

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA
TESE DE DOUTORADO



RAÇA E JUSTIÇA

O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL E O RACISMO INSTITUCIONAL NO FLUXO DE JUSTIÇA

Ronaldo Laurentino de Sales Júnior.

Tese elaborada por Ronaldo Sales, sob orientação da Prof^a Dr^a Silke Weber e apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Pernambuco para obtenção do grau de Doutor em Sociologia.

Banca Examinadora:

Prof. Dra. Silke Weber (Orientadora) – PPGS/UFPE

Profa. Dra. Cynthia Hamlin (Co-orientadora) – PPGS/UFPE

Profa. Dra. Eliane Veras – PPGS/UFPE

Profa. Dr. Joanildo Burity – PPGS/UFPE

Profa. Dra. Ana Tereza Lemos-Nelson - UFRN

Profa. Dr. Antônio Sérgio Guimarães - USP

Recife, 24 de fevereiro de 2006.

Sales Júnior, Ronaldo Laurentino de

Raça e justiça : o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça / Ronaldo Laurentino de Sales Júnior. – Recife : O Autor, 2006.

viii, 466 folhas : il., fig., tab., gráf.

Tese (doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco. CFCH. Sociologia, 2006.

Inclui bibliografia e anexos.

1. Sociologia – Movimentos sociais – Sociologia política. 2. Racismo – Relações raciais – Aspectos histórico, político e jurídico. 3. Democracia racial – Legislação – Crime e injúria racial. 4. Sistema jurídico – Fluxo de justiça. I. Título.

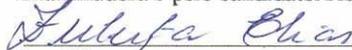
**316.482.5
305.8**

**CDU (2.ed.)
CDD (22.ed.)**

**UFPE
BC2006-283**

Ata da Defesa de RONALDO LAURENTINO DE SALES JÚNIOR do Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Sociologia do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Pernambuco.

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e seis, reuniram-se, na Sala de Seminários do 12º andar do prédio do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, os membros da Comissão designada para o **Exame de Tese de Doutorado de RONALDO LAURENTINO DE SALES JÚNIOR**, intitulada: “ **RAÇA E JUSTIÇA: O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL E O RACISMO INSTITUCIONAL NO FLUXO DA JUSTIÇA**”. A Comissão foi composta pelos professores: **Drª. Silke Weber - Presidente/Orientadora; Drª Cynthia Hamlin - Co-Orientadora -PPGS; Dr. Antonio Sérgio Guimarães - Titular Externo-USP; Drª Eliane Veras Soares- Titular Interno - PPGS; Dr. Joanildo Burity - Titular Interno -PPGS; Dra. Rosângela Tenório de Carvalho - Suplente Externa em substituição à Professora Ana Tereza Lemos-Nelson - Titular Externa- UFRN.** Dando início aos trabalhos a Drª Silke Weber explicou aos presentes o objetivo da reunião, dando-lhes ciência da regulamentação pertinente. Em seguida passou a palavra ao autor da Tese, para que apresentasse o seu trabalho. Após esta apresentação, cada membro da Comissão fez sua arguição, seguindo-se a defesa do candidato. Ao final da defesa, a Comissão Examinadora retirou-se para, em secreto, deliberar sobre o trabalho apresentado, depositado dentro do prazo estabelecido. Ao retornar a Dra. Silke Weber, presidente da mesa e orientadora do candidato, solicitou que fosse feita a leitura da presente Ata, com a decisão da Comissão **aprovando a Tese, com a menção de DISTINÇÃO por unanimidade, recomendando a publicação do trabalho.** E, nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que vai assinada pelos membros da Comissão Examinadora e pelo candidato. Recife, 31 de março de 2006.

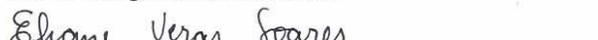

Secretária


Profª Drª Silke Weber


Profª Drª Cynthia Hamlin


Profª Dr. Antonio Sérgio Guimarães


Profª Drª Rosângela Tenório de Carvalho


Prof. Dr. Eliane Veras Soares


Ronaldo Laurentino de Sales Junior



*Aos meus pais – **Ronaldo e Euda** – e aos meus filhos – **João e Rafael** ...*

Agradecimentos

Pelas alegrias, tristezas e crescimento que constituem o meu percurso de pesquisa e de vida, gostaria de agradecer:

De todo o meu coração:

Ao Movimento Negro, em especial, a Djumbay e ao Observatório Negro, pelas inestimáveis contribuições políticas e intelectuais que inspiraram este trabalho, na formulação dos problemas e na indicação das soluções. Saudações quilombolas de um companheiro de luta!

Pela inestimável dívida intelectual e humana:

À profa. Silke Weber, **minha orientadora**. Por sua competente orientação, serena e inspiradora. Com ela tenho um inestimável “débito” intelectual.

À profa. Cynthia Hamlin, **minha co-orientadora**. Por sua paciência com minha pressa, passando das premissas às conclusões sem explicações; com minha escrita, freqüentemente confusa; com minhas questões, muitas vezes distantes das suas. Por ter acreditado, onde outros poderiam ter duvidado, acreditando num possível, mas incerto amadurecimento intelectual.

À profa. Judith Hoffnagel, **ex-orientadora**. Sua co-orientação foi fundamental para conseguir terminar minha dissertação de mestrado. Nossas primeiras conversas, meus primeiros trabalhos sobre as teorias lingüísticas e do discurso, ainda na disciplina de Antropologia lingüística, continuam a me inspirar. De nossas conversas surgiram as primeiras idéias para atacar os problemas que o movimento negro me colocava. Posso afirmar que as teses deste trabalho germinaram da fértil interlocução e orientação da profa. Hoffnagel.

A profa. Ana Tereza Lemos-Nelson, por sua inspiração, interlocução, cuidado, carinho, apoio, no início da minha empreitada no doutorado.

À profa. Eliane Vera, **ex-supervisora de estágio**, que assumiu o desafio de trabalhar as questões acerca das relações raciais e de sua importância para o pensamento social brasileiro, numa disciplina de graduação (Sociedade Brasileira Contemporânea), dando-me a honra de trabalhar em conjunto com ela nesse projeto inovador e desafiador. Certamente, aprendi muito mais do que contribuí. Esta experiência se demonstrou de suma importância para o desenvolvimento que ganhou a tese.

A Fábio Luiz dos Santos, colega do curso de Ciências Sociais, amigo leal que, com sua extrema generosidade, muito contribuiu para realização da pesquisa de campo, facilitando meu acesso ao Sistema de Justiça, com seus meandros processuais e institucionais.

Aos Excelentíssimos Promotores de Justiça do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) Westei Conde e Bernadete Azevedo, por seu apoio e orientação para acessar as informações na pesquisa de campo.

A Carlos (Chefe de Secretaria da 13ª Vara Criminal da Capital), a Adriano Márcio de Oliveira (Chefe da Secretaria da Central de Inquéritos do MPPE), a Ednaldo César Augusto (Depart. de Desenvolvimento de Sistemas do MPPE), a Eurico (do Arquivo Geral de Justiça), pela contribuição importante que todos deram para minha tese, não apenas por disponibilizarem os dados para o Projeto, porém, compreendendo a sua importância, esclarecendo e facilitando o acesso a outros dados, quando outros burocratas públicos se perdem na má-vontade e no formalismo estéril.

Aos professores do PPGS, que muito contribuíram com minha formação: Terry Mulhal, Joanildo Burity, Remo Mutzenberg, José Carlos Wanderley, Salete Cavalcanti, Heraldo Souto Maior, Breno Souto Maior, Eliane da Fonte, Paulo Henrique Martins.

A CAPES, pelas bolsas de graduação, mestrado e doutorado que possibilitaram meu desenvolvimento acadêmico.

RESUMO

Nosso objetivo é mostrar como o Mito da Democracia Racial interfere nas decisões tomadas no sistema jurídico. O “Mito da Democracia Racial” é considerado um dispositivo ideológico de reprodução das relações raciais, impedindo sua tematização pública. Efetiva-se através de duas formas de discurso: o desconhecimento ideológico das relações raciais e o não-dito racista. O “Mito da Democracia Racial” instaurou-se pelo deslocamento do discurso racial (racista ou não) do âmbito do discurso “sério” (argumentativo, racional, formal e público), constituindo o que estamos chamando aqui de desconhecimento ideológico. O desconhecimento não é “ausência” de conhecimento, ignorância passiva, mas, demarcadas as questões relevantes, marginaliza saberes tidos como irrelevantes, falsos problemas, sem-sentidos. O discurso racial, então, entrincheirou-se no discurso “vulgar” (aforismático, passional, informal e privado), através da forma do não-dito racista que se consolidou, intimamente ligado às relações “cordiais”, paternalistas e patrimonialistas de poder, como um pacto de silêncio entre dominados e dominadores. O não-dito é uma técnica de *dizer alguma coisa sem, contudo, aceitar a responsabilidade de tê-la dito*, resultando daí a utilização pelo discurso racista de uma diversidade de recursos tais como implícitos, denegações, discursos oblíquos, figuras de linguagem, trocadilhos, chistes, frases feitas, provérbios, piadas e injúria racial.

Palavras-Chaves: Mito da Democracia Racial, relações raciais, racismo, teoria do discurso, sistema jurídico.

ABSTRACT

Our aim is to show how the Myth of Racial Democracy interferes with decisions made at the level of the legal system. The “Myth of Racial Democracy” is considered as an ideological device for reproducing racial relations by hindering its public discussion. Its actualization is based on two forms of discourse: the ideological unrecognizing of racial relations and the racist “unsaid”. The “Myth of Racial Democracy” was established by the displacement of racial discourse (racist or not) from the domain of “serious discourse” (argumentative, rational, formal and public), thus constituting what we call here ideological unrecognizing. Such non-recognition does not mean an “absence” of knowledge or passive ignorance, but the marginalization of those types of knowledge considered as irrelevant, as false problems, as non-sensical, via the establishment of what constitutes the relevant issues. Racial discourse has been concealed by everyday discourse (aforismatic, passional, informal and private) with the consolidation of the racist “unsaid”, itself, closely linked to “cordial”, paternalistic and patrimonialistic power relations: a silence pact between dominators and the dominated. The unsaid is but a technique of *saying something without having to accept the responsibility of having said it*. Therefore, racist discourse makes use of a plethora of resources such as the implicit, oblique speech, figures of speech, puns, witticisms, commonplace sentences, proverbs, jokes and racial insults.

Key Words: Myth of Racial Democracy, racial relations, racism, discourse theory, legal system.

RÉSUMÉ

Ce travail veut démontrer la façon par laquelle le « mythe de la démocratie raciale » intervient aux décisions prises dans le cadre du système juridique. Le « mythe de la démocratie raciale » est envisagé comme un dispositif idéologique de reproduction des relations raciales, ce qui empêche sa discussion dans la sphère publique. Ce mythe s’accomplit par le biais de deux formes de discours : la méconnaissance idéologique des relations raciales et le « non-dit » raciste. Le « mythe de la démocratie raciale » s’est établi à partir du changement du discours raciale (raciste ou non raciste), du discours « sérieux » (argumentateur, rationnel, formel et publique) à la constitution de ce qu’on appelle ici de « méconnaissance idéologique ». La méconnaissance n’étant pas envisagé comme l’absence de connaissance, l’ignorance passive, mais comme la marginalisation des savoirs considérés comme insignifiants, des faux problèmes et dépourvus de sens. Le discours racial s’est alors barricadé dans le domaine du discours « vulgaire », c’est-à-dire aphoristique, passionnel, informel et privé, sous la forme du « non-dit » raciste. Celui-ci s’est établi comme un pacte de silence entre dominés e dominateurs, étroitement lié aux relations « cordiales », paternalistes et patrimoniales du pouvoir. Le « non-dit » est

une technique de *dire quelque chose sans assumer la responsabilité de l'avoir dit*, ce qui permet au discours raciste de s'utiliser d'une myriade de ressources telles que des sous entendus, des dénégations, des discours obliques, des contrepèteries, des jeux de mots, des plaisanteries, des phrases faites, des proverbes, des blagues et des injures raciales.

Mots-clés: mythe de la démocratie raciale, relations raciales, racisme, théorie du discours, système juridique.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO – RAÇA E JUSTIÇA: contribuições a uma teoria racial crítica

CAPÍTULO 1 - DIREITO E RELAÇÕES RACIAIS.....	01
1.1 Relações Raciais: O Racismo e suas Formas.....	11
1.2 Desenvolvimento da Tese.....	23
CAPÍTULO 2 – REFLEXÕES TEÓRICO-METODOLÓGICAS.....	29
2.1. Laclau e Foucault: desconstrução e genealogia.....	29
2.1.1 Foucault, discurso, poder e sujeito.....	31
2.1.2 Laclau, discurso, hegemonia e antagonismo social.....	38
2.1.3 Laclau com Foucault.....	45
2.2. Raça e Direito: discurso e identidade.....	50
2.3 O Discurso Jurídico e o Mito da Democracia Racial.....	57
2.4 Indecidibilidade, Decisão Judicial e Hegemonia.....	66

PARTE 1: O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL: Cultura, Política e Subjetividade nas relações raciais.

CAPÍTULO 3 – GENEALOGIA DAS RELAÇÕES RACIAIS: DÍASPORA NEGRA E MODERNIDADE NO BRASIL.....	99
3.1. Emancipação, justiça e antagonismo social no século XIX.....	102
3.2. Literatura, Ciência, Política e Relações Raciais no século XIX.....	116
3.2 A Abolição da Escravidão... E depois?.....	140
CAPÍTULO 4 – GENEALOGIA DAS RELAÇÕES RACIAIS: O NASCIMENTO DA “DEMOCRACIA RACIAL”.....	147
4.1 Relações Raciais na República Velha: a Revolta da Chibata e a Imprensa Negra.....	147
4.2 Revolução de 30 e Estado Novo: identidade nacional e “democracia racial”.....	157
4.2.1 Cordialidade e Estigmatização.....	164
4.2.2 “Democracia Racial”, Cultura e Hegemonia.....	172
4.3 As décadas de 40 e 50 do Século XX: da “Cultura” à “Classe”.....	176
4.3.1 O Teatro Experimental do Negro.....	176
4.3.2 O Projeto UNESCO.....	178
4.4 A “democracia racial” na década de 60: classe, desenvolvimento e autoritarismo.....	184
4.5 Anos 70: movimentos negros, novos movimentos sociais e democratização....	187

4.6 Nova República, velhos mitos... e a Nova Abolição? – Legislação Anti-racista.....	190
4.7 O movimento anti-racista e a judicialização das relações raciais.....	199
CAPÍTULO 5 – PARA ALÉM DE BRANCO E PRETO: O (DES)CONHECIMENTO IDEOLÓGICO DAS RELAÇÕES RACIAIS.....	205
5.1 (Des)conhecimento ideológico e relações raciais.....	205
5.2 Legislação Anti-racista.....	230
CAPÍTULO 6 – PSICOPATOLOGIAS DAS RELAÇÕES RACIAIS COTIDIANAS NO BRASIL: O NÃO-DITO.....	250
6.1 O insulto racial.....	254
6.2 O discurso espirituoso: piadas, provérbios e trocadilhos.....	259
6.3 Figuras de linguagem e denegações.....	265
6.4 Silêncio e fetichismo lingüístico.....	268
6.5 Tipologias da discriminação racial.....	278
6.6 Consciência Negra: discurso racial e movimentos sociais negros.....	283
CAPÍTULO 7 – AS METAMORFOSES DO SUJEITO: DO NÃO-DITO RACISTA AO RACISMO INDIZÍVEL...288	
7.1 Elaboração inconsciente: do interdito ao não-dito.....	292
7.2 Racionalização: do não-dito ao não-intencional.....	298
7.3 O discurso “sério”: do não-intencional ao inefável.....	304
7.4 Semântica como sintomática: do inefável ao inegável.....	313

PARTE 2:O RACISMO INSTITUCIONAL:

O Fluxo dos Casos de Racismo no Sistema Jurídico na Região Metropolitana de Recife

CAPÍTULO 8 – A TRAJETÓRIA DOS CASOS NO SISTEMA JURÍDICO: JOGO DE LINGUAGEM NO PROCESSO PENAL.....	322
8.1 O Sistema Jurídico na Região Metropolitana de Recife: levantamento de dados.....	322
8.2 As ocorrências de discriminação racial.....	331
8.3 A movimentação dos casos de discriminação racial no sistema jurídico.....	334
8.3.1 Registro de ocorrência.....	334
8.3.2 O inquérito policial.....	337
8.3.3 A denúncia do MP ou a queixa-crime.....	340
8.3.4 O processo penal.....	343
a) o acusado.....	343
b) a vítima.....	348
c) as testemunhas.....	351
8.3.5 A sentença judicial.....	352

8.4 O sistema jurídico e a distribuição dos casos.....	354
CAPÍTULO 9 – O DISCURSO JURÍDICO.....	364
9.1 Gênese estática do direito: do não-dito ao inaudito.....	364
9.2 Das trajetórias aos sentidos.....	370
9.3 Argumentação e narrativas.....	373
9.4 A narrativização das trajetórias.....	377
9.5 Trajetórias e narrativas.....	386
9.5.1 Trajetórias β e ε (Não produz inquérito).....	387
9.5.2 Trajetória η (Decadência).....	390
9.5.3 Trajetória θ (Absolvição de processo de Injúria Racial, perdão da vítima, ou suspensão condicional do processo).....	396
9.5.4 Trajetória μ (Condenação por Injúria Racial).....	415
9.5.5 Trajetória ρ (Arquivamento de inquérito de Crime de Racismo).....	419
9.5.6 Trajetória τ (Absolvição em caso de Crime de Racismo).....	421
9.5.7 Trajetória ω (Condenação por Crime de Racismo).....	423
9.6 Considerações Finais, Possibilidades Estratégicas.....	443
<u>ANEXOS</u>	464

INTRODUÇÃO:
RAÇA E JUSTIÇA
contribuições a uma teoria racial crítica

CAPÍTULO 1

DIREITO E RELAÇÕES RACIAIS

(...) o vínculo físico é ínfimo e a insígnia da cor é relativamente sem importância, a não ser como insígnia; a verdadeira essência desse parentesco é sua herança social de escravidão, de discriminação e de insulto; (...).

W.E.B. Du Bois.

Nas últimas duas décadas, após o período de abertura política e democratização do Estado, têm sido significativas as conquistas dos movimentos sociais negros, no Brasil, na busca por reverter, para melhor, a situação da população negra brasileira. Essas conquistas convergiram para as propostas e ações no plano das políticas públicas afirmativas que têm se tornado importante elemento de visibilização e enfrentamento do racismo¹ em uma de suas dimensões que é a desigualdade racial². Mesmo com todos esses avanços no plano das políticas públicas, a ação judicial ainda se constitui no principal instrumento de objetivação e enfrentamento do racismo em sua dimensão mais direta e visível, a discriminação racial³, levando-a a se confundir, no senso comum, com a própria idéia de racismo como um todo.

Todavia, pode-se enumerar rapidamente, primeiro, o número alto de ações impetradas por crime de discriminação racial, e, segundo, o número reduzido de sentenças favoráveis às “*pretensas*” vítimas de racismo (situação que contrasta com os elevados índices de condenação de pessoas negras em processos penais). Sem uma

¹ O racismo é definido como um sistema de dominação social baseado nas relações raciais, efetivando-se nas formas do preconceito, da discriminação e da desigualdade raciais.

² A desigualdade racial é uma das dimensões do racismo (desigualdade, discriminação e preconceito raciais) que se caracteriza pela distribuição desigual de bens/produtos sociais conforme a identidade racial da população.

³ A discriminação racial é ato omissivo ou comissivo que tem por objetivo ou efeito produzir desvantagens para um grupo social devido à sua raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica. Dito de outra forma, a discriminação é o desempenho social de relações raciais racistas. Por seu turno, o preconceito racial, mais do que um conjunto de crenças e valores, define-se uma competência social para participar de relações raciais racistas, ou seja, define uma “gramática” racista das relações raciais.

compreensão prévia do funcionamento do discurso jurídico, de sua ideologia legalista e de sua inserção nas relações raciais concretas, compreensão que oriente uma ação eficaz, este quadro dificilmente será revertido positivamente.

Nossa tese é de que os diversos aparelhos jurídicos, no transcorrer da história das relações raciais no Brasil, funcionaram e funcionam, ora como instrumentos de exploração, ora, de dominação, ora, de sujeição, mas, também, de emancipação racial. Na história das relações raciais no Brasil, pode-se encontrar aqueles três tipos de relações de poder, isoladas ou misturadas umas às outras: *relações de exploração* que separam os indivíduos daquilo que eles produzem; *relações de dominação* que coagem, controlando o que os indivíduos fazem; *relações de sujeição*, formas de subjetivação e submissão que ligam os indivíduos a si mesmos e os submete, assim, aos outros⁴. Os aparelhos jurídicos nunca foram historicamente neutros com respeito às identidades raciais; tiveram como função assegurar a subjugação da população negra pela branca, mesmo quando o discurso jurídico não era explícito.

Assim, até 1830, quando foi sancionado o Código Criminal do Império do Brasil, o país esteve sob a vigência das ordenações do Reino: *Ordenações Alfonsinas* (1446-1521), *Ordenações Manuelinas* (1521-1603) e *Ordenações Filipinas* (1603-1830).

Uma multiplicidade de leis garantia parte do aparato de força necessária aos senhores de escravo para subjugar e explorar a força de trabalho dos escravos: o poder de castigar os escravos, a regulamentação da atividade de capitão-do-mato; a isenção de criminalidade aos assassinos de pessoas negras fugidos ou quilombolas; a regulamentação de prêmios atribuídos à captura de pessoas negras fugitivas, entre outras (SILVA JR., 2000).

⁴ Sobre a distinção entre formas de relações de poder cf. FOUCAULT, Michel. *O Sujeito e o Poder*. in: DREYFUS, H. e RABINOW, P. **Michel Foucault: uma trajetória filosófica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária.

A Constituição brasileira de 25 de março de 1824, outorgada em pleno escravismo, declara a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, excluindo da definição de cidadão a população escravizada, à qual não se reconheciam, dentre outras coisas, os direitos civis. O Código Criminal do Império, editado em 16 de dezembro de 1830, foi saudado como símbolo de modernidade e das idéias liberais vigentes na Europa. Porém, exibia, entre seus 312 artigos, normas destinadas à contenção da rebeldia negra, quer de escravos, quer de livres e alforriados (*ibidem*: 361):

- Fixava responsabilidade penal em 14 anos;
- Atribuía ao senhor a responsabilidade pela indenização dos danos causados pelo escravo;
- Estabelecia a pena de açoites e uso compulsório de ferros;
- Criou o crime de insurreição;
- Punia pessoas livres que encabeçassem insurreição;
- Punia a ajuda, o incitamento ou aconselhamento à insurreição, bem como o fornecimento de armas, munições ou outros meios para o mesmo fim;
- Punia a propaganda da insurreição;
- Punia a prática de confissão religiosa diferente da Religião Católica Apostólica Romana;
- Criou o crime de vadiagem;
- Criminalizou a mendicância.

Em resposta ao crescimento de assassinatos de senhores e feitores cometidos por escravos, em 10 de junho de 1835, entrou em vigor a lei que regulamentava a pena de morte. Assim como a pena de galés, a pena capital era aplicada fundamentalmente em pessoas negras escravizadas (SILVA JR., 2000: 362). O grupo de parlamentares conservadores que defendia o extremo suplício afirmava que, sem a pena aludida, não se

manteria a ordem entre escravos, os quais, conforme acreditavam, pelo seu teor de existência seriam indiferentes a outros castigos. Em 11 de agosto de 1836, entrava em vigor o Aviso segundo o qual os açoites não poderiam ultrapassar o número de 50 por dia, com limite máximo de 200 (*ibidem*: 363).

O Código Penal vigente, então, convertido em lei em 11 de outubro de 1890, aboliu a pena de morte e instalou um regime penitenciário correcional. Destacamos, dentre seus diversos artigos:

- A fixação da responsabilidade penal em 9 anos;
- A punição do crime de capoeiragem;
- A punição do crime de curandeirismo;
- A punição, apesar da instituição formal de um Estado laico, secular, do crime de espiritismo;
- A punição do crime de mendicância;
- A punição do crime de vadiagem.

Quanto ao primeiro item destacado, fundamenta-se na crença entre os médicos legistas, frenologistas e discípulos de Lombroso, como Raymundo Nina Rodrigues, de que “as raças inferiores chegam à puberdade mais cedo do que as superiores” (RODRIGUES *apud* SILVA JR., 2000: 364). Além disso, a criminalização da vadiagem foi aclamada por parte de Nina Rodrigues que defendia que os selvagens seriam incapazes para um trabalho físico continuado e regular, conforme comprovaria a fisiologia comparada das “raças”⁵ humanas. A produção rodrigueana e seus pressupostos

⁵ Quando falarmos em “raça” ou “cor” estaremos fazendo menção a uma categoria social utilizada nas “atitudes naturais” dos atores sociais, enquanto utilizaremos como conceito sociológico a categoria de *identidades raciais*. Esta distinção entre a categoria social e o conceito sociológico é uma ficção teórica que não visa a constituir uma clausura conceitual isenta da dinâmica social, mas a estabelecer uma “meta-linguagem” que permita um “distanciamento” reflexivo e crítico das relações raciais abordadas, com seu léxico próprio.

lombrosianos influenciaram a literatura médica nacional e, sobretudo, o *discurso hegemônico* nas Faculdades de Direito de Recife e São Paulo.

Quanto à criminalização da capoeiragem, do curandeirismo e do espiritismo, parece claro, e pesquisas sustentam tal afirmação (cf. SCHRITZMEYER, 1997 e FAUSTO, 1984), visava reprimir o comportamento de uma camada social específica, controle social e discriminação pela cor.

A primeira constituição republicana, de 24 de fevereiro de 1891, ampliará os direitos civis e políticos (incluindo apenas os homens), porém impedirá indiretamente o acesso da população negra às urnas, impondo a alfabetização como requisito para exercer o direito ao voto num país recém-saído de um regime escravocrata.

A partir dos anos 50 do século XX, entrou em vigor o atual Código Penal, que fixou a responsabilidade penal em 18 anos, revogou a criminalização da capoeiragem, do espiritismo e da magia, mas conservou os delitos de curandeirismo e charlatanismo e passou a tratar a mendicância e a vadiagem como contravenção penal. Porém, as práticas dos órgãos de segurança pública permaneceram indiferentes às tendências de mudança.

Desde a Constituição de 1934 consta nas cartas magnas como preceito constitucional a proibição da discriminação racial, mas só a partir de 3 de julho de 1951 entra em vigor uma lei penal que regulamentava aquele preceito: a lei n.º 1.390, Lei Afonso Arinos, vigente até 5 de outubro de 1988.

Contudo, estas mudanças não conduziram para erradicação da discriminação no sistema de justiça penal do Brasil. Apenas contribuíram para constituição de um “racismo implícito” que não se torna patente nas palavras de um juiz ou de outro funcionário judicial. Com frequência, só se pode detectar a discriminação racial nos aparelhos jurídicos analisando os padrões de detenção, condenação e imposição de penas em relação com a identidade racial dos envolvidos.

Peter Eccles (1991) observou que o sistema jurídico brasileiro dispensa às pessoas negras um tratamento que, das ruas às delegacias de polícia e aos tribunais de justiça, viola a presunção de inocência, invertendo o ônus da prova, tornando as pessoas negras “culpados até prova em contrário”, e obrigando-os a constantemente provar sua inocência.

Sérgio Adorno (1995) demonstra que

brancos e negros cometem crimes violentos em idênticas proporções, porém os réus negros tendem a serem mais perseguidos pela vigilância policial, enfrentam maiores obstáculos de acesso à justiça criminal e revelam maiores dificuldades de usufruir o direito de ampla defesa assegurado por lei. Tendem, então, a receber um tratamento penal rigoroso, representado pela maior probabilidade de serem punidos comparativamente aos réus brancos.

Ana Tereza Lemos-Nelson (2001) mostra que a cor é fator importante na vitimização pela polícia em casos de tortura e execução sumária. Visto que o sistema inquisitorial brasileiro privilegia a confissão como elemento central da prova, o racismo expõe desproporcionalmente as pessoas negras à ação policial como alvos “torturáveis”.

Segundo Luiz Alberto (2000), citando dados da CPI do sistema penitenciário de 1993, dois terços da população carcerária são formados por pretos ou pardos. Fornece-nos, ainda, o autor, os seguintes dados do NEV (Núcleo de Estudos sobre Violência – USP): há maior incidência de prisões em flagrantes para réus negros (58,1%); a população negra é mais vigiada e abordada pelo sistema policial de que a população branca; há maior proporção de réus brancos respondendo processo em liberdade (27,0%) do que réus negros (15,5%); há maior proporção de pessoas negras condenadas (68,8%) do que de réus brancos (59,4%); quanto à absolvição, há 37,5% de réus brancos contra 31,2% de réus negros; de todas as pessoas brancas que se dispuseram a apresentar provas testemunhais, 48,0% foram absolvidos, enquanto, entre as pessoas negras, apenas 28,2%.

Carlos Antônio Costa Ribeiro (1999: 19) demonstra que uma

combinação entre (1) definições e classificações negativas do ponto de vista sexual, racial e ocupacional da vítima; (2) definições sexuais e ocupacionais positivas do réu; e (3) concepções de 'ação em legítima defesa' e 'ação inconsciente', confere significado e autoriza as práticas dos advogados de defesa dos réus. Por outro lado, uma combinação entre definições (1) negativas da moral dos acusados, (2) positivas da moral das vítimas e (3) concepções jurídicas de 'ação em livre arbítrio' e 'ação agressiva sem intenção de matar' dá sentido e sustenta as práticas e ações dos advogados de acusação. Inspirando-me pelas observações de Garfinkel [...], eu diria que essa definição recíproca de categorias morais e níveis de responsabilidade conferem ordem às práticas penais e, portanto, às instituições legais e representações culturais sobre criminalidade, gênero, raça, classe e moralidade.

Joana Domingues Vargas (1999:18) procurou investigar o lugar e o peso da variável cor do suspeito nos diferentes procedimentos e decisões tomados pelas organizações responsáveis pela aplicação da Justiça Criminal. A autora observou, nas fases da queixa e do inquérito, posturas discriminatórias em relação à cor do suspeito, tanto da parte dos queixosos quanto da parte da polícia, que reconhecem mais pretos e pardos como os prováveis autores de crimes de estupro.

Tais atitudes se confirmam na fase de denúncia, quando parte dos casos envolvendo pretos acaba arquivada pelos promotores devido à fragilidade das provas levantadas na polícia. Ainda nesta fase, verifiquei o efeito da discriminação pela cor no fato de que réus brancos têm maiores chances de terem seus processos arquivados.

À revelia e em contradição com todos estes fatos, os aparelhos jurídicos tornaram-se importante instrumento de combate à discriminação racial do movimento e da população negros.

Conforme Sérgio Martins (2000), a oposição ao racismo no Brasil restringiu-se à repressão criminal de condutas preconceituosas, cuja prática estivesse fundada em motivação racista. A primeira iniciativa, neste sentido, consolidou-se na Lei n.º 7.716/1989, Lei Caó, que está disposta na Carta Magna de 1988.

A existência de legislação criminal e constitucional sobre a prática de racismo demonstra o grau de impregnação do racismo nas relações cotidianas, e foi uma conquista dos movimentos sociais negros brasileiros. A aprovação de mecanismos propostos pelos parlamentares negros da Constituinte de 1988, os deputados Benedita da

Silva, Carlos Alberto de Oliveira Caó e Paulo Paim, seguindo o caminho aberto por Abdias do Nascimento, anunciando a natureza pluricultural e multiétnica do país (Art 215 § 1.º), estabelecendo o racismo como crime inafiançável (Art 5.º, Inciso XLII), e determinando a demarcação das terras dos remanescentes de quilombos (Art 68, Disposições Transitórias), marca o grau de mobilização da comunidade afro-brasileira, que participou de comissões parlamentares e manifestou-se de diversas formas para assegurar essas conquistas.

Todavia, quando verificamos o nível de aplicabilidade da legislação, deparamos com números irrisórios, dada a magnitude do problema:

Na área criminal, a maioria dos casos levada a julgamentos, desde a legislação de 1951, foi arquivada ou os agressores foram absolvidos, ocorrendo, regularmente, a desclassificação do crime de racismo para injúria. Durante a vigência da Lei n.º 7.716/89, que completou dez anos, registram-se apenas dois casos de condenação por crime de racismo, sendo ambos relacionados à disseminação de mensagens com conteúdo racistas, uma atacando a comunidade judaica e, outra, os afro-brasileiros (MARTINS, 2000: 429).

Levantamento realizado em 22 estados entre 1995 e 2000, resultado de tese de mestrado em Direito Penal do promotor e professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) Christiano Jorge Santos (2001), mostra que foram registrados 1.050 boletins de ocorrência, que resultaram em 651 inquéritos, dos quais 394 viraram processos judiciais, havendo apenas uma condenação para crimes de racismo.

Em São Paulo, entre 1989 e 2000, 285 inquéritos foram instaurados; 107 pessoas foram indiciadas; 241 inquéritos foram abertos sob acusação de crime por injúria qualificada, dos quais 44 enquadravam os acusados na Lei n.º 7.716.

Em Racunsen (2003), dos 61 casos localizados para o período de 1989-2001, identificaram-se 37 punições, sendo 6 baseadas na Lei Caó, 9 na Lei contra a Injúria, 17 por indenizações baseadas no código do consumidor e do trabalho e 3 na Constituição.

Hélio Silva Jr. (2001) apresenta algumas hipóteses para os fatores que concorrem para ineficácia do aparato jurídico anti-racismo em vigor no Brasil: a) tensão entre

ideologia racial e norma jurídica anti-racismo; b) armadilhas semânticas e conceituais dos vocábulos empregados pelo texto constitucional; c) excessiva atenção dispensada pelos operadores do direito à norma penal anti-racismo, em detrimento de outros instrumentos legais; d) o legalismo e moralismo no disciplinamento jurídico das relações raciais; d) desinformação e despreparo dos operadores do direito para lidarem com litigância relacionada com discriminação racial.

Antônio Sérgio Guimarães (2004) levanta cinco hipóteses para a ineficácia dos mecanismos legais anti-racistas: a) a dificuldade provocada pela redação da Lei 7.716/89 de enquadrar penalmente o racismo realmente existente no Brasil, isto é, um racismo de assimilação e tratamento diferencial das pessoas negras; b) a interpretação dos juízes geralmente limita a possibilidade de enquadramento dos casos reais à Lei, pressupondo a ausência de motivação racial na conduta dos acusados e circunscrevendo os âmbitos da vida pública cobertos pela Lei, não atinando para as liberdades fundamentais do cidadão que devem ser protegidas; c) a explicitação dos motivos raciais para o cerceamento destas liberdades tem sido utilizada para desqualificar o crime de racismo, lançando o delito para a esfera do direito penal privado; d) quanto mais próximo dos meios populares e dos negros o delito, maior a probabilidade das autoridades interpretarem corretamente a ofensa verbal como indício de discriminação racial, mas também maior a possibilidade de tratarem como discriminação racial (comportamentos racialmente motivados que restringem direitos de outrem) o que na verdade é simples injúria (agressão verbal); e) a condição de gênero, e possivelmente outras condições de inferioridade social, tornam ainda mais invisível a discriminação racial sofrida pelos negros, ou seja, se a vítima for mulher e o agressor um homem, ou mantiver em relação ao agressor relação de subordinação ou inferioridade social, o caráter racial da agressão torna-se invisibilizado.

O painel constituído pelos trabalhos dos autores citados apresenta o que nós chamaremos de racismo institucional no sistema de justiça. O racismo institucional é o fracasso coletivo de uma organização em prover um serviço profissional e adequado às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica, podendo ser visto ou detectado em processos, atitudes ou comportamentos que denotam discriminação resultante de preconceito inconsciente, ignorância, falta de atenção ou de estereótipos racistas que colocam minorias étnicas em desvantagem (cf. SAMPAIO, 2003).

Nosso trabalho, assim, aproxima-se dos trabalhos de Ribeiro, Vargas, Silva Jr. e Guimarães, pois além de ultrapassar a constatação do tratamento diferenciado no sistema de justiça (como Eccles, Lemos-Nelson, Martins, Alberto e Santos), buscando os condicionantes deste fato (como Adorno), aborda questões de caráter semântico, hermenêutico ou discursivo. Todavia, enquanto Ribeiro, Vargas e Adorno se detêm na posição de suspeito ou réu do negro, aproximamo-nos de Silva Jr. e Guimarães ao procurar entender a ineficácia da legislação anti-racista com a conseqüente impunidade do racismo, detendo-nos na posição de vítima do negro. Pretendemos enfrentar, então, as hipóteses de Silva Jr. e Guimarães, reformulando-as conforme nosso referencial teórico que será exposto no capítulo dois. *Nosso objetivo geral é explicar a relação entre o discurso jurídico e as relações raciais, nos casos de racismo.* Segundo essa abordagem, não é suficiente afirmar que os operadores de direito, e, em especial, o juiz, compartilham dos valores raciais da sociedade onde vivem, valores racistas que tenderiam a penalizar as pessoas negras. Esta afirmação peca por excesso de voluntarismo (ênfatizando a discricionariedade do juiz), ou por ser excessivamente estruturalista (ênfatizando os valores sociais que o juiz reproduz no espaço jurídico). O juiz tem que tomar decisões justificáveis conforme determinadas razões jurídicas. Portanto, é importante estabelecer qual a relação entre essas razões jurídicas, os valores

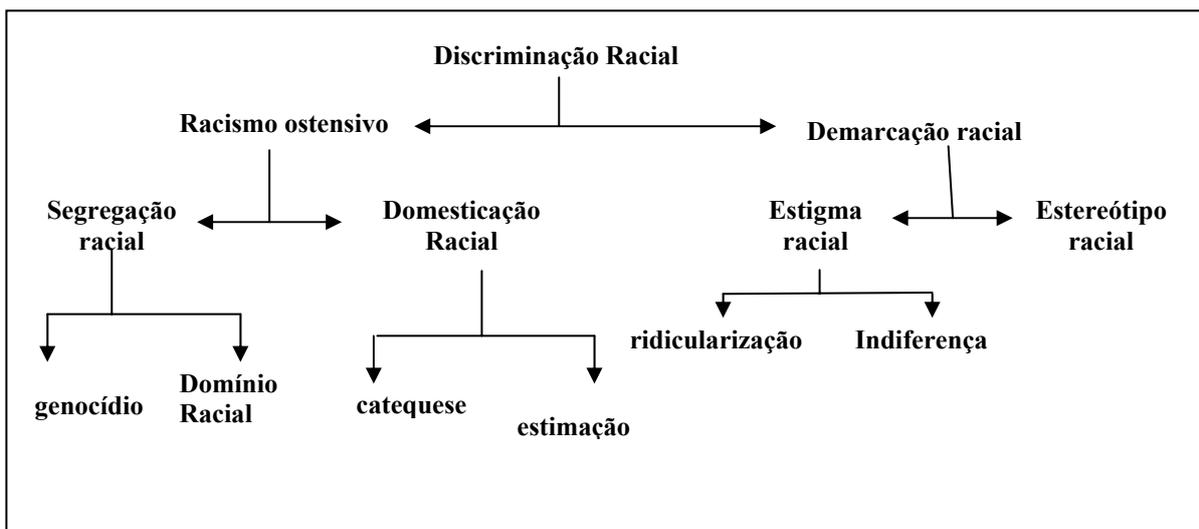
sociais e as relações raciais – que papel aquelas razões jurídicas desempenham na reprodução das relações raciais no Brasil, através de que deslocamentos, de que paráfrases, paródias ou apropriações, de que formalizações etc.

Mas o que entendemos por “relações raciais” e por “discurso jurídico”? Nas seções seguintes, iremos analisar e definir os elementos dessa relação – relações raciais e discurso jurídico. No segundo capítulo, apresentaremos as abordagens teórica e metodológica com as quais nos debruçaremos sobre aquela relação, buscando atingir nosso objetivo.

1.2 Relações Raciais: O Racismo e suas Formas

A discriminação racial não se manifesta, necessariamente, como uma norma jurídica ou social explícita, forma de racismo ostensivo, como nos casos de segregação racial praticada nos EUA até os anos 60, ou na África do Sul até a década de 90.

A discriminação racial não é tratada, no presente trabalho, como uma prática unívoca, uniforme e homogênea, mas se apresenta sob diversas formas, que se desenvolvem de maneira antagônica ou através de conexões contingentes e variáveis, dentre as quais assinalam-se as seguintes:



O *racismo ostensivo* é apenas uma das formas de discriminação racial, podendo variar em intensidade desde uma *segregação racial* até uma *domesticação racial*. A

segregação racial, por sua vez, varia do *ódio racial genocida* até o *domínio racial*, fundado na opressão e exploração de grupos raciais por outros. Já a *domesticação racial* se caracteriza por uma proximidade social entre grupos raciais, ou frações destes grupos, proximidade que não contesta a posição de inferioridade de um dos grupos, própria do racismo ostensivo. Pode variar da *catequese* – na qual o grupo ‘superior’ busca civilizar, domesticar, adestrar o grupo ‘inferior’ – até à estimação, amigo até certo ponto, desde que se demonstrem ‘dóceis’, ‘amáveis’ e não ultrapassem as fronteiras próprias à sua condição de inferioridade.

O racismo ostensivo se funda numa concepção causalista que afirma que as diferenças sociais são determinadas por fatores biológicos – “São assim, *pois* são negros”; ou “Eu odeio negros *porque...*”. Esse regime discursivo dominou o pensamento brasileiro de meados do século XIX até meados da década de 30 do século passado, representado pelo pensamento de Sílvio Romero, 1851-1914, (1895), Raymundo Nina Rodrigues, 1862-1906, (1957) e Oliveira Viana, 1883-1951, (1939).

Por outro lado, o *estereótipo racial* se caracteriza pela associação ou caricaturização de elementos e atributos físicos e sociais, associação mais simbólica do que causal⁶ (por exemplo, a “avareza” e “ganância” do judeu, a inteligência e o “pinto pequeno” do japonês, etc.). No estereótipo racial, o negro não é pobre ou marginal *porque* é negro, mas muito provavelmente se for negro viverá em condições de pobreza, marginalidade e delinquência. Há uma associação por contigüidade, formando expectativas socialmente significativas. Assim, se um negro aparece dirigindo um Mercedes Benz, provavelmente é motorista de alguma “madame” ou, então, roubou o

⁶ A substituição do “regime causalista” por um “regime simbólico” da relação entre as diferenças e as desigualdades raciais significa, em termos discursivos, a substituição de associações *internas* (similaridade, conexão causal etc.) próprias do discurso “sério” por outras, ditas *externas* (simultaneidade temporal, contigüidade espacial, similaridades fônicas etc.) próprias do discurso “espiritoso”. Esta substituição é muito especialmente notável nas elaborações inconscientes (cf. FREUD, 1996: 162). Sobre a distinção entre discurso “sério” e “vulgar” cf. FOUCAULT, 1999b. Trabalharemos mais detidamente esta distinção nos capítulos 5, 6 e 7.

carro; ou se entra numa loja para comprar um paletó, dificilmente será um advogado, mas, provavelmente, um evangélico ou vendedor; pessoas negras não são clientes prováveis de lojas de jóias caras, o que provocará suspeita se um negro entrar em tais estabelecimentos. O estereótipo define, assim, um conjunto de expectativas socialmente estabelecidas e que visam à definição de situações cotidianas – *demarcação racial*. Faz parte, portanto, de uma competência social. Isto não impede, contudo, que tal demarcação seja corrigida. Porém, no caso das pessoas negras, em geral, tal correção é feita colocando-se a quebra de expectativa como um caso singular, classificando a pessoa negra que transpõe o estereótipo como uma exceção, como “negro bem sucedido”, “negro que venceu na vida”, geralmente, em atividades estereotipadas como a dança, o futebol, o atletismo e a música popular – “são negros, *mas...*”; ou “*apesar de negros...*”; “são negros de alma branca”.

O *estigma racial* é uma forma de estereótipo menos flexível. O “negro bem sucedido” ou o negro que transpõe os limites do estereótipo vive uma situação ambígua e ambivalente semelhante ao “novo rico” ou o “emergente” – sua cor sempre ‘traí’ sua origem, da qual ele nunca poderá se livrar. Ele estará sempre sob suspeita – “*...mas são negros*”. Pode variar da *indiferença* à *ridicularização*. A indiferença é uma forma de ostracismo social onde a transgressão do estereótipo é sancionada com exclusão do *elemento estranho, deslocado*, do convívio do *grupo socialmente puro* – “*Ele nunca será um de nós*”. Por outro lado, o ridículo é aquilo que merece ser sancionado pelo “riso de exclusão”, que condena a transgressão de uma regra aceita, baseada num estereótipo, uma forma de condenar um comportamento, ser ou discurso excêntrico, deslocado, que não se julga bastante grave ou perigoso para reprimi-lo com meios mais violentos. As piadas e a ridicularização, em geral, contra *gays*, negros, judeus etc. têm por papel o

reforço de associações estereotipadas e caricaturadas, condenando ao ridículo estes grupos, visto que são considerados como estranhos, excêntricos, anormais, diferentes...⁷

O estereótipo racial permite, ainda, uma gradação em termos da tonalidade da pele. Uma vez que a cor da pele “traí” a origem do indivíduo, as gradações da cor da pele indicam origens diferenciadas, visto que apontam para ascendências raciais diversas: como diria o provérbio (a “sabedoria”) popular “Tem um pé na sala e outro na cozinha” (mas onde, afinal, está a Tia Anastácia⁸). Sendo “moreno”, devo ter parentes “brancos”, o que provavelmente significa que vivi em estratos sociais mais elevados (daí que seja elogio para alguns se identificar alguém como moreno e não como negro!). Associada a diversas características como o tipo do cabelo, a forma do nariz, os odores e humores, e a cor dos olhos, a tonalidade da pele compõe um complexo de unidades diferenciais relativas a diferentes formas e intensidades de discriminação. Este complexo varia conforme as diversas regiões geográficas, contudo, uma regra geral se apresenta: quanto mais escura é a cor da pele, maior a exclusão⁹. Desta forma, nas relações raciais brasileiras, alguém pode ser escuro em relação a outrem, e, simultaneamente, claro em

⁷ Veja o capítulo 7, adiante. Cf. GOFFMAN, 1975.

⁸ Cf. o conceito “Complexo de Tia Anastácia” no capítulo 4.

⁹ Isto nem sempre foi assim. Até a consolidação do Mito da Democracia Racial, os mestiços eram mais estigmatizados do que as pessoas negras, quer por sua posição ambivalente nas relações raciais – nem brancos, nem negros; quer por serem fruto de relações sexuais desvalorizadas – filhos bastardos, filhos de estupro ou filhos de casais amasiados; quer, por fim, devido a teorias do racismo científico que classificavam os mestiços como produtos decadentes. Com a constituição do mito da democracia racial e a difusão da noção de *miscigenação* (cf. SCHWARCZ, 1994; MUNANGA, 1999), importante na definição de uma identidade nacional, cara ao nacionalismo do Estado Novo, com a sua política da “nacionalidade morena”, aquela situação foi revertida. Ademais, a questão da morenidade tem raízes no problema do “branqueamento” (FREYRE, 2001 e 1996; BENTO & CARONE, 2003; MAUES, 1988; FERNANDES, 1978; RAMOS, 1957). O branqueamento, por um lado, foi uma política de Estado que visava a eliminação progressiva da população negra, quer por “repatriamento” de pessoas negras, quer pela importação de brancos europeus, quer, enfim, pela miscigenação continuada de pessoas negras com pessoas brancas; por outro lado, pode ser considerado como um conjunto de normas, atitudes e valores ditos brancos que a pessoa negra incorpora, visando atender à demanda concreta e simbólica de identificar-se a um modelo dito branco, construindo uma identidade racial positivada – mas o que vem a ser este modelo branco? Para Gilberto Freyre: *O mulato formado, em competição com o advogado branco, com o médico, com o político, procurou vencer o competidor, agradando, mais do que eles, aos clientes, ao público, ao eleitorado, ao “Povo”; e em seu auxílio, moveram-se músculos do rosto negróide, mais poderosos de ascensão profissional, política, econômica; uma das expressões mais características de sua plasticidade, na transição do estado servil para o mando ou domínio ou, pelo menos, de igualdade com o dominador branco, outrora sozinho, único. Na passagem não só de uma raça para a outra como de uma classe para outra.* (FREYRE, 1996:645).

relação a um terceiro – e o mais claro pode discriminar o mais escuro. Portanto, as relações raciais não podem ser adequadamente descritas por uma lógica bivalente (ser ou não-ser, negro ou não-negro, branco ou não-branco), isto é, do terceiro excluído (mestiço?), mas requer uma lógica da cor, lógica intuicionista, e, por último, lógica vaga, polivalente (cf. capítulo 5 em diante).

Nas relações concretas, estes tipos de discriminação racial mantêm entre si articulações contingentes e variáveis, conforme as relações sociais a que pertençam e as práticas discursivas que os constituem, isto é, conforme a formação sócio-histórica que compõem. Estas diversas formas de discriminação coexistem algumas vezes através de relações antagônicas, onde uma delas é dominante, conforme se inscrevam neste ou naquele discurso.

No Brasil, ninguém aparece como racista declarado e todos parecem reprovar o racismo e o racista. Todos se declaram simpatizantes, amigos ou parentes de pessoas negras, ou, até mesmo, assumem-se como pessoas negras. Mas isso não parece impedir a exclusão cultural, política e econômica dos afro-descendentes. É o chamado *racismo cordial*¹⁰ ou *assimilacionista*. Portanto, não há uma oposição ao racismo em geral, mas uma subordinação de um racismo em particular, o que não significa a inexistência de outros regimes discriminatórios: mesmo o regime segregacionista atua em espaços e tempos de forma não-oficial – presídios, delegacias, favelas, periferias, profissões..., com todos os requintes de crueldade.

A forma predominante de discriminação, em geral, coloca “raça” como uma categoria/estereótipo social, um complexo de relações sociais (raciais), onde diferenças culturais, políticas e econômicas sobredeterminam diferenças genéticas fenotípicas (um

¹⁰ O “mito do racismo cordial” sustenta que as relações raciais no Brasil, ainda que discriminatórias, não conduzem a embates ou violência raciais, nem a formas violentas de segregação ou ódios raciais, sendo, portanto, menos intenso, violento e cruel do que em outras partes do mundo, como África do Sul e EUA (cf. FERNANDES, 1978; GUIMARÃES, 2002). Esse mito relaciona-se com o “mito da democracia racial” através da lógica perversa: “se poderia ser pior, então não é nada”.

código social sobredeterminando um código genético, forma de apropriação do corpo, de seus fluxos, de seus traços, de suas marcas, de seus rastros, de suas cicatrizes, de suas memórias)¹¹, de forma que a cor da pele funciona como signo metonímico, isto é, condensa e conota uma série infinita de atributos (adjetivos) que compõem a identidade (sujeito) social do indivíduo, seu *locus* e seu *status* sociais. A cor da pele é figura ou conotação, por exemplo, da pobreza, marginalidade, ignorância, feiúra... Estas associações são sustentadas e alimentadas pelos elevados índices de criminalidade, analfabetismo e pelos padrões estéticos hegemônicos, dos quais participam a população negra.

Ademais, o peso ou importância da identidade racial na identificação do *status* social pode variar conforme a situação social vivida. A identidade racial pode ser relevada, colocada sob suspeita, olvidada ou suspensa, dependendo da situação de relação social em curso. Um indivíduo pode discriminar ou não outro, conforme o contexto de interação em que estejam: pode discriminar aqui e não ali; hoje, e não amanhã, estabelecendo distâncias sociais ambivalentes – “integração subordinada”: distâncias não transpostas pelo contato. Assim, no regime assimilacionista, não há contradição que se tenha Pelé ou Milton Nascimento como ídolos e ao mesmo tempo, que se proteja a carteira na proximidade de uma pessoa negra desconhecida; ou se tenha um grande amigo negro e, ao primeiro desentendimento sério, se o agrida com referência à sua “cor” ou “raça”. O racismo brasileiro aparece como fragmentário, descontínuo, arranjo que não compõe, mas justapõe, deixando fora um dos outros, as crenças, os valores e as práticas que aparecem em relação, justapostos. O aspecto fragmentário da discriminação deve-se ao funcionamento da cordialidade das relações raciais e da

¹¹ Um jogo natural de intensidades, graus, acontecimentos, acidentes, que compõem individualizações, inteiramente diferentes daquelas dos sujeitos bem formados que as recebem, ou seja, num nível impessoal, infra ou supra-subjetivo.

estabilidade da hierarquia racial a ela ligado, pois as formas mais ostensivas de discriminação racial são acionadas nos momentos em que aquela estabilidade vê-se ameaçada e o racismo cordial toma suas formas mais ostensivas e agressivas. Dito de outra forma, podemos dizer que o aspecto fragmentário e descontínuo da discriminação racial é função do equilíbrio instável da hierarquia racial, como intervenção que visa a restaurar o equilíbrio rompido, a hierarquia ameaçada.

O racismo brasileiro é uma multiplicidade heterogênea, não-estrutural, irreduzível à unidade individual ou coletiva. Daí que não haja um racismo militante, mas acontecimentos individuais pré-pessoais (acidentes, lapsos: racismo sem racista) e estatísticos (desigualdades raciais estáveis ou crescentes). No plano lingüístico, isto se evidencia, como veremos (Capítulo 7), no uso das conjunções “e”, “mas” (“É negro, mas...”), “apesar de...” (“Apesar de negro...”), no uso impessoal dos pronomes (“diz-se que os negros...”), nas entonações e pontuações (reticências, parênteses, aspas, pausas...), enfim, nos silêncios, nas gagueiras, nos tiques, nos lapsos... O discurso racista, no Brasil, é não-representacional, não-referencial, anti-realista e anti-teórico.

Continuando na análise das formas de discriminação, podemos classificar, ainda, a discriminação em dois tipos: discriminação vertical e discriminação horizontal. A discriminação vertical é uma prática de reprodução ou sanção da quebra de uma hierarquia social. Como exemplos desse tipo de discriminação temos o machismo (relações de gênero), racismo (relações raciais), elitismo (relações de classe). A discriminação horizontal produz distinções e diferenciações sociais sem constituir uma hierarquia, desigualdades sociais ou relações de poder. Por exemplo, discriminações contra obesos, calvos, baixinhos, gogos... É através da noção de discriminação vertical e de como ela se efetiva nas relações raciais que podemos compreender a diferença semântica entre enunciados como, por exemplo, de um lado: “orgulho de ser negro” e

“100% negro”, e, de outro lado, “orgulho de ser branco” e “100% branco”. Os dois primeiros enunciados expressam auto-estima e identidade, e não superioridade ou pureza raciais. São o modo afirmativo dos enunciados negativos: “não somos inferiores” e “não negamos nossa raça”. Confundir os dois grupos de enunciados, apresentando-os como semanticamente recíprocos e simétricos é ocultar as desigualdades e a hierarquia sociais subjacentes a e reproduzidas pelas relações raciais. Mas é exatamente o que faz o Mito da Democracia Racial, imputando ao primeiro grupo de enunciados o rótulo de “racismo às avessas” e bloqueando a emergência de um discurso racial emancipatório: “o movimento negro é que é racista”; “ele provoca um problema que não existe no Brasil”.¹²

Todavia, a coexistência, na população negra, das situações de pobreza, carência de direitos sociais ou condições de exercê-los, e sua exclusão da comunidade sócio-política, não nos deve confundir e levar a pensar que se trata de um fenômeno simples, subordinado à dimensão econômica – não se deve reduzir a discriminação racial à desigualdade racial (cf. FERNANDES, 1978; HASENBALG, 1979). Evitar a biologização e a naturalização das relações e diferenças sociais não implica um essencialismo classista, que faz de toda interpelação social, dentre as quais a de “raça”, mera alegoria de classe, ou meros *adjetivos/acidentes* do *sujeito/substância* classe. O *reduccionismo econômico* participa dos procedimentos ideológicos de marginalização da questão racial. Portanto, ainda que as relações econômicas apresentem-se como vetor importante na constituição das desigualdades sociais, pretendemos contribuir para o estudo de como os processos de discriminação racial e as relações raciais conduzem à constituição dessas desigualdades. Faremos isso, tendo como lugar social limitado de

¹² Não estamos negando os riscos da afirmação de uma identidade racial: essencialismo, fascismo, fundamentalismo, racismo, que podem conduzir a uma intolerância mútua. Mas é apresentando estes riscos como intrínsecos (necessários e ao invés de apenas possíveis) às forças emancipatórias e igualando-as às forças dominantes, que se desmobilizam ou isolam aquelas forças emancipatórias.

análise, o espaço jurídico, e, como fenômeno social focalizado, o fluxo de justiça. O espaço jurídico e o seu discurso constitutivo são, como veremos adiante, o lugar privilegiado para o estudo das relações raciais, como relações de poder num campo agonístico.

Este procedimento já coloca, a princípio, sob suspeita o *reducionismo legalista* acerca das questões sobre relações raciais. As ações judiciais fazem parte de um amplo conjunto de ações ou iniciativas que compõem o que chamaremos de políticas de identidade negra, ou seja, *iniciativas individuais ou coletivas que tenham como objetivo geral ou específico o combate ao racismo e à desigualdade racial e/ou expressem valores de matriz africana, implicando na construção/consolidação de uma identidade negra*. A constituição dessa identidade implica no deslocamento dos estereótipos raciais acerca das pessoas negras¹³, ou seja, a transvaloração das identidades raciais.

Todavia, não se deve confundir ou reduzir o conjunto destas políticas ao “Movimento Negro”. A conexão entre estas políticas na constituição dos movimentos sociais negros se dá através de esforços constantes de estabelecer entre elas conexões variáveis e historicamente contingentes. Estas conexões contingentes chamamos, conforme proposto por Laclau (1986), *articulação*. Então, por exemplo, a articulação entre o Movimento Negro e a religiosidade afro-brasileira é uma relação contingente e, em muitos casos, problemática e contraditória: não existe nenhuma relação necessária entre a identidade negra e a religiosidade de origem africana; é mais um projeto do que um fato dado, como em toda relação entre negritude e africanidade, por exemplo, na

¹³ A *negritude* não deve ser algo garantido, uma natureza fixa, mas um processo de desenvolvimento no qual os indivíduos desempenham um papel, podem assumir alguma responsabilidade e para o qual se pode construir uma relação. A construção de uma identidade negra é um processo de autotransformação, não devendo ser representada como um fato não negociável, ocultando a capacidade de responder a uma situação, de agir sob uma conjuntura. “O que é ser negro” não é uma questão suscetível a respostas generalizadas. Toda identidade social é uma experiência *gestáltica* e não uma definição, não sendo, em si, algo fixo. A construção de identidade se constitui num processo contínuo de identificação, que pressupõe um compromisso ético, um “responsabilizar-se por” (cf. LACLAU, 1993b e 1997; RICOUER, 1996; BURITY, 1997b e 2002).

definição da cultura negra. Esta e outras articulações operam num campo cruzado por projetos articulatórios antagonistas que Laclau denomina *práticas articulatórias*, no qual se dá a articulação/desarticulação de políticas de identidade, conforme a constituição dos diversos espaços políticos. Assim, o conjunto das políticas de identidade constitui um campo de articulações possíveis, um *campo de discursividade*.

Nesse campo se incluem desde políticas governamentais, até iniciativas e empreendimentos privados com fins lucrativos, passando pelas ações de entidades de Movimento Negro, não sendo realizadas necessariamente por grupos de maioria negra.

Por outro lado, tais políticas não se reduzem ao *combate* à discriminação e à desigualdade racial, definição puramente negativa e reativa. Mas realizam um amplo e complexo conjunto de iniciativas:

1. **Afro-solo ou entidade:** pessoas físicas que estabelecem individualmente iniciativas que têm como objetivo geral ou específico o combate ao racismo e à desigualdade racial e/ou expressam valores de matriz africana (estudantes, músicos, artistas, quituteiras, etc.);
2. **Grupos, Núcleos ou Centros Universitários:** NEAB, Afroasiático etc.;
3. **Balés ou Grupos de dança afro-brasileira:** capoeira, afoxé, maracatu...;
4. **Grupos musicais:** afoxés, maracatus, escolas de samba, banda de samba-reggae, grupos de *hip-hop*, pagodes, movimento mangue, coco...;
5. **Grupos de pesquisa, documentação e/ou estudos de cultura afro-brasileira;**
6. **Imprensa negra;**
7. **Grupos de religiosidade afro-brasileira:** candomblé, umbanda, etc.;
8. **Grupos de teatro, cinema, vídeo, literatura e artes plásticas;**

9. **Grupos, núcleos ou outras denominações de sindicatos e/ou partidos e/ou outras instituições públicas ou privadas que trabalham questões raciais:** INSPIR (Instituto Sindical Interamericano pela Igualdade Racial), GTI (Grupo de Trabalho para a Valorização da População Negra), etc.;
10. **Grupos que trabalham a questão da estética negra:** moda, cosméticos, etc.;
11. **Culinária Afro;**
12. **Comunidades remanescentes de quilombos;**
13. **Entidades de Movimento Negro.**

Este complexo de ações não deve ser apenas definido de forma puramente negativa: “*combate* ao racismo e à discriminação racial” – pois quaisquer outras formas de atuação cultural, social e política podem ser *instrumentalizadas* pelo combate ao racismo *por meio* de inserções e maneiras diversas: passam a ser meios de combate ao racismo.

Não se trata de afirmar que tal *instrumentalização* não ocorra de fato, mas, sim, de mostrar que ela não é inerente e dada-desde-sempre: essa *instrumentalização* é uma forma dentre outras de “articulação” dessas “inserções e maneiras” que possuem sua positividade e não devem ser definidas *a priori* de forma puramente negativa e instrumental. Por exemplo, a política cultural e pedagógica (incluindo aqui os elementos materiais e imateriais, estéticos, morais, políticos e sociais) dos grupos e entidades negros.

Numa concepção não-instrumental daquelas ações, o combate ao racismo é que é apenas um meio, ou condição, para a instituição de um objetivo político ou social maior, tendo como consequência a constituição das identidades negras.

Nesta conjuntura, as ações judiciais ou o fluxo de justiça podem ser entendidos como fazendo parte de um processo de constituição da identidade de um sujeito político ou de direito, sujeito coletivo e histórico, articulado conforme os diferentes discursos de reparação, compensatórios, de reconhecimento de direitos, dentre outros: povo negro, raça negra, diáspora negra, cultura negra, pessoa negra...

Como veremos, mais adiante, o fluxo de justiça envolve processos de subjetivação, de negociação intersubjetiva de identidades, de interpelação (cf. ALTHUSSER, 1977), de responsabilização, de reconhecimento intersubjetivo (cf. HONNETH, 2003); enfim, de constituição política de identidades, dentre as quais, da identidade negra, como forma de cuidado de si (cf. FOUCAULT, 2004), do “próprio” corpo por homens e mulheres negros.

Este cuidado de si envolve a defesa da integridade física e social, além da estima ou dignidade social, lutando contra os maus-tratos, a privação de direitos e a ofensa (cf. HONNETH, 2003), reproduzidos pelas relações raciais, pela hegemonia branca, enfim, pelo Mito da Democracia Racial.

Assim sendo, as ações judiciais devem ser compreendidas e empreendidas, teórica e politicamente, a partir de sua inserção nesta série de discursos (fluxos de justiça) que atravessa o campo de discursividade¹⁴ e que constitui sua conjuntura de ação, constituindo-se no que Gramsci denominou “guerra de posição”, na construção da hegemonia.

¹⁴ O campo de discursividade não deve ser confundido com a hegemonia. O campo de discursividade é um campo vetorial das articulações possíveis, dos *significantes flutuantes*. A hegemonia é um estado estacionário da estrutura social que, neste estado, é dita hegemônica. Já os discursos podem ser figurados como linhas de força que cercam e interconectam os corpos e objetos, tornando-os partículas significantes.

1.2 Desenvolvimento da Tese

Inclino-me a pensar que a descoberta científica é impossível se não se tem fé em idéias puramente especulativas e muitas vezes destituídas de toda precisão.

Karl Popper, The Logic of Scientific Discovery

Optamos por um trabalho de inovação teórica e conceitual, sem, evidentemente, abrir mão dos trabalhos anteriores de teorização das relações raciais como em Frantz Fanon, Florestan Fernandes ou Antônio Sérgio Guimarães. A trajetória de inovação teórico-metodológica que optamos por seguir, ao mesmo tempo que criativa, expõe-se a riscos, à medida que adota dois recursos teórico-metodológicos que lhe emprestam um aspecto incerto e duvidoso. Por um lado, o uso freqüente de hipóteses *ad hoc* que, em geral, não são desenvolvidas na tese em andamento, sendo, ao contrário, aceitas sem maior justificativa; por outro lado, ligadas àquelas hipóteses, faz-se uso de conceitos, muitas vezes, fluidos e pouco claros, sem definição rigorosa (*Complexo de Tia Anastácia, Síndrome de Fanon, corpo narcisista ou masoquista, transformações incorpóreas, tecnologias políticas do corpo, integração subordinada, revolução passiva...*), que se multiplicam no decorrer do texto em aparições efêmeras.

A opção por uma abordagem inovadora nos faz deparar: a) com a necessidade de constituir um arcabouço teórico e conceitual não diretamente úteis para a análise dos eventos que escolhemos investigar, mas que ajudam a esclarecer e evidenciar o alcance dos conceitos e instrumentos de análise (*não-dito, desconhecimento ideológico, inintencionalidade...*); b) com a dificuldade de conciliar eventos e observações que aparentemente se colocam fora de ou em conflito com as explicações dadas pela teoria em desenvolvimento. A nova concepção das relações raciais que propomos demandará aguardar ou ignorar grande massa de observações e análises críticas. Desta forma, novos dados são introduzidos *ad hoc*, enquanto evidência aparentemente relevante é descartada ou mantida em suspenso. Quanto aos conceitos, sua fluidez ou ausência de clareza indica antes escassez de material (desconhecimento ideológico), devendo ser mantidos até que

o estudo de campo e as futuras análises forneçam os elementos faltantes. A colocação de tais conceitos constitui tentativa preliminar de antecipar o arranjo da “totalidade” das partes componentes das relações raciais não destacadas dos demais fenômenos sociais.

Deste ponto de vista, a presente tese se afigura como o desenvolvimento inicial de um programa de pesquisa que se apresenta, por isso, algo desarticulado, contendo contradições, abundantes ambigüidades, não estando clara a relação em que se coloca com os fatos, em particular, os investigados na tese: casos de racismo no sistema penal na Região Metropolitana de Recife. Todavia, sua apresentação (do programa de pesquisa) permite contextualizar e evidenciar os pressupostos de tal investigação: o presente estudo é apenas parte daquele programa de pesquisa.

Em suma, a elucidação das hipóteses *ad hoc* e conceitos efêmeros deve se dar pela realização do programa, mediante aplicação empírica e pela descoberta de outros fatores componentes e não por meio de meros esclarecimentos lógicos ou definições conceituais. Enquanto isso, devemos aprender a argumentar com termos não-esclarecidos, a usar sentenças para as quais inexitem, ainda, regras de emprego e a trabalhar com conteúdo empírico reduzido (FEYERABEND, 1977: 347-440). A Teoria Racial Crítica deve constituir-se, assim, no que Abraham Moles denominou de ciência do impreciso, formada por “conceitos fluidos” (*fuzzy concepts*) e “definições abertas” tais como “identidade racial”, “raça”, “discurso”, “jogos de linguagem”:

Conjuntos (fuzzy sets) que, permanecendo perfeitamente operacionais no nível do pensamento e da criação, possuem definições bastante vagas e que não é útil que sejam precisados abusivamente, pois uma definição estreita demais evacua seu valor heurístico e, de fato, os esvazia de seus conteúdos (MOLES & ROHMER, 1995: 52).¹⁵

¹⁵ Segundo MOLES & ROHMER, uma definição aberta é “uma definição que não é categórica, mas que se apresenta mais como uma seqüência de formulações implicando o uso do conceito, depois cada vez mais convergente e sugestiva, reduzindo progressivamente o equívoco do conceito e da palavra que o designa, sem fazer esforço abusivo para eliminar toda incerteza a seu respeito” (p. 206).

Mantemos alguns conceitos relativamente vagos para que possam captar as oscilações de sentido, para que permaneçam sensíveis às variações nos fenômenos estudados. Fixar-lhes o sentido, *a priori*, impedir-nos-ia de apreender o ruído de fundo, a dinâmica subjacente da morfogênese.

Por outro lado, o caráter vago das explicações, dos conceitos e das hipóteses reflete a feição incompleta e programática do material e convida a uma articulação por meio de pesquisa posterior (parte da falta de clareza, devemos admitir, deve-se a nossas limitações retóricas ou estilísticas. Mas não reputamos tudo, ou a maior parte a questões meramente linguageiras). A “validade” do que propomos será fortalecida por sua capacidade de resolução de problemas concretos.

Uma definição mais precisa, portanto, se dá *a posteriori*, acompanhando a gênese de uma forma mais estável dos fenômenos, explicitando-lhe as causas próximas, assim como derivando de sua definição todas as suas propriedades. Porém, ausência de rigidez não deve ser confundida com ausência de rigor. Ao contrário, quanto menor a rigidez, maior deve ser o rigor, pois um erro mínimo pode significar uma “catástrofe”.

Não fazemos apologia ao obscurantismo, mas acreditamos que a clareza absoluta, se é que isso é possível, em especial, no campo que estamos estudando¹⁶, pode ser prejudicial ao processo de criação teórica e de realização de um programa de pesquisa empírica.

Ademais, a Primeira Parte da presente tese apresenta algumas definições e aplicações (esclarecimentos) dos conceitos a serem trabalhados na análise realizada na Segunda Parte.

O capítulo 2 apresentará as opções e referenciais teórico-metodológicos adotados, tendo como marco teórico as teorias do discurso de Laclau e Foucault. Neste

¹⁶ Como veremos adiante, a ambigüidade e a vagueza são próprios dos fenômenos em análise.

capítulo, também, procuramos descrever a operacionalização daquelas teorias em um procedimento de análise que aliasse as dimensões *dinâmica* (trajetória dos casos), *topológica* (diferenciação dos casos) e *econômica* (distribuição estatística dos casos) dos discursos, como fluxos no sistema jurídico. Para isso, tentamos construir um modelo inspirado na topologia diferencial conforme apresentada por Thom (1975 e 2004) e Deleuze (1999), e no modelo narrativo de Greimas (1973, 1975 e 1991). Nossas tentativas teórico-metodológicas, contudo, parecerão pedantes e supérfluas ao leitor situado nos contextos literários ou históricos (hermenêutico-fenomenológicos), mas parecerá, também, com justiça, insuficiente e excessivamente “qualitativo” aos lógicos e matemáticos (contexto lógico-matemático). Porém, esta tentativa se afigura, também, numa tentativa de aproximar estes dois contextos ou tradições. Por outro lado, a prudência nos sugere explicitar nossos limites. A “teoria das catástrofes” exige, para apreender todos seus aspectos, uma especialização em geometria analítica e topologia que vai além de nossos conhecimentos. Limitar-nos-emos a utilizar seus casos mais simples, abrindo um caminho fecundo que deixamos para depois ou para outrem o cuidado de desenvolver. Ademais, a estatística implica o conhecimento e o domínio da noção de validade, avaliada mediante testes, muitas vezes complicados e delicados para utilizar. Evitaremos refinamentos conceituais que certamente trariam resultados, mas que exigiriam uma penetração em um domínio que não é o nosso: a estatística matemática.

Os capítulos 3 e 4 tratam da genealogia das relações raciais que desembocarão no dispositivo do Mito da Democracia Racial como tecnologia social de estigmatização e estratificação sociais. Buscam responder a seguinte pergunta: qual a história, como aparecem e se desenvolvem as relações raciais e o Mito da Democracia Racial no Brasil? Estes capítulos tratam, pois, dos antagonismos sociais e históricos que conduziram e

mantiveram sempre em movimento os diversos mitos “raciais” e a formação de seus respectivos mecanismos discursivos (o desconhecimento ideológico e o não-dito), constituindo e contestando as formações hegemônicas, na luta entre projetos de hegemonia divergentes no campo de discursividade, apresentando o papel dos aparelhos jurídicos no interior deste campo.

Os capítulos 5 e 6 buscam responder à pergunta: quais os mecanismos e o funcionamento do dispositivo do Mito da Democracia Racial?

O capítulo 5 aprofunda as conseqüências do “Mito da Democracia Racial”, através do mecanismo do desconhecimento ideológico, na produção dos chamados discursos “sérios”(teórico, sistemático, realista), em especial, o discurso científico do pensamento social brasileiro, e suas conseqüências sobre a produção do discurso jurídico.

O capítulo 6, a formação e o funcionamento do não-dito, como mecanismo discursivo, micro-técnica de poder, em especial na produção do que chamamos discurso “vulgar” (anti-reórico, assistemático e não-realista), registro no qual se forma o discurso racista.

No capítulo 7, estabelecemos as relações entre os mecanismos do desconhecimento ideológico e do não-dito na reprodução das relações raciais e do “Mito da Democracia Racial”, afetando a punibilidade do racismo. Este capítulo busca responder a seguinte questão: qual a lógica/semântica do Mito da Democracia Racial? Este capítulo tentará esquematizar, a partir dos mecanismos do não-dito e do desconhecimento, o dispositivo do Mito da Democracia Racial e suas regras de formação. O não-dito racista e o desconhecimento ideológico das relações raciais são práticas hegemônicas que provocam o deslocamento do discurso racial, racista ou não, do campo do discurso “sério” para o campo do discurso “vulgar”, reproduzindo a

interdição de um discurso racial “sério”. Este processo é expressão da força hegemônica do Mito da Democracia Racial. O discurso racista atua no limite do discurso “sério”, formal ou oficial (“racismo espírituoso”).

Na Segunda Parte, procedemos à análise do *corpus* de enunciados produzidos no sistema jurídico penal de Pernambuco e dos efeitos gerados pela atuação da força hegemônica no fluxo dos casos de racismo. As análises parciais que empreendermos formarão um esboço que objetiva testar, de um lado, a adequação do modelo construído, de outro, o potencial explicativo da teoria desenvolvida acerca do dispositivo do Mito da Democracia Racial e suas conseqüências no espaço jurídico. Em outras palavras, testaremos seu rendimento operatório.

No capítulo 8, apresentamos a trajetória e a distribuição estatística dos casos no interior do sistema jurídico descrevendo os aspectos processuais. O objetivo deste capítulo é apresentar os efeitos produzidos pela força hegemônica nas trajetórias assumidas pelo fluxo dos casos no interior do sistema.

No capítulo 9, analisamos as técnicas narrativas e argumentativas, retóricas e hermenêuticas na produção dos autos como processo de justificação das decisões efetivadas no fluxo de justiça. Estas formações lingüísticas seriam efeitos paralelos daquela força hegemônica, acionando recursos semânticos que dão sentido àquelas trajetórias, legitimando-as. Para tal, constituiremos uma *interpretação actancial* (cf. capítulo 9) do modelo apresentado no capítulo 2.

A articulação da distribuição dos casos e dos sentidos é o que chamamos de Hegemonia Branca no sistema jurídico. E seu efeito, o racismo institucional.

CAPÍTULO 2**REFLEXÕES TEÓRICO-METODOLÓGICAS**

(...) a crítica do céu se converte na crítica da terra, a crítica da religião na crítica do direito, a crítica da teologia na crítica da Política.

Karl Marx, Introdução à crítica da filosofia do Direito de Hegel.

2.1. Laclau e Foucault: desconstrução e genealogia:

Marco teórico.

Nossa orientação teórico-metodológica inscreve-se no campo da crítica da ideologia. Esta última será tratada como fenômeno discursivo, enfatizando sua materialidade e preservando a idéia de que ela refere-se a significados. Para uma teoria do discurso, a ideologia é menos um conjunto particular de discursos do que um conjunto particular de efeitos dentro dos discursos. Por exemplo, a fixação do processo de significação, de outro modo inexaurível, infinitamente produtiva, em torno de dominantes com os quais o sujeito pode identificar-se, supõe que certas formas de significação sejam excluídas silenciosamente, repelindo as forças desagregadoras, em nome da unidade imaginária do mundo da estabilidade ideológica. Além disso, a ambigüidade e a indeterminação podem encontrar-se como o outro lado dos próprios discursos ideológicos dominantes. Esses efeitos de determinação ou indeterminação são traços discursivos, não puramente formais, dependentes do contexto concreto da elocução, sendo variável de uma situação comunicativa para outra. A ideologia, pois, não pode ser isolada das formas concretas de intercâmbio social: os contextos sociais não são unitários nem homogêneos, mas são preenchidos por uma multiplicidade de interesses sociais em competição, fazendo da ideologia uma luta de interesses sociais antagônicos no nível da significação. Se a determinação semântica é politicamente positiva ou negativa (emancipatória ou opressora), depende da correlação de forças entre os interesses envolvidos no contexto discursivo e ideológico (cf. EAGLETON, 1991: 171-177).

Não se trata, neste trabalho, de fazer uma crítica que dissiparia de uma vez por todas o Mito da Democracia Racial, pois este não atua na cabeça, mas resulta das próprias condições de sua autoprodução. Pelo tempo no qual se conservarem as relações que o engendram (a cordialidade, a estigmatização, o desconhecimento ideológico, o não-dito), o Mito da Democracia Racial pode ser combatido, mas não suprimido:

A crítica nunca está desobrigada para com a ideologia. Ela não pode fazer melhor que desmistificar e resistir, colocar as condições para fazer perder as ilusões e o desengano reais.

O resto se dá na luta. Onde as armas da crítica não podem mais prescindir da crítica das armas. Onde a teoria torna-se prática. E o pensamento, estratégia (BENSAÏD, 1999: 321).

Nossa Teoria Racial Crítica, portanto, “conhece sua própria incapacidade para possuir a verdade e dizer o verdadeiro sobre o verdadeiro” (BENSAÏD, *ibidem*). Tanto quanto um programa de pesquisa, a Teoria Racial Crítica se configura como uma agenda política, momento num processo de transformação social. Isso não a torna menos objetiva, pois o que exigiria mais objetividade do que a superação do sofrimento ou a resolução de um problema que pode levar à morte? Em tal cenário, não há lugar para erros, um engano pode ser fatal. Neutralidade e objetividade não são sinônimas.

Uma teoria do discurso pode ser definida como uma perspectiva construtivista e relacional sobre as identidades sociais, combinada com uma ênfase na heterogeneidade do discurso. As identidades sociais são historicamente construídas como diferenças em um sistema de relações puramente negativas. Não há discurso geral e homogêneo, mas uma diversidade de discursos que juntos constituem uma formação discursiva (cf. TORFING, 1999:3).

Uma formação discursiva constitui uma “matriz de significado” ou sistema de relações lingüísticas dentro do qual são gerados processos discursivos efetivos. É próprio de uma teoria do discurso pós-estruturalista ver todo discurso marcado inteiramente pelo poder e desejo e, logo, ver toda linguagem como inevitavelmente retórica.

Todo discurso tem, assim, como objetivo a produção de certos efeitos de sentido¹⁷, afetando reciprocamente organismos sensíveis à atividade significativa. Portanto, o poder ideológico não é apenas uma questão de significado, mas de fazer o significado *aderir*, sendo, pois, uma questão de hegemonia.

A partir do exposto, a lingüística será utilizada em nossa pesquisa como teoria auxiliar e recurso metodológico para operacionalização das Teorias do Discurso de Foucault e Laclau. Ao escolhermos destacar estes dois teóricos, colocamo-nos, simultaneamente, em relação com um campo teórico heterogêneo, pelo qual transitaremos, formado por outros autores como Nietzsche, Marx, Freud, Darwin, Gramsci, Derrida, Deleuze, Pêcheux, Burity, Stuart Hall, Lacan, Gilroy... Ou seja, nossa abordagem teórica é mais informada por um amplo campo teórico que optamos por efetivar mediante uma articulação “polêmica”, ou seja, não sintética, entre Laclau e Foucault.

2.1.1 Foucault, discurso, poder e sujeito.

A trajetória intelectual de Michel Foucault (1926-1984) pode ser delimitada entre 1961, quando saiu seu primeiro grande livro, e 1984, com seus últimos livros publicados, e repartido em três momentos que definiriam três modos de produção histórica das subjetividades:

- a) Em um primeiro momento, conhecido como período da “arqueologia”, sua atenção voltou-se para a pesquisa dos diferentes modos de investigação que produzem, como efeito, a objetivação do sujeito. Este momento inclui os principais livros publicados na década de 1960: *A história da loucura* (1961), *O nascimento da clínica* (1963), *As palavras e as coisas* (1966) e *A arqueologia do saber* (1969);

¹⁷ Entendemos sentido como função expressiva contraída por corpos e proposições, fronteira que articula dois lados: o “expresso da proposição” e o “atributo do estado de coisas”. O sentido não é uma substância, uma coisa, mas uma função ou disposição, relação ou atributo (cf. DELEUZE, 1999).

- b) Em um segundo momento, conhecido como período da “genealogia”, estudou a objetivação do sujeito naquilo que designa de “práticas divergentes”, mediante a análise das articulações entre saber e poder. Inclui os principais livros da década de 1970: *Vigiar e Punir* (1975) e o volume I da *História da Sexualidade*, intitulado *A vontade de saber* (1976);
- c) Em um terceiro momento, investigou a subjetivação a partir de *técnicas de si* e da constituição do *sujeito ético*. Inclui os volumes II e III da *História da sexualidade*, intitulados, *O uso dos prazeres* e *O cuidado de si* (1984), além dos cursos que Michel Foucault pronunciou em 1981 e 1982 no *Collège de France*, respectivamente, “Subjetividade e Verdade” e “A Hermenêutica do Sujeito”.

A obra de Foucault se insere em uma tradição filosófica que passa por Nietzsche e que, mediante a busca de acontecimentos, descontinuidades e contingências das quais não se recobra nunca e que nos transformam sempre, aponta o fim do humanismo e da idéia do “homem” livre para escolher seu destino. Seus escritos têm, portanto, um enfoque explicitamente histórico, apesar do acento sobre as estruturas e o poder.

Através do método arqueológico, Foucault centra-se na descrição do modo de existência dos discursos científicos, em especial, os das chamadas ciências humanas que propiciaram o aparecimento de um campo no qual o “homem” é objeto e sujeito do saber: “saber que se deu por domínio este curioso objeto que é o homem”.

Trata-se, com Foucault, de adotar quatro procedimentos:

- a) Tomar os discursos em sua positividade, como “fatos”, “eventos”, buscando não sua origem ou sentido secretos, mas suas condições de emergência, as regras que presidem seu surgimento, seu funcionamento, suas mudanças, seu desaparecimento, em determinado momento histórico, assim como de novas regras que orientam a formação de novos discursos em outro momento;

- b) Estabelecer não as regras formais de inteligibilidade dos acontecimentos discursivos, mas o jogo concreto que define as condições de possibilidade do aparecimento, das transformações e do desaparecimento de determinado discurso e não de outros, numa época dada;
- c) Estabelecer o conjunto de regras que definem aquele jogo que autoriza o que é permitido dizer, como se pode dizê-lo, quem pode dizê-lo, a que instituições e práticas sociais está vinculado o que é dito, enfim, o que deve ou não ser aceito como verdadeiro;

O discurso, em Foucault, é uma prática regulamentada que dá conta de um conjunto limitado de enunciados que se apoiam na mesma formação discursiva, e para os quais podemos definir um conjunto de condições de existência (Cf. FOUCAULT, 2002).

O enunciado é um acontecimento discursivo, uma singularidade, que atravessa um domínio diversificado de unidades possíveis, efetivando-as, na medida em que lhes dá conteúdos concretos. Trata-se de uma função, que nem a língua nem o sentido podem esgotar inteiramente, que se caracteriza por quatro elementos básicos: um objeto (princípio de diferenciação), um sujeito (“posição” a ser ocupada), um campo associado (coexistência com outros enunciados), materialidade específica (coisas efetivamente ditas, escritas, gravadas em algum tipo de material, passíveis de repetição ou reprodução, ativadas por técnicas, práticas e relações sociais concretas.). Um enunciado é um acontecimento que individualiza e atualiza uma formação discursiva:

(...) função de existência que pertence, exclusivamente aos signos, e a partir da qual se pode decidir, em seguida, pela análise ou pela intuição, se eles ‘fazem sentido’ ou não, segundo que regra se sucedem ou se justapõem, de que são signos, e que espécie de ato se encontra realizado por sua formulação (oral ou escrita) (FOUCAULT, 2002: 99).

Uma formação discursiva é um feixe complexo de relações que funcionam prescrevendo o que deve ser articulado em uma prática discursiva. Trata-se de um

princípio de dispersão, de repartição e de repetição dos enunciados, matriz de sentido na qual as significações aparecem como óbvias, “naturais”. Foucault mostrou que um discurso não pode encontrar seu princípio de unidade na referência a um mesmo objeto, nem em um estilo comum na produção de significado, nem na constância de seus conceitos, nem, enfim, na referência a um tema comum. A coerência de um discurso é dada apenas na forma de uma regularidade¹⁸ na dispersão – a formação discursiva:

Sempre que se puder descrever entre um certo número de enunciados, semelhante sistema de dispersão e se puder definir uma regularidade (uma ordem, correlações, posições, funcionamentos, transformações) entre os objetos, os tipos de enunciação, os conceitos, as escolhas temáticas, teremos uma formação discursiva (FOUCAULT, 2002:43).

Todo discurso efetiva um conjunto de regras que autorizam o que é permitido dizer, como se pode dizê-lo, quem pode dizê-lo, sob que circunstâncias etc. O discurso sempre se produziria em razão de relações de poder.

No momento chamado “genealogia do poder”, sua atenção voltar-se-á para as práticas do poder, para as relações que se estabelecem entre produção de saberes reconhecidos como verdadeiros e os exercícios do poder. Foucault tentou discernir, de um lado, as regras de direito que delimitam formalmente o poder e, de outro, os efeitos de verdade que este poder transmite e que o reproduzem.

Para Foucault, a genealogia revela “sob a forma das instituições ou das legislações, o passado esquecido das lutas reais, das vitórias ou das derrotas dissimuladas, o sangue seco nos códigos” (FOUCAULT, 1999b:324). Porém o conflito não está apenas no passado das instituições, muito menos em seu exterior. A política é, invertendo uma proposição de Clausewitz, a guerra continuada por outros meios (cf. FOUCAULT, 1999b:23).

¹⁸ Segundo Deleuze, para Foucault, a regularidade das enunciações é a linha da curva que passa pelos pontos singulares, ou valores diferenciais do conjunto enunciativo. Da mesma forma, as relações de força são definidas pela distribuição de singularidade dentro de um campo social. Uma formação discursiva pode, portanto, ser representado como o “retrato de fase” de um determinado campo de vetores sociais.

A história não tem ‘sentido’, o que não quer dizer que seja absurda ou incoerente. Ao contrário, é inteligível e deve poder ser analisada em seus menores detalhes, mas segundo a inteligibilidade das lutas, das estratégias, das táticas (FOUCAULT apud MUCHAIL, 2004:31).

O poder não é algo que uns têm e outros não, cumprindo uma função meramente repressiva. O poder se caracteriza como operações difusas e complexas, não estando confinadas aos exércitos e parlamentos, mas se estende em uma rede de força penetrante e intangível que articula os menores gestos e declarações íntimas (EAGLETON, 1997:20). Isso é o que Foucault chama *micro-física do poder*. Os textos da sua “análise do poder” polemizam com a teoria althusseriana dos aparelhos ideológicos de Estado, ao criticar e dissolver a idéia de centralidade do Poder do Estado¹⁹.

Para Foucault, o poder era criativo e construtivo, tanto quanto repressivo. Ademais, todo poder pressupõe resistência e, portanto, tem um caráter problemático, ou seja, põe e procura superar uma problemática. Daí sua relação, mediante o discurso, com o saber e a verdade. Esta só pode se manifestar a partir de uma posição de combate, cuja relação de força libera a verdade que se torna, por sua vez, uma arma na relação de força:

A verdade fornece a força, ou a verdade desequilibra, acentua as dissimetrias e finalmente faz a vitória pender mais para um lado do que para outro: a verdade é um mais de força, assim como ela só se manifesta a partir de uma relação de força (FOUCAULT, 1999b:62).

Com isso, Foucault não está afirmando que a verdade é aquilo que dizem os vencedores ou dominadores – a verdade pode significar a quebra de um certo equilíbrio assimétrico de forças, levando à emancipação de um grupo antes sujeitado. Foucault não reduz a verdade à subjetividade do “dono do poder”, ao contrário, condiciona a verdade à objetividade das relações de poder. Se, como defende Foucault, o poder não tem dono,

¹⁹ A ausência, em Foucault, de categorias clássicas do marxismo (ideologia, luta de classes, contradição, práxis, super-estrutura...), acompanhada da presença de problemáticas históricas semelhantes, levou Pêcheux a classificá-lo como “marxista paralelo”(GREGOLIN, 2004:119)

a verdade também não. Mas é devido àquela força a mais da verdade que a produção desta é controlada, através do controle do discurso, ou, nas palavras de Foucault, do processo de rarefação do discurso.

As articulações entre saber e poder são, assim, mediadas pelos modos de produção da verdade. Por “verdade” deve-se entender o conjunto de regras segundo as quais se distingue o verdadeiro do falso e se atribui ao verdadeiro efeitos específicos de poder. Por seu turno, o poder é compreendido como exercício, como prática, que existe em sua “concretude”, multifacetado e cotidiano, pulverizando-se no social em inúmeras micro-técnicas de poder. Ademais, todo poder para Foucault pressupõe resistência: só há poder onde há resistência ao poder.

Foucault, então, amplia o âmbito de suas análises preocupadas com discursos para a noção mais complexa de “dispositivo estratégico” que envolve articulações entre elementos heterogêneos, discursivos e extradiscursivos, priorizando o cruzamento com a trama das instituições e práticas sociais.

O dispositivo é:

um conjunto decididamente heterogêneo, que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições científicas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não-dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre esses elementos. (...) Mas, em relação ao dispositivo, não é muito importante dizer: eis o que é discursivo, eis o que não é (FOUCAULT, 1979:247).

Enfim, num terceiro momento, Foucault abordará os procedimentos de subjetivação que constituem, para os sujeitos, a “experiência” da identidade, mediante as “técnicas de si” e a “governamentalidade”. Neste enfoque, a perspectiva que ele privilegia não é a dos códigos morais, jurídicos ou religiosos, ou das leis definidoras do que é permitido ou interdito, mas a da conduta, da “autonomia”, ou seja, do modo de comportar-se ou das posições e decisões perante códigos e leis, que Foucault chama de “práticas de si”, “técnicas de vida”, “artes da existência”.

O “sujeito”, portanto, é pensado como uma fabricação, uma construção realizada, historicamente, pelos acontecimentos discursivos que é preciso descrever para analisar os diferentes modos de subjetivação.

Evidentemente, os três momentos descritos não são etapas estanques, mas indicam predominâncias de certos temas, de certas teorizações, derivadas do momento histórico, das lutas políticas nas quais estão imersas. Porém podemos destacar, pelo menos, dois eixos comuns: primeiro, um mesmo propósito de descrever através de quais jogos de verdade o “homem” se dá seu “ser próprio” a pensar; um segundo eixo comum desses escritos está em que todos se direcionam a “problematizações”, ou seja, o conjunto de práticas discursivas ou não discursivas que define como e porque alguma coisa entra no jogo do verdadeiro e do falso, constituindo-a como objeto para o pensamento. Estes dois eixos são analisados a partir de suas variações no tempo, de suas mudanças históricas, como acontecimentos discursivos.

Desde a *Arqueologia do saber*, no final da década de 60, quando é muito forte sua ligação com o estruturalismo, Foucault imprimiu novas inflexões ao seu trabalho, aproximando-se de Nietzsche e dos historiadores da Nova História na constituição de seu método arqueológico. Do mesmo modo, *A Ordem do Discurso* (1971) representa um momento de passagem entre a arqueologia do saber e a genealogia do poder. Ademais, suas pesquisas sobre a genealogia e a micro-física do poder já envolvem a questão das técnicas de governo de si e dos outros, predominantes no terceiro momento. A noção de dispositivo integraria estes diferentes elementos.

Segundo Deleuze, o dispositivo é uma espécie de novelo ou meada, um conjunto multilinear, composto por linhas de natureza diferente, que não abarcam nem delimitam sistemas homogêneos por sua própria conta (o objeto, o sujeito, a linguagem), mas seguem direções diferentes, formam processos sempre em desequilíbrio. Cada linha está

quebrada e submetida a *variações de direção* (bifurcações) submetida a *derivações*. Os objetos visíveis, as enunciações formuláveis, as forças em exercício, os sujeitos numa determinada posição são como que vetores ou tensores.

Portanto, as três grandes instâncias que Foucault distingue (Saber, Poder, Subjetividade) não possuem, de modo definitivo, contornos definidos, mas são cadeias de variáveis relacionadas entre si. Os dispositivos têm, pois, como componentes, linhas de visibilidade, linhas de enunciação, linhas de força, linhas de subjetivação que se entrecruzam e se misturam, enquanto suscitam, através de variações ou mesmo de mutações de disposição, processos singulares de unificação, de totalização, de verificação, de objetivação, de subjetivação, processos imanentes a um dado dispositivo. Estes processos vão ter por resultado uma formação discursiva.

Por fim, as preocupações meta-teóricas de Foucault são marcadas por um acento metodológico mais do que ontológico ou hermenêutico, ou seja, pelo desenvolvimento de procedimentos para análise do funcionamento, das condições de existência, não da interpretação do sentido do discurso.

2.1.2 Laclau, discurso, hegemonia e antagonismo social.

Nas lutas de Maio de 68, destacou-se uma “Esquerda althusseriana” que fundou os *Cahiers Marxistes-leninistes*. Vários intelectuais iniciaram suas carreiras através do apoio de Althusser, como, por exemplo, Jacques Lacan, que realizou seu *Seminário* na *École Normale*. Foucault e Derrida, alunos de Althusser, apesar das diferenças teóricas e ideológicas, estavam sempre próximos ao grupo althusseriano e de seus cursos e discussões, nas quais Espinosa e Nietzsche eram lidos avidamente.

Os avanços teóricos do marxismo estrutural de Althusser podem ser resumidos da seguinte forma:

- a) Afirmação do caráter sobredeterminado das relações sociais e lutas políticas que seriam capazes de condensar uma multiplicidade de significados diferentes em unidades simbólicas com efeitos reais sobre a vida social, cultural e política;
- b) Enfoque no papel da ideologia e dos aparelhos ideológicos de Estado;
- c) Descentramento radical do sujeito que somente existe como uma articulação de posições de sujeito dispersas;
- d) Preocupação com as contradições internas e a autonomia relativa do Estado;
- e) Defesa da noção gramsciana de hegemonia como chave para compreender a interpenetração do Estado e da economia, embora desfera forte ataque ao historicismo político de Gramsci;
- f) Insistência no necessário pertencimento de classe dos elementos ideológicos;
- g) Afirmação da determinação em última instância pela economia.

Laclau, em meados dos anos 1979 e início da década de 1980, destinou uma crítica ao marxismo estrutural, principalmente à tendência economicista nos trabalhos de Althusser, Balibar e Poulantzas, que destituíram o político de sua especificidade, definiram o Estado em termos funcionalistas e instrumentalistas, e reduziram as interpelações ideológicas ao seu necessário conteúdo de classe. Para tal crítica, Laclau utilizou-se das noções gramscianas de hegemonia, bloco histórico, vontade coletiva, reforma moral-intelectual e ideologia nacional popular. Estas noções não somente ajudam-no a entender a construção política de relações institucionais entre Estado, economia e sociedade civil, mas, também, possibilitam pensar as interpelações ideológicas que não são redutíveis a um conteúdo particular de classe.

A partir de meados dos anos 1980, Laclau procurou remover os resquícios essencialistas em Gramsci, que insistia sobre a posição privilegiada das classes fundamentais nas lutas hegemônicas. Para tal, o conceito de hegemonia seria

reformulado: não seria mais considerado em termos da unificação de forças políticas a partir de um conjunto de interesses que são constituídos em si mesmos, mas envolveria a articulação de identidades sociais em um contexto de antagonismo social, revelando, pela desconstrução da noção de estrutura, o caráter discursivo, e, portanto, contingente de toda/o identidade/interesse social.

A partir do final da década de 1980, Laclau desenvolve sua teoria do sujeito e de sua subjetivação através de diferentes práticas hegemônicas. Inspirado pela psicanálise lacaniana, afirmará que o “sujeito” emerge como um lugar vazio de uma falta numa estrutura deslocada, constituindo-se como uma identidade plenamente adquirida em uma totalidade social recomposta²⁰. A construção da identidade, assim como, a recomposição da estrutura social são processos inerentemente políticos, reforçando a primazia do político na teoria de Laclau.

A combinação de desconstrução pós-estruturalista, psicanálise lacaniana e teoria neogramsciana definiu o que se tem chamado de “pós-marxismo” em Laclau²¹. Segundo Torfing (1999), o pós-marxismo de Laclau é organizado em torno de três conceitos básicos: discurso, hegemonia e antagonismo social.

²⁰ Conferir na seção seguinte as considerações sobre o papel da noção de “falta” no pensamento de Laclau.

²¹ “A primeira coisa que se pode dizer a propósito do termo “pós-marxismo” é que ele descreve um esforço para dar conta rigorosamente do status das “apropriações”, “influências” ou “articulações” entre o arsenal analítico e político do marxismo e as correntes e movimentos externos àquele com os quais se buscaram alianças para enfrentar aspectos do desenvolvimento da sociedade capitalista ausentes ou mal trabalhados nos clássicos do marxismo. Dentre esses campos teóricos, salientam-se aqueles que se ocupavam de questões ligadas à subjetividade (ex. psicanálise), à crítica da concepção positivista de realidade, do “dado” (ex. fenomenologia e filosofia analítica), à relação entre linguagem e o social (linguística estrutural), e mais significativamente, enquanto moldura da própria empreitada laclauiana, a crítica da tradição onto-teo-lógica da metafísica de Heidegger (e sua radicalização em Derrida)”. (BURITY, 1997a: texto on-line).

O discurso, em Laclau, é concebido como um conjunto diferencial de seqüências significantes no qual o significado é constantemente renegociado, como uma totalidade significativa que transcende a distinção entre o lingüístico e o não-lingüístico²².

O discurso é uma conseqüência de práticas hegemônicas de articulação que nos conduzem de um nível indecível de abertura não totalizável de discurso (singularidade) para um nível decidível de discurso (determinação) (cf. TORFING, 1999: 102). A indecidibilidade não significa a impossibilidade de qualquer decisão, mas define a ausência de uma necessidade lógica, uma lei imanente ou uma relação de forma e conteúdo a exigir *a priori* um resultado em detrimento de outro.

O discurso é definido como um conjunto de seqüências significantes, mas se a lógica relacional e diferencial prevalece sem alguma limitação ou ruptura, não haveria lugar para o político. Contudo, na ausência de um centro fixo, totalização completa, o discurso torna-se impossível. Portanto, haverá sempre algo que escapa aos processos, aparentemente infinitos, de significação no discurso. A multiplicidade de centros mutuamente substituíveis apenas se dá sobre uma ordem precária, produzindo uma fixação de significado. A fixação parcial de significados produz um excesso irreduzível de significados que escapam à lógica diferencial do discurso. O campo de excedentes irreduzíveis é chamado de campo de discursividade que fornece os parâmetros de uma fixação parcial de significado. O campo de discursividade, de um lado, oferece a estrutura diferencial que toda fixação de sentido deve necessariamente pressupor. Por outro lado, esta estrutura não é completamente absorvida pelo discurso e, então, continua a constituir um campo de indecidibilidade que constantemente subverte a tentativa de fixar uma série estável de posições diferenciais em um discurso particular. O campo de

²² “O sistema de diferenças/relações constituído pela linguagem (no sentido de fala/escrita), ao invés de ser o modelo da realidade social, antes retrata o caráter de toda a estrutura **significante**, por conseqüência, de toda a estrutura social”. BURITY, 1997a: texto on-line.

discursividade é o que torna possível a articulação de uma multiplicidade de discursos em disputa. Existe, pois, uma grande afinidade entre os conceitos de formação discursiva e campo de discursividade: como condições “materiais” de produção do discurso, ainda que ambos não se confundam. A formação discursiva é como um retrato de fase de um campo de discursividade. Uma formação discursiva define-se por linhas de variação inerente ou por um campo de vetores que se distribuem no espaço associado, campo de discursividade.

As práticas e papéis sociais, no interior do campo de discursividade, campo de articulações possíveis, são unidades diferenciais (*quanta* de forças) que atravessam o campo como dimensão virtual, espaço vetorial, atualizando-se em processos de articulação/desarticulação, e cuja identidade é uma síntese de identificações.

Como veremos, o jogo de significado e a subversão do discurso são as condições de possibilidade da articulação hegemônica. Dito de outra forma, a fixação sempre parcial e disputada do processo de significação é o que define a hegemonia: “*Desta maneira, a prática articulatória e a emergência do antagonismo são duas condições indispensáveis à emergência de práticas hegemônicas*” (BURITY, 1997a: texto on-line).

Laclau acredita, como Foucault, que não há princípio de coerência e que os discursos devem ser entendidos como sistemas mais ou menos regulados de dispersão. Os acontecimentos discursivos são dispersos, mas os efeitos ordenadores do sentido são fatores que dão certa regularidade que pode ser significada como uma “totalidade”. A teoria da hegemonia tenta responder à questão de como os limites de uma formação discursiva são estabelecidos.

As articulações dos elementos do discurso operam num campo cruzado por projetos articulatórios antagonistas que Laclau (1986) denomina de *práticas hegemônicas*, nas quais se dá a articulação/desarticulação das práticas e papéis sociais,

conforme a constituição das diversas identidades sociais, que estão sujeitas àquelas práticas articulatórias, não sendo intrínseca ou integralmente adquiridas, definitivamente constituídas. Uma ideologia hegemônica reflete não apenas a visão de mundo dos dominantes, mas as relações entre grupos dominantes e dominados como um todo. A ideologia hegemônica é polifônica: “(...) é um domínio de contestação e negociação, em que há tráfego intenso e constante: significados e valores são roubados, transformados, apropriados através de fronteiras de diferentes classes e grupos, cedidos, recuperados, reinflitados” (EAGLETON, 1997:96). Um grupo hegemônico é aquele capaz de deixar seu momento corporativo, particularista, e interpelar e organizar uma “vontade coletiva” muito maior e mais complexa. O hegemônico se apresenta como verdade ou valor, geral ou universal: direito, justiça, democracia, igualdade, liberdade, humanidade, razão, civilização, evolução, progresso, desenvolvimento... Em termos práticos, uma hegemonia é uma aliança de forças, e sua visão de mundo é o resultado de uma síntese de vários componentes ideológicos em uma “vontade coletiva”. Já nas práticas discursivas, são produzidas, reproduzidas, questionadas e transformadas as estruturas hegemônicas.

Nesta perspectiva, a noção de hegemonia de Laclau envolve a articulação de identidades sociais em um contexto de antagonismo social. A desconstrução revela o caráter discursivo e, logo, contingente de todas as identidades sociais e seu substrato político, ou seja, as/os identidades/interesses sociais não são o ponto de partida da política, mas algo que é construído, mantido ou transformado nas e através das lutas políticas (cf. TORFING, 1999:82). A desconstrução se caracteriza por destacar um elemento do discurso analisado cuja ambigüidade, contraditoriedade ou oscilação de sentido revelaria a abertura de sentido do discurso, assim como a arbitrariedade da decisão tomada pelo sujeito (individual ou coletivo) na tentativa de controlar o

deslizamento de sentido, ou seja, a instabilidade semântica de seu próprio discurso, sempre sujeito a ambigüidades, mal-entendidos, mal-ditos, não-ditos...:

*El análisis[...], debe comenzar por las identidades ‘objetivas’ explícitas²³ de los agentes sociales – aquellas que los constituirían en su ‘plenitud’ como agentes – y subrayar luego las dislocaciones que impurifican esa plenitud.
[...] Estudiar las condiciones de existencia de una cierta identidad es equivalente [...] a estudiar los mecanismos de poder que la hacen posible (LACLAU, 1993a: 48).*

A hegemonia significa articulação contingente, “externalidade” da força articuladora em relação aos elementos articulados, não podendo ser pensada como uma separação efetiva dos níveis no interior de uma totalidade plenamente constituída. A *intervenção hegemônica* é uma intervenção contingente efetivada num campo marcado por oposições indecidíveis. Esta intervenção materializa-se através de uma *decisão ética*, introduzida como um elemento “externo” (“exterior constitutivo”), a fim de fixar o sentido ou suturar a abertura marcada pela indecidibilidade, ou seja, o conjunto de regras que define o sentido não o determina de forma unívoca, mas exige uma série de atos de decisão que supere a indeterminação. Contudo, o antagonismo de forças impede a plena constituição das identidades como objetividades, isto é, do social como ordem objetiva.²⁴

O antagonismo é o limite de toda objetividade, de toda identidade, enfim, de toda fixação de sentido (cf. MENDONÇA, 2003). Em sua dimensão pragmática, o antagonismo se apresenta quando os impulsos conflitantes da ação praticamente impedem seu sujeito de realizar com sucesso sua atividade habitual, tirando do objeto da ação seu caráter de objeto. O antagonismo social põe em questão o sentido das estruturas e instituições sociais, tornando-as dependentes de movimentos estratégicos contingentes:

²³ Daí que possamos nos utilizar, quando necessário, dos métodos e conceitos fenomenológicos e interacionistas que expressam as identidades objetivas explícitas, intuitivas, sentidos imediatos, plenamente presentes aos sujeitos, como ponto de partida para análise de discurso, apresentando as relações de poder aparentemente ausentes das experiências e práticas sociais, mas constitutivas destas últimas.

²⁴ Podemos, assim, representar toda identidade e objetividade social por uma “geometria fractal”.

La estrategia implica (...) un momento de articulación – la institución de lo social – ; un momento de contingencia, en la medida en que ese acto instituyente particular es solo uno entre aquellos que resultan posibles en un contexto dado, y un momento de antagonismo, puesto que la institución resulta posible tan solo a través de una victoria hegemónica sobre voluntades en conflicto (LACLAU, 1998: 135).

É aqui que entra a noção de poder: toda decisão implica reprimir ou subordinar outras decisões possíveis. O poder para Laclau é ambíguo, pois reprimir algo supõe a capacidade de reprimir, porém supõe, também, a necessidade de reprimir, o que implica limitação de poder. Isto significa que o poder é a marca da contingência:

La objetividad – el ser de los objetos no es en tal sentido otra cosa que la forma sedimentada del poder – es decir, un poder que ha borrado sus huellas (LACLAU, 1993a.:?).

Todo sujeito para Laclau é por definição político, fora do qual só existem posições de sujeito no campo geral da objetividade. Porém, o sujeito não pode ser objetivo, pois se constitui nas margens irregulares da estrutura.

[...] explorar o campo de emergência do sujeito nas sociedades contemporâneas é examinar as marcas que a contingência inscreveu nas estruturas aparentemente objetivas das sociedades em que vivemos (LACLAU apud BURITY, 1997a: texto on-line).

Pelo exposto até aqui, vê-se que as preocupações de Laclau são marcadas por um acento hermenêutico-ontológico, enfocando as questões da fixação e da contingência do “sentido do ser”.

2.1.3 Laclau com Foucault.

Explicitaremos, agora, a decisão de articular aqueles dois autores e, portanto, enfrentar as contradições dela decorrentes. Antes de tudo, deve-se afirmar que a mera divergência acerca da definição e abrangência do “discurso” entre os autores trabalhados não é um obstáculo intransponível para a articulação dos modelos. O discurso, segundo a definição adotada neste trabalho, não é redutível ao seu componente lingüístico, que pode estar ausente de uma série de acontecimentos discursivos, porém, nossa definição não descuida da atenção aos elementos extralingüísticos. Esta observação é importante,

pois evita que caiamos na clausura do “politicamente correto”, no purismo fetichista das palavras: devido a este fetichismo semântico, paradoxalmente, a “luta” do movimento anti-racista pela linguagem “politicamente correta” participa do mesmo mecanismo do Mito da Democracia Racial – o não-dito. A não redução do discursivo ao lingüístico não significa, contudo, a abolição da distinção entre o lingüístico e o não-lingüístico, componentes do discurso. Tal distinção, ainda que móvel, é importante para o próprio funcionamento da linguagem, sendo instituída pelas práticas discursivas, articulatórias. O que torna a linguagem possível é o que separa (desarticula) os sons e os traços dos corpos e os organiza (articula) em proposições, tornando-os livres para a função expressiva. O discurso integra os acontecimentos discursivos, as diversas práticas (discriminatórias ou não), singularidades²⁵ numa “série integral” de sentidos, vetores tangentes à linha de força do discurso que atravessa o campo de discursividade, espaço vetorial.

O que conta é a regularidade do enunciado: não uma média, mas uma curva. O enunciado, com efeito, não se confunde com a emissão de singularidades que ele supõe, mas com o comportamento da curva que passa na vizinhança delas, e mais geralmente com as regras do campo em que elas se distribuem e se reproduzem. É isso uma regularidade enunciativa (DELEUZE, 1988a: 16).

O sentido de um enunciado ou ação atua como um vetor que atravessa e conecta os seus diversos elementos (sintagmáticos ou pragmáticos, semânticos ou corpóreos) num discurso, como linha de força, unidade contínua de sentido²⁶. Por exemplo, a figura 2.8.

²⁵ Em matemática, uma singularidade é um ponto onde uma função assume valores infinitos ou, de certa forma, tem um comportamento não definido, ou um ponto de um conjunto excepcional onde ele não é “bem comportado” de alguma maneira particular, como em diferenciação. Uma singularidade é um ponto onde o campo de vetores é nulo (ponto de equilíbrio) ou onde ele não está definido, sendo o ponto crítico no campo.

²⁶ “A aproximação com o cálculo diferencial pode parecer arbitraria e ultrapassada. Mas o que está ultrapassada é somente a interpretação infinitista do cálculo. Já no fim do século XIX Weiertrass dá uma interpretação finita, *ordinal e estática*, muito próxima de um estruturalismo matemático” (DELEUZE, 1999:53 nota 2). Cf., também, RUSSEL, 1963: Não há nada nas noções de limite de uma função ou de continuidade de uma função que envolva essencialmente número. Tais noções podem ser generalizadas de modo a serem aplicadas às séries em geral e não apenas às que são numéricas ou numericamente mensuráveis. Estas noções e outras serão importantes na construção do modelo que construiremos no restante deste capítulo e sua aplicação nos demais capítulos.

A noção de discurso em Laclau aproxima-se da noção de dispositivo estratégico de Foucault ao tratar o discurso como algo que envolve articulações entre elementos heterogêneos, lingüísticos e extralingüísticos.

Portanto, adotaremos a concepção laclauliana de discurso como uma totalidade significativa que transcende a distinção entre o lingüístico e o não-lingüístico. Porém, acreditamos que a distinção foucauldiana entre discursivo e não-discursivo pode ser traduzida na distinção “lingüístico” e “não-lingüístico”, ainda que Foucault não reduza o discursivo ao lingüístico (o enunciado, unidade elementar do discurso, não se confunde com a frase na gramática, com a proposição na lógica nem com o ato de linguagem na filosofia analítica: “Língua e enunciado não estão no mesmo nível de existência” (FOUCAULT, 2002: 97)). Adotaremos uma noção de lingüístico que não se reduz à língua conforme definida pela lingüística, mas se refere aos enunciados, conforme definidos por Foucault (ver acima). Mesmo que não se reduza ao lingüístico, o enunciado sempre lhe remete, quer enquanto sintagma (gramática), quer enquanto referência (lógica), quer enquanto ato de linguagem (análise). O que torna uma frase, uma proposição, um ato de fala em um enunciado é justamente a *função enunciativa*: o fato de ser produzido por um sujeito em um lugar institucional, determinado por regras sócio-históricas que definem e possibilitam que ele seja enunciado.

Assim, podemos então, falar em componentes lingüísticos (enunciativos) e não-lingüísticos (não-enunciativos) do discurso (dispositivo). O fato de esta oposição não ser absoluta não a impede de funcionar e sob certos limites, ser indispensável.

A articulação dos modelos de Foucault e Laclau implicará, pois, indecidibilidades e deslocamentos de sentido que exigirão decisões ético-teóricas de nossa parte, constituindo possíveis pontos nodais (pontos de fixação de sentido), parciais, *ad hoc*, principalmente em torno de categorias como *discurso*, *poder* e *sujeito*. Isso implica, por

seu turno, responsabilizações que exigem justificativas: mas, afinal, por que Laclau com Foucault? A ausência, em Laclau, a) da explicitação dos dispositivos de violência ligados às estruturas hegemônicas e ao antagonismo social (parafraseando Foucault: “*O que se encontra, o que se enfrenta, o que se entrecruza*” no antagonismo social de Laclau “*não são armas, não são punhos, não são forças selvagens e desenfreadas. Não há batalhas (...), não há sangue, não há cadáveres*” (FOUCAULT, 1999b: 106)); b) a ausência de uma noção mais institucional de discurso, com atenção ao não-lingüístico; enfim, c) de uma metodologia consoante à sua teoria do discurso, que permita operacionalizá-la em uma pesquisa social das práticas discursivas concretas, conforme os pontos a) e b) acima. Em outras palavras, podemos resumir afirmando que faltam os *corpos* na teoria de Laclau. Acreditamos que Foucault possa satisfazer essas demandas, que são menos lacunas ou falhas da Teoria de Laclau, que demandas colocadas por nossas pretensões teóricas e metodológicas.

Ademais, a teoria de Laclau ainda é profundamente marcada por uma “metafísica da falta”, acentuando o aspecto indeterminado do ser. A própria “falta” é uma interpelação da estrutura àquilo que lhe escapa, nomeia seu “outro” como “falta” como forma de contê-lo ou fixá-lo. A singularidade e o devir torna-se, então, particularidade e desenvolvimento (a diferença torna-se negação, o antagonismo, dialética). Porém, a noção de sobredeterminação em Laclau conduz a uma concepção criativa do poder, que tanto fixa, quanto excede o sentido. O poder não apenas fixa, mas desloca, não apenas reprime, mas subverte, não apenas nega, mas afirma (a exuberância, o excesso, não a falta de ser). É neste sentido, que o poder é constitutivo, imanente. O que se aproxima mais da concepção de poder de Foucault. Na verdade, parece haver dois níveis de análise em Laclau: um *instituído* (nível da determinação e da identidade), cuja desconstrução revela a indeterminação, a contingência e a falta que o habitam, denunciando sua falsa

plenitude e remetendo para um segundo nível do *instituinte* (nível da singularidade e do acontecimento), onde nada falta, mas excede, transborda e flui. Estes dois níveis são relacionados e problematizados pelas e nas relações de poder. A desconstrução torna possível, por um lado, ampliar o campo da indecidibilidade estrutural e, por outro lado, abre o terreno para uma teoria da decisão enquanto tomada em um contexto indecível. A desconstrução é, pois, uma diagnose na qual a “falta estrutural” é um sintoma que expressa uma dinâmica subjacente apresentada pela genealogia do poder. É preciso, pois, ir além da mera desconstrução, desenvolvendo uma teoria da decisão, com um modelo correspondente. É isto que tentaremos na seção 2.4.

Para isso, articularemos a genealogia foucauldiana com a desconstrução pós-marxista de Laclau, destacando, assim, a grande afinidade entre a noção de *vontade de verdade* em Foucault e o conceito de *hegemonia* em Laclau, na medida em que todo discurso é uma tentativa de dominar o campo da discursividade, deter o fluxo das diferenças, construir um centro, dizer a verdade do social. Com a genealogia e a desconstrução pretendemos problematizar noções como identidade, unidade, originalidade e significação, mediante o uso de noções como acontecimento, práticas, série, regularidade, possibilidade, acaso, contingência, descontinuidade, dependência, articulação, transformação (Cf. FOUCAULT, 2002. GREGOLIN, 2004:107).

Porém, tal processo não se faz sem confrontar e superar, resolver ou suspender contradições, antagonismos ou incompatibilidades entre as teorias, muitas vezes invisíveis e inauditos. Pretendemos enfrentar esse percurso no decorrer do texto, em suas margens, entrelinhas e rodapés.

Vejamos, então, como estas reflexões teórico-metodológicas se efetivam no estudo de objetos como “raça”, “direito”, “justiça” nas relações de poder de um discurso.

2.2. Raça e Direito: discurso e identidade:

Discussões conceituais.

Identificar as propriedades de uma “raça”, definindo-a como “negra” ou “branca”, é menos uma questão teórica previamente definida, que uma questão política da construção das identidades raciais envolvidas. Em determinados contextos sociais, os agentes chegam, até, a negar a existência, ou melhor, o valor de verdade da categoria “raça”: é o anti-racialismo – “*raças não existem*”²⁷. É preciso, pois, pôr entre parênteses as categorias raciais e sociais utilizadas:

Não se trata, é claro, de recusá-las definitivamente, mas sacudir a quietude com a qual as aceitamos; mostrar que elas não se justificam por si mesmas, que são sempre o efeito de uma construção cujas regras devem ser controladas; definir em que condições e em vista de que análises, algumas são legítimas; indicar as que, de qualquer forma, não podem mais ser admitidas (FOUCAULT, 2002:29).

Usaremos “sob rasura” termos como “raça”, “negro”, “branco”, ou seja, riscados de tal forma que os apagamos, mas os deixando legíveis: como veremos já não é mais possível usá-los, mas (ainda) é necessário fazê-lo²⁸. Contudo, não há como evitar a reiteração, a reinscrição, enfim, o “contágio”, no discurso científico, pelo “uso natural” daqueles termos pelos atores nas relações raciais cotidianas.²⁹

A categoria “raça” é interpretada como um predicado minimamente objetivo:

Segundo a objetividade mínima, o que parece certo para a maioria da comunidade determina o que é certo. No que diz respeito à teoria do significado, isso é simplesmente uma forma de ‘comunitarismo lingüístico’: o modo como a maioria dos falantes está disposta a usar uma palavra fixa o seu significado. (...) Segundo a

²⁷ Esta “negação da raça” se dá quer pela enunciação de uma “verdade genética” da inexistência das raças, quer através da afirmação de uma “identidade mestiça”: no Brasil não existem brancos ou negros puros...”.

²⁸ Cf. o conceito de *rasura* em DERRIDA, 2002 e 2004. Uma Teoria Racial Crítica deve constituir-se, assim, no que Abraham Moles (1995) denominou de ciência do impreciso, formada por *fuzzy concepts* (conceitos fluidos) tais como “identidade racial”, “raça”, “discurso”, “jogos de linguagem”: “Conjuntos (*fuzzy sets*) que, permanecendo perfeitamente operacionais no nível do pensamento e da criação, possuem definições bastante vagas e que não é útil que sejam precisados abusivamente, pois uma definição estreita demais evacua seu valor heurístico e, de fato, os esvazia de seus conteúdos” (52).

²⁹ “na medida em que toda identidade ou objeto traz em si as marcas de tantas outras passagens e inscrições – antigas e recentes, marcas que foram feitas na própria identidade ou objeto, ou que remetem a outras que tecem uma história ou trajetória de traços, não se pode evitar a possibilidade de repetições” (BURITY, 1997a:12).

objetividade mínima, os indivíduos não são a medida de todas as coisas, mas suas práticas coletivas ou convergentes são (COLEMAN & LEITER, 2000: 379 e 380).

O que Coleman & Leiter não abordaram foi o antagonismo social subjacente a toda comunidade lingüística e que torna parcial toda objetividade. Não se trata, pois, de um critério quantitativo de “maioria” e “minoría”, mas de relações de poder que instituem o “modo maior” do *discurso majoritário* em oposição ao “modo menor” do *discurso minoritário*. Ademais, dessa forma, o antagonismo põe em questão a ditadura da maioria. Contudo, é aquele mesmo antagonismo que torna possível qualquer objetividade, pois impede a apropriação ou assimilação plena da realidade significada pelo sujeito, mesmo que na forma de um sujeito coletivo (comunidade lingüística), garantindo a autonomia ou independência relativa daquela realidade. Assim, por exemplo, a identidade do discurso jurídico deve ser desconstruída, assim como as próprias identidades raciais.

Desta forma, nosso pressuposto é que as identidades sociais (raciais ou não) tornam-se tão mais ambíguas e ambivalentes quanto maior é a sua importância social, como posições ou objetos de disputa política, de afirmação ou negação das identidades³⁰. Quanto maior os níveis de antagonismo social, mais intensas serão as zonas de instabilidade semântica por ele produzidas. O antagonismo social mantém sempre em aberto ou parcial a negociação e articulação de significados, produzindo, assim, indeterminação ou sobredeterminação das relações sociais.

Mesmo as atividades definidas como exclusivas do Estado, atividades monopolistas através das quais o poder do Estado se exerce, como a administração da

³⁰ Não se trata, propriamente, de uma pluralidade de experiências ou construções subjetivas (subjetivismo, relativismo), mas de uma *objetiva* multiplicidade de sentido (perspectivismo).

justiça³¹, devem ter sua propriedade e localização relativizadas, pois se trata de uma questão de hegemonia.

Como bem definiu Max Weber, o Estado moderno tem a pretensão do “monopólio da violência legítima”. Contudo, desde que consideremos que o cumprimento da lei não se reduz à aplicação da sanção punitiva violenta, pode-se concluir que o “monopólio da violência legítima” (poder de polícia) não se confunde com o “monopólio da administração da justiça”, isto é, são duas pretensões distintas, ainda que uma possa estar subordinada à outra. Tais pretensões estão articuladas a uma terceira: o “monopólio da esfera pública”, sendo efetivadas por aparelhos ideológico-políticos e repressivo-policiais. Estas pretensões, porém, não são essenciais nem transcendentais, mas são formações históricas particulares.

O monopólio do público, por exemplo, vem sendo questionado pela emergência e desenvolvimento dos chamados *espaços públicos autônomos*, constituídos pelas *organizações da sociedade civil de interesse público* (OSCIPs), ou *organizações do terceiro setor*, como ONGs e fundações. Um amplo debate tem sido empreendido sobre a relação entre o Estado e tais organizações, quer nas questões relativas à *reforma de Estado*, quer nas discussões sobre *novos movimentos sociais*, quer nas considerações acerca da *construção de uma democracia participativa e de uma autogestão social*. De forma similar, deve-se rever o monopólio estatal da justiça, haja vista sua íntima relação com a noção de público – não é apenas o poder estatal que faz justiça³².

³¹ Mesmo a idéia de que a justiça é o objeto do direito positivo é controverso para alguns juristas e operadores jurídicos. Para o *positivismo jurídico*, por exemplo, o direito positivo não tem nada que ver com justiça, mas apenas com regulação social, sendo a aplicação do direito mero resultado da dedução lógica a partir de uma lei.

³² O pluralismo jurídico considera o direito estatal como apenas uma das várias formas jurídicas que podem existir na sociedade, sendo a pretensão do direito estatal em se constituir na única forma jurídica da sociedade, apenas uma ambição totalitária de rara concretização. O direito estatal, na maioria das vezes, é apenas hegemônico ou dominante, não exclusivo. Uma concepção dinâmica da legitimidade política implica que para o direito estatal manter a hegemonia deverá permanentemente estar preparado para absorver ou neutralizar as manifestações normativas não-estatais que surgem a cada dia. Tal processo se

Desde que o cumprimento da lei não se confunde com a sanção punitiva violenta, e desde que existem formas de coação social não-violentas (greves, boicotes, passeatas, manifestações públicas, desobediência civil...), é possível a realização da justiça, quer na forma da lei, quer *extra legem*, por organizações da sociedade que estejam inscritas em um espaço público não-estatal, na construção de uma sociedade mais justa e democrática, ou mais desigual e excludente.

A ação judicial, repitamos, é apenas uma das iniciativas que compõem um amplo espectro de ações que constituem aquelas organizações sociais. Além da ação judicial, as organizações realizam ações coletivas de interesse público, quer ativas (gestão de projetos nas áreas de educação, saúde, cultura, direitos civis e sociais...), quer coativas (greves, boicotes, passeatas, manifestações públicas, desobediência civil...) – tais ações políticas denominaremos, tomando emprestado a expressão de Martin Luther King, Jr., *ação direta não-violenta*:

A ação direta não substitui o trabalho nos tribunais e nos bastidores da administração governamental. Proporciona a passagem de uma lei nova, seja pela câmara de vereadores, seja pela câmara estadual, seja pelo Congresso Nacional; contestar casos perante os tribunais do país não elimina a necessidade de se realizar, em frente ao edifício da Prefeitura, uma dramatização em massa da injustiça. De fato, a ação direta e a ação legal se completam mutuamente; quando empregadas com habilidade, ambas se tornam mais eficientes (KING, Jr., 1968: 41).

Se definirmos o processo judicial como uma sucessão de atos que visa à composição de litígios³³, é possível alcançar tal composição fora do processo judicial na reparação do dano infligido – a “autocomposição”, ainda que salvaguardada pela lei, visto que, se persiste a resistência à pretensão de um dos interesses em conflito, o processo judicial se apresenta como o único recurso eficiente legítimo, uma vez que detém as formas legítimas de violência, que coagem ao cumprimento da lei. Na autocomposição,

dá na manutenção do estado de direito, do regime e do pacto político dominante, dos quais o direito estatal é o *fundamento*.

³³ Litígio é o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro. Pretensão é a exigência de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio.

portanto, a lei está *in absence*, está pressuposta. Durante a negociação, a ação judicial funciona muitas vezes como uma “ameaça de violência possível”, manipulável pelas partes. Do mesmo modo que durante a ação judicial, a negociação parajudicial funciona também como uma “possível saída consensual”.

Vê-se, assim, que o Direito, como poder de Estado, não é o único detentor dos meios de produção da justiça, ainda que seja o único detentor, no Estado Democrático de Direito, da violência legítima.

O Estado, então, aparece como uma das organizações envolvidas em um projeto social de construção de relações sociais justas e democráticas. O Estado se constitui no interior de um campo de discursividade que se define historicamente como uma “organização política mais ampla que o Estado, de que o Estado é um articulador e que integra um conjunto híbrido de fluxos, redes e organizações em que se combinam e interpenetram elementos estatais e não-estatais, nacionais, locais e globais” (SANTOS, 1998:13). Neste campo, também, se constituem as organizações da sociedade civil que articulam práticas e relações sociais as mais diversas, estabelecendo entre si configurações variáveis. Estas configurações são definidas como uma conjuntura na qual se estabelecem as leis e na qual as leis são interpretadas pelos sujeitos sociais. A interpretação de um texto legal é seu uso nas interações sociais concretas, às quais se integra o processo judicial, segundo hábitos coletivamente estabelecidos que garantem a sua significação.

Os discursos jurídicos que serão analisados não têm contornos bem definidos, mesmo que os reduzamos à forma de um livro, do diário oficial, etc. Suas margens, como sugere Foucault a respeito da unidade do livro,

[...] jamais são nítidas nem rigorosamente determinadas: além do título, das primeiras linhas e do ponto final, além de sua configuração interna e da forma que lhe dá autonomia, ele está preso em um sistema de remissões a outros livros, outros textos, outras frases: nó em uma rede. E esse jogo de remissões não é homólogo, conforme se refira a um tratado de matemática, a um comentário de textos, a uma

narração histórica, a um episódio em um ciclo romanesco; em qualquer um dos casos, a unidade do livro, mesmo se entendida como feixe de relações, não pode ser considerada como idêntica. Por mais que o livro se apresente como um objeto que se tem na mão; por mais que ele se reduza ao pequeno paralelepípedo que o encerra: sua unidade é variável e relativa. Assim que a questionamos, ela perde sua evidência; não se indica a si mesma, só se constrói a partir de um campo complexo de discurso (FOUCAULT, 2002:26).

Feitas estas reflexões, segundo nosso uso do conceito de fluxo de justiça, este não se confunde com o sistema jurídico³⁴, nem com o fluxo no sistema jurídico. O que chamamos de fluxo de justiça atravessa todo campo social e pode ou não convergir (na judicialização do conflito social ou do político) para o sistema jurídico: o fluxo de justiça pode articular ações tanto legais, extralegais, quanto contra-legais, como, por exemplo, no caso do movimento abolicionista no século XIX: respectivamente, Joaquim Nabuco, Luís Gama ou Antônio Bento (cf. capítulo 3). O fluxo de justiça tem a ver com os processos de produção, aplicação e transformação das normas socialmente justificadas. O fluxo de justiça não se limita com a aplicação da lei, podendo entrar em conflito com esta (desobediência civil, revolução, insurreição, guerra civil...), divergindo, assim, do sistema jurídico e do direito positivo, subvertendo-os ou transformando-os.

Quanto às identidades raciais, postulamos que elas são identidades diferenciais, isto é, são o que são por meio de suas diferenças umas em relação às outras. Ademais, se “todas as identidades dependem do sistema diferencial, a menos que se defina seus próprios limites, nenhuma delas chegaria finalmente a se constituir” (LACLAU, 1997:14). A identidade racial expressa para os indivíduos as características sociais de suas relações de poder como características biológicas dos próprios indivíduos, como propriedades naturais desses indivíduos. As relações raciais são o que se requer para que as identidades raciais se constituam, mas a única coisa que pode constituir o contexto

³⁴ Optamos por não chamar o sistema jurídico de sistema de justiça, pois mantivemos em aberto a questão controversa para os *juspositivistas* sobre se considerações relativas à justiça serão ou não estranhas ao direito positivo.

das relações raciais e assim tornar as identidades possíveis – a exclusão – é também o que as subverte.

Os contextos têm que ser internamente subvertidos a fim de se tornarem possíveis. O sistema (...) é o que a própria lógica do contexto exige, mas que é, no entanto, impossível. Ele se faz presente, por assim dizer, pela sua ausência (LACLAU, 1997:15).

O momento da totalização impossível do sistema é simbolizado por particulares que assumem contingentemente tal função representativa: a particularidade do particular é subvertida por sua função de representar o universal, vindo ocupar um papel hegemônico – no interior do sistema de diferenças como um todo: o *campo de discursividade* –. É o caso do *homem branco*³⁵, a partir do qual as outras identidades só conseguem se definir como minorias, diferenças, particulares. O regime racista no Brasil se caracteriza por uma invisibilidade do “branco” como raça, pois cumpre o papel do particular cuja particularidade é subvertida por sua função de representar o universal: a *Hegemonia Branca*. A invisibilidade do “branco”, como raça, contudo, não se deve à sua negação, mas, ao contrário, a uma super-afirmação que faz dele o pressuposto de todo discurso, sujeito universal: a pessoa de que falo é sempre branca até indicação em contrário; o autor de um texto escrito, como o presente, é branco até que ele se apresente como negro... As relações raciais perdem, assim, o seu caráter relacional e passam a ser caracterizadas como o “problema do negro”.

No interior daquele campo de discursividade, constituem-se os discursos jurídicos, articulando as unidades diferenciais em identidades, na construção das identidades, como um dos espaços de atuação dos projetos de hegemonia antagônicos.

³⁵ No caso brasileiro, temos, ainda, a figura ambivalente do mestiço que tem papel relevante na constituição da identidade morena do povo brasileiro, contudo, sem deslocar o “branco” à condição de minoria. O “branco” assim como “homem” não nomeiam um particular, mas o universal “humano”, são significantes caracterizados por certo esvaziamento de conteúdo que facilita seu papel estrutural de unificar um campo de sentidos.

2.3 O Discurso Jurídico e o Mito da Democracia Racial

O espaço jurídico parece atravessado, de acordo com o que foi desenvolvido na secção anterior, por um campo de discursividade onde se confrontam forças antagônicas na formulação de leis, na produção de boletins de ocorrência e de inquéritos, na argumentação judicial e redação dos autos processuais e na enunciação do veredicto – a *polifonia* e a intertextualidade do discurso jurídico.

Por outro lado, o discurso jurídico coloca em relação um certo número de elementos distintos, relativos: a) ao estatuto dos operadores jurídicos, dos réus e das vítimas, b) ao lugar institucional e técnico de onde falam, c) à sua posição como sujeitos que percebem, observam, descrevem, narram, defendem ou acusam, condenam ou absolvem etc. O discurso jurídico, como prática, instaura, entre elementos diversos, sistemas de relações, transformando, confrontando ou articulando discursos outros.

A “democracia racial”, como ideologia hegemônica, não deve ser decifrada com base na consciência do bloco dominante tomado isoladamente, mas deve ser compreendida do ponto de vista do campo de discursividade. Daí que não seja absurda ou paradoxal a coexistência de práticas “contraditórias” (antagônicas) no interior de uma mesma instituição, inscrita num campo de discursividade: *leis anti-racistas no país da democracia racial*.

Eis porque o espaço jurídico e o seu discurso constitutivo se apresentam como o lugar privilegiado para o estudo das relações raciais, como relações de poder num campo agonístico, isto é, campo de conflito e antagonismo. O processo judicial é um processo discursivo onde as partes oponentes constroem narrativas divergentes do caso e argumentam em torno delas, procurando persuadir as autoridades jurídicas de que o litígio entre elas deve ser ou não regulado pelo ordenamento legal. Resultante desse processo é a sentença judicial, na qual o juiz decide quanto à pretensão de validade de

uma das partes, e cujo poder ilocucionário (condenar ou absolver) é função das regras processuais que regulam a argumentação (lugar, tempo, relevância, competência...). Esta pretensão é traduzida pelos advogados das partes para a gíria jurídica, para o registro da argumentação jurídica, conforme as regras processuais, transformando os “atos” em “autos”.

Segundo nossa hipótese, a “separação ideológica” entre discriminação racial e racismo, entre o que se faz e o que se pensa ou se diz, produz a *inintencionalidade* da discriminação, cumprindo papel importante no processo de argumentação e decisão judiciais (e na reprodução do que estaremos denominando, e descrevendo durante todo o trabalho, “sujeito cordial”): ao não conseguir provar que o discriminador é racista, deixa-se de aplicar a pena à discriminação – discriminação sem dolo; ou, mesmo, não se consegue tipificar a discriminação na ausência de verbalização – “[...] a ofensa verbal que acompanha a maioria dos atos de discriminação [é tida] como a única evidência disponível para o queixoso de que a discriminação sofrida por ele é realmente de cunho racial, e não apenas de classe, como é muito comum no Brasil” (GUIMARÃES, 2002:169). Esta centralidade do “verbal”, presente, sobretudo, na “luta” pela linguagem “politicamente correta”, é o que chamaremos, com Derrida (2002 e 2004), de *logocentrismo do discurso anti-racista* que investe todas suas energias em pequenos deslizes e lapsos de fala.

Esses fatos mostram como o racismo é concebido na interpretação da lei e qualificação dos casos: acontecimento idiossincrático e subjetivo. Esta formulação e interpretação da lei anti-racista e a qualificação dos casos parece, paradoxalmente, coadunar-se com a negação do racismo e da discriminação racial existentes no Brasil, sendo função do *desconhecimento ideológico* pelo qual

os brasileiros preferem falar, por exemplo em preconceito (...) a falar em discriminação (...). Ou seja, [existe] (...):no Brasil, o ideário anti-racialista de

negação do racismo como fenômeno social. Entre nós existiria apenas 'preconceito', ou seja, percepções individuais equivocadas, que tenderiam a ser corrigidas na continuidade das relações sociais (GUIMARÃES, 1999:149).

Contudo, o racismo, como ideologia, não é mero preconceito³⁶, uma questão a respeito daquilo que se pensa acerca de uma situação, estando de algum modo inscrito nessa mesma situação:

De nada adianta lembrar a mim mesmo que sou contra o racismo quando me sento em um banco no parque onde se lê "só para brancos"; ao sentar nele, apoiarei e perpetuei a ideologia racista. A ideologia, por assim dizer, está no banco, não em minha cabeça (EAGLETON, 1997:47).

Não discrimino porque seja racista – nesta *Verneinung* racista, se nego o racismo, não estou descrevendo uma situação em que não se pode falar de racismo, mas, ao contrário, isto é desde logo dado como possível: há algo na situação de enunciação que produz o sentido rejeitado, renegado pela própria enunciação; descrevo minha situação presente aludindo a algo que não é o caso; sendo esta alusão necessária para a descrição, o que deve haver em minha situação presente que torne necessária essa menção, essa indicação? – “*Não sou racista, mas...*”.

Discrimino porque sempre se agiu assim e é o que se espera que eu faça naquela situação. É o que chamaremos de “racismo tácito”, “ideologia prática” onde imperativos hegemônicos são transmutados em formas de comportamento social rotineiro. *Um de nossos objetivos será explicar como esse funcionamento das relações raciais no Brasil interfere na produção do discurso jurídico.*

O Mito da Democracia Racial, conforme já afirmamos, qualifica os saberes sérios, demarca as questões relevantes, marginaliza saberes e narrativas tidas como “vulgares”, irrelevantes, falsos problemas, sem-sentidos (*non-sens*). Como imaginário

³⁶ O preconceito racial é uma das dimensões do racismo se definindo como o conjunto de crenças ou valores que desvalorizam certas identidades raciais em comparação a outras: “crença de que determinado grupo possui defeitos de ordem moral e intelectual que lhe são próprios” (SANTOS, 2001: 83). Para nós, mesmo o preconceito racial é mais do que crenças ou valores, pois define uma competência difusa (gramática) para participar de relações raciais racistas.

social é um horizonte: não é um objeto entre outros objetos, senão um limite absoluto que estrutura um campo de inteligibilidade e que é, assim, a condição de possibilidade da emergência de todo e qualquer objeto (cf. LACLAU, 1993a). Portanto, o Mito da Democracia Racial não é meramente uma crença, ou falsa consciência, mas um modo de funcionamento das práticas discursivas. Ademais, não é um significado oculto que precisaria ser desvelado, decifrado. A interpretação de uma crença, idéia ou representação é seu uso em situações sociais concretas. O significado de uma representação social está nas práticas sociais que articula. Os atos de discurso buscam realizar algo, “fazer coisas com palavras”, segundo expressão de John Austin. Não há significado profundo, nem “origem escondida” ou fundamento anterior:

Não é apenas uma questão de decifrar uma linguagem acidentalmente afligida por equívocos, ambigüidades e não significados; é antes uma questão de explicar as forças em funcionamento, das quais essas obscuridades textuais são um efeito necessário (EAGLETON, 1997: 122).

Os discursos, do ponto de vista deste trabalho, não representam nada, são formados por mecanismos discursivos como o não-dito, que não são representativos, mas são concretamente suportes de relações e distribuidores de agentes, intensidades, forças e afectos *nômades*³⁷ (DELEUZE, 1988a) na extensão e hierarquia dos conceitos – numa *semiótica dos afectos*³⁸ (NIETZSCHE, 1992:87). São estes dispositivos discursivos que analisaremos nesta tese.

Fazemos nossa a suposição de Foucault:

[...] suponho que em toda sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade (1999a: 8-9).

³⁷ Nômades, flutuantes, ou seja, em deslocamento ou fluxo. A teoria do discurso é, portanto, uma teoria da dinâmica social, mais do que da representação social.

³⁸ Compreendemos “afecto” como elemento infra-subjetivo, unidade elementar das sensações, componente *estética* do discurso; duração ou variação contínua, intensidade que *afeta* ou *provoca* o sujeito, a identidade, o sentido. O “afecto” é a modificação do corpo através das quais o poder ativo (potência de agir) do corpo é aumentado ou diminuído, ajudado ou constringido, e também o sentido de tal modificação. Cf. ESPINOSA, 1997 e DELEUZE, 2002.

Assim, o Mito da Democracia Racial apresenta-se como uma meta-narrativa, cuja função hermenêutica afigura-se como uma chave alegórica ou código interpretativo que interfere na percepção e qualificação do caso, na interpretação e comentário da lei, na decisão e enunciação do veredicto, na administração do conflito. O Mito da Democracia Racial define uma “problemática ideológica” que gira em torno de certos silêncios e elisões eloqüentes e que é construída de tal forma que as questões possíveis dentro dela já pressupõem certos tipos de resposta – indica o que vale como resposta aceitável na própria forma de suas questões³⁹.

A análise deve revelar como as lacunas, repetições, elisões e equívocos são significantes. A análise de discurso, como “crítica da ideologia”, concentra-se nos pontos de intersecção de significado e força. Como linha de força que atravessa e conecta os elementos do discurso, o sentido nunca pára, mas muda de direção, conforme dobras ou irregularidades no espaço social que percorre, dobras que, por seu turno, geram efeitos de sentido: indecidibilidades, ambigüidades⁴⁰, indeterminações, ambivalências, modalizações, contradições..., produzindo uma bifurcação da linha de sentido (figura 2.1). A dobra⁴¹ é a continuidade do avesso e do direito, de modo que o sentido na superfície se distribui dos dois lados ao mesmo tempo.

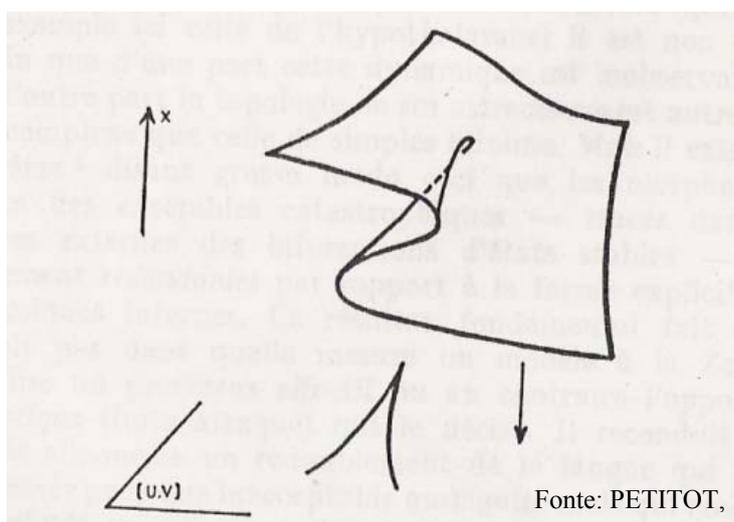
“Tornar-se discursividade” significa tornar-se discreto e fazer sentido. Para tal é necessário que outros sentidos (possíveis) permaneçam não-ditos e, assim, apaguem-se para o sujeito. As dobras sobre a superfície do discurso são lugares no fio do discurso que mostram o movimento do sujeito na constituição enunciativa dos sentidos, um

³⁹ “Uma problemática (...) é uma organização particular de categorias que, em qualquer momento histórico dado, constitui os limites do que podemos exprimir e conceber” (EAGLETON, 1997: 125).

⁴⁰ Do ponto de vista lingüístico, nos orientaremos pelos trabalhos de MOURA, J. (1984) e MARTINS, C. (2002) para a análise da ambigüidade.

⁴¹ Deve-se, aqui, entender “dobra” não como a denominação específica, mas como a denominação genérica das sete singularidades ou catástrofes-acontecimentos elementares identificadas por René Thom: a *dobra*, a cúspide, a cauda de andorinha, a borboleta, o umbigo hiperbólico, elíptico, parabólico. Neste sentido, entende-se a cúspide como um tipo de dobra, assim como a dobra propriamente dita.

mecanismo de sutura discursiva. As dobras são indicadores de um processo ininterrupto no qual há uma pluralidade de sentidos perpassando o dizer simultaneamente que podem não ecoar no dito. Quando ocorre tal ambigüidade, emerge uma dobra no “dizer”, no tecido textual do discurso. A emergência da dobra no tecido discursivo mostra que a multiplicidade do sentido afeta, constitutivamente, o sujeito do “dizer”, enquanto unidade imaginária da “crença” e do “desejo”. As dobras contrapõem-se ao caráter unívoco dos mecanismos positivistas de redução contextual da multiplicidade de sentidos, infinitas direções possíveis para o “dizer”. As dobras incidem, portanto, na imposição a significar, como um mecanismo de sutura e controle dos sentidos, para que eles sejam x e não y , para que tenham *uma* direção que constitua uma *posição de sujeito*.



Fonte: PETITOT, 1977

Figura 2.1

O campo de discursividade é feito desta topologia de superfície e tem cinco características principais:

1. As singularidades correspondem a séries heterogêneas que se organizam em um sistema nem estável nem instável, mas “metaestável”, provido de uma energia potencial em que se distribuem as diferenças em séries.
2. As singularidades participam de um processo de auto-unificação, processo articulatório sempre móvel e deslocado na medida em que um elemento paradoxal percorre as séries, envolvendo os pontos singulares

correspondentes em um mesmo ponto de indecidibilidade e todas as emissões, todos os lances em uma mesma decisão.

3. As singularidades ou potenciais são inscritos na superfície. Todo o conteúdo do espaço interior está topologicamente em contato com o conteúdo do espaço exterior sobre seu limite.
4. A superfície é o lugar do sentido. Os signos têm sentido quando entram na organização de superfície, que implica, ainda, nem unidade de direção, nem comunidade de função, os quais exigem um escalonamento sucessivo dos planos de superfície.
5. As singularidades se distribuem em um campo semântico propriamente “problemático” (indecidível) e advêm neste campo como acontecimentos topológicos aos quais não está ligada nenhuma direção. O “problemático” e a indeterminação comportam, pois, uma definição plenamente objetiva. A natureza das singularidades dirigidas e sua existência e repartição sem direção dependem de instâncias objetivamente distintas.

Todas as situações instáveis são fontes de indeterminação ou sobredeterminação, sistema tenso, supersaturado, carregado de tensões pré-individuais, rico em potenciais. Uma singularidade é a representação matemática de uma situação instável onde estão contidas todas as possíveis “atualizações” das virtualidades. Uma singularidade é inseparável de uma zona de indeterminação perfeitamente objetiva, espaço aberto de sua distribuição móvel. É um ponto onde o campo de vetores é nulo (ponto de equilíbrio) ou indefinido. As singularidades são pontos de indeterminação, quando ainda não estão determinados e especificados pela curva do enunciado que as une e que assume esta ou aquela forma, este ou aquele sentido à sua proximidade. Mas em que consistem as singularidades que o enunciado supõe? Em um conjunto de relações de força, relações

de poder. As regiões de instabilidade semântica, indecidibilidades, indeterminações⁴² são atravessadas por vetores sociais opostos que tendem a dominar, a tornar-se hegemônicos conforme um “equilíbrio”⁴³ dinâmico e assimétrico entre esses vetores sociais, reduzindo o nível de instabilidade, ou curvatura da dobra – é a atuação conjunta e divergente (o antagonismo) desses vetores que produz a instabilidade (a dobra), contudo, quando um deles domina, institui-se uma estabilidade hegemônica sobre as outras. A indecidibilidade vai ser analisada sob diversas formas: sobredeterminação, indeterminação⁴⁴, ambigüidade, vagueza⁴⁵, contradição, paradoxo... O não-dito e o desconhecimento ideológico são os dispositivos que podem efetivar, respectivamente, aquelas ambigüidade e sobredeterminação.

A hipótese de nossa tese é que a invisibilidade do racismo, ou melhor, no contexto do discurso jurídico, a impunidade do racismo, é resultado de dois efeitos de sentido combinados produzidos pelo “Mito da Democracia Racial”: por um lado, a separação

⁴² “A literatura sócio-pragmática do discurso vem indicando a indeterminação do significado como inerente à interação e à língua em uso. Nas áreas referidas, o fenômeno da indeterminação se relaciona com termos como “ambigüidade” (Goffman, 1974, 1981; Schegloff, 1984; Blum-Kulka e Weizman, 1988; Green, 1996), “polissemia” (Green, 1996), “indiretividade” (Labov e Fanshell, 1977; Tannen, 1981, 1986; Brown e Levinson, 1986; Blum-Kulka, 1987), “sub-especificação” (Green, 1996), “vagueza” (Goffman, 1974), “mal-entendido” (Tannen, 1981, 1986; Blum-Kulka e Weizman, 1988; Dascal, 1999; Weigand, 1999), “ambivalência” (Wajnryb, 1998), “comunicação paradoxal” (Bateson, 1972) e, inclusive, “indeterminação” (Green, 1996, Chang, 1999). A profusão de termos nos revela o quanto a indeterminação pragmática, embora de forma não sistematizada, vem sendo tratada como um fenômeno central à língua em uso, ao discurso e à interação” (MARTINS, C., 2002: 88).

⁴³ O equilíbrio é definido como o estado mais provável em que o sistema pode se encontrar. Num sistema sobredeterminado ou indeterminado, existem várias trajetórias possíveis para o sistema percorrer, o equilíbrio representa apenas uma delas. Longe do equilíbrio, o sistema se transforma qualitativamente e produz outras modalidades de regulação, podendo se traduzir por uma ordem diferente.

⁴⁴ A indeterminação e a sobredeterminação têm a ver com contextos, ou com a situação discursiva como um todo. O contexto é uma forma de práxis interacionalmente constituída.

⁴⁵ A ambigüidade e a vagueza têm a ver com enunciados. A indeterminação do contexto gera vagueza enunciativa, a sobredeterminação, ambigüidade. Enquanto a primeira se caracteriza pela falta de clareza ou de sentido ou na distinção entre sentidos (um menos-sentido, deficiência de sentido), a segunda se caracteriza pela multiplicidade de sentidos (um mais-sentido, excesso de sentido), em uma mesma situação discursiva. Porém, no contexto deste trabalho, não se deve confundir ambigüidade com polissemia. Enquanto, na polissemia, um mesmo enunciado tem sentidos diferentes em contextos diferentes (um *ou* outro significado), na ambigüidade, tem sentidos diferentes em um mesmo contexto (um *e* outro significado). Neste caso o contexto *único* é que é sobredeterminado. A ambigüidade é a pluridimensionalidade de sentidos possíveis, constitutivos de um contexto sobredeterminado pelo antagonismo social subjacente.

ideológica, performativa, entre preconceito e discriminação pelo *não-dito* do discurso racial cotidiano – racismo sem racista⁴⁶, discriminação não-intencional; por outro lado, a redução semântico-ideológica de discriminação ao “preconceito racial”, efeito de uma série de indeterminações semânticas, segundo a qual a discriminação é definida em termos de crença e intenção, não em termos do ato e suas conseqüências, segundo o *desconhecimento ideológico* das “relações raciais”; tal situação produz indecidibilidades, ambigüidades, deslocamentos, etc, exigindo, na busca de superá-las, uma série de decisões ético-semânticas dos sujeitos sociais envolvidos, cuja interação, no contexto das ações legais, devem resultar na decisão judicial.

Nosso objetivo, portanto, com este trabalho não é demonstrar que determinado ato “supostamente” discriminatório seja ou não intencional. Esta não é nossa proposta teórica, aqui – deixamos esse trabalho para outro que tenha poder e competência social para tal. Nossa proposta é mostrar que o ato discriminatório, intencional ou não, têm efeitos sociais concretos (e é por estes efeitos que o definimos como discriminatório), que dependem, também, dos processos sociais de atestação da intenção, como fixação de sentido, no fluxo de justiça. Ou seja, a atestação da intenção não é nosso objetivo, mas é o objeto de nosso estudo, é aquilo mesmo que tem que ser explicado como processo de subjetivação e suas conseqüências concretas nas relações raciais. Aqueles processos de atestação de intenção do fluxo de justiça fazem parte, por sua vez, de processos de produção de subjetividade⁴⁷, ou de subjetivação, que produzem um tipo hegemônico de

⁴⁶ Segundo o Datafolha (*Survey de 1995*), 89% da população reconhece que há racismo no Brasil. “Todavia, quase 90% da população, embora reconheça que há racismo no país, não se assume agente desse racismo. O desconforto da maioria da população em identificar os agentes de discriminação revela a sutileza dessa questão que se expressa no universo fluido e ambíguo das crenças raciais simbólicas, das atitudes políticas e dos valores morais no Brasil” (GRIN, 2001:177).

⁴⁷ Entendemos por subjetividade a *competência discursiva* de responder a ou por algo ou alguém, mas, também de interpelar outrem. A subjetividade é, assim, a condição e a resultante dos processos de produção e apropriação do discurso pelo indivíduo ou grupo de indivíduos, e através dela, apropriação de si, dos *próprios* atos, enfim, do mundo circundante – “responder por” é “apropriar-se de”: ser sujeito significa ser “dono da situação”. A subjetivação tem a ver, então, com processos de distribuição dos

sujeito – o sujeito “cordial”. Processos aqueles no qual estão inscritos e participam o não-dito racista e o (des)conhecimento ideológico do racismo.

Não procuraremos, ainda, demonstrar que determinado caso de racismo não foi devidamente condenado, ou que apesar de ser um caso autêntico de racismo, o juiz o inocentou. Isso não nos seria possível quer teórica quer metodologicamente, pois teremos acesso aos casos por suas materializações discursivas, ou seja, nosso acesso ao caso estará sempre mediado pela descrição e pelos comentários lingüísticos inscritos nos autos judiciais, ou melhor, os casos são os próprios comentários produzidos no sistema jurídico, fora deles não há “casos de racismo”, apenas relações raciais, discriminatórias ou não.

Procuraremos nos colocar diante da *positividade* dos acontecimentos discursivos, ou seja, distinguir, analiticamente, na dispersão de enunciados, regularidades, sua unidade para além dos casos individuais. “Se a positividade não revela quem estava com a verdade, pode mostrar como os enunciados ‘falavam a mesma coisa’, colocando-se no ‘mesmo nível’, no ‘mesmo campo de batalha’”. Ela desdobra um campo em que são estabelecidas identidades formais, continuidades temáticas, translações de conceitos, jogos polêmicos. Para isso, será preciso questionar nossa vontade de verdade e restituir ao discurso seu caráter de acontecimento (GREGOLIN, 2004: 91).

2.4 Indecidibilidade, Decisão Judicial e Hegemonia:

A autoridade jurídica requer para sua legitimidade que os resultados das disputas jurídicas sejam determinados e que os fatos jurídicos em disputa sejam objetivos. Em outras palavras, a legitimidade da autoridade jurídica exige que um certo resultado jurídico seja justificado, justificação que é oferecida por razões jurídicas ou extrajurídicas.

eventos e propriedades. Ser sujeito de uma ação significa ser responsável por uma ação que lhe é própria, que não lhe é estranha (intencional, não-acidental).

Segundo E.H. Lévi (*apud* PERELMAN, 2004), a estrutura da argumentação jurídica se adapta a dar um sentido à ambigüidade e a constantemente verificar se a sociedade chegou a discernir novas diferenças ou similitudes, tratando-se essencialmente de argumentações pelo exemplo e por analogia.

A tese sobre a (in)determinação do direito tem duas formulações distintas: a indeterminação das razões e a indeterminação das causas (COLEMAN e LEITER, 2000:317). Em ambas as formulações, faz-se afirmações sobre a relação “inadequada” entre as razões jurídicas e os resultados dos casos. A distinção, segundo trabalhada por nós, refere-se ao fato de que nem sempre as razões utilizadas para justificar os resultados dos casos são as mesmas razões que os explicam, pois o contexto de decisão é diferente do contexto de justificação.

Uma norma será considerada indeterminada (polissêmica ou vaga) quando houver mais de uma maneira (em contextos diferentes) de cumprir suas exigências. Por sua vez, uma norma será considerada sobredeterminada (ambígua) quando o conjunto das razões jurídicas não consegue justificar plenamente os resultados dos quais são aduzidas, ou quando não conduzem a um único resultado válido (para um mesmo contexto). O conjunto das razões jurídicas nunca fundamenta um único e mesmo resultado em um mesmo caso determinado (cf. COLEMAN e LEITER, 2000).

A formulação de indeterminação em Coleman e Leiter é muito próxima das noções de “indecidibilidade” e “sobredeterminação” em Laclau.

Nossa análise se debruçou sobre os “casos de racismo” como “casos controversos” (*hard cases*) (cf. DWORKIN, 2000; IKAWA, 2004). A decisão judicial, como interpretação da lei, parte da qualificação do caso (A) em direção à aplicação da sanção (B):

Se é A, deve ser B.

Onde A é o fato jurídico
B é a consequência jurídica

Quando um estado de coisas ou evento acarreta consequências jurídicas, é da existência ou inexistência desse estado de coisas ou evento que é preciso convencer as autoridades que são responsáveis pela aplicação da lei, subsumindo os fatos sob os termos da lei, ou seja, qualificá-los.

A decisão, por outro lado, configura-se, discursivamente, como escolha entre narrativas concorrentes do caso (fato jurídico): a narrativa da acusação *versus* a narrativa da defesa. Esta escolha define-se pela qualificação do caso – lícito ou ilícito, prescrito pela norma jurídica, sendo motivada pela argumentação das partes em litígio. A decisão judicial apresenta-se na modalidade enunciativa da sentença ou veredicto judicial, modalidade normativa (deôntica) da enunciação.

Em retórica, a indecidibilidade toma a forma de argumentos *in utramque partem*, ou seja, argumentos plausíveis em qualquer dos lados do caso. Esse caráter dúbio dos argumentos possibilita aquilo que é denominado “paradiástole”, isto é, a redescrição retórica. A finalidade da redescrição é sugerir que o ato em exame tem um caráter moral diverso do que lhe foi atribuído pela narrativa do adversário.

Porém, é necessário estabelecer uma distinção indispensável entre a simples descrição e a qualificação jurídica deles. Como o que interessa é a aplicação das regras jurídicas aos fatos qualificados de forma a produzir as consequências previstas pelo direito vigente, o exame prévio e a descrição dos fatos são orientados pela passagem dos fatos estabelecidos à qualificação, destacando, assim, apenas os detalhes que permitam ou impeçam a aplicação de um ordenamento jurídico. Todavia, tal passagem não é óbvia, haja vista que as noções sob as quais devem ser subsumidos os fatos podem ser

mais ou menos vagas, imprecisas, fazendo com que a qualificação de um fato dependa da determinação de um conceito, como “racismo”, por exemplo.

Sendo possível contestar a descrição ou narrativa de determinado ato ou estado de coisas, é possível questionar simultaneamente sua avaliação moral: “(...) *o que é para um sabedoria, para outro é medo; para um crueldade, para outro justiça; para um esbanjamento, para outro generosidade... e assim por diante*” (HOBBS *apud* WALZER, 2003: 16)⁴⁸. O que para um é racismo, para outro é brincadeira. E Hobbes nos diz mais adiante: “*O nome das coisas que nos afetam (...) são, no discurso comum dos homens, de significação inconstante*” (*apud* SKINNER, 1999:453).

A hegemonia tenta, como já afirmamos mais acima, fixar-lhes o sentido, mas o antagonismo social jamais o permite:

‘Jamais’ – até que o soberano, que também é a autoridade lingüística suprema, fixe o significado do vocabulário moral; mas no estado de guerra “jamais” (...). Porque nesse estado, por definição nenhum soberano governa. Na realidade, mesmo na sociedade civil, o soberano não tem êxito total em impor a certeza ao mundo dos vícios e das virtudes. Por esse motivo, o discurso moral é sempre suspeito, e a guerra é somente o caso extremo da anarquia dos significados morais (WALZER, 2003: 16).

A guerra é o caso extremo de antagonismo social. Em nosso estudo, o “juiz” cumpre o papel do soberano no pensamento hobbesiano segundo expresso por Walzer.

Ademais, a decisão judicial é uma “decisão ético-teórica” da autoridade jurídica, pois se o “sentido da lei” e a “intuição do caso” não estão mutuamente relacionados de modo teleológico, então, é impossível decidir se o “sentido da lei” vai estar ou não subordinado à sua aplicação, à sua eficácia. O Mito da Democracia Racial apresenta-se, *inter alia*, como esta lacuna entre o “sentido da lei” anti-racista e a sua aplicação às relações raciais discriminatórias.

⁴⁸ cf. também SKINNER, 1999: 452.

A lei anti-racista poderia muito bem estar em conformidade com sua “essência” como lei quando ela não é aplicada⁴⁹, ou quando não tem valor de verdade, isto é, quando é norma sem caso, lei anti-racista no país da democracia racial; ela, no entanto, atinge sua *enteléquia* quando é aplicada, ou, ao menos, verifuncional, ou seja, aplicável. Dito de outra forma, a lei anti-racista torna-se logicamente inaplicável quando é falso o seu pressuposto de existência do racismo: “Existe x tal que, para todo x, se x é A, então x deve ser B” ($\exists x \mid \forall x, \ a x \Rightarrow b x$). Existe uma ação x ($\exists x$) tal que, para toda a ação x ($\forall x$), se x é racista (ax), então x deve ser punida como crime (bx).

Porém, o “sentido da lei” não aguarda a aplicação como se a esperá-la; apenas, ele a precede como sua antecipação. Na verdade, o *telos* que anuncia o cumprimento, prometido para “depois”, já abriu espaço, de antemão, para o sentido como relação com um caso concreto. É na aplicação a casos reais de um vocabulário moral ou legal acordado que surge a discordância nos casos controversos.

O raciocínio jurídico deixa de ser, nessa, perspectiva, uma simples dedução silogística cuja conclusão se impõe, mesmo que pareça sem sentido. A interpretação da lei para um caso específico deve ser considerada um caso específico uma hipótese, que só será adotada definitivamente se a solução concreta em que redundará afigurar-se aceitável, exigindo do pensamento jurídico um vaivém da situação vivida à lei aplicável, na busca de soluções convincentes e juridicamente bem motivadas. Ou seja, a aplicação do direito, a passagem da regra abstrata ao caso concreto, não é um simples processo dedutivo, mas uma adaptação constante dos dispositivos legais aos valores em conflito nas controvérsias judiciais (PERELMAN, 2004).

⁴⁹ Conforme afirmamos acima, o cumprimento da lei não se confunde com a aplicação da sanção violenta. Paradoxalmente, a aplicação da sanção deve seguir à frustração do “sentido da lei”: a sanção punitiva é “reparação” da transgressão da lei (fato jurídico), da transgressão da plenitude expressa no “sentido da lei” (ideal de eu), frustração da “democracia racial” (eu ideal).

Assim, se o juiz subordina a lei à sua aplicação, aquela só pode ter resultado se uma intervenção contingente acompanha o sentido da lei. Uma intervenção contingente levada a efeito num terreno social marcado por oposições indecíveis é exatamente o que Laclau (1996) chama de *intervenção hegemônica*. O sistema jurídico não é um sistema fechado, isolado do contexto cultural e social no qual se inserem, mas sofre constantemente seu influxo.

A capacidade do direito de funcionar como um sistema jurídico é inteiramente dependente da inserção controlada de juízos de valor pré-jurídicos ou ao menos pré-positivos (ESSER apud PERELMAN, 2004:116).

O que a análise desconstrutivista mostra não é uma separação de fato entre o sentido da lei e sua aplicação, porque ambos estão intimamente ligados no discurso jurídico. Na verdade, a unidade do discurso jurídico é resultado de uma dupla exigência, segundo a qual o sentido da lei tem que ser tanto *subordinado* como *diferenciado* da aplicação, levando o juiz a ter que decidir. Porém, o fato de que um dos caminhos possíveis seja tomado (condenação ou absolvição), de que apenas uma das conexões contingentes seja efetivada, é indecível no contexto do ordenamento jurídico: este contexto apresenta-se na “ambigüidade” e “equivocidade” do “sentido da lei”: *O que é o racismo?* A lei não pode senão se re-marcas nos casos singulares nos quais ela é apreendida. Como estes casos são fundamentalmente imprevisíveis, indecíveis, o “sentido da lei” não é nunca estabelecido e a lei não está nunca previamente feita.

Segundo Anaud (*apud* ALVES, 1999:81), a ambigüidade ou equivocidade do sentido da lei é determinada por três “contextos”: (1) lingüístico, quando termos vagos são aplicados em suas zonas de indecibilidade – “racismo”, “raça”, “cor”, “negro” etc.; (2) sistêmico, quando o “sentido direto” ou “literal” implica uma contradição ou incompatibilidade com outras normas do ordenamento jurídico – por exemplo, entre a lei contra injúria racial e a lei contra o crime de racismo (Lei Caó); (3) funcionais

(interpretação teleológica), quando a decisão interpretativa conduz a resultados indesejáveis ou injustos – impunidade do racismo⁵⁰. Esses contextos devem ser “resolvidos” por uma intervenção hegemônica, na forma de uma interpretação jurídica que fixa os significados morais ou legais no instante mesmo em que se decide sobre um caso particular.

Como a magistratura não pode deixar sem resposta os casos que lhe são submetidos, independentemente de sua complexidade técnica e/ou suas implicações econômicas, políticas e sociais, sente-se impelida a exercer uma criatividade decisória que transcende os limites da própria ordem legal. Em “casos difíceis”, nos quais a interpretação a ser dada a uma norma não está clara ou é controversa, “os juízes não têm outra opção a não ser inovar, usando o próprio julgamento político” (Dworkin, 1997) (FARIA, 2005:27. Grifo nosso).

Portanto, a decisão ético-teórica do juiz tem que ser introduzida em cena como um elemento externo, a fim de realizar a subordinação ou não do sentido da lei à sua aplicação. A essa origem externa de um certo conjunto de conexões estruturais chamaremos, conforme Laclau (1996: 16), de ‘força hegemônica’.

Segundo Bobbio (1989:38), o ordenamento jurídico é a articulação variável de normas, quer pela recepção de normas já feitas, inscritas em outros espaços normativos, quer pela delegação do poder de produzir normas jurídicas a outros aparelhos discursivos. As normas anti-racistas retiram seu poder jurídico de sua inscrição em um ordenamento jurídico, portanto, não podem ser compreendidos fora dessa inscrição. Isto só é possível se o discurso jurídico não estiver inteiramente reconciliado consigo mesmo, se ele for habitado por uma indecidibilidade radical que demande uma constante superação por meio de atos de decisão. O poder judiciário tem uma função não apenas jurídica, mas também política, de harmonizar a ordem jurídica de origem legislativa com as idéias dominantes sobre o que é justo e equitativo (*ars æqui et boni*). Na medida em que nenhum conteúdo específico está “predeterminado” a preencher o vazio estrutural

⁵⁰ Abordaremos estas incompatibilidades legais mais detidamente no capítulo 6.

do ordenamento jurídico, é o conflito político entre vários conteúdos tentando desempenhar esse papel de preenchimento que vai tornar visível a contingência do ordenamento. Isto orienta nossa metodologia, conforme expresso em Pêcheux:

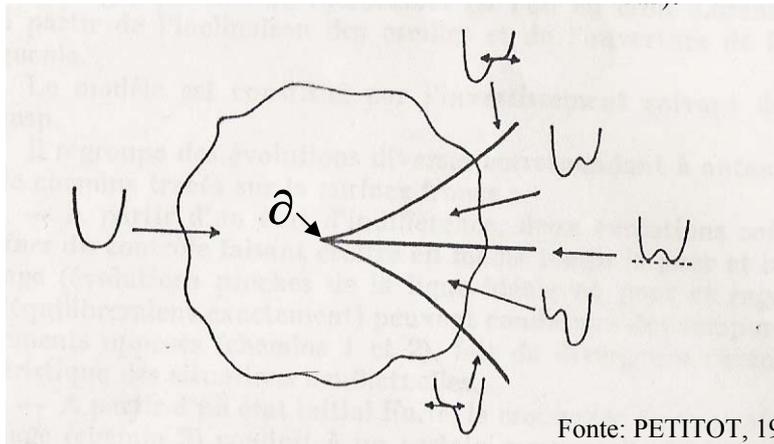
A posição de trabalho que aqui evoco em referência à análise de discurso não supõe de forma alguma a possibilidade de algum cálculo dos deslocamentos de filiação e das condições de felicidade ou de infelicidade evenemenciais. Ela supõe somente que, através das descrições regulares de montagens discursivas, se possa detectar os momentos de interpretações enquanto atos que surgem como tomadas de posição, reconhecidas como tais, isto é, como efeitos de identificações assumidos e não negados.

Face às interpretações sem margens nas quais o intérprete se coloca como um ponto absoluto, sem outro nem real, trata-se aí, para mim, de uma questão de ética e política: uma questão de responsabilidade (PÊCHEUX, 2002: 57).

Assim, a pesquisa deverá *identificar, descrever e interpretar as decisões ético-semântico-teóricas que, como acontecimentos discursivos, produzem, reproduzem, questionam e transformam as estruturações hegemônicas do social.*

Em suma, o conjunto das razões jurídicas inscritas no ordenamento jurídico quando é confrontado com os casos de discriminação não produz ou determina um único resultado (unicidade de solução). A *sobredeterminação* surge quando a relação entre as normas e qualquer resultado a que um juiz possa chegar é fraca demais para alcançar ou justificar a decisão, ou seja, quando a relação justificatória entre as razões jurídicas existentes e os resultados é fraca demais para sustentar a afirmação de que qualquer um dos resultados disponíveis a que um juiz pode chegar é justificado ou adequadamente afeiçoado pelo grupo das razões jurídicas (cf. COLEMAN & LEITER, 2000). A seguir, uma representação⁵¹ da *sobredeterminação* como *zona de instabilidade*:

⁵¹ Para uma descrição mais detalhada dos elementos que compõem esta representação e de sua formalização matemática, cf. o trabalho de PETITOT (1977). Estas representações referem-se às *teorias da catástrofe e da morfologia do sentido* de René Thom (1975 e 2004) e Jean Petitot-PETITOT.



Fonte: PETITOT, 1977 **Figura 2.2**

Conforme esta representação, obtém-se no espaço uma superfície *rugosa* (*áspera*)⁵², na qual toda pequena deformação estável do potencial instável no ponto de singularidade é do tipo 1 (à direita) ou do tipo 2 (à esquerda). Essa representação não é uma mera enumeração dos casos possíveis, mas marca esses casos possíveis uns em relação aos outros, pela introdução de um espaço classificante (campo hegemônico), informado por uma *catástrofe* discriminante (decisão ético-semântica), por sua vez engendrada por um elemento impossível (o potencial instável⁵³) chamado centro organizador, ponto de indecidibilidade.

Esta representação parte do *primado ontológico do contínuo e do fluxo*, que permite visar diretamente o entrelaçamento discreto de uma classificação (oposição semântica) como a discretização (codificação) de um espaço classificante intrinsecamente heterogêneo (sobredeterminado), sedimentado e informado (hegemonizado) por um acontecimento ideal discriminante (decisão ético-semântica) (cf. PETITOT, 1977). Sobre o contínuo só existem estados variáveis, intensidades, elementos que estão além de toda determinação. O contínuo, como linha virtual de variação que atravessa o campo de discursividade, é agramatical, assintático,

⁵² cf. Figura 2.1.

⁵³ cf. Figura 2.5.

assemântico, enquanto uma posição qualquer sobre a linha será uma variante ou valor (gramatical, lexical, prosódica, semântica etc.).

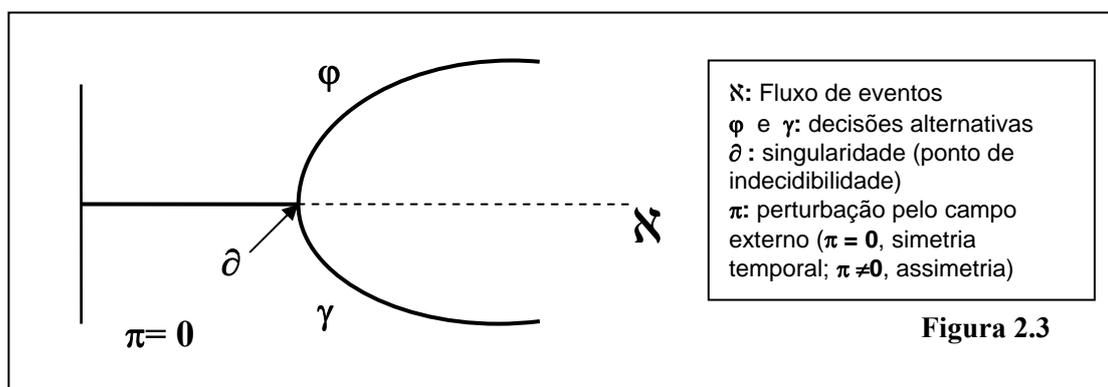
Como veremos mais adiante, parte da sobredeterminação decorre do não-dito (capítulo 6) racista que torna ambígua a pretensa discriminação: o caso de racismo torna-se controverso. E a superação da ambigüidade passa pela decisão, a partir do contexto, acerca da intencionalidade do ato de discurso: qual a “intenção” do discurso? Contudo, por outra parte, a sobredeterminação decorre do (des)conhecimento ideológico (capítulo 5) das relações raciais que dificulta o recurso a enunciados asseveráveis (“palavras de ordem”, “discursos autorizados”, “doutrinas”...), recursos providos de autoridade para a construção de uma justificativa válida que torne a decisão judicial razoável, e a produção de narrativas e argumentos que justificam essa decisão e a atestação da intenção. A gênese das categorias que dão sentido às identidades raciais (cf. capítulos 3 e 4), a partir das relações raciais, demarca os processos de atribuição de sentido (intenção, motivação, valores...) aos acontecimentos individuais e coletivos.

Todavia, as indecidibilidades geradas pelo (des)conhecimento ideológico e pelo não-dito não são suficientes para explicar a assimetria entre as decisões ético-semânticas, pois aquelas produzem apenas a sobredeterminação e a imprevisibilidade das decisões possíveis, ou seja, produzem, segundo o modelo formal que estamos propondo, uma bifurcação no fluxo dos eventos, resultante de uma zona de instabilidade semântica, que parte de um ponto de indecidibilidade.

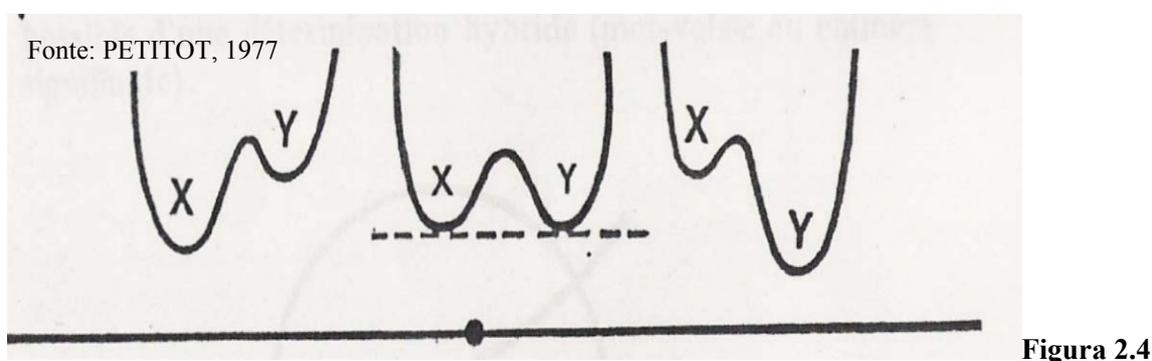
O conjunto das razões jurídicas é causalmente indeterminado apenas se for inadequado para explicar ou prever os julgamentos a que o juiz chega. Se juntarmos as duas teses da indeterminação, chegamos à afirmação que o conjunto das razões jurídicas é insuficiente para justificar um resultado único ou para prevê-lo ou explicá-lo (COLEMAN & LEITER, 2000:344).

Portanto, segundo este modelo, a decisão ético-semântica é descrita como uma variável aleatória discreta. Na medida em que são indecidíveis, os ramos da bifurcação deveriam ter iguais probabilidades ($p_{\phi}=p_{\gamma}=1/2$, sob a hipótese nula H_0 , ou seja, não há

diferença estatística entre os eventos possíveis), conduzindo a um fluxo simétrico de eventos (φ e γ).



Contudo, a quebra dessa simetria deve ser produzida pela presença de algum campo de discursividade que produz uma força exterior, intervenção contingente levada à efeito num terreno social marcado por oposições indecidíveis, *intervenção hegemônica*, que aumenta a frequência relativa de um ramo da bifurcação de eventos sobre o outro, de uma decisão sobre outra, de um sentido X, sobre outro Y, reduzindo a ambigüidade do discurso:



Nesta representação de curvas derivadas da curva representada pela figura 2.3, a figura central é uma “cúspide” em cujo interior há dois regimes estáveis em conflito: há mais de um mínimo, e apenas um pode dominar num ponto regular. Esta cúspide representa a situação indecidível como discurso ambíguo ou equívoco, onde os sentidos X e Y têm o mesmo “peso”, sendo o ponto de maior instabilidade semântica (equilíbrio instável), tendendo então a tomar as formas das figuras ou da esquerda ou da direita, nas

quais um dos sentidos tem cada vez menos peso em relação ao outro até que um dos sentidos torna-se hegemônico. Neste caso, existe um único estado estável (*minimum*) que se distingue de um outro estado não estável. Assim, como veremos, quanto maior esta diferença, maior deve ser a diferença na proporção das decisões tomadas no fluxo de justiça, ou seja, a assimetria na distribuição das decisões ou dos casos é inversamente proporcional à ambigüidade de sentido. A pura indecidibilidade não é suficiente para conduzir à decisão. É preciso, também, um certo “potencial motivacional”, função da crença (força de distinção, de afirmação e negação) e do desejo (força de movimento, de conexão e dissolução), que superam, respectivamente, a entropia e a inércia sociais⁵⁴. Assim, a decisão (intervenção hegemônica) é a expressão do aumento da intensidade da crença (convicção) e do desejo (apetite⁵⁵), da opinião e da vontade, enfim, do significado e da força como atualizações de um potencial motivacional (Epot)⁵⁶ em um campo de discursividade, do “dispositivo” à “disposição”:

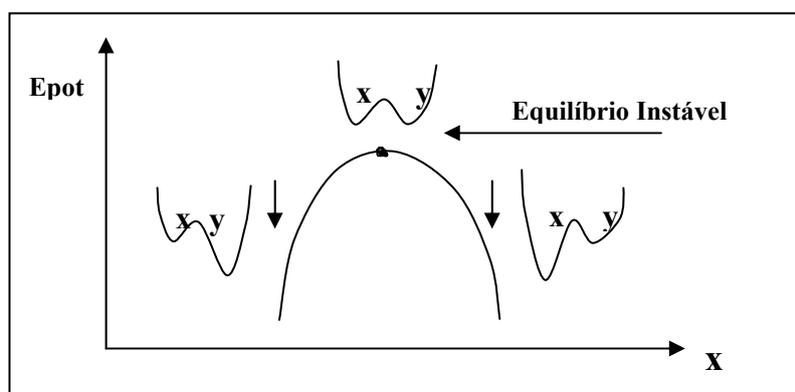


Figura 2.5

⁵⁴ Desejos e crenças são inferências causais. O desejo é a causalidade interna (pulsão) de uma imagem que se refere à existência do objeto ou estado de coisas correspondente; a crença é a espera deste objeto ou estado de coisas, enquanto sua existência deve ser produzida por uma causalidade externa. Cf. DELEUZE, 1999.

⁵⁵ A palavra *apetite* designa o estado de um organismo afetado por uma pulsão; a palavra *desejo* refere-se ao sentimento consciente de um apetite e à consumação ou frustração de um apetite.

⁵⁶ O “motivo”, como sentido, é entendido como unidade heterogênea de significado e de força, aparecendo ora como “razão”, ora como “emoção”; ora como “conceito”, ora como “afecto”; ora como “fim”(causa final), ora como “causa” (causa eficiente) que movem todos à ação. Portanto, sem motivo, não há decisão. Não estando em questão se tal relação entre motivo e decisão seja necessária ou contingente.

Ou se atinge o mínimo absoluto do potencial E_{pot} em dois pontos distintos X e Y, ou seja, dois pontos de conflito, ou o mínimo absoluto do potencial, atingido num único ponto X deixa de ser estável (ponto de bifurcação). Há dois regimes estáveis x e y em conflito, dois mínimos e apenas um pode dominar num ponto regular:

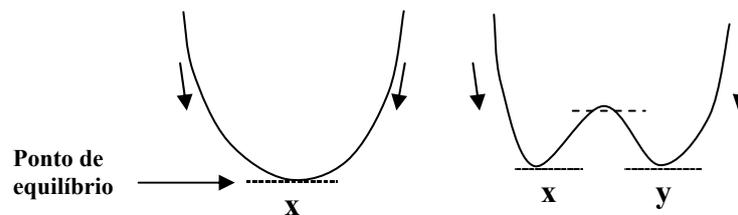


Figura 2.6

No interior da cúspide existem somente dois estado estáveis (x e y) e um outro instável para função de energia. A propriedade notável daquelas bifurcações, portanto, é a sua sensibilidade⁵⁷, pois pequenas variações, “flutuações” no campo de discursividade conduzem à escolha preferencial de uma decisão em vez de outra, de um sentido no lugar de outro, bastando para romper a simetria ($\pi = 0 \rightarrow \pi \neq 0$). Se toda flutuação fosse suprimida do campo de discursividade, o fluxo se manteria na ramificação semântica instável, ou seja, ambígua.

Em suma, a noção de indecidibilidade obriga-nos a abandonar a descrição de situações individuais (ações, motivações) para adotarmos descrições estatísticas⁵⁸, pois é

⁵⁷ Suponha-se um sistema S susceptível de um certo número de estados estáveis, cuja ocupação é regulada por uma dinâmica operante sobre um espaço de parâmetros descritivos do sistema (do tipo espaço de fase), dito *espaço interno*. Suponha-se, mais, que o sistema S depende de um *controle*, quer dizer, que se pode agir sobre ele controlando os valores de certos outros parâmetros que variam dentro de um outro espaço, dito, por oposição, *espaço externo*. Fazendo variar o controle de maneira *contínua*, ele pode fazer, para certos valores desse controle, uma variação, tão fraca seja-ela, que faça bruscamente bifurcar o sistema de um estado a um outro. Diz-se, então, que há o aparecimento de um *ponto catastrófico*, ou ainda, que o sistema suportou uma *catástrofe*. E no caso (muito freqüente) em que este *espaço externo* suporta o aparecer do fenômeno, seu lugar catastrófico, vai ele mesmo aparecer como um sistema de descontinuidades discriminando zonas fenomenologicamente homogêneas (cf. PETITOT, 1977).

⁵⁸ “Importa muito ao percorrer as obras estatísticas, não esquecer que no fundo as coisas a medir estatisticamente são qualidades internas, crenças e desejos” (GABRIEL TARDE *apud* THEMUDO, 2000:166). As unidades estatísticas devem sempre se referir a *unidades heterogêneas*, às quantidades

no plano estatístico que podemos evidenciar o aparecimento de uma simetria temporal quebrada, efeito do poder. A descrição estatística do sistema jurídico é apenas o ponto de partida que orientará a análise dos mecanismos simbólicos e semânticos que produzem os fluxos de justiça, mecanismos que por sua vez serão desconstruídos para evidenciar o antagonismo social, os processos articulatórios e as relações de poder subjacentes a estes mecanismos e que os instituem, ao mesmo tempo em que os tornam contingentes – tentaremos apresentar o “caos” subjacente a toda “ordem”. Nossa metodologia crítica, portanto, consiste em, primeiramente, identificar quando a invariabilidade “nomológica” dos fatos sociais (como, por exemplo, a “inferioridade” do negro) expressa relações de dependência congeladas ideologicamente que podem, a princípio, ser transformadas. Em seguida, é preciso desconstruir os sentidos fixados que promovem aquela “lei geral” dos fatos sociais, revelando as práticas articulatórias e de fixação dos sentidos que orientarão as ações que reproduzem os fatos.

*A Hegemonia Branca*⁵⁹ só pode ser detectada analisando-se os padrões coletivos de distribuição das ações, objetos, sujeitos, intensidades, forças e afectos, enfim, os padrões decisórios. Considerada um valor fundamental do direito e condição de sua autoridade, a segurança jurídica confere a capacidade jurídica de prever⁶⁰, de modo significativo, as ações daqueles que estão encarregados de dizer o direito, as autoridades jurídicas:

diferenciais da crença e do desejo, da opinião e da vontade que produzem todos os acontecimentos sociais. A estatística deixa de ser apenas um método para tomada de decisão para tornar-se um método de mensuração do campo das decisões, portanto, da hegemonia, questionando a objetividade do “dado”. O que há são graus de objetividade ou identidade estabelecidos pela forma como os elementos se relacionam entre si, tendo caráter probabilístico. A decisão ou inferência estatística é, também, uma decisão ético-teórica, trabalhando com certo grau de incerteza.

⁵⁹ Quando denominamos a Hegemonia Branca, não significa que ela é exercida apenas por brancos, mas por todos que defendem e realizam a “branquitude” como valor e existência superiores.

⁶⁰ “De acordo com o sociólogo alemão Max Weber, a ‘previsibilidade’ e a ‘calculabilidade’ do ‘direito formal’ residem na constância e na regularidade das atitudes dos funcionários burocráticos do sistema jurídico que são responsáveis pela transformação dos conflitos correntes em confrontações jurídicas” (RIBEIRO, 1995: 24). Aquelas “calculabilidade” e “previsibilidade”, porém, são projetadas no mundo social reificando processos como propriedades dadas da realidade.

(...) mesmo que o conjunto das fontes jurídicas possa ser indeterminado, como razões ou como causas, o próprio Direito é previsível e “determinado”, no sentido exigido pela autoridade legítima. O problema, portanto, não é a indeterminação per se (COLEMAN & LEITER, 2000: 348).

A probabilidade matemática de um caso passar de uma instância n para $n+1$ (cf. a Figura 2.9 adiante) é $p_\varphi = 1/2$ (a probabilidade esperada $p_\varphi = 1/2^m$, sendo m , o número de decisões φ entre n e $n+m$). q_φ é a frequência relativa observada ($q_\varphi = O_{n+1}/N$; sendo O_n o número de casos observados em $n+1$, N casos em n). π é a intensidade da força externa (intervenção hegemônica), *atrator estranho*, “externalidade”, “exterior constitutivo” que quebra a simetria temporal, sendo $\pi = 2(q_\varphi - 1/2) = q_\varphi - q_\gamma$ (quando $m=1$). No terceiro termo da equação, π é igual à diferença entre as proporções (q) entre φ e γ , onde $q_\varphi = 1 - q_\gamma$. O valor de π pode, então, variar entre -1 (quando $q_\varphi = 0$, ou seja, nenhum dos casos passa para instância seguinte) e $+1$ (quando $q_\varphi = 1$, todos os casos passam). Na Hegemonia Branca, $-1 \leq \pi \leq 0$, ou seja, o número de casos de condenação (q) observado é menor do que o esperado (p).

A intensidade da força hegemônica é dada pelo Coeficiente de Hegemonia π que mede a inclinação ou o “ângulo de contingência” entre as trajetórias possíveis. Quando π tende à zero, o ângulo é máximo, ou seja, as trajetórias divergem. O ângulo de contingência é formado pela curva e sua tangente (ou por dois arcos de circunferência que se tocam num ponto como nas figuras 2.2 e 2.6), sendo por isso, demonstrativamente mínimo – “quase nulo”. É nulo, mas sem superposição das linhas (ou arcos) que o compõem. Portanto, geometricamente, o ponto de indecidibilidade ∂ é um ângulo de contingência. Quando π tende a ± 1 as trajetórias tendem a convergir em uma única trajetória. Um ponto singular ∂ se prolonga analiticamente sobre uma série de pontos ordinários, até a vizinhança de uma outra singularidade e assim por diante. A hegemonia é assim constituída, com a condição de que as séries sejam convergentes.

Uma contra-hegemonia começaria na vizinhança dos pontos em que as séries obtidas divergiriam.

Trata-se de um sistema de dispersão, de repartição e de repetição dos enunciados e seus elementos: formação discursiva, formada por regras discursivas que presidem o surgimento, o funcionamento, as mudanças, o desaparecimento, em determinado momento, de um discurso, regras que definem aquele jogo que autoriza o que é permitido dizer, como se pode dizê-lo, quem pode dizê-lo, a que instituições e práticas sociais está vinculado o que é dito, enfim, o que deve ou não ser aceito como verdadeiro.

Como as decisões a que os juízes chegam são coercivamente aplicáveis, não é suficiente que essas decisões sejam “previsíveis” (isto é, ratifiquem uma expectativa dos atores sociais: a previsibilidade é tratada, aqui, como uma expectativa social). É preciso justificá-las. A decisão que preenche o vazio, ou a “falta constitutiva”, não está destituída de razões e convicções, nem do imperativo de justificativa – nada mais estranho à Teoria de Laclau do que uma adesão ao relativismo.⁶¹ Porém, as preocupações com a justificação não são redutíveis a considerações de previsibilidade ou expectativa social:

Para ser justificada, a coerção deve, pelo menos, aplicar resultados fundamentados pelo conjunto das razões jurídicas. Isso parece certo. Mas não decorre daí que tais resultados devam ser determinados, isto é, fundamentados unicamente pela classe das razões jurídicas. A coerção política é injustificada quando empregada para aplicar uma decisão injustificável, não quando usada para aplicar uma decisão justificável (ainda que não unicamente). (...) A coerção exige fundamento, não unicidade (COLEMAN & LEITER, 2000: 355).

A tarefa da autoridade jurídica é a busca de uma síntese que leva em conta, ao mesmo tempo, o valor da solução e sua conformidade ao direito (PERELMAN, 2004: 114). Juízos de valor, relativos ao caráter adequado da decisão, orientam a autoridade jurídica em sua

⁶¹ “*Que una decisión sea en última instancia arbitraria sólo significa, por lo tanto, que el que la toma no puede ligarla de modo necesario a un motivo racional, pero esto no significa que la decisión no sea razonable – es decir, que un conjunto acumulado de motivos, ninguno de los cuales tiene él valor de un fundamento apodíctico, no la hagan preferible a otras decisiones*”(LACLAU, 1993 a).

busca do que é justo e conforme o direito, no caso específico. Mas esse caráter adequado não será determinado segundo critérios subjetivos, mas de uma maneira intersubjetiva, conforme corresponda às preocupações do meio que deve aceitar (*ibidem*: 114). Em outras palavras, a instituição de uma decisão ético-semântica depende, não de sujeitos diferenciados como causas de enunciados, mas de formações impessoais que estabelecem a condição de aparecimento de enunciados e palavras de ordem, sentenças e máximas, sendo responsáveis pelos processos de formação de sujeito. Teoricamente anterior a toda subjetividade, ou mesmo, intersubjetividade, se coloca um campo de discursividade, interminável discurso indireto livre, um burburinho, nem em primeira nem em segunda pessoa, um “fala-se” indeterminado.

Ademais, uma decisão que pode ser imprevisível *ex ante*, *a priori*, pode ser vista como a solução natural ou necessária *ex post*, *a posteriori*. Ou seja, a justificação torna uma decisão contingente, retroativamente, necessária⁶². Daí a necessidade de, após a análise estatístico-molar do discurso, retornar à análise sintático-molecular, identificando os vetores sociais que definem as diversas trajetórias imprimidas no fluxo dos casos. À toda interpretação, ou seja, à toda decisão ético-semântica corresponde um campo de forças, uma correlação: todo sentido, todo sujeito, toda identidade é uma perspectiva que se superpõe violentamente a outras. A variação estatístico-matemática e a variação semântico-lógica são diferentes atributos da mesma entidade subjacente (paralelismo ontológico). Correspondem a séries independentes e irredutíveis, mas isomórficas, isto é, expressões idênticas de ser, portanto, implicam uma correspondência, ou identidade de ordem, sem qualquer ação causal de uma série sobre a outra: nenhum corpo pode ser determinado ao movimento ou ao repouso por um modo do pensamento, nem vice-versa. Não há nenhuma relação de causalidade entre a vontade e o movimento, ou entre

⁶² “(...)a forma derradeira considera as formas passadas como etapas que conduzem a si mesma” (MARX, 1977)

mente e corpo, não sendo mais que duas séries (intensiva e extensiva; semântica e física; qualitativa e quantitativa) de modificações correspondentes ao mesmo “substrato”. O sentido é tido como fronteira (limite) que articula os dois lados (séries): o “expresso da proposição” e o “atributo do estado de coisas”; unidade de significado e força. É função expressiva contraída por proposições e corpos (DELEUZE, 1999). A modificação (acontecimento) no discurso é a unidade dos modos que são produzidos em paralelo nos diferentes atributos por um único acontecimento discursivo – ele exprime-se necessariamente em cada um deles pela mesma ordem. As variações modais (dinâmicas e semânticas) produzidas autônoma e igualmente nos diferentes atributos (extensivos e intensivos) aparecem como uma unidade, do ponto de vista do discurso, sendo, ambas, produzidas pela *força hegemônica*. Em outras palavras, quando reconhecermos um aspecto da estrutura ou do funcionamento das forças e corpos (física), devemos nos perguntar como podemos reconhecer uma estrutura ou função paralela dos significados e dos valores (semântica) e vice-versa. A questão central da identidade (ou) do sentido das coisas não é a da adequação ou das essências, mas a da forma em movimento e a do movimento na forma. Deste movimento se infere a força. A dinâmica da força introduz pelo ângulo mínimo, pela singularidade, estabilidades, de um lado, átomos, corpos, entrelaçamentos, choques, trajetórias, por outro, significantes, enunciados, articulações, paradoxos, narrativas. Estas morfologias engendradas no discurso são primeiramente reconhecidas pela linguagem *o que faz com que se “modelize” ao mesmo tempo os acontecimentos e a semântica dos termos que os exprimem: fluxograma e semantograma* (cf. capítulos 8 e 9).

O que nossa análise, portanto, deve mostrar é uma certa correspondência (“variação concomitante”) entre a variação nas trajetórias tomadas pelos casos e a variação nos elementos semânticos (lingüísticos e extra-lingüísticos) que compõem os

discursos (δ) produzidos nos processos judiciais. Estes passam, então, a ser micro-discursos (δ) de um macro-discurso (Δ) jurídico que correlaciona (articula) cada micro-discurso a sua respectiva trajetória no sistema. A complexidade do macro-sistema (Δ) depende da quantidade de micro-estados (δ) e da quantidade de trajetórias possíveis.

Além disso, a justificação visa a provocar, como eficácia simbólica, a “adesão dos espíritos”, o engajamento dos sujeitos à decisão tomada, (re)produzindo um consenso público, uma hegemonia, acerca do legítimo, do justo⁶³. A adesão a uma tese tem extensão e intensidade variáveis:

Enquanto os raciocínios demonstrativos, as inferências formais, são corretos ou incorretos, os argumentos, as razões fornecidas pró ou contra uma tese têm maior ou menor força e fazem variar a intensidade da adesão de um auditório (PERELMAN, 2004:147).

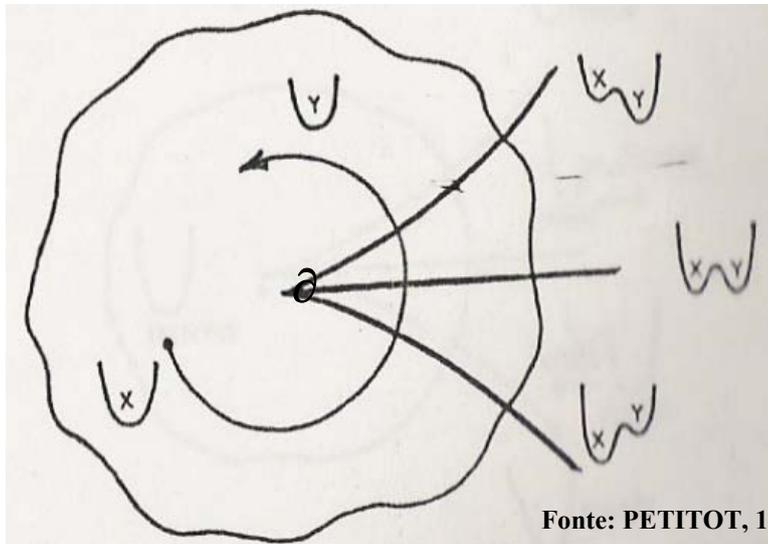
Contudo, o contexto de decisão é diferente do contexto de justificação. Em outras palavras, a justificação é sempre um comentário à decisão, ou segundo nosso modelo, se a decisão está inscrita em δ_n , a justificação será δ_{n+1} . Ao buscar justificar uma decisão ou o curso de uma ação, não estão, necessariamente, envolvidos os mesmos elementos, significados ou “razões” que orientaram a ação ou decisão. Mesmo assim, pela análise dos discursos produzidos no contexto de justificação, ainda que não nos seja possível determinar as causas ou razões que estavam efetivamente presentes no momento da decisão, é-nos possível identificar que causas ou razões teriam que estar presentes para que uma determinada decisão seja considerada socialmente válida, mesmo para o hipócrita ou mentiroso, que se utiliza das razões ou causas socialmente válidas, ainda que elas não estivessem presentes no momento de sua decisão, para justificá-la:

Eles[os hipócritas] mentem para justificar a si mesmos, e com isso descrevem os traços característicos da justiça. Onde quer que encontremos a hipocrisia, também encontraremos o conhecimento moral. (...) Existe uma forma de encarar o mundo de tal modo que a tomada de decisões faça sentido. O hipócrita sabe que isso é

⁶³ Não se trata, segundo nossa abordagem, de trabalhar com a distinção entre eficácia e validade, mas da distinção entre duas formas de eficácia: material e simbólica. “(...) o que a correção é para a gramática, a validade para a lógica, a eficácia o é para a retórica” (PERELMAN *apud* CASSIN, 2005: 171).

verdade, embora possa na realidade encarar o mundo de outro modo (WALZER, 2003:31-32).

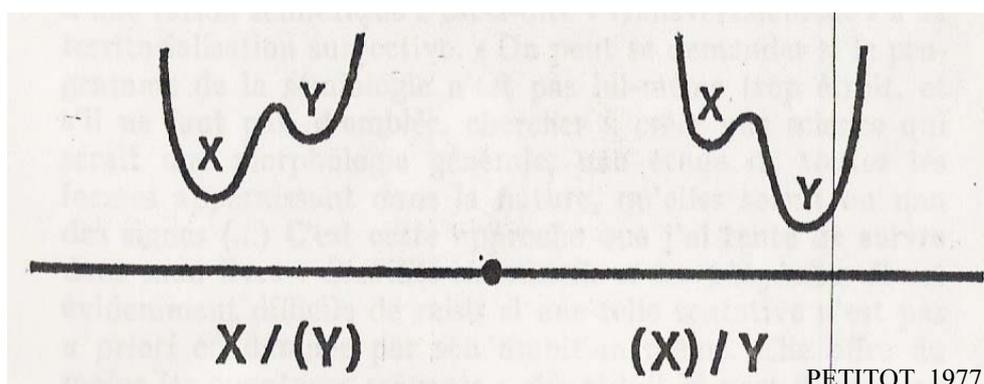
Isto também vale para os argumentos apresentados pelas partes em litígio. As técnicas de argumentação procuram, partindo do que é socialmente aceito, reforçar ou enfraquecer a adesão a outras teses ou suscitar a adesão a teses novas que podem resultar da reiteração e da adaptação das teses primitivas. O raciocínio jurídico busca, assim, distinguir e justificar a solução autorizada de uma controvérsia, em conformidade com procedimentos (consuetudinários ou processuais) impostos.



Fonte: PETITOT, 1977
Figura 2.7⁶⁴

Nesta representação da *topologia da decisão*, quanto maior a distância em relação à linha horizontal (máximo de ambigüidade, máximo de instabilidade), maior será a assimetria entre os sentidos X e Y e menor será a ambigüidade ou equivocidade do discurso, ou seja, maior será a diferença na frequência das decisões φ e γ. O sistema jurídico se configura, então, como um processo de fixação de sentido, passagem de um equilíbrio instável (agonístico) para um equilíbrio estável (não-agonístico).

⁶⁴ Dentro de toda a vizinhança de um ponto de singularidade (catastrófico) se pode passar por pequenas deformações do tipo 1 (com dois *mínima* e um *extremum*) ao tipo 2 (com um *mínima*) e reciprocamente. A passagem se efetua por colisão de um dos *mínima* com o *maximum* (ponto de inflexão da curva) (cf. PETITOT, 1977).



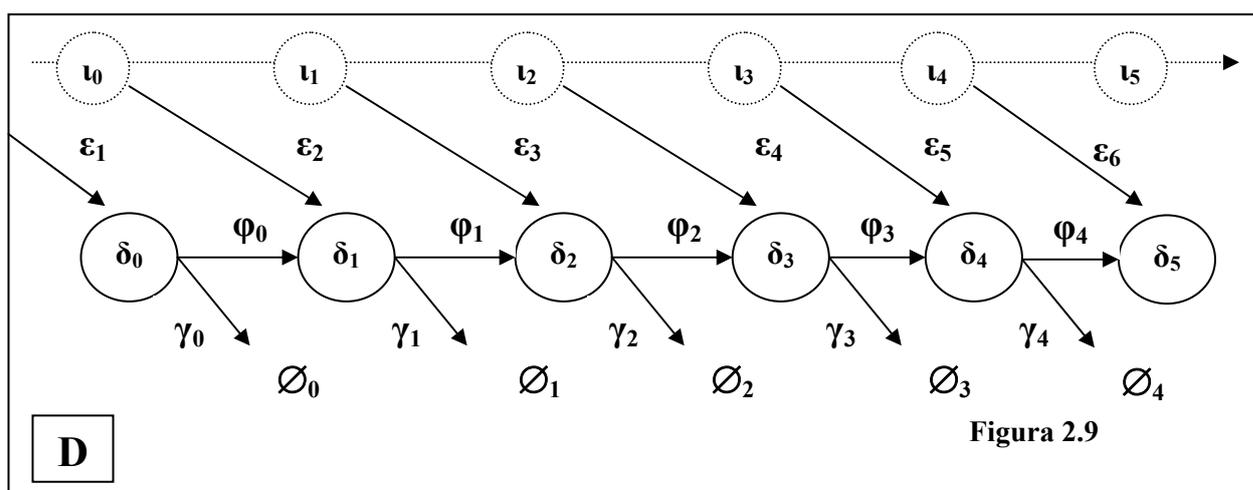
PETITOT, 1977. **Figura 2.8**

Em alguns casos, as ambigüidades e indeterminações produzidas nas relações raciais acionam o princípio do *in dubio pro reo*, segundo o qual se tende a absolver o réu, quando pairam dúvidas acerca da responsabilidade sobre o ocorrido. Ademais, existe o princípio segundo o qual o juiz deve sempre tomar uma decisão, nunca deixando suspenso o litígio, ou seja, a autoridade jurídica não pode recusar-se a julgar sob o pretexto do silêncio, da obscuridade ou insuficiência da lei, sendo obrigado a tratar o ordenamento jurídico como se fosse completo (sem lacunas), claro (sem ambigüidades) e coerente (sem antinomias). Assim reduz as decisões ético-semânticas a duas: $\gamma \rightarrow (X)/Y$ ou $\phi \rightarrow X/(Y)$, com maior presença da primeira, ou seja, da absolvição do réu – a permanência na ambigüidade, após o fracasso na tentativa de atestação da intenção, conduz à absolvição do réu. Ou seja, *o terceiro é excluído*.

Por exemplo, diante da ocorrência do enunciado “Negro!” ou “Seu Negro!”, $[X/Y]$, produzido em determinadas circunstâncias, é preciso decidir o sentido que esta ocorrência tomou neste contexto. Se tem um sentido pejorativo, depreciativo ou discriminatório, $[\phi \rightarrow X/(Y)]$, ou se tem sentido assertivo, constatatório, mera referência à “cor” o “raça” de alguém, $[\gamma \rightarrow (X)/Y]$, ter-se-á trajetórias diferentes no sistema jurídico: a ocorrência se transformará ou não em boletim de ocorrência, que se tornará ou não inquirido e, assim, sucessivamente. Vê-se pelo exemplo que os processos de decisão ético-semântica são muito mais complexos do que um sistema binário (0,1), (sim, não),

(condenação ou absolvição). Ainda que possa permanecer dentro do sistema jurídico, pode ser preciso decidir (qualificar) se uma dada ocorrência, como a anterior, é, conforme o contexto, “injúria”, “injúria com preconceito”, “crime de racismo”, “dano moral”... Cada qualificação implica no recurso a leis diferentes, com processos diversos e penas distintas.

Se a bifurcação engendra o acontecimento, enquanto aparecer de uma nova forma, um fenômeno se reduz a um agregado de acontecimentos locais, a um sistema mais ou menos integrado de discontinuidades que realiza a *inscrição* dos conjuntos de bifurcação dos estados internos (PETITOT, 1977). Para os propósitos do presente trabalho, um modelo teórico simplificado e formalizado de nosso objeto pode ser assim apresentado:



∴

1. $\delta_n \rightarrow (\varphi_n \vee \gamma_n)$: **decisão ético-semântica**, onde

\vee : disjunção exclusiva “ou...ou...”

As decisões ético-semânticas são mutuamente exclusivas, ou seja, toda decisão pressupõe um ato de poder, que reprime a outra decisão possível.

Outra forma de representar a decisão ético-semântica é como um *operador discursivo* que transforma δ_n em δ_{n+1} : $f(\delta_n) = \delta_{n+1}$.

2. $\varphi_n: \delta_n \rightarrow \delta_{n+1}$ ou $\varphi_n: (\delta_n, \delta_{n+1})$: **decisão afirmativa, “vetor semântico”**, sendo δ_{n+1} função φ_n de δ_n , mantendo o fluxo dentro do sistema jurídico.

A decisão φ_n funciona como um acontecimento discursivo que atualiza um discurso δ_n num novo discurso δ_2 .

3. $\gamma_n: \delta_n \rightarrow \emptyset_n$ ou $\gamma_n: (\delta_n, \emptyset_n)$: **decisão negativa, “vetor semântico”**, sendo \emptyset_n função γ_n de δ_n , conduzindo o fluxo para fora do sistema jurídico, onde

δ_0 = ocorrência-caso

δ_1 = boletim de ocorrência

δ_2 = relatório de inquérito

δ_3 = denúncia da promotoria ou queixa da vítima (δ_3')

δ_4 = autos do processo público ou privado (δ_4')

δ_5 = sentença condenatória ou absolutória (δ_5')

4. $\delta_{n+1} = f(\varphi_n, \varepsilon_{n+1})$;

onde ε_n : **“vetor semântico” da intertextualidade**, ou seja, conjunto **D** de discursos pretéritos materializados (formação discursiva) inscritos num campo de discursividade: discursos jurídicos (leis, doutrinas, costumes), sociológicos, biológicos, midiáticos, etc.

δ_{n+1} aparece, assim, como “comentário” (interpretação, avaliação, julgamento, qualificação, inquérito, registro, etc.) de δ_n , que ao fazê-lo articula δ_n a outros discursos, formando um sistema de remissões a outros textos, outros livros, outras frases. Portanto, é suficiente que δ_0 se apresente como indecível para que se dê uma série Φ de comprimento m decisões $\varphi_{\forall} \gamma$: “eterno retorno do recalcado”. A intertextualidade é constitutiva de todo texto, retomando enunciados de textos anteriores na produção de um novo texto.

5. D: Formação discursiva (retrato de fase); D: $\langle \iota_i, \delta_n, \delta_{n+1}, \iota_{i+k} \rangle$. δ é um nó em uma rede D inscrita no campo de discursividade (domínio de unidade ou elementos possíveis, articuláveis; espaço vetorial).

Um sistema de formas em evolução constitui um processo formalizável se há um sistema formal **T** (no sentido de lógica formal) satisfazendo às seguintes condições:

1. Cada instância δ_n do processo pode ser parametrizada por um conjunto de proposições **P** do sistema formal **T**.
2. Se, com o tempo, a instância δ_n é transformada na instância δ_k , tal que $k > n$, então δ_k pode ser parametrizada por um conjunto **K** de **T**, tal que **K** pode ser deduzido de **P** em **T**.

Em outras palavras, há um *mapa bijetivo D* de algumas ou de todas as proposições de **T**, sendo o conjunto das formas aparentes globalmente no processo, e o inverso deste mapa transforma a sucessão temporal em sucessão lógica (THOM, 1975:2). Em termos semânticos, a construção de tal mapa corresponde à *narrativização* do processo, em um

modelo actancial (cf. GREIMAS, 1973), e o inverso desta narrativização corresponde à estrutura subjacente. Tal modelo não é necessariamente determinístico, pois um conjunto **P** de premissas de **T** pode, em geral, implicar em um amplo número de conclusões formalmente diferentes.

A parte *dinâmica* do modelo é dada pelas probabilidades de transição entre uma instância δ_n parametrizada pelo conjunto de proposição **P** e a instância δ_k parametrizada por **K**, uma conseqüência de **P**. É, contudo, excepcional para um processo social ter uma formalização global, pois simetrias iniciais podem ser quebradas por pontos de indecidibilidades, singularidades, ângulos de contingência etc. Em termos formais, a indecidibilidade pode ser definida como a impossibilidade de decidir em cada caso particular se uma dada proposição formulada (parametrizada) no simbolismo de **T** pode ser reconhecida como válida em **T** (cf. TARSKI, 1953:3). Já que a estrutura de **T** é indecidível, não há possibilidade de fechamento algorítmico, a decisão não pode estar, em última instância, baseada em nada externo a ela mesma.⁶⁵ Porém, formalizações locais são possíveis e permitem falar de causa e efeito, pois a indecidibilidade é uma indecidibilidade estruturada, estruturação parcial que torna imperativa a decisão:

(...) como la decisión es siempre tomada dentro de un contexto concreto, lo que es decidable no es enteramente libre: lo que se considera una decisión válida tendrá los límites de una estructura que, en los hechos, está solo parcialmente desestructurada (LACLAU, 1998:119).

Em vista disto, **T** tem uma estrutura menos rígida, com apenas um pré-ordenamento no lugar de uma implicação lógica.

Enfim, acrescentando a restrição que **T** contenha um número contável de elementos (parametrizados por símbolos, letras etc.), nós obtemos modelos quantitativos ou contínuos. Estes são os que René Thom denomina *modelos locais* (1975:2).

⁶⁵ “ (...) una verdadera decisión es algo mayor que um efecto derivado de una regla de cálculo y algo distinto de él. Una verdadera decisión siempre escapa a lo que cualquier regla puede esperar subsumir. (...) la decisión tiene que estar basada em sí misma, en su própria singularidad.” LACLAU, 1998:109-110.

Nosso objetivo, com esta formalização⁶⁶, não é “naturalizar” as relações sociais estudadas, nem tentar uma abordagem positivista ou cientificista destas relações, mas, sim, descrever e explicar as regularidades produzidas pelas relações de poder e, ideologicamente, naturalizadas, procurando desconstruir aquelas regularidades, apontando seus pontos de inconsistência, sua fissura, sua contingência sob a aparente necessidade sistêmica, explicando a morfogênese de uma certa estabilidade estrutural, expressão topológica da hegemonia. A estabilidade estrutural se dá quando variações suficientemente pequenas no espaço de controle não perturbam ou alteram significativamente a identidade ou forma de uma entidade – sua identidade (forma) resiste a pequenas perturbações advindas do ambiente: a condição de um sistema é estável quando uma variação infinitamente pequena do estado presente alterará apenas numa quantidade infinitamente pequena tal estado no futuro. Porém, quando pode causar uma diferença finita num tempo finito, é instável, alterando a morfologia do sistema. Dá-se, então, uma crise local ou global de hegemonia (topologicamente, uma “catástrofe”). A hegemonia, portanto, é a lei segundo a qual uma forma social resiste à deformação:

⁶⁶ Para aqueles que acreditam que a formalização lógico-matemática é incompatível com o marco teórico adotado conferir a seguinte reflexão de Derrida: “(...) a reticência, até mesmo a resistência, relativamente à notação lógico-matemática tem sido sempre a assinatura do logocentrismo e do fonologismo na medida em que eles têm dominado a metafísica e os projetos semiológicos e lingüísticos clássicos. A crítica da escrita matemática não-fonética (por exemplo, do projeto leibniziano de “característico”) por Rousseau, Hegel etc., encontra-se, não por acaso, em Saussure, no qual ela vem junto com a preferência declarada pelas línguas naturais. (...) Tudo aquilo que sempre ligou o *logos* à *phoné* encontrou-se limitado pela matemática, cujo progresso é absolutamente dependente de uma inscrição não-fonética. Um trabalho crítico sobre as línguas “naturais”, por meio das linguagens “naturais”, toda uma transformação interna das notações clássicas, uma prática sistemática das trocas entre as línguas e as escritas “naturais”, deveria, parece-me, preparar e acompanhar esta formalização. Tarefa infinita, porque será sempre impossível, por razões essenciais, reduzir absolutamente as línguas naturais e as notações não-matemáticas. É preciso desconfiar também do lado “ingênuo” do formalismo e do matematismo, dos quais uma das funções secundárias, na metafísica, tem sido, não esqueçamos, a de completar e confirmar a teologia logocêntrica que, por outro lado, elas poderiam contestar.

O progresso efetivo da notação matemática anda de mãos dadas, pois, com a desconstrução da metafísica, com a renovação profunda da própria matemática e do conceito de ciência do qual ela sempre foi o modelo” (DERRIDA, 2002: 40-41).

Aquela irreduzibilidade a que se refere Derrida corresponde à irreduzibilidade entre o extensivo e o intensivo, entre o quantitativo e o qualitativo etc.. Que não nega, como já afirmamos, uma certa correspondência ou isomorfismo.

em condições diferentes, dentro de um contexto diferente, sobre um fundo diferente, a forma social é experimentada como a mesma.

A estrutura não é dada *a priori*, mas é diretamente originada do conflito entre duas ou mais forças que a engendram e a mantêm por seu próprio conflito, explicando a morfologia por um dinamismo subjacente⁶⁷:

A agregação espaço-temporal e estatística das decisões não repousa, como na teoria dos sistemas formais ou dos jogos, sobre a iteração automática de certas operações com objetos pré-definidos, mas sobre uma combinação intrínseca dada pela interpretação dinâmica e imanente.

O uso da descrição estatística não visa à construção de um modelo de previsão probabilística dos fenômenos sociais, modelo no qual as frequências ou percentagens menores seriam consideradas meros desvios ou erros de uma curva de regressão (linearização). Ao contrário, procuramos construir um modelo não-linear que evidencie a imprevisibilidade e irreversibilidade próprias da dinâmica social dos fluxos de justiça, onde as frequências menores indicam linhas de fuga, contra-tendências, divergências, processos contra-hegemônicos. A estatística deve funcionar como uma espécie de *diagnose de sintomas* (indicadores) que permita a identificação de *zonas de agitação*, de surgimento de uma nova série, de um novo fluxo, de uma nova intensidade, de uma nova prática, uma nova percepção, enfim, de uma nova identidade/entidade social. Toda entidade contável, toda identidade nominável e/ou mensurável sempre se refere a uma multiplicidade de componentes intensivos de forças, e não a uma essência unitária, pois, trata-se, no social como no discurso, da interpenetração e síntese parcial dos elementos e

⁶⁷ “(...) uma morfologia é dada pelo conflito de dois (ou mais) atratores”. THOM, 2004: 97.

não de uma justaposição e adição *partes extra partes* (partes mutuamente exclusivas)⁶⁸. As frequências de decisões minoritárias indicam decisões divergentes numa mesma instância ou entre instâncias diferentes no fluxo de justiça, e não, simplesmente, fenômenos menos ou mais prováveis.

O aspecto turbulento, caótico e agonístico dos fluxos de justiça é contido, no sistema jurídico, pela hierarquização das instâncias de decisão – o sistema jurídico corta e conecta o fluxo de justiça. Ainda que formada por decisões divergentes, o que prevalece no sistema jurídico é a última decisão. A polícia pode indiciar, mas o Ministério Público não prestar denúncia. Se este apresenta denúncia, abrindo processo judicial, o juiz pode absolver, ou seja, as diferentes instâncias do sistema podem discordar sobre a existência de elementos ou indícios, provas que transformam, conforme os diferentes jogos de linguagem do sistema, o inocente em suspeito, o suspeito em réu, e o réu em culpado. A hierarquização das instâncias neutraliza o antagonismo entre elas, fazendo com que uma instância se apresente como elemento da instância seguinte que, por seu turno, aparece como comentário da anterior⁶⁹: *lei*

⁶⁸ Governada pelo princípio da identidade, a lógica formal não admite senão determinações “identitárias” isoladas, “exteriores” uma às outras. Ela repousa sobre a “fixidade” (e não a estabilidade) da identidade, sobre a permanência *a priori* de uma identidade não regulada.

⁶⁹ “Por ora, gostaria de me limitar a indicar que, no que se chama globalmente comentário, o desnível entre texto primeiro e texto segundo desempenha dois papéis que são solidários. Por um lado permite construir (e indefinidamente) novos discursos: o fato de o texto primeiro pairar acima, sua permanência, seu estatuto de discurso sempre reatualizável, o sentido múltiplo ou oculto de que passa por seu detentor, a reticência e a riqueza essenciais que lhe atribuímos, tudo isso funda uma possibilidade aberta de falar. Mas, por outro lado, o comentário não tem outro papel, sejam quais forem as técnicas empregadas, senão o de dizer enfim o que estava articulado silenciosamente no texto primeiro. Deve, conforme um paradoxo que ele desloca sempre, mas ao que não lhe escapa nunca dizer pela primeira vez aquilo que, entretanto já havia sido dito e repetir incansavelmente aquilo que, no entanto, não havia jamais sido dito. A repetição indefinida dos comentários é trabalhada do interior pelo sonho de uma repetição disfarçada: em seu horizonte não há talvez nada além daquilo que já havia em seu ponto de partida, a simples recitação. O comentário conjura o acaso do discurso fazendo-lhe sua parte: permite-lhe dizer algo além do texto mesmo, mas com a condição de que o texto mesmo seja dito e de certo modo realizado. A multiplicidade aberta, o acaso são transferidos, pelo princípio do comentário, daquilo que arriscaria de ser dito, para o número, a forma, a máscara, a circunstância da repetição. O novo não está no que é dito, mas no acontecimento de sua volta” (FOUCAULT 1999:24-26).

*regressiva*⁷⁰. Assim, a queixa é elemento do inquérito, o inquérito, elemento da denúncia, a denúncia, elemento dos autos do processo, e este, elemento da sentença judicial. É possível, ainda, recorrer a uma instância judicial superior, cuja decisão pode ser divergente da decisão da instância judicial inferior: um juiz de 2ª instância tem completa autonomia em relação a um juiz de 1ª instância e vice-versa. Porém, a regressão infinita é contida pelo sistema, estabelecendo uma instância máxima na série e o *princípio do julgado: Res judicata pro veritati habetur*⁷¹.

A irreversibilidade dos fluxos de justiça é combatida no sistema jurídico pela hierarquização de decisões que podem, então, serem revertidas: é possível sair inocente, mesmo que se tenha sido julgado suspeito e, até, culpado. A sentença judicial seguinte anula a sentença anterior. O antagonismo social é deslocado pela judicialização dos conflitos sociais que são reduzidos ao litígio entre partes e têm seu caráter político negado pela hierarquização institucional (processual) das decisões e do uso “legítimo” da violência (coerção) que efetiva aquelas decisões no sistema jurídico: a justiça aparece como puro árbitro imparcial na mera aplicação da lei.

Em suma, o sistema jurídico codifica (hierarquiza e distribui) os fluxos de justiça. Os conflitos “internos” e “externos” são, assim, despolitizados, e o fluxo de justiça, linearizado. Mas, apenas parcialmente, pois a divergência entre decisões numa mesma instância do sistema jurídico cria linhas de fuga, pontos de singularidade, de indecidibilidade, quebrando a linearidade do sistema – o fluxo de justiça é descrito como uma distribuição estatística espaço-temporal das decisões, distribuição que mede o grau de hegemonia no sistema: o grau de hegemonia é inversamente proporcional à entropia

⁷⁰ A lei regressiva afirma que o sentido de um nome deve ser designado por um outro nome. Cada nome de grau diferente remete, do ponto de vista da significação a classes ou propriedade de “tipos” diferentes (teoria lógica dos tipos): toda propriedade deve ser de um tipo superior às propriedades ou indivíduos sobre os quais ela recai e toda classe deve ser de um tipo superior aos objetos que contém. Cf. DELEUZE, 1998: 69-76 e RUSSEL, 1963: 128-140.

⁷¹ “Coisa julgada é tida como verdade”.

na distribuição das decisões tomadas. O grau de entropia (H_n) numa instância n é dado por $H_n = 1 - |\pi_n|$, ou seja, *um menos o módulo da intensidade da intervenção hegemônica na instância n*. A entropia é crescente na medida em que a quantidade de trajetórias possíveis cresce com a complexidade do sistema. Quanto maior o valor de $|\pi_n|$, menor será o valor de H , menor será a *indecidibilidade molar* (a *indecidibilidade individual* permanece, pois, senão, não haveria decisão) num dado ponto e maior será a correlação estatística entre um acontecimento discursivo δ_n e outro δ_{n+1} ou \emptyset_n (regressão, linearização, hegemonização). A entropia relaciona-se diretamente com o número de estados possíveis para determinado macro-estado, dependendo diretamente da quantidade de micro-estados possíveis, ou seja, das diferentes combinações no seio do sistema. Quando $\pi_n = \pm 1$, $H = 0$; quando $\pi_n = 0$, $H = 1$. H é, portanto, um índice de antagonismo social no sistema, mas, apenas, de uma parte, pois indica apenas a divergência nas decisões intra-instâncias, não, inter-instâncias. O grau de divergência entre as instâncias (G) pode ser mensurado pelo grau de dispersão do sistema na instância n , ou seja, pela razão (g_n/N_n) entre o número de casos excluídos do sistema (g_n) no ponto n e o número total de casos (N) em n . O grau de dispersão g_n/N_n mede o grau de divergência de n com a instância anterior $n-1$, pois todos os casos em n foram mantidos no sistema por $n-1$. A instância n exclui parte (g) dos casos (N) advindos de $n-1$, divergindo da decisão tomada por esta. A soma $\xi = H + G$ chamaremos de *Coefficiente de Antagonismo*.

Contudo, a forma de antagonismo expresso por G é contido, conforme já dissemos, pela hierarquização das instâncias de decisão do sistema jurídico: cada decisão tomada nas instâncias é apenas um momento no processo global de prestação jurisdicional, uma etapa no processo de decisão judicial. Fora dessa hierarquização se

configuraria uma disputa aberta entre as “instâncias”. A relação entre antagonismo e autoridade na decisão judicial é muito bem expressa nas palavras de Perelman:

(...) a solução justa parece ser menos o resultado da aplicação indiscutível de uma regra inconteste do que a confrontação de opiniões opostas e de uma decisão subsequente, por via da autoridade. Quando as autoridades se opõem, pode-se estabelecer uma hierarquia entre elas, ou pode-se levar em conta o número de pareceres abalizados, mas nada prova que a decisão, diante da qual será necessário inclinar-se, seja efetivamente a única solução justa para o problema levantado (PERELMAN, 2004:9).

Feitas estas reflexões, podemos, agora, apresentar os procedimentos metodológicos que serão utilizados.

Após um levantamento dos casos (δ_0) de racismo presentes no sistema jurídico na Região Metropolitana do Recife, faremos uma descrição estatística da série de decisões ($\varphi_n \vee \gamma_n$) tomadas nas diversas etapas do sistema jurídico: a ocorrência (δ_1), o inquérito (δ_2), a denúncia (δ_3), o processo (δ_4) e a sentença (δ_5). Série de decisões que implicam na transformação dos “atos” em “autos”: narrativas, argumentações e sentença.

O boletim de ocorrência (δ_1) resulta da decisão ético-semântica (φ_0) de ver-se como vítima de discriminação racial: identificar-se como vítima e outrem como racista, fazendo um boletim de ocorrência. Uma segunda decisão (φ_1) determina a abertura de inquérito (δ_2), depois abertura de processo (δ_3) e, por fim, a sentença (δ_5). Há, ainda, a possibilidade de recurso.

Procuraremos ver como se dá a distribuição dos casos (δ_1) ocorridos na Região Metropolitana do Recife. Quantas ocorrências, quantas delas tornaram-se inquérito, quantos inquéritos tornaram-se processos judiciais, quantas sentenças foram de condenação ou absolvição, quantos processos, ainda, não chegaram ao fim. Faremos uma descrição quantitativa do perfil dos casos, das vítimas, dos réus etc., e de sua variação no tempo – *buscaremos observar se há algum grau de coesão no que diz respeito à distribuição dos casos ao longo do fluxo e se existe, ou não, algum*

antagonismo entre as decisões tomadas nas diferentes fases do sistema. Constataremos o nível de *dispersão dos casos no fluxo* do sistema jurídico (a proporção de casos que não passam de uma instância a outra (g_n/N_n)) e em que instância do sistema ela é maior.

Selecionaremos os casos ocorridos desde 1989 e que pretensamente são regidos pela Lei Caó (Lei n.º 7.716/89), Lei contra a Tortura (Lei n.º 9.455/97) e pela Lei contra Injúria (Art. 140 § 3º Lei n.º 9.459/97) – *pretendemos saber qual o grau de coerência entre as leis anti-racistas selecionadas ou se existe uma certa antinomia entre elas* (capítulo 5).

Após essa primeira parte da análise, selecionaremos amostras não-probabilísticas dos casos, estratificadas conforme a etapa (δ_n) do sistema jurídico que tenham alcançado, fazendo uma análise qualitativa, buscando *destacar quais as condições discursivas de cada etapa (δ_n) que conduzem (φ_n) ou não (γ_n) os casos para a etapa seguinte (δ_{n+1}), e, por fim, produzem a sentença (δ_5).* Destacaremos de duas maneiras as condições que conduzem ou bloqueiam o fluxo dos casos no sistema jurídico: a) contrastando os casos que permanecem e os casos que não permanecem no sistema jurídico; b) confrontando a instância na qual se dá o maior nível de dispersão com a instância com menor nível de dispersão dos casos (capítulo 8).

Na medida em que o fluxo dos casos depende de decisões inscritas em pontos de indecidibilidade, que, por definição, são indecidíveis no espaço do ordenamento jurídico, nosso procedimento analítico consistirá em identificar, nos discursos produzidos e registrados, os sentidos efetivados pelas decisões, expressos nas remissões (ε_n) a outros discursos que informam e buscam validar, tornando razoável a decisão: as citações diretas e indiretas, as paráfrases, as paródias, as alusões, as analogias, os pressupostos, buscando preencher as lacunas estruturais. Mapearemos, assim, a rede discursiva D em que está inscrita a decisão, efetivando uma hegemonia. Esses elementos podem ser

encontrados no discurso δ_{n+1} produzido pela decisão ϕ_n . Por seu turno, destacaremos o papel das diversas formas de “negação” de outras séries discursivas. Esse duplo processo permitirá a formação de uma cartografia do (des)conhecimento ideológico, apresentando quais os saberes que são afirmados, negados ou excluídos.

Por fim, distinguiremos e evidenciaremos as narrativas e os argumentos apresentados em acusação ou defesa do réu e constituindo sujeitos e ações, identidades e responsabilidades; e como aquelas narrativas e aqueles argumentos se produzem como estratégias divergentes de interpretação da ambigüidade do não-dito “pretensamente” racista. A análise da narrativa e da argumentação visa a, principalmente, explicar os processos discursivos de descrição de uma ação, de atribuição desta ação a um sujeito e, por fim, de responsabilização deste mesmo sujeito, enquanto momentos do processo de *qualificação da ação, caracterização do sujeito e atestação da intenção*. Para isso, utilizaremos as ferramentas teóricas e metodológicas propostas por Ricoeur (1999) e Greimas (1971, 1973 e 1993), na análise da narrativa, e por Skinner (1999), Reboul (2000), Perelman (1996 e 2004), Magalhães & Sousa (2004), Dworkin (2000) e Ducrot, na análise da argumentação.

A análise, porém, deve ir além da estrutura das narrativas e dos argumentos (modelo local), descrevendo entre estes um sistema de dispersão e detectando uma regularidade, uma ordem em seu aparecimento sucessivo, correlações, posições, funcionamentos, transformações, entre seus objetos, os tipos de enunciação, os conceitos, as escolhas temáticas (modelo global). Desta forma será definida uma *formação discursiva*. Os argumentos e narrativas serão, portanto, tratados como *enunciados*, ou seja, *formas de repartição e sistemas de dispersão*. A sua análise deve, conforme Foucault (2002: 43), levar em conta a dispersão e a regularidade dos sentidos que se produzem ao serem realizados. As condições a que estão submetidos os

elementos desta repartição (objetos, modalidades de enunciação, conceitos, escolhas temáticas) são chamadas de *regras de formação*. As regras de formação estão associadas a uma força hegemônica que sutura o sistema. Aquela repartição é resultante da atuação da força hegemônica que suplementa aquelas regras. Relaciona-se, assim, a distribuição dos casos e a dispersão dos elementos dos enunciados.

Parte 1:

O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL:

Cultura, Política e Subjetividade nas relações raciais.

CAPÍTULO 3

GENEALOGIA DAS RELAÇÕES RACIAIS: DIÁSPORA NEGRA E MODERNIDADE NO BRASIL

Quanto sangue e quanto horror há no fundo de todas as “coisas boas”!...

Nietzsche, Genealogia da Moral § 3.º

O projeto de modernidade se realizou através de um processo civilizatório, fundando uma “nova ordem” que oculta e legitima sua “violência fundadora” num “mito fundador”. É como o direito à propriedade, que garante o direito legítimo ao domínio do que lhe é próprio e de, soberanamente, alienar-se ou não de sua propriedade, mas que oculta a “violência fundadora” que define quem é proprietário de terras e de escravos, quem não o é, e quem é propriedade.

Por um lado, o processo civilizatório do projeto de modernidade dá-se na realização de sua “violência fundadora” pela exclusão de seus “outros”. Ser moderno significava, sobretudo, ser homem, branco, de origem européia, racional, civilizado... No Brasil, assim como em diversas partes do mundo, o pensamento e as instituições modernos (científicos, políticos, jurídicos, pedagógicos, econômicos, religiosos...) se constituíram com vistas a dar conta do “não-moderno”, principalmente indígenas e africanos, povos desterritorializados: terras sem povos e povos sem terras; genocídios e diásporas, destruindo etnias e nações e construindo “raças”. Assim, constituiu-se o direito à propriedade no Brasil. Por outro lado, a fundação dessa “nova ordem” exigiu a naturalização das desigualdades, explorações e sujeições reproduzidas pela “nova ordem”. Um dos fatores primordiais nessa naturalização da desigualdade é o racismo.

Assim, o Estado e suas instituições jurídicas não foram só constituídos por essa “violência fundadora” da modernidade, mas foram os principais instrumentos de

reprodução da “Ordem”, do “Progresso” e da “Razão” modernos, detentores da “violência legítima” do Estado moderno⁷². É o que denominaremos “Hegemonia Branca”. Declararmo-nos todos iguais, na instauração de uma “Ordem Republicana e Democrática”, “pós-colonial” quando uns são mais iguais que os outros, é ocultar as desigualdades raciais geradas pela “velha ordem”, “colonial”. Não ocorreu, na construção dessa nova ordem, a correção das desigualdades históricas e o enfrentamento às relações de poder nelas baseadas e que as reproduzem.

Há uma íntima relação entre o ressurgimento da “questão racial” e o fenômeno do “pós-colonial”. Este não sinaliza uma simples sucessão cronológica no movimento que vai da colonização aos tempos pós-coloniais livres de conflitos e dos problemas do colonialismo. Ao contrário, o “pós-colonial” marca o deslocamento e rearticulação de uma configuração histórica do poder. Os problemas de dependência, subdesenvolvimento, marginalização, autoritarismo e patrimonialismo persistem na configuração pós-colonial (HALL, 2003:56).

Por outro lado, o pensamento e as instituições, a ordem e a razão modernas foram articuladas pelos grupos excluídos, explorados ou dominados como formas de emancipação. As narrativas historiográficas oficiais cristalizaram imagens da população negra como apática, infantilizada, desmobilizada e excluída dos processos de participação política.

De certa forma, estamos falando da produção de um silêncio das narrativas (mais historiográficas do que necessariamente históricas) sobre raça e classe nos anos imediatamente pós-abolição (GOMES, 2005:27).

Ao contrário, conforme veremos mais a frente, organizações e intelectuais negros atuaram, propondo mudanças sociais como políticas públicas e reformas legais,

⁷² “De fato, estudos acadêmicos recentes apontam o Estado como o principal ator na construção da raça. É claro que alegar que é o Estado que define e aplica os limites raciais não explica por que ele deveria ou não tomar essas medidas. Estado pode ter a capacidade de *construir* raças, mas resta saber que a situação pode ou não levá-lo a exercer seu poder dessa maneira” (MARX, A., 1996:19).

dialogaram com setores da elite e com visões de cidadania próprias de cada período histórico. Os diversos aparelhos jurídicos, no transcorrer da história das relações raciais no Brasil, funcionaram e funcionam, ora como instrumentos de exploração, ora, de dominação, ora, de sujeição, mas, também, de emancipação racial.

A *diáspora negra*⁷³, no Brasil, sempre experimentou como efeitos da conquista seus governos, suas leis e suas relações, o caráter de pilhagem da propriedade, de extorsão das leis e de dominação do governo. O governo, as leis, o estatuto da propriedade são, no fundo, apenas a continuação pós-colonial, em seus efeitos, não corrigidos, mas reproduzidos por outros meios, da guerra, da colonização e da escravidão. Se é verdade que o poder político tenta fazer reinar uma paz na sociedade civil, não é de modo algum para neutralizar o desequilíbrio que se manifestou na batalha final da guerra (FOUCAULT, 1999:23).

O poder político, segundo Foucault, reinsere perpetuamente uma relação de força nas instituições, nas desigualdades econômicas, na linguagem, até nos corpos de uns e de outros, mediante uma espécie de guerra silenciosa, ou seja, a política – *as lutas políticas, os enfrentamentos a propósito do poder, com o poder, pelo poder, as modificações das relações de força* – é a sanção e a recondução do desequilíbrio das forças manifestado na guerra.

Aquele processo civilizatório, modernizante, portanto, não se deu sem deslocamentos nem sem antagonismos. O pensamento e as instituições modernos nunca se tornaram plenamente objetivos, tiveram suas identidades sucessivamente deslocadas: movimentos contra-hegemônicos, inconfidências, quilombos, revoluções, resistências, sincretismos, miscigenações..., deslocamentos dos quais emergem diferentes mitos: o *mito da luta das raças, o mito da democracia racial, o mito do racismo cordial*.

⁷³ A diáspora negra é entendida como o processo de dispersão/*diferença* (diferenciação) das pessoas negras e a multiplicidade social, política e cultural resultante desta dispersão.

Entendemos por mito um espaço de representação que funciona como princípio de leitura, chave interpretativa de uma dada situação, e cuja condição de emergência é um deslocamento estrutural que o mito busca suturar mediante a constituição de um novo espaço de representação.

La eficacia del mito es así esencialmente hegemónica: consiste en constituir una nueva objetividad a través de la rearticulación de los elementos dislocados. Toda objetividad no es, por lo tanto, sino un mito cristalizado (LACLAU, 1993)⁷⁴.

O objetivo deste capítulo é, pois, visualizar a *gênese* categorial e histórica daquilo que se toma como simples fenômeno dado (a “democracia racial”), problematizando a positividade das relações e identidades raciais estudadas, ressaltando as peculiaridades e o caráter histórico de uma forma de sociabilidade que se estrutura por meio de enunciados dotados de forma muito especial: o discurso “cordial” brasileiro.

3.1. Emancipação, justiça e antagonismo social no século XIX.

Até 1830, mesmo após a proclamação da independência, o Brasil esteve sob a vigência das Ordenações do Reino: Ordenações Alfonsinas (1446-1521), Ordenações Manuelinas (1521-1603) e Ordenações Filipinas (1603-1830). Conforme previsto no Título XVI das Ordenações Filipinas, punia-se “a invasão de domicílio com a finalidade de manter conjunção carnal com mulher virgem, viúva honesta ou escrava branca”, de onde se infere que caso se tratasse de mulher negra, não se configuraria crime. Foi sob esta legislação que se realizou a tão declarada miscigenação racial. O Título LXII equiparava as pessoas escravizadas a animais e coisas (tendência ainda presente em nossas piadas, injúrias, trocadilhos etc.). Sob as antigas leis portuguesas, o escravizado era uma “coisa”, propriedade de outra pessoa, sem nenhum direito político ou civil, sem

⁷⁴ Esta afirmação pode parecer a alguns radical ou esotérica, mas o que ela propõe, e que veremos ser muito importante para nossa discussão da objetividade do racismo a partir do mito da democracia racial, é que a objetividade de uma coisa ou acontecimento depende de sua apropriação em um mito que, mais do que uma crença, é um modo de funcionamento ou regime semiótico dos discursos.

personalidade jurídica, embora fosse condenado pelos crimes que cometesse. O Título LXX criminalizava reuniões, festas ou bailes organizados por escravizados.

Neste mesmo período a Decisão de 05 de novembro de 1821 determinava as providências a serem tomadas contra os capoeiras na província do Rio de Janeiro.

Na Constituição liberal de 25 de março de 1824, os direitos civis foram conferidos a todos os habitantes, mas os escravizados só poderiam fazer queixas ou petições por meio de seus senhores ou outros homens livres. Isso se repetiu no Código Criminal do Império, editado em 16 de dezembro de 1830.

Orientaremos nossa análise das relações raciais segundo a distinção proposta por Silvia Hunold Lara (1988) entre *dominação colonial* (o período estudado por ela vai de 1750 e 1808) e *dominação senhorial*. Estenderemos esta distinção para o período pós-colonial analisando as formas de *dominação macro-social* e as *microtécnicas de poder* na reprodução das relações raciais. É importante destacar sua complementaridade, mas também suas contradições, pois, como veremos mais adiante, a dominação macro-social do estado imperial procurou regular e mesmo reprimir as micro-técnicas senhoriais de poder. Da perspectiva da *dominação senhorial* e de suas *microtécnicas de poder*, no Brasil, a relação entre senhores e escravos era uma relação pessoal de dominação, uma mistura de punição e perdão, rigor e mercê, castigos e cuidados, violência e paternalismo, configurando o que se consolidará e será mais tarde chamado de “cordialidade brasileira”. Segundo Lara, é impossível separar “crueldade” e “bondade” sem considerar que estes termos são manifestações da própria “essência violenta” da relação senhor-escravo.:

Quando repreenderem e castigarem estes cativos, seja sim o suplício condigno e proporcionado, porém as palavras sejam sempre amorosas; e, pelo contrário, quando lhes fizerem algum bem ou benefício, usem então de palavras mais dominantes, para que deste modo sempre o amor, o poder e o respeito reciprocamente se temperem, de sorte que nem os senhores, por rigorosos, deixem de ser amados nem também, por benévolos, deixem de ser temidos e respeitados (Manoel Ribeiro Rocha apud LARA, 1988:15).

Esta combinação patricarcal de amor e temor cumprirá, mais tarde, no período pós-abolição, uma outra função, reproduzindo, contudo, esta mesma contradição (performativa) entre as “palavras” e as “práticas” (cf. capítulos 6 e 7).

Porém, muitos senhores, em sua “cordialidade”, levavam seus escravizados à morte por excesso de trabalho e de castigos, e muitos dos escravizados que chegavam ao Brasil revoltavam-se, respondendo violentamente (cf. ZALUAR, 1996:59-61).

As pessoas negras escravizadas fugidas ou ativamente rebeldes desempenhavam um papel que funcionava como fator de dinamização da sociedade. O quilombola, enquanto forma “extralegal”, era o elemento que, como *sujeito* do próprio regime escravocrata, negava-o material e socialmente.

Ao mesmo tempo em que assim procedia, o escravizado rebelde criava novos níveis de “desajustes”, novos elementos de assimetria social, pois fazia com que se desenvolvessem elementos que impulsionavam o social no seu sentido global para novas formas de convivência, nas quais emergiam, como resultante da sua atividade rebelde, outras formas de prática “divergente” em camadas diversas que, por seu turno, influíam para que os escravizados passivos se transformassem em elemento dinâmico, passando de *escravo* a *quilombola*.

A ação quilombola deixava expostas as falhas intrínsecas ao escravismo e, ao mesmo tempo, mostrava o caráter de pilhagem da propriedade, de extorsão da lei e de domínio do governo. “Portanto, a revolta não vai ser a ruptura de um sistema pacífico de leis por uma causa qualquer”. A revolta quilombola “vai ser o reverso de uma guerra que o governo não pára de travar. O governo é a guerra de uns contra outros; a revolta vai significar a guerra dos outros contra uns” (FOUCAULT, 1999: 129).

O quilombola desempenhou papel importante, não tanto pelas suas *intenções* ou atitudes ideológicas, mas pelas conseqüências sociais que produzia: desgaste econômico,

antagonismo social, deslocamentos ideológicos (MOURA, 1981: 249). *Os quilombolas e escravizados revoltados adotaram diversas formas de rebeldia e resistência: o suicídio, a depressão psicológica (banzo), o infanticídio, a fuga individual ou coletiva, a organização de quilombolas, as revoltas citadinas pela tomada do poder político, as guerrilhas nas matas e estradas, a participação em movimentos sociais, a violência contra senhores e feitores.*

A “resistência” do escravizado não se dava, apenas, por uma “reação” violenta à dominação senhorial. Havia escravizados que reiteravam as expectativas senhoriais de fidelidade, obediência e trabalho cioso para conseguir suas alforrias ou o cumprimento de acordos sobre alimentação e vestuário. Outros que, sob ordens senhoriais, invadiam propriedades alheias, destruíam casas e lavouras ou que se aproveitavam do poderio de “seus” senhores para se vingarem de outros escravizados. Ademais, houve escravizados que se aproveitavam de brechas na própria dominação senhorial, devidas a tensões entre senhores locais ou entre eles e as autoridades públicas, para reivindicar e conseguir alforrias, doações, liberdades, etc. O antagonismo social não se expressa apenas em ações violentas ou embates físicos. A ação judicial aparecia como uma daquelas brechas na dominação senhorial que atualizavam o antagonismo social entre “negros” e “brancos”.

Depois de 1800, as prisões de escravos fugidos se intensificam. As cadeias de São Paulo enchem-se de cativos, presos não apenas por fuga ou rebeldia. Outros motivos eram: a) crimes comuns; b) por penhora contra o “seu” senhor; c) por ordem do “seu” senhor. Porém, em sua maioria, eram presos devido à fuga. *“O potencial de rebeldia do escravo paulista aumentava em um pólo e conseqüentemente os mecanismos de defesa da classe senhorial se aperfeiçoavam”* (MOURA, 1981: 209).

O escravizado urbano, tendo melhor condição que o rural, dela aproveitava-se para fugir. Contudo, tinha contato mais freqüente com o aparelho repressor do Estado: enquanto nas fazendas predominava a figura do administrador e do feitor, nas cidades era o soldado quem policiava a ordem com mais intensidade.

Em São Paulo, em especial no interior, formaram-se diversos grupos de escravizados que se evadiam e praticavam desordens. A ameaça constante de rebelião por parte da massa escravizada desgastava o aparelho repressor das classes dominantes. Os escravizados do eito e os domésticos reagiam contra o sistema escravista. Por seu turno, alastrava-se na opinião pública, nos setores desvinculados do regime escravocrata ou que já sentiam as suas contradições, uma posição crítica em face do mesmo. São representantes de diversas camadas que, por uma série de razões, são despertadas para a inevitabilidade da substituição da mão-de-obra escrava pelo trabalho livre.

Essa nova ideologia que se formava em algumas camadas da sociedade paulista, ganhava cada vez maior influência, deixando de ser raciocínio subversivo para ser aceito como argumento nos debates cotidianos, discurso contra-hegemônico, dando cobertura e “racionalizando” as revoltas de escravizados, agora com o respaldo de grande parte da opinião pública e da imprensa.

Apesar dos “senhores de escravos” exigirem cada vez mais garantias à sua propriedade e à sua segurança pessoal, os mecanismos de defesa do regime já não podiam de maneira normal sustar a onda de revoltas dos escravos, quer por perda de eficácia, quer por perda de legitimidade. Por seu turno, os imigrantes disseminavam a ideologia antiescravista de várias maneiras. Mascates, pequenos agricultores livres, homens desligados da estrutura escravista participavam dos eventos. O número de indivíduos que colaboravam nas fugas dos escravos cresceu durante os anos 80 do século XIX.

Em Pernambuco, a história do Recife no século XIX foi caracterizada pela intensa luta política: a Revolução de 1817, a Confederação do Equador, de 1824, a Revolução Praieira, de 1848. Criou-se um imaginário de lutas e rebeldias. O Recife convivia com inquietações freqüentes, desafiando o poder central do Rio de Janeiro. As rebeldias estavam fortemente articuladas por um discurso da modernidade, com seu projeto civilizatório que se ampliava e hegemonizava a cultura ocidental (REZENDE, 2002:77-78).

As pessoas negras, escravizadas ou não, participaram, também, de movimentos sociais de caráter revolucionário como, por exemplo, da revolução pernambucana de 1817, contribuindo para a instalação de uma República independente dos vínculos coloniais. A participação do escravizado era, de uma parte, espontânea, rebelando-se contra a situação em que se encontrava, apoiando os insurretos que teriam como objetivo extinguir a escravidão, e, de outra parte, uma obrigação imposta pelos seus senhores que estavam envolvidos na luta.

No primeiro caso:

[...] não foram todos os negros, nem todos os mulatos os que tomaram o partido dos rebeldes e se uniram a eles; porém dos homens destas cores aqueles que abraçaram a causa dos rebeldes, a abraçaram de um modo excessivo, e insultante, e fizeram lembrar com freqüência aos moradores as cenas de S. Domingos. Os homens mais abjetos desta classe, os mesmos mendigos, insultaram seus antigos benfeitores, seus senhores ou senhoras e se prometiam, como todo despojo, a posse de uma Senhora, como acontecimento infalível: este grau de orgulho já era temível quando o Governador Interino Rodrigo José Lobo entrou nesta Capitania, e uma das medidas mais eficazes que ele tomou foi punir prontamente com açoites a todos aqueles de que se sabia fato notável desta espécie, ou que tinham cometido algum atentado a coberto da Rebelião (MOURA, 1981: 69).

Tais fatos se deram no início da revolta, frente o impulso que as forças populares imprimiram no sentido de radicalizá-la. A participação dos escravizados, porém, deixou de ser uma atitude política para tornar-se medida militar de emergência.

Ademais, a composição social da revolução será contraditória e antagônica: abolicionistas e liberais senhores de escravos. Segundo Freyre (1996: 580), o choque de

opinião entre o ouvidor Antônio Carlos Andrada e o Dr. Manuel de Arruda Câmara exemplifica o antagonismo de interesses que separava, ao menos em dois grupos, o movimento de 1817.

O ouvidor, brasileiro partidário da Independência, expressava seu horror tanto político quanto físico a uma revolução radical que, se vitoriosa, o derrubasse “da ordem da nobreza” e o colocasse “a par da canalha e ralé de todas as cores” e lhe frustrasse “as mais bem fundadas esperanças de ulterior avanço e de mores dignidades” (*apud* FREYRE, 1996:580), palavras características do sentimento de “raça” superior que se ligara ao de domínio de classe.

Arruda Câmara tinha outra compreensão do problema brasileiro de relações entre as “raças” e entre as classes:

*Acabem com o atrazo da gente de cor (...) isso deve cessar para que logo que seja necessário se chamar aos logares publicos, haver homens para isto, porque jamais pode progredir o Brasil sem elles intervirem colletivamente em seus negócios; não se importem com essa acanhada e absurda aristocracia ‘cabundá’ que há de sempre apresentar futeis obstaculos. Com monarchia ou sem ella, deve a gente de cor ter ingresso na prosperidade do Brasil (*apud* FREYRE, 1996:581).*

Para Arruda Câmara, a revolução não significava apenas a separação política de Portugal, mas a reconstrução inteira da sociedade, passando pela mudança das relações entre senhores e oprimidos, entre pessoas brancas e homens de cor.

Outro exemplo da participação das pessoas negras em revoltas sociais foi a Revolta dos Malês em janeiro de 1835, em Salvador. Era festa de Nossa Senhora da Guia. Enquanto os senhores preparavam a festa, os malês, escravizados que seguiam a religião mulçumana, escondidos, preparavam a revolta. Mas foram denunciados por negras libertas, de outra etnia, que alertaram seus ex-patrões sobre os rumores que ouviram. A revolta foi debelada depois de um dia de lutas entre escravizados e soldados. O chefe de polícia contou cinquenta mortos no dia seguinte. Os feridos, não soube dizer quantos eram (ZALUAR, 1996:60).

Esses “desajustes” produziram-se em cadeia, criando a necessidade de os escravizados serem considerados indesejáveis como máquinas de trabalho e obrigando os senhores de escravo a investirem em aparelhos repressores, instituições de combate ao quilombola, mobilização de recursos econômicos para combater o escravo fugido. A posição quilombola influenciou o comportamento de toda a sociedade, principalmente, durante os séculos XVII, XVIII e XIX. Na classe senhorial e no estado monárquico que representava, criou a necessidade de mecanismos de defesa quer psicológicos quer institucionais. O estado escravocrata recorreu a diversos aparelhos ideológicos e repressivos tais como: justificativas políticas e jurídicas para a escravidão, medidas de pacificação do escravizado através do uso da religião ou do feitor, incentivo aos conflitos interétnicos entre os escravizados; máquina que vai dos alvarás da Colônia, mandando ferrar os fujões, até às leis da regência, contra cativos rebeldes:

Ficar muito tempo na feira ou junto às fontes, fazer ajuntamento de mais de três escravos, possuir armas, mover ação contra seu senhor eram proibições que constavam da lei. Essas leis apertavam ainda mais quando havia medo de rebeliões de escravos, quando a ordem escravocrata esmorecia (ZALUAR, 1996: 56).

Correntes de ferro, gorilhas (que se prendiam ao pescoço), algemas, machos e peias (para os pés e mãos), o tronco (um pedaço de madeira dividido em duas metades com buracos para cabeça, pés e mãos), os anjinhos (anéis de ferro que comprimiam os polegares), chicotes, palmatórias, ferros quentes, libambos (argola de ferro presa ao pescoço da qual saía uma haste longa dirigida para cima da cabeça do escravizado com chocalhos na ponta), placas de ferro com inscrições. Os escravizados levavam “palmatória de pau pela cara e queixadas do rosto”, tinham os chumaços de cabelo arrancados de uma só vez com torquês de sapateiro. Lara (1988: 77) cita os casos “de uma menina que teve o rosto queimado pelas brasas de um fogareiro e noutra ocasião foi obrigada, sob ameaça de açoite, a comer uma porção de doce fervendo que o Mestre do Campo pusera em sua mão”; “de uma escrava que, sendo surpreendida dormindo fora de

hora, teve metida ‘uma luz acesa pelas suas partes venéreas’”; de um escravo que “foi açoitado por três horas seguidas, estando montado em um cavalo de pau com pesos amarrados aos pés, e, em seguida, foi pendurado pelos pulsos, com um peso preso aos testículos e anjinhos nos dedos dos pés, por duas horas”; “outro escravo, amarrado em cama de vento, foi açoitado por seis a sete horas seguidas; quando desmaiava, punham-lhe sal e limão nos olhos e água nas nádegas; passou a noite preso em correntes e, no dia seguinte, foi posto nu ao sol, com argola no pescoço, sem comida e água até nove horas da noite”. Tecnologias políticas do corpo, micro-técnicas de poder que codificavam o corpo negro: “[...] as marcas rituais africanas, a própria cor da pele, os diversos carimbos do colonizador, do traficante e do senhor eram signos que traduziam o ato de poder envolvido na escravização e diziam da qualidade e propriedade do africano tornado mercadoria” (LARA, 1988:86). A leitura deste texto, impresso no corpo dos escravizados, identificava não apenas a origem e lugar nas relações escravistas, mas identificava seu grau de sujeição: a quantidade de cicatrizes provindas dos castigos ou brigas indicava seu grau de submissão: “Conhece-se o quilombola pelo carimbo no lombo” (Adágio popular recolhido por Nelson de Senna *apud* LARA, 1988: 88). O Alvará de 1741 mandava imprimir, a fogo, na espádua do escravizado fugitivo e capturado a letra “F”, e se cortar a orelha em caso de reincidência. Ademais, defeitos físicos, marcas deixadas por doenças ou acidentes de trabalho ajudavam a diferenciar, como que seu “nome próprio”, e a identificar, em caso de fuga, os diversos Manoéis Angolas, Antonios Crioulos, Domingos Benguelas, etc. Por fim, as marcas corporais, como traços mnemônicos, funcionavam como obstáculo ao esquecimento, como memória de ser “sujeito a...”, quer na condição de escravizado quer na de liberto. Produz, assim, toda uma escritura não-fonética, todo um jogo de linguagem não-verbal, enfim, todo um discurso não-lingüístico, semiótica dos afectos, enfim, estigmas:

Exemplo de outras maneiras de identificar o “lugar” social ocupado pelas pessoas pode ser encontrada na carta a Manoel de Carvalho e Melo, dirigida ao Vice-Rei. Afirmando ser “homem pardo e filho de homem branco e senhor de engenho, que sempre o criou com estimação, tanto nos estudos da gramática como também das artes liberais”, e exercer a ocupação de mestre de Capela e meninas na vila de São Salvador, Manoel pedia ao Vice-Rei que lhe concedesse a “faculdade para poder usar (...) do ornato da espada ou espadim, quando sair composto”. Isso significa que sendo “pardo”, Manoel podia ser identificado com categorias sociais não condizentes com sua pessoa. Aos seus olhos e aos dos demais, entretanto, bastava-lhe trazer uma espada ou espadim à cinta, para que qualquer dúvida se dissolvesse e a “qualidade de [sua] pessoa e exercício fosse reconhecida. Temos aqui, portanto, cor, símbolos da condição senhorial, relações familiares, instrução e poderio sendo articulados, utilizados e aceitos como marcas distintivas da condição social diferenciada de Manoel de Carvalho (LARA, 1988:350).

E Lara conclui:

Tais considerações nos levam a concluir que aqueles homens e mulheres diferenciavam-se uns dos outros através de critérios que envolviam tanto a dinâmica das relações específicas que mantinham entre si quanto a de suas inserções num universo mais amplo de outras relações, bem como as diferenças raciais e de cor. Esses critérios entrecruzavam-se ou sobredeterminavam-se em função das diferentes situações de confronto vivenciadas por essas pessoas, de modo a selecionar, dentre as ambigüidades experimentadas no cotidiano, aquelas mais importantes ou diretamente ligadas a um momento ou uma relação específica (LARA, 1988:351. Grifo nosso).

Ou seja, decisões ético-semânticas em meio a contextos sobredeterminados e agonísticos, buscando superar as ambigüidades vivenciadas.

Porém, em termos da *dominação macro-social*, a violência do senhor, também, era regulada, não podendo ultrapassar os limites da “piedade cristã” ou inutilizar a força de trabalho – o castigo devia ser regrado e medido com instrumentos próprios e técnicas selecionadas para produção de justiça e de mercadorias, punindo o delito e disciplinando o trabalho.

Em 10 de junho de 1835, o Império publicou a Lei no. 4 que tratava da aplicação de pena de morte às pessoas negras escravizadas, em resposta à proliferação de assassinatos de “senhores de escravos”, não prevendo a possibilidade de recurso em caso de condenação. Em 11 de agosto de 1836, um Aviso estabelecia que os açoites não poderiam ultrapassar o número de 50 por dia, com limite máximo de 200. O parágrafo 6

do artigo 14 do Código Criminal de então considerava “justificáveis” apenas os “castigos moderados” que equilibravam exploração, manutenção da vida do escravizado e continuidade da exploração escravista (MALHEIROS *apud* ZALUAR, 1996:57):

Contudo, ao fazê-lo, promovia um desequilíbrio na relação senhor-escravo: repreender o senhor, puni-lo, significava também questionar seu poder, dar margem à manifestação da queixa dos escravos, promover “perturbações” na estabilidade da relação de dominação [...] (LARA, 1988:66).

Este dilema apresentado por Lara presente na ação da Coroa no período colonial, permanece válido no período imperial, para a ação da monarquia brasileira. Não se podia restringir o poder senhorial sem perturbar a relação senhor-escravo, abrindo-se uma brecha legal para as reivindicações dos escravizados e para as forças emancipatórias avançarem contra o controle e dominação senhoriais. O Estado buscava estabelecer limites ao poder senhorial submetendo-o à dominação estatal, visando a centralizar o poder num Estado monárquico forte e “moderno” e numa unidade nacional em oposição a uma descentralização e fragmentação semifeudal nas mãos dos poderes locais. Vê-se, então, a complexidade da articulação entre as forças sociais na constituição dos atores políticos e de suas relações não bipolarizadas de poder – os antagonismos, desequilíbrios e contradições presentes nos discursos: humanidade cristã e escravidão, poder senhorial e poder imperial, dominação e justiça. Sem criticar a escravidão, o Estado procurava evitar dois problemas que ela causava: o excesso nos castigos e a rebeldia dos escravizados, o excesso de poder dos senhores e a anarquia e rebeldia dos escravizados.

Apesar dos limites ao poder privado serem mínimos, eram frequentemente transgredidos pelos senhores, acostumados com a impunidade, pois a justiça das províncias não os punia sistematicamente. Por exemplo, a história de uma menina negra de 12 anos deflorada pelo seu amo no mesmo dia em que chegou à sua fazenda. Foi feita uma queixa e o escravo na casa de quem se deu o fato depôs a favor dela. Enquanto o promotor achava que o senhor cometera um crime, movendo ação contra ele, já que a

pequena escrava não podia fazê-lo, o juiz, que absolveu esse senhor, concluiu que o defloramento havia sido incompleto, que a menina poderia ser mais velha do que aparentava e que senhor só cometeria crime caso ferisse o direito de o escravo manter seu próprio corpo, isto é, caso o matasse de fome ou de pancada. A menina não tinha direito à honra. O estupro foi considerado um problema privado, no qual a Justiça não poderia se meter. Este processo ocorreu em Olinda, Pernambuco, e durou de 1882 a 1884 (CONRAD *apud* ZALUAR, 1996:58).

Na Corte de Justiça do Rio de Janeiro, segundo Zaluar, no século XIX a situação era diferente: na corte de apelação, a maioria dos escravizados que, por meio de seus curadores, apelavam da primeira sentença era vencedora, sendo o senhor punido, com a libertação do escravizado, devido aos maus-tratos infringidos a este. Assim foi no caso de Liberata, jovem escravizada estuprada pelo seu senhor. Comprada quando tinha 10 anos, logo foi feita amante do senhor e com ele teve filhos. A senhora e seus filhos por isso passaram a persegui-la. Liberata foi testemunha dos infanticídios cometidos por uma das filhas de seu senhor, o que aumentou a perseguição. Querendo casar-se com o pardo José, Liberata pede ao padre para interceder junto ao senhor, que estipula um preço impossível. Liberata recorre, então, ao juiz municipal de Desterro por intermédio de um advogado, seu curador, pedindo a libertação em razão dos tormentos sofridos. O senhor a troca ilegalmente com um escravo de seu enteado, tentando livrar-se do processo. O curador de Liberata resolve contar os crimes cometidos pelo senhor e sua filha, e ela depõe perante o juiz sobre o que viu. O senhor abre mão de Liberata, procurando, assim, evitar um processo criminal mais grave contra ele. Os processos ainda continuaram, pois Liberata quis libertar os filhos que teve no cativeiro. Conseguiu, depois de mais de vinte anos (entre 1814 e 1835) e 300 páginas de procedimentos jurídicos (ZALUAR, 1996:58-59).

Por outro lado, a repressão jurídica contra os escravos continuava. Desde 10 de junho de 1835 entrara em vigor, em resposta aos levantes de escravizados na capital baiana e ao crescimento de assassinatos de senhores e feitores, a lei que regulamentava a pena de morte para o escravizado que participasse de insurreições ou cometesse qualquer ofensa física ao *seu* senhor. O julgamento era feito pelo júri, composto, em geral, por proprietários, e sem direito a recurso. O grupo de parlamentares que defendia a pena capital advogava que sem a referida pena não se manteria a ordem entre os escravizados que, conforme criam os parlamentares, eram, por sua natureza, indiferentes a outros castigos.

Em 6 de agosto de 1836, o naturalista Charles Darwin esteve no Recife e expressou sua impressão, após dificuldades de relacionamento com os brasileiros:

Sinto-me feliz por ter isso acontecido na terra dos brasileiros, pois não sinto por eles nenhuma paixão – terra de escravidão e, portanto, de aviltamento moral. No dia 19 de agosto deixamos finalmente as costas do Brasil. Dou graças a Deus, e espero nunca mais visitar um país de escravos (Apud REZENDE, 2002:159).

Em 14 de junho de 1851, o Decreto 796 regulava os serviços de enterro e prescrevia a segregação das valas comuns: um tipo destinado às pessoas pobres e indigentes e outro destinado aos homens e mulheres escravizados. O Decreto 1331-A de 17 de fevereiro de 1854 proibia a admissão de escravizados de ambos os sexos no ensino primário e secundário no município da Corte.

O Decreto 3.609 de 17 de fevereiro de 1866 determinava a prisão dos escravizados localizados nas ruas após as vinte e duas horas sem autorização de “seus” senhores. Os indivíduos escravizados e livres sem propriedades, pessoas negras, mestiças ou brancas, estavam excluídos dos direitos políticos e civis, sendo obrigados a ter passaporte para viajar dentro do país, a assinar termos de convivência e segurança aonde quer que chegassem e a se apresentar diante do juiz de paz em cada comarca pela qual passassem. Eram todos considerados perigosos vadios e estavam sob permanente

vigilância – a vadiagem e a mendicância eram crimes, assim como a prática de confissão religiosa diferente da Católica Apostólica Romana.

A Lei 2.040/1871 tratava da questão da alforria, cuja efetivação permanecia condicionada a uma relação de subordinação, de servidão do ex-escravizado para com seu “antigo” senhor, sob pena do alforriado ser reescravizado, através da cláusula da ingratidão, por meio da qual, caso o liberto se mostrasse ingrato, indigno, revelasse despreço por seu senhor ou se recusasse a lhe prestar serviços, a alforria seria revogada, além do fato de que se configurava como crime.

Por seu turno, a campanha abolicionista era conduzida através de instituições legais. As sociedades abolicionistas, os parlamentares favoráveis à emancipação, as ligas pela alforria do cativo eram formas legais, canais “normais” de luta. O papel que essas instituições desempenharam estava legitimado pelos elementos institucionalizados da época. Aquelas instituições efetivavam outros antagonismos, vivenciavam outros dilemas, expressavam outras contradições e eram impelidas ao movimento emancipatório por sentidos diversos daqueles dos escravizados, conforme veremos mais adiante. Mesmo Luiz Gama, o explosivo advogado mulato de São Paulo que fora ex-escravo e o mais notável dos líderes abolicionistas, utilizou os recursos legais para libertar pessoas negras escravizadas, apoiando-se em uma legislação que, em última instância, era um dos pilares sobre os quais se sustentavam as práticas escravocratas. Após 1869, embora não tivesse freqüentado as Academias de Direito do Império, a advocacia tornou-se seu único ofício, estando majoritariamente relacionado às questões relativas à liberdade de escravizados.

As relações com os amigos advogados, o conhecimento dos trâmites legais, o contato com as histórias e esperanças dos escravizados, o apoio da Loja Maçônica

América, que aderira à propaganda emancipacionista, tudo isso fazia com que Gama visse na Justiça uma possibilidade concreta de luta pela liberdade:

Impus-me espontaneamente a tarefa sobremodo árdua de sustentar em Juízo o direito dos desvalidos, e de, quando sejam eles prejudicados por má inteligência das leis, ou por desassisado capricho das autoridades, recorrer à imprensa e expor, com toda fidelidade, as questões e solicitar para elas o sisudo e desinteressado parecer de pessoas competentes (apud AZEVEDO, 1999: 200).

Por esta citação, vê-se que Luiz Gama não se contentava em armar-se de elementos do arcabouço jurídico para fortalecer sua argumentação, mas utilizava a imprensa para persuadir a opinião pública. Nestes casos, adotava uma retórica irônica, satírica ou sarcástica.

Todavia, após a morte de Luiz Gama, em 1882, a campanha abolicionista assumiu, em São Paulo, o caráter de uma revolta geral, franca e determinada, constituindo-se de dois pólos de ação convergentes: os abolicionistas radicais e os escravizados fugidos. Antônio Bento, perdendo a fé nos processos legais, começou a promover o abandono das fazendas pelos escravos, resultando na formação de núcleos de foragidos, em tentativa de organização civil e militar para a conquista final e a defesa da liberdade. As propriedades rurais paulistas se despovoaram quase que completamente dos escravizados, devido às fugas sucessivas.

3.2. Literatura, Ciência, Política e Relações Raciais no século XIX.

Em contraste com os acontecimentos políticos e sociais apresentados acima, a tradição intelectual romântica que dominou a literatura em meados do século XIX, em sua maturidade, teve o índio como símbolo das aspirações nacionais brasileiras, tendo pouco a ver com seu papel histórico. A pessoa negra aparecia, em geral, em papéis-padrão como o “escravo heróico”, “o escravo sofredor”, “a bela mulata”. O homem e a mulheres livres de cor eram ignorados pelos escritores românticos, em contraste com as tentativas posteriores de escritores como Sílvio Romero, Euclides da Cunha ou Graça

Aranha para confrontar a realidade étnica brasileira. Exceção notável foi o romantismo de Castro Alves e Luiz Gama. Em sua obra poética da juventude, Luiz Gama elegia a África como parte da nova nacionalidade que era, então, tematizada por muitos literatos:

[...] num momento em que se defendia a idéia de buscar os elementos formadores da identidade nacional (base ideológica do Indianismo), é ele o único de nossos intelectuais a tomar uma atitude de equilíbrio, ao afirmar a participação negra, pelo uso de uma estratégia que privilegia o ser negro, e pela inserção de sua poesia de um significativo acervo do léxico afro-brasileiro (MARTINS apud AZEVEDO, 1999: 76).

A época em que se vivia exigia uma convivência, nem sempre equilibrada, entre o antigo e o moderno. O Brasil, no início do século XIX, fizera uma independência política com influência dos discursos liberais, porém não dera fim à escravidão. Por exemplo, os movimentos liberais de 1817 e 1824, em Recife, nunca foram explícitos acerca da abolição ou mesmo da participação de pessoas negras na sua organização.

O Recife era, em meados do século XIX, a terceira cidade do Brasil, com uma população próxima a 50.000 habitantes, em grande parte pessoas negras. Em 1868, um grupo de estudantes tomou corpo em Recife, tendo como líder Tobias Barreto, que se formaria pela Faculdade de Direito em 1869, e que disseminava entre os jovens diplomados ou ainda alunos as idéias da filosofia materialista alemã. Enquanto isso, Sílvio Romero, jovem polemista de Sergipe, foi outro enérgico e influente membro desse grupo – “a Escola do Recife”, que tinha como outros importantes intelectuais brasileiros Franklin Távora, Araripe Júnior e Inglês de Souza.

Positivismo, evolucionismo e materialismo orientavam os temas, os métodos e os objetivos estabelecidos. Sílvio Romero e Tobias Barreto lançaram uma campanha feroz contra o indianismo e o ecletismo, exercendo forte influência sobre uma segunda geração de alunos como Arthur Orlando, Clóvis Beviláqua, Graça Aranha, Fausto Cardoso e Sousa Bandeira. A capital de Pernambuco tornou-se um dos primeiros e dos mais atuantes centros da nova mentalidade crítica. No restante do Brasil, o rompimento

com as idéias tradicionais se identificava com os progressos do positivismo que adquiriu força impositiva e se alastrou no Brasil, haja vista ter surgido no momento em que o pensamento tradicional achava-se mais frágil em sua aceitação social.

Foi nesse contexto de transição entre o romantismo e o realismo que o movimento abolicionista “explodiu”, após ter levado longo tempo para tornar-se, no Brasil, uma força política decisiva, impondo-se diante da opinião pública. Tanto as classes médias urbanas como a maioria da imprensa mantinham, ainda, compromissos com as oligarquias rurais, não aderindo ao movimento. Propostas isoladas foram feitas no começo do século XIX. A mais famosa foi a de José Bonifácio de Andrade e Silva, o patriarca da independência, feita em 1825, mas com pouca repercussão. Visto que raro era o brasileiro que desejava, ou ousava, opor-se ao tráfico de escravos, este permaneceu intenso até sua extinção em 1850, devido à pressão britânica, após o que decresceu constantemente a população servil. Em 04 de setembro daquele ano, a Lei Eusébio de Queiroz estabeleceu a extinção do tráfico de africanos escravizados para o Brasil. Contudo, a escravidão deixou de ser uma questão política por uma década e meia, quando um grupo de abolicionistas franceses solicitou ao imperador que abolisse a escravidão no Brasil. D. Pedro II observou que a abolição era apenas uma questão de tempo. Todavia, a extinção do tráfico foi uma etapa na marcha da abolição. Após a guerra do Paraguai, o governo enfrentou o problema da abolição.

Os efeitos da Guerra do Paraguai (1865-1870) levaram muitos civis a se darem conta do atraso do país em áreas vitais como educação e transportes, e desconcertou os militares que viriam a se tornar um poderoso grupo de pressão política. Ficou evidente, também, a escassez de homens livres aptos ao serviço militar, tornando necessário o recrutamento compulsivo de escravizados que provaram ser excelentes soldados. Em retribuição, era-lhes franqueada a alforria, transformando-se muitos deles, em soldados

profissionais. Quando em 1887-1888, foi pedido ao exército que recapturasse escravizados fugidos tal fato provocou um contra-senso, haja vista os oficiais do exército conhecerem o valor de ex-escravos quando livres. Muitos militares, inclusive, tornaram-se receptivos às idéias abolicionistas e republicanas. Ademais, Brasil, Porto Rico e Cuba eram os únicos territórios escravocratas das Américas depois que os EUA aboliram a escravidão em 1865.

O Abolicionismo passou, então, para ordem do dia, ainda que, paradoxalmente, não houvesse um movimento abolicionista organizado. Escritores liberais e manifestos do Partido Liberal de 1868 e 1869 pediam uma abolição gradual. No entanto, até o fim da década de 70, não haveria grupos de pressão a agitar a questão, exceto as ações quilombolas extralegais. Nem mesmo os republicanos fizeram qualquer menção à escravatura em seu manifesto de fundação de 1870.

Em 28 de setembro de 1871, a primeira medida legal em direção à abolição, a Lei do Ventre Livre, anterior à formação do movimento abolicionista, foi empreendida pelo Ministério do Visconde do Rio Branco, declarando livres todas as crianças nascidas, a partir de então, de mães escravas. Porém, suas mães permaneciam escravas, mantendo as crianças ligadas ao senhor de suas mães ou parentes, ou abandonadas caso não encontrassem familiares livres com os quais pudessem crescer. Só em 1879, a questão da abolição voltaria a ser debatida no parlamento pela iniciativa de Jerônimo Sodré. Surge, no mesmo ano, como deputado por Pernambuco, Joaquim Nabuco, que logo se tornaria o líder do movimento abolicionista em formação. Surgiram nesse período sociedades emancipadoras em todas as grandes cidades. Em Recife, além da figura destacada de Joaquim Nabuco, não se pode esquecer a presença de José Mariano que fundou o Clube do Cupim, em outubro de 1884, conduzindo o movimento para um caráter mais popular, saindo dos limites das disputas nas tribunas.

Como mais uma etapa de um processo gradual de concessões e de adiamento da abolição da escravidão, em 28 de setembro de 1885, a Lei dos Sexagenários alforriava todos os escravizados acima de 60 anos. Não eram muitos os escravizados que chegavam aos 60 anos, muito menos em condições efetivas de trabalho. A Lei dos Sexagenários acabou por funcionar como uma aposentadoria compulsória que livrava o “senhor de escravos” de qualquer responsabilidade sobre os escravizados que alcançavam tal idade.

Desde o seu início, o movimento abolicionista, de modo geral, compunha-se de duas tendências: de um lado, a ala moderada liderada por Joaquim Nabuco; do outro lado, os mais radicais, como Silva Jardim, Luís Gama, Antônio Bento, Raul Pompéia e outros. A primeira tendência incorporava os elementos legalistas da campanha, aqueles que lutavam por uma simples modificação jurídica, olvidando a vinculação social profunda do movimento. Joaquim Nabuco afirmava: “A propaganda abolicionista, com efeito, não se dirige aos escravos”. Esta tendência não tinha como estratégia a organização dos escravos, que conduziria à insurreição e ao crime, mas buscava mostrar aos grupos dominantes os prejuízos morais da escravidão. Tal moderação permitiu-lhe o intercâmbio de idéias com setores mais conservadores da esfera pública, propiciando-lhe grande parte de suas conquistas políticas.

Ao contrário, a outra tendência abolicionista conduzia suas ações mais para a organização dos escravizados para luta contra o cativo do que para as ações jurídicas. Luís Gama, tornando-se porta-voz de centenas de escravizados que se revoltavam contra situação a que estavam submetidos através de fugas, da compra de alforria, do assassinato de senhores etc. Enquanto Joaquim Nabuco condenava a “vingança bárbara e selvagem” dos escravizados, Luís Gama dizia, em pleno tribunal que o acusava de

esconder e proteger pessoas negras fugidas, que o escravizado ofendido no seu direito, que assassinava seu senhor, praticava um ato de legítima defesa.

Com a emergência do movimento abolicionista, o “negro” forçou o ingresso na esfera pública, tentando conquistar seu próprio espaço e manifestando-se diante da opinião pública como sujeito de um discurso anti-escravista próprio e explícito, no planejamento da liberdade futura. Jornais como *Redenção* e *A Liberdade* de Antônio Bento, em São Paulo, foram núcleos de militância do abolicionismo negro. O movimento abolicionista, ao mesmo tempo que dava voz pública às pessoas negras, conduziu ao fortalecimento de uma esfera e opinião públicas autônomas. Foi através da imprensa que Luís Gama, André Rebouças, Ferreira de Menezes e José do Patrocínio projetaram-se como líderes abolicionistas negros. Estes militantes negros consolidaram a presença de uma imprensa negra ou propagadora do abolicionismo negro durante o século XIX, no Brasil.

Contudo, após a abolição, em 13 de maio de 1888, pela Lei Áurea, o discurso político negro sofreu uma retração. A crescente marginalização econômica e política barrou ao “negro” acesso à esfera política e pública, nas quais pudesse articular seu próprio discurso: exclusão do sistema de relações de produção como trabalhador livre, substituído pelo imigrante europeu, e a perda do respaldo do movimento abolicionista que foi desfeito impediu a diáspora negra de assegurar substantivamente a liberdade formal.

Influenciados pela Campanha Abolicionista, muitos intelectuais ligados a movimentos liberais, como o republicanismo e o anticlericalismo, tornaram-se também abolicionistas. Mesmo líderes abolicionistas que preferiram não atacar a monarquia, como o mulato André Rebouças e José do Patrocínio, seguiam a doutrina liberal praticamente em todos os seus aspectos, políticos e filosóficos. O primeiro lia John

Stuart Mill; e Joaquim Nabuco confessou inspiração política em Bagehot. Luís Gama recomendava ao seu filho dois livros: a *Bíblia* e *A Vida de Jesus*, de Renan. Em Joaquim Nabuco, o mais influente dos teóricos do Abolicionismo, o arraçoado liberal se destaca como o núcleo da mensagem abolicionista.

Diferentes impasses, dilemas, ambivalências, deslocamentos, antagonismos, resultavam das tentativas de esboço de uma nova nação que buscava romper com a “velha ordem imperial” sem ter definido um novo projeto político, fazendo dos anos 70 um marco em diversas narrativas históricas – tudo parecia novo: os modelos políticos, o ataque à religião, o regime de trabalho, a literatura, as teorias científicas. A escravidão decadente, os escravos em fuga, os vergastos da imprensa, a ação parlamentar, crise política da monarquia, crise dos militares, crise econômica do regime escravocrata. Esse período coincide com a emergência de uma nova elite profissional que incorporara os princípios liberais à sua retórica e passava a adotar um discurso científico evolucionista como modelo de análise social. Os romances naturalistas da época utilizar-se-iam e divulgariam largamente os modelos deterministas. A moda cientificista entra no país mais diretamente através da literatura do que da ciência. A construção das personagens e dos enredos será determinada pelas conclusões das teorias científicas raciais da época. O romantismo começa a ser “substituído” pelo realismo. Este é um período fecundo para a emergência de um novo Mito hegemônico.

Mas, neste contexto, o que pensavam os abolicionistas sobre a questão da “raça” como coisa distinta da escravidão? É certo que tinham conhecimento das teorias das “raças” que, assim como os ideais liberais, chegavam da América do Norte e da Europa, embora, como afirma Skidmore (1975: 37), “suas implicações ainda não pudessem ser de todo percebidas”. O que parece certo, é que, por um lado, a teoria das “raças” não funcionou como uma tese particular de um grupo “racial” sobre o outro (Nina Rodrigues

e Euclides da Cunha, por exemplo, eram mestiços), mas permitia a ambos os lados formularem suas próprias teses; por outro lado, a abordagem da questão racial variou conforme a tendência abolicionista que a efetivava. Joaquim Nabuco, representante e líder da tendência moderada, defendia um Brasil mais branco e revelava que se tivesse vivido no século XVI, ter-se-ia oposto à introdução de escravizados africanos, assim como era contrário ao plano do uso do trabalhador asiático.

Nesta corrente do movimento abolicionista, tomava-se uma posição determinada quando a questão era definir se era possível uma sociedade liberal sendo grande parte da população não-branca. Os abolicionistas brasileiros falaram sobre o papel da raça na História, prevendo, em sua maioria, um processo “evolucionista” com o elemento branco triunfando gradualmente, e promovendo a imigração européia, a que eram favoráveis por dois motivos. Primeiro, os europeus ajudariam a compensar a escassez de mão-de-obra resultante da eliminação do trabalho escravo, que era tanto mais necessária quanto a taxa de reprodução da população livre de cor era tida por insuficiente para atender às necessidades do trabalho. Em segundo lugar, a imigração ajudaria a acelerar o processo de “branqueamento” no Brasil. Nesse ponto, Nabuco foi surpreendentemente direto. O que os abolicionistas queriam, explicou ele em 1883, era um país “onde, atraída pela franqueza das nossas instituições e pela liberalidade do nosso regime, a imigração européia traga sem cessar para os trópicos uma corrente de sangue caucásico vivaz, enérgico e sadio, que possamos absorver sem perigo...” (NABUCO *apud* SKIDMORE, 1975:40).

Luiz Gama, ao contrário, tinha uma concepção diferente sobre as relações raciais e a miscigenação no Brasil. Gama tinha consciência das discriminações que sofriam os pessoas negras:

[...]

*O que sou, e como penso
Aqui vai com todo senso,
Posto que já vejo irados
Muitos lorpas enfunados,
Vomitando maldições,
Contra as minhas reflexões.
Eu bem sei que sou qual Grilo,
De maçante e mal estilo;
E que os homens poderosos
Dessa arenga receosos
Hão de chamar-me – tarelo,
Bode, negro, Mongibelo;
Porém eu não me abalo,
Vou tangendo o meu badalo
Com requinte impertinente,
Pondo a trote muita gente.
Se negro sou, ou sou bode,
Pouco importa. O que isso pode?
[...]
(GAMA apud AZEVEDO, 1999: 47)*

Já na época de Gama, a palavra “negro” tinha valor pejorativo, estando, no texto citado, em equivalência com palavras como “bode”, “tarelo”, “Mongibelo”. Como veremos no capítulo 6, a “zoomorfização” do negro é um recurso comum. Na época de Luiz Gama, parece que o recurso mais utilizado era o lexema “bode”. A esse respeito, citaremos uma pequena anedota contada por Filipo Lopes, primeiro tabelião da cidade de São Paulo, que mostra a consciência de Gama e seu uso satírico daquele termo, em uso emancipatório do discurso cômico (cf. capítulo 6):

Numa audiência em que Luiz Gama, como advogado, teve a necessidade de ouvir o Brigadeiro Carneiro Leão, homem que gostava de se referir com incrível prazer à sua aristocrática ascendência, e que fazia, sempre que calhava, e mesmo quando não calhava, alusões ao seu brasão, o negro interrompeu o depoente para esclarecer um ponto, da seguinte forma:

- *Então, o primo afirma que viu...*
- *Quem é o primo? – indagou o Brigadeiro, estupefato com aquela falta de respeito.*
- *O senhor, naturalmente, - insistiu Gama.*
- *Mas, primo de quem?*
- *Ora, meu, de certo.*
- *Seu primo? – explodiu o fidalgo num assomo de cólera. Mas baseado em que parentesco?*
- *Homessa! – explodiu risonho o advogado. Eu sempre ouvi dizer que bode e carneiro são parentes. E parentes chegados (MENUCCI apud AZEVEDO, 1999:47).*

Quanto à exclusão das pessoas negras do espaço acadêmico e público, citemos um outro trecho de uma obra de juventude de Gama, *Trovas Burlescas de Getulino*:

*Não borres um livro,
Tão belo e tão fino;
Não sejas pateta
Sandeu e mofino.*

*Ciências e letras
Não são para ti
Pretinho da Costa
Não é gente aqui.*

O negro, Gama se denomina “Pretinho da Costa”, não tem acesso ao discurso erudito, científico ou artístico. Noutro trecho diz:

*Desculpa, meu caro amigo,
Eu nada te posso dar,
Na terra que rege o branco,
Nos privam té de pensar!...*

Gama, assim, expressa como o domínio *branco* no Brasil (“[...] terra que rege o branco[...]”) passa por uma hegemonia do pensamento, ou seja, num domínio sobre os aparelhos de produção do discurso e sobre seus fluxos⁷⁵. Como diria Foucault:

O discurso é não apenas o que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas é a coisa para a qual e pela qual a luta existe, o discurso é o poder a ser tomado (FOUCAULT, 1999a: ?).

A inscrição em itálico do lexema “branco” expressa que o que estamos chamando de Hegemonia Branca não é exercida apenas por pessoas brancas, mas por todos que afirmam a “branquitude” como valor e existência superiores. Gama não apenas tinha consciência disso, como era crítico das práticas de “branqueamento”:

*Mulato esfolado
Que diz-se fidalgo,
Porque tem de galgo
O longo focinho;
Não perde a catinga,
De cheiro fallace,*

⁷⁵ “A censura tal como a definimos é a interdição da inscrição do sujeito em formações discursivas determinadas, isto é, proibem-se certos sentidos porque se impede o sujeito de ocupar certos lugares” (ORLANDI, 2002: 107). Esta censura é um dos mecanismos do desconhecimento ideológico: cf. cap. 6.

*Ainda que passe
Por brazeo cadinho*

*Eu sei que pretencio
De Angola oriundo,
Alegre, jocundo,
Nos meus vou cortando;
É que não tolero
Falsários parentes,
Ferrarem-me os dentes,
Por brancos passando.*

A crítica de Luiz Gama aos indivíduos que, estando distantes de sua ascendência africana, pensam-se iguais às pessoas brancas, tem como pressupostos a consciência com que assume a sua “africanidade” e a insistência na diferenciação de sua origem. Estes pressupostos evidenciam-se na afirmação de que o “mulato esfolado” ou os “falsários parentes”, ainda que tivessem pele clara e narizes alongados (“longo focinho”), não conseguiriam se livrar de uma característica (estigma) que era atribuída aos africanos: a “catinga”, apesar do “brazeo cadinho” da miscigenação. A origem africana, pois, não é afirmada *por si*, como elemento de uma identidade africana. A afirmação da origem africana é mediada pela discriminação desta ascendência através de traços estigmatizados como a cor e o cheiro, ressignificando-os. A objetividade da origem africana é *afirmada*, antes de tudo, pela exclusão racista. Esta pressupõe aquilo mesmo que exclui. Racistas e anti-racistas compartilham, aqui, o mesmo pressuposto, distinguindo-se quanto ao valor dado a este pressuposto. Luiz Gama procura transvalorar, resignificar a “origem africana”. É aí que reside a luta por hegemonia. Ao contrário, a fuga à discriminação de alguns afrodescendentes passa pela negação daquela ascendência, através da negação destes traços:

*Se os nobres desta terra, empanturrados,
Em Guiné têm parentes enterrados;
E, cedendo a prosápia, ou duros vícios,
Esquecem os negrinhos seus patrícios;
Se mulatos de cor esbranquiçada,
Já se julgam de origem refinada,
E, curvos à mania que os domina,
Desprezam a vovó que é preta-mina:*

*Não te espantes, ó leitor da novidade,
Pois que tudo no Brasil é raridade!*

Contudo, para Luiz Gama o ser-negro ultrapassava os limites da cor da pele ou do cheiro (“efeitos de superfície”). A africanidade aparece, para ele, como um vínculo de sangue, de parentesco, na profundidade dos corpos, para além da caracterização de tradições culturais compartilhadas. Luiz Gama via na miscigenação uma resposta para as relações raciais no Brasil. Porém, invertendo o sinal, a miscigenação não era vista como um processo de branqueamento, mas de africanização, a partir de um processo simultâneo de recuperação de um passado comum. Eis o seu projeto contra-hegemônico: construir uma identidade africana, promovendo a valorização dessa ascendência, seu reconhecimento e aceitação, através da defesa de uma origem comum que sustentasse seu ideal de igualdade entre pessoas negras e brancas.

Segundo Luiz Gama, não se poderia afirmar com certeza quem era branco, pois “[...] tais afirmativas neste país, constituem grave perigo perante a verdade, no que concerne à melindrosa presunção das cores humanas [...]” (*apud AZEVEDO, 1999:63*). A construção de uma identidade africana, através da positivação do ser negro, e a afirmação de que todos no Brasil de certa forma possuíam ascendência africana são dois lados da mesma moeda. Seu diferencial em relação ao discurso racista está no primeiro lado da moeda. O segundo lado está presente, também, nas argumentações de Gobineau, Sílvio Romero, Nina Rodrigues. Sílvio Romero afirmava que o Brasil: “Formava um paiz mestiço... somos mestiços se não no sangue ao menos na alma” (*apud SCHWARCZ:11*). A positivação da ascendência africana é, portanto, o que distinguia o discurso de Gama do discurso racista. Além, é claro, da diferença no acesso aos aparelhos ideológicos. Vamos nos deter na primeira distinção:

*Oh Musa de Guiné, cor de azeviche,
Estátua de granito denegrado,
Ante quem o leão se põe rendido,
Despido do furor de atroz braveza;*

*Empresta-me o cabaço d'uruncugu;
Ensina-me a brandir tua marimba,
Inspira-me a ciência da candimba,
Às vias me conduz de alta grandeza.*

Nesta citação, Gama usa uma estratégia de síntese disjuntiva, integração e diferenciação, síntese e oposição de itens léxicos referentes a tópicos que pertencem a *universos* simbólicos e culturais diferentes: a “musa da Guiné” integra num tópico “clássico”, um tópico “africano”, uma entidade da mitologia grega tem como origem uma região geográfica do continente africano. Destaque-se, ainda, os itens léxicos: “d'uruncugu” e “candimba”, “azeviche” e “denegrado” (itens diferenciadores).

Estes recursos muito utilizados, dentre outros movimentos artísticos, no parnasianismo e no romantismo, como estratégia de construção de uma identidade nacional a partir de um modelo europeu tido como universal, foram utilizados, também, por Luiz Gama. Vejamos outro exemplo:

*Quero que o mundo me encarando veja,
Um retumbante Orfeu de carapinha,
Que a lira desprezando, por mesquinha
Ao som decanta de Marimba augusta;
E qual Arion entre Delfins,
Os ávidos piratas embaiano –
As ferrenhas palhetas vai brandindo
Com estilo que presa a Líbia adusta.*

Desta vez, a locução integradora (síntese disjuntiva) é “Orfeu de carapinha”. Uma personagem da mitologia grega (Orfeu) apresenta um traço físico característico das pessoas negras (carapinha). Os itens léxicos diferenciadores são “Marimba” e “Líbia”, em oposição a “lira ([...] a lira desprezando[...])”, “Arion” e “Delfins”. Dessa forma Luiz Gama se utiliza, como estratégia contra-hegemônica, de uma forma literária hegemônica, socialmente aceita pelos grupos que a ela tem acesso, os grupos letrados, para exaltar valores externos a esses grupos sociais. Essa estratégia visa, ademais, à superação de diferenças dentro da “raça”, da união através da constituição de uma tradição comum, ultrapassando as fronteiras étnicas, sob uma única identidade africana.

Todavia, a identificação com a África devia, segundo Gama, estar ligada à insubordinação, à idéia de que os africanos podiam ser, e muitas vezes o foram, agentes de sua própria história.

Apesar dos escravizados e libertos africanos não serem um todo homogêneo, existindo diferenças étnicas históricas entre eles e uma variedade de tradições culturais sendo recriadas, a “África” a que Luiz Gama recorre aparece em seus elementos simbólicos (o cabaço de urucungu ou a marimba), rearticulados dos nagôs, haussás, jejes e outras etnias, homogeneizando a multiplicidade e heterogeneidade de etnias africanas. Como projeto de hegemonização, não buscava a oposição de uma “africanidade” a uma “brasilidade” que representava a escravização, mas o resgate de uma origem africana comum, que superava não só as diferenças étnicas, mas também as distinções entre pessoas brancas e pessoas negras criadas pelo regime escravista, como meio de integração positiva do negro à sociedade brasileira. Um outro projeto de “democracia racial”, alternativo às relações raciais concretas que, então, existiam. A miscigenação não era suficiente para a sua construção, mas poderia ser o seu ponto de partida, não por uma homogeneização dos traços e cores, mas pelo reconhecimento e valorização de uma mesma origem. Mas é preciso enfatizar que essa origem não é meramente cultural, mas é vínculo de sangue, de parentesco, portanto origem biológica. Isso mostra que as teorias raciais não eram exclusividade de um grupo “racial”. “Branco que regem...”, “mulatos esfolados da cor esbranquiçada que desprezam a vovó preta-mina” ou o “Orfeu de carapinha oriundo de Angola que não tolera falsários parentes”, cada um deles faz usos diferentes das teorias raciais.

A importância do pensamento e da ação de Luiz Gama para a emancipação das pessoas negras escravizadas foi registrada por Sílvio Romero:

Eu disse que uma vez que a escravidão nacional nunca havia produzido um Terêncio, um Epicteto, ou sequer um Espártaco. Há agora uma exceção a fazer: a

escravidão entre nós produziu Luiz Gama, que teve muito de Terêncio, Epicteto e Espártaco (apud AZEVEDO, 1999).

Luiz Gama fez Sílvio Romero rever sua crença no “mito da passividade dos escravizados”. Personagem importante do pensamento social brasileiro anterior à Abolição, Sílvio Romero (1851-1914) foi um dos reformadores liberais que enfrentaram as questões de “raça” e meio ambiente. “Negros, africanos, trabalhadores, escravos e ex-escravos – ‘classes perigosas’ a partir de então – nas palavras de Sílvio Romero transformam-se em ‘objeto de ciência’” (SCHWARCZ, 1993:28). Afirmava: “É uma vergonha para a ciência do Brasil, que nada tenhamos consagrado de nossos trabalhos aos estudos das línguas e das religiões africanas” (ROMERO *apud* RAMOS, 1995:169). Entre os principais autores que o influenciaram estavam Taine, Renan, Prévile, Broca e Gobineau. Defendeu ser a miscigenação uma das causas da instabilidade moral do brasileiro, denominou os “arianos” de a grande, bela e valorosa “raça”, adotando a ideologia do branqueamento. Seu problema central era saber se a mistura racial fora ou não benéfica. Sua abordagem da sociedade contemporânea e sua expectativa de futuro variavam conforme sua avaliação da instabilidade ou antagonismos sociais, da dinâmica dos significados e das identidades sociais, abordados por ele através da avaliação da estabilidade ou do conflito psicológico da população brasileira e das mesclas de cores e povos:

*Os dois grandes agentes de transformação – a natureza e a mescla de povos diversos – estão por enquanto em ação, e o resultado não pode ser determinado com segurança. (...) Ainda entre nós as três raças não desapareceram confundidas num tipo novo, e este trabalho será lentíssimo. Por enquanto, a mescla nas cores e a confusão nas idéias é o nosso apanágio. (...) O povo brasileiro como hoje se nos apresenta, se não constitui uma só raça compacta e distinta, tem elementos para acentuar-se com força e tomar um ascendente original em tempos futuros. Talvez tenhamos ainda de representar na América um grande destino histórico-cultural (ROMERO *apud* SKIDMORE, 1976:53).*

Sílvio Romero escrevera que depois dos primeiros trinta anos do Império, durante os quais o Brasil fora governado por uma elite de brancos – “resto de gente válida” diz

ele, identificando a superioridade moral e o senso de administração e de governo com a raça branca – as condições se foram modificando com as “centenas de bacharéis e doutores de raça cruzada”, atirados no país pelas academias: a do Recife, a de São Paulo, a da Bahia, a do Rio de Janeiro. Mais tarde, pela Escola Militar, pela Politécnica (FREYRE, 1996:586).

Outro pensador importante no período analisado foi Euclides da Cunha. Entre os autores que o influenciaram destacam-se Gumpowics e Ratzel. Em sua principal obra, *Os Sertões*, Euclides da Cunha expressa as teorias da antropologia racista, vendo a formação da população brasileira à luz da teoria da “luta das raças” de Gumpowicz, na qual a evolução cultural de um povo define-se, em última análise, como evolução étnica: “A nossa evolução biológica reclama a garantia da evolução social” (CUNHA *apud* RAMOS, 1995). Para Euclides da Cunha, a mistura racial é prejudicial e o mestiço é um degenerado, sem a energia física dos ascendentes selvagens (não-brancos), sem a atitude intelectual dos ancestrais (brancos), é um desequilibrado ou um histérico. O mestiço brasileiro é um retrógrado, mas não definitivamente, deixando de sê-lo através do processo civilizatório: “Estamos condenados à civilização”; “ou progredimos ou desaparecemos”. *Este processo civilizatório tem como motor a luta das raças.*

Oliveira Viana, embora adotando a teoria das seleções étnicas de Lapouge, que afirmava que o Brasil estaria destinado a ser um imenso Estado Negro, contrapõe-lhe a tese da “evolução arianizante” da população brasileira. Para ele, a inferioridade da população brasileira era resultante de seu elemento negro, mas era passageira, pois as relações raciais no Brasil eram um processo no qual o “sangue ariano” modelaria os mestiços em direção ao tipo de homem branco, seria, portanto, uma força civilizatória, evolução arianizante. Modernizar-se, civilizar-se é ocidentalizar-se e branquear-se. Não basta a construção de uma identidade nacional, mas ela tem que ser branca.

Nos textos de Nina Rodrigues, advogava-se o estabelecimento da diferença entre as “raças” e a condenação da mestiçagem com sua conseqüente degeneração das “raças”. Em seu livro “Africanos no Brasil”, Nina Rodrigues pretendia fazer um inventário das populações negras residentes no Brasil, destacando as diferenças e estabelecendo hierarquias entre os próprios grupos negros africanos, sendo um obstáculo ou ameaça à civilização branca – “um dos fatores de nossa inferioridade como povo” (RODRIGUES *apud* SCHWARCZ, 2001: 208). O problema central era a “inexistência de uniformidade étnica” (Rodrigues) e a excessiva mistura da população brasileira:

[...] a associação entre doença e mestiçagem era demonstrada não só por meio de relatos médicos e estatísticos, como também por imagens e fotos, que expunham, de forma muitas vezes cruel, a grande incidência de moléstias contagiosas na população mestiça brasileira (SCHWARCZ, 2001: 209).

Outras questões abordadas, em especial pela medicina legal foram: a autonomia da profissão; estudos sobre alcoolismo, epilepsia, embriaguez e alienação; temas práticos de medicina legal; análise do perfil do criminoso, analisando a correlação entre “criminalidade e degeneração”. Os estudos sobre frenologia ou craniológica cumprirão o papel de identificar as “raças”, refletir sobre o atraso e a fragilidade dos cruzamentos:

Ademais, Nina Rodrigues e a “Escola Bahiana” afirmavam a impossibilidade de se punir da mesma maneira “raças” com níveis de evolução diversos: “*Não pode ser admissível em absoluto a igualdade de direitos, sem que haja ao mesmo tempo, pelo menos, igualdade na evolução...*” (Gazeta Médica da Bahia *apud* SCHWARCZ, 2001: 212).

Os crimes, no entendimento de Nina Rodrigues, eram quer manifestações do comportamento anti-social próprio das “raças inferiores”, quer expressão do conflito, “da luta pela existência entre a civilização superior da “raça” branca e os esboços de civilização das “raças” conquistadas ou submetidas” (*apud* SKIDMORE, 1989:76). Por essa afirmação, é possível constatar a preocupação com o antagonismo social, de

“natureza racial”. Ademais, Rodrigues opunha-se à tese do “branqueamento” defendida pelas elites e proposta por Sílvio Romero:

Não acredito na unidade ou quase unidade étnica, presente ou futura, da população brasileira, admitida pelo Dr. Sílvio Romero. Não acredito na futura extensão do mestiço luso-africano a todo o território do país; considero pouco provável que a raça branca consiga predominar o seu tipo em toda a população brasileira (Idem:78).

Afirmava, inclusive, que o Brasil não poderia seguir o modelo de industrialização dos EUA, “porque não temos as aptidões da sua raça”.

Os Médicos legistas, frenologistas e discípulos de Lombroso, como Raymundo Nina Rodrigues, acreditavam que “as raças inferiores chegam à puberdade mais cedo do que as superiores” (RODRIGUES *apud* SILVA, 2000: 364), e, por isso, defendiam a redução da idade de responsabilidade penal para as “raças inferiores”. Além disso, a criminalização da vadiagem foi aclamada, pois os selvagens seriam incapazes para um trabalho físico continuado e regular, conforme comprovaria a fisiologia comparada das “raças” humanas.

A produção rodrigueana e seus pressupostos lombrosianos influenciaram a literatura médica nacional e, sobretudo, o discurso hegemônico nas Faculdades de Direito de Recife e São Paulo. No entanto, não exerceu influência sobre os responsáveis pela revisão do Código Penal Brasileiro de 1890. Adotaram-se, na condução política do Estado e na reformulação do Código Penal, princípios mais próximos dos modelos evolucionistas, sociais e raciais da Faculdade de Direito de São Paulo (cf. adiante).

Em 1894, afirmou que a responsabilidade penal das “raças inferiores” deveria ser diferente das “raças brancas civilizadas”. Os mestiços eram para ele um problema que tentou evitar dividindo-os em três subgrupos: a) o tipo superior (inteiramente responsável); b) os degenerados (um grupo parcialmente responsável, o restante, totalmente irresponsável); c) os tipos socialmente instáveis, como os pretos e índios (com “responsabilidade atenuada”).

O acirramento e a sistematização da discriminação racial, via um “racismo esclarecido”, surge como resposta, de um lado, ao crescente inconformismo da diáspora negra, expresso nas revoltas escravas e na ascensão social de algumas pessoas negras e mulatas livres. Por outro lado, à crise do sistema escravista, que pressupunha uma estratificação rígida de castas. Estes dois fatos, juntamente com a miscigenação, ameaçavam a estabilidade, não apenas dos valores e das instituições, mas também da estratificação e hierarquia sociais que lhes servem de base. A modernização do pensamento e das instituições e a conservação da hierarquia aristocrática confluíam no acirramento e racionalização da discriminação nas relações raciais. Dois vetores em oposição (modernização vs conservação) que tiveram, a partir de alianças na formação do bloco dominante, como resultante a adoção do “racismo científico”.

Era preciso conservar e racionalizar as desigualdades sociais, através de sua naturalização:

Não pode ser admissível em absoluto a igualdade de direitos sem que haja ao mesmo tempo, pelo menos, igualdade na evolução... No homem alguma coisa mais existe além do indivíduo. Individualmente sob certos aspectos, dois homens poderão ser considerados iguais; jamais o serão, porém se se attender às suas funções physiologicas. Fazer-se do indivíduo o principio e o fim da sociedade, conferir-lhe uma liberdade sem limitações, como sendo o verdadeiro espírito da democracia, é um exagero da demagogia, é uma aberração do principio da utilidade publica. A Revolução Franceza inscreveu na sua bandeira o lemma insinuante que proclamava as ideas “liberdade, egualdade e fraternidade”, as ideas de Voltaire, Rousseau e Diderot as quais ate hoje não se puderam concilliar pois abherrant inter se... (Gazeta Médica da Bahia apud SCHWARCZ, 2001:212).

O racismo científico funcionou, assim, como um movimento de contra-reforma, que buscava articular, num discurso modernizante, positivista, uma força conservadora, realizando aquilo que Gramsci chamou de “revolução passiva”, ou seja, um processo de transformação que exclui a participação, no novo bloco de poder, das massas e grupos populares, inovando o país “pelo alto”. A abolição da escravidão e a proclamação da república significaram, para essa corrente, não a emancipação das pessoas negras, mas

sua exclusão das relações de produção, quer como mercadorias, quer como trabalhadores livres.

Fica, ainda, por responder por que, apesar da importância do apelo ao racismo científico na constituição do pensamento e das instituições modernas no Brasil, ele não conduziu à adoção de políticas de Estado francamente segregacionistas.

Haja vista que a revolução passiva ocorre pela rearticulação de forças do bloco dominante sem participação das forças e grupos populares, a hegemonia e a dominação daquele bloco não se vêem ameaçadas pelo processo revolucionário. Ademais, no contexto das relações raciais, a unidade desse bloco, diferente do que ocorreu nos EUA e na África do Sul, não foi rompida por um conflito interno como a Guerra da Secessão Americana ou as guerras entre descendentes de africânderes e ingleses pela colônia sul-africana. A unidade dos EUA foi mantida através de concessões federalistas aos estados, que tiveram sua autonomia política reforçada, dentre outras coisas, pela adoção de políticas segregacionistas estaduais, fortalecendo o domínio racial ameaçado pela abolição da escravidão. Na África do Sul, as políticas segregacionistas também teriam funcionado como mecanismos de manutenção da unidade nacional ameaçada pelas guerras interétnicas entre as pessoas brancas, e entre pessoas brancas e outras etnias (Cf. MARX, A., 1996). No Brasil, as revoluções passivas nunca colocaram em risco a unidade nacional e o domínio exercido pelo poder de Estado do bloco dominante, a não ser, em alguns episódios separatistas como, por exemplo, a Guerra dos Farrapos, duramente reprimida, na segunda metade do século XIX, e alguns movimentos regionalistas a partir da década de 30 (GUIMARÃES, 2001:87). Posição semelhante foi defendida por Florestan Fernandes:

[...] a perpetuação, em bloco, de padrões de relações raciais elaborados sob a égide da escravidão e da dominação senhorial, tão nociva para o “homem de cor” produziu-se independentemente de qualquer temor, por parte dos “brancos”, das prováveis conseqüências econômicas, sociais e políticas da igualdade racial e da

livre competição com os “negros”. Por isso, na raiz desse fenômeno não se encontra nenhuma espécie de ansiedade ou de inquietação, nem qualquer sorte de intolerância ou ódios raciais, que essas duas condições fizessem irromper na cena histórica (FERNANDES, 1978: 194).

Aquele movimento de contra-reforma conduziu a uma transformação das tecnologias de poder. Tomando emprestada uma distinção de Foucault, podemos dizer que as *tecnologias disciplinares do corpo*⁷⁶ próprias da escravidão foram alteradas e subordinadas a uma *tecnologia regulamentadora da vida*. As tecnologias disciplinares deixam de atuar sobre as relações de castas próprias das relações escravocratas e monárquicas e passam a atuar sobre e a partir das relações de classe próprias do trabalho livre e de uma sociedade republicana. Trata-se, em ambos os casos (disciplinar e regulamentar) de tecnologias do corpo, mas, enquanto na primeira o corpo é individualizado, na segunda os corpos são recolocados nos processos biológicos de conjunto: “É um novo corpo: corpo múltiplo, corpo com inúmeras cabeças, se não infinito pelo menos necessariamente numerável. É a noção de ‘população’”. Os mecanismos implantados por esta nova tecnologia de poder vão se tratar, sobretudo, de previsões, de estimativas estatísticas, de medições globais da morbidade, da natalidade, da longevidade, da criminalidade, da normalidade, visando a deixar a vida mais sadia e mais pura. O antagonismo social toma a forma de política de saúde:

Portanto, relação não militar, guerreira ou política, mas relação biológica. E, se esse mecanismo pode atuar é porque os inimigos que se trata de suprimir não são os adversários no sentido político do termo; são os perigos, externos ou internos, em relação à população e para a população. Em outras palavras, tirar a vida, o imperativo da morte, só é admissível, no sistema de biopoder, se tende não à vitória sobre os adversários políticos, mas à eliminação do perigo biológico e ao fortalecimento, diretamente ligado a essa eliminação, da própria espécie ou da raça (FOUCAULT, 1999:292).

⁷⁶ Não queremos com o uso desta categoria tornar equivalentes o “autoritarismo” do regime escravocrata com a “disciplina” das sociedades disciplinares européias. A disciplina em nossa sociedade servia apenas para os escravos e demais grupos subordinados ao autoritarismo do senhor, mas não para este, disponível aos maiores “desatinos”. As categorias são utilizadas para marcar a diferença entre as tecnologias políticas.

As “raças inferiores” (africanas, ameríndias e asiáticas, enfim, não européias) são a personificação do perigo biológico, obstáculo ao fortalecimento biológico e cultural da civilização brasileira.

No Direito, a relação e tensão entre as tecnologias de poder disciplinares e regulamentares se expressou nas disputas entre as Escolas “Clássica” e “Positivista” de Direito Penal (cf. RIBEIRO, 1995). A Escola Clássica de Direito penal surge com os princípios da criminologia clássica formulados por Cesare Beccaria, inspirado nas teorias políticas de Hobbes, Montesquieu e Rousseau. As suas principais características são a defesa do livre-arbítrio absoluto do indivíduo e a tentativa de definir a moralidade dos fatos. O indivíduo é considerado plenamente responsável por seus atos e, portanto, iguais perante a lei. A pena tem a função de requalificar o indivíduo através do castigo e de servir de exemplo para regular a ação de outros indivíduos. A perspectiva neoclássica de direito penal defendia um livre-arbítrio relativo, salientando as condições mitigadoras (fatores que influenciam no livre-arbítrio) na aplicação da pena: o ambiente físico e social onde o crime tinha sido cometido, a ficha de antecedentes do criminoso e suas características tais como: incompetência, patologia, insanidade e comportamento impulsivo. Os neoclássicos estabeleceram uma gradação das responsabilidades em que homens adultos eram totalmente responsáveis, enquanto as crianças, os velhos, menos responsáveis, e os loucos, considerados incapazes, tentando conciliar o livre-arbítrio com um certo tipo de determinismo social e psicológico como as principais causas do crime. Para os clássicos e neoclássicos, o poder público é instaurado para garantir a liberdade dos indivíduos.

Por outro lado, a recepção das teorias científicas deterministas significava a adesão a um discurso secular e temporal que, no contexto brasileiro, transformava-se em instrumento de combate contra-hegemônico a uma série de instituições hegemônicas, de

instituição de um novo projeto hegemônico que implicava na reconfiguração das forças sociais, mas mantendo a subordinação das classes subalternas. Foi o que chamamos mais acima de contra-reforma de uma revolução passiva. No caso da faculdade de Direito de Recife, a introdução simultânea dos modelos evolucionistas e social-darwinistas foi uma tentativa de adaptar o Direito a essas teorias, aplicado-as à realidade nacional e, portanto, ao novo projeto de hegemonia. Recife talvez tenha sido o centro que aderiu de forma mais radical às doutrinas deterministas da época e a um cientificismo que então se difundia. A faculdade de Direito de São Paulo, por outro lado, foi mais influenciada pelo modelo político liberal. Ademais, enquanto Recife se caracterizava pelo caráter doutrinador dos intelectuais da faculdade, em São Paulo se destacava o grande número de políticos que partiam majoritariamente de São Paulo, ou seja, enquanto em Recife se formava uma elite intelectual, em São Paulo se formava a elite política que comandava o país: “*no estudo do Direito, o mundo academico e o mundo político se penetram mutuamente*”(SCHWARCZ, 1993:174).

Ou seja, as mudanças não estavam se efetivando, apenas, no “mundo das idéias” ou nos anseios de liberdade política. Os espaços urbanos ganhavam importância, novos comportamentos integravam os costumes sociais, a burguesia queria fazer do mundo o grande mundo das mercadorias e do liberalismo. Os povos da América, como o Brasil, que conseguiram se libertar do regime colonial, passaram a conviver com uma dominação mais sofisticada e mais complexa.

No passado colonial, as relações de dominação eram articuladas como relações desiguais de poder e exploração entre metrópoles e as colônias. No regime pós-colonial, imperial ou republicano, essas relações são deslocadas e reencenadas como lutas entre forças sociais nacionais, como antagonismo internos e fontes de instabilidade no interior da sociedade descolonizada, ou entre ela e o sistema global como um todo. Ou seja, a

expulsão dos colonizadores significou sua internalização, seja como ideal de um projeto de civilização ou desenvolvimento (p.ex. o conceito de *patologia do “branco”* de Guerreiro Ramos), seja na inserção marginal ou dependente nas relações capitalistas internacionais, econômica, política ou cultural. E isso se deu tanto na manutenção das relações escravistas quanto após sua abolição, tanto no Império quanto na República. Como dissera Joaquim Nabuco ainda no período escravista:

O processo natural pelo qual a Escravidão fossilizou nos seus moldes a exuberante vitalidade do nosso povo durou todo período do crescimento, e enquanto a Nação não tiver consciência de que lhe é indispensável adaptar à liberdade cada um dos aparelhos do seu organismo de que a escravidão se apropriou, a obra desta irá por diante, mesmo quando não haja mais escravos (apud BARROZO, 2004: 121).

Entendendo os traços da escravidão como o principal elemento da nossa constituição, Nabuco defendera que a emancipação dos escravos deveria ser apenas o começo de uma verdadeira reforma moral e social como únicos meios de suprimir a escravidão da constituição social, inclusive e, em especial, das instituições do Estado, dentre as quais as relativas ao Direito. Porém, não foi isto que foi feito. As instituições se “modernizaram” de forma a reinserir sob outras formas as relações sociais da sociedade escravocrata: autoritarismo, paternalismo, patrimonialismo, patriarcalismo, racismo, concentração fundiária...

Na faculdade de Direito de Recife, as principais influências intelectuais eram aquelas conhecidas pelos estudos na área da criminologia: Lombroso e Ferri.

Na *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife (RAFDR)*, é evidente a importância da antropologia criminal, defendida como o único método científico no combate “ao estranho fenômeno da criminalidade, quando os homens de ciência que conhecem a idiosyncrasia defeituosa destes indivíduos terríveis e ao mesmo tempo o perigo eminente que elle é para o agrupamento humano, discuttem com a alma magoada a necessidade de seu desaparecimento tranquilizador para os que ficam...” (SCHWARCZ,

1993:156). Veja-se como esta citação confirma a assustadora análise de Foucault sobre o racismo como biopoder citada acima: *tirar a vida aparece como a eliminação do perigo biológico*. Eliminação que tranquiliza os que sobrevivem.

Os estudos de antropologia criminal e direito penal tiveram extraordinário papel, como matéria para a qual convergiam todos os importantes debates sobre o destino do Brasil:

[...] chama a atenção o número de artigos e resenhas na área de direito e antropologia criminal. Perfazendo um total de 47% dos ensaios da revista [RAFDR], esse tipo de artigo não só é bastante corriqueiro como reproduz uma perspectiva comum de aceitação. “Seria dar provas de uma inopia mental o desconhecer alguém o renascimento porque tem passado o direito criminal moderno”, afirmava o prof. Tito Rosa em 1895 (RAFDR), como que supondo um senso comum de época (SCHWARCZ, 1993:159).

Como vimos mais acima, esta perspectiva era própria da Escola Positivista de Direito Criminal que via o indivíduo como ““uma soma das características físicas de sua raça, o resultado de sua correlação com o meio”(RAFDR, 1913:58). O fenótipo passava a ser entendido, portanto, como ‘o espelho d’alma (RAFDR, 1921:71)’, no qual se refletiam virtudes e vícios” (SCHWARCZ, 1993:166).

3.2 A Abolição da Escravidão... E depois?

Menos de um ano depois de assinada a Lei Áurea, em abril de 1889, uma comissão formada por libertos no Vale do Paraíba, em São Paulo, enviou uma carta a Rui Barbosa, então jornalista, reivindicando apoio para denunciar a pouca efetividade da legislação do fundo de emancipação de 1871 que previa recursos do governo imperial e principalmente responsabilidade dos ex-proprietários de escravizados em relação àqueles nascidos livres e beneficiados pela lei. O não cumprimento da lei ocorria, especialmente, no caso da parcela do imposto a ser destinada à “educação dos filhos dos libertos” (GOMES, 2005: 10). Vieram o regime republicano em novembro de 1889 e um ministério para Rui Barbosa em 1891, mas permaneceu a inexistência de políticas públicas para além da intolerância e da truculência.

Um mês depois da carta da comissão de libertos, em maio de 1889, também no Vale do Paraíba, uma senhora chamada Pequetita Barcelos encontrava-se bastante assustada com o primeiro aniversário da abolição, denominando o 13 de maio de “malfadado dia”. Em meio às disputas entre republicanos e monarquistas, temia por sua vida e de sua família, pois os libertos, segunda missiva enviada por ela a seus parentes, estavam “altaneiros” e já não faziam questão de outras coisas, “mas sim da raça”.

As primeiras décadas pós-emancipação foram decisivas. No mundo rural, festas e comemorações cederam lugar à apreensão. Fazendeiros, insatisfeitos com a abolição imediata, tentavam manter os ex-escravizados nas unidades produtivas, muitas vezes recorrendo ao uso da violência. Migrações de famílias negras inteiras alternavam-se com organizações coletivas, como as comunidades negras rurais. Alguns libertos negociaram permanência e relações de trabalho com antigos proprietários. O *status* das pessoas negras, então, oscilava entre o de camponeses, parceiros e vadios, abrindo fronteiras ou fechando portas. Nas áreas urbanas, ao contrário do êxodo rural de uma massa negra supostamente desqualificada e excluída do mercado de trabalho, assistia-se ao ressurgimento de tradições operárias, no qual o debate sobre *raça* e *nação* chegava muitas vezes à violência física, em confrontos sindicais entre trabalhadores nacionais e estrangeiros, muitos dos quais confrontos diretos entre negros e imigrantes.

Para muitos libertos, apelidados de “os 13 de maio”, em cidades como Rio de Janeiro, Salvador e Recife uma face dos debates tinha como interlocutores os propagandistas republicanos, em embates na rua e na imprensa. Também no interior foram vários os conflitos, até mesmo armados, entre libertos e propagandistas republicanos. Diante da reticência que o movimento republicano tivera em relação à escravidão e ao abolicionismo, além dos discursos republicanos, muitas vezes inspirados no racismo e determinismo científicos, criticando os desdobramentos do pós-

emancipação e a politização dos libertos, não é difícil entender tal posição de alguns libertos negros. Tal confronto foi alvo de polêmicas nos jornais, sendo potencializado pelo cenário político da época. Com a organização da *Guarda Negra* no Rio de Janeiro, em fins de 1888, a mobilização negra ganhou nova visibilidade, provocando episódios e repercussões diversos em outras partes do Império. Teria sido criada em 1888, alguns meses após a abolição, pela Confederação Abolicionista, nas dependências do periódico abolicionista *Cidade do Rio*, justamente quando da comemoração do aniversário da Lei de 1871 e como uma homenagem à Princesa Isabel que recebera do Papa Leão XVII a Rosa de Ouro. Ali, teriam se reunido abolicionistas como João Clapp, José do Patrocínio e representantes da Liga dos Homens de Cor. A Guarda Negra seria uma organização de libertos que teria como objetivo proteger a liberdade do “negros” e, em especial, a figura da Princesa Isabel que a representava.

O aparecimento da Guarda Negra, na imprensa, em julho de 1888, coincide com uma campanha de recrutamento militar forçado que tinha como alvos os capoeiras e os considerados “vadios”. A guerra nas ruas estava declarada.

A notícia da criação da Guarda Negra provocou alvoroço, surgindo especulações sobre seus objetivos, influências e lideranças. Na cidade de São Paulo, os periódicos *Província de São Paulo* e *a Redenção* registraram polêmicas sobre a Guarda Negra. Em Campinas, no começo de 1889 um grupo de libertos distribuíram um documento intitulado “Protestos dos homens de cor” que, dentre outras coisas, dizia:

Os libertos, aqui reunidos em assembléia popular para tratarem do interesse da sua classe, vêm declarar que de modo algum concordam com a organização da Guarda Negra com o fim de defender o trono da Princesa (Apud GOMES, 2005: 16).

Em São Luís, um grupo de pessoas negras reagiu à proclamação da República invadindo a redação do periódico republicano *O Globo*, sendo imediatamente reprimida pela força policial local, com a morte de vários ex-escravizados.

Após um confronto em um comício republicano, em 30 de dezembro de 1888, na cidade do Rio de Janeiro, no qual houve tiros e muitos feridos, em função da intervenção policial, periódicos diversos revezavam-se noticiando o conflito com interpretações variadas. As folhas republicanas consideravam a Guarda Negra uma milícia de navalhistas e capoeiras arregimentada pelo ministério do conservador João Alfredo para intimidar e provocar os “seguidores dos ideais republicanos”. O que mais assustava observadores da época era a deflagração de um conflito aberto entre libertos e republicanos, o que levou a reforçar imagens de manipulação política. Porém, algumas vezes, o discurso da manipulação cedia lugar ao discurso do terror, como os que impressionaram a senhora Pequetita Barcelos.

Alguns periódicos abolicionistas e políticos como José do Patrocínio saíram em defesa da Guarda Negra, apontando outras razões para o conflito naquele comício. Os editoriais de José do Patrocínio esforçavam-se por elaborar uma versão racional da ação da *população de cor* contra os republicanos durante o comício de Silva Jardim, afirmando que a Guarda Negra, ao invés de um grupo de desordeiros, era “um partido político tão legítimo como outro qualquer”, sendo um grupo representativo de “negros” livres e libertos. Tentava-se, então, articular a *questão racial* no discurso político público, além da emergência da expectativa do surgimento de um possível confronto político racial.

A questão racial, aparentemente tornada invisível na campanha abolicionista, surgira cristalina em torno da participação da Guarda Negra. Enquanto setores republicanos diziam que evocá-la era manipulação monarquista, políticos negros e setores organizados como a Liga dos Homens de Cor tentavam colocá-la na pauta dos debates (GOMES, 2005: 20).

Enquanto alguns libertos eram estigmatizados sendo chamados de “13 de maio”, fazendeiros e políticos foram apelidados de “republicanos de 14 de maio”, nos meses que sucederam à abolição. A demanda frustrada dos fazendeiros por indenização soava muitas vezes como tentativa de reescravização. Os libertos perceberam rapidamente que seus ex-senhores haviam trocado suas roupas de fazendeiros por fardas republicanas.

O tema racial foi usado freqüentemente como recurso político para mobilizar a população da Corte em defesa dos interesses abolicionistas. Patrocínio acusava a propaganda republicana de expressar um ódio aos “homens de cor”, resultante da insatisfação dos setores agrários com a abolição:

O modo como os republicanos de 14 de maio estão dirigindo a propaganda contra as instituições vigentes tem provocado em toda parte do país a maior indignação. Desnaturado o sagrado ideal da República, servem-se dele como a arma de vingança contra a Monarquia, os quais não querem e não querem ainda agora se conformar com a igualdade de todos os brasileiros. Contra os homens de cor são vulcânicas as explosões de ódio (Cidade do Rio 31/12/1888 apud GOMES, 2005:21).

Reclamando indenização, defendendo interesses privados e preocupados com o controle do trabalho dos ex-escravizados, os “republicanos de 14 de maio” haviam, segundo Patrocínio, “desnaturado o sagrado ideal da República”. O ardor com que atacavam a Monarquia e os libertos soava à intolerância racial.

Em outro momento dirá, ainda, Patrocínio:

(...) explorando a má vontade dos ex- senhores contra os libertos,(...) açulavam o ódio contra a raça negra, insinuando, para ser agradável aos fazendeiros, que a República não tarda e que com ela virá imediatamente a indenização e a opressão para o liberto (Cidade do Rio 02/03/1889 apud GOMES, 2005: 22).

Patrocínio, sendo um político mulato, sofria constantes e agressivos ataques racistas. Em 1881, a se casar com uma mulher branca, foi violentamente atacado por parte da imprensa. Nem os abolicionistas brancos, seus correligionários, lhe pouparam acusações de cunho racista. Por isso, assim como Luís Gama, Patrocínio tomou como acusações quase pessoais os termos raciais encontrados nos debates sobre o fim da

escravidão. Porém, segundo Gomes, as acusações de preconceito racial visavam, muito mais, apontar o absurdo que seriam tais discriminações numa sociedade miscigenada e sem ódios raciais do que de denunciar as elites que tratavam a questão da emancipação. Isso reforça nossa afirmação anterior de que setores dos movimentos sociais negros também articularam o discurso da miscigenação e da cordialidade racial brasileira.

Enquanto articulistas políticos se enfrentavam na imprensa, as ruas da cidade do Rio de Janeiro eram ocupadas por libertos e militantes republicanos que defendiam através de conflitos violentos suas opções políticas. Republicanos, precavendo-se contra a agitação pró-monárquica da maior parte da população negra da Corte, iam armados aos comícios e vários deles descarregavam os revólveres contra pessoas negras armadas de paus e pedras. A imprensa reduzia os conflitos a uma ação dos “pretos monarquistas pobres” contra os “brancos republicanos de boa família”. Os primeiros “massa ignorante” e não “sujeito político” seriam manipulados pelas elites conservadoras.

Porém, os discursos em torno da Guarda Negra e da mobilização racial são um emaranhado de lutas, projetos e expectativas que articulavam percepções diversas de libertos no urbano e no rural a respeito de “raça”, “cidadania”, “liberdade” e “trabalho”, bem como disputas simbólicas de setores abolicionistas, monarquistas e republicanos, tendo vários sentidos e significados para diferentes agentes e personagens. Mais do que projetos antagônicos, supostamente desvirtuados ou monopolizados, havia disputa e articulação de símbolos, emblemas e significados diversos envolvendo aqueles conflitos, na constituição de um projeto hegemônico pós-abolicionista.

Com o golpe militar republicano de 15 de novembro de 1889, a Guarda Negra desaparece dos noticiários jornalísticos e das intrigas entre militantes monarquistas e republicanos.

O Código Penal de 11 de outubro de 1890, modernizando o sistema jurídico brasileiro, aboliu a pena de morte e instalou um regime penitenciário correcional, fixou a responsabilidade penal em 9 anos (segundo Nina Rodrigues, “as raças inferiores chegam à puberdade mais cedo que as superiores”), criminalizou a capoeiragem (tão inconveniente em tempos da campanha republicana), o curandeirismo e o espiritismo (perseguindo as expressões religiosas e de sabedoria de matriz africana e indígena), a mendicância e a vadiagem (como defendia Nina Rodrigues, os selvagens seriam incapazes para um trabalho físico continuado e regular, conforme a fisiologia comparada das raças humanas).

Entre dezembro de 1889 e o final de 1890, eclodiram greves e protestos de carpinteiros navais, tecelões, gráficos, alfaiates e carroceiros, nem todos libertos ou negros, mas que buscavam recuperar o processo de formação da classe operária em suas dimensões étnicas. O aparato legal e policial da intolerância republicana invadiu ruas e cortiços atrás de capoeiras, “desordeiros” e “vadios”.

Porém, as mobilizações não pararam de acontecer: conflitos entre fazendeiros e seus ex-escravizados sobre a posse e o uso da terra e sobre o controle da mão-de-obra, migrações para outras áreas rurais e urbanas, organizações camponesas e sindicais e outros formatos de organização e ação política rearticularam os discursos do período pós-emancipação, ainda que a partir de narrativas nas quais as questões raciais não eram exclusivas ou explícitas. A questão racial ainda não tinha sido articulada em um discurso racial emancipatório e próprio, politicamente independente. Isso irá mudar nas primeiras décadas do século XX.

CAPÍTULO 4**GENEALOGIA DAS RELAÇÕES RACIAIS: O NASCIMENTO DA “DEMOCRACIA RACIAL”**

Quase tudo que chamamos “cultura superior” é baseado na espiritualização e no aprofundamento da crueldade.

Nietzsche. Além do Bem e do Mal § 229

4.1 Relações Raciais na República Velha: a Revolta da Chibata e a Imprensa Negra

No início do século XX, o Brasil passava por uma grande agitação social, surgindo movimentos populares de vários matizes: o cangaço, as romarias de Padre Cícero, a Guerra de Canudos e o Contestado. A participação das pessoas negras era expressiva nesses movimentos, confrontando-se com a República Oligárquica. Em 19 de novembro de 1907, Rui Barbosa publicava um despacho que ordenava a queima de livros e documentos referentes à escravidão negra no Brasil. A capoeira foi criminalizada. Tecnologias disciplinares como os castigos corporais na Marinha, que haviam sido abolidos um dia após a proclamação da República, foram legalizados um ano depois, sendo autorizadas pela lei 25 chibatadas para as penas mais graves. A Marinha de Guerra do Brasil era uma das instituições na qual a Abolição da Escravidão e a Proclamação da República alteraram apenas parcialmente as crenças, os valores e as práticas dos oficiais da Marinha. O uso do açoite como tecnologia disciplinar continuou sendo aplicado nos marinheiros, na sua esmagadora maioria pessoas negras, por determinação da oficialidade branca. Aliados a esse castigo, os baixos salários e a discriminação racial incentivavam um clima de bastante tensão.

Ao raiar do dia 16 de novembro de 1910, toda a tripulação do navio Minas Gerais (887 praças e 107 oficiais) é convocada para assistir aos castigos corporais a que seria submetido o marinheiro negro Marcelino Rodrigues Menezes, também conhecido como “Baiano”: 250 chibatadas. A tripulação do Minas Gerais também contava com oito

carrascos que utilizaram uma corda de linho com pequenas agulhas de aço amarradas nas pontas.

Durante o castigo, Marcelino Menezes desmaia de dor, mas a surra continua. Ao fim das 250 chibatadas, suas costas estão banhadas em sangue, lanhadas de cima a baixo. Desacordado, ele é desamarrado, embrulhado num lençol e levado aos porões. Lá, jogam iodo em suas costas e o deixam estrebuchando no chão (GRANATO, 2000:39).

Naquela mesma noite, os marinheiros do Minas Gerais, liderados por João Cândido, então com 30 anos de idade, decidem sublevarem-se dias depois.

João Cândido Felisberto, que em 1890, dois anos após a abolição, tinha dez anos de idade, foi mandado para se tornar aprendiz de marinheiro como castigo por insubordinação, ao atirar uma vara no neto do patrão de seu pai, seu ex-senhor.

A Marinha, nessa época, com dificuldade de preencher seus quadros, é o destino da escória da sociedade e serve de castigo aos jovens indisciplinados, que podem ingressar muito cedo na vida militar. Na maioria dos casos, esse jovens chegam à Marinha indicados pela polícia. Ao mesmo tempo, seus quadros superiores são ocupados pela elite [...] (GRANATO, 2000:8).

Vinte anos depois, na noite de 22 de novembro de 1910, os marujos tomaram os navios fundiados na Guanabara, prendendo e expulsando oficiais e matando aqueles que resistissem através das armas. Às dez para as onze da noite, terminada a luta no convés, João Cândido manda disparar um tiro de canhão, sinal combinado para dar alerta aos outros navios envolvidos. O *São Paulo*, o *Bahia* e o *Deodoro* respondem. Assim João Cândido passou a ser comandante-chefe do *Minas Gerais*, Gregório Nascimento do *São Paulo*, André Avelino do *Deodoro* e Ricardo Dias Martins, o “Mão Negra”, do *Bahia*.

Os marujos revoltados expedem um rádio para o Catete, com mensagem ao presidente da República Hermes da Fonseca e ao ministro da Marinha, informando que a Esquadra está levantada, reivindicando o fim dos castigos corporais, melhoria na alimentação e anistia aos rebeldes, ameaçando bombardear a cidade se não fossem atendidos. Veja-se como as reivindicações feitas não apresentam qualquer formulação

acerca da realidade da população negra na Marinha ou na sociedade brasileira, mas apenas reivindicações pontuais e setorializadas dos marujos.

O estrondo do primeiro tiro de canhão, vindo da direção do mar, fez tremer a cidade do Rio de Janeiro. Menos de cinco minutos depois, novo tiro. Dessa vez, janelas e vidraças são quebradas em casas do Centro da cidade. Os líderes da revolta determinam que as fortalezas de Santa Cruz, Laje e São João não atirem nos navios, pois senão seriam arrasadas pelos canhões.

O governo ficou estarrecido, supondo tratar-se de um golpe político das forças inimigas do governo do Marechal Hermes da Fonseca, recém-eleito. O desespero tomou conta da população do Rio de Janeiro, a, então, capital do Brasil. Muitas pessoas fugiram.

Diante da impossibilidade de combate e com perigo iminente de um bombardeio, o governo cedeu. Depois de muitas reuniões políticas, das quais participou, entre outros, o então senador Rui Barbosa (que embora derrotado nas eleições presidenciais, ainda trazia a popularidade da campanha civilista (pela eleição de um presidente civil)), o governo aboliu os castigos físicos e concedeu anistia aos revoltados. Foi Rui Barbosa quem condenou os “abusos com os quais, na gloriosa época do abolicionismo, levantamos a indignação dos nossos compatriotas” (*apud* MOURA, 1992: 68) e quem apresentou no Senado o projeto de anistia aos marujos, de autoria do senador Severino Vieira.

No dia 26 de novembro de 1910, após cinco dias de revolta, os rebeldes entregaram as armas e devolveram os navios para o comando de oficiais.

As forças militares não se conformaram com a solução política encontrada para a crise, apertaram o cerco contra os marinheiros. O Almirante Negro (como a imprensa apelidou João Cândido), sentindo o perigo, procura Rui Barbosa e Severino Vieira, mas

não é recebido. No dia 28 de novembro, dois dias depois da anistia, os marinheiros foram surpreendidos pela publicação do Decreto no. 8.400 baixado pelo Marechal Hermes da Fonseca, que expulsava da Marinha por atos de indisciplina os participantes da Revolta da Chibata, provocando novo clima de tensão nas Forças Armadas. Na madrugada de 4 de dezembro, 22 marinheiros foram presos acusados de conspiração e seriam encaminhados para Ilha das Cobras. No dia 9, ocorre uma sublevação na guarnição da Ilha das Cobras, dando o pretexto para que o presidente Hermes da Fonseca decretasse o estado de sítio.

Os poucos sublevados daquela ilha propõem rendição incondicional que não é aceita. A ilha é bombardeada até ser arrasada. Com o estado de sítio decretado e a rebelião da Ilha das Cobras controlada, o governo determina o desembarque dos marinheiros dos navios Minas Gerais e São Paulo. Ao desembarcar, João Cândido é preso e levado ao 1º. Regimento da Infantaria junto com seus companheiros, permanecendo incomunicáveis. Na manhã de 24 de dezembro de 1910, João Cândido e mais 17 companheiros são transferidos do Regimento de Infantaria para a Ilha das Cobras, onde são trancafiados numa prisão solitária, subterrânea, encravada numa rocha, em forma de cúpula. No dia 25 de dezembro, 16 marinheiros morrem por asfixia.

Em 18 de abril de 1911, João Cândido, foi, então, internado num Hospital de Alienados. Na ficha de João Cândido é feita a seguinte descrição física do paciente: “o indivíduo tem estigmas físicos de degeneração, mais próprias da raça” (*apud* GRANATO, 2000:90). Imperava nos hospitais o racismo científico com suas tecnologias regulatórias da vida (cf. FOUCAULT, 1999b). Os estigmas físicos são sintomas corporais da degeneração da “raça”, são marcas individuais, indicadores aparentes de processos coletivos, populacionais. Os estigmas sobre os corpos dos indivíduos negros

são os rastros de um processo populacional de degeneração racial. Neste caso, João Cândido é apenas um caso individual em uma amostra populacional.

Após 18 meses da prisão de João Cândido, a irmandade da Igreja Nossa Senhora do Rosário, protetora dos pretos, que lutara pela abolição da escravatura, contratou três dos mais ilustres advogados da época para defender os marujos presos na Revolta da Chibata. O julgamento iniciou ao meio-dia de 29 de novembro de 1912 e terminou perto das quatro horas da madrugada, quando o presidente da Corte do Conselho de Guerra iniciou a leitura da sentença que absolveu os réus. Em sua conclusão está escrito:

Considerando, finalmente, que não existe nos autos nenhuma prova de que os réus tenham praticado qualquer ato que, autorizando a suspeita de participação na referida revolta, revista a figura jurídica do artigo 93 do Código Militar, e que as faltas que lhe são imputadas constituem simples infrações disciplinares [...] (apud GRANATO, 2000:94, grifo nosso).

Livre, o Almirante Negro consegue colocação como timoneiro na tripulação do veleiro *Antonico*, de propriedade de um angolano naturalizado brasileiro, que transportava açúcar para o sul do país. Porém, pouco mais de um ano depois, o comandante dos Portos de Santa Catarina, Ascânio Montes, que servira em 1910 no *Minas Gerais*, como oficial de maquinista, reconheceu o Almirante Negro como o homem que o aprisionou no Minas Gerais, e usou de seu cargo para pedir a demissão de João Cândido do *Antonico*. Algum tempo depois, João Cândido é contratado como timoneiro do navio *Ana*, embarcação de luxo, que fazia o transporte mensal de passageiros entre Florianópolis e o Rio de Janeiro. Dois meses depois, é novamente demitido a pedido do mesmo comandante dos Portos de Santa Catarina.

Nessa época, em São Paulo, tem início uma relevante manifestação de identidade étnico-racial na luta pela cidadania da diáspora negra brasileira. Em 1915, começa a circular o jornal *O Menelick*, o primeiro da chamada imprensa negra paulista, que

expressava a ideologia de um segmento negro urbano, cujos jornais sucedem-se até 1963, quando é fechado o *Correio d'Ébano*.

São Paulo passava, no início do século, por um processo de urbanização e industrialização intensas, mudanças profundas nas relações sociais e na mentalidade das pessoas, convertendo-se no principal centro de modernização tecnológica e institucional. O conflito passa a ser usado regularmente, pelos grupos destituídos de qualquer expressão na antiga estrutura de poder, como forma de pressão e transformação da realidade social.

É nesse contexto, em meados da primeira década, que surge a imprensa negra, ligando-se ao clima geral de fermentação de idéias, de ebulição social e de renovação política. A imprensa negra, apesar das limitações decorrentes da desorganização social, da incapacidade de cooperação em fins coletivos próprios, da inexperiência política e dos elevados índices de analfabetismo da diáspora negra, suscitou uma nova atitude política que reunia aspirações integracionistas e assimilacionistas em reivindicações igualitárias, e mobilizou um segmento da diáspora negra para o debate e a busca de soluções para os “problemas raciais brasileiros”.

Diante de tais problemas, os paulistas negros recorreram à fundação de uma imprensa alternativa, na qual fossem expressos seus desejos, as denúncias contra o racismo, bem como as suas vidas associativa, cultural e social, concentrando-se nos acontecimentos da comunidade, divulgando a produção dos seus intelectuais, aconselhando, orientando e criando um código de moral puritana a ser obedecido pelas pessoas negras. Buscava, assim, superar a desorganização social da diáspora negra, produzindo mobilização e cooperação coletivas necessárias ao enfrentamento das insatisfações e das tensões resultantes das relações raciais. Produzindo uma “vontade coletiva” contra-hegemônica. Os jornais feitos “por pessoas negras para pessoas negras”

eram aparelhos ideológicos que produziam discursos (de “desmascaramento racial”) próprios para constituição dos movimentos sociais e políticos negros:

Esses jornais, mantidos pelos próprios grupos que os editavam e alguns membros da comunidade que se cotizavam para ajudá-los, constituíram um fato único no Brasil. A obstinação desses grupos negros em manterem um espaço ideológico e informativo independente, bem como a sua consciência étnica, determinou a sua continuidade, embora intermitente. Por outro lado, esses jornais também serviram de veículo organizacional dos negros. As discussões que se travam nas suas páginas, a colocação permanente de problemas específicos da comunidade, as denúncias contra o racismo e a violência através de fatos concretos, tudo isso levou a que os negros de São Paulo fundassem o maior movimento político negro no Brasil: a Frente Negra Brasileira (MOURA, 1989:71).

As categorias “classe” e “classe de cor” eram as mais recorrentes, usadas pelos redatores nas matérias ou notas com as quais leitores e editores se identificavam como faces inseparáveis de um mesmo recurso descritivo. A “classe dos homens de cor” era a protagonista das cenas escolhidas para descrever o cotidiano e as experiências de organização em grupos associativos, com um domínio mais amplo em seu registro narrado, descrito ou impresso do que nas relações cotidianas. As identidades reconfiguradas, articulando raça, cor e classe, ganharam laços territoriais e cotidianos nos ambientes exclusivos, no lazer e na vida dos salões, intermediando os espaços individual/doméstico e coletivo/público.

Contudo, pouco se sabe sobre suas lógicas nas fábricas e nos debates da classe operária. A imprensa negra era altamente setorizada nas suas informações e dirigida a um público específico: em seus jornais não se encontravam notícias ou comentários sobre a Coluna Prestes, a revolução de 1930, o movimento de 1932 em São Paulo, a revolta comunista de 1935, o movimento sindical, as lutas operárias, greves e a participação das pessoas negras nesses eventos que colaboraram para minar o domínio das oligarquias da República Velha que sustentavam o racismo científico no Brasil. Cautela tática ou inexperiência política, estes silêncios, além de isolarem os movimentos sociais negros de outros movimentos políticos, dão-lhes um caráter meramente

integracionista ou assimilacionista em que não contestavam a ordem social estabelecida, mas buscavam participar dela. O discurso racial negro dos movimentos sociais negros não apresentava um projeto alternativo para o Brasil:

Pela própria natureza das coisas, essa “revolução dentro da ordem” e para a “pureza e a normalidade da ordem” estava destinada ao malogro. Mesmo contentando-se em ficar dentro dos limites da ordem social estabelecida, pretendendo apenas expurgá-la de elementos ou de influências condenáveis à luz dos mores em vigor, o “negro” jamais poderia ter êxito sem a compreensão, cooperação e a solidariedade do “branco”. Por isso, os movimentos vão eclodir e desaparecer ou diluir-se em certas instituições antes de alcançarem seus fins últimos e de preencherem as funções histórico-sociais revolucionárias, a que se consagravam (FERNANDES, 1978:9).

As reivindicações do “negro” aparecem como questão de justiça mínima, utilizando-se de argumentos puramente morais, vendo-se reduzidas à crítica dos costumes, ao moralismo e ao legalismo. Avançava na constatação das causas sociais das dificuldades de ascensão social do negro, mas ainda não havia consolidado a percepção de como as relações raciais eram constitutivas das grandes questões nacionais, demais desigualdades sociais e modernização do país; muito menos, advertia que os problemas enfrentados pela diáspora negra brasileira não eram meramente raciais, mas decorriam de sua vulnerabilidade, devida às relações raciais, a problemas sociais outros como a questão agrária, as relações trabalhistas, os modelos de desenvolvimento, os processos de industrialização e urbanização etc. Só mais tarde, tal consciência vai se formando.

A imprensa negra via-se, pois, limitada tanto quantitativa quanto qualitativamente. Por um lado, apenas os segmentos letrados da diáspora negra eram diretamente mobilizados (na década de 40, por exemplo, as taxas de alfabetização para homens e mulheres pretas eram, respectivamente, 21,05% e 14,51%; enquanto, para os pardos, 28,29% e 21,04% (cf. BELTRÃO, 2003)); por outro lado, um discurso proselitista e integracionista não propunha um projeto político ampliado, nem se articulava a outros movimentos e projetos alternativos à ordem social, política e econômica vigente.

Os movimentos de inspiração marxista tentavam a adesão das pessoas negras, argumentando que a culpada pela situação social do negro era a exploração capitalista. Esses movimentos lograram a participação das pessoas negras num movimento de massa juntamente com outros grupos étnicos e nacionais, imigrantes que vieram a formar a classe operária em São Paulo.

Porém as discriminações raciais internas aos movimentos de classe e no mercado de trabalho, resultando em diferenças de mobilidade social ascendente entre pessoas negras e os grupos brancos nacionais e imigrantes europeus, consolidavam uma especificidade não-subordinável ao discurso marxista ou irreduzível à “luta de classes”.

Ademais, a ascensão social do negro, quando ocorria, conduzia à redefinição de interesses e de lealdades: a formação de uma “elite” de pessoas negras dava-se sob a condição de isolar-se das massas negras, rompendo com pessoas ou estilos de vida considerados degradantes.

Ora, a imprensa negra, além de enfatizar a especificidade das relações raciais e da situação do negro, buscava reaproximar aquelas “elites” da “massa” da diáspora negra, formando uma “elite intelectual negra”, uma “elite negra”, mais do que uma “elite de pessoas negras”.

Em 1923, o *Clarim da Alvorada*, um dos jornais mais importantes da imprensa negra, tentou realizar o *Primeiro Congresso da Mocidade Negra*, enviando convites aos intelectuais negros:

A formação de uma elite atuante e respeitada era essencial. O que estava em jogo era o padrão de reação do negro à ordem racial vigente. Seria impossível ter êxito sem integrar as “classes médias de cor” no seio dos movimentos e compeli-las a sair de seu esplêndido isolamento egoísta (FERNANDES, 1978:24).

Porém, o Congresso da Mocidade Brasileira foi considerado uma manifestação politicamente alarmante e perigosa, acentuando-se seu suposto caráter desagregador, pois expressaria, por parte dos pessoas negras, tendências de segregação racial. A

mobilização e organização da pessoa negra e suas reivindicações contundentes expunham, segundo a ideologia hegemônica e vigente até hoje, a sociedade brasileira ao “perigo dos ódios e das lutas raciais”, provocados pelo “preconceito do preto” e não do “branco” (cf. FERNANDES, 1978:65).

Esses movimentos serviram para reforçar entre “brancos” e “negros” sentimentos de lealdade com a ordem social vigente e fazê-los tomarem consciência da conveniência de regular formalmente as garantias de igualdade jurídica e política perante a lei, conduzindo à inclusão de um dispositivo de combate ao preconceito de cor na Constituição de 1934.

Porém, os temores das pessoas brancas da quebra da paz civil e da ordem legal por um conflito racial eram infundados, pois os movimentos sociais negros partilhavam uma aversão ao conflito racial que resultasse em desordem e desintegração sociais, “confinando a esfera de antagonismo às restrições impostas pelas gradações da cor da pele”, restrições à plena integração social. No *Manifesto do Congresso da Mocidade Negra* afirmava-se:

O problema do negro brasileiro é da integração absoluta, completa, do negro, em “toda” a vida brasileira (política, social, religiosa, econômica, operária, militar etc.), deve ter toda formação e toda aceitação em tudo e em toda parte, dadas as condições competentes, físicas, técnicas, intelectuais e morais, exigidas para a “igualdade perante a lei” (FERNANDES & BASTIDE, 1971:232).

A Revolução de 30 foi outro caso de revolução passiva. O racismo assimilacionista no Brasil, após a década de 30, aparecia como uma resposta à questão: como manter as desigualdades sem a segregação ou a dominação racial explícita que as oligarquias tradicionais e as teorias raciais propunham? E sem o risco de um conflito racial. Segundo o entendimento de Guimarães, a democracia racial deve ser vista como:

[...] um compromisso político e social do moderno Estado republicano brasileiro, que vigeu, alternando força e convencimento, do Estado Novo de Vargas até a ditadura militar. Tal compromisso consistiu na incorporação da população negra brasileira ao mercado de trabalho, na ampliação da educação formal, enfim na criação das condições infra-estruturais de uma sociedade de classes que desfizesse

os estigmas criados pela escravidão. A imagem do negro enquanto povo e o banimento, no pensamento social brasileiro, do conceito de “raça”, substituído pelos de “cultura” e “classe social”, são suas expressões (GUIMARÃES, 2002: 110).

Ou seja, a instituição de uma nova ordem hegemônica. Tal tendência de integração do “negro” entra em ressonância com o movimento modernista que, em 1922 a 1927, contribui para a criação de uma percepção da cultura e identidade nacionais que será apropriada pelos movimentos sociais negros em seus discursos de integração nacional das pessoas negras. A heterogeneidade e a mistura são características da cultura brasileira, sendo o negro elemento desta mistura. O importante no movimento modernista não está na constatação daquela mistura (que já tinha sido feita pelo romantismo, pelo realismo e pelas teorias raciológicas), mas, na sua valorização. De posse dessa valorização, os movimentos sociais negros desferem uma ofensiva contra as teorias racistas da inferioridade do negro, da degeneração do mulato ou do *braqueamento* da população. Um dos principais alvos neste período foi Oliveira Viana, que era chamado, nos círculos dos militantes negros, de “mulato safado” (FERNANDES, 1978).

Esses movimentos sociais e culturais, além de políticos e econômicos, vão integrar uma conjuntura de crise a sociedade oligárquica da República Velha, conduzindo a fortes pressões de transformação das estruturas e instituições sociais. Tais pressões vão repercutir nos processos eleitorais, rompendo com a, então, vigente política do “café com leite”.

4.2 Revolução de 30 e Estado Novo: identidade nacional e “democracia racial”

Em fins de 1929, inicia-se a disputa para as eleições presidenciais entre a chapa governista, formada por Júlio Prestes para presidente e Vital Soares para vice-presidente, e a chapa oposicionista, com os nomes de Getúlio Vargas, então, governador do Rio

Grande do Sul, e João Pessoa, da Paraíba. Num processo supostamente marcado por fraudes eleitorais, a chapa governista vence a eleição presidencial em 1º. de março de 1930. Em 1º. de maio, Getúlio Vargas lança um manifesto contra as fraudes eleitorais, apelando para a reação popular. As fraudes eleitorais eram comuns na República Velha, e ajudavam a manter a política do “café com leite”, na qual se revezavam as oligarquias rurais de São Paulo e Minas Gerais.

Em 26 de julho, João Pessoa, que fora candidato pela chapa de oposição, é assassinado em Recife, agravando o quadro político e propiciando o avanço do movimento militar oposicionista, que dá início à “revolução” em 3 de outubro de 1930. No dia 24, Washington Luís é deposto por uma junta de generais. No dia 3 de novembro, as forças civis que comandaram a “revolução” após um acordo com os militares da junta governista, passam ao comando desta para Getúlio Vargas. Aos militares foram entregues três ministérios: os da Guerra e da Marinha, e o das Relações Exteriores. Aos “tenentes”, são concedidas interventorias nos estados, visando quebrar o poder das oligarquias regionais que ainda se opunham ao novo governo.

Para Guimarães, a “democracia racial brasileira” foi resultante de um “pacto econômico e político que uniu a massa negra urbana (formada principalmente por trabalhadores) e os intelectuais negros ao *establishment* (elites políticas, intelectuais e econômicas) do Estado desenvolvimentista” (2002: 11). A revolução de 30 e o Estado Novo se caracterizaram pela incorporação tutelada das massas urbanas à sociedade oligárquica e pela construção de uma ordem institucional que permitisse a incorporação dos novos atores à arena política. A inclusão do “negro” se dá através de políticas nacional-populistas de *integração subordinada* das classes e grupos populares, e através da redução dos poderes das oligarquias tradicionais com suas ideologias racistas. As políticas sociais neste período, não se definem como intervenção compensatória ou

redistributiva, mas se inscrevem num movimento de construção nacional (*nation building*) e de integração social. Dentre essas políticas, podemos citar a criação da legislação trabalhista e do Ministério do Trabalho que provocou uma revolução nas relações trabalhistas no Brasil, mas que além de deixar os movimentos e sindicatos dos trabalhadores de fora da direção dessa revolução, subordinou-os através dos chamados sindicatos “pelegos”; outra política de Estado foi a criação da “Lei dos 2/3” que estabelecia que as empresas instaladas em território nacional deveriam cumprir a cota mínima de 2/3 de trabalhadores brasileiros em seus quadros, atacando, assim, a exclusão da população brasileira, em grande parte negra, do mercado de trabalho, devida a intensa imigração de trabalhadores europeus que eram preferidos para ocupar os postos de trabalhos das empresas. Contudo, ao contrário do que aconteceu em outras experiências de cunho nacionalista e populista no mundo, o Estado Novo não desenvolveu ações abertamente racistas contra a diáspora negra, mas, ao contrário, propagou a ideologia da “nacionalidade morena” do “povo mestiço”, que sustentava o populismo nacionalista de Vargas, o “pai dos pobres”, quebrando parte do poder das oligarquias regionais que se sustentava, também, sobre o domínio racial.

Acreditamos que a instauração de uma “revolução-passiva” se dá pelo estabelecimento de formas de integração subordinada dos grupos e classes subalternos. Essa relação entre revolução-passiva e integração subordinada deverá ser aprofundada em outro trabalho que não aqui. A integração subordinada do negro foi resultante da:

[...] pressão exercida pelos ideais de integração nacional acima das diferenças raciais muito importantes em um país de formação tão heterogênea, como o Brasil, e de igualdade fundamental entre todos os brasileiros, [que] está na base mesma do estado de opinião, que prevalece entre brancos, contrários às medidas ostensivas de discriminação econômica ou social com base na cor e à exteriorização do preconceito de cor (FERNANDES & BASTIDE, 1971:230).

É nesse contexto de profundas transformações políticas nos meios de dominação macrossocial que é fundada, em 16 de setembro de 1931, a Frente Negra Brasileira

(FNB), que chegou a reunir seis mil filiados e criou uma milícia frente-negrina, organização para-militar.

Em 1932, as pessoas negras relutam em apoiar a revolução constitucionalista paulista de cunho regionalista e separatista que clamava pelo cumprimento da Constituição republicana de 1891 e se insurgia contra os novos arranjos das elites oposicionistas no pós-revolução de 30. Todavia, em meio à mobilização de diversos setores da sociedade paulistana, surgiu a Legião Negra, instalada na Barra Funda. Em virtude do trabalho, por ela realizado, de “arregimentação dos homens de cor”, centenas alistaram-se no Exército Constitucionalista, sendo, imediatamente, instruídos militarmente, equipados e uniformizados. Em 20 de julho de 1932, em apenas quatro dias, o alistamento alcançara 500 pessoas negras. Seu principal idealizador e comandante civil era o dr. Joaquim Guaraná de Sant’Ana, integrante da FNB. O cargo foi ocupado mais tarde pelo dr. José Bento de Assis, considerado, então, “um dos mais ilustres representantes da raça negra”, professor do Ginásio Estadual de Campinas e renomado latinista.

Embora a FNB não tenha formalmente, como instituição, aderido aos revolucionários paulistas de 1932, muitos fretenegrinos como Vicente Ferreira e Joaquim Valentim alistaram-se na Legião Negra, que contou, também, com o apoio da Associação Beneficente São Benedito, de Campinas, que colocou à disposição o Hospital da Raça Negra, por ela mantido.

Em 21 de julho de 1932, o *Correio de São Paulo* publicou um manifesto lançado por Guaraná Sant’Ana:

Descendentes da Raça Negra do Brasil

Estamos vivendo a hora mais decisiva da nossa História. Nós, os construtores da grandeza econômica da nossa pátria, que, com nosso sangue, a temos redimido de todas as opressões e com o leite da Mãe Negra, que a todos nós embalou e ensinou

com suas lendas e canções, o grande amor ao Brasil, somos neste momento um dos maiores soldados desta cruzada pelo dever que temos de defender o imenso patrimônio que durante três séculos e meio acumulamos.

A dedicação e espontaneidade com que viemos cerrar fileiras pela defesa da Constituição é prova indiscutível de que os descendentes da Raça Negra, bravos como Henrique Dias, intemeratos como Patrocínio e sábios como os Rebouças, saberão, coerentes com o passado, não desmentir os seus feitos na conquista da vitória pela qual nos batemos: o Regime da Lei – a Constituição.

Vinde, sem demora, onde já se acham acantonados centenas dos nossos irmãos negros, formar com eles batalhões – a Legião Negra (GOMES, 2005: 71-72).

O manifesto indica, dentre outras coisas, os significados da relação entre setores e intelectuais negros e o momento político da época, mencionado “união” e “pátria”, mas evocando, também, idéias e percepções sobre nacionalismo, integração e diferenças raciais. A afirmação de pertencimento e de integração evoca simultaneamente o desejo de reconhecimento e a explicitação da desigualdade histórica. As referências históricas – Henrique Dias, militar; Patrocínio, político; Rebouças, engenheiro – reafirmam a participação da população negra na construção (com suor, sangue e leite) do país, não apenas como escravos ou trabalhadores. E esse patrimônio, igualmente e, sobretudo, negro, que é preciso defender. Cumprir a Lei, a Constituição, era o primeiro passo para garantir aquilo que ela deveria permitir: a desigualdade entre pessoas brancas e negras. Temas fundamentais na construção do imaginário da nação dos anos 30 surgem com força no processo de mobilização de setores negros. Em 1932, as “classes de cor” precisavam se tornar “soldados”, estabelecendo, nos discursos, possíveis condensações: classes de cor/soldado/povo. Por outro lado, muitos temiam conflitos de natureza racial: o periódico *A Noite*, do Rio de Janeiro, apresentou uma matéria no início da campanha militar reafirmando a idéia de “brasilidade”. As tropas deveriam ter “unidade cívica” e não divisões raciais.

Ao contrário da FNB que se manteve neutra e sob desconfiança antes de apoiar Getúlio Vargas em 1933, a Legião Negra tentou articular ao discurso do civismo e do patriotismo o tema da “raça negra”.

Em 1933, é constituído, como instrumento de comunicação da Frente Negra, o jornal *A Voz da Raça*.

Uma visão direitista levou muitos adeptos da Frente Negra a posições simpáticas acerca do integralismo e do nazismo. A Ação Integralista Brasileira, que surgira por volta de 1932, tinha “como características o anticomunismo, a simpatia pelo fascismo europeu, o nacionalismo, a oposição ao sistema político liberal e o respeito aos valores autoritários como a disciplina e a ordem” (GRANATO, 2000:113). Dentre os seus membros encontravam-se Dom Hélder Câmara e João Cândido, o Almirante Negro, que chegou a usar o uniforme integralista. Este último havia sido convidado pelo próprio Plínio Salgado, líder do movimento integralista.

Em seu jornal *A Voz da Raça*, os frente-negrinos colocam como seu *slogan* “Deus, Pátria, Raça e Família”, decalcado do *slogan* integralista “Deus, Pátria e Família”.

Com esta orientação ideológica, a Frente Negra se desenvolveu rapidamente, criando núcleos em vários estados do Brasil. Haja vista que atendia todas as condições exigidas pela Justiça Eleitoral da época, a Frente Negra entra, em 1936, com pedido para se transformar em partido político. Houve divergência entre os membros do Tribunal sobre a constitucionalidade do pedido, pois, alguns deles alegavam que a Frente Negra tinha tendências racistas, e afinal, a Constituição de 1934, proibia formas de organização racistas. Mas o pedido foi aceito.

Em 1937, apóiam o golpe de Vargas que implementou o Estado Novo e algumas políticas que iam ao encontro das reivindicações dos grupos negros liderados pela FNB:

Tratava-se, (...), do protesto negro contra uma organização social (a da Primeira República), que tinha material e culturalmente acuado as populações negras e mestiças em espaços secundários e marginais (GUIMARÃES, 2001: 88).

Contudo, como a ditadura de Vargas prescindia de organizações políticas livres, a FNB acabou sendo extinta pelo Estado Novo, sendo perseguida, juntamente com sindicatos e organizações de oposição ao Governo Vargas.

O período da Frente Negra Brasileira é marcado pela politização do discurso, buscando consolidar um discurso que produzisse a consciência de como as relações raciais eram constitutivas das grandes questões nacionais:

O discurso torna-se cada vez mais nacionalista, às vezes xenófobo, as acusações de preconceito transformam-se em explicação para a pobreza negra, oriunda do desemprego dos artesãos e artistas negros e sua substituição por imigrantes estrangeiros. Tal discurso, entretanto, é pouco convincente qua discurso negro, pois sustenta-se, por um lado, na recusa dos vestígios de tudo que seja africano ou lembre a África. Não é convincente, tampouco pelo que tem de “puritanismo negro”[...]. De fato, a busca de aparência de moralidade atinge seu ápice justamente nessa fase, com tudo que representa de inculpação sub-reptícia das vítimas de preconceito (GUIMARÃES, 2002:92).

Tratava-se de práticas articulatórias que constituíam num campo agonístico um novo projeto hegemônico que integrasse a questão racial e a população negra, enfim, o discurso negro:

As divergências entre a FNB e seu apoio a Vargas e a adesão da Legião Negra ao ideário revolucionário paulista, mais do que um erro de ótica política de uns e manipulação de outros, permite avaliar o quanto de lógicas próprias havia em torno dos conceitos de cidadania, democracia e nacionalidade. Tudo estava sendo cuidadosamente pesado – de diferentes modos – por associações e ativistas negros. Só participar do debate não era a questão. E nem mesmo marcar posição. Os negros deveriam ser incluídos entre o “povo” que lutava pela “liberdade”, e havia uma disputa menos para anunciar os interlocutores do que para definir a pauta do debate sobre a questão racial (GOMES, 2005: 76).

Contudo, os setores negros que tentavam a inserção política – inclusive as dimensões partidárias – nos debates sobre cidadania continuariam a ser tratados como coadjuvantes ou tornados invisíveis.

4.2.1 Cordialidade e Estigmatização

No plano das práticas sociais cotidianas, consolidou-se o que iremos denominar aqui de “cordialidade”. A “cordialidade” das relações raciais brasileiras é expressão da estabilidade das desigualdades e da hierarquia raciais que diminuem o nível de tensão racial. A cordialidade não é para “negros impertinentes”. As relações cordiais são fruto de regras de etiqueta que estabelecem uma *reciprocidade assimétrica* que, uma vez rompida, justifica a “suspensão” do trato amistoso e a adoção de práticas violentas.

(...) se manifesta sempre numa situação de desigualdade hierárquica marcante – uma diferença de status atribuído entre agressor e vítima – e de informalidade das relações sociais, que transforma a injúria no principal instrumento de restabelecimento de uma hierarquia racial rompida pelo comportamento da vítima (GUIMARÃES, 2004: 36).

A cordialidade é como que uma tolerância com reservas, associada ao clientelismo e patrimonialismo nas relações sociais, reproduzindo relações de dependência e paternalismo. A associação entre cordialidade, clientelismo e patrimonialismo parece ser parte da explicação da manutenção de um racismo institucional não-oficial – relações sociais difusas e informais que se infiltram e “aparelham” as instituições oficiais.

A articulação de cordialidade, clientelismo e patrimonialismo configura o que chamaremos de “Complexo de Tia Anastácia”, no qual a pessoa negra aparece “*como se fosse da família*” ou como sendo “*quase da família*”. A proximidade social quase nunca transpõe o limite do “como se” ou do “quase”. No Complexo de Tia Anastácia, mesmo as contigüidades são distâncias. Este complexo instaura o que estamos chamando de *integração subordinada*, definindo as formas hegemônicas em que se apresenta a discriminação racial: o estereótipo racial (cf. cap. 1) e o não-dito racista (cf. cap.7). Técnicas políticas do corpo que não buscam seu disciplinamento ou sua regulamentação, mas sua estigmatização, como integração subordinada, na qual, questões políticas e de

estratificação social tomam a forma de questões “estéticas” ou “escolhas afetivas”: “boa aparência”, “bom gosto” e “bons costumes”. Todavia, o negro não é excluído ou subordinado por sua “má aparência”, porém, tem “má aparência” pois é excluído ou subordinado – sua “feiúra” é expressão de sua inferioridade social.

Os processos de integração subordinada permitem uma

[...] generalização de trajetórias bem-sucedidas de negros e mulatos na sociedade brasileira, ainda quando estas pessoas pudessem reconhecer que efetivamente sofreram constrangimentos e humilhações por conta de sua cor. O que faria este comportamento efetivo não seria a ausência de discriminação, mas o fato de esta não ser realçada ou considerada um obstáculo insuperável (GUIMARÃES, 2002:86).

O negro consegue ascender socialmente desde que não transgrida o “pacto de silêncio”⁷⁷ imposto pelas normas de “cordialidade” que regulam as trocas de favores e a distribuição da gratidão como forma de obrigação.

Foi ao constatar de forma impressionista estas micro-técnicas de poder de “integração subordinada” e “reciprocidade assimétrica” que Gilberto Freyre afirmou:

[...] essa simpatia e essa cordialidade, transbordam principalmente do mulato.[...] O mulato formado, em competição com o advogado branco, com o médico, com o político, procurou vencer o competidor, agradando mais do que eles, aos clientes, ao público, ao eleitorado, ao “Povo”;[...] (FREYRE, 1996: 644-645).

Noutro lugar diz, ainda:

E esse desejo de intimidade com as pessoas nos parece vir, [...] de condições peculiares ao período de rápida ascensão de um grupo numeroso, da população – o grupo mulato – ansiosa de encurtar, pelos meios mais doces, a distância social entre ele e o grupo dominante (ibidem: 646).

A cordialidade aparece, aqui, como estratégia de ascensão social dos grupos subordinados:

[...] socialmente incompleto, o mulato procura completar-se por esse esforço doce, oleoso, um tanto feminino. Até que atingida a maturidade social, pelo menos nas suas qualidades e condições exteriores, ele se torna muitas vezes o arrivista, o rastaquëira, o novo-culto, extremando-se alguns naquela “hiperestesia do arrivismo” [...] (ibidem: 647).

⁷⁷ Numa espécie de Anistia geral pós-escravocrata que perdoa opressores e revoltados, mas mantém intocada a hierarquia social e as desigualdades correlatas.

Que transformação se deu entre a “revolta quilombola” e este “mulatismo moral”? A integração subordinada promovida pelas revoluções passivas operadas sucessivamente pela Abolição da escravidão, pela Proclamação da República e pela Revolução de 30 conduziu à desmobilização e desarticulação das forças populares, dentre as quais as forças emancipatórias negras: do “quilombismo” ao “mulatismo”.

A cordialidade tem a incumbência de defender a paz e a ordem sociais, cuja estrutura política é organizada de maneira que alguns possam se defender contra os outros, ou dito de outra forma: defender sua vitória, perenizando-a na sujeição hegemônica, na “democracia racial”. É, pois, uma estratégia de repressão de forças emancipatórias, mediante a criação de redes de interdependência e da integração subordinada dos grupos marginalizados, desmobilizando e deslegitimando as lutas ou confrontos emancipatórios.

Portanto, a “cordialidade” não é meramente, como diria Nietzsche, uma “moral de escravo”, mas também uma “moral de senhor”, na qual o discriminador se impõe limites, de tal forma que a cor dos indivíduos envolvidos não apareça como fator relevante da organização de sua conduta. Institui-se, assim, um pacto de silêncio de ambas as partes.⁷⁸

A cordialidade, através do não-dito racista, faz com que a discriminação social não seja atribuída à “raça” e, caso seja, a discriminação seja vista como episódica e marginal, subjetiva e idiossincrática. Todavia, a cordialidade não se confunde com gentileza, mas se expressa nas próprias formas de agressividade, reduzindo as relações sociais a relações pessoais e informais, relações privadas. A relação entre cordialidade e agressividade é importante na constituição dos laços pessoais, como processo de

⁷⁸ “O controle é, [...], duplo: do branco sobre si próprio e do preto sobre si próprio. Era o que dava às relações inter-raciais no Brasil o clima de doçura [...]” (FERNANDES & BASTIDE, 1971:209).

individualização e diferenciação que conduz ao laço pessoal nas relações familiares e de amizade. O não-dito, por exemplo, se efetiva não apenas nas piadas ou nos eufemismos, mas também na injúria racial. Em termos lingüísticos, a cordialidade se expressa em modalizações afetivas, patêmicas.

Quando essas relações raciais “cordiais” se infiltram nas instituições oficiais, através das práticas de patrimonialismo e clientelismo, constitui-se o que estamos chamando de racismo institucional. Através de valores e práticas personalistas, privadas e informais que ocupam os espaços e aparelhos institucionais formais e públicos.

Nessa forma de relações raciais, trata-se, antes de qualquer coisa, de micro-técnicas “cordiais” do corpo, a *estigmatização*, (re)produzindo, distribuindo e consumindo suas marcas, odores, cores, texturas, gostos, fluxos, gestos, gozos etc. Desta forma é que se opõem, como “raças”, dois organismos, “branco” e “negro”, enquanto acessos diferentes dos indivíduos aos seus “próprios” corpos, e, a partir daí, aos demais bens sociais: “A questão é primeiro a do corpo – o corpo que nos *roubam* para fabricar organismos oponíveis” (DELEUZE, 1977:69). Porém, aqueles elementos, ou objetos parciais (estigmas) destacados de um fundo corporal impessoal, não têm o mesmo estatuto. A cor da pele ocupa o lugar do Significante central que conecta, organiza e totaliza todos os demais elementos. A cor torna-se sinédoque das relações raciais.

A “cor da pele está” para a pessoa, assim como a “cabeça” está para o boi: a parte pelo todo – o pecuarista diz: “tenho 1000 cabeças”; diz-se: “Ei, moreno...” ou “Aquele negro...”. Assim como “cabeça” não se refere apenas ao corpo inteiro do boi, mas ao seu valor como unidade econômica, “negro” não se refere apenas ao corpo inteiro da pessoa (sua “raça”), mas ao *status* como identidade social (racial). A redução à “parte do corpo” significa, pois, a integração a um “todo” mais amplo, econômico ou social, uma reificação. Nestes casos tomar a “parte pelo todo” é estabelecer e reificar uma

modalidade de relação social: respectivamente, relações de propriedade e relações raciais.

Desta forma, o “corpo negro”, conforme um regime semiótico racista, é o próprio lugar da exclusão. A miscigenação não eliminou a discriminação, apenas a pluralizou, matizou, modalizou, conforme a presença ou ausência gradual de características “negras”, mas principalmente pela tonalidade da cor da pele – de um racismo bivalente para um racismo polivalente. A cor da pele se apresenta como variação intensiva que desestabiliza a variável “raça”. Variação intensiva do gradiente de cor (mais ou menos escuro) ao invés da variável extensiva (parte extra partes) das categorias raciais (branco, negro, mulato, não-branco...).

A estigmatização racial é o exercício de uma vigilância difusa e ciosa da hierarquia e dominação raciais, provocando intensidades de dor, nem sempre corpóreas, mas que repercutem no corpo, mutilando-o, esfolando-o, fragmentando-o, codificando-o, semiotizando-o, não apenas simbolicamente ou imaginariamente. Afeta o corpo com marcas mais sociais do que corporais, mas que repercutem no corpo como estigmas (cf. capítulo 7). O estigma é uma demarcação corporal de uma relação social de desigualdade, resultante de uma reificação dos processos de dominação/hierarquização.

A estigmatização é uma máquina expressiva provida de uma força ilocutória e que conforme regras ou convenções sociais, determina atos de linguagem tais como a ofensa e a ridicularização, exemplos de um conjunto variável de formas eficazes de produzir e distribuir papéis, obrigações e vínculos sociais, “estigmas” que marcam e demarcam os corpos.

*Elaborei, sob o esquema corporal, um esquema histórico-racial. Os elementos que utilizei não me foram fornecidos pelos “resíduos de sensações e percepções de ordem... tátil, vestibular, cinestésica e visual”, mas pelo outro, o Branco, que os tecera para mim com mil **detalhes, anedotas, contos** [grifo nosso]. Pensava poder construir um eu fisiológico para equilibrar o espaço, localizar sensações e eis que me exigiam em excesso (FANON, 1983: 92).*

A estigmatização pelo não-dito (piadas, injúrias, trocadilhos, provérbios, ironias...) é resultante de uma “espiritualização da crueldade” – “racismo espirituoso” (cf. capítulo 6). Marca-se e demarca-se o corpo sem o uso direto da violência física, através do açoite da injúria ou da impressão a fogo pela piada. O estigma é, pois, um “ato ou transformação incorporal” dos corpos: atribui-se aos corpos, modifica-os, mas se distingue dos corpos. Caracteriza-se por sua dupla face:

é o expresso de uma proposição e o atributo de um corpo, sendo a instantaneidade a marca de sua realização, pois é no momento mesmo de sua enunciação que se produz o efeito sobre os corpos (ALMEIDA, 2003: 72).

Os enunciados “isto é um assalto!”, “o réu é culpado!”, “a escravidão está abolida!”, “negro sujo!”, em situações determinadas, não informam, mas transformam uma situação de corpos, realizam uma transformação incorporal que institui, respectivamente, “vítimas”, “condenados”, “trabalhadores livres”, “negros”, como puros atos incorporais – os atributos dos corpos se transformam sem qualquer alteração corporal.

A estigmatização, como prática hegemônica, técnica política do corpo, tem o poder de organizar superfícies, envolver o corpo em superfícies, segundo diversos procedimentos (estiramento, fragmentação, corte...). Para a estigmatização, o mais profundo é a pele. O estigma é uma fissura, um sulco sobre a superfície, marcando-a e demarcando-a, mas ameaçando a organização do sentido que se desdobra sobre a superfície dos corpos que delimita.

A superfície pode ser dilacerada por explosões e rasgões violentos, abrindo chagas, fazendo os corpos recaírem em sua profundidade, pulsação anônima em que as próprias palavras não são mais do que afecções do corpo (cf. capítulo 7). Em caso contrário, o estigma participa de um processo de individuação dos corpos, torna-se “cicatriz”, “memória”, “insígnia”, “marca”.

A ordem da superfície é por si mesma fendida. Porém, como evitar que o traçado silencioso da fissura incorporal na superfície torne-se, também, seu aprofundamento na espessura de um corpo ruidoso? Isto é, seja incorporada. Este é o papel das práticas articulatórias.

O “corpo negro” é, assim, experimentado como um corpo mutilado, dilacerado, estigmatizado, expropriado, reificado em objetos parciais, mesmo na fase pós-escravista: é um modo minoritário de apropriar-se de si, do próprio corpo, do próprio do corpo.

“Olhe, um negro!”[...] “Mamãe um negro, tenho medo!”[...] Então, o esquema corporal, atingido em vários pontos, desabou, cedendo lugar a um esquema epidérmico racial. De repente, não mais se tratava de um conhecimento de meu corpo em terceira pessoa mas em três pessoas. De repente, invés de um, deixavam-me, dois três lugares.[...] Não encontrava coordenadas febris do mundo. Eu existia em triplo: ocupava muito espaço. Ia ao encontro do outro... e o outro, evanescente, hostil mas não opaco, transparente, ausente, desaparecia. A náusea... (FANON, 1983:93).

A estigmatização, em termos psicanalíticos, conduz o negro a um *corpo masoquista* (DELEUZE, 1996: 10), na produção de um eu ideal a partir de um ideal branco de eu⁷⁹ que faz da auto-negação objeto de desejo. A constituição do sujeito passa pela negação do corpo, ou de parte dele, pelo “branqueamento”. O corpo masoquista é resultante da busca de emancipação daquilo que aparentemente aprisiona e exclui – o corpo negro como o próprio lugar da exclusão. Na armadilha racista, a emancipação passa, assim, pela própria negação do corpo, na busca de descodificá-lo. O corpo negro é como que afetado por uma “doença auto-imune”: um grupo de células infectado por um agente externo do tipo vírus (estigma) será de imediato destruído pelo sistema imunológico do corpo ao qual pertence. A descodificação é uma metamorfose dolorosa do corpo com uma dose de espiritualidade violenta. É preciso “cortar da própria carne”, pois se “sofre na pele”:

⁷⁹ “Por mais dolorosa que seja esta constatação, somos obrigados a fazê-la. Para o Negro, há apenas um destino. E ele é branco.” (FANON, 1983:12).

*No mundo branco, o homem de cor encontra dificuldades na elaboração de seu esquema corporal. O conhecimento do corpo é uma **atividade unicamente negadora** [grifo nosso]. É um conhecimento em terceira pessoa. Em torno do corpo reina uma atmosfera incerta (FANON, 1983:92).*

Multiplicam-se os casos de crianças negras na escola que, quando solicitadas a desenhar-se, desenham meninos ou meninas pintadas como crianças brancas (*alucinação negativa*); crianças negras que dizem, enquanto se beliscam, que é feio ser negro, pois, quando querem magoá-las, as outras crianças referem-se à sua cor; crianças negras que brincam com toalha de banho na cabeça para imitar apresentadoras de programas infantis com seus longos e louros cabelos; que bebem ou passam água sanitária na pele para tentar desbotar sua cor; casos de adolescentes que passam facas na pele do braço tentando esfolá-lo; o jovem surpreso diante do espelho, ao deparar com a imagem de um negro – passou tanto tempo tentando fazer os outros esquecerem que ele era negro, que acabou ele mesmo esquecendo (*anosognosia racial*); ou homens e mulheres negros que se suicidam⁸⁰...

Mas é possível também uma descodificação e recodificação *afirmativas* – *Black is beautiful*, estética, arte, dança e cultura negras: o lugar da exclusão ou da subordinação se torna o próprio lugar da emancipação, transformando a exclusão em autonomia: da aparência à pertença; da alteridade à identidade; da objetividade à subjetividade, enfim, da fatalidade que me atinge ao cuidado de si⁸¹, na constituição de um *corpo narcisista*. É por aqui que, em geral, segue o movimento social negro no Brasil, em especial, no Norte-Nordeste, com ênfase (e um certo reducionismo) no corporal, no estético e no cultural. Esta oscilação/dilema vivida/o pele pessoa negra entre o corpo masoquista e o corpo narcisista chamamos de *síndrome de Fanon*.

⁸⁰ Todos estes casos são baseados em relatos e experiências verídicas.

⁸¹ “Oh, corpo, faça de mim um homem que questione sempre!” (FANON, *ib.*:190).

Não foi no Estado Novo que surgiram a cordialidade e a estigmatização como tecnologias políticas, mas foi a partir da década de 30 que a cordialidade racial e a estigmatização dos pessoas negras produziram, segundo certas transformações e adaptações, uma utilidade política e econômica que consolidou o sistema instaurado pelo Estado Novo e o fizeram funcionar no conjunto. A estigmatização e a cordialidade infiltraram-se nos mecanismos globais e, enfim, no sistema do Estado inteiro, sendo por estes colonizadas e sustentadas. O assimilacionismo estatal consiste, especialmente, numa vontade de conformismo, tendo como sua contrapartida, a cordialidade, como “eticidade” nas relações de poder. A cordialidade se reveste de um caráter quase mensurável, valendo como indicação do grau de hegemonia de que dispõe um grupo dominante. O Estado possui, então, um papel ético-moral associado à sua crescente capacidade de realizar “assimilações” em todos os grupos sociais, através de uma atividade formativa e cultural.

4.2.2 “Democracia Racial”, Cultura e Hegemonia

No pensamento social brasileiro, aquelas mudanças na hegemonia, pela rearticulação do bloco dominante, conduziu à constituição de um ideário anti-racialista e na valorização da herança cultural em uso por brasileiros negros, mulatos e caboclos. Nas ciências sociais, autores como Gilberto Freyre, Sérgio Buarque de Holanda e Caio Prado Jr; na literatura, Jorge Amado, José Lins do Rego, Raquel de Queiroz.

As mudanças econômicas e políticas fomentadas pela Revolução de 30 colocaram em evidência os esforços de reflexão dos intelectuais acerca da identidade nacional. O melhor exemplo caberia a Casa-grande & Senzala de Gilberto Freyre, “o mais importante marco do período” (MAIO, 1999: 147).

Ainda hoje, a obra *Casa Grande & Senzala* é considerada a expressão maior da nova ideologia. Para alguns, a obra fundadora, fonte do Mito da Democracia Racial. Porém, tal crença faz parte do mito. Sem negar o papel que a obra possa ter assumido em

sua constituição, não podemos reduzi-lo ao texto de *Casa Grande & Senzala*. Isto seria um ingênuo reducionismo fetichista que conferiria poderes mágicos ao texto de Freyre. Ao contrário, é preciso evidenciar as condições sociais que permitiram ao texto adquirir sua aura e produzir seus efeitos limitados. Algumas destas condições foram apresentadas nas secções anteriores. A obra, portanto, faz parte de um processo mais amplo com o qual contribuiu sem ser sua causa suficiente ou, mesmo, necessária.

Como consolidação deste processo, as instituições de ensino, dentre elas as faculdades de direito e as academias de polícia, começam a retirar de seus currículos as disciplinas racistas e as demais instituições abolem de seus documentos formais referências raciais. Falar em “raça”, quando não significava sinal de ignorância e anacronismo, era expressão de preconceitos racistas. Ocorre, então, uma informalização do discurso racista, provocando mudanças em sua estrutura.

O Mito da Democracia Racial é constituído por uma *forma dramática* que sintetiza o processo de formação de uma vontade coletiva como “povo” ou “nação” brasileira, fantasia concreta que atua sobre uma multiplicidade heterogênea, segmentada e estratificada. Através do “mito das três raças”, o novo bloco dominante torna-se hegemônico, alcançando a capacidade prática e imaginária de transcender o horizonte de uma determinada classe ou grupo social, interpelando, assim, uma vontade coletiva nacional-popular, como protagonista de um efetivo drama histórico: o povo brasileiro, fruto da miscigenação, do sincretismo, da mistura cultural.

O movimento modernista e, em especial, o regionalista propunham uma reforma cultural como expressão do nacional-popular, da cultura popular. Nestes autores ou artistas (Gilberto Freyre, José Lins do Rego, Raquel de Queiroz, Graciliano Ramos, Jorge Amado...), o projeto nacional passa por uma recomposição popular. Foi neste contexto que a *cultura afro-brasileira* foi transformada em *cultura popular* ou *folclore*,

e, só então, em cultura brasileira. Foram sublinhadas as redes de intercâmbio, empréstimos, condicionantes recíprocos. O popular era definido por uma série de características internas e por um conjunto de conteúdos tradicionais, anteriores à industrialização e à massificação da cultura.

Na folclorização, ocorre a redução 1) da diversidade das culturas populares (afro-brasileiras, indígenas, nordestinas...) à unidade da “arte”, da “música” e da “culinária” nacionais; 2) dos processos sociais (p. ex. relações raciais) aos objetos ou aos produtos (reificação) que adquiriram em épocas passadas. A cultura afro-brasileira, como cultura popular, é associada ao não-moderno e “museificada”, congelada no tempo, ou atualizada, “modernizada” como cultura brasileira. Separa-se, assim, numa oposição político-cultural, o popular, “tradicional”, fixo, ultrapassado, particular, pura memória ou sobrevivência, do erudito, “moderno”, dinâmico, ultrapassagem, universal, puro progresso ou vivência (cf. CANCLINI, 1988).

No campo político, o populismo converge com esta tendência acadêmica ou intelectual. A concepção “estatista” do populismo varguista busca fazer com que as classes ou grupos acreditem que o Estado condense os valores populares ou nacionais, conciliando os interesses de todos e arbitrando seus conflitos.

A cultura brasileira se tornou o grande espaço de integração subordinada do negro. Primeiramente, não é toda e qualquer forma ou expressão cultural, mas, sobretudo, a cultura popular ou não-erudita, em especial, as formas que se utilizam de expressão não-verbal, como as artes plásticas, a dança e a música. Essa forma de integração foi reforçada pela participação do negro em esportes importantes para a cultura e identidade nacionais como o futebol. Estes processos permitiram valorizar a contribuição do “componente” negro para a cultura nacional, mas fechando o acesso a formas de discurso verbal próprias aos espaços públicos de deliberação e intervenção políticas.

A integração subordinada das pessoas negras se deu pela “espetacularização do corpo negro” nos espaços públicos politicamente “neutros”, pelo menos nos moldes da política estatal moderna, reforçando a despolitização (censura) do discurso racial provocada pelo desconhecimento ideológico e pelo não-dito.

Todavia, as forças de emancipação negra buscaram fazer da cultura o espaço da resistência e da luta contra-hegemônica (inclusive, questionando as formas modernas de fazer política, centradas no lingüístico⁸²), numa verdadeira guerra de posição, na religião (sincretismo católico e afro-brasileiro), na música (reggae, hip-hop, maracatu, MPB...), na capoeira...⁸³

As expressões da cultura popular negra não são, necessariamente e intrinsecamente, formas de resistência contra o poder, ou manifestações contra-hegemônicas, mas podem ser simples recursos populares para resolver seus problemas ou organizar suas formas de vida à margem ou nos interstícios do sistema hegemônico, sem colocá-lo em questão, ou, enfim, podem representar, sobretudo, a ambigüidade, o caráter não resolvido das contradições e antagonismos das classes ou grupos subalternizados, modalidades de auto-afirmação conservadora (populismo, interesses corporativistas, fundamentalistas ou tradicionalistas). Os movimentos de afirmação da *cultura negra*, ao afirmarem o que há de negro na cultura, misturam o autônomo com a reprodução da ordem imposta, não podendo ser situados no quadro de uma polarização extrema usada apenas para apontar confrontações, antagonismos.

⁸² “A música, o dom relutante que supostamente compensava os escravos, não só por seu exílio dos legados ambíguos da razão prática, mas também por sua total exclusão da sociedade política moderna, tem sido refinada e desenvolvida de sorte que ela propicia um modo melhorado de comunicação para além do insignificante poder das palavras – faladas ou escritas” (GILROY, 2001: 164).

⁸³ “Não é nada novo declarar que para nós a música, o gesto e dança são formas de comunicação, com a mesma importância que o dom do discurso. Foi assim que inicialmente conseguimos emergir da *plantation* (...)” (Eduardo Glissant *apud* GILROY, 2001: 162).

A resistência é, pois, árduo processo de reelaboração do próprio e do alheio, de seleção e combinação, para se proteger e se desenvolver em condições que os grupos subalternizados não controlam. Tal processo exige, freqüentemente, *transações* entre o hegemônico e o subalternizado.⁸⁴ No plano ideológico, a transação aparece como a tendência a incorporar e valorizar positivamente elementos produzidos “fora” do grupo (critérios de prestígio, hierarquias, desenhos e funções dos objetos), sem questionar o sistema de dominação. Por vezes, a transação é uma forma de obter certa reciprocidade dentro da subordinação, sendo tão assimétrica que supõe não apenas o não questionamento, mas, sobretudo, a aceitação da problemática e sua “solução” nos termos estabelecidos pelo discurso hegemônico. As próprias identidades, sendo relacionais, acabam por depender do processo de transação.

4.3 As décadas de 40 e 50 do Século XX: da “Cultura” à “Classe”.

4.3.1 O Teatro Experimental do Negro

É naquele contexto que começa a militar uma das mais expressivas lideranças dos movimentos sociais negros, do século XX, no Brasil: Abdias do Nascimento. Sua participação na Frente Negra foi limitada pela sua condição de militar, tendo sido preso várias vezes e, finalmente, expulso do Exército, por suas tentativas de combater a discriminação racial.

Abdias do Nascimento foi um dos fundadores, em 1944, do Teatro Experimental do Negro (TEN), que pretendia organizar um tipo de ação que simultaneamente tivesse significação cultural, valor artístico e função social, reclamando, através da criação de oportunidades coletivas, a abertura de oportunidades reais de ascensão econômica, cultural, política, social para o negro, respeitando-se sua origem africana.

⁸⁴ O hegemônico e o subalternizado não são propriedades intrínsecas das práticas, mas modalidades, ambíguas e transitórias, dos conflitos em se articulam, pólos de uma relação variável. Cf. CANCLINI, 1988.

(...) o Teatro Experimental do Negro, ou TEN, (...) se propunha a resgatar, no Brasil, os valores da pessoa humana e da cultura negro-africana, degradados e negados por uma sociedade dominante que, desde os tempos da colônia, portava a bagagem mental de sua formação metropolitana européia, imbuída de conceitos pseudo-científicos sobre a inferioridade da raça negra. Propunha-se o TEN a trabalhar pela valorização social do negro no Brasil, através da educação, da cultura e da arte (NASCIMENTO, 2004:210).

As reações de diversos setores da sociedade foram de desconfiança e resistência:

Pela resposta da imprensa e de outros setores da sociedade, constatei, aos primeiros anúncios da criação deste movimento, que sua própria denominação surgia em nosso meio como um fermento revolucionário. A menção pública do vocábulo “negro” provocava sussurros de indignação. Era previsível, aliás, esse destino polêmico do TEN, numa sociedade que há séculos tentava esconder o sol da verdadeira prática do racismo e da discriminação racial com a peneira furada do mito da “democracia racial”. Mesmo os movimentos culturais aparentemente mais abertos e progressistas, como a Semana de Arte Moderna, de São Paulo, em 1922, sempre evitaram até mesmo mencionar o tabu das nossas relações raciais entre negros e brancos, e o fenômeno de uma cultura afro-brasileira à margem da cultura convencional do país (NASCIMENTO, 2004:210).

Inclusive a idéia do Teatro Experimental do Negro foi “polidamente” rechaçada pelo intelectual mulato Mário de Andrade, de São Paulo. Contudo contou com adesão de várias pessoas que iniciaram os trabalhos do TEN. Conforme Abdias do Nascimento:

Teríamos que agir urgentemente em duas frentes: promover, de um lado, a denúncia dos equívocos e da alienação dos chamados estudos afro-brasileiros, e fazer com que o próprio negro tomasse consciência da situação objetiva em que se achava inserido. Tarefa difícil, quase sobre-humana, se não esquecermos a escravidão espiritual, cultural, socioeconômica e política em que foi mantido antes e depois de 1888, quando teoricamente se libertara da servidão. A um só tempo o TEN alfabetizava seus primeiros participantes, recrutados entre operários, empregados domésticos, favelados sem profissão definida, modestos funcionários públicos – e oferecia-lhes uma nova atitude, um critério próprio que os habilitava também a ver, enxergar o espaço que ocupava o grupo afro-brasileiro no contexto nacional.[...]

Em 1945, o TEN estrearia a sua primeira peça: *O Imperador Jones*, peça de Eugene O’Neill, com Aguinaldo de Oliveira Camargo. A peça foi encenada uma única vez no Teatro Municipal do Rio de Janeiro, graças à “intervenção direta do Presidente Getúlio Vargas, num gesto no mínimo insólito para os meios culturais da sociedade carioca” (NASCIMENTO, 2004: 214). A crítica, então, saudou entusiasticamente a encenação da peça.

Além de sua ação cultural, o TEN fortalecia sua ação política, promovendo, em 1945 (primeira reunião) e em 46 (segunda reunião), a Convenção Nacional do Negro Brasileiro, em São Paulo e Rio de Janeiro, respectivamente. No fim das deliberações, constituiu-se um Manifesto à Nação Brasileira, contendo seis reivindicações, dentre as quais estavam a admissão de gente negra para a educação secundária e superior e a formulação de lei antidiscriminatória, garantindo-se sua efetividade. O Manifesto foi encaminhado a todos os partidos políticos. A lei anti-discriminatória seria aprovada no Congresso em 1951, sendo batizada de “Lei Afonso Arinos”. Um dos principais alvos de Abdias do Nascimento e do TEN foi, o que mais tarde, na década de 50, seria denominado por Florestan Fernandes, “mito da democracia racial” e que impediria a politização, nos espaços públicos, da desigualdade e da discriminação raciais brasileiras.

Em 1950, o TEN realizou o I Congresso do Negro Brasileiro, no Rio de Janeiro. Com o objetivo de atingir a alienação estética da sociedade convencional, um Concurso do Cristo Negro foi realizado sob a responsabilidade do sociólogo Guerreiro Ramos, no Rio de Janeiro, em 1955. Guerreiro Ramos também era responsável pelo Instituto Nacional do Negro, realizando nos seus seminários de grupo-terapia um trabalho pioneiro de psicodrama, visando a desenvolver uma terapia para a consciência dilacerada do negro vitimado pelo racismo.

O jornal Quilombo: vida, problemas e aspirações do negro divulgou os trabalhos do TEN em todos os seus campos de ação, entre 1948 e 1951. O jornal trazia reportagens, entrevistas, e matérias sobre assuntos de interesse à comunidade. A precariedade dos recursos financeiros do TEN, e do poder aquisitivo de seu público, não lhe permitiu uma permanência maior (NASCIMENTO, 2004: 214).

4.3.2 O Projeto UNESCO

Nos anos de 1951 e 1952, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) patrocinou um conjunto de pesquisas referentes às

relações raciais no Brasil, visando apresentar ao mundo uma experiência considerada, então, singular e bem-sucedida, tanto nacional quanto internacionalmente.

O Projeto UNESCO, como se convencionou chamá-lo, produziu um amplo e diversificado quadro das relações raciais no Brasil, contribuiu para o aparecimento de novas análises do processo de modernização da sociedade brasileira, além de ter oferecido uma oportunidade ímpar para o desenvolvimento das ciências sociais no Brasil dos anos 50.

Enquanto cientistas brasileiros e estrangeiros procuravam tornar inteligível o cenário social brasileiro, uma sociedade internacional, criada após o Holocausto, procurava localizar na periferia do mundo capitalista uma espécie de “anti-Alemanha nazista” com reduzida taxa de tensão étnico-racial (MAIO, 1999: 142).

Foi Arthur Ramos, então, diretor do Departamento de Ciências Sociais da UNESCO, quem desenhou um plano de trabalho que previa a realização de pesquisas que dessem atenção especial à integração de pessoas negras e indígenas ao mundo moderno.

Para Arthur Ramos, o tema das relações raciais assumia um lugar privilegiado para a percepção e análise dos desafios da transição do tradicional para o moderno, do cenário de significativas desigualdades sociais e raciais, da diversidade regional e da busca em conformar, em definitivo, uma identidade nacional (MAIO, 1999: 142).

Contudo, Arthur Ramos falecera oito meses antes da aprovação pela UNESCO da realização da pesquisa por ele idealizada. Mantiveram-se, apesar de não ter definido com maiores detalhes o tipo de estudo que tinha em mente, suas preocupações a respeito do Brasil, tanto na versão final do Projeto UNESCO quanto nos resultados das diversas pesquisas.

Segundo Chor Maio, Arthur Ramos colocava entre parênteses, em fins dos anos 40, as grandes sínteses explicativas do Brasil elaboradas nos anos 20 e 30, enquanto procurava, no estudo de campo, analisar a realidade brasileira. Só então, dizia Ramos:

[...] poderemos nos aventurar a propor “interpretações” do Brasil, ensaios de conjunto ou planos normativos de ação, até agora reservados aos estudos impressionistas que podem ser muito interessantes, mas conduzem a generalizações apressadas e perigosas. [...] Do ponto de vista antropológico, não há uma “cultura” brasileira, mas “culturas” que só agora começam a ser estudadas e compreendidas. Ainda é cedo portanto para indagarmos do “caráter nacional” do seu ethos, em visões generalizadoras que lancem mão do critério histórico ou social (MAIO, 1999 :143).

Esta foi, segundo Chor Maio, a agenda que prevaleceria no processo de estruturação do Projeto UNESCO.

No plano internacional, a persistência do racismo, em especial, nos EUA e na África do Sul, a emergência da Guerra Fria e os movimentos de descolonização africana e asiática mantiveram a relevância da questão racial na pauta da política internacional da ONU, levando à publicação, em maio de 1950, pouco mais de um ano após a Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, da 1ª. Declaração sobre Raça, primeiro documento, apoiado por um órgão de ampla atuação internacional, a negar qualquer relação determinista entre características físicas, comportamentos sociais e atributos morais, relação ainda em voga no racismo científico dos anos 30 e 40. Logo em seguida, foi criada, ainda no início de 1950, a Divisão de Estudos sobre Problemas Raciais do Departamento de Ciências Sociais da UNESCO.

O projeto abordaria, inicialmente, apenas a Bahia, contribuindo para sua escolha a existência de uma longa tradição de estudos sobre o negro na cidade de Salvador. Ademais, em junho de 1950, o antropólogo americano Charles Wagley, que tinha estreitas relações com o Brasil, estabeleceu contatos com a UNESCO, informando que se encontrava no Brasil, da existência de um convênio Universidade de Columbia/ Estado da Bahia e colocando-se à disposição para a realização de um trabalho conjunto.

Porém, vários outros cientistas sociais posicionaram-se pela ampliação do Projeto UNESCO. O próprio Wagley colocava-se favorável à possibilidade de estudos em outras regiões:

[...] *quanto aos estudos urbanos sobre tensão racial (ou sua inexistência), me pergunto se Salvador não seria um tanto especial e se os estudos em São Paulo e no Rio de Janeiro não demonstrariam aspectos diferentes do quadro brasileiro de relações raciais em geral. Acabo de assistir ao Congresso Nacional do Negro no Rio [de Janeiro] e alguns dos trabalhos e algumas das discussões pareciam indicar diferenças entre Rio e São Paulo [...]* (apud MAIO:145).

Deve-se notar a influência que o Congresso Nacional do Negro Brasileiro, patrocinado pelo TEN, realizado em agosto de 1950, no Rio de Janeiro, quanto às diferenças regionais das relações raciais no Brasil. O evento tentava aproximar cientistas sociais e intelectuais, de modo geral, dos movimentos sociais negros, buscando a associação entre trabalho acadêmico e intervenção política (*ibidem*: 146).

Guerreiro Ramos, sociólogo e militante do TEN, propôs que o 1º. Congresso do Negro Brasileiro tentasse sensibilizar o governo do Brasil para convencer a UNESCO a patrocinar um Congresso Internacional de Relações de Raça que produzisse soluções práticas, evitando os estudos meramente descritivos ou de cunho acadêmico. Tentava, assim, oferecer uma alternativa ao projeto UNESCO no Brasil. Contudo, a proposta do TEN não contemplava a adoção de uma investigação-piloto conforme indicativo da Conferência da UNESCO em Florença.

A proposta de Guerreiro Ramos inclusive foi incorporada na declaração final do Congresso do Negro, publicada em setembro de 1950, porém, não teve repercussão imediata junto à UNESCO.

Desde 1948, Guerreiro Ramos vinha assumindo uma posição crítica em relação aos estudos sobre a cultura afro-brasileira. A seu ver, esses estudos (históricos, folclóricos e antropológicos) não contribuíam para o entendimento da vida social dos negros no Brasil contemporâneo, ou seja, para superar as desigualdades sociais entre brancos e negros. Indo além, Guerreiro Ramos, no Congresso do TEN, revelaria o padrão de trabalho sociológico que deveria nortear as ciências sociais no Brasil e que foi objeto de controvérsia durante a década de 1950 (MAIO, 1999: nota 14, p.154).

No entanto, estes episódios evidenciam o antagonismo político em torno do projeto, além da influência dos movimentos sociais negros neste antagonismo:

(...) é importante ressaltar a influência do movimento negro, por meio do Congresso do Negro Brasileiro de 1950, que teve um certo impacto sobre, pelo menos, três sociólogos que vieram a participar do Projeto Unesco — Charles Wagley, Roger Bastide e Costa Pinto. Indo além, o evento patrocinado pelo Teatro Experimental do Negro procurou mudar a natureza do projeto, atribuindo-lhe um caráter nitidamente político (ibidem: 150).

Na seqüência, o sociólogo Luiz de Aguiar Costa Pinto, que participara do debate acerca do estatuto científico do conceito de raça, resultando na 1ª Declaração sobre Raça chancelada pela UNESCO, propôs que esta e a Universidade do Brasil acordassem a realização da pesquisa no Rio de Janeiro, “analisando a situação racial brasileira na perspectiva de uma sociedade em franco processo de industrialização” (PINTO *apud* MAIO, *idem*:145).

Roger Bastide, que representara a França no 1º. Congresso do Negro Brasileiro, foi convidado para realizar a pesquisa em São Paulo. Bastide, ainda sob o impacto do Congresso, respondeu ao convite, ponderando que o projeto não poderia se limitar ao trabalho de pesquisa, mas estimular a cooperação entre intelectuais brancos e associações negras, dando um sentido prático às reflexões teóricas que poderia intervir junto aos poderes públicos. Bastide contou com a preciosa colaboração do sociólogo Florestan Fernandes.

Apesar daquela disputa “geopolítica” tanto quanto teórico-metodológica em torno da abrangência do projeto, o coordenador do projeto UNESCO Alfred Métraux e o seu assistente Ruy Coelho ainda acreditavam que a Bahia seria o principal foco, com a realização de “pesquisas adicionais” fora da Bahia. Esta posição viria a ser revista:

A opção preferencial pelo cenário baiano parecia adequar-se à imagem do Brasil como uma democracia racial, onde a interação entre as raças seria harmoniosa. No entanto, os objetivos da investigação foram ampliados, graças sobretudo à atuação de Charles Wagley, Costa Pinto, Roger Bastide, Ruy Coelho e Otto Klineberg, acrescida da visita de Alfred Métraux ao Brasil, no final de 1950, após a qual ele veio a afirmar que o caso paulista seria “susceptível de alterar a imagem talvez demasiadamente otimista que se fazia do problema racial no Brasil” (Ibidem: 151).

Ainda hoje, a Bahia apresenta-se como a experiência mais bem sucedida do “Mito da Democracia Racial”. Um estado com cerca de 80% de população negra, com uma indústria cultural e uma política cultural e turística voltadas, principalmente, para as formas de manifestações artísticas e culturais negras; uma forte presença e influência do candomblé e dos sincretismos afro-católicos. Porém, uma sociedade profundamente oligárquica e racialmente hierarquizada, com os maiores índices de desigualdade racial do país, onde o poder das oligarquias se sustenta no “apadrinhamento” político das lideranças negras. Grande parte, por exemplo, dos babalorixás e das ialorixás são afilhadas políticas de Antônio Carlos Magalhães, ex-governador e atual senador pela Bahia. Não é incomum encontrar no Pelourinho placas honoríficas em bares ou restaurantes.

Voltando ao ano de 1950, além de Charles Wagley, nas comunidades rurais, caberia a Thales de Azevedo a realização de um estudo sobre a mobilidade social das pessoas negras na cidade de Salvador. Devido ao seu rápido processo de industrialização e urbanização, os estados do Rio de Janeiro e São Paulo foram inseridos no Projeto UNESCO para servir de contraponto à experiência baiana.

No primeiro semestre de 1951, iniciaram-se os contatos entre a UNESCO e o Instituto Joaquim Nabuco (IJN), criado por Gilberto Freyre em 1949, em Recife. Em agosto de 1951, Freyre, que tinha sido o primeiro brasileiro a ser convidado para ocupar o cargo de diretor do Departamento de Ciências Sociais da UNESCO, propôs que o IJN compusesse a pesquisa sobre relações raciais no Brasil. A proposta foi aceita. René Ribeiro, responsável pelo Setor de Antropologia do IJN, conduziria a pesquisa na cidade de Recife.

As pesquisas do Projeto UNESCO foram realizadas entre os anos de 1951 e 1952. Segundo Oracy Nogueira, citado por Chor Maio (1999:152), o projeto inaugura a etapa

do estudo sistemático acerca das relações raciais brasileiras. Esta nova etapa, também, caracteriza-se pelo distanciamento da abordagem culturalista da situação racial brasileira, e o amadurecimento das ciências sociais no Brasil. Deve-se acrescentar que esta nova etapa significou, também, a introdução da problemática das classes sociais, categoria sob a qual, a partir da qual ou em relação a qual a problemática racial será abordada.

A partir de meados dos anos 50, formar-se-á um grande consenso teórico que transformará o processo de industrialização em questão central na explicação dos fenômenos sociais brasileiros em transição do tradicional ao moderno, do patrimonial para a ordem social competitiva, do escravismo para o capitalismo, capitalismo mercantil para o capitalismo industrial. Nesse contexto, as classes sociais serão os principais agentes e o principal conceito das explicações sociológicas (GUIMARÃES: 2002:16).

4.4 A “democracia racial” na década de 60: classe, desenvolvimento e autoritarismo

Nos anos de 1960, a teoria das classes avançou sob a influência do marxismo e de todas as formas de explicação estrutural. A problemática do desenvolvimento econômico e social e do papel histórico das classes sociais naquele desenvolvimento será expresso, segundo Guimarães (2002:16), sob a forma de *análise de classes*, em três movimentos teóricos:

- a) uma sociologia econômica que se preocupa com o desenvolvimento econômico-social, enfocando as relações entre as classes, o Estado nacional e a ordem capitalista mundial;
- b) uma sociologia política, constituída pelos estudos sobre patrimonialismo, clientelismo, populismo e democracia, focando as instituições e os sistemas políticos, o Estado e seu contexto social;

- c) Estudos de formação das classes sociais brasileiras: do empresariado nacional; das burocracias; das classes médias; da classe operária industrial; do proletariado rural.

O processo de industrialização envolvia não apenas o desenvolvimento das forças produtivas e da mecanização, mas também a aceleração da divisão social do trabalho, o domínio crescente do capital sobre o trabalho e das necessidades industriais sobre a economia agrária, tendo como agentes o Estado, a classe operária, o campesinato, a classe média e a burguesia.

No início dos anos 60, o consenso nas ciências sociais era o de que os anos 30 marcaram um esgotamento da economia agroexportadora e o surgimento de uma nova economia urbano-industrial, na qual novas classes se tornariam os principais agentes da mudança social e política: operariado, as classes médias urbanas e a burguesia industrial (GUIMARÃES, 2002:20).

Pensadores importantes deste período foram Antônio Cândido, Maria Isaura Pereira de Queiroz, Florestan Fernandes, Fernando Henrique Cardoso, entre outros.

A vitalidade dos trabalhos realizados por Roger Bastide e Florestan Fernandes pode ser constatada pelos desdobramentos do projeto original nas obras das novas gerações da Escola Paulista de Sociologia tais como Fernando Henrique Cardoso, Otávio Ianni e Maria Isaura Pereira de Queiroz.

Pode-se observar uma alteração de pontos de vista no trabalho de Florestan Fernandes na passagem dos anos 50 para os 60. Enquanto em 1955, na obra “Branco e Pretos em São Paulo”, Florestan confiava na prevalência progressiva da integração sobre as diferenças raciais decorrente de uma transformação das mentalidades influenciadas pelos novos padrões urbanos e burgueses de sociabilidade, na obra de 1965, “A Integração do Negro na Sociedade de Classes”, a atitude cética substitui o otimismo

anterior. Na década de 50, o problema racial no Brasil é analisado, sobretudo, como uma questão de classe social. No livro de 1965, Florestan evidencia a constituição problemática da cidadania decorrente da marginalização social do negro e da persistência da antiga ordem patrimonial na sociedade brasileira. É aí que analisa o que chamou de “mito da democracia racial”, que sequer era nomeado na década de 50, entendido como ideologia que dificulta o reconhecimento do racismo e da discriminação na sociedade brasileira.

Após 1964, as liberdades políticas foram cerceadas. Ainda, assim, os movimentos sociais negros permaneceram articulados. Em 1966, quando o Brasil hospedou um Seminário Contra o Apartheid, o Racismo e o Colonialismo, recebendo simultaneamente a visita oficial de um ministro do governo da África do Sul, o TEN organizou um protesto público, realizado no Teatro Santa Rosa, no Rio de Janeiro. Neste mesmo ano, o TEN preparou-se para apresentar-se no Primeiro Festival Mundial de Artes Negras, realizado em Dacar, Senegal. Este país, após a independência, havia se tornado a capital da *négritude*, movimento político-estético protagonizado pelos poetas antilhanos Aimée Césaire e Léon Damas e pelo Presidente do Senegal, poeta Léopold Senghor. No Brasil, enfrentando o tabu da “democracia racial”, o Teatro Experimental do Negro era a única voz a encampar sistematicamente a linguagem e a postura política da *négritude*, no sentido de priorizar a valorização da personalidade e cultura específicas do negro como estratégia de combate ao racismo.

Entretanto, como o festival era patrocinado pela UNESCO, órgão intergovernamental, e as gestões para participação eram feitas através de canais oficiais, o governo brasileiro impediu a ida do TEN para Dacar.

Em 1968, o Centro Acadêmico XI de Agosto da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo convidou Abdias do Nascimento para falar sobre o tema da

negritude, porém o diretor da faculdade proibiu o uso do auditório da faculdade. A palestra teve que ser realizada no pátio interno da instituição, sob ameaça de repressão. As faculdades de Direito e Medicina, na mesma intensidade em que se apresentaram como as maiores representantes do racismo científico do final do século XIX e início do XX, aboliram o discurso acerca das relações raciais, transformando-o em tabu. No mesmo ano, o TEN abriu outra frente de ação, quando lançou em exposição no Museu da Imagem e do Som a primeira coleção de seu Museu de Arte Negra.

Todavia, com o endurecimento do regime autoritário e da repressão interna, através do AI-5, Abdias do Nascimento teve que deixar o país. A questão racial virara assunto de segurança nacional, sendo proibida sua discussão.

A “democracia racial” passou a ser uma das principais ideologias do regime autoritário com suas práticas repressivas de manutenção da ordem e da segurança nacionais. Com o endurecimento do regime autoritário, as elites intelectuais negras foram, juntamente com as demais, desarticuladas, sendo lançadas numa espécie de semiclandestinidade, isoladas das organizações propriamente clandestinas. É neste período que, no plano internacional, desencadeiam-se as lutas pelos direitos civis nos EUA e as guerras de libertação dos povos negro-africanos lusófonos que articularam diversos setores sociais pelo mundo afora, influenciando os demais movimentos sociais negros no Brasil e no Mundo. O Teatro Experimental do Negro continuou em cena, já em termos internacionais, através da atuação de Abdias do Nascimento, exilado, denunciando o racismo brasileiro em vários fóruns do mundo africano, da Europa, das Américas e dos Estados Unidos.

4.5 Anos 70: movimentos negros, novos movimentos sociais e democratização

No início dos anos 70, em São Paulo, o Centro de Cultura e Arte Negra (CECAN) reforma o teatro negro. No Rio Grande do Sul, o Grupo Palmares reivindica a mudança

das comemorações do dia 13 de maio para o dia 20 de novembro, em memória de Zumbi. No Rio de Janeiro, iniciava-se o movimento “*soul*” que seria batizado de *Black Rio*. Em 1974, o Centro de Estudos Afro-Asiáticos e a Sociedade de Estudos da Cultura Negra no Brasil, com a colaboração do Museu de Arte Moderna, realizaram as Semanas Afro-Brasileiras, entre os dias 30 de maio e 23 de junho, com exposição de arte afro-brasileira, danças rituais Nagô, música sacra, popular e erudita afro-brasileira. Ademais, ocorreram palestras e seminários. Após o seminário, os militantes negros cariocas passaram a se reunir nas dependências do Centro Afro-Asiático.

Em meados da década de 70, quando se intensificou a oposição ao regime militar, concentrando-se em torno de um único partido, duas forças políticas se destacavam na luta anti-racista: (a) o movimento social independente que conduziria à formação do Movimento Negro Unificado Contra a Discriminação Racial (MNU); e (b) o Grupo de Negros do MDB.

O MNU teve uma atuação importante na luta contra a discriminação, caracterizando-se sua ação, basicamente, em contestar o regime autoritário, assim como em denunciar para o país e o mundo o racismo existente nas relações sociais da sociedade brasileira.

Naquele momento, não havia espaço para atuar junto ao Estado, que era refratário e hostil a qualquer ação que desmistificasse a “democracia racial brasileira”. Portanto, o MNU, em sua ação de denúncia, incorporou aliados e popularizou no meio político que lutava contra a ditadura militar a temática racial (SILVA, 2000: 64).

Coube ao MNU, criado em 1978, a radicalização política. Abdias do Nascimento, que voltara ao Brasil, em julho daquele ano participou da fundação do MNU. Diversas outras entidades ligadas aos movimentos sociais negros foram constituídas durante a década de 70, fenômeno que se generalizou em quase todas as grandes cidades

brasileiras até meados da década de 80, todavia, diversas entidades não sobreviveram por muito tempo.

No Rio de Janeiro, a Sociedade de Intercâmbio Brasil-África, de grande importância nos anos 70, desfez-se durante a década de 80. O Instituto de Pesquisas das Culturas Negras (IPCN), consolidou-se como a mais visível. Em São Paulo, o MNU tornou-se referência obrigatória para os pequenos e pouco duradouros grupos negros politizados, após a desagregação do Centro de Cultura e Arte Negra (CECAN), entidade pioneira do movimento na década de 70. Na Bahia, surge o Ilê Ayê e o Olodum, ocorrendo, na década de 80, fenômeno semelhante ao das escolas de samba do Rio de Janeiro: definiu-se uma hegemonia cultural no âmbito do Movimento Negro que se instituiu: em quase todas as regiões foram criados Blocos Afro, buscando-se a politização da “massa” através das matrizes africanas ressignificadas. Na Bahia, constituiu-se uma representação local do MNU que tem expressiva importância na região Nordeste e na ação política no âmbito nacional. Em Brasília, na década de 70, foi constituído o Centro de Estudos Afro-Brasileiros. No Rio Grande do Sul, esvaziou-se a ação pioneira do Grupo Palmares que surgira em 1971.

Enfim, a segunda metade dos anos 70 foi marcada pelo reflorescimento das organizações do movimento negro que se empenharam nas denúncias dos casos de racismo, contestando o ideário da “democracia racial”. É neste contexto que as mulheres negras irão se organizar, inicialmente, não como movimento autônomo de mulheres negras, constituindo, algumas vezes, núcleos de mulheres do movimento negro. Com o tempo, ao criarem suas formas próprias de organização, seus próprios encontros, seminários e articulações, o movimento de mulheres negras constituiu-se numa outra vertente do movimento de mulheres e tem enriquecido o feminismo com questões sobre a diferença e a igualdade entre mulheres negras e brancas, introduzindo a necessidade

concreta de se utilizar também da categoria “raça”, além de “gênero”, para a compreensão da realidade de exclusão das mulheres brasileiras. De forma simétrica, introduz a categoria de “gênero” nos movimentos sociais negros, enfatizando a especificidade da desigualdade e discriminação da mulher negra. Assim, hoje, as mulheres negras organizadas, embora se constituam em uma vertente dos movimentos de mulheres, não se confundem mais com as feministas brancas:

Os movimentos de mulheres negras vão mostrar a inserção específica das negras no mercado de trabalho, em geral, no setor de serviços; vão denunciar que as mulheres negras formam a maior parte da população analfabeta do país, que a educação formal apresenta imagens estereotipadas e parciais sobre o período da escravidão e que as mulheres negras são excluídas das formas de representação política (ROLAND, 2000: ?).

4.6 Nova República, velhos mitos... e a Nova Abolição? – Legislação Anti-racista

No início da década de 80, começou a se destacarem, em diversas regiões, os Grupos de União e Consciência Negra (GRUCONs), contando, inicialmente com o apoio de setores da Igreja Católica. Juntamente com os Agentes de Pastoris Negros (APNs), cumpriram importante papel no interior, não apenas, da Igreja Católica, mas também das Igrejas Batistas e Metodistas, com a criação de Ministérios voltados para a questão racial e valorização do negro e das culturas de matriz africana.

Em meados da década de 80, surgiram diversos grupos de mulheres negras, dentre os quais podemos citar: o Coletivo de Mulheres de São Paulo (1983), o Grupo de Mulheres Negras Mãe Andresa do Maranhão (1986), Centro de Mulheres de Favela e Periferia do Rio de Janeiro (1986), Maria Mulher no Rio Grande do Sul (1987), Coletivo de Mulheres Negras de Belo Horizonte (1987), Geledés – Instituto da Mulher Negra de São Paulo (1988). Durante este período, os diversos movimentos sociais, dentre os quais estavam todas as vertentes dos movimentos sociais negros, reivindicavam a anistia política ampla e irrestrita para os cassados e exilados políticos, liberdade sindical e partidária, eleições diretas para todos os cargos políticos, liberdade de imprensa e

manifestação, convocação de uma Assembléia Constituinte. Com a efetivação da liberdade de organização partidária e com a criação de novos partidos como, por exemplo, o Partido dos Trabalhadores e o Partido Democrático Trabalhista, alguns grupos negros se organizaram no interior dos mesmos. Com esses avanços nos processos de participação política, através do fim de alguns dos entraves autoritários à participação e com o crescimento da mobilização e organização dos grupos negros, novas conquistas e avanços da questão racial se sucederam no nível do aparelho de Estado:

Tanto no Estado de São Paulo (...), onde foi eleito o governador Franco Montoro, como no Rio de Janeiro, que elegeu Leonel Brizola, fatos políticos relevantes se deram. Em São Paulo, em agosto de 1984, por reivindicação do grupo de negros do MDB, partido vitorioso em 1982, foi criado pelo Governo Estadual o Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra (SILVA, 2000: 66).

Em 1982, realizaram-se as primeiras eleições estaduais nos quais se elegeu em São Paulo Franco Montoro, um candidato da oposição (MDB), com fortes laços com a democracia cristã e que tinha como compromisso garantir a participação da sociedade civil na gestão estadual, através dos conselhos. Montoro nomeou, em 1983, trinta conselheiros para o Conselho Estadual da Condição Feminino (CECF). Todas as conselheiras eram mulheres brancas, fato que desencadeou um processo de mobilização de mulheres militantes do movimento negro paulista, resultando na criação do Coletivo de Mulheres Negras de São Paulo e na nomeação de duas mulheres negras para o CECF. Em 1984, com base na experiência do CECF, e após muita articulação política, em especial, do grupo de negros do MDB, conseguiu-se a criação do Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra. Neste mesmo ano, o Coletivo de Mulheres Negras organizou o 1º. Encontro Estadual de Mulheres Negras, no qual compareceram mais de 450 pessoas. Dentre os temas tratados destacavam-se as relações com os homens negros e as mulheres brancas, a saúde, a violência, a participação política, a estética, o mercado de trabalho, a educação, a mídia e a religião.

O Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra era um colegiado constituído por militantes negros advindos da sociedade civil e representantes de diversos órgãos que cuidavam das políticas públicas do Estado de São Paulo: educação, segurança, trabalho e comunicação.

A falta de vontade política, a desconfiança e a inexperiência da burocracia para tratar com as questões relativas ao racismo em suas diversas dimensões (preconceito, discriminação e desigualdade raciais) gerou dificuldades de carácter político e operacional. Por outro lado, estas dificuldades eram reforçadas pela desconfiança dos movimentos sociais negros que continuavam a ver no Estado um oponente natural de sua causa. Porém, grandes foram os avanços que contribuíram para consolidação de instituições e cultura democráticas:

No campo da educação foi (...) importante a ação do Conselho. Inúmeras ações fizeram que as escolas estudassem a população negra de uma forma mais adequada à nossa verdadeira realidade. No setor de comunicação também se avançou bastante. Um importante encontro com os homens que cuidam da propaganda brasileira foi feito em 1986. É desse período o início de uma melhora na forma como a propaganda retrata o negro. Também neste período é editado um jornal pelo Conselho, que chegou a ter uma tiragem de meio milhão de exemplares (SILVA, 2000: 67-68).

Em 1987, as mulheres negras presentes no XI Encontro Feminista, em Garanhuns, Pernambuco, manifestaram sua insatisfação com o pouco espaço dado aos seus problemas, resolvendo, então, organizar o 1º. Encontro Nacional de Mulheres Negras que ocorreu em dezembro de 1988, em Valença, no Rio de Janeiro.

Durante a década de 80, desenvolveu-se uma das mais importantes dimensões da luta negra no Brasil: a mobilização das comunidades negras rurais ou remanescentes de quilombos, espalhadas por todo o território nacional, organizando-se na luta por suas terras, suas identidades e por seus direitos humanos.

Tancredo Neves, após ser eleito Presidente da República pelo Colégio Eleitoral, decidira criar a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, vinculada à Presidência

da República, com o objetivo de esboçar um projeto de constituição que deveria servir de modelo para um grande debate constitucional. Com a morte de Tancredo, que o impediu de tomar posse como Presidente, José Sarney convocou os membros para a Comissão, que seria dirigida pelo jurista Afonso Arinos. Nenhum negro fora convocado, provocando a insatisfação e contestação da militância negra, em especial, em São Paulo. Franco Montoro intercedeu junto ao Presidente José Sarney, que nomeou, dentre outros, o professor Hélio Santos, antigo membro do Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra. Diversas propostas foram incluídas no esboço constitucional feito pela comissão e depois foram aproveitadas pela Constituição de 1988.

No dia 13 de maio de 1986, em Brasília, o então presidente José Sarney comprometia-se a criar uma fundação para tratar da questão racial negra no país. A Fundação Cultural Palmares tornou-se o órgão federal, oficial, encarregado de desenvolver trabalhos específicos para diáspora negra brasileira. A fundação, como diz seu nome, acabou sendo criada dentro do Ministério da Cultura. Mais uma vez, a questão racial era tratada como questão de cultura. Com o aprofundamento das demandas e do poder de reivindicação dos movimentos sociais negros como, por exemplo, os movimentos quilombolas, demonstrou-se a inviabilidade da Fundação Cultural Palmares de dar conta das necessidades e direitos da pessoa negra, ou sequer de representá-la de forma integral.

Nas eleições de 1986, a representação negra no Congresso aumentara, embora muito aquém de uma representação significativa. O caminho aberto por parlamentares como Abdias do Nascimento levou à aprovação de dispositivos propostos pelos parlamentares negros da Constituinte de 1988, deputados Benedita da Silva, Carlos Alberto de Oliveira Caó e Paulo Paim, anunciando a natureza pluricultural e multiétnica

do país (Art.215, §1º.), estabelecimento do racismo como crime inafiançável e imprescritível (Art. 5º., inciso XLII), e determinando a demarcação das terras dos remanescentes de quilombos (Art. 68, Disposições Transitórias).

O constituinte Carlos Alberto Caó foi eleito pelo PDT como deputado federal pelo Rio de Janeiro, de onde saiu para ocupar o cargo de Secretário do Trabalho do governo Leonel Brizola. Caó afirmava, acerca de sua emenda constitucional que considera crime inafiançável a prática de racismo, que a proposta de construção de um Estado democrático e de uma sociedade civilizada tem como um de seus centros de gravidade a superação das discriminações raciais. Num artigo publicado pelo Jornal da Constituinte, Caó afirma:

Mais do que nunca a Abolição se situa como obra inacabada, incompleta e historicamente frustrada.

E noutro lugar:

Cabe, agora, à Constituinte de 1987 responder, com efetividade, a essa questão. Romper com a seqüência regular de desvios que têm afastado a sociedade, o Estado e a Nação da construção de uma democracia política, de caráter multirracial. São complexos e diversificados os interesses gerais da sociedade brasileira. Mas não podemos mais tergiversar diante da exigência histórica de conquista da cidadania pela maioria da população negra. A nova Constituição deve, assim, oferecer a base normativa para combater o racismo em nosso País.

Por seu turno, o deputado federal Bernardo Cabral, relator da emenda de autoria de Caó, afirmou, após a aprovação da emenda:

(...) a Assembléia Constituinte tomou uma histórica decisão, um ato de afirmação que abre reais perspectivas de construção, em nosso país, de uma democracia pluri-racial, de um estado que incorpora definitivamente à sua estrutura de decisões a diversidade cultural, étnica e política que singulariza e caracteriza a nação brasileira.

Descontada a retórica política pouco realista, fica a percepção do avanço político e histórico. A Lei 7.716/89, Lei Caó, constituiu-se em importante instrumento na luta por judicialização do racismo, apresentando-se como inequívoco avanço quando comparada à sua antecessora a Lei Afonso Arinos. A criminalização do racismo e a utilização da Lei Caó tornaram-se formas políticas importantes de visibilização e publicização do

racismo e das lutas por sua erradicação. Contudo, por pouco mais de uma década, o recurso judicial tornou-se e ainda é para grande parte da opinião pública, o principal, senão o único instrumento ou ação de combate ao racismo, desconhecendo a abrangência da agenda política dos movimentos sociais negros e o conjunto complexo de iniciativas levadas a efeito por vários segmentos destes movimentos, inclusive no campo das políticas públicas, acesso a direitos e democratização da política.

Apesar dos significativos avanços políticos e legais, a Lei Caó sofreu de um baixo nível de eficácia ou aplicação nos dezesseis anos de vigência. Neste mesmo período, a disposição transitória relativa às comunidades quilombolas teve sua regulamentação adiada ou vetada, não estando, até hoje, regulamentada. Estes problemas apontavam, contudo, a necessidade do aprofundamento e fortalecimento da organização política e social por iniciativa dos movimentos sociais negros.

Desde a experiência da Frente Negra, não se tinha avanços tão significativos do ponto de vista da construção de um discurso e de uma identidade políticos que abrissem a possibilidade de um efetivo processo de participação e representação democráticas, na busca do enfretamento do preconceito, da discriminação e da desigualdade raciais.

Neste período foi realizada as experiências dos SOS Racismo, serviços de atendimento por ONGs negras a casos de discriminação racial. Pernambuco teve um exemplo deste projeto, financiado pelo Ministério da Justiça, entre 2000 e 2002 e realizado pela ONG *Djumbay*: Organização pelo desenvolvimento da arte e cultura negras.

No início da década de 90, entidades dos movimentos sociais negros, em especial, ONGs como o Geledés – Instituto da Mulher Negra, estruturaram serviços de assistência legal para vítimas de discriminação racial, conhecido como SOS Racismo. O

serviço pioneiro realizado pelo Geledés, em São Paulo, foi reproduzido por diversas entidades pelo Brasil todo.

Em 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra, de 2000, foi lançado no estado de Pernambuco o Projeto SOS Racismo, iniciativa proveniente de uma ação conjunta entre o Ministério de Justiça, a organização *Djumbay* e a Secretaria de Justiça e Cidadania de Pernambuco (SEJUC).

Segundo Carneiro(2000), o SOS Racismo de São Paulo tem os seguintes objetivos:

Em primeiro lugar, a criação de jurisprudência para os casos de discriminação racial. Em segundo lugar, mudanças na legislação anti-racista, uma vez que a demanda processual que estamos criando em relação ao crime de discriminação racial tem revelado as limitações da legislação vigente destinada à punição deste crime e a divulgação dessa situação tem sensibilizado juristas e parlamentares para a necessidade do aperfeiçoamento dessa legislação, particularmente no âmbito do Código Penal Brasileiro. Este é um dos maiores desafios desse trabalho, tendo em vista o fato de que a legislação disponível não dá conta de todas as situações de discriminação atendidas pelo SOS Racismo, já que 80% dos casos atendidos não se encontram incluídos no escopo da legislação anti-racista existente.

Espera-se, ainda, um fortalecimento da consciência de cidadania da população negra, no sentido da utilização da via jurídica como forma de enfrentamento da discriminação racial (CARNEIRO, 2000: 313-314).

Porém, ainda segundo Carneiro (2000), o atendimento jurídico à vítima encontra, no momento de lavrar o boletim de ocorrência na delegacia, o primeiro obstáculo para a punição efetiva da discriminação racial. E identifica como fatores que conduzem a esta dificuldade: 1. a discriminação racial é tratada no Brasil como assunto irrelevante ou de menor valor; 2. o Código Penal não tipifica adequadamente o crime de racismo; 3. tipificação precária na legislação especial anti-discriminatória (Lei Caó); 4. a desqualificação do crime de racismo como *injúria* ou *difamação* como estratégia para invisibilizá-lo. Esta situação teria motivado o deputado Paulo Paim (PT/RS) a apresentar e aprovar a Lei no. 9459/97, que integra aos crimes de injúria a motivação racial; 5. a impunidade corrente das violações dos direitos de cidadania; 6. a escassa jurisprudência em casos de discriminação racial no Brasil; 7. o descaso da autoridade policial para com

os direitos da população negra; 8. a dificuldade das vítimas de racismo para conseguirem testemunhas a seu favor; 9. o ônus da prova que obriga a vítima a fornecer as provas da violação que sofreu.

Para solucionar este último problema, Carneiro (2000:316) propõe reformular a legislação penal, abrindo precedentes para aplicação do princípio da inversão do ônus da prova, mudando a posição jurídica no tocante às diligências para produção das provas.

A inversão do ônus da prova em termos de direito penal é bastante problemática, pois coloca em questão a presunção legal *juris tantum* da inocência do réu ou representado na ação penal: em que medida pode-se exigir do réu que forneça um álibi, ao passo que, em princípio, presumido inocente, tem o mais estrito direito ao silêncio? As presunções legais não constituem elementos de prova, mas, ao contrário, dispensam qualquer prova os que delas se beneficiam; elas impõem o ônus da prova àquele que deseja derrubá-las, quando essa prova em contrário é admitida. É este mesmo princípio que sustenta o tipo penal da calúnia. Expresso pelo princípio *Quisquis præsumitur bonus* (todos são presumidamente bons), tal presunção legal provoca um “reforço harmônico” na presunção da existência de uma democracia racial, levando ao tratamento dos casos individuais como transgressões eventuais àquela democracia.

Contudo, a inversão do ônus da prova não deve levar à negação da inocência do réu, mas ao reconhecimento da maior dificuldade da vítima de discriminação racial de provar a discriminação sofrida, comparada à possibilidade do réu de provar sua inocência presumida, e o caráter sistemático e difundido do racismo na sociedade.

Outra sugestão feita no sentido de superar os obstáculos semânticos e processuais colocados pelo racismo é a instituição de uma modalidade “culposa” do racismo. Neste caso não se trata mais de provar a culpa de quem quer que seja, mas o grau de

“materialidade” do dano provocado ou sofrido: a objetividade do fato jurídico não dependeria, assim, de sua causa final, mas, sim, de sua causa eficiente.

No intuito de efetivar a potencialidade política que o tratamento legal da questão racial tem para o avanço do debate sobre o racismo em nossa sociedade, os movimentos sociais negros vêm fomentando a criação de uma rede de SOSs Racismos, cuja experiência já se espalha também no nível regional em países como Uruguai, Peru, Argentina e Paraguai.

Esse processo convergiu com uma série de outros condicionantes (p.ex., a “judicialização da política” (cf. MACIEL & KOERNER, 2002 e CARVALHO, 2004)) que veremos mais adiante, aumentando a importância do poder judiciário nas estratégias contra-hegemônicas:

As organizações do movimento social vêm colocando para a sociedade e levando para o Poder Judiciário os grandes temas políticos: a questão ambiental, a questão da violência contra a mulher, a questão da desigualdade, a questão do racismo. Do enfrentamento destes problemas dependem a consolidação da democracia e o exercício pleno da cidadania em nossa sociedade (CARNEIRO, 2000: 322).

Por iniciativa do Programa de Saúde do Geledés – Instituto da Mulher Negra, realizou-se, em 1993, o Seminário Nacional “Políticas e Direitos Reprodutivos das Mulheres Negras”, do qual resultou a declaração de Itapeirica da Serra, documento que se constitui num marco do movimento de mulheres negras (ROLAND, 2000:244).

Em 1995, as mulheres negras compareceram organizadas à 4ª. Conferência Mundial da Mulher que se realizou em Beijing. Neste mesmo ano, o 1º. Encontro Nacional de Comunidade Negras Rurais, ocorrido em Brasília, representou a consolidação no plano nacional de um movimento que já vinha se articulando a nível regional.

No início do século XXI, com a participação do Brasil na Conferência Mundial de Combate do Racismo, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, realizada na cidade de

Durban, na África do Sul, em 2001, foram propostas e adotadas várias medidas de Ações Afirmativas para combater a discriminação e desigualdade raciais. Mais recentemente, com a vitória Luís Inácio “Lula” da Silva, candidato do PT para a Presidência da República, criou-se a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR, da Secretária Matilde Ribeiro, ligada à Presidência da República, e está tramitando no Congresso Nacional o “Estatuto da Igualdade Racial”, proposto pelo, então, deputado e, agora, Senador Paulo Paim.

4.7 O movimento anti-racista e a judicialização das relações raciais

A criação e o uso de dispositivos jurídicos (como os presentes nas Constituições Federais desde 1934, em especial, as Leis Afonso Arino e a Lei Caó) também foram utilizados pelos movimentos sociais negros como estratégia de visibilização e enfrentamento das diversas formas de discriminação racial. Esta estratégia, juntamente com o processo de expansão do Poder Judiciário na ação decisória das democracias contemporâneas, conduziu ao que estamos chamando de *judicialização das relações raciais*, num contexto de relação problemática entre instituições judiciais e instituições políticas na democracia.

Desde a transição democrática vem aumentando, de um lado, o recurso aos dispositivos da legislação anti-discriminatória como possibilidade de enfrentamento da questão racial, por outro lado, vem aumentando a importância das instituições, procedimentos e agentes judiciais na resolução de conflitos sociais e políticos. As transformações constitucionais pós-88 permitiram o maior protagonismo dos tribunais em virtude da ampliação dos instrumentos de proteção judicial, e teriam sido descobertas por minorias parlamentares, governos estaduais, entidades da sociedade civil e profissionais. Essa expansão pode ser interpretada em sentido sistêmico, implicando no risco de perda das diferenciações funcionais entre os subsistemas do direito e da política,

se não na realidade, ao menos nas expectativas dos atores sociais, como no caso da relação entre Ministério Público, guardião dos direitos individuais indisponíveis e direitos coletivos e difusos⁸⁵, e segmentos dos movimentos sociais em um ativismo positivo na produção de cidadania, mediante os instrumentos da “audiência pública”, do “ajustamento de conduta” e da “ação civil pública”, além, é claro, da “ação penal pública”. Os instrumentos judiciais funcionariam como mais uma arena pública que propicia a formação de opinião e o acesso do cidadão à agenda das instituições políticas. Mas poderiam, também, ser meros substitutivos destas últimas.

A judicialização das relações raciais, em alguns casos, viria em resposta à desqualificação e despolitização do discurso racial que vedaram ao negro o acesso aos espaços de poder político, fazendo com que o direito passasse a ser percebido como a salvaguarda das expectativas de alguns setores dos movimentos sociais negros, comportando-se de modo substitutivo ao governo, às políticas públicas, aos partidos e aos próprios movimentos sociais negros que não eram capazes de mobilização social em torno da questão racial, conforme as condições decorrentes da consolidação do “Mito da Democracia Racial”.

Os grupos negros marginalizados destituídos de meios para acessar os poderes políticos buscam vocalizar suas expectativas de direito e justiça no processo judicial. Com o deslocamento para os espaços jurídicos, a discriminação racial passa, então, a ser tratada como um fato eventual, individual, subjetivo e idiossincrático de violação de um direito igualmente individual, enfraquecendo uma cidadania negra politicamente ativa. Os próprios movimentos sociais negros, desanimados e desarticulados pelas condições colocadas pelo “Mito da Democracia Racial”, transfeririam para a lei e os aparelhos jurídicos a demanda de uma real capacidade de transformação das relações raciais. Sem

⁸⁵ O Ministério Público, como “agente político da Lei”, seria, segundo alguns autores (cf. MACIEL & KOERNER, 2002), o exemplo mais evidente da judicialização da política.

política, a judicialização do social perde a possibilidade de se elevar ao plano do Estado e das instituições efetivamente decisórias em matéria de interesse público, e se perverte em panacéia.

Porém, a lógica de resolução de conflitos, própria ao discurso jurídico, é distinta dos espaços públicos de deliberação política. José Eduardo Faria apresenta um interessante quadro que resume as diferenças na lógica do jurídico e do político na produção da justiça. Ainda que visivelmente relativa e fictícia, tal distinção ajuda-nos a visualizar as pretensões institucionais e as relações problemáticas que os atores entretêm ao participarem destes dois jogos de linguagem:

<i>Quadro 1</i>		
Sistema		
Características	Político	Judicial
Atores	Várias partes representadas por vários partidos	Em princípio, duas partes e um terceiro participante (o juiz)
Litígio	Coletivos	
Contraditório	Plurilateral	Bilateral
Princípio decisório básico	Regra de maioria como critério e fundamentado da decisão	Aplicação da lei por um juiz técnico e imparcial
Horizonte decisório	Prospectivo	Retrospectivo
Visão do ator	Macro	Micro
Racionalidade	Material	Formal
Autonomia	Relaciona as demandas que decide com base na conveniência e na representatividade	Não pode escolher demandas nem postergar decisões indefinidamente
Alcance	Toda a sociedade	Só as partes do processo

Fonte: FARIA, 2005:32

A judicialização das relações raciais reforça os mecanismos de despolitização e de exclusão dos discursos políticos negros dos espaços públicos de deliberação política. À “espetacularização do negro” ligada ao reducionismo culturalista das relações raciais, vem somar-se a “judicialização do racismo” ligada ao reducionismo legalista das relações raciais, na integração subordinada do negro. Porém, enquanto no primeiro reducionismo o “negro” aparece como sujeito ativo de uma “contribuição cultural”, no segundo, o “negro” aparece como sujeito passivo, mero beneficiário de direitos garantidos em lei:

cidadania passiva composta de clientes da ação administrativa do Estado. Em ambos os reducionismos, está excluída a participação do “negro” como protagonista, ator autônomo, sujeito político que constituiria a sua vontade e a sua opinião no âmbito da sociedade civil e da esfera pública, canalizando-as por meio de múltiplos fluxos, para o interior dos sistemas político e jurídico. Isto se daria, por exemplo, na ação do Ministério Público, segundo a interpretação criticada por Maciel & Koerner: o voluntarismo político, orientação ideológica dos membros do Ministério Público brasileiro na busca da afirmação do papel político da instituição, seria constituído pela visão de uma sociedade civil incapaz de defender seus interesses e de instituições políticas insatisfatórias no cumprimento do seu papel representativo. Consistindo em uma visão tutelar da sociedade brasileira, na qual o desenvolvimento da cidadania dar-se-ia não pela via de instituições representativas, mas por meio de um poder externo, preferencialmente a-político (2002:119-120).

Contudo, os mesmos autores problematizam esta interpretação mais adiante:

Os conceitos de hipossuficiência, assim como o de tutela, têm dimensão jurídica – é provável que os integrantes do MP os tenham interpretado nesse sentido em suas respostas – e, por isso, parece-nos no mínimo apressado dar-lhes um conteúdo político-ideológico imediato. O mesmo ocorre com as concepções de promotores e procuradores do seu papel pedagógico e ativo na promoção dos direitos coletivos. Tais afirmações constituem não matéria de opinião mas remetem ao próprio desenho institucional do MP e à função profissional dos seus membros (ibidem:121).

Ademais, a permeabilidade e abertura do Ministério Público a valores do ambiente externo acabaram por conferir-lhe crescente visibilidade pública e legitimação social à sua intervenção nas disputas de natureza coletiva e difusa. Os movimentos sociais encontram nas lideranças institucionais do Ministério Público fortes aliadas para a inserção de suas demandas na agenda política brasileira. Nessa perspectiva, a “judicialização da política” seria o processo mediante o qual uma comunidade de intérpretes, através de um amplo processo hermenêutico, busca concretizar os princípios

abstratamente configurados na Constituição Federal. Entretanto, o recurso à ação civil pública para casos de discriminação racial ainda é muito limitado, preferindo-se o uso da ação penal pública. Ademais, devido à tendência de desqualificação dos crimes de racismo como crimes de injúria, ou seja, crimes contra a honra, as ações têm tomado a forma de ações penais privadas, sem intercurso do Ministério Público, tornando a ação de caráter privativo e individual.

Neste contexto, o sistema de justiça está intimamente centrado na defesa da ordem e paz sociais representadas pela “democracia racial”. A inclusão e aplicação de dispositivos anti-racistas pelo sistema de justiça têm significado que aqueles dispositivos assumem a função de mascarar ou dissolver o fato da dominação racial, para fazer com que apareçam no seu lugar, de um lado, a “democracia racial”, do outro, a obrigação legal da obediência a essa ordem democrática e pacífica. O problema do “racismo” passa a ser o problema central como prática desviante, contravenção ou crime, que põe em risco a “democracia racial” brasileira.

É preciso, ao contrário, tendo como ponto de partida a dominação racial, tanto em seu segredo como em sua brutalidade, mostrar como os aparelhos jurídicos são os instrumentos de dominação racial, mas, também, como, até onde e de que forma, o direito veicula e aplica as relações raciais, como relações de poder, lutas políticas, antagonismos sociais. É preciso examinar o direito, não sob o aspecto de uma legitimidade a ser fixada, mas sob o aspecto dos procedimentos de hegemonização que ele efetiva; ou melhor, em que a legitimidade da autoridade judicial é resultante de procedimentos de hegemonização (cf. capítulo 7) e, portanto, está ligada à legitimidade das relações raciais como relações de poder.

Define-se assim um plano mais complexo de interações entre os agentes sociais, políticos e judiciais nas diferentes arenas de decisão. O padrão de decisões judiciais seria referido a esse plano, a partir do qual podem-se formular pesquisas empíricas sobre o comportamento decisório em relação a temas e objetos específicos, evidenciando-se, assim, os impactos daquelas transformações sobre a

prática judicial, bem como os projetos alternativos de juristas e operadores do direito às situações de mudança e de recalcitrância (MACIEL & KOERNER, 2002: 131).

A ação judicial contra o racismo deve, pois, ser compreendida como uma ação num campo político complexo que combina uma série de ações, numa verdadeira “guerra de posição”, luta contra-hegemônica:

A ação judicial é uma justa na qual está em jogo uma luta de idéias, de problemas, de interpretações, enfim, de modos de existência, onde os próprios árbitros estão imersos. Uma justa, conflito ritualizado por meios retóricos e dialéticos. A ação judicial é a continuação por outros meios (retóricos e dialéticos) do antagonismo social.

Pelo uso da retórica exclui-se o recurso à violência e à carícia, mas não à ameaça e à promessa. A violência é, portanto, adiada, suspensa, não eliminada. Na ameaça ou na promessa, a violência e a carícia, respectivamente, efetivam-se como possibilidade condicional. A ameaça é violência condicional, daí que toda norma seja uma ameaça (castigo) ou uma promessa (recompensa). Em outras palavras, se na justa retórica ou dialética a violência é excluída, é como seu “exterior constitutivo”: não há retórica onde não haja violência possível. A violência é, simultaneamente, a condição de possibilidade e de impossibilidade da retórica e, portanto, é o que está em jogo em toda tentativa de convencimento ou persuasão. É o risco para quem vier a perder o duelo judicial.

Na ação judicial, a justificação ou persuasão implicam em poder usar da violência legítima do poder de polícia. A justa retórica ou disputa dialética visa a acessar os meios de produção social da violência, a favor de uma das partes que vence a controvérsia. Cada ação judicial é um confronto individual no campo de batalha do judiciário formado por um conjunto de outras ações judiciais, por sua vez, inserido numa “guerra de posição”, luta hegemônica que se dá em diversos outros campos de batalha: legislativo, executivo, midiático, escolar, religioso, cultural, econômico...

CAPÍTULO 5**PARA ALÉM DE BRANCO E PRETO: O (DES)CONHECIMENTO IDEOLÓGICO DAS RELAÇÕES RACIAIS**

O direito senhorial de dar nomes vai tão longe, que nos permitiríamos conceber a própria origem da linguagem como expressão de poder dos senhores: eles dizem “isto é isto”, marcam cada coisa e acontecimento com um som, como que se apropriando assim das coisas.

Nietzsche, *Genealogia da Moral*, § 2

5.1 (Des)conhecimento ideológico e relações raciais

O Mito da Democracia Racial efetivou-se pelo deslocamento (elisão) do discurso racial (racista ou não) do registro e do âmbito do discurso “sério” (lógico, argumentativo, sistemático, racional, formal e público), caracterizando o que estamos chamando aqui de (des)conhecimento ideológico. O discurso racial, então, entrincheirou-se no discurso “vulgar” (estético, espirituoso, aforismático, passional, informal e privado), através da forma do não-dito, que abordaremos no próximo capítulo.

Como imaginário social, o Mito da Democracia Racial é um horizonte: não é um objeto entre outros objetos, senão um limite absoluto que estrutura um campo de inteligibilidade e que é, assim, a condição de possibilidade da emergência de todo e qualquer objeto. Portanto, o Mito da Democracia Racial não é meramente uma crença, ou falsa consciência, mas um modo de funcionamento das práticas discursivas, um dispositivo.

O (des)conhecimento não é simplesmente “ausência” de conhecimento, ignorância passiva e inata. Ao contrário, trata-se de desconhecimento ideológico, mecanismo que, qualificados os saberes sérios, demarcadas as questões “verdadeiramente” relevantes, marginaliza saberes e narrativas tidas como “vulgares”, irrelevantes, falsos problemas, sem-sentidos. O Mito da Democracia Racial colocou a questão racial no Brasil como um falso problema, um sem-sentido. Essa situação

apresentou-se, a partir de meados da década de 30, na ausência de algum interesse “sério” e “oficial” acerca das questões raciais no Brasil. Esta situação foi reforçada pelas modernas teorias genéticas que põem em dúvida a validade de categoria “raça” como conceito descritivo da diversidade humana.

O afastamento das teorias raciais (racistas ou não) pelo desconhecimento ideológico do racismo aparece como resultante da aplicação do que Paul Feyerabend chamou *princípio de coerência*, segundo o qual se deve evitar ou afastar hipóteses que sejam incompatíveis com teorias bem assentadas como, por exemplo, as modernas teorias genéticas e sociológicas (classistas ou culturalistas). A aplicação deste princípio tem importantes conseqüências epistemológicas (cf. FEYERABEND, 1977 cap. III e IV):

Não apenas ocorre que a descrição de cada fato singular depende de alguma teoria [...], como também ocorre existirem fatos que são desvelados apenas com o auxílio de alternativas da teoria a ser submetida a teste e que se tornam inacessíveis tão logo essas alternativas se vêem excluídas. [...] Ora, se é verdade [...] que muitos fatos só se manifestam à luz de teorias alternativas, recusar-se a examinar essas alternativas resultará em afastar, ao mesmo tempo, fatos potencialmente refutadores (1977: 51 e 54).

E mais adiante Feyerabend conclui:

Com base, em nossas considerações, também se torna evidente que o êxito aparente [da teoria aceita] não pode ser visto como sinal de verdade e de correspondência com a natureza. Muito ao contrário, surge a suspeita de que a ausência de dificuldades maiores se deva a uma redução do conteúdo empírico, provocada pela simples eliminação de alternativas e de fatos passíveis de se verem descobertos com o auxílio de tais alternativas. Em outras palavras, surge a suspeita de que o pretense êxito se deva à circunstância de a teoria, ficando projetada para além de seu ponto de partida, transformou-se em ideologia. Essa ideologia ‘tem êxito’ não porque bem se afeioe aos fatos, mas porque não se especificam fatos que pudessem constituir-se em teste e porque alguns desses fatos são afastados (1977: 55).

O desconhecimento ideológico do racismo produz uma ausência de dados e fatos sobre as relações raciais. Até meados da década de 80, por exemplo, eram quase inexistentes indicadores sociais que apresentassem a desigualdade racial da população brasileira (cf. PAIXÃO, 2003:1-12). A eliminação de uma teoria racial como teoria

alternativa conduziu à eliminação de alguns dados e fatos que seriam evidenciados por esta teoria alternativa, fosse ela verdadeira ou não.

No sistema jurídico, padece-se da ausência de um sistema de informação confiável para produção de dados, em especial, pertinentes à discriminação. A ausência destes dados é, segundo a Anistia Internacional (2001: 20), um indício significativo de que existem deficiências no sistema jurídico, uma vez que a informação é uma ferramenta essencial para lutar contra o racismo na administração de justiça. A detecção de práticas discriminatórias é o primeiro passo para encontrar formas de combater a discriminação. Porém, sem estatísticas de práticas discriminatórias, torna-se difícil denunciar e demonstrar que essa discriminação existe, pois, frequentemente, só se pode detectar procedimentos racistas analisando os padrões de detenção, condenação e imposição de penas em relação com a origem racial do processado ou da vítima do delito, a origem racial dos implicados na administração de justiça etc.

No sistema jurídico de Pernambuco, cada instituição que o compõe possui seu próprio sistema de informação, quando o possui, tendo sua própria forma de organizar os dados, de forma não integrada. Não há um sistema integrado que unifique as informações dos processos conforme o tipo penal em todo território do estado. Além disso, o tipo penal do racismo não se encontra visível em muitos destes sistemas, ou, então, encontra-se agregado em classificação mais ampla como “Leis especiais” (por exemplo, o RAF da Corregedoria do Ministério Público de Pernambuco, em anexo), tornando difícil estabelecer a qualidade, quantidade e localização dos casos de discriminação racial. O Departamento de Estatística da Polícia Civil existe a pouco mais de quatro anos, porém, apesar de abranger todo o estado, o seu atual sistema tem menos de dois anos. A Central de Inquéritos do Ministério Público de Pernambuco, possui um dos melhores sistemas de informação dentre as instituições pesquisadas, com dados a

partir de 1998, porém apenas para a capital, ainda que já esteja planejada a ampliação de seu sistema para todo território de Pernambuco. O sistema de informações do Tribunal de Justiça disponível na Internet (www.tjpe.gov.br), não localiza os casos por seu tipo penal, mas apenas pelo número do processo, nome das partes ou número da OAB dos advogados. Visivelmente, tal sistema tem função meramente processual. Em vista disso, uma vez terminado o processo e enviado para o Arquivo Geral, ele é baixado do sistema, não podendo mais ser localizado, a não ser através do acesso em cada vara criminal. Portanto, quanto mais antigo um processo, mais difícil sua localização. É preciso, então, descobrir o número da caixa ou lote no qual está arquivado. Em decorrência, o acesso aos autos dos processos muitas vezes necessita um trabalho manual de seleção dentre milhares de outros processos. Isso demonstra pouca preocupação institucional com a gestão de conhecimento⁸⁶, a aprendizagem organizacional⁸⁷ e o controle social⁸⁸ pela sociedade civil.

Por outro lado, o (des)conhecimento ideológico instaura uma multiplicidade de indeterminações semânticas, incoerências conceituais, contradições lógicas, paradoxos, lacunas que definem um limite de inteligibilidade à determinação dos objetos e à objetividade do saber, constituindo um campo de conhecimento possível, do qual constitui seu outro. A exclusão do discurso racial funciona, então, como condição de possibilidade de instauração de todo um campo de saber que se estabelece centrado em categorias como “cultura” ou “classe”. Não são estas categorias que excluem,

⁸⁶ A gestão de conhecimento é entendida como “um conjunto de processos sistematizados, articulados e intencionais, capazes de incrementar a habilidade dos gestores públicos em criar, coletar, organizar, transferir e compartilhar informações e conhecimentos estratégicos que podem servir para a tomada de decisões, para a gestão de políticas públicas e para a inclusão do cidadão como produtor do conhecimento coletivo” (BATISTA *et al* 2005: 9).

⁸⁷ A aprendizagem organizacional é entendida como o processo de detectar e corrigir erros, estando relacionada à “capacidade da organização de buscar, sistematicamente, formas mais apropriadas para solucionar seus problemas e, assim, incrementar sua eficácia e eficiência” (CALMON, 1999:6).

⁸⁸ O controle social tem a ver com processos de constituição de espaços públicos autônomos nas sociedades democráticas, onde organizações, redes, fóruns, movimentos sociais e cidadãos em geral acompanham e se manifestam sobre as decisões de interesse público tomadas pelo poder público.

necessariamente, a categoria “raça”, porém são formas de saber que têm aquelas categorias por centro, e cujas respectivas estruturas conceituais excluem, ou subordinam as categorias de cunho racial.

Daí as armadilhas semânticas, e as confusões conceituais no âmbito da “questão racial”: a confusão, por exemplo, entre “discriminação” e “preconceito”:

(...) tratar como sinônimos os termos preconceito e discriminação pode implicar não apenas uma perigosa e totalitária devassa na esfera da liberdade individual, como também – o que é mais freqüente e perverso – na omissão estatal pura e simples face da discriminação, motivada, entre outras razões, pela indefinição dos limites, do papel e dos instrumentos estatais destinados ao enfrentamento da discriminação e à promoção da igualdade (SILVA Jr., 2000:373).

E há, também, a indeterminação da classificação racial e a confusão entre “raça”, “etnia” e “cor” etc. Neste último caso, é interessante notar a confusão feita nas pesquisas oficiais na operacionalização da variável “cor/raça”.

Nos questionários do IBGE, a confusão aparece no próprio nome do item “cor/raça”. A enumeração das categorias que apresentam os indicadores sociais do conceito “raça” expressa aquela mesma confusão. Do mesmo jeito que “gênero” (conceito) não se reduz a “sexo” (indicador) e “pobreza”(conceito) a “renda” (indicador), “raça” (conceito) não se reduz a “cor da pele” (indicador). Contudo, o questionário do IBGE mistura no mesmo item categorias como “branca”, “preta”, “amarela”, “parda”, “indígena”. Enquanto a primeira e a terceira categoria se referem, simultaneamente, a “raça” e “cor” (muitos brancos se autoclassificam como da cor amarela), a última refere-se a “etnia”, de tal forma que muitos dos que poderiam ser classificados como pardos são classificados como indígenas por seu pertencimento a uma comunidade indígena. A própria categoria “parda”, além de referir-se à cor da pele, refere-se ao mestiço, sem, contudo, diferenciar mulato, caboclo ou cafuzo. Esse problema se acentua quando se somam pretos e pardos na categoria “negra”. Essas confusões surgem, em parte, da necessidade estatística de fixar e enquadrar elementos

dinâmicos e heterogêneos em categorias discretas e contáveis, justaposição e adição de *partes extra partes*. Na linguagem, é possível parar a infinidade do vago ou pôr em movimento a estabilidade das determinações conceptuais, traduzindo-a em gradualidade infinita. Dessa forma, uma classificação estatística, que não é única, pode funcionar como uma espécie de *reagente* que permite a identificação de *zonas de agitação*, não como a nomeação de entes fixos e puros (THEMUDO, 2000: 165). Veja-se, por exemplo, a diferença dos indicadores estatísticos, sociais e econômicos, entre “negros” e “brancos” ou entre “pretos” e “pardos”.

A indeterminação na classificação racial intensifica-se, haja vista que não se pode estabelecer uma “linha de cor” inequívoca entre “brancos” e “pardos claros” ou “afrodescendentes da pele branca”. No fundo, todo problema encontra-se na dificuldade de estabelecer uma diferença, um *corte*, uma diversificação de algum tipo num contexto *contínuo*, que tende a manter-se anulando toda diferença, ou num contexto micrologicamente *discreto*, que tende a multiplicar infinitamente as diferenças, anulando-as.

Nas relações raciais brasileiras, alguém pode ser escuro em relação a outrem e, simultaneamente, claro em relação a um terceiro. Portanto, as relações raciais não podem ser adequadamente descritas por uma lógica bivalente (verdadeiro ou falso, ser ou não-ser, negro ou não-negro, branco ou não-branco), isto é, do terceiro excluído (mestiço?), mas requer uma *lógica da cor*, lógica intuicionista, e, por último, lógica vaga (mais verdadeiro ou menos falso, assim como, mais alto ou menos baixo), polivalente, na qual é problematizada a validade de regras como o terceiro excluído, a dupla negação, o princípio de não-contradição, ou distinções metodológicas entre linguagem-objeto e metalinguagem. O discurso racial cotidiano, assim, apresenta a estreita e necessitante relação que as chamadas lógicas “não clássicas” entretêm com o uso comum da

linguagem. O discurso racial cotidiano está amiúde sujeito àquele tipo de ambivalência intuicionista que regula a *lógica da cor*. Ocorre, no uso comum da linguagem, a *compactação* de dois tipos lógicos: *lógica da classe* (bivalente, discreta, exclusiva) e *lógica da cor* (vaga, contínua, gradualista).

Segundo a *lógica da classe*, a “raça” de alguém deve ser entendida como uma *função descritiva*: “a R de x ” ou R_x , em que R é uma relação de um-para-muitos. Para que “a R de x ” descreva um termo preciso, x deve ser um termo com o qual algo tenha a relação R e não deve haver mais de um termo tendo a relação R com x , pois o artigo “a” deve implicar unidade: “a” “raça” de alguém (x). Devemos dizer que “a R de x ” “existe” quando há apenas um termo, *e mais nenhum*, que tenha a relação R com x . Se R é uma relação de um-para-muitos, “a R de x ” existe sempre que x pertença ao domínio inverso de R e não em caso contrário. Relativamente a “a R de x ” como uma função no sentido lógico, x é o argumento da função, e, se y é o termo que tem a relação R com x (“negra”, por exemplo), então y é o “valor” da função para o argumento x . Se R é uma função de um-para-muitos, o âmbito dos argumentos possíveis para a função “a R de x ” compreende todos os que têm “raça”, enquanto o âmbito dos valores é formado por todas as “raças” que podem ser atribuídas.

As relações raciais definidas pelo dispositivo do Mito da Democracia Racial e seus mecanismos tornam problemática, exatamente, a “unidade” de y (associando a cada valor de x um (e somente um) valor $y = R(x)$), cujo valor passa a ser dependente de uma experiência histórico-lingüística (discursiva), tendo o regime de funcionamento diferente do de uma função simplesmente descritiva dependendo de maneira contínua de um multiparâmetro π (condicionais contrafactuais, quantificação sobre domínios indeterminados (p.ex., distintas classificações raciais possíveis), possíveis referências a espaço e tempo não atuais, correções em sentido modal e intencional). Ou seja, alguém

(x) pode ser mais ou menos negro, preto, pardo, moreno (valores de y) conforme o contexto relacional, parâmetros externos. R passa a ser uma função não-linear, marcada por uma singularidade. A semântica clássica da *lógica da classe* entra visivelmente em conflito com certas experiências elementares nas relações raciais cotidianas. Portanto, nos termos da *lógica da classe*, a relação R (as relações raciais) não existe: “não há raças puras”. O princípio de não-contradição se funda no fato de que seria impossível que o mesmo termo, simultaneamente, tenha e não tenha o mesmo sentido, fazendo deste o modelo mesmo da *entidade do ente* e da objetividade.

Porém, há identidades raciais. As identidades só podem permanecer estáveis num sistema fechado. Porém, na medida em que cada identidade é relacional, as novas relações de exterioridade (contexto) nos limites do sistema transformam as identidades. O caráter não fixado de toda identidade implica, por um lado, em polissemia, pluralidade de significados associados de modo instável a um significante (lingüístico ou extra-lingüístico: p.ex. a cor da pele); esta instabilidade pode resultar não da ambigüidade de significado, mas dos contextos em que o significante se apresenta. Neste caso, trata-se de ambigüidade e equívocidade e não de polissemia (LACLAU, 1992:136).

O discurso racial cotidiano valida proposições como “mais negro”, “menos negro” ou “negro de verdade” (como se existissem “pessoas mais ou menos verdadeiramente negras”), assim, como “mais claro” ou “mais escuro”. Ademais, diferente da *lógica da classe*, na qual a negação de uma classe mantém com esta uma relação de disjunção exclusiva e complementar, ou seja, o que não é verdadeiro é necessariamente falso, e vice-versa, na *lógica da cor*, ao dizer branco eu implico, certamente, não-preto, mas ao dizer não-preto eu não implico nada, ou melhor, deixo aberta uma pluralidade de cores possíveis. Há graus diversos de identidade (objetividade) ou de modos de existência e a diversidade destes graus é estabelecida pela

forma como os corpos se relacionam entre si. Predicados como “preto” e “branco” não são mutuamente exclusivos, não podem ser completamente enquadrados com base na lógica do terceiro excluído, mas requerem uma lógica intuicionista, e por último, uma lógica vaga.

Tal lógica permite o uso de conectivos de polivalência tais como “quase” (“quase-negra”), “como” (“amorenada”, “sapecada”), “pouco” (“pouco-morena”, “pouco-branca”), “bem” (“bem-branca”, “bem-clara”), “nem...nem...” (“nem negro nem branco”). Com tais conectivos, demarca-se uma diferença, mas, também, uma aproximação a, uma vizinhança de um limite (“branco” ou “negro”).

Em 1976, o IBGE fez sua Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) utilizando uma questão “aberta” para o indicador de cor e o resultado foi que os brasileiros se auto-atribuíram 135 cores diferentes dentre as quais “branca-morena”, “branca-suja”, “baiana”, “melada”, “morena-bem-chegada”, “roxa”, “lilás”, “quase-negra”, “puxa-para-branca” e até “verde”, sendo bastante expressivas da forma de tangenciar a referência/aparência racial (substantivamente “branca” e adjetivamente “morena” ou “suja”).

- | | | |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|
| 1. Acastanhada; | 18. Bem-branca; | 33. Bugrezinha-
escura; |
| 2. Agalegada; | 19. Bem-clara; | 34. Burro-quando-
foge; |
| 3. Alva; | 20. Bem-morena; | 35. Cabocla; |
| 4. Alva-escura; | 21. Branca; | 36. Cabo-verde; |
| 5. Alvarenta; | 22. Branca-
avermelhada; | 37. Café; |
| 6. Alvarinta; | 23. Branca-melada; | 38. Café-com-leite; |
| 7. Alva-rosada; | 24. Branca-morena; | 39. Canela; |
| 8. Alvinha; | 25. Branca-pálida; | 40. Canelada; |
| 9. Amarela; | 26. Branca-
queimada; | 41. Cardão; |
| 10. Amarelada; | 27. Branca-sardenta; | 42. Castanha; |
| 11. Amarela-
queimada; | 28. Branca-suja; | 43. Castanha-clara; |
| 12. Amarelosa; | 29. Branquiça; | 44. Castanha-escura; |
| 13. Amorenada; | 30. Branquinha; | 45. Chocolate; |
| 14. Avermelhada; | 31. Bronze; | 46. Clara; |
| 15. Azul; | 32. Bonzeada; | 47. Clarinha; |
| 16. Azul-marinho; | | 48. Cobre; |
| 17. Baiano; | | |

RAÇA E JUSTIÇA

O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL E O RACISMO INSTITUCIONAL NO FLUXO DE JUSTIÇA

- | | |
|--------------------|---------------------|
| 49. Corada; | 93. Morena-escura; |
| 50. Cor-de-café; | 94. Morena-fechada; |
| 51. Cor-de-canela; | 95. Morenã; |
| 52. Cor-de-cuia; | 96. Morena-parda; |
| 53. Cor-de-leite; | 97. Morena-roxa; |
| 54. Cor-de-ouro; | 98. Morena-ruiva; |
| 55. Cor-de-rosa; | 99. Morena- |
| 56. Cor-firma | trigueira; |
| 57. Crioula; | 100. Moreninha; |
| 58. Encerada; | 101. Mulata; |
| 59. Enxofrada; | 102. Mulatinha; |
| 60. Esbranquecimen | 103. Negra; |
| to; | 104. Negrota; |
| 61. Escura; | 105. Pálida; |
| 62. Escurinha; | 106. Paraíba; |
| 63. Fogoio; | 107. Parda; |
| 64. Galega; | 108. Parda-clara; |
| 65. Galegada; | 109. Polaca; |
| 66. Jambo; | 110. Pouco-clara; |
| 67. Laranja; | 111. Pouco-morena; |
| 68. Lilás; | 112. Preta; |
| 69. Loira; | 113. Pretinha; |
| 70. Loira-clara; | 114. Puxa-para- |
| 71. Loura; | branca; |
| 72. Lourinha; | 115. Quase-negra; |
| 73. Malaia; | 116. Queimada; |
| 74. Marinheira; | 117. Queimada-de- |
| 75. Marrom; | praia; |
| 76. Meio-amarela; | 118. Queimada-de- |
| 77. Meio-branca; | sol; |
| 78. Meio-morena; | 119. Regular; |
| 79. Meio-preta; | 120. Retinta; |
| 80. Melada; | 121. Rosa; |
| 81. Mestiça; | 122. Rosada; |
| 82. Miscigenação; | 123. Rosa- |
| 83. Mista; | queimada; |
| 84. Morena; | 124. Roxa; |
| 85. Morena-bem- | 125. Ruiva; |
| chegada; | 126. Russo; |
| 86. Morena- | 127. Sapecada; |
| bronzada; | 128. Sarará; |
| 87. Morena- | 129. Saraúba; |
| canelada; | 130. Tostada; |
| 88. Morena- | 131. Trigo; |
| castanha; | 132. Trigueira |
| 89. Morena-clara; | 133. Turva; |
| 90. Morena-cor-de- | 134. Verde; |
| canela; | 135. Vermelha. |
| 91. Morena-jambo; | |
| 92. Morenada; | |

Este conjunto de 135 cores não é uma classificação com 135 categorias, mas um conjunto heterogêneo de classificações com localização histórica e geográfica particular. Por outro lado, cada uma das 135 cores não é uma expressão subjetiva, idiossincrática e singular, mas se relacionam uma com as outras, conforme uma diversidade de classificações, apenas sob as quais têm sentido, com validade social local, idiomáticas, dialetos relativamente (in)traduzíveis entre si.

Se relacionadas com variáveis como sexo, idade, classe, raça (com categorias previamente padronizadas), localização geográfica etc, pode-se encontrar fortes correlações, encontrando subgrupos “idiomáticos” e um certo padrão de diferenciação das classificações raciais. Esta gramática descritiva do discurso racial cotidiano e informal não é incompatível com a constituição de uma gramática-padrão formal, utilizada, por exemplo, em questionários ou formulários. Esta foi interdita ou desvalorizada pelo desconhecimento ideológico das relações raciais.

Não se trata, aqui, de dizer que seja mais ou menos real ou mais ou menos autêntico, uma ou outra das formas de relacionar “cores”, mas se trata de mostrar que nenhuma dessas formas é essencial e que elas não são necessariamente opostas ou excludentes. Primeiramente, porque “raça” não se reduz, necessariamente, à “cor”, podendo, ambas, fazerem parte de um mesmo jogo de linguagem, no qual “raça” é uma forma de separar e diferenciar ou agrupar e integrar as “cores”. Assim como azul-celeste é mais claro e azul-turquesa é diferente de azul-marinho, mas ambos são tipos ou tons de azul, não é preciso negar a pluralidade de “cores” (jambo, marrom-bombom, moreno, quase-negro, preto...) dos indivíduos para poder agrupá-los na categoria “negro”. Se “branco-amorenado” ou “branco-sujo” fazem parte dos “brancos” ou dos “negros”, isso depende do jogo de linguagem ou discurso de que fazem parte. Por exemplo, “azul-esverdeado” e “verde-azulado” são a mesma cor?

Não se trata de uma pluralidade de *experiências-construções* subjetivas, mas de uma *objetiva* pluralidade de sentido (sobredeterminação). Contudo, dizer que podemos ter diversos “jogos de cores ou raças” e que nenhum deles é mais essencial, autêntico ou original que os outros não significa que eles têm o mesmo valor, pois, ao contrário, têm conseqüências sociais e políticas diferentes – faz toda diferença se os indivíduos se opõem como “Branços” e “Negros” como dois blocos polarizados e pretensamente homogêneos e fixos, desvalorizando suas diferenças “internas”; se se opõem como duas multiplicidades sem desvalorizar ou esquecer as diferenças “internas”; ou se se diferenciam sem se agrupar, enfatizando a diversidade e a diferença (alteridades), mais que as identidades. Portanto, a constituição dos “jogos de cores”²²³ vai depender dos processos articulatórios e do antagonismo social subjacente a eles.

Trata-se, portanto, nas diferentes classificações, de analisar práticas articulatórias que definem quais são ou não válidas, ou seja, de saber quais relações podem se compor diretamente para formar uma nova relação mais “extensa”, ou quais os poderes podem se compor diretamente para constituir um poder, uma potência²²⁴ mais “intensa”: “Em que ordem e como compor as potências, as velocidades e lentidões?” (DELEUZE, 2002: 131). Este processo compõe diferentes relações de poder, conforme uma amplitude, limiares (mínimo e máximo), variações ou transformações próprias.

A pluralidade de “jogos de cor” ou de classificações cromáticas não significa, necessariamente, a inexistência das cores. Não é porque o espectro de cores, segundo o

²²³ “Um jogo de linguagem: Referir se determinado corpo é mais claro ou mais escuro que um outro. – Mas agora existe um jogo semelhante: enunciar a relação de claridade de certos tons de cor (...) A forma das proposições em ambos os jogos de linguagem é a mesma: ‘X é mais claro que Y’. Mas, no primeiro, a relação é externa e a proposição temporal; no segundo, a relação é interna e a proposição atemporal” (WITTGENSTEIN, 1996:13).

²²⁴ Força de existir, poder de afetar e ser afetado. Cf. DELEUZE, 2002.

léxico inglês, tem uma cor a menos que o léxico português (violeta e anil são a mesma cor: *Violet*) que o arco-íris não existe, ou, ainda, que a percepção cromática dos anglófonos é diferente dos lusófonos, ou que uma seja mais verdadeira que a outra. O que há são diversas experiências semântico-pragmáticas, classificações, interpretações, discursos diferentes dos “objetos” cromáticos (veja-se, também, a distinção entre cores quentes (amarelo, laranja e vermelho) e frias (anil, violeta, azul e verde)).

Em termos físicos, o espectro de cores é um contínuo de variação nas frequências de onda eletromagnética em contraste com a experiência fenomenológica que a percebe como uma série de faixas de cores distintas e aparentemente discretas, mas que são organizadas semanticamente de formas diferentes.

Da mesma forma, não é porque o polimorfismo humano (conforme a variação genética) possibilite múltiplas interpretações sociais (histórica e geograficamente distintas) de “raça”, isto é, que esta seja uma realidade socialmente sobredeterminada, que as “raças” não existam senão nas palavras (nominalismo), ou nem mesmo aí (positivismo).

Porém, enquanto a existência do espectro das cores permanece politicamente neutra, pelo menos fora da filosofia acadêmica, a existência do polimorfismo humano é alvo de disputas políticas e interpretações sociais, pois não é eticamente indiferente, tornando problemática a objetividade de todo discurso e identidade raciais:

A contribuição humana a essa equação de dificuldade torna-se até mesmo maior conforme o objeto sob investigação se aproxima do cerne de nossas preocupações práticas e filosóficas. Podemos ser capazes de aplicar o máximo de objetividade a decisões taxonômicas sobre espécies de pogonóforos do oceano Atlântico, mas vacilamos no estudo da taxonomia das espécies fósseis humanas ou, até pior, na classificação racial do homo sapiens (GOULD, 2001:22-23).

O que a genética moderna descobriu foi a impossibilidade de uma classificação racial única, portanto, completa e consistente dos seres humanos:

Uma raça é um grupo de indivíduos que podem ser reconhecidos como biologicamente diferentes de outros. Para que sejam “reconhecidas” em termos científicos, as diferenças entre a população que gostaríamos de designar como raça e as populações vizinhas precisam ser estatisticamente significativas de acordo com algum critério definido. O limiar de significação estatística é arbitrário. A probabilidade de uma distância determinada atingi-lo aumenta com o número de indivíduos e genes testados.

Nossos experimentos mostraram que mesmo populações vizinhas (de vilarejos ou cidades) costumam ser bastante diferentes entre si. Há um limite ao número máximo de indivíduos de um lugar que podem ser testados. Mas o número máximo de genes testados é tão elevado que em princípio poderíamos detectar e provar a relevância estatística de uma diferença entre qualquer par de populações, não importando sua proximidade geográfica ou genética (CAVALLI-SFORZA, 2003: 44-45 (grifo nosso)).

A linguagem, justamente enquanto regime de uma *nomeação* que é também *numeração*, é um típico contexto em que o discreto se liga ao contínuo. *Dizer* é sempre criar zonas de continuidade numa realidade discreta ou inversamente, introduzir o discreto, estabelecer cesuras, distinções no que é contínuo, numa passagem do contínuo do ser ao discreto da língua, e do discreto da experiência ao contínuo da língua (D'AGOSTINI, 2002:48). Já vimos no capítulo 2 que o entrelaçamento discreto de uma classificação (oposição semântica) é a discretização (codificação) de um espaço classificante intrinsecamente heterogêneo (sobredeterminado), sedimentado e informado (hegemonizado) por um acontecimento ideal discriminante (decisão ético-semântica).

Por isso, nenhum sistema classificatório é único, variando conforme os critérios utilizados. A classificação taxonômica da biologia, por exemplo, utiliza, preponderantemente, critérios anatômicos e aparentes (fenomenológicos), mesmo assim, tem que conviver com seus “ornitorrincos”. Foi a partir destes critérios que se desenvolveram as classificações raciais do racismo científico do século XIX e início do XX.

Para que uma taxonomia ou sistema classificatório seja funcional, ele deve ser 1) exaustivo, isto é, todo termo-objeto deve ter um lugar na árvore taxonômica; 2) coerente (decidível), ou seja, cada termo-objeto pode ser colocado em apenas um lugar na árvore

taxonômica e não em vários; 3) simples, apresentando a classificação na sua forma mais econômica, com o menor número possível de lugares.

Para além destes critérios, a escolha (decisão ético-teórica) entre diversos sistemas classificatórios possíveis deve-se, portanto, a critérios práticos, não apenas “científicos”, mas, também, sociais e políticos, possibilitando não apenas a compreensão, mas também à intervenção no meio ambiente²²⁵. Esta abordagem é orientada pela pergunta: por que classificar “raças” humanas? Luigi Cavalli-Sforza afirma que:

[...] parece prudente abandonar qualquer tentativa de classificação racial segundo critérios tradicionais. Entretanto, existe um motivo prático para continuarmos interessados em diferenças genéticas (CAVALLI-SFORZA, 2003:50. Grifo nosso).

A genética moderna utiliza como critério classificatório a distribuição estatística de frequências gênicas em populações genéticas. A pluralidade de caracteres ou marcadores genéticos e a continuidade na variação das frequências destes marcadores tornam fortemente “arbitrária” qualquer tentativa de classificação, pois implicaria na utilização de categorias discretas que estabelecessem descontinuidades ou fronteiras para as frequências gênicas. Tais problemas teóricos e metodológicos surgem sempre que se utiliza como indicador de um conceito (“raça”, pobreza...) uma variável “numérica” (série compacta²²⁶ ou contínua²²⁷) e que se precisa estabelecer uma linha que defina uma unidade categórica. Um exemplo: o ponto de fusão e o ponto de solidificação são idênticos? Então, neste ponto, a água se liquefaz ou se solidifica? Qual o estado da água à 0°C? Qual o sentido? Qual dos dois sentidos? Outro exemplo, as

²²⁵ Segundo uma terminologia neokantiana (cf. RICKERT, WEBER), a diversidade de formas de classificação racial seria resultante de “interesses cognitivos” diferentes, da “relação com valores” ou do “valor-relevância”.

²²⁶ A “compacidade” de uma série é sua propriedade de haver sempre outros termos entre dois quaisquer desta série, de modo que não haja nunca dois consecutivos, havendo, portanto, um número infinito de termos entre dois quaisquer. Cf. RUSSEL, 1963.

²²⁷ Uma série é contínua quando é compacta e todo membro desta série é o limite de uma progressão ou regressão.

discussões infundáveis entre economistas ou sociólogos para o estabelecimento de uma “linha de pobreza” no contínuo da renda. Estas dificuldades metodológicas não levaram, contudo, ao afastamento do conceito de “pobreza” das teorias econômicas ou sociológicas. Ademais, “pobreza” não é um conceito menos passível de ingerências de caráter político. Os mesmos problemas estão presentes em categorias como “classe” e “cultura”: Quais as diferenças entre classes rica, média e pobre? Além das diferenças de renda (onde se situa a linha que distingue as classes?), que diferenças nos valores e nos costumes diferenciam as classes sociais? Onde começa e termina uma cultura? O que delimita sua unicidade? As culturas são incomensuráveis? Como manter a unidade na diversidade de uma cultura? Que elementos pertencem a uma cultura? O que existe de comum entre maracatu e samba como cultura negra ou brasileira? O que é que existe de negro na cultura negra ou nordestina?

Em outras palavras, existe tanta diferença entre dois elementos de uma “mesma” cultura quanto entre dois elementos de culturas “diferentes”. Por um lado, a heterogeneidade “interna” torna problemática a própria delimitação entre “interno” e “externo”, “próprio” e “estranho”, “uno” e “diverso”. Por outro lado, a rigor, toda coisa ou entidade é singular, havendo tanta diferença entre duas coisas de “mesmo” nome (casos de um mesmo conceito) quanto de nomes (conceitos) diferentes. Portanto, toda identidade é instituída pela seleção ou escolha dentre uma multiplicidade virtualmente infinita de traços das coisas (destacadas, por sua vez, do fluxo dos acontecimentos) e abstração dos demais traços, considerados acidentais ou irrelevantes num dado contexto prático. Nossa experiência fenomenológica está repleta destes casos de indecidibilidade, inelimináveis de nossa forma de ordenar o mundo.

O que, portanto, pareceria estar por trás do evitamento de teorias ou hipóteses raciais é um temor de determinados usos políticos (racismo) dessas teorias ou hipóteses;

é um terror histórico das conseqüências políticas que a categoria de “raça” poderia acometer. Um tabu fetichista que vê na categoria “raça” ou numa “identidade racial” um conteúdo intrinsecamente racista, totalitarista, irracional... A identidade racial carregaria consigo um mal intrínseco, esquecendo-se quanto se fez em nome de outros ideais ou palavras ainda válidas, política e epistemologicamente, como “pátria”, “nação”, “cultura”, “classe”, “região”, “civilização”, “razão”, “progresso”, “verdade”... Aliás, o que fornece o sentido racista à categoria “raça” é sua articulação com as categorias supracitadas (“raça e razão”, “raça e civilização”, “raça e cultura”, “raça e progresso”...) e não a categoria “raça” em si mesma, mera categoria descritiva da variabilidade biológica: polimorfismo humano. O problema estaria em seu “poder explicativo”²²⁸: na co-variação entre “raça” (x) e o segundo termo (y) do par ordenado (x, y).

O desconhecimento ideológico das relações raciais, portanto, é decorrente não meramente de obstáculos teóricos e metodológicos, mas estes obstáculos são barricadas e trincheiras de uma luta política travada no e pelos discursos científicos. Todavia, estes obstáculos, ao mesmo tempo em que impedem o avanço de um terror racial no discurso científico, impedem, também, o avanço de um discurso racial emancipatório, mantendo as duas forças num equilíbrio assimétrico, pois, se não se instaura o terror, continua-se reproduzindo um domínio racial. Mantém-se, assim, a neutralidade científica, e exorciza-se um passado (racismo científico) como “não-científico”, como pensamento pré-científico, preconceito.

Aquele mesmo tabu fetichista de “raça” levou algumas correntes dos movimentos sociais negros a buscar outras categorias como forma de superar as dificuldades da população negra em se constituir como um sujeito histórico, confrontando a dispersão e fragmentação de suas posicionalidades e instituindo formas

²²⁸ Entenda-se “poder explicativo” em seu sentido propriamente político, não apenas epistemológico.

de reagregação social e política para além da “raça”: “povo negro”, “etnia”, “cultura negra”, “afrodescendência”, “afro-brasileiros”, “negritude”, “africanidade”... Porém, nenhuma dessas identidades sociais está livre da mesma problemática da identidade racial.

A nossa perspectiva defende que a realidade social é sobredeterminada por relações raciais, culturais, econômicas, políticas, e que as diversas identidades se constituem pela negociação e articulação de diferenças no interior dessas diversas relações sociais. Portanto, as identidades sociais não são previamente dadas, mas são instituídas por processos de diferenciação e integração sociais, processos articulatórios.

A multiplicidade de classificações raciais (científicas ou não) é decorrente da diversidade de laços (alianças) e antagonismos (disputas) sociais que se podem constituir no social pelas articulações discursivas, que variam histórica e geograficamente. É a perspectiva do que estamos chamando de “teoria racial crítica”.

Ademais, que haja infinitas interpretações ou discursos raciais “válidos” (prática e logicamente consistentes) não significa que todo discurso acerca de “raças” seja válido: a pluralização dos discursos não implica em sua “trivialização”. Ou seja, o que está em jogo não é insignificante ou indiferente, nem a decisão (escolha de um dos modos de classificação) é reversível. Na prática, em geral, a decisão é forçosa, isto é, não há possibilidade de não escolher.

Estas dificuldades, portanto, não são meramente resultantes de uma realidade complexa e dinâmica, afinal, toda realidade o é. O que falta é um *ponto nodal*, uma compreensão pública (teoria, senso comum...) que a torne inteligível e modelável, fixando os significados dos elementos, ou melhor, o que existe é um *ponto nodal* que embaralha discursos: a *morenidade*. A palavra “moreno” opera uma síntese conjuntiva

entre séries heterogêneas (branca e negra), tornando o discurso racial, em si mesmo, um sem-sentido ou subordinando-o aos discursos *classistas* ou *culturalistas*. A palavra “moreno” é um valor em si mesmo vazio de sentido, e, pois, suscetível de receber qualquer sentido. Este aspecto fica claro no uso da palavra correlata “parda” nos documentos oficiais. Este elemento não pertence a nenhuma série (nem branco nem negro), ou antes, pertence a ambas simultaneamente e não pára de circular através delas (mais ou menos branca, mais ou menos parda, quase-branca, quase-negra). Um valor simbólico zero, marcando a necessidade de um conteúdo simbólico suplementar, podendo ser um valor qualquer: quem é moreno? O que é ser pardo? Limite de duas séries convergentes, ele aparece em uma série como excesso, mas com a condição de aparecer na outra como uma falta (DELEUZE, 1999:52-53). Daí os parênteses no (des)conhecimento ideológico, marcando esta ambivalência. “Não há racismo, pois somos todos morenos”, “A democracia racial é a democracia dos morenos”; “Ser igual (brasileiro, cidadão...) é ser moreno”; “Igualdade da morenidade” – isto é um saber que demarca um não-saber, que “denigre” diferenças, borra fronteiras. Por outro lado, a falta de uma compreensão coletiva e pública, ou melhor, o (des)conhecimento ideológico, é expressão de um antagonismo social que põe em questão toda fixação, tornando-a sempre parcial²²⁹, impossibilitando a asserção de enunciados de cunho racial.

A elisão de categorias “raciais” não é suficiente para explicar a indeterminação e indefinição em torno à “questão racial”. Primeiro porque, como condição de possibilidade, ou melhor, como condição de verdade do discurso “sério” hegemônico, a exclusão de um discurso racial deveria, ao contrário, afastar toda e qualquer

²²⁹ “(...) se algo escapa não é tanto por conta de uma mera inadequação dos instrumentos ou incompetência do investigador, nem por conta de uma inesgotável riqueza do real. É antes porque as unidades de conhecimento – fatos, instituições, grupos sociais, períodos históricos, culturas, etc. – são marcadas por uma falta constitutiva, um “buraco” no ser que clama por preenchimento, mas que jamais se deixa coincidir inteiramente com os ‘candidatos’ a preencherem esse vazio. (...) – teorias, métodos, autorias, novos temas e modos de questionamento – (...)”. BURITY, 2002: 10.

indeterminação. Em segundo lugar, a exclusão do discurso racial deveria tornar impossível toda e qualquer “questão racial”, indefinida ou não, confusa ou não. Como se explica, então, a existência de uma questão racial que mal se constitui numa problemática, mas que perturba o desempenho tranquilo dos discursos hegemônicos?

A oposição de projetos contra-hegemônicos em articulação no campo de discursividade é que põe em questão a fixidez e estabilidade dos sentidos produzidos pelos discursos hegemônicos, (re)inscrevendo, como num eterno retorno do recalcado, *significantes racializados* que insistem e permanecem relativamente soltos, indefinidos, “nômades”, mas que desestabilizam os pontos nodais, contagiando e barbarizando os sistemas, provocando erros, lapsos, sem-sentidos. Enfim, as indeterminações conceituais são a expressão semântico-discursiva de um antagonismo social subjacente, relações raciais conflituosas. O (des)conhecimento ideológico do racismo, pois, é resultante do conflito de identidades sociais mutuamente excludentes. É simultaneamente sua condição de possibilidade e de impossibilidade.

Em termos jurídicos, aquelas dificuldades tomam a forma de lacunas e de armadilhas semânticas e conceituais dos itens léxicos empregados pelos textos legais anti-racistas, pelos operadores jurídicos e pelas relações raciais concretas. A sobredeterminação (ou indeterminação da decisão) surge quando a relação entre as normas e qualquer resultado a que um juiz possa chegar é fraca demais para alcançar ou justificar a decisão, ou seja, quando a relação justificatória entre as razões jurídicas existentes e os resultados é fraca demais para sustentar a afirmação de que qualquer um dos resultados disponíveis a que um juiz pode chegar é justificado ou adequadamente afeiçoado pelo grupo das razões jurídicas (cf. COLEMAN & LEITER, 2000).

Vejamus um exemplo. A significação dos sinais de trânsito é derivada das normas de trânsito. Assim, a luz vermelha do semáforo significa “pare”, pois existe uma

norma que define “vermelho, pare” e que pune quem descumpre essa implicação jurídica. Essa norma determina que “quem ultrapassa o sinal vermelho deve ser multado”. Os casos simples têm uma aplicação determinada da norma. Contudo, imaginemos o caso de alguém que ultrapassou o sinal porque estava socorrendo alguém, levando-o ao hospital. A aplicação da norma determina a aplicação da multa, ou não? Há os que defendem o *Dura Lex sed Lex*. Há os que advogam a interpretação da norma tendo por chave interpretativa a intenção ou objetivo da norma: evitar acidentes, evitar a morte, salvar vidas. Há, ainda, os que recorrem a uma hierarquia normativa, na qual uma norma superior à norma de trânsito torna válida sua transgressão: o direito à vida. Estes recursos hermenêuticos (heurística) visam a dar conta de uma sobredeterminação na aplicação da norma a partir de sua própria definição dos casos que regula, recursos que visam, ademais, a justificar a decisão a ser tomada. O (des)conhecimento é a “falta” destes recursos para uma aplicação determinada da lei, ausência de uma heurística, conjunto de regras e métodos para resolução de conflitos.

A sobredeterminação (ou indeterminação) exigiria a “discricionariedade judicial” como forma de determinar um resultado único. Aquela “sobredeterminação” e esta “discricionariedade” parecem corresponder ao que denominamos, respectivamente, “indecidibilidade” e “decisão ético-semântica”. Estes fatos não atingem apenas o juiz e o espaço do tribunal, mas todo o sistema de justiça e diversos operadores de direito: legisladores, advogados, promotores, policiais... – neste aspecto, o (des)conhecimento ideológico das relações raciais conduz a uma “desinformação” e um “despreparo” dos operadores do direito para lidarem com os litígios relativos à discriminação racial. A combinação de discricionariedade e despreparo resulta em racismo institucional. Contudo, aquela combinação não é suficiente para explicar o racismo institucional, pois

não explica as decisões judiciais, apenas sua indeterminação; é preciso, ainda, entender os significados e valores envolvidos na decisão, ou melhor, que a tornam válida.

Outro efeito do (des)conhecimento ideológico é “despolitizar” setores inteiros das relações raciais cotidianas, excluindo a problemática racial dos espaços públicos, negando-lhe conteúdo político. “Ser político” é aquele que tem consciência histórica, sabe dos problemas e busca soluções apropriadas (cf. DEMO, 1991:15). O desconhecimento ideológico do Mito da Democracia Racial provoca, pois, o empobrecimento político²³⁰ da população negra, com uma perda de organicidade de suas ações coletivas, da competência em administrar o trajeto histórico, mudando a natureza e as relações sociais, enfim, da auto-determinação.

Este fato se apresenta na estruturação dos campos de saber referentes à questão racial. Além de, como vimos na secção anterior, a categoria “raça” ter perdido importância e poder explicativo diante de categorias como “cultura” e “classe”, a distribuição dos trabalhos referentes à “questão racial e etnicidade” obedece a uma hierarquia nas temáticas e abordagens definida pela problemática colocada pelo Mito da Democracia Racial.

O Mito da Democracia Racial se produz por um policiamento disciplinar dos saberes pela “ciência”, conforme critérios de seleção que permitem descartar o falso saber, formas de homogeneização dos conteúdos, formas de hierarquização entre os saberes, e de organização interna desses saberes.

Segundo levantamento da produção intelectual sobre as relações raciais no Brasil entre 1970 e 1990, realizado pelo Centro de Estudos Afro-Asiáticos, “a maior complexificação das abordagens teóricas e o recurso a diversificadas metodologias

²³⁰ Entendemos pobreza política, conforme proposto por Pedro Demo (1991), como a falta de organização política da sociedade civil, sobretudo, frente ao Estado, às elites políticas e às oligarquias econômicas. “Na pobreza não encontramos somente o traço da destituição material, mas igualmente a marca da segregação. (...) Por isso pobreza é sempre também humilhação, degradação, subserviência, e não só fome. (...) Pobreza em sua essência é discriminação, injustiça” (DEMO, 1991:10 e 11).

mostram a vitalidade da pesquisa nesse campo”, dada sua importância na constituição histórica da identidade nacional e das ciências sociais. Porém, por outro lado, está-se longe de se ter “razoavelmente esquadrihada pela pesquisa científica toda a vasta experiência social do negro na sociedade brasileira, notadamente no período pós-abolição”.

Neste aspecto, por exemplo, nota-se a inexistência do negro na historiografia brasileira, enquanto sujeito ou objeto histórico, antes e após a abolição. E mesmo durante a escravidão, o negro é abordado como força produtiva, ou categoria econômica das relações de produção escravocratas. São poucos os trabalhos acerca da participação do negro nos diversos movimentos sociais, destacando os componentes raciais desses movimentos, em suas demandas, agendas, estratégias e organização. Poucos, ainda, quase insignificantes, são os trabalhos sobre os movimentos sociais negros no período pós-abolição.

Tabela 5.1

TEMAS	PROPORÇÃO
Escravidão e Abolição	47%
Participação Política, Cultura e Identidade	18,4%
Religião	16,7%
Relações Raciais e Desigualdades	10,9%
Bibliografias, Fontes Impressas e Estudos Gerais sobre o Tema	7%

Fonte: BARCELOS et al., 1991

A tabela 5.1 revela o amplo interesse despertado pelo passado escravista (47%), vindo da parte dos historiadores, em especial, de orientação marxista que pouco se têm dedicado ao período pós-abolição. A questão racial se configura, assim, como coisa de um passado superado ou que não se conseguiu superar (“sobrevivência”) nas novas relações de produção pós-abolição. Sobre o período pós-abolição, são notáveis a atração exercida pela questão da identidade étnica e o rastreamento das manifestações culturais (18,4%) e sobre a experiência religiosa (16,7%), temas constantes e principalmente visitados por antropólogos, herdeiros da problemática colocada por Gilberto Freyre. O

tema Relações Raciais e Desigualdades, no qual predominam os estudos sociológicos, é uma perspectiva das relações raciais acentuada nos anos 80, mas que, ainda assim, representam apenas 10,9% dos trabalhos levantados. Se durante a década de 70 predominaram os estudos sobre escravidão e religião, na segunda metade da década de 80, predominaram os estudos sobre desigualdades raciais.

Na Universidade Federal de Pernambuco, entre 1970 e 1990, de 18 (dezoito) trabalhos identificados referentes à temática racial ou étnica, 11 (onze) são relativos a “Escravidão e Abolição”; 6 (seis) a “Religião”; e 1 (um) é uma biografia. Todos os trabalhos são dissertações de mestrado, tendo sido a primeira defendida em 1975 e a última, em 1989. Duas dissertações em Antropologia; quatro, em Sociologia; e doze, em História. Na USP, no mesmo período, de 76 (setenta e seis) trabalhos identificados, bem mais do que na UFPE, 42 (quarenta e dois) são relativos a “Escravidão e Abolição”; 21 (vinte e um), a “Participação Política, Cultura e Identidade”; 10 (dez), a “Religião”; 2 (dois), os “Estudos Gerais”; e, apenas 1 (um) refere-se a “Relações Raciais e Desigualdade”. 42 (quarenta e dois) trabalhos são teses de doutorado, tendo sido a primeira defendida em 1970 e a última, em 1990. Quarenta e um trabalhos em História, vinte e dois trabalhos em Antropologia, oito trabalhos em sociologia, e 5 em ciências sociais. Este trabalho não identificou nenhum trabalho no campo do Direito, na UFPE ou na USP.

Segundo pesquisa realizada por Dora Lúcia Bertúlio (1998: 8-9), um dos primeiros estudos de Direito e Relações Raciais, após o fim do racismo científico, foi escrito em 1951, por um advogado e ensaísta de Recife, Pernambuco, encontrado por ela na Biblioteca Internacional de Harvard – Law School, Cambridge MA-EUA:

É um ensaio em que o autor pontua a necessidade dos juristas perceberem o tratamento diferenciado dado aos negros no Brasil, ferindo todos os princípios e conceitos de Direito. No trabalho o autor denuncia, aos operadores jurídicos, o racismo no sistema jurídico brasileiro. A base de sua argumentação são os Direitos Fundamentais Constitucionais versus a má qualidade de vida da

população negra e sua intensa representação no sistema penitenciário (ibidem: 8).

O trabalho de Eunice Aparecida de Jesus, realizado na Universidade de São Paulo, em 1982/3, constitui-se, segundo a autora, na primeira tentativa de inserir a discussão racial na Academia de Direito. “Igualdade Jurídica e Preconceito Racial” foi o primeiro trabalho acadêmico (Dissertação de Mestrado em Direito) em que foi apresentado para os estudiosos e operadores jurídicos o racismo incrustado nas relações jurídicas. Apenas em 1989, na Universidade Federal de Santa Catarina, aparece o segundo trabalho de introdução da discussão de “raça”/racismo na academia jurídica sob o título: “Direito e Relações Raciais – uma introdução crítica ao racismo”:

[...] a autora faz reflexões sobre a propriedade de se introduzir estudos sobre raça e racismo no corpo do estudo do Direito, trazendo as relações raciais racistas de nossa sociedade como elemento interferente na formação dos valores jurídicos e, por conseguinte na formulação de políticas jurídicas. Pontua ainda no trabalho, a necessidade da academia jurídica considerar o racismo brasileiro presente tacitamente na legislação pátria e, explicitamente no comportamento do corpo de operadores jurídicos do sistema jurídico para reflexão em seu interior e nos fóruns de estudos de prática jurídica (ibidem: 9).

Vê-se, assim, que, se até meados da década de 30 do século passado, a temática racial era constitutiva do pensamento jurídico, quase que desapareceu como objeto de estudo por um período de 50 anos, até meados da década de 80, quando começam a emergir, consoante outros campos de saber e acadêmico-institucionais, os trabalhos acima referidos. Principalmente a partir de meados dos anos 80, aquela situação vem paulatinamente sendo revertida em diversos campos de conhecimento e de intervenção institucional, desembocando na Lei n.º 7.716/1989, Lei Caó, que está disposta na Carta Magna de 1988.

A existência de legislação criminal e constitucional sobre a prática de racismo demonstra o grau de impregnação do racismo nas relações cotidianas, e foi uma conquista dos movimentos sociais negros brasileiros. A aprovação de mecanismos propostos pelos parlamentares negros da Constituinte de 1988, deputados Benedita da

Silva, Carlos Alberto de Oliveira Caó e Paulo Paim, seguindo o caminho aberto por Abdias do Nascimento, anunciando a natureza pluricultural e multiétnica do país (Art 215 § 1.º), estabelecendo o racismo como crime inafiançável (Art 5.º, Inciso XLII), e determinando a demarcação das terras dos remanescentes de quilombos (Art 68, Disposições Transitórias), marca o grau de mobilização da comunidade negra, que participou de comissões parlamentares e manifestou-se de diversas formas para assegurar essas conquistas. A partir, também, da consolidação de uma crescente intelectualidade negra, da inclusão da temática em alguns programas de pós-graduação, revistas e centros de pesquisa mais importantes do país tais como o Grupo de Trabalho de Relações Étnicas e Raciais, da ANPOCS; o Centro de Estudos Afro-Asiáticos, da Universidade Cândido Mendes; o Núcleo da Cor, da UFRJ; a Cor da Bahia e o Centro de Estudos Afro-Orientais da UFBA; e, mais recentemente, o Grupo de Estudos sobre Relações Raciais e Violência da UFPE.

Na verdade, sempre se deu (veja-se como exemplo Luiz Gama) um enfrentamento entre os saberes disciplinados, “sérios”, conteúdos do ensino oficial, como, por exemplo, a História, e os saberes ligados às lutas sociais, por exemplo, a história oral ou escrita como consciência dos sujeitos em luta:

É, nesta medida, que vocês têm perpetuamente dois níveis de consciência e saber histórico, dois níveis, claro, que vão ficar cada vez mais defasados um em relação ao outro. Mas essa defasagem jamais impedirá a existência de um e de outro: de uma parte, um saber efetivamente disciplinado sob forma de disciplina histórica, de outra, uma consciência histórica polimorfa, dividida e combatente, que nada mais é que o outro aspecto, a outra face da consciência política (FOUCAULT, 2002: 223).

5.2 LEGISLAÇÃO ANTI-RACISTA

No espaço jurídico, o desconhecimento ideológico toma a forma de ausência de doutrina, jurisprudência e de lacunas e de armadilhas semânticas e conceituais dos itens

léxicos empregados pela legislação anti-racista, pelos operadores jurídicos e nos casos *sub judice*.

Os movimentos sociais negros conseguiram que a discriminação racial fosse qualificada como crime, não mais como contravenção. É no artigo 5º. XLII da Constituição de 1988 que o racismo deixa de ser contravenção e passa a ser crime inafiançável e imprescritível, revogando a Lei Afonso Arinos de 1951. Em 1988, a Nova Constituição tornou o bem-estar de todos, livre de preconceito racial, um dos princípios fundamentais da República:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLII – a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

No ano seguinte, o Congresso aprovou uma nova lei anti-discriminatória que regulamentou a previsão constitucional de punição criminal do racismo. O Senador Carlos Alberto Caó (PDT), o primeiro relator da lei, defendia que o racismo é equivalente à morte civil e, portanto, tem que ser tratado como um crime. Para Caó, tratar a discriminação racial como contravenção expressava a tolerância do Estado brasileiro.

A Lei Caó, como viria a ser chamada a Lei 7.716 de 05 de janeiro de 1989, continuou a tratar a discriminação racial como aqueles “crimes resultantes de preconceito de raça ou cor” (RACUNSEN, 2003), porém acrescentou práticas não previstas na Lei Afonso Arinos de 1951.

Durante a década de 90, os movimentos sociais negros asseguraram três emendas à lei anti-discriminatória de 1989. A primeira tendo sido aprovada em 21 de setembro de 1990, ou seja, pouco mais de 20 meses após a aprovação da Lei Caó. Seis anos e oito

meses depois, novas emendas são feitas à Lei Caó, demonstrando um alto grau de instabilidade da Legislação anti-discriminatória e seu caráter intensamente dinâmico. E este processo não parou: desde de 2000, tramita no Poder Legislativo Federal o Estatuto da Igualdade Racial, em defesa dos que sofrem preconceito ou discriminação em função de sua etnia, raça e/ou cor.

A Lei 7.716 de 5 de janeiro de 1989, em seu texto original, pune o que chama de “crimes resultantes de preconceito de raça ou cor”. Em nenhum momento, aparece a palavra “discriminação”. Poder-se-ia inferir, como faz Racunsen, que estes crimes são a própria discriminação racial como prática resultante de preconceito. Fica patente o caráter subjetivista desta definição haja vista que a discriminação seria definida por um elemento externo, sua causa ou razão que é o “preconceito”. Seria a ausência ou presença do preconceito que definiria uma prática ou comportamento como discriminatório.

Porém, na Lei 9.459 de 13 de maio de 1997, que altera os artigos 1º e 20 da Lei 7.716/89, o artigo 1º passa, então a afirmar: “Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Além de ampliar as formas de preconceito, distingue-se a “discriminação”, assim, dos “crimes resultantes de preconceito”, passando a ser, juntamente com este, uma das causas ou razões dos crimes previstos no demais artigos. Porém, não define o que seriam “discriminação” ou “preconceito” e o que os diferencia uma do outro.

Nos artigos 3º a 14, os comportamentos criminalizados são definidos pelos verbos utilizados na redação da Lei, todos referentes à exclusão ou segregação, tais como “impedir”, “obstar”, “negar”, “recusar”, seja o acesso a serviços públicos ou a residências, seja o atendimento em estabelecimentos, seja o convívio familiar e social.

Para Guimarães (2004: 43), “a redação da Lei 7.716 é a principal responsável pela dificuldade de enquadrar o racismo realmente existente no Brasil”. Segundo o autor, um racismo de assimilação e de tratamento diferencial das pessoas negras, mais do que de segregação e exclusão.

(...) o problema consiste exatamente no fato de que tais formas de discriminação segregacionista são residuais no mundo atual e, quando exercidas, o são de modo sutil, disfarçando-se o motivo racial sob alguma transnomação ou tropo, tais como aparência física (boa aparência), uso ocupacional (elevadores de serviço) ou título de propriedade (locais exclusivos para sócios ou proprietários), e escondendo-se sob motivação técnica ou mesmo cultural (mérito escolar, preferência de clientela, qualificações tácitas etc.) (GUIMARÃES, 2004:36).

Ao contrário de Guimarães, preferimos dizer que a segregação racial se dá de “modo oblíquo”, mas não de modo sutil.

Na Lei 8.081 de 21 de setembro de 1990, acrescenta-se o artigo 20 que estabelece o crime e as penas aplicáveis à discriminação ou preconceito pelos meios de comunicação ou publicação de qualquer natureza. Vê-se que, já em 1990, é acrescentada a palavra “discriminação” à redação da Lei, porém, apenas no artigo 20.

A Lei de 9.459/97 altera este artigo tornando o uso dos meios de comunicação e de publicações como um caso particular. O novo artigo 20 define como crime “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, etnia, religião ou procedência nacional”.

O artigo 20 acabou abarcando uma definição geral do tipo penal de crime de racismo (praticar, induzir ou incitar), ao contrário dos artigos anteriores que definem formas particulares de crimes resultantes de discriminação ou preconceito (impedir, obstar ou recusar). Desta forma, o artigo 20 acaba sendo mais geral que os precedentes, incorporando-os. Mas, ao mesmo tempo, tornando-se excessivamente vago, pois não define o que seria “praticar discriminação” ou “praticar preconceito”(quase um *oxímoro*, a não ser que se o entenda como “pôr em prática um preconceito” ou se

confunda “preconceito” com “discriminação”, mas, neste caso, teríamos um *pleonasm*o em “praticar discriminação ou preconceito”), permanecendo dependente da fórmula casuística dos artigos 3º a 14. Devido ao seu caráter vago e à natureza do racismo, conforme expressa por Guimarães, a quase totalidade das alegações de racismo qualificadas na Lei Caó referem-se ao tipo penal previsto no artigo 20.

Ademais, a fórmula de elaboração legislativa da Lei Caó não é usual, pois os tipos penais previstos do artigo 3º ao 14 mantém relação de subordinação com o artigo 1º da mesma Lei, que lhes limita a amplitude – *adequação limitativa por subordinação intrínseca*.

Assim, não será crime, por exemplo, “negar ou obstar emprego em empresa privada” por si só (art.4º), mas apenas se tal fato derivar de preconceito ou discriminação de raça, cor, etnia, religião ou por procedência nacional.

A mesma Lei 9.459/97, apresentada pelo, então, Deputado Federal Paulo Paim (PT/RS), também, acrescentou um parágrafo ao artigo 140 do Decreto-lei No. 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), estabelecendo o tipo penal da injúria racial. O parágrafo terceiro do artigo 140 diz que quando a injúria, que é um crime contra a honra, como calúnia e difamação, utilizar elementos de raça, cor, etnia, procedência ou origem, a pena será maior que a da injúria “simples”. Desde 1989, a polícia classificava a maior parte das alegações de discriminação como injúria, um crime contra a honra de alguém, juridicamente menos grave do que o racismo. Os policiais tendiam a ver como injúria um problema racial:

In classifying most allegations as injúria, police focused upon verbal prejudice and downplayed the nonverbal aspect of incident. Most allegations contained verbal prejudice and passed this bar for condemnable verbal behavior (RACUNSEN, 2003: 17).

Embora o artigo 14 pudesse ser aplicado a problemas qualificados como injúria, foi muito pouco acionado. A polícia analisava muito pouco a conduta não-verbal e lia os

enunciados relevantes literalmente (duplo efeito de um fetichismo lingüístico das autoridades jurídicas). Um insulto racial poderia ser qualificado conforme o artigo 14 desde que se entendesse que interferiu no convívio familiar e social. Porém, apesar do artigo 14 não especificar o local para obstar a convivência familiar e social, importantes juristas, como Celso Limongi, membro da associação “Juizes para Democracia”, declaravam que o artigo 14 não era pertinente para “insultos na rua” (cf. RACUNSEN, 2003).

Por isso, a Lei de injúria racial de Paulo Paim significou um importante avanço, porém acabou reforçando a supervalorização do componente verbal da discriminação racial. Além disso, muitos casos de racismo continuam a serem qualificados como mera injúria “simples”.

A injúria racial não é considerada crime de racismo, mas sim delito de injúria (ofensa à honra subjetiva de outrem) com base em elementos preconceituosos, pois não faz parte da Lei específica. Em consequência, admite-se, ao contrário da Lei Caó, concessão de liberdade provisória mediante fiança conforme estipulado pelo Código de Processo Penal, sendo considerado crime prescritível e de *ação penal privada*, nos termos do art. 145 do Código Penal, estando sujeita, inclusive à extinção da punibilidade por decadência.

Quanto a este último aspecto Santos (2001: 143) defende que deveria ter havido modificação da espécie de ação penal, dada a relevância da conduta criminalizada, adotando-se para espécie a *ação penal pública condicionada*.

(...) a desinformação e a falta de recursos acabam sendo obstáculos para a maioria das poucas vítimas que levam as ocorrências ao conhecimento da polícia. Depois de lavrado o boletim de ocorrência e depois de voltar para prestar declarações, a maioria acaba deixando de contratar advogado ou de procurar assistência jurídica gratuita para intentar a ação penal (SANTOS, 2001: 143).

Ademais, Santos nota a desclassificação constante, por decisão judicial, da conduta inicialmente qualificada no art. 20 da Lei 7.716/89 para injúria qualificada. Como a ação penal fora iniciada pelo Ministério Público (ação penal pública), a desclassificação da denúncia do Ministério Público leva à extinção da punibilidade do agente por conta da decadência.

No Congresso “Construindo os Direitos Humanos no Estado da Pobreza”, promovido pelo Ministério Público Estadual de Pernambuco (MPPE), o promotor Roberto Brayner Sampaio, integrante do GT Racismo do MPPE, apresentou a tese intitulada “Racismo e injúria qualificada – inconstitucionalidade e questões procedimentais – decadência e prescrição”, na qual sugere a inconstitucionalidade do art. 140, §3º, dado que ameniza uma violação de direitos humanos, considerando-a ação privada e retirando a imprescritibilidade do racismo, como está garantida na Constituição. Para Sampaio, se a injúria discriminatória se trata de qualificadora por racismo, o tipo penal há de ser, da mesma forma, um crime imprescritível. Porém, o tipo penal da injúria discriminatória dificulta a possibilidade da vítima de racismo exercer seu direito à petição, já que está passível ao prazo decadencial. Assim, “além de desnecessário, o referido tipo penal da injúria qualificada por racismo padece de constitucionalidade”, afirmou Roberto Brayner Sampaio.

Temos, portanto, um caso de antinomia na legislação anti-discriminatória. A antinomia se estabelece quando diante de um caso concreto existem no ordenamento jurídico duas diretrizes incompatíveis, às quais não se pode, simultaneamente, conformar-se, seja porque impõem duas obrigações em sentidos opostos, seja porque uma proíbe o que uma outra permite e não é, pois, possível se conformar a uma sem violar a outra.

Em 7 de abril de 1997 foi promulgada a “Lei contra a Tortura”, Lei 9.455/97, que previu:

Constitui crime de tortura:

I – Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa.

Nota-se, primeiramente, que, enquanto as alíneas “a” e “b” definem a tortura como meio ou instrumento para obter algo (“com o fim de...”, “para provocar...”), a discriminação racial é apresentada como “motivo” ou “razão” (“em razão de...”), mais uma vez destacando o aspecto subjetivo da discriminação racial, confundida com preconceito, e abrindo a necessidade de provar o dolo. Diferentemente das outras leis apresentadas, não aparece a palavra “preconceito” na redação do texto legal, talvez substituído pela palavra “discriminação”. Ademais, a Lei 9.455/97 não estabelece tratamento ou penalidade diferenciada para casos em que se consiga provar a razão discriminatória, diferenciando, apenas, uma subcategoria do tipo penal da tortura: “tortura discriminatória”.

Tais legislações foram produzidas no Poder Legislativo Federal, no qual a força política obriga a transformar as oposições de poder, de interesse e de pontos de vista – o antagonismo social – em uma controvérsia de opiniões que, regulada conforme procedimentos legislativos, deve conduzir a uma decisão impositiva. Neste campo, não há poder político neutro superior às partes. Uma pluralidade de interesses e valores, entre os quais se instaura uma dialética, resulta em uma decisão tomada pela maioria de votos. O poder legislativo não pode desprezar neste processo a opinião pública e os grupos de pressão que se manifestam de diversas maneiras.

Faz-se necessário ganhar esta opinião pública para as iniciativas do legislativo, para impedir reações de descontentamento que só podem arruinar o prestígio e minar a legitimidade do poder, criando uma oposição, que não deixaria de ser explorada, entre o país legal e o país real (PERELMAN, 2004: 202).

Desta forma, o legislador redigirá o texto da lei em termos mais ou menos vagos, mais ou menos precisos, significando a imprecisão ou vagueza, que o próprio legislador não deseja tomar uma posição determinada, fixar determinado sentido, seja pelo fato de estarem ausentes todos os elementos de informação, seja por não haver consenso ou acordo dos membros do legislativo sobre a maneira de regulá-los. Ou seja, a imprecisão é função direta do nível de antagonismo no interior do legislativo, da falta de unidade da vontade do legislador.

(...) como saber se a vontade do legislador coletivo é idêntica à expressa por todos os participantes dos debates parlamentares? Pode perfeitamente suceder que se o texto não manteve as precisões fornecidas nos debates, foi porque elas não foram aceitas pela maioria, que votou um texto mais vago (PERELMAN, 2004: 205).

Em consequência, “o” legislador estenderá o poder de apreciação daqueles que deverão aplicar as leis, tomando as decisões definitivas em cada caso particular. Diante de tais dificuldades semânticas, em última instância, é necessário deixar ao poder judiciário a competência de decidir o modo como a lei será efetivamente aplicada, ao menos até o dia em que “o” legislador, insatisfeito com a forma como os textos existentes são efetivamente aplicados, os modificar, obrigando o poder judiciário a levar em conta sua “vontade claramente manifesta”. Algumas tentativas vêm sendo feitas no sentido de aperfeiçoar a legislação anti-racista.

Desde de 2000, vem tramitando no Poder Legislativo Federal o Projeto de Lei 3.198/2000 do Estatuto da Igualdade Racial (EDIR), documento legal proposto pelo agora Senador Paulo Paim. O EDIR trata de direitos à saúde, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos da população afrodescendente. Segundo seu artigo 1º, o EDIR tem por objetivo “combater a discriminação racial e as desigualdades raciais que atingem os afro-brasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas pelo

Estado”. Diferente das leis anteriores, o Estatuto avança três definições importantes em seus parágrafos 1º a 3º:

§ 1º. Para efeito deste Estatuto, considera-se discriminação racial toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

§ 2º. Para efeito deste Estatuto, consideram-se desigualdades raciais as situações injustificadas de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, na esfera pública e privada.

§ 3º. Para efeito deste Estatuto, consideram-se afro-brasileiros as pessoas que se classificam como tais e/ou como negros, pretos, pardos ou definição análoga.

Em nenhum momento se faz uso da palavra “preconceito”. O Estatuto finalmente apresenta uma definição legal da discriminação racial, definida mais pelos seus efeitos (anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício de direitos) que por seus motivos, causas ou razões, ampliando as formas sob as quais a discriminação se exerce (distinção, exclusão, restrição ou preferência). A discriminação é baseada em diferenciações sociais como raça, cor, descendência ou origem nacional e não mais resultante de preconceito de raça, cor, descendência ou origem nacional. Esta definição é baseada no artigo 1º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD), adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965 e ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968, portanto tendo efeitos legais internos. Diz o referido artigo:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação racial” significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.(grifo nosso)

Note-se que as definições são praticamente idênticas a não ser pela palavra “resultado” na definição da ONU que torna não essencial a constatação de intenção discriminatória ou valores preconceituosos na definição da discriminação racial. A

discriminação é definida por seu “objeto ou resultado” não por suas “razões ou intenções”. O que significaria a ausência exatamente deste termo no EDIR? O relator teria achado redundante falar em “objeto ou resultado” (como nos termos “mesmo plano” e “igualdade de condições”), ou, ao contrário, quis excluir este acento nos “resultados” da definição da discriminação?

O parágrafo 2º define a desigualdade racial de tal forma que a torna resultante da discriminação racial conforme definida anteriormente. Ademais, acrescenta o aspecto privado, além de público, das diferenciações injustificadas. Porém, não fica claro o que se entende por “situações injustificadas de diferenciação” – o que as torna injustificadas? Parece-nos que é justamente o fato de pressupor a discriminação racial como causa destas desigualdades.

O parágrafo 3º define o que são afro-brasileiros, para os efeitos jurídicos e políticos do Estatuto, a partir da auto-classificação (“pessoas que se classificam...”), tentando, ainda, dar conta da multiplicidade, virtualmente, infinita de formas que esta auto-classificação pode se dar (“negros, pretos, pardos ou definição análoga”). Todavia, a expressão “análoga” marca um lugar de indeterminação, deixando vago e, portanto, aberto e contingente, o que vem a ser esta definição análoga, ou seja, que outras formas pode assumir a auto-classificação. Além disso, a pretensão de sinonímia (substitucionalidade) entre os termos, por exemplo, “afro-brasileiros” e “negros” é problemática. O termo “afro-brasileiro”, portanto, é menos uma categoria específica, do que uma “meta-categoria” (“*mots-valise*”²³¹, “ponto nodal”²³²) que nomeia um conjunto heterogêneo de categorias inscritas, por sua vez, numa multiplicidade de classificações

²³¹ Cf. PETITOT, 1977 que se reporta ao tempo pontual e bifurcante do lapso constitutivo das *mots-valise* que articulam uma série significante marcada por um excesso e uma série significada marcada por uma falta, numa estrita “síntese disjuntiva”.

²³² Segundo TORFING, 1999: 98, os pontos nodais não se caracterizam por uma densidade suprema de significado, mas por um certo esvaziamento de seus conteúdos, que facilita seu papel estrutural de unificar um campo discursivo em uma cadeia de diferença e equivalência.

raciais, aberta às decisões singulares (“pessoas que se classificam...”), estabelecendo entre aquelas categorias uma cadeia de equivalência. A palavra “afro-brasileiro” contém em si várias palavras e encerra vários significados; irradiando para o campo de outros sentidos e apontando ou dando chave de compreensão jurídica para outras palavras. Ela busca *anular* ou *suturar*, com efeito, *a priori*, um lugar de instabilidade produtora e estruturante. A necessidade de definir os afro-brasileiros decorre da delimitação de quem são os sujeitos de direito instituídos pelo Estatuto, em especial, nos casos dos sistemas de cotas. Esta importância dada à auto-classificação parece apresentar uma preocupação ética de evitar o uso de recursos considerados ilegítimos de classificação racial, impondo a outrem uma identidade com a qual ele não se identifica. Por outro lado, é mais uma porta de entrada do subjetivo/contingente pela definição dos conceitos legais.

O Estatuto da Igualdade Racial regula, ainda o Fundo da Igualdade Racial para a implementação de políticas públicas que tenham por finalidade promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da pessoa negra; o direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombos; o direito de acesso ao mercado de trabalho.

Institui o sistema de cotas em 20% das vagas relativas a cargos e empregos públicos, aos cursos de graduação das instituições de educação superior. Quanto aos meios de comunicação, determina a obrigatoriedade de cota não inferior a 20% do total de atores e figurantes para pessoas negras, nos filmes, programas televisionados, peças publicitárias e salas cinematográficas.

O projeto de Lei do Estatuto pretende acrescentar ao artigo 20 da Lei 7.716/89 o item A, tipificando o crime de racismo através da Internet. Procura, também, garantir à vítima de discriminação racial o direito de acesso à justiça, através da Ouvidoria

Permanente do congresso Nacional, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário em todas as suas instâncias, determinando um Programa Especial de Acesso à Justiça para a população afro-brasileira, pela qual se incluirá a temática da discriminação racial e desigualdades raciais no processo de formação profissional das carreiras jurídicas da Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública, a criação de varas especializadas para o julgamento das demandas criminais e cíveis originadas de legislação anti-discriminatória e a adoção de estruturas institucionais adequadas para a operacionalização das propostas.

Para efeitos de *ação civil pública*, o projeto do Estatuto prevê que prevalecerá o critério de *responsabilidade objetiva* (a obrigação de reparar independentemente de culpa), *inversão do ônus da prova* (cabendo aos acionados provar a adoção de procedimentos e práticas que asseguram o tratamento isonômico sob o enfoque racial) e que as condenações em dinheiro serão destinadas ao Fundo de Promoção da Igualdade Racial (DUARTE, 2003:60-61).

Mesmo que ainda não tenha sido aprovado, o Projeto de Lei do Estatuto da Igualdade Racial representa um esforço de superação das dificuldades (algumas de natureza semântica e/ou procedimental: lacunas, antinomias e ambigüidades) experimentadas pelas outras leis anti-discriminatórias, integrando, num único mecanismo legal, o conjunto de iniciativas não apenas de sanção legal à discriminação, mas de políticas públicas de promoção da igualdade racial, enfrentando, assim, não apenas a discriminação racial, mas, também, a desigualdade racial.

Merecem destaque, também, outros dois projetos de lei apresentados pelo Senador Paulo Paim. O Projeto de Lei do Senado no. 013 de 2004 altera o Decreto-Lei no. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que cria o Código Penal Brasileiro, incluindo a previsão de

agravantes aos crimes praticados por motivo de racismo. O artigo 61, inciso II, seria acrescido da alínea “m”:

Artigo 61 – São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime.

II – Ter o agente cometido o crime:

m) por motivo de discriminação, preconceito de raça, cor, etnia ou religião.

Mais uma vez, não é estabelecida uma distinção entre discriminação e preconceito, sendo, ambos, apresentados como motivo da ação criminosa. A discriminação deixa de ser a própria ação concreta e passa a ser entendida como sentimento. No texto de justificação do PL no. 013, a proposta teria por objetivo o “enquadramento do fator subjetivo que impele a ação concreta de indivíduo que pratica um crime, tendo como origem seu sentimento preconceituoso ou racista”. A discriminação é fator subjetivo e não ação objetiva.

O Projeto de Lei do Senado no. 309 de 2004 define os crimes resultantes de discriminação e preconceito racial, de cor, etnia, religião ou origem, revogando a Lei 7.716/89. Segundo o texto da justificação, o art. 20 da Lei 7.716/89, acrescentado pela Lei 9.459/97, teria rompido parcialmente com o casuísmo das leis anti-racistas anteriores. A estratégia do casuísmo se efetua pela seleção de um número finito de situações que caracterizariam o racismo penalmente relevante. O artigo 20 teria estabelecido um *tipo genérico* de discriminação racial.

Contudo, permaneceria a questão de saber como um ato de discriminação racial deveria ser punido caso, analisado seu aspecto “substantivo”, enquadrar-se num outro tipo penal, como, por exemplo, o crime de lesões corporais. Seria possível classificá-lo conforme o *caput* do artigo 20 da lei 7.716/89? Ainda segundo o texto da justificação do PL no.309 de 2004, alguns autores (não citados) afirmam que “a *motivação*” racista, como elemento subjetivo que dá especial coloração aos crimes raciais, não é suficiente para decidir qual é a conduta especial”. Isso só seria possível através do detalhamento

da conduta. Novamente, destaca-se a “motivação”, como elemento subjetivo, como definidor do crime de racismo. Porém, o detalhamento da conduta concreta é que permite decidir acerca de outras disposições penais, não acerca do racismo. “resultado: um sem-número de condutas, embora facilmente identificadas no senso comum como prática de racismo, deixam de caracterizar a infração do *caput* do art. 20 da Lei 7.716, de 1989, uma vez que sujeitas a disposições penais mais específicas”.

Portanto, o elemento subjetivo da motivação definiria o gênero, enquanto os elementos objetivos da conduta, as espécies. Em vista disto, o projeto de lei adota a seguinte “estratégia criminalizadora”: cria um tipo genérico de crime racial (art. 1º), descrevendo mais detalhadamente o aspecto objetivo da ação discriminatória por acréscimo de outros verbos típicos: “negar”, “impedir”, “interromper”, “constranger”, “restringir”, “dificultar” (art. 2º). Estes verbos, segundo o texto, seriam mais conformes com as manifestações do racismo na sociedade brasileira, “geralmente sub-reptícias, insidiosas, veladas e não explicitamente acusativas”. Em seu primeiro parágrafo, o texto de justificação afirma que o racismo, no Brasil, é negado por diversos discursos que pregam a plena assimilação do “negro” e do “mulato” à cultura dominante, que a discriminação racial não é assumida como rotina, mas, no máximo, como prática eventual ou episódica, ou não é confessada como sentimento pessoal, estando sempre em outrem.

Porém, se o racismo nacional tem estas características, é menos devido aos acontecimentos expressos pelos verbos especificadores do que pela identificação da motivação definidora do racismo genérico: “negar, impedir, interromper, restringir, constranger ou dificultar *por motivo de preconceito racial...*”. Sem motivação não há discriminação, “apenas” lesão corporal, maus tratos, ameaça, abuso de autoridade ou

homicídio (art. 2º. §2º. I-IV e §3º.). Daí a importância do elemento verbal para a identificação do racismo.

[...] a ofensa verbal que acompanha a maioria dos atos de discriminação [é tida] como a única evidência disponível para o queixoso de que a discriminação sofrida por ele é realmente de cunho racial, e não apenas de classe, como é muito comum no Brasil (GUIMARÃES, 2002:169).

Parece-nos, ao contrário do que afirma Guimarães e Paim, que a problemática da legislação penal anti-racista é menos uma questão da adequação às manifestações do racismo nacional, e mais de definir ou demarcar quais as formas de sua manifestação que são criminalizáveis, passíveis de serem definidas num tipo penal: a discriminação racial. É o que Paim chama “estratégias de criminalização”. Não devemos, contudo, confundir o racismo com suas manifestações discriminatórias “criminalizáveis”, mesmo que sub-reptícias, insidiosas e veladas. Daí que a legislação não consiga fugir de um certo casuísmo, na medida em que o que torna uma ação criminalizável como racismo, para além de todo caso particular, apareça como um fator subjetivo. O casuísmo é uma tentativa de demarcar as formas concretas (elementos objetivos) que pode assumir aquele fator subjetivo (elemento subjetivo). De delimitar a unidade de dispersão daquelas formas concretas.

Estas questões estão relacionadas à teoria do tipo penal. Tipo é o conjunto dos elementos descritivos do crime contidos na lei penal, é o ponto de partida de toda construção jurídico-penal objetiva ou subjetiva, partindo-se, sempre, do conceito de figura típica: a antijuridicidade e a culpabilidade precisam ser apreciadas sob o aspecto do tipo. Não basta que o fato seja antijurídico. Exige-se que se amolde a uma norma penal incriminadora. Daí a questão da adequação típica, que consiste na conduta subsumir-se no tipo penal (JESUS, 2002: 269-270).

Ao descrever o delito, a lei penal deve restringir-se a uma definição meramente objetiva, precisa e pormenorizada. O melhor exemplo de descrição típica simples e

correta é o crime de homicídio: “Matar alguém”. Tal tipo só descreve os elementos objetivos, materiais, da conduta. Os elementos objetivos do tipo se referem à materialidade da infração penal, no que concerne à forma de execução, tempo, lugar etc. São também chamados descritivos.

A forma do tipo é composta de um verbo, em geral, transitivo, no modo infinitivo, que expressa a conduta: “matar alguém”, “discriminar alguém”, “constranger alguém”, “ofender a honra”. O verbo é considerado o núcleo do tipo, a sua parte mais significativa. O verbo, muitas vezes, não indica uma conduta em si injusta, tornando-se tal em face de outros elementos do tipo. Em alguns casos, além de conter elementos objetivos, o tipo possui elementos normativos ou subjetivos. Segundo Deleuze (1999), o modo infinitivo do verbo é a expressão do sentido, da transformação incorporal, do acontecimento. Ao invés de uma mera designação de um estado de coisas, o verbo infinitivo expressa um acontecimento, no plano do sentido, não meramente da designação, transformação incorporal na superfície, não diretamente nos corpos. Esta concepção é muito distante do empirismo ingênuo apresentado por Jesus, como se verá a seguir. “Matar”, “constranger”, “ofender”, “discriminar” não são perceptíveis pelos sentidos, mas expressos pelo “sentido”, assim como “florescer” ou “verdejar”.

Por exemplo, a percepção da morte como estado de coisa e qualidade ou o conceito de mortal como predicado de significação, permanecem extrínsecos (destituídos de sentido) se não compreendem o acontecimento de morrer como o que se efetua em um e se exprime no outro (DELEUZE, 1999:148).

Efeitos de superfície, eles têm uma “objetividade” completamente distinta. O sentido não existe nem nas coisas nem no espírito, nem como existência física nem como existência mental. É atributo das coisas, mas expresso da proposição, não existindo fora dela. O verbo “típico” no infinitivo – “matar”, “discriminar” – expressa uma constante, verdade eterna, nem passada nem futura, que se distingue de suas efetuações temporais: “ x_1 matou y_1 , no tempo t_1 ...”, “ x_2 discriminou y_2 no tempo t_2 ...”; e

dos conceitos de “homicídio” e “discriminação”. As relações descritas pelos verbos, conforme suas valências, estão associadas a morfologias espaço-temporais bem definidas. Toda morfologia é o resultado de uma situação dinâmica de conflito entre *actantes* que devem repartir entre si um espaço. Tal situação está associada a entes geométrico-algébricos que são singularidades isoladas de um potencial que define uma repartição dos espaços em domínios ou *actantes*. Aqueles entes correspondem sempre à categoria gramatical do verbo (THOM, 2004: 170-171). Por exemplo, a discriminação refere-se ao acontecimento “discriminar”. Ao contrário, o preconceito não está relacionado à qualquer acontecimento, senão como modo ou causa: “pensar preconceituosamente”, “agir” por preconceito. No capítulo 7, veremos o funcionamento desta “lógica do sentido” nas relações raciais. Em outro lugar que não aqui, será fecundo fazer uma análise semântica dos verbos “típicos” da legislação anti-racista, quem sabe constituindo uma matriz valencial²³³ dos verbos “típicos”.

Nos elementos típicos normativos cuida-se de pressupostos do injusto típico que podem ser determinados através de juízos de valor da situação de fato: “indevidamente”, “sem justa causa”, “dignidade”, “honra”, “direitos”. Para doutrinadores como Jesus, são “noções que só são compreensíveis espiritualmente, ao contrário daquelas, que podem ser compreendidas materialmente”. Portanto, são menos objetivas que as anteriores.

O tipo, ainda segundo Jesus, não deixa de ser objetivo quando descreve particularidades e modalidades da conduta, determinados estados e acontecimentos que devem constituir a base da responsabilidade penal do agente, suscetíveis de serem

²³³ Uma matriz valencial é um esquema que explicita a valência de um verbo. Implica não apenas o número de lugares vazios (argumentos) que ele admite, mas também as relações sintáticas e propriedades semânticas. Cf. BORBA, 1996.

espacial e temporalmente perceptíveis pelos sentidos. Vê-se aqui que a noção de elemento objetivo padece de um empirismo ingênuo.

Em vista disto, o elemento típico subjetivo é entendido como referente aos estados anímicos ou psicológicos do sujeito. Sua intenção, objetivo ou propósito é apresentado como elemento psicológico da ação, estados anímicos que discriminam, subjetivamente, o justo do injusto: “com o fim de”, “por motivo de”. “Sem a intenção, a palavra é quase letra muda”; “(...) em determinadas hipóteses um mesmo fato é permitido ou proibido pelo Direito, segundo a intenção do autor”; “(...) a ausência de tais elementos subjetivos enseja a atipicidade do fato”. Estas citações de Jesus mostram o quanto o elemento subjetivo pode ser importante para definição de um tipo penal. Porém, tal concepção apresentada padece de um psicologismo que distingue o elemento subjetivo do objetivo. Devido à combinação com o empirismo ingênuo, o psicologismo do elemento subjetivo é acompanhado de um certo ceticismo que o coloca numa posição desvantajosa em relação aos elementos típicos objetivos. O elemento subjetivo aparece como uma certa imperfeição na definição do tipo. Após afirmar que a lei penal deve restringir-se a uma definição meramente objetiva, o autor assevera: “Todavia, muitas vezes a impaciência do legislador leva-o a inserir no tipo elementos referentes ao estado anímico do sujeito” (JESUS, 2002:274). Esta “imperfeição” deve-se ao fato de que a intenção sempre se instala na diferença entre *ser* e *aparecer*, permanecendo, por natureza, duvidosa, suspeita. A esta concepção do elemento subjetivo do tipo penal chamaremos “subjetivismo psicologista”. Ao contrário, “discriminar” é tão objetivo quanto “matar”, ainda que possa ser, penalmente, menos lesivo.

A reforma penal brasileira de 1984 foi inspirada na Teoria Finalista da Ação, com a conseqüente alteração da Parte Geral do Código Penal. Para a Teoria Finalista da Ação, a ação humana seria composta de movimento corpóreo ou ausência deste,

dominado ou não pela vontade, sempre dirigida a uma finalidade, não se podendo retirar da ação humana o seu objetivo. Desde o início a ação humana seria indivisível, devendo-se levar em conta a sua integralidade, em sem aspecto “interno” e “externo” (SILVA, A., 2000: 61).

Segundo o finalismo, o fato natural é a ação finalisticamente direcionada a uma vontade (típica ou extra-típica), entrando, desta forma, em um tipo penal *com a sua finalidade* (intencionalidade). Por isso o “dolo” passa a ser o elemento subjetivo de todos os tipos penais: é a vontade consciente de realizar a conduta típica. Por isso, se o agente, por erro, sem querer, inscrever-se nos elementos do tipo, será afastado o “dolo”: o erro de tipo vai afastar o tipo penal subjetivo. Nesse caso, temos um fato *objetivamente típico e subjetivamente atípico*. O que está em questão, portanto, é a *objetividade/subjetividade típica* do racismo: “o que é o racismo?” (tipicidade), “quão objetivo é o sujeito racista?”, “como atestar o motivo ou a intenção do sujeito de uma ação discriminatória?”.

Capítulo 6

PSICOPATOLOGIAS DAS RELAÇÕES RACIAIS COTIDIANAS NO BRASIL: O NÃO-DITO.

(...) descobriram a expressão adequada para designar sua atividade quando afirmam que só lutam contra “frases”. Porém se esquecem de acrescentar que a estas frases por eles combatidas não sabem opor mais que outras frases e que, ao combater somente frases deste mundo, não combatem de modo algum o mundo real existente.

Karl Marx, A Ideologia Alemã.

Aos que desprezam o corpo quero dar o meu parecer. O que devem fazer não é mudar de preceito, mas simplesmente despedirem-se do seu próprio corpo e, por conseguinte, ficarem mudos.

Nietzsche

Não se pode decidir se um enunciado é racista ou não o examinando isoladamente de seu contexto discursivo, pois é mais uma questão de “discurso” que de “linguagem”, isto é, diz respeito aos usos efetivos da linguagem entre determinados sujeitos humanos para a produção de efeitos específicos. Dito de outra forma: o acontecimento discursivo racista é resultado mais do *ato ilocucionário*²³⁴ que do *ato locucionário*.

Um mesmo fragmento de linguagem (locução) pode ser racista em um contexto (ilocucionário) e não em outro. O racismo tem, em geral, o seu próprio léxico (“raça”, miscigenação, degeneração, evolução, branqueamento...), mas o que há de mais ideológico nele são os interesses (não necessariamente individuais) de poder (pessoal ou institucional) a que ele serve e os efeitos políticos que gera. É a partir desses elementos que podemos identificar uma situação discursiva como racista ou não.

Do mesmo modo, a ausência (não-dito) daquele léxico não significa, necessariamente, a ausência da ideologia ou prática racista. A presença (dito) ou ausência (não-dito) do léxico racista pode caracterizar ou não um discurso racista, dependendo dos objetivos políticos que efetiva através daquela presença ou ausência.

²³⁴ Austin define o ato de fala de ilocucional como aquele que se faz falando, aquilo que se faz pelo próprio fato de falar. Prometer, ordenar, perguntar, felicitar, insultar são atos ilocucionais.

Com Ducrot, podemos dizer que o problema do não-dito

[...] é saber como se pode dizer alguma coisa sem, contudo, aceitar a responsabilidade de tê-la dito, o que, com outras palavras, significa beneficiar-se da eficácia da fala e da inocência do silêncio. (...) A significação implícita, por sua vez, pode, de certo modo, ser posta sob a responsabilidade do ouvinte: este é tido como aquele que a constitui por uma espécie de raciocínio, a partir da interpretação literal da qual, em seguida, ele tiraria, por sua conta e risco, as conseqüências possíveis (DUCROT, 1977: 20).

Resulta daí a utilização pelo discurso racista de uma diversidade de recursos tais como implícitos, denegações, discursos oblíquos, figuras de linguagem, trocadilhos, chistes, frases feitas, provérbios, piadas e injúria racial, micro-técnicas de poder, funcionando num registro vulgar e passional. Esta formação discursiva constitui uma situação onde inexistente um discurso racista sistemático e explícito (“sério”), descaracterizando a “intenção” do discriminador²³⁵. Trata-se, pois de abordar o não-dito como tecnologia de poder, que produz corpos dóceis, sujeitos “cordiais”.

Para descrever estas micro-técnicas de poder, será útil a distinção conceitual feita por Ducrot (1977) entre “significação” e “sentido”. A “significação” aparece como o significado “literal” do enunciado produzido pelo ato locucionário (componente lingüístico). O “sentido” é produzido pelos efeitos contextuais (componente retórico) que fazem com que uma mesma significação venha a ter sentidos diferentes.

Por exemplo, nos enunciados “Tem alguém falando na sala de aula” ou “Você está pisando no meu pé”, sua significação é seu conteúdo constativo, isto é, a afirmação de que “Existe alguém que está falando na sala de aula” ou “Você está pisando no meu pé”. Contudo, seu sentido vai depender de quem fala e com que objetivo, desempenhando que papel. Se no primeiro caso, o sujeito da enunciação for uma professora, e o sujeito do enunciado (“alguém”) for um aluno, o sentido do enunciado será a ordem “Cale-se!”. No segundo caso, na maioria dos contextos, não faço apenas

²³⁵ “Entretanto, nos dirão que não há intenção nem desejo de humilhá-lo. Estamos de acordo; mas é justamente esta ausência de intenção, esta desenvoltura, esta despreocupação, esta facilidade em fixá-lo, aprisioná-lo, primitivá-lo, anticivilizá-lo que é humilhante.” (FANON, 1983:28)

uma afirmação ou asserção, mas peço, talvez ordene, que meu interlocutor saia de cima de meu pé. Esses exemplos são o que Searle chama de “atos de fala indiretos”, casos em que um ato ilocucionário é realizado através de um outro: um pedido ou uma ordem, através de uma afirmação. O falante comunica ao ouvinte mais do que realmente diz, contando com informação de base, lingüística e não lingüística, que compartilhariam, e com as capacidades de racionalidade e inferência que teria o ouvinte.

Outra maneira de distinguir a significação e o sentido é que, enquanto a primeira é “ruidosa”, o segundo é “silencioso” (não-dito, pressuposto). Como veremos mais adiante (capítulo 7), nunca digo o sentido daquilo que digo.

Em termos lógicos, a significação é a condição de verdade de uma proposição, ou seja, o conjunto das condições sob as quais uma proposição “seria” verdadeira. A condição de verdade não se opõe ao falso, mas ao absurdo: o que é sem significação, o que não pode ser verdadeiro nem falso. Uma proposição falsa tem uma significação e um sentido.

Em um enunciado, o sentido, vetor semântico, é a intersecção entre significação (carga semântica) e força, cuja direção e sentido constituem o *valor* da força. “Formar uma intenção” é também “chegar a um julgamento”. O sentido, como intersecção de força e significação, possui um *valor* ou componente avaliativo, resultante de um ato de julgamento, na formação da intenção ou vontade. Realizar a análise do não-dito, como estigmatização, é:

[...] restituir-lhe suas possibilidades de abalar fisicamente; é dividi-la e reparti-la ativamente no espaço; é tomar as entonações de uma maneira concreta absoluta e devolver-lhes seu poder de ferir e de realmente manifestar alguma coisa; é voltar-se contra a linguagem e suas origens baixamente utilitárias, suas origens de fera encurralada, puramente alimentares; é, enfim, considerar a linguagem sob forma de Encantação (ARTAUD apud LINS, 1999:17).

A análise do não-dito não deve afastar a possibilidade do *mal-entendido* ou do *mal-dito*. Ao contrário, é essa possibilidade, intrínseca ao discurso, que sustenta o não-

dito. Na impossibilidade de se mal-entender ou mal-dizer, seria impossível o recurso ao não-dito. Isso é assim, pois a condição de existência do mal-entendido e do mal-dito é a mesma do não-dito: há algo na situação de enunciação que produz o sentido rejeitado, renegado. A diferença entre estes ditos estaria em atestar o caráter involuntário e a fonte desse sentido rejeitado (respectivamente, a recepção (mal-entendido), a emissão (mal-dito) ou a prática extralingüística (não-dito)).

No racismo “cordial”, metafísica da vida cotidiana, o terror racial toma a forma de ironia ou sarcasmo; a tragédia racial torna-se comédia ou humorismo: *racismo espirituoso*. Esta fórmula é muito bem expressa por Sartre acerca do anti-semitismo.

Vale a pena citá-lo:

Sabem [os anti-semitas] que seus discursos são levianos, contestáveis; mas divertem-se com ele: ao adversário é que incumbe usar seriamente as palavras, pois acredita nas palavras; os anti-semitas têm o direito de brincar. Gostam mesmo de brincar com o discurso, porquanto, dando razões chistosas, atiram o descrédito sobre a seriedade do interlocutor; deliciam-se com a má-fé, pois visam, não persuadir mediante bons argumentos, porém intimidar ou desnortear (SARTRE, 1960:11).

Deve-se destacar, na citação de Sartre, a diferença entre, de um lado, “persuadir” e “intimidar”, como propósitos ilocucionários distintos, conforme a terminologia de Searle, por outro lado, entre “seriedade” e “brincadeira”. Mas Sartre vai mais além, e apresenta a noção de “razões chistosas” que realiza a síntese disjuntiva das duas séries afetivas, dos dois propósitos ilocucionários. Como funciona esta síntese é o que tentaremos ver neste e, sobretudo, no próximo capítulo.

No humor, o que é impessoal e pré-individual são os acontecimentos, livres e móveis, o que é mais profundo do que todo o fundo é a superfície, a pele. O antagonismo e o sentido acabam com sua relação de oposição dinâmica, para entrar na co-presença de um “gênese estática”, como não-senso da superfície e sentido que desliza sobre ela. O humor é a coextensividade do sentido e do não-senso, é a arte das superfícies e das dobras, dos acontecimentos móveis e do ponto aleatório sempre

deslocado, suspendendo-se toda significação, designação e manifestação, abolindo-se toda profundidade trágica e altura dialética ou dialógica.

6.1 O insulto racial.

O insulto racial visa a (re)marcar a fronteira, a distância social (identidade, *status*), mas que, aqui, se vê ameaçada de ser apagada, rasurada, trans-posta, enfim, trans-gredida. O insulto, assim como o discurso espirituoso, “significa a violação de um tabu, ou seja, consiste na expressão de nomes, atos ou gestos socialmente interditos” (LEACH *apud* GUIMARÃES, 2002:171), que expressam uma opinião depreciativa de uma pessoa ou grupo. Contudo, essa violação se dá na forma mais explícita do que no discurso espirituoso, ainda que a agressividade permaneça no plano simbólico, ou seja, sem danos fisiológicos²³⁶. O insulto racial funciona como tentativa de legitimar uma hierarquia social baseada na idéia de “raça”.

*Os negros, por exemplo, estão sujeitos a insultos diretos ou indiretos, que visam confirmar a definição cultural de sua inferioridade “inata” e, talvez, mais significativamente, procuram lembrá-los continuamente de tal inferioridade, fazendo-os assimilar o significado de baixa estima social que lhes é devotada (FLYNN *apud* GUIMARÃES, 2002:172).*

O insulto, assim, vem lembrar o lugar (identidade) do insultado e a distância social que o separa do agressor, que ataca a integridade social do transgressor. Encontramo-nos no campo da humilhação e do dano moral.

Contudo, o insulto não precisa referir-se a algum atributo objetivo da pessoa insultada – a função do insulto não é *acusatória*, mas *evocatória*, ou seja, evoca um estigma, papel socialmente desvalorizado, equiparando o alvo do insulto ao mesmo estatuto social: não é preciso ser homossexual para se ofender com o insulto de “viado”,

²³⁶ A agressão simbólica, como comportamento socialmente ritualizado, tem a tripla função de suprimir as lutas corporais no interior de um grupo social, consolidar a unidade do grupo e opor esse grupo, como entidade independente a outros grupos semelhantes. A agressão simbólica visa, ainda, a evitar os riscos da luta corporal, liberando a pulsão agressiva: os adversários medem as suas forças sem se ferirem mutuamente (cf. LORENZ, 1974: 71-96).

“bicha”; nem precisa ter namorada ou esposa para ofender-se com “cornos”; ou ter por mãe uma prostituta para sentir-se agredido por “filho da puta”; nem ser negro, enfim, para ofender-se com “não faça isso; isso é coisa de negro”. É neste sentido que o insulto, assim como as demais formas de discurso analisadas aqui, não exercem apenas uma função evocatória, mas também *provocatória*: meio de provocação, lugar de agitação das forças, o insulto provoca algo ou alguém, algo em alguém, algo a alguém...

Assim como no enunciado do professor: “tem alguém falando na sala de aula”, os enunciados “negro sujo!” e “macaco!” não são enunciados assertivos, mas injuntivos, ou seja, ainda que não se expressem pela forma gramatical do imperativo, se efetivam como ordens “fique no seu lugar!”. É como nos casos da pergunta retórica: “você sabe com quem você está falando?”, ou na interpelação: “Ei, você aí...”. No primeiro caso, não se trata de uma interrogação. No segundo caso, o uso do vocativo fixa um lugar ao mesmo tempo que, conforme o contexto, ordena: “Pare!” ou “Venha aqui!”.

Ademais, a própria revolta contra o insulto reforça os estigmas expressos: o ofendido compartilha da mesma linguagem do ofensor²³⁷, na medida em que pertencem ao mesmo ambiente social. Como veremos mais adiante, este fato vai possibilitar a inversão da acusação de racismo, fazendo da pretensa vítima o preconceituoso, complexado que se ofende com a simples menção à sua cor, por exemplo.

Por outro lado, quando o alvo do insulto “coincide” com o próprio papel ou identidade estigmatizada, “junta-se a fome com a vontade de comer”. É o que ocorre quando se ofende um negro em referência à sua cor, origem étnica ou pertencimento cultural. Este tipo de injúria, segundo tipologia proposta por Guimarães (GUIMARÃES, 2002:173), é do tipo sintética, podendo ser usado sem o acompanhamento de adjetivos

²³⁷ “Uma certa solidariedade prática está embutida nas estruturas de qualquer linguagem compartilhada, mesmo que grande parte dessa linguagem possa ser permeada pelas divisões de classe, gênero e raça”(EAGLETON, 1997:26).

ou qualificativos: “Negro!”, “Preto!”, passam a ser a síntese de toda uma constelação de estigmas referentes à posição ocupada nas relações raciais. Uma variante deste tipo é o emprego dos diminutivos: “negrinho”, “pretinha”; aumentativos: “negrona” ou corruptelas: “nêgo”, “neguinho”, “pretim”... Este tipo de insulto racial busca a simples nomeação do Outro, de modo a lembrar a distância social ou justificar uma interdição ao contato: “Não falo com preto. Prefiro esperar o gerente”. Às vezes, nem mesmo a palavra-estigma precisa ser pronunciada, apenas a segregação é evocada: “Você não deveria estar aqui; qualquer um poderia estar aqui, menos você”. Na maioria dos casos, segundo pesquisa de Guimarães²³⁸, tais termos insultuosos vêm acompanhados de outros termos que procuram acompanhar a cor do agredido com outra dimensão do estigma: “negro safado”, “negro vagabundo”, “preto sujo”, “preto fedorento”.

Outro tipo comum de injúria racial é a animalização do Outro ou implicação de incivilidade que atribui incivilidade (“bugre”, “selvagem”) ou a animalidade ao ofendido principalmente através de termos como “macaco” e “urubu” ou “bicho preto”, além de expressões como “lugar de nêgo é na jaula”, usados indistintamente para ambos os sexos. Porém, quando se trata de mulheres, além de injúrias raciais, acompanha, às vezes, o insulto sexual, atribuindo devassidão moral: “vaca”, “galinha” ou “cadela”. Podem, ainda, ser usados outros termos para ofender sexualmente, além de atribuir sujeira: “filhas de uma barata preta, vagabunda”.

Um terceiro tipo de insulto é a acusação de anomia social, em termos de a) conduta ilegal ou delinqüente: “ladrão”, “folgado”, “safado”, “sem-vergonha”, “aproveitador”, “pilantra”, “maconheiro”, “traficante”; b) imoralidade sexual: “vagabunda”, “bastardo”, “puta”, “filho-da-puta”, “gigolô”, “sapatão” ou “viado”; e c) estigmatização religiosa: “macumba”, “macumbeira”, “despacho”.

²³⁸ Alguns dos exemplos apresentados aqui são tirados de nossa própria pesquisa ou experiência.

Um quarto tipo é a invocação da pobreza ou da inferioridade social do Outro, através de a) termos referentes a tal condição: “não falo com gente de sua classe”, “maloqueira”, “desclassificado”, “analfabeto”; b) referência a uma origem subordinada: “favelado”, “lugar de negro é na senzala”, “escravo” c) uso de diminutivos: “negrinho” ou “negrinha”; d) acusação de impostura quanto ao *status* social: “nêgo besta”, “nêga metida”. Um quinto tipo é a acusação de sujeira: “fedida”, “merda”, “podre”, “fedorenta”, “nojenta”, “suja”, “porqueira”. Enfim, a evocação de defeitos físicos ou mentais: “queimada”, “cabelo ruim”, “cancerosa”, “maldito”, “desgraça” e “raça”

Guimarães destaca, ainda, que o insulto racial não ocorre apenas, como acredita o senso comum, no Brasil, numa situação de conflito, ou seja, de ruptura de uma ordem formal de convivência social. O insulto racial pode ocorrer durante o conflito, mas, ao contrário, pode ocasionar o conflito, podendo ser uma arma de última instância ou um primeiro trunfo a ser sacado. O que motiva o insulto racial e a ordem em que ele aparece são, segundo o autor, elementos decisivos para a análise.

Freqüentemente, os termos injuriosos ocorrem em situações definidas ambigüamente pelo agressor, situando-se entre a intimidade da brincadeira (proximidade expressa pelo insulto ritual que simboliza a ausência de formalidade e a intimidade entre os membros de um grupo), sendo utilizado de forma que possa ser interpretado como brincadeira, e o distanciamento expresso pelo conteúdo semântico das palavras ofensivas.

O insulto racial pode aparecer em cinco tipos de situações: 1) quando a relação entre as pessoas envolvidas está bastante desgastada por algum motivo, seja de convivência vicinal ou familiar, seja de ordem contratual ou de qualquer outra; 2) quando durante uma disputa qualquer, esgotados os meios de convencimento e o uso de ameaças plausíveis, diante da recusa ou falta de assentimento da vítima, usa-se da

injúria como “último” recurso; 3) quando uma falha involuntária da vítima provoca o ódio do agressor; neste caso é como se o agressor manifestasse como insulto, devido a um fato desencadeador, uma predisposição ou animosidade racistas; 4) quando não há nenhum conflito e o insulto serve como meio de demarcar a separação racial entre agressor e vítima, reivindicando uma segregação social; 5) quando o agressor vê-se na posição de ser corrigido ou repreendido por ter cometido uma falha e, para reverter a posição, agride verbalmente a vítima.

Nos quatro últimos tipos, o insulto é considerado por Guimarães como uma forma ritual de ensinar a subordinação, através da humilhação, mais que uma arma de conflito. Todos estes tipos podem vir acompanhados, em seguida, de uma campanha sistemática de humilhação pública, em geral, na vizinhança ou no local de trabalho.

Apesar dos mecanismos sociais analisados, o estigmatizado ou discriminado, ridicularizado ou ofendido, parece afetado por um *mal absoluto*, quase abstrato, de fisionomia espiritual. Pelo insulto ou ridicularização, o social torna-se lugar da manifestação do “racismo” como promiscuidade do discurso, aparentemente, sem nenhum proveito para a realidade, sem nenhum propósito ou função sociais aparentes, e que produz um delírio ou devaneio comunicativo, “uso lúdico” da linguagem que expressa uma demanda sádica.

A injúria, como vimos nos exemplos anteriores, também tem como fonte lingüística as figuras de linguagem (metáforas, metonímias, eufemismos), os trocadilhos, provérbios, piadas reorientando-os para um contexto de maior agressividade. Parece, neste sentido, haver mais uma diferença de grau ou contexto do que de natureza ou conteúdo entre esses elementos, tornando controversa, em alguns casos, a distinção entre a piada, a injúria e a admoestação racista. Por exemplo:

1. “*Só podia ser... é negro por derradeiro*”
2. “*Pensa que negro é gente*”

3. “*Sabe quando negro é gente? R. – Quando está no banheiro. Pois diz: tem gente!*”
4. “*Negro quando não caga na entrada caga na saída*”
5. “*Negro de alma branca*”
6. “*Cabelo ruim*”
7. “*Cabelo de bombril*”
8. “*Nariz de bujão*”
9. “*Azeitona preta...*”
10. “*Macaco!*”
11. “*Lugar de nêgo é na jaula!*”
12. “*Suco de pneu!*”
13. “*Negro Safado!*”
14. “*Qual a diferença entre uma mulher preta grávida e um carro com o pneu furado? R. – Nenhuma. Ambos esperam um macaco*”
15. “*Como se chamaria a filha de Pelé com Xuxa? R. – Grasha*”.
16. “*Qual a diferença entre o preto e o câncer? R. – É que o câncer evolui.*”
17. “*Qual a diferença entre poluição e solução? R. – Poluição é jogar um preto no mar; solução é jogar todos*”.

6.2 O discurso espirituoso: piadas, provérbios e trocadilhos.

Vamos tratar, agora, de diversos discursos como as piadas, os chistes, os gracejos, os trocadilhos etc. dentro da categoria genérica de discurso espirituoso. Ainda que haja diferenças no funcionamento sócio-lingüístico daqueles diversos discursos, tais diferenças não são relevantes para os propósitos deste trabalho.

O discurso espirituoso tem um efeito similar ao que Freud (1996/1905) constata no chiste: tendemos a atribuir ao “pensamento” (conteúdo) nele inscrito o benefício de nos ter agradado na “forma” (expressão) de sua inscrição, em seguida, não tendemos a criticar aquilo que nos divertiu, o que anularia e desperdiçaria a fonte de um prazer. O “invólucro” chistoso ou espirituoso suborna e confunde nossa capacidade crítica. O uso de métodos cômicos com propósitos hostis pode tornar o interlocutor, possivelmente indiferente ou crítico, cúmplice ou correligionário de seu preconceito, ódio ou desprezo, aliado diante do qual o *objeto cômico*²³⁹ do dito espirituoso deve sentir vergonha, sendo

²³⁹ “Por provocarem o riso, o cômico e o espirituoso são conceitos muitas vezes considerados intercambiáveis. Porém, como já chamara a atenção Bergson (...), “será cômica talvez a palavra que nos faça rir de quem a pronuncie, e espirituosa quando nos faça rir de um terceiro ou de nós”.

o interlocutor subornado com a dádiva do prazer produzido. Como veremos adiante, é no invólucro e em seu respectivo efeito cômico que o discriminador se desresponsabiliza do conteúdo: “eu apenas queria fazer rir” – é o que Freud chamou “princípio da confusão das fontes de prazer”. Onde a argumentação, discurso “sério”, tenta aliciar ou cooptar a crítica do interlocutor, o discurso espirituoso se esforça por excluí-la do campo, (re)produzindo, assim, *estigmas* através da ridicularização. Que o leitor não nos tome como advogando o pensamento sério ou “politicamente correto” como pensamento mau-humorado e sem graça. O discurso espirituoso também pode ter por propósito o ataque contra os valores, verdades e instituições, podendo reforçar ou atacar um argumento na produção de um discurso polêmico. Pode, assim, ter fins tanto à esquerda quanto à direita, tanto emancipatórios quanto reacionários. É o caso, por exemplo, das sátiras e das charges, como os exemplos abaixo do chargista Pestana:

Desse modo, quando rimos de nosso interlocutor (porque ele fez ou disse algo ridículo), nós: a) não nos identificamos com ele e b) somos superiores a ele. Já quando rimos com nosso interlocutor (porque ele disse algo espirituoso acerca de si mesmo, de nós ou de um terceiro), nós: a) nos identificamos com ele e b) não podemos ser, portanto, nem superiores nem inferiores a ele. Isso pode ocorrer porque, enquanto na relação cômica bastam dois elementos (observado e observador) entre os quais se exige distanciamento, na espirituosa há de haver três: o observador comunica aquilo que sabe do observado (que, independente de ser ele próprio ou o receptor da mensagem, é funcionalmente o segundo elemento na relação) a um terceiro. O observador se torna, portanto, o emissor de uma mensagem sobre a situação ou o indivíduo cômico (o observado) que visa a aliciar o receptor, provocando-lhe o riso através da identificação e da cumplicidade na observação compartilhada. Segundo Freud, “à elaboração do chiste acha-se indissolúvelmente ligado o impulso a comunicá-lo” (...). A relação cômica é, por conseguinte, uma relação de primeira mão, que pode inclusive prescindir do verbal, na qual o riso se caracteriza pelo caráter antagonista, menosprezador e marginalizante, ao passo que a espirituosa é uma relação de segunda mão (o receptor tem do observado um relato, formulado de uma certa maneira, que lhe é comunicado pelo emissor)” (ROSAS, 2003: 138).

RAÇA E JUSTIÇA

O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL E O RACISMO INSTITUCIONAL NO FLUXO DE JUSTIÇA



Estas charges transvalorizam os sentimentos de ridículo, absurdo e vergonha que o racismo provoca. São expressões espirituosas da indignação.

Parte do prazer produzido pela piada advém da superação de um obstáculo social “interno” ou “externo”, permitindo aos ouvintes desfrutarem a pulsão agressiva ou

sexual (no caso do discurso obsceno). Tal superação libera uma descarga de prazer expressa na risada (que varia, em intensidade, do discreto sorriso à eufórica gargalhada). O propósito hostil ou sexuado reprimido pode, com o reforço do prazer derivado da forma cômica do discurso, ganhar força suficiente para superar a inibição, que de outra forma a sobrepujaria em força, gerando desprazer. Em termos etológicos, a existência de um mecanismo de inibição impede que o comportamento agressivo seja desencadeado sobre determinadas espécies de indivíduos. Esse mecanismo consiste em ritualizar a agressão, desviando-a de seu objeto físico:

(...) o riso desenvolveu-se pela ritualização a partir de um movimento de ameaça reorientada, como no cerimonial de triunfo. Semelhante a este e ao entusiasmo militante, o riso faz nascer entre os participantes, um forte sentimento de camaradagem, acrescido de uma ponta de agressividade contra “os de fora” (LORENZ, 1974: 279).

O discurso espirituoso produz, pois, um prazer preliminar (cf. FREUD, 1996/1905: 132-133) de fonte psicolingüística que serve para iniciar a grande liberação de prazer de fonte psicossocial, bonificação de prazer, mais-gozar advindo da superação de inibição social que garantia a “segurança ontológica” da identidade, então, ridicularizada.

A vergonha ou a humilhação sofrida é expressão da ameaça à integridade social da identidade em disputa, quer essa integridade ora se chame honra, ora prestígio, ora dignidade. Ameaça aquela que pode causar, no contexto do discurso jurídico, um “dano moral”. Ademais, a vergonha ou humilhação causada pela discriminação racial revela o caráter relacional da identidade. Na vergonha, de súbito, tem-se consciência de si escapando-se de si mesmo, enquanto tendo seu fundamento fora de si. É-se para si pura remissão a outro. A vergonha é vergonha de si ao outro, tornando possível as identidades sociais, ao mesmo tempo em que as subverte.

O riso é uma sanção a toda a “quebra de expectativa” não perigosa à integridade orgânica ou da identidade social dos que riem, não se julgando aquela quebra grave o bastante para reprimi-la com meios mais violentos como o insulto ou a agressão física²⁴⁰. O ridículo ou cômico é, assim, aquilo que quebra a expectativa gerada por dada situação ou contexto: o desajeitado, o estúpido, o louco, o anormal, o esquisito, o diferente. O riso é, pois, uma exclusão, uma “proteção”, um “esconjuro” contra a impureza, o mal, o estigma de que é portador o ridículo. Na medida em que se revolta contra o dano provocado, abre-se uma disputa que efetiva o antagonismo constitutivo da identidade, pondo em questão a objetividade desta. O funcionamento ou regime jurídico do discurso teria por função mediar e resolver esta disputa ou conflito social chamado, no contexto jurídico, “litígio”. Este regime instaura-se quando a “revolta” se torna “queixa”, efetivando um sujeito individual ou coletivo (nos casos de direito difuso infringido) que se apresenta como “vítima”. O agente do dano pode reafirmá-lo, mas, desta vez, inscrito num discurso “sério”, próprio ao espaço jurídico, o que significaria uma “confissão”; ou pode negá-lo, lançando mão da ambigüidade e ambivalência do discurso espirituoso, tentando esvaziar de sentido o litígio.

Ademais, as piadas, assim como os provérbios, são apresentados como menções, discursos indiretos²⁴¹, e não afirmações, isto é, o locutor (sujeito da enunciação) não é seu autor (sujeito do enunciado) – aquele repassa o que lhe contaram, podendo eximir-

²⁴⁰ “Pensemos em várias pessoas ingênuas, em garotos, por exemplo, que se riem “juntos” de vários outros ou de um só que não pertence ao grupo deles. Esta reação, como outros gestos de apaziguamento reorientados, contém uma grande dose de agressão dirigida para o exterior, sobre não-membros do grupo; e também o riso, difícil de se entender de outro modo, que se produz quando se dá uma súbita descontração de uma situação de conflito. Muitas anedotas provocam o riso fazendo nascer uma situação conflitual que explode subitamente e de modo inesperado” (LORENZ, 1974: 194-195).

²⁴¹ Não é a distinção dos sujeitos o que explica o discurso indireto, mas é o *agenciamento coletivo impessoal* que explica todas as vozes presentes em uma voz, em suma, as *palavras de ordem* na intertextualidade e polifonia do discurso. Cf. DELEUZE & GUATTARI, 1995.

se do conteúdo dito²⁴², ainda que não do dizer. Sua intenção é ser *espirituoso* e bem-humorado (*animus jocandi*²⁴³), não advogar ou difundir alguma crença ou fato racista. O piadista apresenta-se, então, como núncio do *social*, de um sujeito impessoal²⁴⁴, *Outro*²⁴⁵ que se consuma no riso de *outrem*, o interlocutor que, em seu riso, se solidariza com o piadista, referendando a aliança social que institui o *Outro* da piada, excluindo parcialmente ou “totalmente” a “identidade ridícula”. Na exclusão parcial, o “indivíduo” ridicularizado, por exemplo, permanece ligado ao “grupo”, mas de forma subordinada como objeto de desejo sádico – é um “amigo” sempre alvo da chacota, do gracejo, do insulto: ele se faz presente, por assim dizer, pela sua ausência e vice-versa – “bode expiatório” que garante a solidariedade do grupo. A exclusão é o que torna as identidades sociais possíveis e o que as subverte – o mesmo ato que instaura o laço social é o que exclui ou marginaliza, a identidade põe e pressupõe a alteridade. Toda relação é distância.

²⁴² “Observe-se que, embora possam transmitir informação confiável, todas as piadas, sem exceção, se inserem no modo de comunicação não-confiável. Por conseguinte, o emissor não se compromete com a verdade de sua mensagem – nem está interessado em fornecer muita informação ao receptor. Pelo contrário, valendo-se do *conhecimento compartilhado* – aquilo que em inglês se diz *shared knowledge*, ou seja, um sistema de referências e interdições comum aos membros de uma determinada cultura –, o emissor elabora ou, simplesmente, veicula um discurso cujas lacunas serão preenchidas de um modo que ele pode prever com razoável segurança. Assim, o ouvinte previsível e necessariamente coopera, buscando encontrar as informações que faltam em um universo de expectativas do qual tanto ele quanto o falante partilham, já que pertencem à mesma comunidade interpretativa” (ROSAS, 2003: 143).

²⁴³ “No âmbito da injúria, não se pode negar que o *animus jocandi* exclui o dolo. Contudo, isso somente se dará em condições especialíssimas, pois ‘é preciso, para reconhecer-se a ausência de dolo, que o *animus jocandi* é o único escopo da ação, e que o fato se contenha na órbita do gracejo, de modo a afastar qualquer vontade de ofender’ ” (SANTOS, 2001: 147).

²⁴⁴ O modo impessoal do discurso enuncia-se como: “Diz-se que os negros...” ou “Dizem que os negros...”, mas não “Eu digo que...” ou “Eu acho que...”. A ideologia com “bastante frequência parece ser uma miscelânea de refrões ou provérbios impessoais, desprovidos de tema; no entanto, esses chavões batidos estão profundamente entrelaçados com as raízes de identidade pessoal que nos impele de tempos em tempos, ao assassinato ou à tortura” (EAGLETON, 1997:31).

²⁴⁵ Em termos lacanianos, o “Outro” não é unicamente a sede do “código” lingüístico, mas intervém como sujeito, ratificando uma mensagem no código, constituindo a “lei” como tal, uma vez que é capaz de lhe acrescentar esse traço, essa mensagem como ela mesma designando o para-além da mensagem, do dito. Portanto, mais do que um mal-entendido acerca do que foi dito, trata-se de uma disputa pelo lugar do Outro, ou seja, pela constituição da “lei” ou do “código” legítimos, ou, em outros termos, pela instituição da hegemonia. Com a judicialização do conflito, quem passa a ocupar, sucessivamente, esse lugar são as diversas instâncias do sistema de justiça, com seus respectivos discursos: delegacia (BO e inquérito), Ministério Público (denúncia), Tribunal ou juizado (auto e sentença).

O interlocutor funciona como um apoio ou reconhecimento social para institucionalização daquela relação de poder, efetivando um Outro hegemônico, autor da piada, do qual o locutor é apenas *médium*. Este pode prescindir daquele apoio ou reconhecimento, desde que a distância social ou a assimetria de poder seja suficiente, entre o locutor e o alvo da piada, para superar a inibição social, “interna” ou “externa”. A piada visa, pois, (re)marcar esta distância que, por seu turno, não pode ser tal que conduza à indiferença.

Por fim, as piadas seriam uma manifestação de uma tendência geral do discurso vulgar à *narrativização*. Neste caso, haveria dois níveis: um conceitual, de caráter genérico, em que determinados lexemas-valores são afirmados ou negados em operações sucessivas que formam um algoritmo lógico que pode se exprimir por uma correlação de contrários. Outro narrativo, em que estas operações transformam-se em ações realizadas por personagens antropomorfas, conforme categorias definidas por um modelo *actancial*. As próprias ações agrupam-se em sintagmas narrativos, constitutivos de um modelo transformacional que articula as situações inicial e final da narrativa segundo as relações *antes* e *depois* (GREIMAS, 1973). Em outras palavras, regras, normas, valores e inferências podem ser apresentadas como estórias, contos, fábulas e piadas. É uma espécie de “mitologia espirituosa” que transmite códigos sociais.

6.3 Figuras de linguagem e denegações

O significado racial interdito pode ser dito (posto, não mais pressuposto) sob a condição de ser figurado (metáfora, metonímia, eufemismo, ironia, humor, pergunta retórica) ou negado.

A figura é um recurso estilístico que permite expressar-se, ao mesmo tempo, de modo não usual (literal) e codificado. Não usual, pois, existem significantes que são considerados típicos a determinados tipos de discurso comum e cotidiano, que seriam deslocados de seu uso típico. Nas figuras, o que estaria “fora de lugar” seriam as palavras: uma palavra estaria no lugar de outra assumindo o significado desta. Na verdade, o significado literal é uma norma discursiva que fixa significados ou significantes padrões (próprios). Portanto, codificado, pois cada figura constitui uma estrutura conhecida, repetível e transmissível. Apresentaremos alguns exemplos de uso figurado de tópicos (conteúdos) raciais.

- a. *Metáfora*: “macaco”, “tição”, “carvão”, “grafite”, “cabelo ruim”(praticamente uma *catacrese*), “dia de *branco*”, “cabelo de *bombril*”.
- b. *Metonímia*: “escuro”, “preto”. “Branco” e “negro” são catacrese da sinédoque pela cor da pele.
- c. *Eufemismos*: “boa aparência”, “escuro”, “moreno”, “afro-brasileiro”, “pessoa de cor”, “simpatia”.
- d. *Ironia*: “Só podia ser...”, “pra variar...”, “mas como é bonitinho...”.
- e. *Pergunta retórica*: “desde quando negro é gente?”.

Algumas das figuras de linguagem tornam-se, com frequência, apelidos, marcando a identidade de uma pessoa ou grupo de pessoas. É o caso do nome “Pelé” ou todos os outros exemplos de pessoas negras famosas (reais ou imaginárias) que se tornam apelidos para outras pessoas negras: “Djavan”, “Saci”, “Anastácia”, “Xica da Silva”... O curioso do apelido “Pelé” é que é um apelido discriminatório que foi “consagrado” por aquele que o portava, de tal forma que, hoje, o apelido refere-se, como um nome próprio, mais à pessoa que o consagrou do que ao seu significado anterior: se sou chamado de “Pelé”, sou comparado ao jogador Edson Arantes do Nascimento, porém, quase que certamente, não pelas minhas habilidades futebolísticas. Os apelidos raciais funcionam, contraditoriamente, como “nomes próprios genéricos”. Nomeiam uma pessoa, mas por sua “equivalência” com outra pessoa, cujo nome ou

apelido, nomeia uma classe de equivalência. Uma mesma palavra pode ser ora, um apelido, ora um eufemismo, ora uma injúria: “negrinho”, “Pelé”, “Saci”.

Quando não consegue evitar que o significado interdito supere as restrições da repressão, permanecendo pressuposto, a negação permite que o enunciado se constitua pela integração subordinada do significado interdito. Veremos duas formas em que essa integração subordinada pela negação pode ser feita: a *afirmação negativa do racismo* e a *negação direta do racismo*. Em primeiro lugar, não temos pretensão de que estas formas sejam exaustivas. Em segundo lugar, apresentaremos estas formas através de exemplos, sem o objetivo de defini-las sistematicamente. O objetivo é meramente exemplificativo das formas que podem assumir o não-dito.

Um dos exemplos de *afirmação negativa do racismo* é o uso das orações coordenadas adversativas que acabam por expressar um sentido racista pressuposto: “Você é negra, *mas* não deve ter vergonha disso” (pressuposto: “as pessoas negras devem ter vergonha de serem negras”); “Ele é negro, *mas* é muito inteligente (pressuposto: “as pessoas negras não são inteligentes”)”, “Sou negro, *mas* sou honesto” (pressuposto: “as pessoas negras são desonestas”). A afirmação negativa demarca uma exceção que comprova a regra: “Apesar de ser negro...”. As pessoas do convívio direto são elogiadas sob a condição de serem comparadas a um modelo do qual são uma exceção.

A *negação direta do racismo* aparece como uma negação polêmica, ou seja, resposta a uma afirmação possível ou passada. No primeiro caso, antecipa-se a uma possível acusação de racismo a algo que dirá (ou acabou de dizer) ou fará (ou acabou de fazer), “justificando-se”: “Não tenho nada contra negros, *mas*...”. No segundo caso, tenta opor-se a uma acusação já feita. Podemos classificar a *negação direta do racismo* em três tipos, conforme o elemento da ação que é enfatizado:

- i. *Negação do racismo*: “Não há racismo” ou “Isto não é racismo”;
- ii. *Negação da intenção racista*: “Eu não tive a intenção” ou “Não era o que eu queria dizer (fazer)”;
- iii. *Negação do sujeito racista*: “Eu não sou racista” ou “Não tenho nada contra os negros”

No próximo capítulo, analisaremos de forma mais detida o funcionamento destas formas de negação direta do racismo.

6.6 Silêncio e fetichismo lingüístico

Muitas vezes a discriminação se dá sem qualquer enunciação de caráter racial explícita ou implícita. As relações raciais constituem, neste caso, um jogo de linguagem não-verbal, não-dito, discurso silencioso, mais corporal do que verbal, pelo qual os indivíduos mobilizam e se apropriam das forças, corpos e acontecimentos sociais. O “discurso silencioso” se configura na forma mais forte de não-dito. Nestes casos, é muito difícil caracterizar a prática discriminatória a partir do comportamento individual. É preciso confrontá-lo com outros comportamentos ou inseri-lo numa série divergente de comportamentos repetidos (práticas) que separa e distribui “brancos” e “negros”. Por exemplo, nota-se que determinado indivíduo **a** evita ou se recusa a apertar a mão de outro **b**. Tal comportamento social (aperto de mão) tem sentido não-verbal (respeito, aceitação, atenção) expresso pelos gestos e definido pelas normas de etiqueta social. Ademais, constata-se, em nosso exemplo, que o primeiro indivíduo é branco, enquanto o último é negro. Contudo, ainda não parece suficiente apresentar essa diferença para caracterizar um ato de discriminação, ao menos de caráter racial. Porém, percebe-se, ademais, que aquela recusa se inscreve numa série divergente de recusas e aceitações,

ou seja, há uma classe **K** formada de indivíduos que são cumprimentados e outra classe $\sim\mathbf{K}$ disjunta da qual faz parte **b**; percebe-se também que aquelas classes geradas pelas séries divergentes coincidem respectivamente com as classes disjuntas **A** e **B** formadas, respectivamente, por indivíduos brancos e negros. Em suma, percebe-se um padrão na distribuição dos cumprimentos realizados pelo indivíduo branco **a**. Em verdade, esse indivíduo **a** poderia ser negro, pois o que caracterizaria a prática discriminatória não seria a diferença entre os indivíduos **a** e **b** em interação, mas a diferença entre as classes **K** e $\sim\mathbf{K}$ de indivíduos cumprimentados ou não e sua correlação com as “classes raciais” **A** e **B**: regularmente, cumprimenta-se indivíduos brancos e não indivíduos negros – $[(\mathbf{A} \subset \mathbf{K}) \wedge (\mathbf{B} \subset \sim\mathbf{K})]$. A discriminação se efetivaria como um padrão regular de distinção, exclusão, restrição ou preferência. Esse padrão regular é o que conduz à atribuição de uma “intenção” não confessada que funcionaria, por um lado, como a causa daquele padrão, por outro, como o sentido constituído pelo jogo de linguagem não-verbal produzido pelas relações raciais.

Porém, como vimos mais acima, a “cordialidade” das relações raciais estabelece uma relação inversamente proporcional entre a estabilidade das desigualdades e da hierarquia raciais e o nível de tensão racial, fazendo da discriminação racial direta instrumento de restabelecimento de uma hierarquia racial rompida pela atitude da vítima. A cordialidade funciona, em termos econômicos, como um “princípio de rarefação do racismo” que se efetiva através de procedimentos de otimização das práticas de hierarquização racial com um mínimo de atos diretos de discriminação racial. Isso significa que a discriminação direta e explícita é ativada em situações “excepcionais” e “reativas” de ameaça à hierarquia racial, em outras palavras, em contextos de alta estabilidade ou crescimento das desigualdades, o recurso à

discriminação é reduzido ao mínimo. Desta forma, aquele padrão de distribuição do aperto de mãos torna-se irregular e fragmentário, pois se pode (ou deve-se) apertar a mão de algumas pessoas negras, oscilando segundo o nível de tensão racial. As classes **K** e **~K** deixam de ser disjuntas. Um terceiro é incluído. Seu sentido torna-se ambíguo. O padrão torna-se observável apenas como uma distribuição estatística das desigualdades.

O discurso discriminatório se efetiva como a distribuição diferenciada de cores, afectos e emoções, gestos, atitudes e comportamentos, acompanhados ou não de locuções, modulações, entonações, enfim, distribuição diferenciada de discursos (dentre os quais as sentenças judiciais). O *fazer* não está contido no *dizer*, mesmo quando este dizer é o dizer do fazer, ou mais ainda, quando este *dizer* é ele próprio um *fazer* (RICOEUR, 1988). Contudo, existe um querer-dizer, mesmo que não-dito, no fazer. A ação de alguém expressa algo para outrem na interação.

Neste último sentido, a atribuição e atestação da intenção visam a responder “o que significam aqueles atos?”. Por que aqueles outros o executam? Essa atribuição de intenção ou imputação de motivo se constitui pela construção \mathbb{Y} (cf. figura 7.1 adiante) de uma narrativa que define os sujeitos e suas correspondentes ações.

A busca de motivos é[...] a busca de uma resposta a uma indagação. Se essa resposta se afigurar satisfatória, então podemos organizar a nossa própria ação, levando em consideração, dessa maneira, a outra pessoa. Se as conseqüências que se seguem são as esperadas, então a nossa avaliação tende a ser confirmada. Mesmo quando as conseqüências não são totalmente as previstas, podem ser determinadas corretamente por um tipo de explicação em cima de explicação, como quando se diz que o ato do outro parece uma coisa mas na realidade está disfarçado de alguma forma sob o tipo que foi antecipado (STRAUSS, 1999: 66).

Tal atribuição de motivo é simultaneamente atribuição de valor (egoísta, ridícula, trágica, acidental, ambígua, sem sentido, irracional, racista...) à ação ou acontecimento em questão. Por exemplo, algumas situações discriminatórias se apresentam como

cômicas quando narradas, constituindo-se em fonte das anedotas, não tanto por uma desaprovação daquela situação, desaprovação que a exporia ao ridículo, mas por se apresentar como um engano, um mal-entendido: quando um advogado negro é confundido com um pastor, devido à sua roupa de trabalho; ou a dona de casa negra confundida com a empregada doméstica. O que é esconjurado pelo riso não é a discriminação *per se*, mas o engano e a confusão que a produzem (o Mito da Democracia Racial tornaria a discriminação um engano, logo, cômica).

Aquela recusa de **a** ao cumprimento de **b** pode expressar desprezo, sendo acompanhada por um discreto descobrir do dente canino de um lado do rosto, aparentado a um leve sorriso. O desdém pode vir acompanhado de um sorriso ou risada irônicos, significando que o outro é tão insignificante que só inspira diversão.

O desdém pode ser expresso, ainda, pelo fechamento parcial dos olhos ou pelo desviar dos olhos ou do corpo todo, como se não valesse a pena olhar a pessoa desdenhada, ou que olhá-la fosse desagradável; o nariz pode estar ligeiramente enrugado, acompanhado de uma leve bufada ou expiração, parecendo querer dizer para a pessoa desprezada que ela cheira mal.

O desdém pode, enfim, dar lugar à raiva ou indignação pela presença impertinente do ente ou pessoa indesejada. Se moderado, este tipo de sentimento pode se manifestar por certa gravidade no comportamento, ou por algum mau humor. A passagem do desdém para a raiva depende da distância social que separa os indivíduos, da relação de poder e prestígio e, portanto, do grau de “ofensa” que a presença de um indivíduo provoca em outro: “os insignificantes só merecem indiferença”. A raiva, pois, em geral, é sintoma de um sentimento de ameaça ou prejuízo, efetivo ou possível, real ou imaginário.

Neste estado afetivo, o coração e a circulação são sempre atingidos: o rosto fica vermelho ou roxo, com as veias da testa e do pescoço dilatadas. O grau de enrubescimento e dilatação varia da raiva à fúria. A respiração também é afetada: o tórax se arqueia e as narinas se dilatam. O corpo, freqüentemente, é mantido ereto, pronto para a ação imediata, mas algumas vezes se dobra na direção do alvo ou objeto da raiva. A boca pode ficar firmemente fechada, com os dentes fortemente cerrados, algumas vezes, expostos pelos lábios retraídos. São comuns gestos como levantar os braços com o punho fechado e uma intensa e contundente gesticulação, acompanhada de um tremor muscular. A voz fica muito alta, áspera e dissonante, acentuando os fonemas guturais e bilabiais. O cabelo, às vezes, se arrepia. Aparece um franzido bem marcado na testa; as sobrancelhas se contraem e se rebaixam, e os olhos são mantidos fixos e bem abertos.

Esta reação pode se consumir na agressão física do objeto de raiva ou na agressão simbólica mediante o uso de insultos, pela mudança para uma modulação agressiva da voz ao evocar o outro: “negro!”, ou, ainda, pelo uso de gestos obscenos e injuriosos. Nos casos de raiva moderada ou de desdém, o agressor pode utilizar-se de outras formas de agressão simbólica como as ironias, os trocadilhos, as piadas, os provérbios.

Estes comportamentos descritos podem provocar, no alvo das agressões racistas, um comportamento similar de agressividade, raiva ou desdém, mas, pode também, provocar outros estados afetivos, com seus respectivos comportamentos, como horror, vergonha e tristeza.

Tal *bifurcação* no comportamento da vítima de discriminação (assim, como do agressor quando opta, por exemplo, entre o “silêncio” ou a “injúria”, a “piada” ou a “agressão física”) pode ser representada pelo modelo de Zeeman acerca da agressividade, segundo o qual o comportamento agressivo é determinado por dois

fatores em conflito: “cólera” e “medo”. Sobre um *plano de controle* (u, v) são representados esses fatores. Enquanto que o comportamento do indivíduo, que vai do “ataque” à “retirada”, da “queixa” à “introversão”, é representado sobre o eixo vertical. Para cada combinação de “cólera” e “medo” existe, pelo menos, uma forma de comportamento provável, como veremos mais adiante, sendo a “queixa judicial” uma delas: obtém-se, então, uma superfície de comportamento. Na maioria dos casos, existe um único modo de comportamento, mas em algumas zonas há dois modos possíveis, a partir de pontos e linhas de indecidibilidade. Sobre o plano de controle, a *cúspide* marca o limiar em que o comportamento torna-se bimodal. Se um indivíduo encolerizado se assusta, o seu comportamento segue a trajetória A sobre a superfície de controle. O percurso adotado sobre a superfície de comportamento desloca-se para a esquerda sobre o plano superior da superfície de comportamento até atingir a curva da dobra; o plano superior se divide e o percurso cairá de súbito sobre o plano inferior: o indivíduo interrompe seu “ataque” e se “retira” imprevisivelmente. Do mesmo modo, um indivíduo assustado que se encoleriza segue a trajetória B. O indivíduo permanece no plano inferior que se divide e, assim, salta para o plano superior, deixando de se “retirar” e “ataca” subitamente. Em resumo, um indivíduo que está simultaneamente “encolerizado” e “assustado” (ambivalência) deve seguir (decidir por) uma das duas trajetórias em C. O fato de se deslocar sobre A, tornando-se mais agressivo, ou de se deslocar sobre B, tornando-se mais submisso, depende de maneira crítica dos “valores” de u (“cólera”) e v (“medo”).

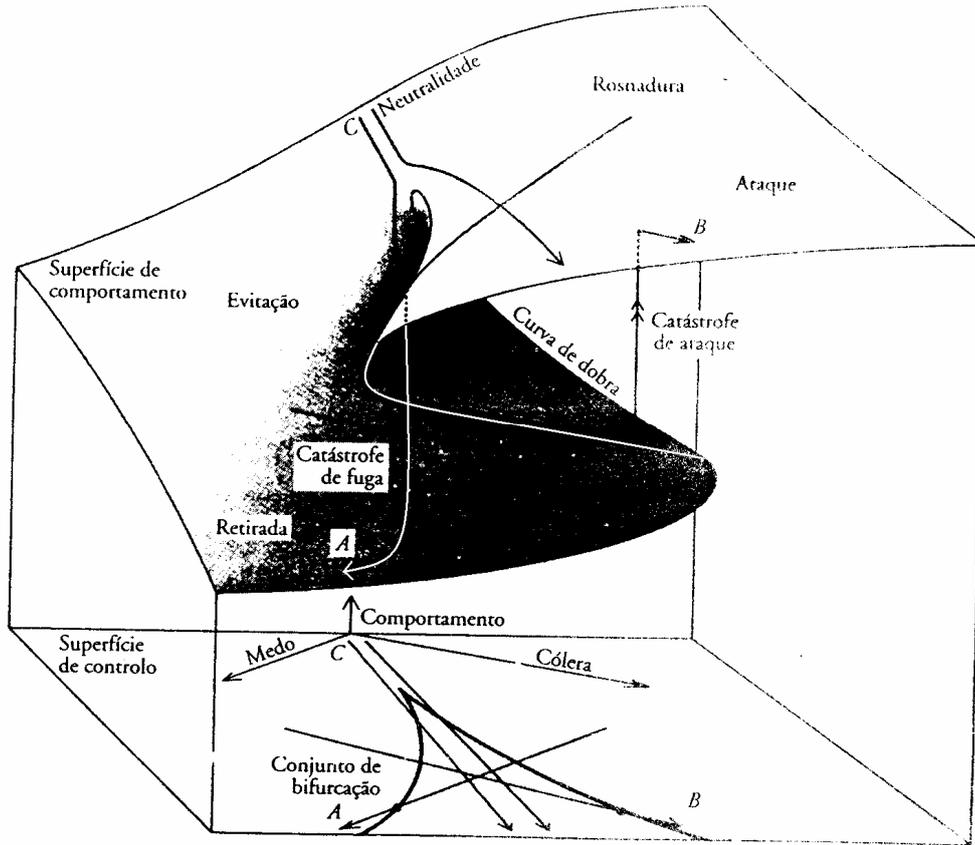


Figura 6.1

Como vimos no capítulo 2, a relação entre aqueles valores no plano de controle e dos comportamentos na superfície de comportamento dependem de vetores de força subjacente ao conflito entre os dois fatores de controle, que determinam a curvatura da dobra sobre a superfície. Cada combinação possível de fatores u e v expressa, portanto, uma dada configuração de forças, relação de poder.

No contexto do racismo cordial, a discriminação ostensiva aparece como uma fatalidade, um acontecimento “catastrófico” (singularidade) que provoca a frustração das expectativas investidas na situação de interação social, desorientando o indivíduo objeto de discriminação. A reorientação repentina e intensa da atenção transforma-se em surpresa, que por seu turno, pode constituir-se em espanto, e, esse, em assombro estupefato. A passagem da atenção para a surpresa se dá pela elevação das sobrancelhas e abertura progressiva dos olhos e da boca. O grau de abertura coordenada da boca e dos

olhos corresponde ao grau de surpresa experimentada. Este quadro pode evoluir para um estado de terror ou de horror.

Se a discriminação manifestar-se mediante agressividade meramente simbólica, reduzindo a ameaça de danos à integridade física, o assombro pode refluir para o estado de vergonha.

Um sentimento vivo de vergonha vem acompanhado do forte desejo de ocultá-lo. Nessas situações, desviamos o corpo todo, mais especialmente o rosto, que de alguma forma tentamos esconder. Uma pessoa envergonhada dificilmente agüenta o olhar dos presentes, de tal maneira que quase sempre abaixa os olhos ou olha de soslaio. Como geralmente também há um desejo de não demonstrar vergonha, faz-se uma tentativa vã de olhar a pessoa que provocou esse sentimento; e o antagonismo entre essas tendências opostas leva à movimentação incessante dos olhos (DARWIN, 2000:300).

O indivíduo envergonhado enrubesce, em especial, no rosto, ao mesmo tempo que procura demonstrar-se indiferente ou inalterado, procurando restabelecer a situação de cordialidade ou mostrar-se imune à discriminação constrangedora, quer negando o estigma de que é portador, quer negando que ele seja motivo de vergonha, ou seja, desestigmatizando-o, revalorando-o.

As pessoas tomadas pela vergonha, em geral, ficam mentalmente atrapalhadas, gaguejam, fazem movimentos desajeitados ou caretas estranhas e deixam escapar comentários impróprios, deslocados, podendo-se observar tremores involuntários de certos músculos faciais. Seu coração bate rápido e sua respiração fica alterada. Este quadro pode evoluir para um estado de verdadeiro “remorso existencial”, ou seja, vergonha de si, culpa de ser.

Segue-se, então, a tristeza, o abatimento e o desespero. O discriminado permanece imóvel e passivo, eventualmente balançando-se de um lado a outro. A circulação torna-se fraca, o rosto empalidece, os músculos ficam flácidos, as pálpebras caem, as sobrancelhas tornam-se oblíquas, a cabeça se inclina sobre o peito, os olhos permanecem opacos e sem expressão, e muitas vezes ficam úmidos de lágrimas. Podem

ocorrer choros prolongados e reiterados. A respiração se torna fraca e lenta, sendo interrompida, com frequência, por suspiros profundos.

As emoções são um meio natural de avaliar o ambiente que nos rodeia e reagir de forma a potencializar as condições de existência, aumentar a potência de agir, o poder de afetar e ser afetado. Avaliamos, conscientemente ou não, os objetos que causam as emoções, notando não só a presença de um objeto mas sua relação com outros objetos e sua ligação com o passado. As emoções, pois, tem a ver, sobretudo, com processos cognitivos acerca do valor das coisas, estado de coisas e acontecimentos.

A estigmatização interpõe uma etapa de avaliação (preconceituosa) não automática entre os objetos (estigmas) que podem causar emoções e as respostas emocionais, acomodando-as aos ditames das relações raciais. As reações que levam a preconceitos raciais e culturais se baseiam em emoções sociais cujo funcionamento reside em detectar diferenças (estigmas) em outros indivíduos e promover agressão ou retraimento (DAMÁSIO, 2004: 48).

As emoções sociais incluem a simpatia, a compaixão, o embaraço, a culpa, o orgulho, a vergonha, o ciúme, a inveja, a gratidão, a admiração e o espanto, a indignação e o desprezo, constituindo-se a partir do rearranjo de pedaços de outras reações fisiológica e semanticamente mais simples. Por exemplo, o desprezo utiliza as expressões faciais do nojo, uma emoção primária, que evoluiu em associação com a rejeição automática a alimentos potencialmente tóxicos (DAMÁSIO, 2004: 54). O discurso racial, pois, pressupõe, sobretudo, uma semiótica dos afectos.

A estigmatização provoca intensidades de dor, nem sempre corpóreas, mas que repercutem no corpo não apenas simbolicamente ou imaginariamente. Contudo, na medida em que o Mito da Democracia Racial torna impossível a homologação ou atestação discursiva do sentido produzido na pessoa negra, atribui-se a ela um estado

psicótico, reduzindo todas estas intensidades e experimentações a delírios e fantasias: traduz-se tudo em fantasmas.

No *corpo psicótico*, toda palavra é física, afeta imediatamente o corpo: uma palavra, freqüentemente de natureza epidérmica, aparece como em uma colagem que a fixa e a destitui de seu sentido. Explodindo em pedaços, decompõe-se em sílabas, letras, sobretudo consoantes que agem diretamente sobre o corpo, penetrando-o. A palavra deixa de exprimir um atributo de estado de coisas, seus pedaços se confundem com qualidades sonoras insuportáveis, fazem efração no corpo em que formam uma mistura, como se eles próprios fossem feridas dolorosas, encarnadas, cicatrizes. As partes do corpo determinam-se em função dos elementos decompostos que os afetam e os agridem (cf. DELEUZE, 1999: 90-91). Toda inscrição é estigma: “deNEGRir”, “lista NEGRA”, “esCLARecer”, “NEGRitar”, “a coisa está PRETA”, “MULAto”.

No “politicamente correto”, trata-se menos de recuperar o sentido que de destruir a palavra, de conjurar o afeto ou de transformar a paixão dolorosa do corpo em ação triunfante, a obediência em comando.

Entretanto, em sua resposta fetichista, a moralidade das palavras busca a purificação das palavras, como se os sentidos não estivessem nas relações com outras palavras não tão puras. Aliás, o sentido de uma palavra “politicamente correta” está na sua relação com a “incorreta”, ou seja, no fato daquela se colocar como substituta desta. Por exemplo, o argumento etimológico do politicamente correto avalia as palavras por sua origem, ou *sentido original*, pecado original que continuaria a macular seu sentido atual. “Mulato” continuaria a dizer “como mula” e “denegrir”, “tornar negro”, como se o “átomo” ainda fosse “indivisível” e a “psicologia”, a “ciência das borboletas”. O sentido das palavras seria hereditário e sem descontinuidade, discriminando-se grupos de palavras como “impuras” conforme sua ancestralidade ou ascendência.

Este é mais um dos efeitos do não-dito e do desconhecimento ideológico que fazem das identidades e relações raciais entidades fantásticas e resultantes de superstições ou preconceitos lógicos, fetichistas. Tudo se passa na superfície²⁴⁶.

O discurso discriminatório, repetamos, se efetiva, pois, como a distribuição diferenciada de afectos e emoções, gestos, atitudes e comportamentos, acompanhados ou não de locuções, modulações, entonações: “Branco” e “Negro”, enquanto acessos diferentes dos indivíduos aos seus “próprios” corpos, e, a partir daí, aos demais bens sociais.

6.5 Tipologias da discriminação racial

Guimarães (2004: 93-106) desenvolveu uma tipologia dos casos de discriminação, tendo como princípios organizadores o tipo de direito restringido e o âmbito das relações sociais onde ocorreu a discriminação. A noção de direitos e suas respectivas violações são importantes como critérios de organização dos casos, pois tais eventos devem ser entendidos como parte de uma luta para definir um espaço público. Segundo a tipologia proposta por Guimarães, baseada na noção de direitos individuais, os casos de discriminação estudados por ele no Brasil podem ser agrupados em quatro grandes categorias: (1) os que restringem os direitos de ir e vir, ou seja, a livre circulação ou permanência das pessoas em lugares públicos (ruas e estradas, seja a pé, seja através de transportes coletivos ou individuais, e áreas de condomínios residenciais); (2) os que ferem direitos de consumo de bens e serviços (em bares, boates, escolas, clínicas médicas, lojas comerciais, salões de beleza, clubes recreativos, consulados e repartições estatais etc., assim como bens e serviços ofertados por indivíduos autônomos); (3) os

²⁴⁶ Exemplificativo deste efeito é o paradoxo de Crisipo. Este filósofo estóico ensinava: “se dizes alguma coisa esta coisa passa pela boca; ora, tu dizes *uma carroça*, logo uma carroça passa pela boca”. O paradoxo aparece, segundo Deleuze, 1998, como a destituição da profundidade, exibição dos acontecimentos na superfície, desdobrando a linguagem ao longo deste limite.

que ferem direitos relativos ao emprego e ao exercício profissional; (4) as agressões raciais (físicas, verbais e simbólicas), conflitos de natureza privada nas relações sociais.

A partir da teoria do reconhecimento de Honneth (2003), é possível construir uma outra tipologia que tem pontos de encontro com a de Guimarães, mas que acrescenta os efeitos “subjetivos” dos atos de discriminação sobre a integridade pessoal das vítimas. O racismo inflige (1’) maus-tratos e violações; (2’) privações de direitos e exclusão; (3’) degradação e ofensa; ameaçando, tanto a integridade física ou social, quanto a dignidade da pessoa humana. Algumas das formas de desrespeito social só demonstram seu caráter racial em taxas ou indicadores estatísticos, não sendo este visível nos casos individuais.

Os maus-tratos físicos, como a tortura, a violação ou o homicídio, representam um tipo de desrespeito que impõe uma dor não puramente corporal, mas fere duradouramente a confiança em si e no mundo, sendo acompanhada por uma espécie de vergonha social. O Mito do Racismo Cordial, variante do Mito da Democracia Racial, dificulta a visibilização deste aspecto do racismo nacional.

As taxas de vitimização por homicídio revelam que a distribuição das mortes na população não é aleatória. Considerando-se a identidade racial e o sexo, as principais vítimas dos homicídios são os homens e, em qualquer dos sexos, os negros. Considerando-se a identidade racial e a idade, adolescentes e jovens são as principais vítimas, em especial se forem negras. As pesquisas demonstram que a probabilidade de ser vítima de homicídio aumenta entre as pessoas negras. A taxa de mortalidade de pessoas negras (pretas e pardas segundo a classificação do IBGE) por homicídios foi 87% maior do que a de pessoas brancas segundo dados de 1999 e 2000. A mesma taxa foi 21% mais alta para as pessoas pretas do que para as pardas em 2000. Porém a taxa de vitimização das pardas foi 53% mais alta que a das pessoas brancas (SOARES,

2004). No Recife, entre as mulheres mais jovens, de 20 a 39 anos, a principal causa de morte são os assassinatos. E as mulheres negras, de uma maneira geral, segundo a sanitarista Soni Santos, têm dez vezes mais chances de perder a vida por esse motivo que as brancas. Para as que têm de 20 a 29 anos, o risco é 40 vezes superior (Jornal do Comércio (Pernambuco), 20.11.2005). Ademais, a cor de uma pessoa é fator importante na vitimização pela polícia em casos de tortura e execução sumária. Visto que o sistema inquisitorial brasileiro privilegia a confissão como elemento central da prova, o racismo expõe desproporcionalmente as pessoas negras à ação policial como alvos “torturáveis” (LEMOS-NELSON, 2001). Apesar de fatos como estes, ainda se afirma que não há conflito racial ou que o racismo nacional não recorre ao ódio ou à violência.

A privação de direitos ou a exclusão social representam não somente a limitação violenta da autonomia pessoal, mas também uma perda de auto-respeito, ou seja, da capacidade de se referir a si mesmo como parceiro em pé de igualdade na relação com outras pessoas.

O sistema jurídico brasileiro dispensa aos negros um tratamento que, das ruas às delegacias de polícia e aos tribunais de justiça, viola a presunção de inocência, invertendo o ônus da prova, tornando os negros “culpados até prova em contrário”, e obrigando-os a constantemente provar sua inocência. Pessoas brancas e negras cometem crimes violentos nas mesmas proporções, todavia os réus negros tendem a serem mais perseguidos pela vigilância policial, enfrentam maiores obstáculos de acesso à justiça criminal e revelam maiores dificuldades de usufruir o direito de ampla defesa assegurado por lei. Recebem, então, em geral, um tratamento penal rigoroso, com maior probabilidade de serem punidos em comparação com os réus brancos. Segundo dados do NEV (Núcleo de Estudos sobre Violência –USP): há maior incidência de prisões em

flagrantes para réus negros (58,1%); a população negra é mais vigiada e abordada pelo sistema policial de que a população branca; há maior proporção de réus brancos respondendo processo em liberdade (27,0%) do que réus negros (15,5%); há maior proporção de negros condenados (68,8%) do que de réus brancos (59,4%); quanto à absolvição, há 37,5% de réus brancos contra 31,2% de réus negros; de todos os brancos que se dispuseram a apresentar provas testemunhais, 48,0% foram absolvidos, enquanto, entre os negros, apenas 28,2%. Dois terços da população carcerária são formados por pretos ou pardos. Por outro lado, a população negra tem maiores dificuldades de acesso à justiça, em geral, e nos casos de racismo, em particular. A impunidade do racismo é generalizada e banalizada.

Segundo relatório publicado pela Anistia Internacional (2001:33), em alguns países, a negligência e a falta de interesse das autoridades pelos abusos que se cometem em um contexto racista se traduzem na inexistência de mecanismos adequados para detectar e corrigir as constantes discriminações. O racismo institucional também nega a certos grupos seu direito, em condições de igualdade, de proteção da lei. A inação do Estado, não só sua ação, pode implicar em discriminação racial na administração da justiça:

En Brasil, al igual que em muchos otros países, el racismo en la administración de justicia se traduce en impunidad para los que violan los derechos humanos. El Estado cierra deliberadamente los ojos ante los abusos que cometen sus agentes y otras personas contra ciertos grupos, dejando a estas comunidades vulnerables ante nuevos abusos. El racismo también excluye a ciertos grupos de personas del pleno acceso a los mecanismos ordinarios para obtener una reparación y un resarcimiento judicial, lo que refuerza la confianza de los autores de los abusos en que no tendrán que responder de sus actos.

Por fim, a “dignidade” e a “honra”, ou o “*status*” de uma pessoa ou grupo refere-se à medida de estima social que é concedida conforme uma hierarquia social de valores no interior de uma tradição cultural de uma comunidade. Se esta tradição cultural for hegemonicamente racista, como no caso brasileiro, aquela hierarquia social de valores

toma a forma do preconceito racial e da estigmatização, considerando determinadas formas de vida, como a afro-brasileira, em seus aspectos físicos e/ou culturais, de menor valor ou degradados. Tal experiência de desvalorização social tira das pessoas atingidas, homens e mulheres negros, toda a possibilidade de atribuir-se um valor social positivo, conduzindo a uma perda de auto-estima pessoal, ou seja, uma perda da possibilidade de se entender a si próprios como seres estimados por suas características físicas, intelectuais ou sociais.

Todavia, estes sentidos produzidos, nem sempre verbais, são negados não apenas pelo silêncio que os acompanha, mas tem como condição de existência o fetichismo lingüístico nas relações raciais. Este se apresenta em suas versões fraca e forte.

I. Versão fraca: sem a expressão verbal a prática discriminatória perde objetividade, ou seja, no contexto do discurso jurídico, sem verbalização não há como provar o racismo.

II. Versão forte: a discriminação racial se confunde com o seu componente lingüístico, diferenciando da prática que acompanha e da qual é a sua expressão lingüística de sentido: expressão de sua motivação racial.

O fetichismo lingüístico nas relações raciais, em sua versão fraca ou forte, nega qualquer objetividade ao componente extralingüístico das relações raciais.

Na versão fraca, o componente lingüístico é condição necessária do racismo. Assim, um policial ou a instituição policial que tem o nível de letalidade de sua ação distribuído de forma desigual e correlacionada à cor das vítimas, mas que não acompanha sua ação de um discurso racial verbalizado, individual ou institucionalmente, não poderia ser considerado racista, pois não se conseguiria atestar

sua motivação ou intenção racista, e, portanto, a objetividade da discriminação racial, sem a presença de uma expressão verbal.

Na versão forte, a expressão verbal é condição suficiente, dispensando a componente não-lingüística, isto é, as práticas concretas. Nesta versão, a discriminação se reduz à sua expressão verbal pelo discriminador: de tal forma que se um espancamento policial ou prisão injusta é acompanhado de expressões injuriosas de caráter racista, ao invés de se qualificar tal prática como “discriminação racial mediante tortura ou abuso de autoridade”, isto é, forma de violência racista, qualifica-se de “tortura ou abuso de autoridade e injúria qualificada”. Daí a tendência dos atos de racismo serem desqualificados para injúria racial.

Do lado do discriminado, o fetichismo lingüístico pode fazer com que os elementos fonéticos de uma palavra (“negro!”, “macaco!”...) sejam experimentados como qualidades sonoras insuportáveis que agem diretamente sobre o corpo, penetrando-o e a ele se misturam, no mesmo momento que o corpo se reparte. A reação à discriminação acaba se limitando a uma discussão sobre palavras, restrita, em geral, à dimensão vocabular, esvaziada de suas dimensões sintática e pragmática – a semântica é reduzida ao léxico, a um dicionário de palavras racistas. Na ausência de um léxico “literalmente” racial, não se entende a discriminação como “racismo”.

6.6 Consciência Negra: discurso racial e movimentos sociais negros.

Contudo, no “racismo”, não se trata de palavras, mas de discursos, e, no discurso racista, como vimos até aqui, a linguagem não se define mais pelo que diz, ainda menos pelo que a torna significativa, mas por aquilo que a faz fugir, fluir e explodir – o antagonismo das relações raciais. Este antagonismo pode se expressar na violação de expectativas normativas de comportamento dos atores em interação, expectativas

decorrentes do Mito da Democracia Racial, levando a sentimentos de ira, indignação, vergonha ou culpa.

A experiência traumática da discriminação racial pode vir acompanhada de sentimento que venha a revelar ao indivíduo que o respeito social e a dignidade pessoal lhe são socialmente recusados. As experiências de desrespeito devidas ao racismo são, como percepção subjetiva do antagonismo social, a fonte emotiva e cognitiva da resistência social e dos levantes coletivos, enfim, da ação política nas lutas sociais.

As lutas sociais são processos práticos nos quais experiências individuais de desrespeito, como a discriminação racial, são entendidas como experiências vividas por um grupo inteiro, podendo, assim, influir na exigência coletiva de respeito, justiça e integração sociais. Vai-se, assim, para além dos limites das intenções e interesses individuais, constituindo-se em um movimento coletivo: os movimentos sociais negros.

As formas que assumem estes movimentos dependem das formas de desrespeito e de lesões que procuram articular nos debates públicos. É possível uma *atitude afirmativa* – *Black is beautiful*, estética, arte, dança e cultura negras: o lugar da exclusão ou da subordinação se torna o próprio lugar da emancipação, transformando a exclusão em autonomia: da aparência à pertença; da alteridade à identidade.

A Consciência Negra leva ao engajamento nas ações políticas dos movimentos sociais negros, arrancando os envolvidos da situação traumatizante do rebaixamento passivamente sofrido e lhes proporcionando uma auto-relação nova e positiva de auto-estima e respeito: **Orgulho Negro**. É, pois, uma determinada forma de prática ou cuidado de si. A Consciência Negra, como expressão de uma constituição ativa de identidade, restitui ao indivíduo um pouco de seu auto-respeito, visto que ele demonstra em público sua *negritude*, não mais como motivo de vergonha e negação, mas como algo que deve ser zelado e pelo qual historicamente se luta. A Consciência Negra

apresenta-se como uma experiência de reconhecimento no interior de um grupo político, cuja solidariedade, não apenas com os vivos, mas, também, com personalidades históricas, ancestrais: Zumbi, Xica da Silva, Luís Gama, Dandara, Luther King, Malcom X, Steve Biko, faz os homens e as mulheres negros alcançarem uma espécie de estima mútua. Estes se sentem herdeiros de uma comunidade e uma tradição políticas.

Portanto, determinada ideologia política conduz do mero sofrimento à ação ativa, informando a pessoa atingida acerca de sua situação social. Reações emocionais negativas como a vergonha ou a raiva, a humilhação ou o desprezo compõem sintomas afetivos (diminuição da potência de agir) que permitem aos sujeitos reconhecerem que determinadas formas de reconhecimento social estão lhe sendo denegadas, ou que determinado *status (estigma)* social está lhe sendo impingido de modo considerado injustificado ou equivocado. Daí a experiência de desrespeito estar sempre acompanhada de reações emocionais negativas (HONNETH, 2003: 213-224).

Porém, nem toda queixa contra o racismo é uma atitude afirmativa de identidade, de auto-determinação, ou de emancipação, podendo ser mera reação individual e despolitizada à dor e ao ressentimento, em um caso particular, realização ou expressão de sentimentos negativos, tristes, sem colocar em questão a estrutura social que produziu a discriminação.

A Consciência Negra, ao contrário, não é mera expressão ou reação emocional, mas decorre da determinação do que provoca estas afecções, da causa destes sentimentos negativos, ou seja, do que é inconveniente, do que não convém à integridade da pessoa negra: o racismo. Esta determinação não é meramente cognitiva ou lógica, mas política e ética, isto é, prática. Neste sentido, a Consciência Negra não é, simplesmente, negação do ou combate ao racismo, mas afirmação e comemoração (aumento da potência de agir) daquilo mesmo que é negado ou depreciado pelo racismo.

É preciso, pois, revelar o substrato político daquele vínculo entre, primeiro, o sofrimento causado pela experiência de desrespeito social e a reação emocional decorrente e, segundo, entre esta e o engajamento do sujeito num conflito prático ou luta social. Elementos de natureza ética, portanto ideológica, é que transformam aqueles sentimentos em motivações para ação política. Por exemplo, as idéias de direito e de justiça. Porém, aqueles sentimentos, enquanto sintomas subjetivos/cognitivos da transgressão de determinados valores sociais ou ideais, passam pelo necessário reconhecimento do que vem a ser aquela transgressão, ou seja, o sentimento de indignação não é inato, mas deriva de determinadas formações discursivas, com suas técnicas de si, que lhe dão sentido social. A relação entre sofrer e indignar-se pelo sofrimento sentido depende da possibilidade de saber de quem se sofre. O Mito da Democracia Racial dificulta reconhecer as razões do sofrimento ou, pior do que isso, conduz à internalização destas razões, ou seja, o próprio sofrimento é a causa de seu sofrimento: seu mau humor, seu complexo (baixa auto-estima), seu racismo às avessas. Em vez de indignação, culpa. A vítima de discriminação racial é, pois, duplamente deslocada: por ser negra e por não saber conviver com isso numa democracia racial.

Em suma, a Consciência Negra, que emerge da articulação entre o trauma pessoal do racismo, a indignação social e a ação política, decorre de um discurso político “racializado” que estabeleça aquela articulação.

A Consciência Negra é a expressão de uma prática política de rearticulação de corpos sociais que libera as forças imanentes das estruturas de formas pré-determinadas, para constituir seus próprios fins, inventar sua própria constituição. Neste processo, as fronteiras dos corpos sociais estão sujeitas, continuamente, a mudanças, à medida que a prática articulatória decompõe certas relações e compõe outras.

O processo de articulação política, a composição de relações raciais afirmativas, movimenta-se entre a multiplicidade e a coletividade, entre a população negra e o “povo negro”. A prática afirmativa dos movimentos sociais negros é direcionada para a criação de corpos sociais, planos de composição ou identidades que os fortalecem politicamente, enquanto permanecem, simultaneamente, abertos às forças reais dos antagonismos internos. O “povo negro” é reunido através dessa prática como um corpo social definido por um conjunto de comportamentos comuns, necessidades e desejos. Por exemplo, o mito heróico de Zumbi dos Palmares, comemorado no dia 20 de novembro de cada ano, Dia da Consciência Negra, é a narrativa dramática, espaço de representação que busca rearticular o espaço de objetividade estrutural dominante, constituindo-se num novo imaginário social, pela representação de um sujeito político e histórico contra-hegemônico.

A composição ou a constituição do “povo negro” de algum modo “nega” a multiplicidade das forças sociais, mas, ao contrário, eleva a multiplicidade a um nível mais alto de poder.

CAPÍTULO 7

AS METAMORFOSES DO SUJEITO: DO NÃO-DITO RACISTA AO RACISMO INDIZÍVEL

Já um simples gracejo demonstra como é prazeroso exercitar nosso poder sobre o outro e chegar ao agradável sentimento da superioridade. (...) saber que outro sofre por nosso intermédio tornaria imoral a mesma coisa pela qual normalmente não nos sentimos responsáveis? Se não o soubéssemos, contudo, também não teríamos prazer em nossa própria superioridade, que justamente só se pode dar a conhecer no sofrimento alheio, no gracejo, por exemplo.

Nietzsche, Humano Demasiado Humano, § 103.

Onde quer que as responsabilidades sejam procuradas, aí costuma estar em ação o instinto de querer punir e julgar. (...) A doutrina da vontade é inventada essencialmente em função das punições, isto é, em função do querer-estabelecer-a-culpa.

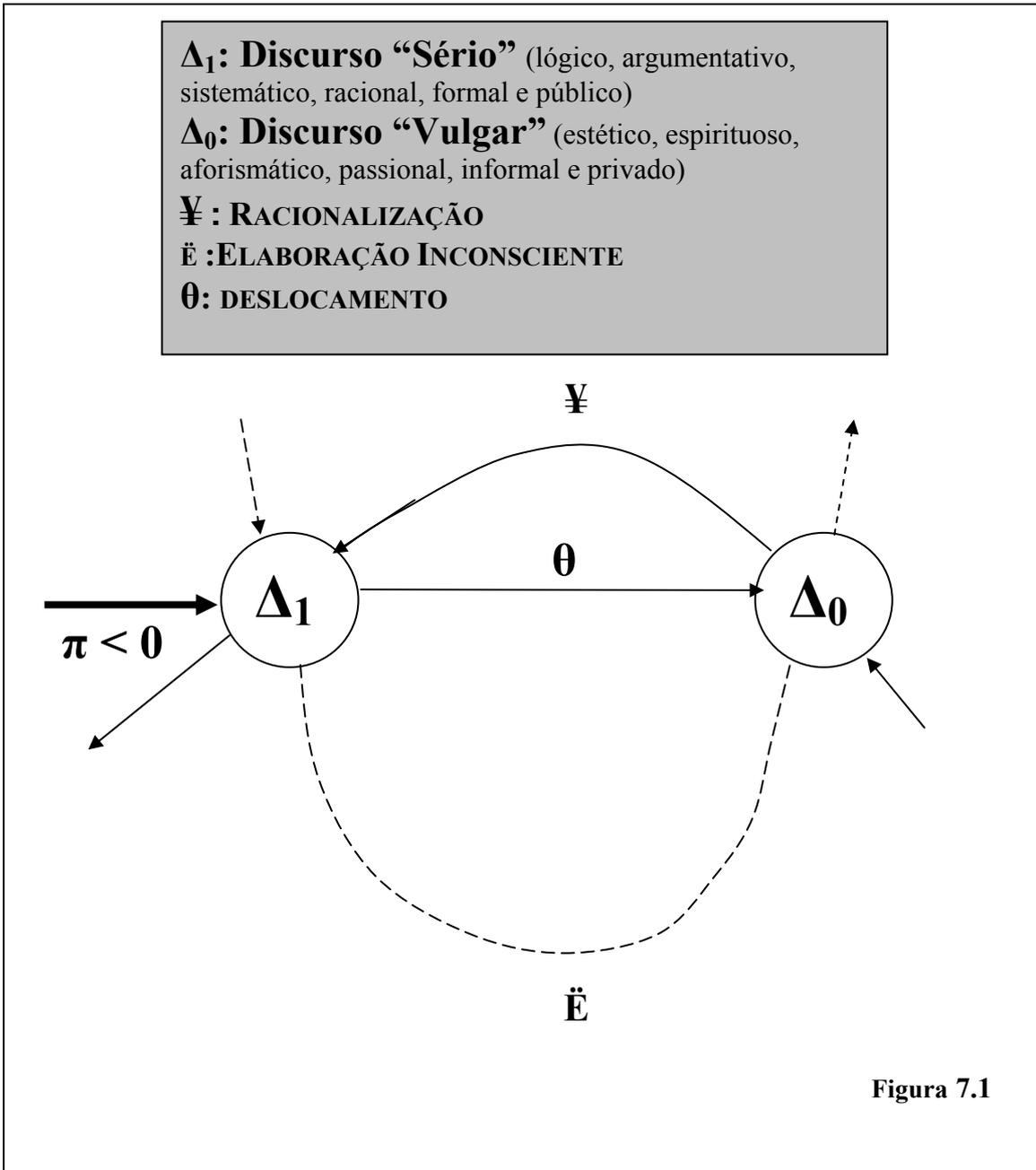
Nietzsche, Crepúsculo dos Ídolos

Enquanto nos capítulos 3 e 4 procuramos apresentar como se constituíram as condições históricas de formação das relações raciais contemporâneas, no atual capítulo, tentaremos apresentar as condições sistemáticas de reprodução daquelas relações. É preciso apresentar, aqui, como se dá a interação entre os mecanismos do não-dito e do (des)conhecimento ideológico na produção do silenciamento do discurso racial e da pseudo-inefabilidade do racismo brasileiro como expressões da subjetividade “cordial”. O atual capítulo tentará esquematizar o dispositivo do Mito da Democracia Racial e suas regras de formação.

A genealogia do Mito da Democracia Racial significou o deslocamento de um “regime causalista” no racismo científico para um “regime simbólico” da relação entre as diferenças e as desigualdades raciais. Em termos discursivos, isso levou à substituição de associações *internas* (similaridade, conexão causal etc.) próprias do discurso “sério” por outras, ditas *externas* (simultaneidade temporal, contigüidade espacial, similaridades fônicas etc.) próprias do discurso “vulgar”. Ao contrário, portanto, das narrativas comuns (inclusive nos movimentos sociais negros), não há continuidade entre o racismo científico do final do século XIX e início do XX, com o

discurso racial da segunda metade do século XX no Brasil. São formações discursivas diferentes.

O deslocamento (θ) do “racismo” do discurso “sério” (Δ_1) para o discurso “vulgar” (Δ_0) produz o (des)conhecimento ideológico no primeiro, e o não-dito no segundo (cf. Figura 7.1). Duas séries de acontecimentos discursivos, quase simultâneas e sempre uma remetendo para a outra. O não-dito, porém, não é, como veremos, uma forma exclusiva de (Δ_0). Estas duas séries e a interação entre elas estruturam o dispositivo do “Mito da Democracia Racial” como um espaço de exterioridade no qual se desenvolve uma rede de lugares distintos, de diferentes posições de sujeito.



Não é a ação isolada dos dois mecanismos, mas a circulação entre eles que faz funcionar o dispositivo.

Em termos lingüísticos, a diferença entre o discurso sério (Δ_1) e o vulgar (Δ_0) está nos mecanismos de modalizações e organização tópica: por exemplo, organização sequencial contínua (altas centração temática e organicidade sequencial, ou seja, integração semântica e sintática) e modalização racional (uso de vocabulário “formal” e operadores lógicos) em (Δ_1); descontinuidade tópica (baixas centração temática e

organicidade seqüencial) e modalização afetiva (vocabulário coloquial e operadores fáticos) em (Δ_0).

Os campos Δ_0 e Δ_1 , na realidade concreta, não são incompatíveis, mas são os limites inferior e superior de uma série (orientada pela centração temática, organicidade seqüencial e modalização) na qual, quanto mais próximo da vizinhança de Δ_1 , maior a intensidade da interdição ao discurso racial. Podemos, assim, organizar o tipos de não-dito que vimos no capítulo anterior.

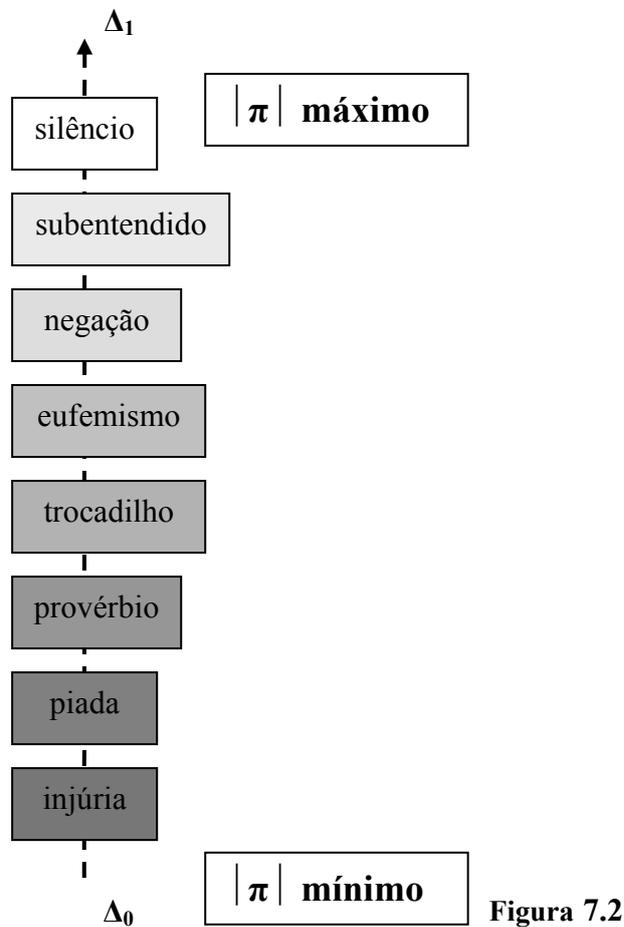


Figura 7.2

A figura 7.2 apresenta a *escala de implicitude* do discurso racial. Os retângulos sobre o eixo representam os *limiars diferenciais* que demarcam pontos de mudança qualitativa na série que vai de Δ_0 a Δ_1 . Os limiars apresentados não são exaustivos, apenas exemplificativos. Quanto mais próximo à vizinhança de Δ_1 , mais *implícito* se torna o conteúdo racial do discurso, ou seja, maior a intensidade do valor absoluto de π .

Ademais, a possibilidade de utilizar os recursos da linguagem “vulgar” não é a mesma para todos os indivíduos de uma comunidade. As condições de assertabilidade da linguagem “vulgar” pode variar conforme o sexo, a idade, a classe etc. Ou seja, homens ou mulheres, adultos ou crianças, classes populares ou classes médias não teriam o mesmo poder, em um mesmo contexto, de utilizar o mesmo dentre os diferentes recursos da linguagem “vulgar”. Porém, por outro lado, quanto mais comum o uso, menor deve ser a inibição social contra aquela prática, logo, menor o grau de implicitude. Portanto, homens adultos das classes populares têm condições diferentes para recorrer à injúria, à piada ou aos ditos espirituosos do que as mulheres ou crianças de classe média. Em suma, as diversas formas de discriminação racial devem variar em função destas variáveis, tornando, assim, os diferentes indivíduos mais ou menos passíveis a serem representados legalmente, por exemplo.

7.1 Elaboração inconsciente: do interdito ao não-dito

A força hegemônica π atua como uma interdição ao discurso racial “sério”. Ela mantém o discurso racial, racista ou não, fora dos discursos formais, oficiais. Porém, e por isso mesmo, o discurso racista atua no limite (para além) do campo discursivo “sério”. A inibição social sobre os enunciados de cunho racista, nas relações “cordiais”, provoca um recalçamento das formações racistas, que passam por uma elaboração (\tilde{E}) que reinscreve os traços do discurso anterior em um outro registro, articulando as formações do não-dito racial. O discurso racial, racista ou não, torna-se informal, coloquial, “vulgar”.

No corpo social, o deslocamento (θ) se apresenta como a desarticulação das instâncias públicas de controle e encaminhamento, próprias de (Δ_1), desarticulação que se dá pela emergência dos *fantasmas coletivos* (democracia racial, racismo cordial), pelo desligamento dos atos a seus fins (inintencionalidade) e por sua inadequação aos

meios (contradição performativa). Na forma do não-dito, nenhuma verdade racial é revelada, nenhuma escolha radical se coloca para as consciências pela *presença* do “racismo”, criando a condição para a reprodução do (des)conhecimento ideológico. Ademais, no Brasil, aquela desarticulação se dá pela “condensação” entre os discursos “sério” e “vulgar”, entre (Δ_1) e (Δ_0), na interpenetração entre o público e o privado, entre o formal e o informal. O racismo institucional, por exemplo, aparece como práticas informais da instituição: nepotismos, paternalismos, trocas de favores, relações interpessoais, simpatias, indiferenças...

O não-dito é composto de dois momentos: o *pouco-sentido* (*peu-de-sens*) e o *passo-de-sentido* (*pas-de-sens*)²⁴⁷. O *pouco-sentido* opera como uma demanda de sentido, evocação de um sentido mais além, segundo a qual o enunciado vem interrogar o Outro a propósito do pouco-sentido: “o que significa isso?”. O *passo-de-sentido* corresponde à visão geral do sentido, naquilo que ele tem de metafórico e alusivo. O *passo-de-sentido* opera através da homologação do pouco-sentido do enunciado pelo Outro, tornando significativo uma aparente ausência de sentido ou sem-sentido: “Ah, então era isso!”. A intenção do sujeito é o que introduz no não-dito justamente o *passo-de-sentido* (cf. LACAN, 1998): “o que você *quer* dizer com isso?”. “Querer dizer algo”: eis a decisão de sentido que constitui o cerne do que costumamos chamar de princípio de não-contradição, ou seja, um enunciado contraditório não quer dizer nada, ou, em termos positivistas, não se refere a nada, portanto, é sem significação. A referência ou designação é o que, sendo preenchida, faz com que a proposição seja verdadeira; e não sendo preenchida, falsa. Toda designação supõe um sentido.

²⁴⁷ Esta tradução de *pas-de-sens* procura trazer a dubiedade de sentido provocada pelo termo usado por Lacan, que simultaneamente, significa “sem-sentido”, “nenhum sentido”, mas também “passagem de sentido”. Esta dubiedade expressa a concepção lacaniana sobre os *Witz* (chistes) analisados por Freud, como sem-sentidos que criam novos sentidos – o sem-sentido é uma passagem de sentido.

Em termos discursivos, o sentido de um discurso advém da relação entre uma significação lingüística (enunciativa) e o contexto em que ocorre o enunciado, da interação entre seus componentes lingüístico e extra-lingüístico²⁴⁸. Contudo, aquele componente já tem uma significação (lingüística) independente²⁴⁹ de seu uso no contexto:

[...] as circunstâncias da enunciação são mobilizadas para explicar o sentido real de uma ocorrência particular de um enunciado, somente depois que uma significação tenha sido atribuída ao próprio enunciado, independentemente de qualquer recurso ao contexto (DUCROT, 1987:16).

Contudo, o que constatamos, no capítulo precedente, é que a significação (denotação) e o sentido (conotação) podem entrar em contradição (performativa), fazendo do não-dito uma técnica discursiva próxima da “ironia”, ou seja, diz-se exatamente o contrário do que está dito.

A remissão na linguagem a uma “intenção prática” (função pragmática) inscreve uma “demanda” (função semântica) resultante de uma transformação que faz com que aquilo que é significado seja algo “para além” da “intenção prática”, que seja (re)articulado pelo uso do significante (função sintática). Em outras palavras, a função sintática do discurso rearticula (*traduz*) a função pragmática (força ilocucionária) em função semântica (conteúdo proposicional). Esta distinção entre dois “tipos” de intenção pode ser traduzida na distinção que Grice (*apud* MARTINS, 2002:91) estabelece entre dois tipos de significado, o “significado do falante” – de caráter pragmático – e o “significado convencional” – de natureza semântica. O primeiro significado se consuma por uma *implicatura*, ou seja, uma inferência sobre a intenção do falante, que resulta da decodificação de significados e da aplicação de princípios conversacionais:

²⁴⁸ “[...] há, pois, um ‘uso’ na representação, sem o qual a representação permanece privada de vida e sem sentido; e Wittgenstein e seus discípulos têm razão em definir o sentido pelo uso. [...] e o uso está na relação da representação a algo de extra-representativo, entidade não representada e somente expressa.” DELEUZE, 1999:148.

²⁴⁹ Esta significação é produzida pelas relações formais, sintagmáticas e paradigmáticas, entre os significantes que compõem determinada cadeia enunciativa.

Para deduzir que uma implicatura conversacional determinada se faz presente, o ouvinte operará com os seguintes dados: (1) o significado convencional das palavras usadas, juntamente com a identidade de quaisquer referentes pertinentes; (2) o princípio da cooperação e suas máximas; (3) o contexto, lingüístico ou extralingüístico, da enunciação; (4) outros itens de seu conhecimento anterior; e (5) o fato (ou fato suposto) de que todos os itens relevantes cobertos por (1) – (4) são acessíveis a ambos os participantes e ambos sabem ou supõe que isto ocorra (GRICE, apud MARTINS, 2002:92).

Portanto, os processos de atestação de intenção inscritos no fluxo de justiça são função dos processos discursivos de *implicatura*.

Contudo, no fetichismo lingüístico, em sua versão fraca, as duas séries (da “demanda” e da “intenção”, “semântica” e “pragmática”) devem manter entre si uma relação necessária ou causal (a “demanda significada” é pura e simples tradução da “intenção prática”). Em sua versão forte, é cortada qualquer relação (causal, lógica ou ontológica) entre as duas séries. O “racismo” é, assim, reduzido ao “preconceito racial” (“demanda”), expresso na série lingüística (puro jogo significante sem relação com a prática concreta). Enquanto na versão fraca do fetichismo a relação entre língua e mundo é necessária, na versão forte, a relação é impossível.

No não-dito, quem diz alguma coisa, ao mesmo tempo diz mais e diz menos do que “quer” dizer. Enfim, pelo não-dito, sempre se fala demais ou de menos: “não foi isso que eu quis dizer”; “não ponha palavras na minha boca”... O discurso aparece afetado por uma certa “heteronomia”, resultante da contradição entre a “demanda significada” pelo discurso (inocência do silêncio: “negação do racismo”) e a “intenção prática” do discurso (a eficácia da fala: “discriminação racial”). É nessa confusão entre prática e fala, por um lado, e, linguagem e silêncio de outro, que se efetiva o fetichismo lingüístico, no curto-circuito das séries. Ademais, é daquela contradição que decorre o paradoxo da realização do não-dito: a “frustração” necessária da “demanda significada” – a “indignação” que questiona a “inocência” do discurso – satisfaz sua “intenção

prática”²⁵⁰. O não-dito racista deve, *ingenuamente*, ofender. Em suma, sem fetichismo não há contradição e, em consequência, não há não-dito. Este quadro configura o que Denys Turner denominou “contradição performativa”: “uma contradição entre um significado transmitido explicitamente e um significado transmitido pelo próprio ato de transmitir” (*Apud* EAGLETON, 1997:35). Assim, o fetichismo faz da oposição entre o lingüístico e o extralingüístico uma contradição real, relação objetiva que nega o antagonismo social subjacente à produção de sentido.²⁵¹ A contradição é a expressão semântico-fetichista de um antagonismo social subjacente, relações raciais conflituosas. O múltiplo e o antagônico (disseminação inumerável da diferença) tomam a forma da contradição e da negatividade a fim de resolvê-los na suposta identidade contraditória de um discurso (conceito), unidade narrativa de um sujeito. O não-dito, pois, é resultante do conflito subjacente de identidades sociais mutuamente excludentes.

²⁵⁰ “Por paradoxal que isto seja, quando se trata de humor, o malogro (*infelicity*) inicial na comunicação muitas vezes deve ser interpretado como um requisito para o sucesso (*felicity*) final da interação. Grosso modo, o processo inferencial seria: ao interpretar o texto, o ouvinte é induzido a erro pela violação do *princípio de cooperação*, volta atrás e reinterpreta, com base nas máximas próprias ao *modo não-confiável de comunicação*, a informação fornecida. Finalmente (e, digo eu, também idealmente), reage de acordo – isto é, rindo”(ROSAS, 2003: 142. grifo nosso). O não-dito é, pois, uma forma de tornar um discurso *não-confiável* em discurso válido. Um discurso não-confiável é o que transgride um dos sub-princípios do *princípio de cooperação* – contribua para a conversação conforme exigido, no momento em que ela ocorre, pelo objetivo ou rumo da troca verbal de que você está participando (*GRICE apud* ROSAS, 2003: 141):

1. relação: seja pertinente
2. qualidade:
 - a) não diga algo que você considere falso
 - b) não diga nada que não seja suscetível de comprovação
3. quantidade:
 - a) torne sua contribuição tão informativa quanto necessário (aos objetivos do intercâmbio em questão)
 - b) não torne sua contribuição mais informativa que o necessário
4. modo:
 - a) evite obscuridade
 - b) evite ambigüidade
 - c) seja conciso
 - d) seja organizado

²⁵¹ “*It is because A is fully A that non-A is in contradiction to A. (...) In the case of social antagonism the situation is entirely different: the identity of A is threatened by the antagonistic force*”. Cf. TORFING, 1999:44.

A significação só ganha sentido em função de um adversário, em termos de manipulação e de objetivo. A contradição e a ambigüidade não têm adversário, pois não podem ser contraditas. A contradição e a ambigüidade eliminam o antagonismo entre significados diferentes, pois apagam as diferenças, ou afirmam, simultaneamente, significados, conforme o princípio da não-contradição ou do terceiro excluído, contraditórios ou incompatíveis (síntese). Segundo a teoria do sentido de Deleuze, as proposições que designam objetos contraditórios têm um sentido. Sua designação, porém, é impossível, e elas não têm significação alguma, ou seja, são absurdas. Nem por isso deixam de ter sentido. As noções de absurdo e de não-senso não são sinônimas. O princípio de contradição se aplica ao real (designação) e ao possível (significação), mas não ao impossível: “Quadrado redondo”, “matéria inextensa”, “o homem negro é branco”, “Alva-escura”, “Branca-suja”, “acidente intencional” (culposo?), “deliberadamente sem intenção”.

É preciso enfatizar, contudo, que a “intenção” ou a “demanda” não são nenhuma essência ou ente oculto, transcendente ou exterior ao discurso, mas são significados por este, como efeitos de sentido. A “intenção” ou “demanda” tem no ocultamento sua expressão, sendo significada no próprio ato do não-dito.

A “intenção” não deve ser entendida como o produto unicamente do que há “aqui” dentro, em um mundo mental privado, subjetivo, esfera privilegiada de vivências imediatamente acessíveis e absolutamente certas para a “primeira pessoa” que as experimenta. É o “subjetivismo psicologista”. Segundo esta concepção, conhecemos nossos estados mentais melhor do que tudo o mais, e do que todos os demais. Ao contrário, não há experiências não interpretadas, a que se teria um acesso apenas privado e que se furtariam à descrição e avaliação conforme enunciados publicamente criticáveis. A atestação da intenção é discursivamente articulada, mesmo para seu

sujeito, através de práticas sociais de responsabilização e justificação em Ψ . Tal retorno a (Δ_1) se efetiva quando um dos interlocutores envolvidos no acontecimento discursivo inscrito em (Δ_0) aciona um discurso crítico quanto aos pressupostos e pretensões de validade do acontecimento vivido. É o caso da queixa. Ela desloca o discurso para o campo do discurso jurídico que está inscrito em (Δ_1). Aquela *racionalização* (Ψ) de (Δ_0) para (Δ_1), do “vulgar” ao “sério”, se faz pela construção, pelas partes em litígio, de argumentos e narrativas divergentes, antagônicas. O funcionamento ou regime jurídico do discurso teria por função mediar e resolver esta disputa ou conflito social chamado, no contexto jurídico, “litígio”. Este regime instaura-se quando a “crítica” se torna “queixa”. O suposto “racista” pode reafirmar o ato de discurso, mas, desta vez, inscrito no campo discursivo “sério” (Δ_1), o que significaria uma “confissão”²⁵²; ou pode negá-lo, lançando mão da ambigüidade e ambivalência em (Δ_0), tentando esvaziar de sentido o litígio: desqualificar o tipo penal. O “retorno” do discurso racial ao campo (Δ_1) do discurso sério é interdito pela força hegemônica do Mito da Democracia Racial. Através de quais mecanismos, é o que veremos neste e nos próximos capítulos.

7.2 Racionalização: do não-dito ao não-intencional

A inintencionalidade do não-dito racista se produz retroativamente pelo *comentário racionalizante* (Ψ), no campo discursivo “sério” (Δ_1), sobre o que foi dito ou não no campo vulgar (Δ_0). A racionalização busca garantir, para um contexto determinado, a validade de enunciados, justificada para um público.

A “intenção” é derivada de uma pretensão de coerência e identidade do fluxo da ação, apreendida pelos traços de diferenciação e coesão narrativos. É o que distingue a ação do puro acontecimento que é causado. Descrever uma ação como feita

²⁵² Contudo, não se trata apenas de “confissão”, mas de rearticulação dos elementos discursivos num registro onde assumem uma formulação racista ostensiva, “causalista”, sistemática, “reflexiva”, aparentada a um “racismo esclarecido” ou “sério” francamente repreensível nas relações raciais assimilacionistas hegemônicas e, provavelmente, pelo próprio discriminador.

intencionalmente é explicá-la pela razão que o sujeito da ação teve de fazer o que fez, ou seja, uma ação intencional é uma ação feita “por uma razão”: preconceito, racismo. A narrativa, pois, torna “razoável” a ação narrada atribuindo-lhe uma “razão de ser” ou motivação.

A racionalidade de uma ação se mede pelo fato de o sujeito da ação ter alcançado um determinado resultado da ação com base em meios deliberadamente escolhidos e empregados, e de ter sido motivado por “razões” conhecidas pelo próprio sujeito. A inintencionalidade, portanto, depende de sob qual narrativa ou descrição da ação o agente não estava a par do que estava fazendo, descaracterizando, em termos jurídicos, o “dolo”.

A “intenção”, assim, pode se constituir discursivamente, mesmo que não seja expressa por uma “demanda” explícita articulada linguisticamente (conteúdo proposicional), através do efeito simbólico das práticas (força ilocucionária). Neste sentido, a “intenção” é uma qualificação secundária atribuída a uma ação observável por todos. A intenção, como sentido²⁵³, é constituída na própria trama das relações sociais em que está inserida, tornando-se compreensível para os que a tomam do ponto de vista do conhecimento ou da atestação, da verdade ou da veracidade.

A “intenção” faz de um indivíduo o “sujeito” de “sua” ação, não apenas a sua causa, tornando-o, portanto, responsável pela ação, participando de um jogo de interpelação, imputação e responsabilização, jogado num campo agonístico, agenciamento coletivo que põe em questão a objetividade e veracidade dos sujeitos envolvidos:

(...) a possibilidade de suspeitar da veracidade de uma declaração de intenção pleiteia contra seu caráter de descrição e contra a pretensão à verdade ligada às descrições, essa mesma possibilidade de suspeitar prova a si somente que o

²⁵³ Os sentidos são abordados, na presente tese, como categorias objetivas, formas de modo de ser, determinações de existência pelas quais os sujeitos se pautam, medem as forças que mobilizam.

problema colocado depende de uma fenomenologia da atestação que não se deixa reduzir a uma criteriologia apropriada à descrição (RICOEUR, 1991:91).

A partir dessa fenomenologia proposta por Ricoeur, será preciso uma desconstrução da atestação, problematizando a idéia de sujeito soberano, fonte do sentido e da intenção²⁵⁴ e apresentando as relações de poder envolvidas na atestação da veracidade de uma intenção declarada, negada ou ocultada, e o antagonismo social subjacente, que conduz à indeterminação da intenção. A veracidade da intenção não é a verdade no sentido de adequação do conhecimento ao objeto, e sua determinação não se exprime em proposições suscetíveis de serem consideradas verdadeiras ou falsas. A indeterminação sobre a intencionalidade da discriminação racial tem forte vínculo com a objetividade desta, exigindo decisões ético-semânticas dos envolvidos no processo sobre o que significa “querer discriminar naquele caso”: o que é que distingue as ações que são intencionais das que não o são? A *objetividade performativa* dos casos está, pois, fortemente relacionada à sua subjetividade, ou seja, aos processos relativos de subjetivação, às atribuições de individualidade e suas distribuições moventes no discurso. Atestar a intenção de uma ação não consiste em analisar as relações entre o agente e o que ele fez (ou quis fazer, ou fez sem querer); “mas em determinar qual a posição que pode e deve ocupar todo indivíduo para ser seu sujeito” (FOUCAULT, 2002:109). Trata-se, pois, de deslindar, no discurso, agenciamentos, processos de *subjetivação* (S+) e *dessubjetivação* (S-) de acontecimentos (E) em ações (A), ou vice-versa, através dos jogos de linguagem (J). Ou, segundo o preceito de Freud: “*Wo Es war, soll Ich werden*” (Onde estava Isso, o Eu estará).

²⁵⁴ “(...) a fenomenologia não era capaz de dar conta, (...), dos efeitos de sentido que podem ser produzidos por uma estrutura de tipo lingüística, estrutura em que o sujeito, no sentido da fenomenologia, não intervinha como aquele que confere o sentido” (FOUCAULT *apud* GREGOLIN, 2004:27).

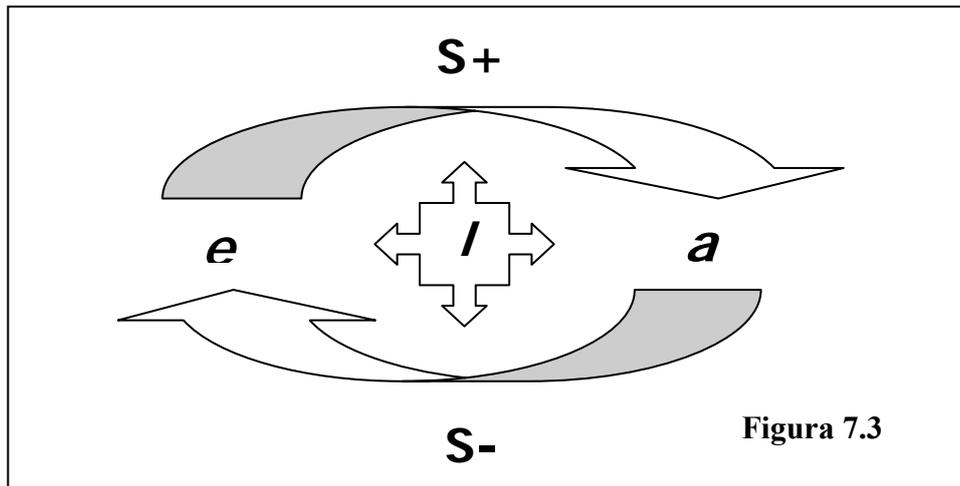


Figura 7.3

O estigma negro, contudo, enquanto “dado da realidade” (relação social reificada), como que instaura no social a anarquia radical e a absoluta gratuidade, a inintencionalidade do mal, fatalidade sem significação, destino absurdo:

(...) o fato de a palavra de ordem ser como um corpo estranho no corpo, um discurso indireto na fala, explica o prodigioso esquecimento: “O executante não acusa a si mesmo, acusa o aguilhão [o estigma], a instância estrangeira, o verdadeiro culpado, por assim dizer, que transporta por toda parte com ele. (...) O aguilhão é o testemunho perpétuo de que nem mesmo fomos o autor de tais atos. Sentimo-nos vítimas dele, e não resta o menor sentimento para com a verdadeira vítima. É, portanto, verdade que os homens que agiram por ordem se consideram perfeitamente inocentes”, eles recomeçam, de forma ainda melhor, com outras palavras de ordem (DELEUZE & GUATTARI, 1995:24).

A ação discriminatória acha-se, assim, associada a palavras de ordem, iterações recursivas, atos reflexos, comportamentos pulsionais inatos (“quase instintivos”²⁵⁵) ou rotineiramente condicionados, habituais e emocionais (como, por exemplo, na injúria). Não se trata, aqui, de mera metáfora ou imagem fisiológica, mas de uma “efetiva” *dessubjetivação*, desresponsabilização, impunibilidade. A emoção aparece como uma perturbação do corpo, por vezes uma verdadeira convulsão, que não se reconhece como “própria”, como “minha”. Trata-se, pois, no discurso, do (des)agenciamento coletivo dos fluxos, pulsões, afectos e formas. O registro patêmico ou emocional do discurso “vulgar” desce “às profundezas da glote para reencontrar os cantos do corpo antes da

²⁵⁵ cf. mais abaixo citação de Olavo Carvalho.

invenção da palavra, [...] sintaxe gerada pelo ventre, pulmão, esôfago, intestino onde [...] a violência é meu tom de voz, meu nível baixo [...]” (LINS, 1999:17). No discurso “vulgar”, o sentido é mais corporal que lingüístico, mais fonológico que morfológico, mas expressivo que representativo – gestos, entonações, suspiros, sopros, gemidos... A discriminação parece provir, assim, de um modo inesperado, da camada vegetativa de base fisiológica (indignação, repulsa, vergonha, ultraje...), ou resultar de conseqüências não intencionais da ação (atos falhos).

Não somente não há mais sentido, mas não há mais gramática ou sintaxe e, em última instância, nem mesmo elementos silábicos, literais ou fonéticos articulados (gritos, sopros, gemidos, silêncios). Nada mais impede as proposições de se abaterem sobre os corpos e de confundir seus elementos sonoros com as afecções do corpo, visuais, táteis, auditivas... Tudo se passa aqui, age e padece, abaixo do sentido, longe da superfície: subsentido, infrasentido. Longe de garantir uma ramificação de séries segundo o sentido, operam uma cadeia de associações entre elementos tônicos e dinâmicos: inflexões (DELEUZE, 1999: 85-96).

O estatuto do corpo “próprio”, na fronteira da causalidade natural e da motivação, é o que funda a continuidade entre causa e motivo, constituindo-se numa zona de instabilidade semântica (indecidibilidade) que possui vários pontos de singularidade. Ademais, o traço característico do emocional é que o seu objeto seja a sua causa e vice-versa, sobrepondo, assim, intencionalidade e causalidade, produzindo um caráter ambíguo da ação e uma certa indeterminação na atestação da intenção: uma ação movida ou provocada por uma emoção é ou não voluntária? Um ato impulsivo ou passional é intencional? Até que ponto uma ação emocionalmente orientada é conscientemente motivada? Não estou com isso negando a relação entre “paixão” e “responsabilidade”, ou entre “sujeito” e “emoção” mas destacando o caráter

problemático desta relação, na definição do “dolo” pelo discurso jurídico (cf. capítulo 9). Assim, um motivo pode não apenas legitimar uma ação responsável, mas pode, também, desresponsabilizar um sujeito irresponsável.

O racismo aparece, enfim, como uma fatalidade, acontecimento sem sujeito (ou sujeito inconsciente?) que atinge e surpreende tanto o discriminado quanto o suposto discriminador, “racismo sem racista”, pelo qual nenhum dos sujeitos pode ser responsabilizado.

Vejamos, por exemplo, o lapso de linguagem. Um lapso ocorre justamente porque há mais de uma afirmação envolvida, não sendo nada mais do que o resultado da *interferência* entre duas proposições que indicam atitudes distintas em relação a um mesmo fato: “(...) o lapso de língua expressa uma interferência entre duas proposições” (THÁ, 2001:42).

Os atos falhos apresentam a idéia de que o mundo poderia ser diferente do que ele de fato é, ou de como o sujeito esperaria ou desejaria que o mundo fosse, situações *contrafactuais* de como o mundo poderia ser. A lógica modal chama a estes diferentes estados de “mundos possíveis”.

Um acontecimento discursivo pode processar, simultaneamente, dois estados possíveis e diferentes relativos à mesma situação: um estado de coisas atual, o outro aparece como a situação contrafactual nos pensamentos de seu sujeito. Analiticamente, é preciso admitir e reconhecer como expressões válidas e verdadeiras de seus pensamentos ambas as proposições, tanto a interferida quanto a interferente, mesmo que elas se apresentem como paradoxais ou contraditórias. Todavia, em razão de mal-entendidos, vergonha, sentimentos de pudor, temores de ser prejudicado ou mal-visto, os sujeitos invocam o acaso como causa do engano, procurando minimizá-lo, reduzindo a algo que poderia não ter ocorrido, ou ocorrido de outra forma. A reação pode ser

enérgica e violenta, tentando tornar evidente que de maneira alguma é isso que o sujeito pensa: não se reconhece a proposição interferente como válida e verdadeira de seus pensamentos. Porém,

O lapso é um fato, tanto quanto o delito o é, e, tanto quanto o delito, tem um autor. De nada adianta o autor do delito, ou do lapso, negar que o cometeu e negar sua verdade. Um ato realizado passa a ter existência independente e a produzir conseqüências por si próprio, muitas vezes à revelia da vontade ou das intenções do seu autor. “Minha interpretação abriga a hipótese de que, quando uma pessoa fala, podem ser expressas intenções das quais ela própria nada sabe”(FREUD, 1916:84) (THÁ, 2001:52).

Enfim, o ato falho aparece como problemático: ele quis ou não dizer aquilo? Ele quis ou não fazer isto?

7.3 O discurso “sério”: do não-intencional ao inefável

O não-dito pode, ainda, tomar a forma do pressuposto e/ou do subtendido, não sendo, pois, exclusivo do campo “vulgar” (Δ_0). O pressuposto apresenta-se, mesmo numa argumentação inscrita em (Δ_1), como “evidência” ou “acordo” entre os interlocutores, não por uma necessidade lógica ou empírica, mas por uma necessidade que o locutor cria por sua própria fala, instaurando, a partir dela, um discurso de que o pressuposto constitui a regra. O pressuposto põe em jogo uma “deontologia lingüística”: a recusa ou a crítica dos pressupostos aparece necessariamente como polêmica e agressiva, pois ameaça o sucesso ou a realização ilocucionária do ato de discurso. Tal fato, em muitas situações, faz com que o destinatário o evite. No não-dito, o discurso assume o papel de um “presente de grego”. Na medida em que inicia uma seqüência discursiva, enquanto “dom simbólico”, obriga o destinatário a aceitar e retribuir, como forma de manutenção do laço social estabelecido pelo “dom” (cf. DUCROT, 1977:88).

O locutor pode, assim, aproveitar-se daquela situação para “fazer passar”, no discurso, certas proposições que, afirmadas diretamente, seriam mais fáceis de serem questionadas, pois já estariam tematizadas. Tal funcionamento tem a ver com a

organização tópica do discurso e sua coesão isotópica, ou seja, com o conteúdo e sua integração a um mesmo conjunto temático. Haja vista que o pressuposto não faz parte do encadeamento dos enunciados postos, colocar em questão ou tematizar o pressuposto é quebrar a coesão isotópica do discurso. O poder do não-dito racista está em, fazendo o interlocutor continuar o diálogo, ficar diante de um dilema: ou “deixar passar”, e, com isso, subscrever o pressuposto, reforçando, por sua omissão cúmplice, aquilo que é apresentado como evidente: o *estigma negro*; ou se opõe a ele, mas, então, pode ser acusado de interromper a conversa, de mudar de assunto, de pretender “envenenar a discussão”, de “elevar o tom” da conversa, coisas que, dependendo dos laços sociais entre os interlocutores e das relações de poder entre eles, o destinatário pode não ter interesse de desempenhar. O não-dito é, pois, não apenas forma de produção (estigmatização), mas, também, de circulação, de *disseminação* do *estigma negro*. Fazer circular o estigma e fazer falar as singularidades pré-individuais e impessoais, não-intencionais, é a tarefa do não-dito.

No domínio do Mito da Democracia Racial, culpado (reprovável) é aquele que tenta apresentar o discurso racial, racista ou não, na forma do discurso sério, tematizando as relações raciais (“elevar o tom” = “envenenar a conversa”): Reconhecer a idéia de raça e promover qualquer ação anti-racista baseada nesta idéia é interpretado como racismo (cf. GUIMARÃES, 1999). Três exemplos serão ilustrativos desta regra de interdição. A primeira é uma citação do filósofo brasileiro Olavo de Carvalho:

A lei inventada pelo deputado petista Paulo Paim, que qualifica como racismo e torna crime inafiançável (porca miséria!) o uso de expressões correntes como “português burro”, “judeu esperto” ou “mulato pernóstico”, não só demonstra o cinismo com que a esquerda dominante se arroga o direito de controlar o uso do vocabulário, mas também o intuito perverso de usar esse controle para ressuscitar e acirrar conflitos raciais que a quase instintiva democracia racial brasileira já havia eliminado (CARVALHO, 1997:224).

Além de mostrar completo desconhecimento da legislação anti-racista, em particular da lei de injúria qualificada proposta por Paim e aprovada no ano em que foi

publicado o texto do qual extraímos esta citação, Carvalho reduz a questão ao “uso de expressões correntes” e ao “direito de controlar o uso do vocabulário”. Por fim, afirma que a legislação anti-racista ressuscita e acirra conflitos raciais que já haviam sido eliminados pela “quase instintiva democracia racial brasileira”. E daí seu veredicto: “porca miséria!”. Em primeiro lugar, quem torna o racismo, em geral, inafiançável é a Constituição Federal de 1988. Em segundo lugar, fica patente o fetichismo lingüístico acerca das manifestações do racismo. É como se a lei tratasse do uso de um vocabulário e, portanto, buscasse controlar ou censurar um conjunto de palavras proibidas e não a prática de um crime já previsto no Código Penal brasileiro, que é o crime de injúria, qualificando-o, ou seja, apresentando como agravante o uso de valores racistas, xenófobos ou nacionalistas para atacar a honra de uma pessoa. Por fim, está muito bem resumida a defesa da “democracia racial brasileira”. Primeiro, qualificando de “intuito perverso” a tentativa de trazer a questão do racismo para o debate público. Esta tentativa traria à cena algo que não existia antes dela, isto é, os “conflitos raciais” não existiriam antes daquela tentativa que, esta, sim, poria em risco a “democracia racial”. Concordaríamos com Carvalho, desde que entendêssemos que a ausência de conflitos raciais não significa a ausência de racismo, ao contrário, pode significar a estabilidade de um regime racista: “*Pax Alva*”²⁵⁶, resultante do que estamos chamando aqui de “Mito da Democracia Racial” e que Carvalho chama de a “quase instintiva democracia racial”. Tanto o termo “quase” quanto o termo “instintiva” são bastante sugestivos acerca da natureza do que se acredita ser a “democracia racial brasileira” e que destacamos na secção anterior. Ela teria eliminado os conflitos raciais, não estando em questão se tais conflitos são emancipatórios ou não. O que está em jogo, portanto, é a manutenção da paz e da ordem sociais vigentes. Evitar o conflito é, sobretudo, afastá-lo do debate

²⁵⁶ “Paz Branca”.

público e político. Porém, a inexistência de um racismo oficial e de um debate público acerca dele não significa a inexistência do racismo em outras formas de discurso não-oficiais: Fazer de conta que o problema não existe, não é resolvê-lo.

Outro exemplo é o dos antropólogos Yvonne Maggie e Peter Fry. Num artigo que apresenta e analisa a opinião contrária dos leitores de jornais acerca da política de cotas universitárias para pessoas negras afirmam os autores:

O que mais chama a nossa atenção nas cartas é a coerência dos argumentos. Os leitores que as escreveram sugerem que a introdução de cotas raciais talvez não alcance o que pretende e terá efeitos que irão muito além das finalidades explícitas nos pronunciamentos dos governantes, em particular uma bipolarização racial e um aumento de tensão inter-racial, sobretudo nas camadas menos favorecidas da população. Todos aqueles que são a favor ou contra reconhecem que as cotas raciais representam uma ruptura com a tradição a-racista brasileira (MAGGIE & FRY, 2004: 69).

E mais adiante reforçam:

O argumento de que as cotas acabarão incentivando animosidades “raciais” não pode ser facilmente descartado, porque a sua lógica é cristalina. Não se vence o racismo celebrando o conceito “raça”, sem o qual, evidentemente, o racismo não pode existir (MAGGIE & FRY, 2004:77).

Nestas duas citações estão presentes as mesmas três premissas do texto de Carvalho, ainda que estes últimos autores não chegassem às mesmas conclusões. A primeira citação destaca já no início o que chama de “coerência de argumentos”. Segundo nossa análise, esta expressão marca exatamente o lugar do (des)conhecimento ideológico. Trata-se do estabelecimento retórico do *ethos*, caráter que o orador deve parecer ter, porém, nestes casos, através do recurso de atribuí-lo a outro com o qual se concorda. Todo o artigo se apresenta como a apresentação das próprias idéias pelo comentário das idéias dos leitores. Ele apresenta duas premissas ou pressupostos: de um lado, o temor do “aumento de tensão inter-racial”, de outro, da “ruptura com a tradição a-racista brasileira”. Não fica claro o que os autores querem dizer com “tradição a-racista”. Seria a inexistência de qualquer forma de racismo nas relações sociais,

políticas, culturais e econômicas, ou a inexistência de um racismo oficial e institucionalizado? No segundo caso, ainda haveria racismo nas relações sociais não-oficiais ou informais. Neste caso, as cotas significariam trazer a temática racial para o plano do discurso oficial, com suas práticas e instituições, nas políticas públicas. No primeiro caso, as cotas instaurariam um problema inexistente na sociedade brasileira.

Na segunda citação, mais uma vez o recurso ao *ethos* retórico: “a sua lógica é cristalina”. A necessidade de dizê-los indica o caráter *polêmico* ou *erístico* do que está em discussão, portanto, nada cristalina. Porém surge uma nova premissa, reduzindo a questão do racismo a uma questão meramente conceptual, teórica ou terminológica. É outra versão do fetichismo lingüístico apresentado por Carvalho, mas desta vez numa outra direção. O racismo desapareceria com a eliminação do conceito de “raça”. Do conceito ou da palavra “raça” e afins. Diferente do liberalismo lingüístico de Carvalho, defende-se uma eliminação da palavra “raça” e, com ela, “seu” conceito. É como se o conceito “raça” pertencesse à palavra “raça”. Ao contrário, o deslocamento entre a palavras “raça”, “cor” ou “etnia” pode mudar, mas não eliminar as relações e os conflitos raciais. Enfim, o racismo independente de que nome se dê a ele.

Um último exemplo é apresentado pela psicóloga social Maria Aparecida Silva Bento:

Quando uma pessoa branca se detém diante de uma banca de jornal, não estranha que, das dezenas de revistas expostas, quase 100% exibam brancos na capa e com frequência no seu interior. Este contexto é supostamente natural para o observador. No entanto, quando a pessoa visualiza, na mesma banca, uma revista com imagens de negros na capa, intitulada Raça – A Revista dos Negros Brasileiros, ela imediatamente reage: racismo às avessas! Uma revista só de negros? (BENTO, 2005: 165).

Aquele contexto dito natural é o que a autora chama de *branquitude* e está sempre subentendido. A naturalidade da exclusão do negro (“não estranha...”) de determinados espaços demarca a branquitude como natural, normal. A quebra desta

naturalidade é atacada como racismo, pois reinsere no dito aquilo que estava subentendido: as relações raciais.

Grande parte das manifestações racistas são clandestinas e mal dimensionadas. Os legados cumulativos da discriminação, privilégios para uns, déficits para outros, bem como as desigualdades raciais que saltam aos olhos, são explicadas e, o que é pior, freqüentemente “aceitas”, através de chavões que nenhuma lógica sustentaria, mas que possibilitam o não enfrentamento dos conflitos e a manutenção do sistema de privilégios.

O “racismo às avessas” é apenas um “chavão” de uma caixa de ferramentas (“chavões”) que possibilita a interdição daquele movimento de tematização das relações raciais e do racismo. Esta tematização das relações raciais é o que estamos chamando de *discurso racial*. O discurso racial, racista ou não, só pode ser realizado no campo “sério” sob a condição de ser subentendido ou ser negado.

O subentendido não deve ser confundido com o pressuposto. Este aparece desde o componente lingüístico, como “significação”, aquele, desde o componente retórico, como “sentido”:

Existe sempre, para qualquer enunciado, um “sentido literal” do qual os seus subentendidos eventuais ficam excluídos. Estes aparecem portanto como acrescentados (DUCROT, 1977:142).

Assim, um locutor pode sempre se entrincheirar atrás da significação literal de suas palavras (“não foi isso que eu disse”), alegando que se “põe palavras em sua boca”. O subentendido pode sempre ser retratado. O raciocínio que produz o subentendido não tem como ponto de partida apenas o enunciado, mas se baseia no acontecimento constituído pela enunciação. O subentendido não é inferido daquilo que foi dito, mas do fato de que foi dito. Esta não-tematização dos pressupostos e subentendidos racistas é causada, em (Δ_1), pelo (des)conhecimento ideológico que, em sua organização tópica (temática), exclui as relações raciais como objeto válido de discurso.

Parte da indeterminação do racismo decorre do não-dito racista que torna ambígua, quanto à intenção, a pretensa discriminação. Por outra parte, decorre do

(des)conhecimento ideológico das relações raciais que dificulta o recurso a enunciados asseveráveis (“palavras de ordem”, “discursos autorizados”, “doutrinas”...), recursos providos de autoridade para a construção de uma justificativa válida que torne a decisão judicial razoável, e à produção de narrativas e argumentos que justificam essa decisão. A gênese das categorias que dão sentido às identidades raciais (cf. capítulos 3 a 5), a partir das relações raciais, demarca os processos de atribuição de sentido (intenção, motivação, caráter, qualificação...) aos acontecimentos individuais e coletivos. Intenções elementares de ação e inferências práticas simples são linguisticamente estruturadas, ou seja, o agir intencional depende essencialmente do uso de proposições intencionais, tanto quanto o saber proposicional depende do uso de proposições enunciativas (RICOUER, 1991).

Assim como Ricouer (1991), defendemos a tese de que a determinação da responsabilidade de um sujeito é questão de decisão, deliberação, antes que de constatação: “a atribuição de uma ação a um agente parece mais uma sentença [...] pela qual um juiz atribui a cada uma das partes em competição o que lhe pertence” (p.131).

Os processos de atestação de intenção, portanto, fazem parte dos fluxos de justiça que, mediante decisões ético-semânticas, fixam os sentidos das ações, ao mesmo tempo que as distribuem e atribuem a sujeitos, numa situação de afrontamento entre reivindicações rivais, ou seja, são processos de subjetivação num campo agonístico. O sentido, incorporal enquanto modo de ser, toma corpo sob o efeito do princípio hegemônico que aí se manifesta. É o que chamaremos mais adiante de constituição do *sensu comum*.

Aqueles processos, segundo o funcionamento dos mecanismos do “Mito da Democracia Racial”, dificultam bastante a imputação de racismo e a responsabilização de sujeitos ou agentes coletivos, haja vista o racismo ser entendido como um problema

de preconceito pessoal, idiossincrático e subjetivo, porém, que sempre é atribuído na “terceira pessoa”: o racismo nunca é meu, sempre de outrem.

Contraditoriamente, admitir que o racismo é um problema social acaba se tornando uma forma de desresponsabilização, pois “social” torna-se um outro nome para “ninguém” ou “outrem” e para “inintencional”: o “racismo sem racistas” é uma “função social não voluntária”, “estrutura sem agente”. Portanto, se o racismo é subjetivo e individual, mas não se consegue atestar a intenção racista do indivíduo, não há racismo, pelo menos, não como ação penalmente responsável.

A discussão sobre o “caráter” de alguém, sua *caracterização*, é um dos mecanismos importantes na atestação de intenção de uma ação desse alguém. Entendemos por *caracterização* a definição do *caráter* de um sujeito (RICOUER, 1991). Por *caráter*, entendemos o conjunto de marcas distintivas que permitiriam reidentificar um “mesmo” sujeito na diversidade de suas ações. Entre os “princípios” que o mecanismo da *caracterização* põe em funcionamento estão: a identidade numérica e qualitativa (ou seja, $A=A$), a continuidade e permanência temporais, e a coerência entre ações de um “mesmo” sujeito. Aliás, seriam estes princípios, materializados em técnicas de si e de governamentalidade (p.ex. a responsabilização), que efetivariam a mesmidade do sujeito no fluxo temporal dos eventos: a identidade narrativa.

À *qualificação da ação* discriminatória e à *atestação de intenção*, junta-se a *caracterização do sujeito*, ou seja, a discussão se determinado indivíduo é ou não racista. Os aspectos fragmentário e descontínuo das práticas discriminatórias dificultam a caracterização de alguém como “racista”. Sua prática discriminatória nunca é, do ponto de vista narrativo e individual, suficientemente, consistente e coerente para que se lhe pudesse atribuir o caráter racista: “racistas podem ter amigos negros?”. Como

vimos, aquela fragmentariedade narrativa é efeito do fato de que, no racismo “cordial”, a discriminação ostensiva só é acionada quando a estabilidade da hierarquia racial é colocada em ameaça. Esta fragmentariedade constitui o recurso chamado *álibi negro*²⁵⁷, ou seja, o recurso retórico a uma relação, situação ou pessoa como *exemplum in contrarium*: refutação da generalização mediante indicação direta dos casos particulares compreendidos em seu enunciado aos quais não se pode aplicar: um amigo negro, um parente negro próximo, cônjuge negro, gostos pessoais, hábitos etc. que o aproximem de pessoas negras.

A caracterização do sujeito constitui um *entimema* cuja premissa maior seria: “todo sujeito possui a qualidade que não hesitamos em atribuir à determinada ação sua”. Portanto, pressupõe que a ação lhe seja atribuída pela intenção – a caracterização é o argumento que justifica pelos seus atos a qualidade atribuída ao agente: Esta pessoa é corajosa porque, em dada situação, comportou-se corajosamente; aquela outra é covarde, porque se comportou como covarde. Esta premissa é problemática, em sua generalidade, pois alguém que se comportasse uma vez corajosamente e outra vez covardemente deveria ser qualificado, contraditoriamente, de corajoso e covarde. Esta contradição se dá quando se perde a natureza dinâmica do sujeito, seu processo sempre aberto de identificação, mais do que uma identidade fixa. Se acrescentarmos, contudo, um quantificador que relativize a generalidade tal como “freqüentemente”, “quase sempre” ou “nem sempre” teremos: “Gilberto quase sempre é covarde” ou “Gilberto nem sempre é racista”. O que é indecível é fixar se “o copo está meio cheio ou meio vazio”, ou onde começa o “quase”. O que estaria, portanto, em questão não seria se o ato é discriminatório ou não, mas se o sujeito teve intenção de discriminar ou se é

²⁵⁷ Tomamos esta expressão emprestada da professora de direito Liana Lins da Faculdade Integrada do Recife – FIR.

racista. Ou melhor, conforme a teoria jurídica dos tipos, um ato discriminatório será ou não crime conforme seus elementos subjetivos: intenção ou caráter.

7.4 Semântica como sintomática: do inefável ao inegável

O “racismo” como intenção ou caráter de um sujeito é o sentido de uma ação. Porém, o sentido é próprio da linguagem. É o atributo de uma ação que só a linguagem pode apreender, mas que não pode ser dito no discurso empírico, pois nunca dizemos, ao mesmo tempo, alguma coisa e o sentido daquilo que dizemos (ou fazemos). O sentido é como a esfera em que estou instalado para operar as designações possíveis, e, mesmo, para pensar suas condições. O sentido está sempre pressuposto desde que eu comece a falar, o que seria impossível sem aquela pressuposição. Portanto, nunca digo o sentido daquilo que digo (cf. DELEUZE, 1999: 39-44). Quando perguntamos o que quer dizer esta palavra ou enunciado, as respostas dadas são sempre apenas paráfrases, traduções mais ou menos inexatas de palavras ou enunciados por outras palavras ou enunciados. A significação é, portanto, esta transposição de um nível de linguagem a outro, e o sentido é apenas esta possibilidade de transcodificação (GREIMAS, 1975:13). O sentido só pode ser dito, no uso habitual, através de outro acontecimento discursivo a_1 (comentário, interpretação, meta-linguagem) que toma um primeiro a_0 (e seu sentido) como objeto, tendo seu sentido dito, por sua vez, por a_2 , numa regressão infinita do pressuposto: $a_0, a_1, a_2, a_3...$ Cada nome a é tomado primeiro na designação que opera e, em seguida, no sentido que exprime, uma vez que é este sentido que é o designado ao outro nome. Na medida em que se interdita o comentário a_{i+1} sobre o acontecimento a_i , a única maneira que o “racismo”, como pressuposto de um acontecimento discursivo, poderia ser dito, por esse mesmo acontecimento, é travestido de não-senso, sem-sentido, em uma espécie de meta-discurso que, de uma só vez, diz a si mesmo e diz a seu sentido. No não-dito racista, este sem-sentido se acentua pela contradição performativa

entre o acontecimento discursivo e seu sentido racista. Paradoxalmente, o sentido é dito com a condição de ser não-senso. O “racismo” torna-se um discurso sem-sentido, um dizer o indizível, aquilo que não é dizível, mas que deve ser dito, porém apenas como não-dito, pois o desconhecimento ideológico do racismo barra a possibilidade de que o “racismo”, como sentido de um acontecimento discursivo, seja tomado como objeto de (ou seja dito por) outro acontecimento discursivo (“sério”). Haja vista que o sentido de um acontecimento discursivo só pode ser dito através de outro, torna-se “impossível” o advento do “racismo” como “sentido” de uma ação, de um enunciado, de um discurso. Enfim, torna-se “impossível” a *qualificação* de uma ação (discriminação) como “racismo”.

Assim, o “racismo” torna-se pura função do antagonismo social na forma de discriminação: *“Social antagonism involves a loss of meaning, which cannot be symbolized. In a Wittgensteinian sense, social antagonism cannot be Said, but only shown”* (TORFING, 1999:44). O não-dito marca, pois, não apenas o *interdito*, mas, também, o dito impossível, o *indizível*.

O Mito da Democracia Racial não é meramente uma crença enganosa ou falsa consciência, mas, como dispositivo, efetiva as relações raciais como um *jogo antifrástico da negação do racismo*, ou seja, afirma o contrário do que significa, institui o que nega mediante o próprio ato de negação – *Verneinung*, contradição performativa. Paradoxalmente, o que é negado não existe “antes” ou “fora” do ato de negação, mas é instaurado *pelo e no* ato de negação: *“Ninguém é racista”, “Nada é... “Nada aflige o Negro”,* ou seja, o Ser-negro é ameaçado pelo Nada.

Nada é nada de uno. A unicidade de significado é o que determina a não-contradição da “essência”. Com o jogo antifrástico do Mito da Democracia Racial o que é colocado em questão é a “essência” (o que é o racismo?) e não a “existência” do

racismo. O “nada” e o “ninguém” significam não a ausência de existência, mas sim de “essência”, ou seja, de unidade de significado. Aqueles que se recusam a fixar o significado das palavras suprimem a “essência” das coisas: o racismo é sempre erro, mal-entendido, absurdo, simulacro, chiste, engodo (“pregar uma peça”, piada, figura de linguagem). Porém, numa concepção canônica, palavras que dizem coisas que não têm “essência” são palavras que dizem coisas que não existem, absurdas, impossíveis, pois não têm designação possível. O não-ser assombra o Negro. O Ser-Negro é habitado por um vazio existencial que o aterroriza. O terror racial se insurge como Nada. Como o *indizível negado*.

É ao negar que eu afirmo: ao negar locucionariamente o racismo, o reproduzo ilocucionariamente. O que é pressuposto não pode ser negado. A negação ou falsificação de uma proposição não põe em questão seu pressuposto (cf. DUCROT, 1977).

O paradoxo do Mito da Democracia Racial consiste em que se o racismo é inefável (indizível), ao mesmo tempo é inegável. Dado que a “negação do racismo” confirma o próprio racismo, segue-se que o racismo é inegável – *consequentia mirabilis*: reafirmação através da negação, eterno retorno do recalçado.

O paradoxo é, em primeiro lugar o que destrói o bom senso como sentido único, mas, em seguida, o que destrói o senso comum como designação de identidades fixas. O Mito da Democracia Racial é, pois, um *quase-transcendental*, ou seja, ao mesmo tempo, condição de possibilidade (quase-inegável) e de impossibilidade (quase-inefável) da discriminação racial, do estigma. E de sua iterabilidade essencial para além de todo contexto. O estigma é uma marca que permanece, que não se esgota no presente de sua inscrição (discriminação racial) e pode dar lugar a uma iteração que comporta uma força de ruptura com seu contexto.

Aquele paradoxo é a conseqüência semântica de um fundamental imanentismo no plano pragmático, ou seja, da natureza auto-referencial da prática discursiva, sua recursividade, quando os elementos de um discurso devem ser empregados para definir o próprio discurso, quando o discurso fala de si, quando uma prática coloca a si mesma como objeto. Neste caso, não se pode sair do prático e a distinção entre discurso (ilocucionário) e meta-discurso (locucionário) gera um jogo de recíproca refutação (a contradição performativa) e de repetição, iteração, disseminação, recursividade, objetividade auto-referencial, recorrência: toda a forma é geradora de força, toda força é geradora de forma, todo discurso pressupõe outro, um interminável discurso indireto livre... Campo de translação de enunciados-atos imanentes que seriam unidades elementares à própria articulação. O estigma se transmite de um segundo a um terceiro, de um dito a outro, retomando o que foi dito, repetindo o que foi feito.

O sentido é produzido pelo não-senso (sem-sentido) e seu perpétuo deslocamento no campo de discursividade, nascendo da posição respectiva de elementos que não são, por si mesmos, “significantes”. O sentido, seja a intenção ou caráter de um sujeito, seja o atributo de uma ação, não é origem, princípio ou causa, mas é produzido. Ele não é algo a ser descoberto, restaurado ou re-empregado, mas algo a produzir por meio de novas maquinações. É um efeito de superfície, inseparável da superfície como de sua dimensão própria. Resultado das relações corporais²⁵⁸, de suas ações e paixões, das práticas discursivas, o sentido é sempre um efeito: efeito de superfície, efeito de posição, efeito de linguagem (“efeito Carroll” (DELEUZE, 1999: 73)). A superfície plana é o caráter de um discurso. O mais profundo é a pele: é seguindo a fronteira,

²⁵⁸ Os corpos e suas misturas produzem o sentido, não em virtude de uma individuação ou identidade que o pressuporia. A individuação dos corpos e sua ordenação supõem o sentido e o campo de discursividade em que ele se desdobra. Portanto, o sentido é produzido pelos corpos tomados na sua profundidade indiferenciada, na sua pulsação sem medida que age por seu poder de organizar superfícies, de se envolver em superfícies, ora pela formação de um mínimo de superfície para um máximo de matéria (a forma esférica), ora pelo acréscimo das superfícies e sua multiplicação segundo procedimentos diversos (estiramento, fragmentação, dobra, corte...). cf. DELEUZE, 1999:129.

margeando a superfície que passamos dos corpos aos sentidos (cf. DELEUZE, 1999). Por exemplo, ao *estigma*. Esta superfície pode dobrar-se, produzindo uma bifurcação, uma repartição.

O não-senso ou sem-sentido não é falta ou ausência de sentido. Do ponto de vista de uma estrutura, há sempre sentido demais, sobredeterminação: excesso produzido pelo sem-sentido como privação de si mesmo. O sem-sentido é, ao mesmo tempo, o que não tem sentido, mas que como tal opõe-se à falta de sentido, operando a doação de sentido.

Os próprios paradoxos operam a gênese da contradição e da inclusão nas proposições desprovidas de significação: o conjunto que se compreende como elemento (p.ex. o conjunto de todos os conjuntos); o elemento que divide o conjunto que supõe (p.ex. o barbeiro do regimento, terceiro incluído). A força dos paradoxos reside em que eles não são contraditórios, mas nos fazem experimentar a gênese da contradição. O princípio da contradição se aplica ao real e ao possível e, não, ao impossível do qual deriva, isto é, aos paradoxos ou ao que representam os paradoxos (DELEUZE, 1999:77): o sem-sentido, a indecidibilidade, o antagonismo social, os conflitos raciais. O interdito, o não-senso é, pois, o “conflito racial”, as relações raciais. O discurso racial, racista ou não, pode instaurar o conflito racial como sem-sentido, não-senso (cf. capítulo 5), discurso paradoxal que deve permanecer distante do campo “sério” do discurso com suas leis regressiva²⁵⁹ e disjuntiva²⁶⁰: *determinações de significação*²⁶¹.

²⁵⁹ A lei regressiva afirma que o sentido de um nome deve ser designado por um outro nome. Cada nome de grau diferente remete, do ponto de vista a significação a classes ou propriedade de “tipos” diferentes (teoria lógica dos tipos): toda propriedade deve ser de um tipo superior às propriedades ou indivíduos sobre os quais ela recai e toda classe deve ser de um tipo superior aos objetos que contém. Cf. DELEUZE, 1999: 69-76 e RUSSEL, 1963: 128-140.

²⁶⁰ A lei disjuntiva afirma que a propriedade ou os termos com relação aos quais se faz uma classificação não pode pertencer a nenhum dos grupos de mesmo tipo classificados com relação a ele. Um elemento não pode compor os subconjuntos que determina, nem do conjunto cuja existência pressupõe. DELEUZE, 1999: 71.

A *força hegemônica* toma a forma do temor do conflito racial. A verdadeira cara da “moral cordial” mostra-se como uma reação ao perigo, ao absurdo, ao sem-sentido e, portanto, uma busca de conservação, construindo, a partir desta reação todo um modo de conceber as relações sociais: Mito da Democracia Racial brasileira. Porém, o antagonismo, como vimos nos capítulos 3 e 4, nunca deixou de existir, apenas mudou suas formas de manifestação, sendo a “democracia racial” uma delas. Em outras palavras, a “democracia racial” se constitui por um ato de exclusão das relações raciais. Mas o que dizer sobre o ato de exclusão em si, sobre a *diferença* constitutiva entre “democracia racial” e as “relações raciais”: é ela mesma racial ou não? Tal alternativa é indecidível, pois a “democracia racial” é constituída por um ato de exclusão que se inscreve, ele mesmo, nas relações raciais. O que se tenta, portanto, é impedir que as relações raciais se apresentem como relações políticas nos espaços de debate público, nos discursos formais e institucionais de forma explícita. Portanto, a expressão “democracia racial” é uma *contradictio in adjecto*, isto é, uma contradição nos termos, pois só há democracia sob a condição de não ser “racial”. Entenda-se esta afirmação na ambigüidade que lhe é própria, significando, ao mesmo tempo, que a verdadeira democracia é anti-racialista (não fala sobre “raças” ou “relações raciais”) e que relações raciais democráticas são impossíveis. Ao contrário, uma verdadeira democracia racial só existe sob a condição de lidar com as relações raciais e resolver publicamente os conflitos raciais, mediante um processo articulatório sempre provisório e parcial.

O sentido e o sem-sentido têm uma relação que não pode ser concebida como uma relação de exclusão, como entre o verdadeiro e o falso. O sentido é produzido a partir do sem-sentido, da sobredeterminação, do antagonismo. A “democracia racial”, a partir do “conflito racial”, das relações raciais.

²⁶¹ O interesse das determinações de significação é o de engendrar, respectivamente, os princípios de não-contradição e do terceiro excluído.

Isto conduz à necessidade de decisões ético-semânticas para “(re)contextualização” nos processos de atestação da intenção, de caracterização do sujeito e qualificação da ação na responsabilização do sujeito. Na decisão do sentido (ético-semântica), este aparece como uma norma extrínseca ao discurso, como uma decisão que pode ser recusada – *força hegemônica*.

Enfim, por tudo que vimos até aqui, o Mito da Democracia Racial implica numa certa experiência lógica (semântica), ou seja, na revelação de certo defeito do regime da bivalência (ser ou não-ser) aplicado em contextos conceptuais como o do Mito da Democracia Racial e, simultaneamente, na sugestão de que diversos tipos de negações, e diversos regimes lógicos (discursivos) – trivalentes, paraconsistentes, vagos – estão em ação nas relações raciais brasileiras. Ademais, vimos que este jogo é jogado no campo idiomático “vulgar” (Δ_0), no qual o sentido é mais corporal que lingüístico, mais fonológico que morfológico, mas expressivo que representativo. O discurso “vulgar”, por não ser realista, ou seja, não fazer referência a algo no mundo, em outras palavras, por não possuir valor ou pretensão de verdade, não está submetido ao princípio da não-contradição ou da identidade. Os racistas podem dizer tudo que dizem, pois seu discurso só se apóia em si mesmo, puro acontecimento discursivo, e não na natureza dos seres nem na sua própria intenção de significar: “efeito sofisticado”²⁶².

A angústia e o desespero são a experiência da indeterminação ou sobredeterminação das relações raciais. Na angústia, o sujeito constata o adelgaçamento do tecido dos enunciados à sua disposição para falar: isso pela própria insistência das relações raciais (*retorno do recalçado*) se fazerem enunciar ao deslocar-se de um enunciado a outro (*iterabilidade do código*). Os enunciados se tornam insuportáveis assim que ficam (en)carregados das relações raciais traumáticas (antagônicas). Neste

²⁶² Cf. a noção de “efeito sofisticado” em CASSIN, 2005.

sentido compreendemos a exigência do equívoco, do ambíguo, do não-dito: sem eles não poderíamos mais participar das relações raciais sem nos assumirmos como racistas. Aquela exigência faz, pois, parte de uma competência social para participar, *ingenuamente* ou *cordialmente*, das relações raciais brasileiras. É dessa perspectiva que o discriminador reage à descoberta da discriminação mobilizando a mesma negação: “isso eu não pensei; nisso (nunca) pensei”. O indizível pelo desconhecimento ideológico deixa uma marca – o próprio símbolo da negação forjado sobre as marcas do rejeitado: o não-dito.

Do lado do discriminado, a angústia decorre da impossibilidade de tornar inteligível a intensidade que o afeta, de falar sobre o sofrimento que o aflige. O *seu* sofrimento só ele *sente*, mas para *saber* que o *sente*, ou saber o que sente, é preciso utilizar categorias intersubjetivamente válidas, ou seja, para que ele saiba o que sente é preciso que outrem também possa sabê-lo. Porém o desconhecimento ideológico do racismo impossibilita (forclusão) ou invalida (recalcamento) o uso de categorias raciais, dificultando a articulação da experiência traumática (antagônica) do racismo, em todas as suas dimensões (preconceito, discriminação e desigualdade), a um discurso racial – afasia racial...

Mesmo que muitos dos atos discriminatórios não sejam passíveis de queixa judicial, muitos casos de racismo deixam de ser notificados como fruto da quase-inefabilidade do racismo que, assim, provoca uma subnotificação da discriminação. Por exemplo, o Ministério Público do Trabalho de Pernambuco diz não ter recebido nenhum caso de discriminação racial em relações trabalhistas, talvez uma das áreas sociais onde a discriminação seja mais sistemática. Este fato é agravado pelo *princípio da rarefação do racismo* que reduz ao mínimo o número de ocorrências passíveis de queixa judicial. Isso será melhor apresentado na última parte desta tese.

Agora que vimos algumas das regras do jogo antifrástico do racismo brasileiro, e seu *efeito sofisticado*, veremos, nos próximos capítulos, como elas são jogadas (*played*) no interior do sistema jurídico – com suas pretensões de univocidade de sentido, coerência e completude, fundadas numa lógica bivalente da argumentação jurídica (justo ou injusto, culpado ou inocente), com suas regras processuais. Veremos, em outras palavras, como se dá o processo de tradução, *racionalização* (¥) jurídica (Δ_1) daquele jogo (Δ_0). Os percalços da racionalização do discurso racial no processo judicial.

A ambigüidade ou a contradição afeta a objetividade do objeto (dimensão ontológica), a verdade da proposição (dimensão lógica) e a crença do sujeito (dimensão psicológica). Na tradução para Δ_1 , não se trata tanto, no antagonismo, de “racismo” *versus* “anti-racismo”, mas de “há racismo” *versus* “não há racismo”: problema da tipicidade.

O processo de racionalização implicará na “negação do racismo”, em diversas formas judiciais. Nosso trabalho, portanto, preocupa-se com os processos de (des)objetivação do “racismo” a partir do conflito entre os sujeitos sociais envolvidos no fluxo de justiça.

No contexto do espaço jurídico, o problema da objetividade é que sempre “que um juiz profere uma decisão, ele afirma a existência do que estamos designando fato jurídico; (...)”. A questão é, pois, saber se aqueles fatos “são válidos independentemente do que um certo juiz pensa ou, talvez, independentemente do que todos os advogados e juízes pensariam” (COLEMAN & LEITER, 2000: 316), após uma subtração a um horizonte semântico ou hermenêutico. Contudo, quando um estado de coisas ou evento acarreta conseqüências jurídicas, é da existência ou da inexistência deste estado de coisas ou evento que é preciso convencer as autoridades jurídicas.

Parte 2:
O RACISMO INSTITUCIONAL:
O Fluxo dos Casos de Racismo no Sistema Jurídico na Região Metropolitana de Recife

CAPÍTULO 8

A TRAJETÓRIA DOS CASOS NO SISTEMA JURÍDICO: JOGO DE LINGUAGEM NO PROCESSO PENAL

O mundo tem um curso “necessário” e “calculável”, mas não porque nele vigoram leis, e sim porque faltam absolutamente as leis, e cada poder tira, a cada instante, suas últimas conseqüências. Acontecendo de também isto ser apenas interpretação – e vocês se apressarão em objetar isso, não? – bem, tanto melhor!

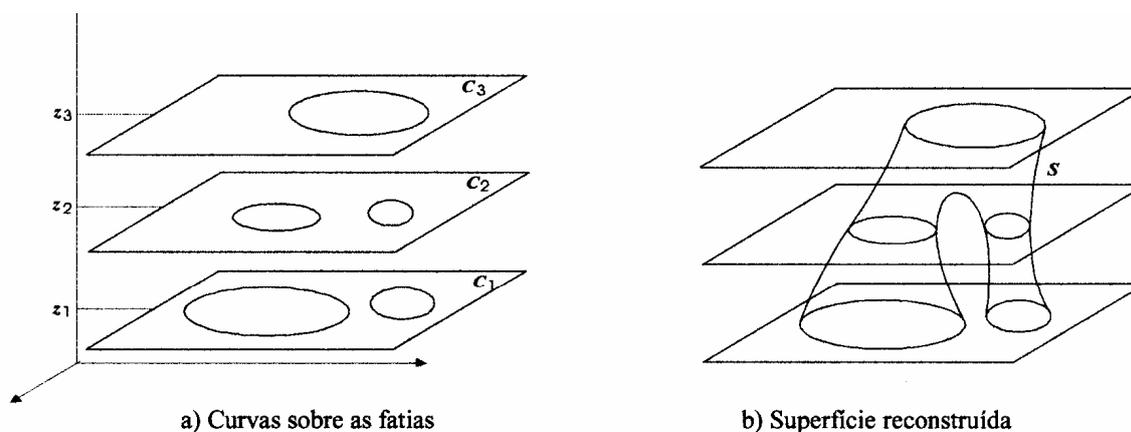
Nietzsche, Além do Bem e do Mal, § 22

8.1 O Sistema Jurídico na Região Metropolitana de Recife: levantamento de dados.

Nosso objetivo nos próximos dois capítulos consistirá em, primeiramente, identificar quando a invariabilidade “nomológica” (ou estabilidade estrutural) dos fatos e práticas sociais (por exemplo, das trajetórias dos casos) expressa relações de dependência congeladas ideologicamente que podem, a princípio, ser transformadas. Não existe prática a não ser através de uma ideologia e dentro dela. Porém, não existe ideologia, exceto pelo sujeito e para sujeitos. Por meio da interpelação, o sujeito “é chamado a existir”, é constituído como sujeito pela ideologia. A “evidência” da identidade é o resultado de uma identificação-interpelação (responsabilização) do sujeito. Em seguida, será preciso desconstruir os sentidos-identidades fixados que promovem aquela “lei geral” dos fatos sociais, revelando as práticas articulatórias e de fixação dos sentidos-identidades que orientarão as ações que reproduzem os fatos.

Nossa tarefa consistirá, neste capítulo, em reconstruir o sistema, recuperando seus atributos a partir de um conjunto finito de amostras que o representa. Esta reconstrução é feita através de algum tipo de interpolação sobre as amostras, preenchendo as lacunas. Cada amostra poderá ser representada como um conjunto C de curvas situadas em uma mesma instância ou plano Z, cuja interpolação será usada para

reconstruir a superfície que delimita o sistema, distribuindo os casos (figura 8.1 – fonte: PEIXOTO & GATTASS, 2000: 2).



Figuras.1.Reconstrução de uma superfície a partir de contornos.

A área definida pelos contornos corresponde à proporção dos casos em uma dada instância ou plano. A figura 8.1 b) é a representação de uma bifurcação, por exemplo, em injúria qualificada e crime de racismo, ou decadência e instauração de ação penal privada (ver mais adiante).

É preciso, antes de iniciarmos a análise, alertar que não se deve ver os casos no sistema jurídico como representativos dos casos de discriminação racial que ocorrem nas relações raciais cotidianas para além do sistema. Os casos no sistema jurídico que estamos analisando são aqueles em que as supostas vítimas, por alguma razão, decidem resolver o caso no sistema penal, representando, portanto, apenas uma parte dos casos de discriminação ocorridos nas relações raciais. Nem todas as ocorrências de discriminação são passíveis de resolução judicial ou, ao menos, criminal. Ademais, não temos como mensurar quantos dos casos passíveis de criminalização deixam de ser apresentados ao sistema jurídico. Portanto, as características encontradas nos casos analisados não devem ser generalizadas para além do sistema. Talvez expressem ou

sejam representativas das ocorrências que tendem a serem denunciadas, dependendo do perfil e das relações das partes e do contexto em que ocorreu a discriminação.

Haja vista sabermos de antemão que o número de casos criminais de racismo no sistema jurídico não é muito grande, optamos por tentar acessar a totalidade dos casos ocorridos na Região Metropolitana do Recife (RMR) (figura 8.2).

Figura 8.2



**População Total por Raça, 2000
Pernambuco**

Total	Brancos	Negros
7.918.344	3.238.329	4.585.950
%	41%	58%

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil

Tabela 8.1

Segundo dados do Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil, em 2000, a população negra representava 58% da população de Pernambuco (Tabela 8.1).

**População Urbana por Raça, 2000
Pernambuco**

Urbana	Branços	Negros
6.058.249	2.541.330	3.403.515
%	42%	56%

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil

Tabela 8.2

A população urbana representa **76,5%** da população total. As pessoas negras que residem em espaços urbanos são **43%** da população de Pernambuco e **74%** da população negra de Pernambuco. A população total da RMR, em 2000, é **2.639.670** pessoas, ou seja, cerca de 1/3 da população pernambucana, distribuída da seguinte forma:

*População Total, Urbana e Rural, 2000
Municípios da Microrregião Recife (Pernambuco)*

<i>Município</i>	<i>Total</i>	<i>Urbana</i>	<i>Rural</i>
Abreu e Lima (PE)	89.039	77.696	11.343
Camaraçibe (PE)	128.702	128.702	0
Jaboatão dos Guararapes (PE)	581.556	568.474	13.082
Moreno (PE)	49.205	38.294	10.911
Olinda (PE)	367.902	360.554	7.348
Paulista (PE)	262.237	262.237	0
Recife (PE)	1.422.905	1.422.905	0
São Lourenço da Mata (PE)	90.402	83.543	6.859

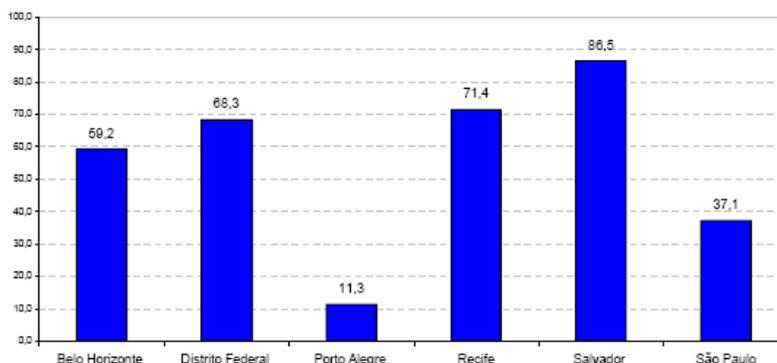
Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil

Tabela 8.3

Em 1998, o Dieese e o INSPiR estimavam que a população negra representava **64%** da população total da RMR e 63% da População Economicamente Ativa (PEA) (INSPiR e Dieese, 1999: 15). Segundo dados do Dieese, em 2004, a população negra representa cerca de **71,4%** da população em idade ativa na RMR, a segunda maior proporção dentre as regiões metropolitanas (gráfico 8.1).

Gráfico A
Proporção de negros na População em Idade Ativa
Regiões Metropolitanas e Distrito Federal - 2004

(em %)



Fonte: Convênio DIEESE/SEADE, MTE/FAT e convênios regionais. PED- Pesquisa de Emprego e Desemprego
 Elaboração: DIEESE
 Obs: a) Cor negra = pretos + pardos. Cor não-negra = brancos + amarelos
 b) Os dados do ano de 2004 referem-se ao período de janeiro a setembro.

Gráfico 8.1

Vê-se pelos dados que a população negra não representa uma minoria quantitativa na RMR, tendo forte presença na população com idade economicamente ativa. É neste contexto geográfico-humano que se desenvolvem os casos que analisaremos.

Os casos analisados aqui entraram no sistema jurídico entre os anos de 1998 e 2005. Conseguimos levantar um total de **53** casos que teriam conseguido superar a fase do mero registro de ocorrência feito nas delegacias, tornando-se inquéritos policiais.

Ano de Entrada

		Freqüência	%	% válido
Válidos	1998	2	1,3	3,8
	1999	7	4,4	13,2
	2000	7	4,4	13,2
	2001	7	4,4	13,2
	2002	6	3,8	11,3
	2003	8	5,0	15,1
	2004	4	2,5	7,5
	2005	12	7,5	22,6
	Total	53	33,3	100,0
Inválidos	System	106	66,7	
Total		159	100,0	

Tabela 8.4

A tabela 8.4, acima, mostra a distribuição dos casos encontrados conforme o ano de entrada no sistema jurídico. Temos uma média de **6,6** casos por ano que chegam, no mínimo, à fase de inquérito. O gráfico 8.2 apresenta os casos obtidos segundo o ano de entrada no Sistema Jurídico, apenas dos casos que produziram inquéritos.

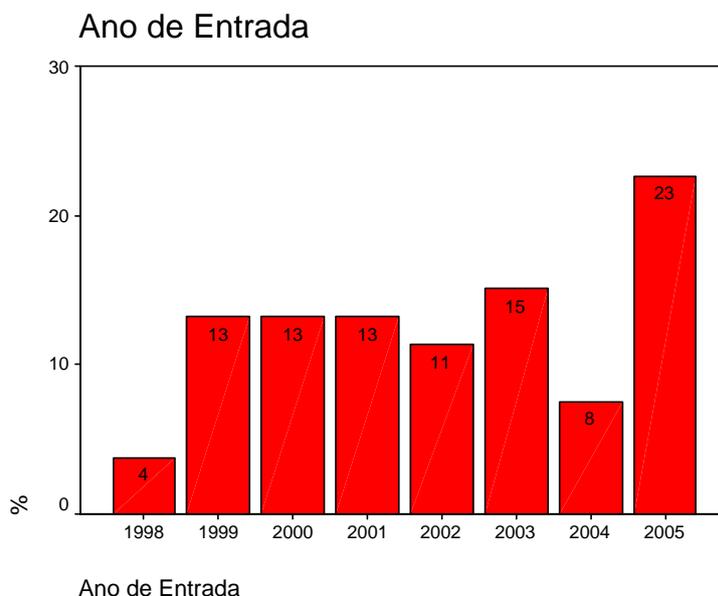


Gráfico 8.2

Vê-se que cerca de **23%** dos casos foram registrados no ano de 2005. Praticamente, todos os casos deste período ainda estão com os processos em andamento, impossibilitando algumas conclusões quanto ao destino final dos casos, haja vista, não se terem concluído.

Além dos casos encontrados, tivemos acesso a alguns dados estatísticos do Departamento de Estatística da Polícia Civil (DESTAC) para os anos de 2002 em diante, conforme veremos a seguir (tabelas 8.5 a 8.10). A partir deles, tiramos o número médio de registros de ocorrência de casos de discriminação racial (**22,7** B.O.s por ano²⁶³) e estimamos a quantidade de casos para o período estudado de **7 (sete)** anos, chegando ao total de **159** casos. Desta forma, para os fins estatísticos que pretendemos,

²⁶³ Esta média é uma estimativa grosseira, certamente, muito aquém do número real de ocorrências, baseada no número de ocorrências de crime de racismo registradas na região metropolitana e no número de inquéritos de injúria qualificada. Este último número é menor ou igual ao número de ocorrências de injúria qualificada ao qual não tivemos acesso. Por isso, a média está subestimada.

acrescentamos os **106** casos restantes que não viraram inquéritos policiais sobre racismo ou injúria racial, ainda que não consigamos ter acesso aos boletins de ocorrência produzidos (ver tabela 8.4). Com esta interpolação, fazemos com que os inquéritos analisados representem 33% do número estimado de registros de ocorrência de discriminação racial. Portanto, mais de 66% dos registros de ocorrência não se tornam inquérito policial.

A maior quantidade dos casos foi, inicialmente, identificada conforme os dados coletados na Central de Inquéritos do Ministério Público de Pernambuco (MPPE). A partir dos quais, procuramos localizar os casos identificados em suas respectivas Varas Criminais da Capital no Fórum de Justiça da Capital, no bairro de Joana Bezerra. O gráfico 8.3 mostra a distribuição dos casos conforme as varas criminais: **16,22%** dos casos foram distribuídos para a 7ª. Vara Criminal da Capital; **13,51%** foram distribuídos para a 3ª. Vara Criminal da Capital e **10,81%** para a 1ª. Vara Criminal da Capital.²⁶⁴

Infelizmente, a Central de Inquéritos dispunha apenas dos inquéritos produzidos na capital²⁶⁵: **88,68%**. Os demais casos da Região Metropolitana do Recife foram conseguidos através da solicitação do vice-corregedor do Ministério Público aos promotores das comarcas da Região Metropolitana de Recife para que estes identificassem casos de racismo, injúria qualificada e tortura nos últimos 5 (cinco) anos. As respostas, em sua maioria, foram negativas. Foram identificados, apenas, 1 (um) caso em Olinda, 1 (um) em Abreu e Lima, 1 (um) em Itapissuma, outro em Bonito. Não está evidente se a informação das comarcas da RMR corresponde à realidade dos fatos, porém, quando comparamos com os dados estatísticos da DESTAC, parecem verossímeis. O número de ocorrências registradas é insignificante se comparado ao da

²⁶⁴ Mesmo quando o total dos casos é inferior a 100, utilizamos a proporção percentual (%) para uniformizar a informação, facilitando a leitura.

²⁶⁵ Há um projeto para, em 2006, ampliar o banco de dados para todo território de Pernambuco.

capital. Porém, tal informação não corresponde a todo o período trabalhado com os casos da capital, mas apenas aos últimos 5 (cinco) anos. O caso de São Lourenço da Mata foi encontrado no *site* do Tribunal de Justiça, no *link* referente à jurisprudência sobre casos de racismo. É a única jurisprudência dos últimos 7 (sete) anos (cf. Gráfico 8.4).

Municípios das Ocorrências de Discriminação Racial

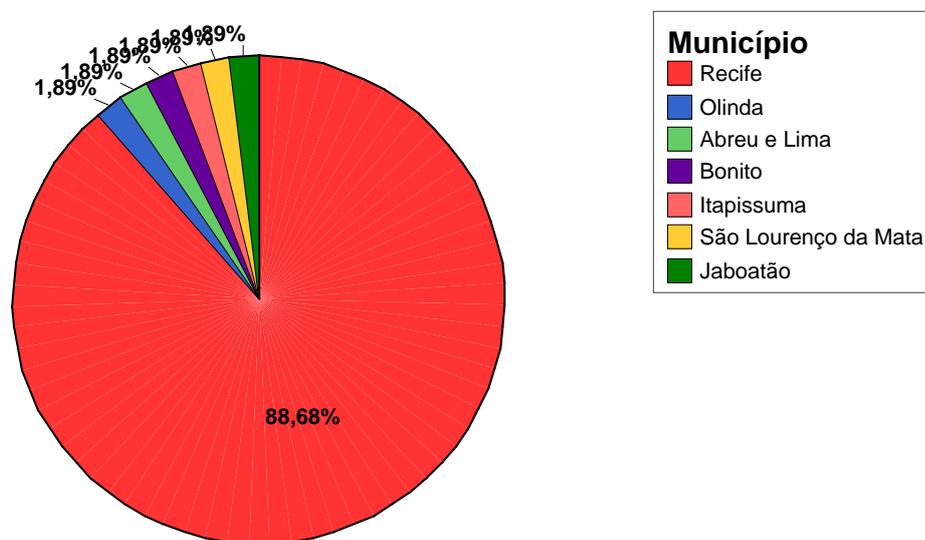


Gráfico 8.3

Proporção dos casos conforme Varas Criminais da Capital e da RMR

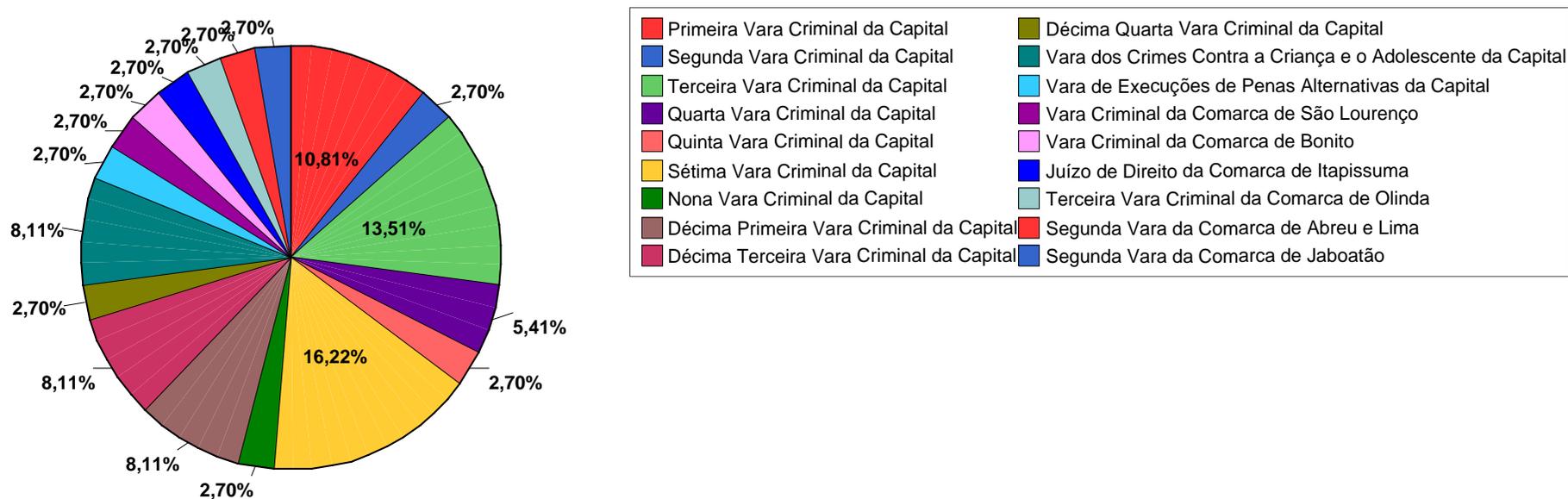


Gráfico 8.4

8.2 As ocorrências de discriminação racial

É provável que haja uma subnotificação dos casos de discriminação racial. Muitas pessoas não reconhecem ou não se sentem motivadas a prestar “queixa” de discriminação racial. Não é possível mensurar a intensidade desta subnotificação, porém, algumas comparações permitirão ter uma noção da sua existência.

Se compararmos o crime de racismo, ora com um crime de menor potencial ofensivo como o de injúria, ora de maior potencial ofensivo como o de tortura, poderemos estabelecer estes como parâmetros (máximo e mínimo) que nos permitam inferir o quão pequeno é o número de casos de racismo e injúria racial.

Pelas tabelas 8.7 e 8.8, podemos perceber, primeiro, que o número de ocorrências de racismo correspondem a pouco mais de 2% dos casos de injúria registrados entre 2002 e 2003. Ademais, apenas 0,74% dos casos de injúria produz inquérito, ou seja, uma vez que, como veremos mais adiante, apenas os casos de injúria qualificada instauram inquérito (a injúria simples instaura Termo Circunstancial de Ocorrência – TCO), 0,74% dos casos de injúria, entre 2002-2003, torna-se inquérito de injúria qualificada. Por outro lado, 41,16% dos casos de injúria tornam-se TCO. Um nível de permanência no sistema bem superior ao do racismo, no mesmo período, apenas 17,3% das ocorrências de racismo tornaram-se inquéritos.

No período de 1998 a 2005, foram encontrados 53 inquéritos para casos de racismo ou injúria qualificada para toda Região Metropolitana, enquanto foram registrados 78 inquéritos para casos de tortura, apenas na cidade de Recife, segundo dados conseguidos na Central de Inquéritos do Ministério Público de Pernambuco. A lei de tortura no. 9.455 é do ano de 1997, sendo, também, além de bastante recente, controversa na constituição de seu tipo penal. Quando se leva em consideração a última formulação da lei 7.716 e a instituição da qualificadora da injúria que são, também, de

1997, vê-se a distância na aplicabilidade da legislação dos crimes de tortura e da legislação anti-racista. Mesmo sendo um crime de maior potencial ofensivo, podendo levar a penas de até 10 anos de reclusão, e tendo como controversa, por um lado, 1) a distinção entre o tipo penal da tortura e os tipos penais da lesão corporal e do abuso de autoridade; por outro, 2) os elementos subjetivos do tipo – “intenso sofrimento mental” (quando é que este se torna tortura?), “com o fim de...” – o número de ocorrências registradas e de inquéritos instaurados é bem maior que nos casos de racismo.

Comparando-se as tabelas 8.5 e 8.6 com as tabelas 8.9 e 8.10, observa-se que, no período entre 2004-2005, as ocorrências da RMR representaram 28,33% dos casos do Estado de Pernambuco. Vê-se, também, pelas tabelas 8.5 a 8.10, que a quase totalidade das ocorrências registradas ocorreram em espaço urbano. Isto não expressa, necessariamente, a realidade da discriminação racial para além do sistema jurídico, mas deve-se, entre outras coisas, à diferença no acesso à justiça entre os espaços urbano e rural. Deve-se destacar, também, que comparando a tabela 8.4 com as tabelas 8.7 a 8.10, nota-se que, enquanto o número de inquéritos vem crescendo entre 2002 e 2005, contraditoriamente, o número de ocorrências diminuiu. Isto pode significar que uma proporção maior de registros de ocorrência discriminatória produz inquérito policial, ou, talvez, um número maior de ocorrências tem sido denunciado ao Ministério Público, sem produzirem Boletim de Ocorrência (B.O.). Com as informações que temos não é possível ter certeza, mas em pesquisa posterior poderemos responder.

Ocorrências verificadas na circunscrição do Estado de Pernambuco no ano 2004

<i>Tipo de crime/ocorrência</i>	<i>Ocorrência</i>			
	Urbana	Rural	Praeira	Total
Racismo	37	0	0	37

Fonte: Banco de Dados do DESTAC

Tabela 8.5

Ocorrências verificadas na circunscrição do Estado de Pernambuco no primeiro semestre de 2005

<i>Tipo de crime/ocorrência</i>	<i>Ocorrência</i>			
	Urbana	Rural	Praieira	Total
Racismo	20	2	1	23

Fonte: Banco de Dados do DESTAC

Tabela 8.6

Movimento de registros de ocorrências criminais e procedimentos policiais iniciais da meso-região Metropolitana no ano de 2002

<i>Natureza da Ocorrência</i>	<i>Ocorrências</i>				<i>TCO</i>			<i>IP Inst.</i>		
	Urbana	Rural	Praia	Total	Insta.	Remetido	TR(%)	Portaria	Flagrante	Total
Injúria	839	2	0	841	185	140	75,67%	13	0	13
Racismo	31	0	0	31	0	0	0%	4	0	4

Fonte: Banco de Dados do DESTAC

Tabela 8.7

Movimento de registros de ocorrências criminais e procedimentos policiais iniciais da meso-região Metropolitana no ano de 2003

<i>Natureza da Ocorrência</i>	<i>Ocorrências</i>				<i>TCO</i>			<i>IP Inst.</i>		
	Urbana	Rural	Praia	Total	Insta.	Remetido	TR(%)	Portaria	Flagrante	Total
Injúria	1518	53	3	1574	809	671	82,94%	4	1	5
Racismo	21	0	0	21	0	0	0%	2	3	5

Fonte: Banco de Dados do DESTAC

Tabela 8.8

Ocorrências verificadas na circunscrição da Região Metropolitana no ano de 2004

<i>Tipo de crime/ocorrência</i>	<i>Ocorrência</i>			
	Urbana	Rural	Praieira	Total
Racismo	10	0	0	10

Fonte: Banco de Dados do DESTAC

Tabela 8.9

Ocorrências verificadas na circunscrição da Região Metropolitana no primeiro semestre de 2005

<i>Tipo de crime/ocorrência</i>	<i>Ocorrência</i>			
	Urbana	Rural	Praeira	Total
Racismo	6	0	1	7

Fonte: Banco de Dados do DESTAC

Tabela 8.10

8.3 A movimentação dos casos de discriminação racial no sistema jurídico

8.3.1 Registro de ocorrência

Entendendo-se vítima de discriminação racial, a pessoa supostamente discriminada pode dirigir-se a uma delegacia para prestar a *notitia criminis*, popularmente denominada “queixa” ou ao Ministério Público (MP) para apresentar a representação.

Se for realizado o flagrante do ato discriminatório, as autoridades policiais e seus agentes, assim como qualquer cidadão, podem, em presença de testemunhas, dar “voz de prisão” a quem se encontre em flagrante delito, como dispõe o art.301 do Código de Processo Penal (CPP), encaminhando-se para a delegacia onde será produzido, pelo escrivão de polícia, após interrogatório da autoridade policial, o “flagrante” ou “auto de flagrante”, que tem alto valor probatório, fixando a certeza da infração e de sua autoria. Caso não haja prisão em flagrante, deverá ser produzido pelo escrivão o Boletim de Ocorrência (B.O.), registrando a data, horário, local do fato, os nomes das partes envolvidas, e a narrativa do fato, indicando a lista das testemunhas.

Observa-se, pelas tabelas 8.7 e 8.8, que de um total de 27 inquéritos instaurados 4 (14,8%) foram flagrantes. Dos nossos 53 inquéritos analisados, entre 1998 e 2005, apenas 6, ou seja, 11,3% foram resultantes de prisão em flagrante, 66%, foram resultantes de Boletim de Ocorrência e os 22,7% restantes não temos informação sobre origem. A tabela 8.11 mostra a proporção das prisões em flagrantes, considerando-se

todos os casos (159) e o total dos casos válidos, ou seja, conhecidos (41). Neste último caso, a proporção dos flagrantes sobe para 14,6% e a dos boletins de ocorrência para 85,4%.²⁶⁶ Como apenas um dos casos de prisão em flagrante teve seu processo finalizado (decadência), não foi possível estabelecer se havia relação entre o fato dos casos terem origem, ou não, em prisão em flagrante e suas trajetórias no caso. O que parece certo é que a prisão em flagrante não acelerou significativamente a velocidade do processo, pois a imensa maioria dos casos iniciados com prisão em flagrante ainda não foi finalizada, apesar dos casos com réu preso terem prazos processuais menores. Mesmo porque, nenhum dos réus permaneceu preso, todos respondendo processo em liberdade.

Prisão em Flagrante Tabela 8.11

		Frequência	%	% válido
Válido	Sim	6	3,8	14,6
	Não	35	22,0	85,4
	Total	41	25,8	100,0
Inválido	Desconhecido	118	74,2	
Total		159	100,0	

²⁶⁶ Em todos os gráficos estão sendo considerados apenas os casos conhecidos. Em alguns casos não nos foi possível acessar os autos, não sendo possível, em consequência, saber, por exemplo, se houve ou não flagrante, em que situação se deram os fatos ou qual o perfil das vítimas, acusados ou testemunhas.

Proporção das Prisões em Flagrantes

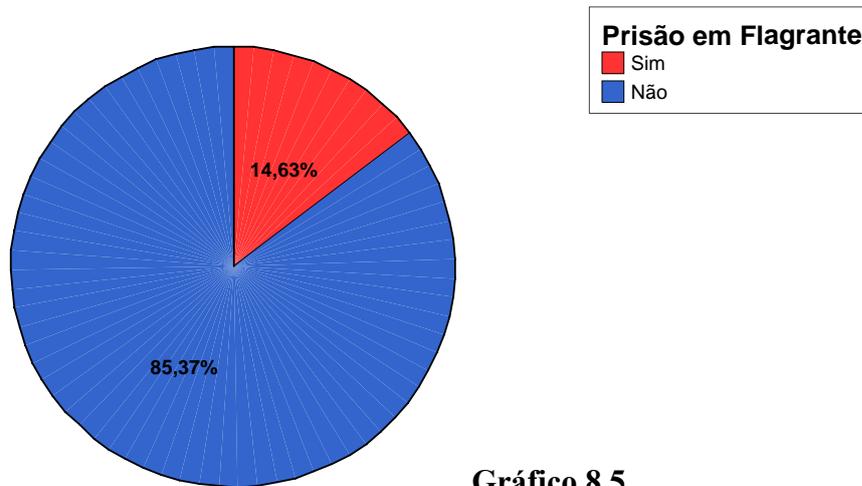


Gráfico 8.5

A maioria dos casos ocorreu nos bairros de Boa Vista (11,1%), Casa Forte (8,9%), Casa Amarela (8,9%), seguidos de Vasco da Gama (6,7%), Santo Amaro (6,7%) e Boa Viagem (6,7%).

Âmbito das relações sociais

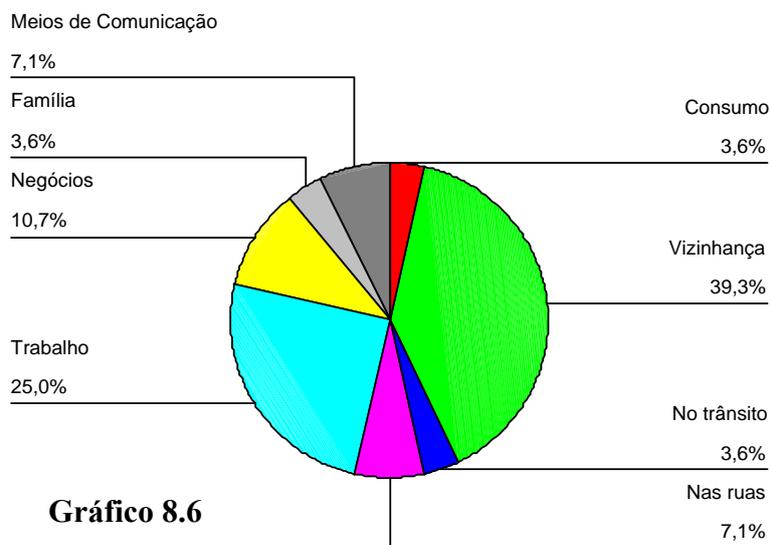


Gráfico 8.6

39,3% dos casos, nos quais se teve acesso aos fatos ocorridos, aconteceram nas relações de vizinhança; 25,0% em relações de trabalho e 10,7% nos negócios. No bairro da Boa Vista, metade dos casos se deu nas relações de trabalho e a outra metade, nos negócios. No bairro de Casa Forte, todos os casos ocorreram nas ruas, enquanto em Casa Amarela, 66,7% dos casos aconteceram em relações de trabalho e os demais, nas relações de vizinhança. Em Vasco da Gama, metade dos casos refere-se a relações de vizinhança e a outra metade a relações de trabalho, enquanto em Boa Viagem, todos os casos se deram em relações de trabalho. Pelos dados, percebe-se que a maioria dos casos ocorreu em bairros populares da zona norte de Recife, em relações de vizinhança (60%) ou de trabalho (56%).

8.3.2 O inquérito policial

Nos casos de “baixo potencial ofensivo”, com pena máxima de até dois anos, como no caso de injúria simples que tem pena máxima de 1 (um) ano, deve ser produzido um Termo Circunstancial de Ocorrência (T.C.O.) e encaminhado para Juizado Especial. Não nos foi possível mensurar quantos casos de discriminação racial acabam sendo qualificados como injúria simples, ao invés de injúria qualificada ou crime de racismo. Porém, no próximo capítulo, pretendemos analisar dois casos deste tipo de trajetória que denominaremos ϵ . Nos casos de injúria qualificada, a pena é de um a 3 três anos, devendo produzir I.P. a ser encaminhado para vara criminal.

A Delegacia de Polícia Civil procederá, então, ao Inquérito Policial (I.P.), apurando a existência ou não do fato denunciado. O I.P. consiste na peça que visa à apuração de um ato infracional e sua autoria, servindo de base à ação penal ou às providências cautelares. É a investigação que, mediante instrução extrajudicial, procedimento administrativo, e à falta de flagrante, origina-se de simples representação,

indício, notícia ou informação, sendo considerado menos eficiente que o flagrante na produção de *elementos de convicção* (art.304 CPP).

Nos crimes de ação penal pública, como o tipo penal definido pela Lei Caó (no. 7.716/89), o inquérito policial poderá, também, ser iniciado mediante requisição do juiz ou representante do MP, por delação de qualquer pessoa que tenha conhecimento de existência de infração penal ou após flagrante. Já nos crimes de ação privada, como o tipo penal da injúria qualificada (art. 140 § 3º.), a autoridade policial somente irá instaurar I.P. a requerimento do ofendido ou seu representante legal.

Todas as peças do I.P. serão reduzidas num só processo, formando os “Autos do Inquérito”, sendo feito, ao final, um relatório acerca do que tiver sido apurado. Tratando-se de crimes de ação privada, os autos serão remetidos ao juiz competente, aguardando iniciativa do ofendido ou representante legal (a queixa-crime), bem como poderão ser devolvidos ao requerente que os pedir. A autoridade policial, porém, não poderá mandar arquivar o I.P. que acompanhará a denúncia (ação pública) ou a queixa (ação privada). Em se tratando de ação penal pública, o I.P. deverá ser remetido para vara criminal que o enviará ao M.P. para que o mesmo apresente ou não denúncia.

Enquanto para a polícia, 59,62% dos inquéritos referem-se a crimes de racismo, para o Ministério Público, estes são apenas 25%. 69,44% referem-se a injúrias qualificadas e 5,56% foram requalificados para outro tipo penal. Ou seja, cerca de 34,62% dos casos tiveram sua qualificação inicial modificada pelo Ministério Público.

Proporções dos Tipos Penais de Injúria Qualificada e Crime de Racismo (Delegacia)

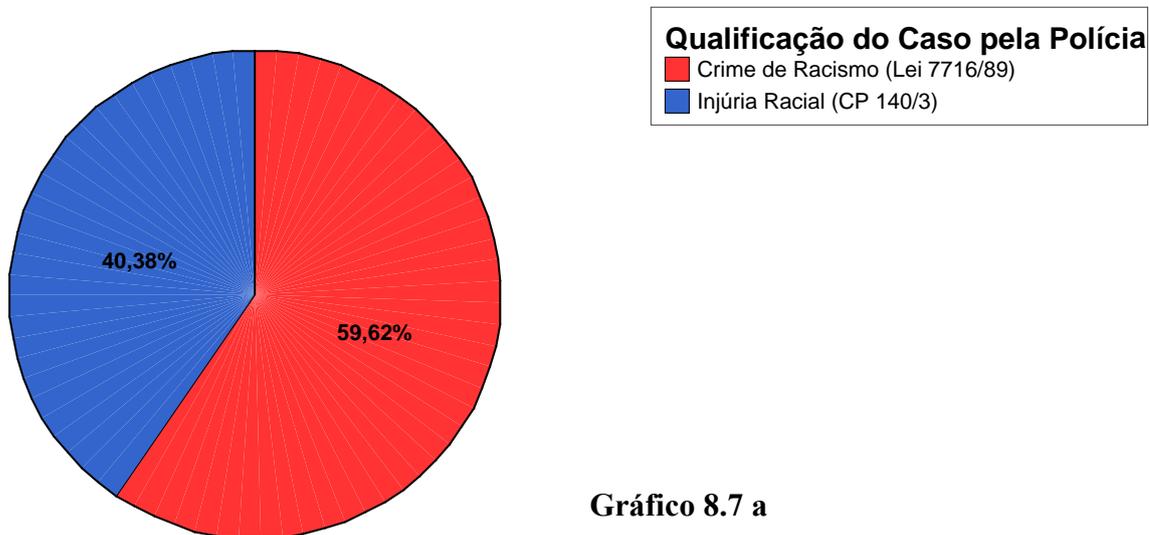


Gráfico 8.7 a

Proporção dos Crimes de Racismo e Injúria Qualificada (MP)

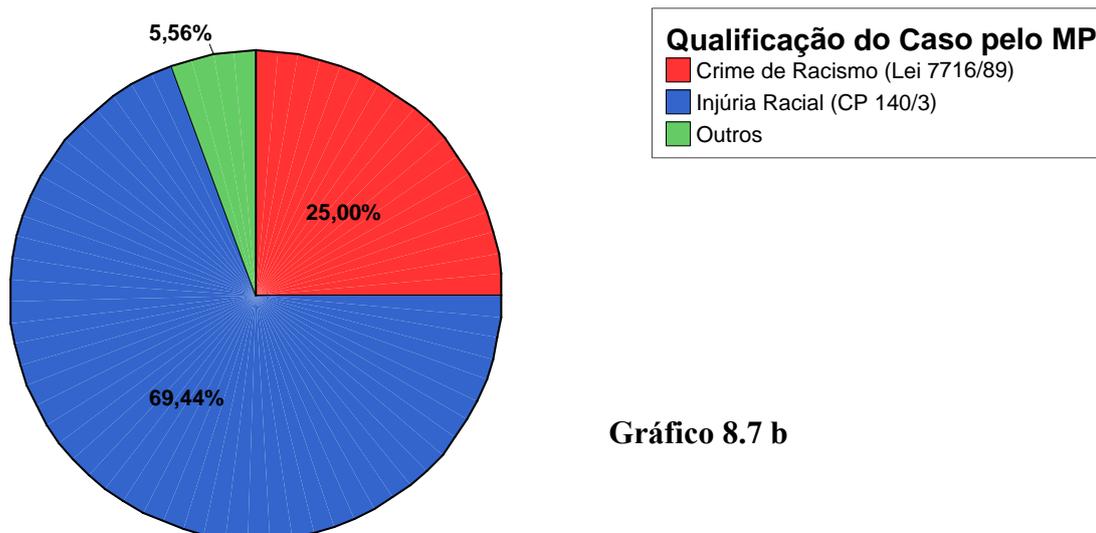


Gráfico 8.7 b

O insulto estava presente em 86,7% dos inquéritos analisados, representando 71,4% dos crimes de racismo e 95% dos crimes de injúria qualificada. Portanto, o uso de termos insultuosos é decisivo para identificar a ocorrência da discriminação racial, qualificada nas formas de injúria ou crime de racismo, porém não para distinguir estas duas formas. Não é possível, pelos dados que temos, afirmar que exista uma relação entre o uso dos termos insultuosos e a qualificação dos casos pelo MP (cf.tabela 8.12).

Uso do Insulto

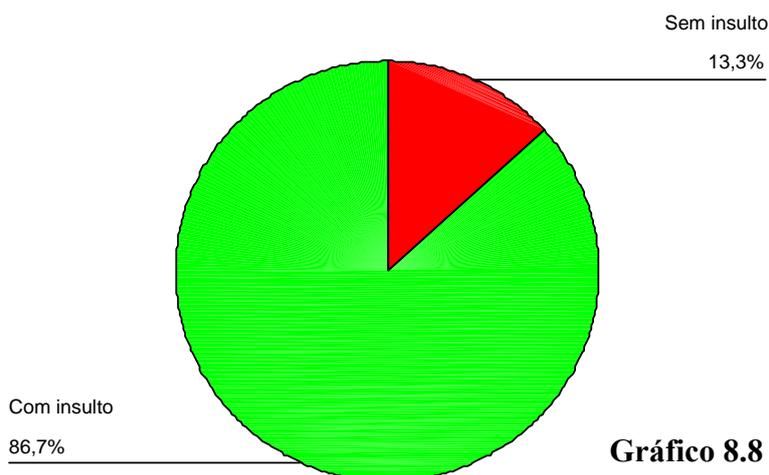


Gráfico 8.8

Qualificação do Caso pelo MP * Uso do Insulto

			Uso do Insulto		Total
			Sem insulto	Com insulto	
Qualificação do Caso pelo MP	Crime de Racismo (Lei 7716/89)	N %	2 28,6%	5 71,4%	7 100,0%
	Injúria Racial (CP 140/3)	N %	1 5,0%	19 95,0%	20 100,0%
	Outros	N %		1 100,0%	1 100,0%
Total		N %	3 10,7%	25 89,3%	28 100,0%

Tabela 8.12

8.3.3 A denúncia do MP ou a queixa-crime

Caso o M.P., em vez de oferecer a denúncia, solicite o arquivamento do I.P. ou de quaisquer peças de informação, o juiz poderá determinar o arquivamento se aceitar as razões apresentadas. Em caso contrário, remeterá os autos ao Procurador Geral de Justiça do M.P. O Procurador, por seu turno, oferecerá denúncia ou indicará outra promotoria do M.P. para fazê-lo. Se o Procurador Geral reiterar o pedido de arquivamento, o juiz, então, estará obrigado a determinar o arquivamento. A ação penal, condicionada ou incondicionada, é iniciada pela denúncia do M.P., devendo conter a exposição do fato criminoso, a identificação do acusado, a classificação do crime, o rol de testemunhas. No ato do recebimento da denúncia, o “indiciado” passa a ser chamado “réu”. A denúncia é argumentativa, indicando as provas por meio das quais a acusação formou sua *opinio delicti*. Tivemos apenas um caso de pedido de arquivamento do inquérito, correspondendo a 0,76% dos inquéritos instaurados, mas 33% dos casos qualificados como crime de racismo. Os demais casos de arquivamento por solicitação do MP foram por decadência do direito de queixa.

O M.P. pode, também, apresentar parecer desclassificando o crime de racismo para outro crime que não seja de ação pública incondicionada como a injúria qualificada, na qual a vítima tenha que constituir advogado particular ou defensor público. No caso de ação penal privada, o juiz, de posse do I.P. aguardará a iniciativa do ofendido que deverá se manifestar no prazo estabelecido por lei, após o qual o juiz determinará que o I.P. seja arquivado. O ofendido ou seu representante legal “decairá” de seu direito de queixa ou de representação se não a fizer dentro do prazo de 6 meses, contando do dia em que souber que é o autor do crime, ou em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia (art. 38 CPP). Uma vez feita a queixa, inicia-se a ação penal. Os casos de racismo aguardam prioridade de crimes de maior poder ofensivo, em

especial, com réu preso, nos quais os prazos processuais são menores e o fluxo, portanto, mais veloz.

Qualificação do Caso pela Polícia

	N Observado	N Esperado	Resíduo
Crime de Racismo (Lei 7716/89)	17	17,5	-,5
Injúria Racial (CP 140/3)	18	17,5	,5
Total	35		

Tabela 8.13**Qualificação do Caso pelo MP**

	N Observado	N Esperado	Resíduo
Crime de Racismo (Lei 7716/89)	8	11,7	-3,7
Injúria Racial (CP 140/3)	25	11,7	13,3
Outros	2	11,7	-9,7
Total	35		

Tabela 8.14

Há uma diferença significativa entre a frequência das categorias da variável “qualificação do caso” pelo Ministério Público (tabela 8.13), mas, não, pela Polícia (tabela 8.14). Ou seja, podemos afirmar que o Ministério qualifica os casos mais como injúria qualificada do que como crime de racismo, apesar de a Polícia qualificá-los, praticamente na mesma proporção (a diferença é mínima apesar de percentualmente parecer maior). Isto significa que alguns casos entendidos pela Polícia como Crime de Racismo são qualificados pelo Ministério como Injúria qualificada. Parece haver uma considerável discordância (antagonismo) entre os sentidos aplicados aos casos pela Delegacia e pelo Ministério Público.

Se o M.P. apresentar denúncia de um crime de racismo e o juiz desclassificar o tipo penal apresentado na denúncia, entendendo-o como um crime de injúria, o juiz decretará a extensão de punibilidade em virtude de decadência, e conseqüente arquivamento do feito. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Tanto a denúncia como a queixa será rejeitada quando já estiver extinta a punibilidade pela prescrição ou outra causa. 11,7% dos casos finalizados caíram em decadência, representando 68% dos inquéritos produzidos. Ou seja, 68% dos inquéritos não instauram processo penal.

8.3.4 O processo penal

Instaura-se o processo penal com o despacho do juiz ordenando a citação do réu que representa o ato processual pelo qual se dá conhecimento ao réu da acusação contra ele intentada, a fim de integrar a relação processual para que possa defender-se. Na ação penal privada poderá ser concedido o perdão pela parte ofendida, por meio de declaração expressa nos autos, sendo o acusado intimado a dizer, no prazo de 3 dias, se o aceita, porém seu silêncio significará aceitação. Uma vez aceito o perdão, o juiz julgará extinta a punibilidade.

a) o acusado

Uma vez instaurado o processo penal, procede-se ao interrogatório do acusado, modalidade de prova que é, simultaneamente, meio de defesa, pois possibilita ao réu defender-se da acusação que lhe é imputada, sendo de poder exclusivo do juiz, não podendo o advogado intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e respostas. O juiz poderá determinar novo interrogatório a qualquer tempo. Havendo co-réus, cada um deles deverá ser interrogado separadamente.

O réu será perguntado sobre seu nome, naturalidade, estado civil, idade, filiação, residência, meios de vida ou profissão e lugar onde exerce a sua atividade e, ainda, se

sabe ler e escrever. Em 62,7% dos inquiridos, os acusados eram do sexo feminino (gráfico 8.9); 39,3% eram solteiros e 32,1% casados (gráfico 8.10); 42,1% dos réus que tiveram sua cor registrada foram declarados de cor “branca” ou “clara”, 42,2% dos acusados que tiveram sua cor registrada foram declarados de cor “parda” ou “parda clara”, 5,3% “morena”, 5,3% “pessoa de cor” e, apenas, 5,3% “negra” (gráfico 8.11). O número de acusados que não tiveram sua cor registrada foi grande, representando 88% dos acusados; 39% dos acusados tinham curso superior completo. 21,7%, o nível médio completo. Ou seja, 60,7% tinham, no mínimo, o nível médio. Como veremos, um nível de escolaridade superior ao das vítimas. 50% dos acusados tinham entre 41 e 50 anos. Outros 25%, entre 31 e 40 anos; 14,3%, entre 51 e 60 anos. Ou seja, 89,3% dos acusados tinham mais de 30 anos. Existe uma diferença significativa entre as faixas etárias dos acusados diferentemente do que ocorre com as vítimas. Estas informações estão sendo dadas a título informativo e meramente descritivo. Em trabalhos posteriores deveremos analisar o que podem significar e porque se apresentam desta forma. Por exemplo, porque a maioria dos acusados é mulher, diferentemente do que acontece com as vítimas, onde a diferença na proporção entre os sexos é insignificante? Não acreditamos que isto expresse a realidade externa ao sistema jurídico. Algumas hipóteses podem se levantadas: a) quando os agressores são mulheres as vítimas sentem-se mais à vontade para apresentar queixa? b) haveria formas de discriminação “masculina” e “feminina”, sendo estas mais passíveis de queixa do que aquelas? Por exemplo, à medida que se espera que as mulheres sejam menos agressivas física ou verbalmente, quando, assim, se comportam, são socialmente sancionadas. Por outro lado, o uso de uma linguagem “vulgar” (obscena, ofensiva, agressiva) é mais comum entre homens, servindo, inclusive, como indicador de “masculinidade”, tornando mais ambígua a prática discriminatória que aparece como “cordialidade masculina”. Além

disso, as práticas “masculinas” de discriminação seriam menos parecidas com “briguinhas” ou “desentendimentos” privados e pessoais. Talvez por isso mesmo a proporção de casos de discriminação considerados crime de racismo seja maior entre homens que entre mulheres, ainda que permaneça superior, entre aqueles, a proporção de injúria qualificada (cf. tabela 8.15). Podemos afirmar, então, que existe uma relação significativa entre o sexo dos acusado e o tipo de ação penal que será definida.

Sexo do Acusado * Qualificação do Caso pelo MP

			Qualificação do Caso pelo MP			Total
			Crime de Racismo (Lei 7716/89)	Injúria Racial (CP 140/3)	Outros	
Sexo do Acusado	Feminino	N	5	20		25
		%	20,0%	80,0%		100,0%
	Masculino	N	4	5	2	11
		%	36,4%	45,5%	18,2%	100,0%
Total		N	9	25	2	36
		%	25,0%	69,4%	5,6%	100,0%

Tabela 8.15

Sexo do Acusado

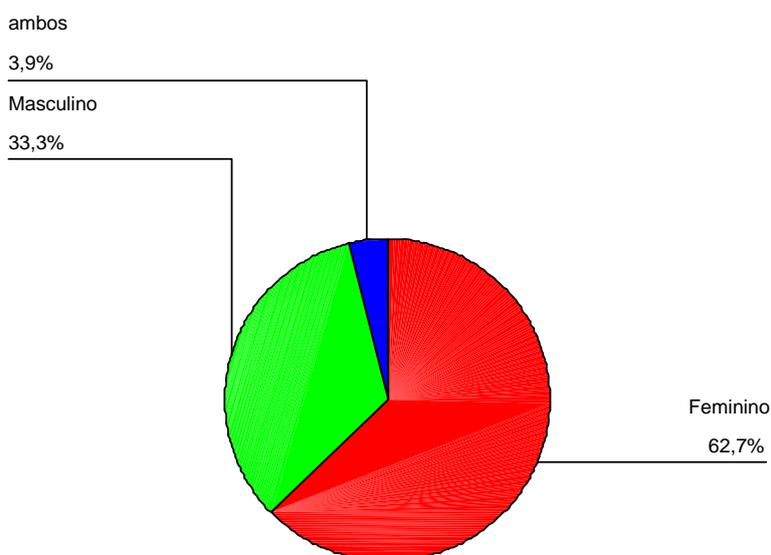


Gráfico 8.9

Estado Civil do Acusado

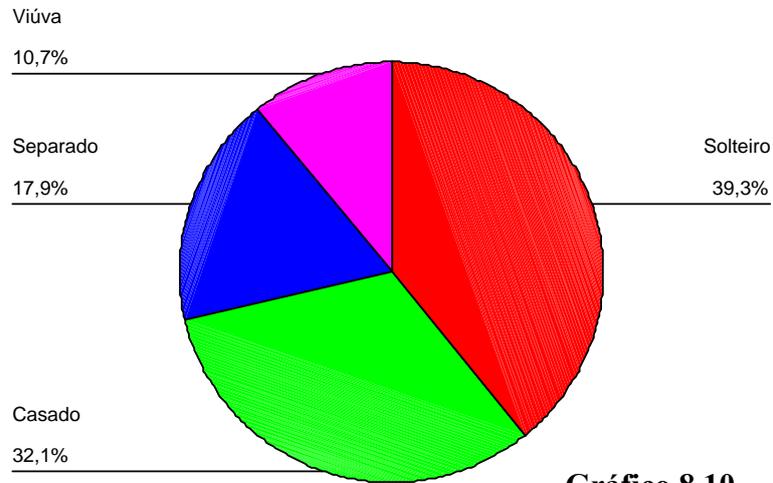


Gráfico 8.10

Cor do Acusado

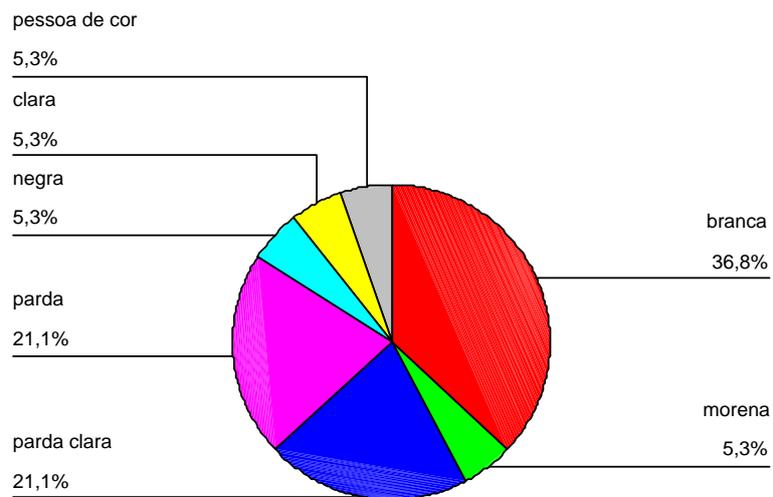


Gráfico 8.11

Escolaridade do Acusado

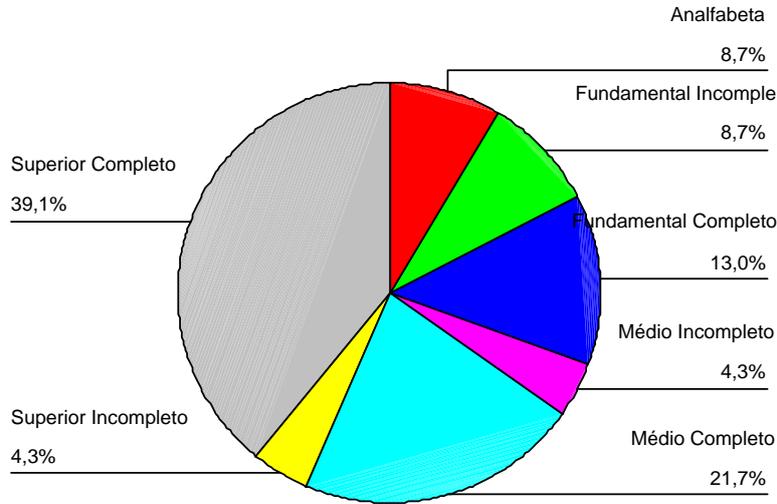


Gráfico 8.12

Idade do acusado na data do fato

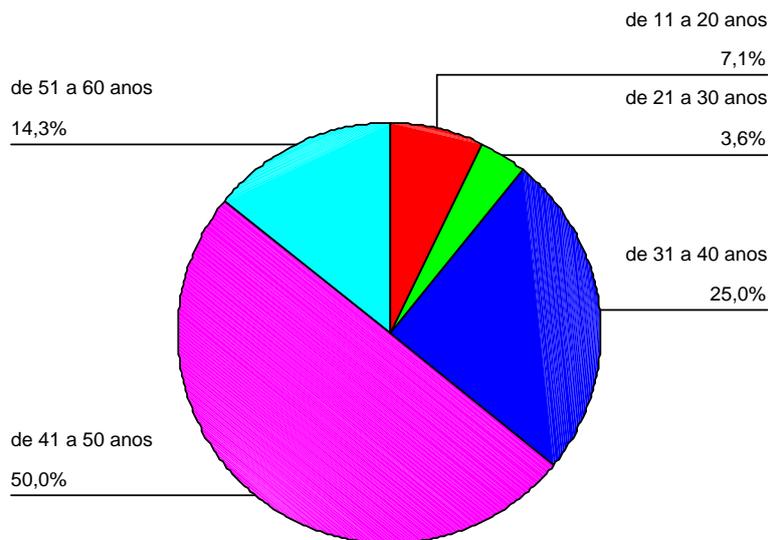


Gráfico 8.13

Informado da acusação que lhe é feita, o acusado será interrogado. Se negar a acusação, no todo ou em parte, será convidado a indicar as provas de sua defesa. Se o réu confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e as circunstâncias da ação e se outras pessoas concorreram para o evento.

A confissão consiste no reconhecimento, feito pelo próprio réu, da própria responsabilidade. Portanto, a negação da acusação de racismo pelo acusado, como veremos no próximo capítulo, não significa, necessariamente, a negação dos fatos apresentados na acusação ou de sua autoria, mas da qualificação desses fatos, dos sentidos, razões e relações envolvidos. Faz-se, portanto, uma redescrição retórica dos fatos, a partir dos elementos fornecidos pelo Mito da Democracia Racial, conforme adiantados nos capítulos anteriores. Portanto, não se trata apenas de afirmar ou negar os fatos, mas de negar que os fatos narrados constituam crime: o que está em jogo, neste caso, não são fatos, mas interpretações.

b) a vítima

Sendo possível, o ofendido será identificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja o autor da mesma e as provas que possa indicar. 50% das vítimas eram do sexo feminino; 42,6% eram solteiros e 42,3% casados; 66,7% das vítimas que tiveram sua cor registrada foram declarados de cor “parda”, 16,6% “morena” ou “morena clara” e 16,4% “negra”. O número de vítimas que não tiveram sua cor registrada foi ainda maior que entre os acusados, representando 92,5% dos acusados; 5,3% das vítimas tinham curso superior completo; 31,6%, o nível médio completo. Ou seja, 63% tinham, no máximo, o nível médio completo. Escolaridade inferior à dos acusados; 22,2% das vítimas tinham entre 41 e 50 anos; 29,6%, entre 31 e 40 anos; 22,2%, entre 21 e 30 anos. Outros 18,5% das vítimas tinham menos de 20 anos. Não existe uma diferença significativa entre as faixas etárias das vítimas. O que possam significar estas características dos acusados, teremos que tratar em outro trabalho que não aqui.

Sexo da Vítima

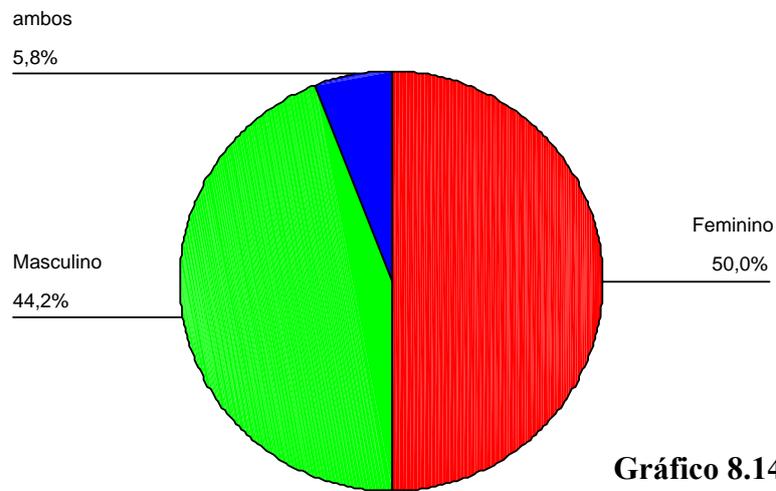


Gráfico 8.14

Estado Civil da Vítima

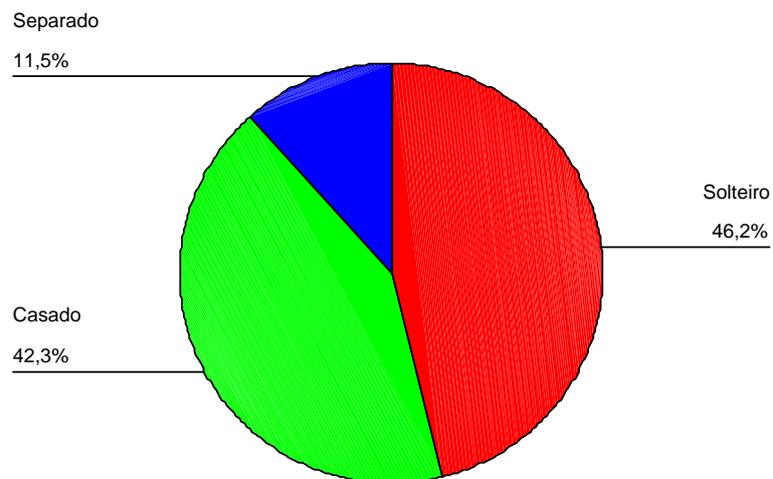


Gráfico 8.15

Cor da Vítima

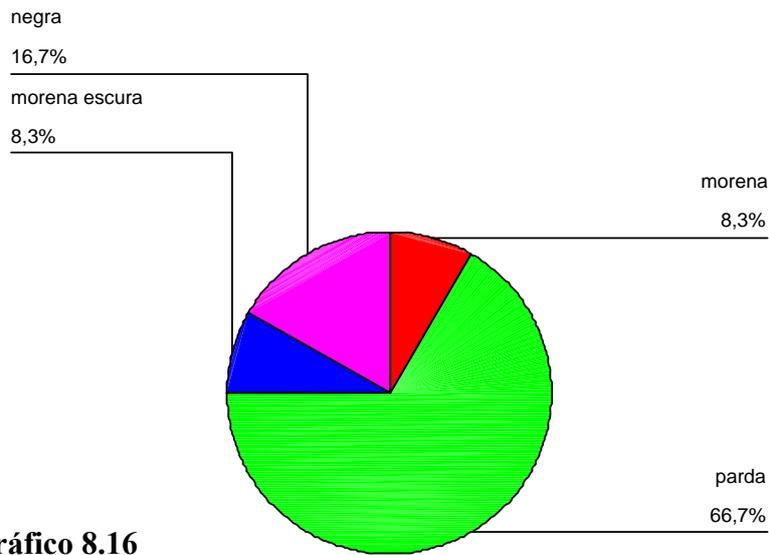


Gráfico 8.16

Escolaridade da vítima

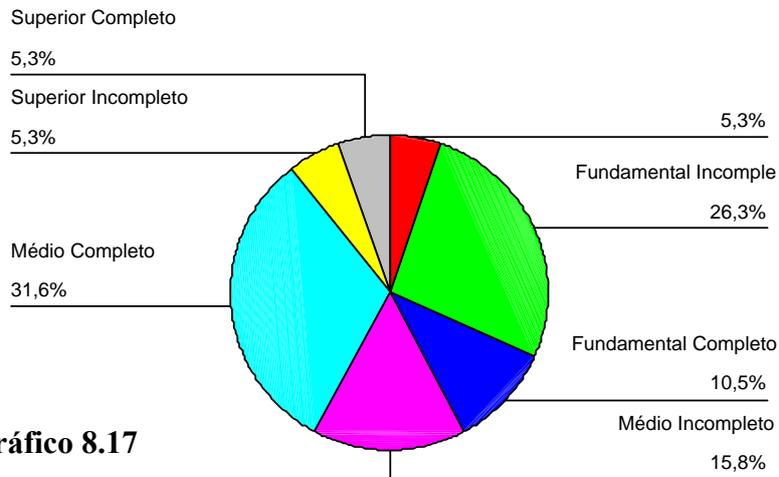


Gráfico 8.17

Idade da vítima na época do fato

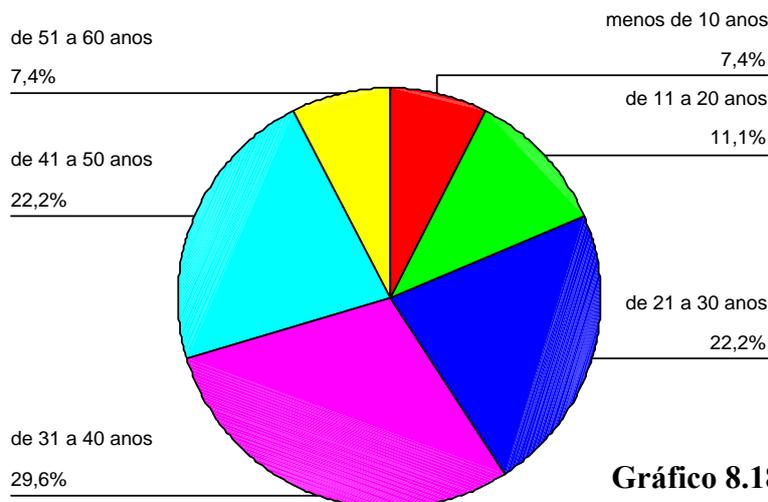


Gráfico 8.18

c) as testemunhas

A grande maioria das decisões judiciais, em matéria criminal, e, em especial, o crime de racismo, funda-se em provas testemunhais. O depoimento das testemunhas deverá ser prestado oralmente e, não sendo permitida à testemunha trazê-lo por escrito, não lhe sendo vedada a breve consulta a apontamentos.

Qualquer pessoa pode ser testemunha no processo penal.

As testemunhas deverão ser inquiridas uma de cada vez, de forma que uma não ouça o depoimento da outra. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha, argüir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade, ou não merecedora de confiança. O juiz fará consignar a argüição ou deferi-las, apenas, se julgá-las não pertinentes ao processo. O juiz não deverá permitir que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, a não ser que sejam consideradas *inseparáveis da narrativa do fato*.

Quanto ao número de testemunhas, a lei estabelece, com o objetivo de evitar a demora no encerramento do processo um número máximo. No processo comum, defesa e acusação podem arrolar até 8 (oito) testemunhas cada.

8.3.5 A sentença judicial

Na fase final do processo, caberá ao juiz, pelo exame das provas existentes nos autos e pelo disposto no direito vigente, proferir a sentença, aplicando a lei ao caso concreto. Em sentido amplo, a sentença é qualquer pronunciamento judicial de primeiro grau, envolvendo um julgamento. Em sentido estrito, a sentença representa uma decisão definitiva proferida por juízo monocrático (um único juiz), que encerra a relação processual, julgando o mérito da causa. Porém, convém distinguir as decisões dos meros despachos que são atos praticados no processo e que visam ao seu regular processamento.

As decisões em sentido amplo podem ser classificadas em interlocutórias simples, interlocutórias mistas e definitivas (GIUSTI, 2004:89-90). As decisões interlocutórias simples são as que decidem sobre questões que emergem do processo, conduzindo ao seu regular desenvolvimento, a exemplo da decisão que recebe a denúncia, entre outras. As decisões interlocutórias mistas são decisões, com força de definitivas, encerrando uma parte ou todo do processo, sem, contudo, decidir sobre o mérito da causa em juízo. Quando encerram uma parte do processo são chamadas não-terminativas, a exemplo da suspensão condicional do processo. Ao contrário, quando a decisão encerra o processo sem o julgamento do mérito, denomina-se terminativa, a exemplo da decisão que reconhece a ilegitimidade da parte. As decisões definitivas são as decisões em sentido estrito, que solucionam o litígio. Podem ser condenatórias, quando acolhem a pretensão punitiva, ou absolutórias, quando, ao contrário, não acolhem àquela pretensão. As decisões absolutórias podem ser próprias quando, efetivamente, não acolhem referida pretensão, ou impróprias, quando, embora recusem a pretensão, reconhecem a prática da infração e impõem medida de segurança ao réu. As decisões definitivas podem ser, ainda, denominadas terminativas de mérito, nos casos

em que não se verificam a condenação ou absolvição, a exemplo da decisão que declara extinta a punibilidade.

A sentença absolutória de natureza declarativo-negativa proclama a inexistência do *jus puniendi*, a partir das seguintes condições: a) estar provada a inexistência do fato; b) não haver prova da existência do fato; c) não constituir o fato infração penal; d) não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; e) existir causa que exclua o crime ou isente o réu de pena; e) não haver prova suficiente para a condenação. A grande maioria dos casos de discriminação racial absolvidos deve-se aos itens c) e e). Em nossa amostra há apenas quatro sentenças em sentido estrito, ou seja, que julgam o mérito dos casos, sendo duas delas absolutórias. As sentenças representam 2,5% das ocorrências registradas e 7,5% dos inquéritos produzidos, 16% dos processos instaurados e finalizados.

A sentença é um ato jurídico processual que produz seus efeitos “desde já”, isto é, ou libera o réu da relação, ou cria o *status* de réu condenado, podendo, tais efeitos, serem parcialmente suspensos em grau de recurso. A sentença deverá conter um relatório, uma fundamentação ou motivação, e um dispositivo ou conclusão.

O relatório deverá conter os nomes das partes ou, ao menos, indicações necessárias para identificá-las, assim como, a exposição sucinta das razões apresentadas pela acusação e pela defesa. Na fundamentação, o juiz desenvolve o raciocínio jurídico justificando os motivos pelos quais formou sua convicção, indicando os motivos de fato e de direito em que se funda sua decisão, bem como os dispositivos de lei aplicáveis ao caso concreto. O dispositivo consiste no verdadeiro comando a ser obedecido pela aplicação da lei, contendo a data e a assinatura do juiz.

Dos quatro casos que terminaram em sentença de mérito (uma absolvição por injúria qualificada, uma condenação por injúria qualificada uma absolvição por crime de

racismo e uma condenação por crime de racismo), três sofreram recurso. Este último possui acórdão produzido pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça que não aceitaram a apelação criminal e mantiveram a sentença condenatória. Os outros dois casos ainda estão em processo no Tribunal de Justiça, esperando o parecer do Desembargador-relator. Nossos dados, ratificam a afirmação de Shecaira & Correia Jr (2002: 424):

Em 2001, de acordo com os dados fornecidos pelo jornal Folha de São Paulo, com base em levantamento do Ministério das Relações Exteriores feito para 3ª Conferência da ONU contra o racismo, realizada na África do Sul em agosto de 2001, há no Brasil menos de 150 processos por crime de racismo. A maior parte deles tramitou em Estados da Região Sudeste. Minas Gerais contabiliza 97, seguido por São Paulo, com 19, Rio de Janeiro com 6 e Espírito Santo com 1. Embora existam inúmeras ocorrências policiais (só na Região Sudeste são mais de 800), o número de casos que redundaram em processo criminal são relativamente diminutos.(...) Nossas leis,, pensadas e concebidas para a punição do racismo, esta é a verdade, fracassaram, não saíram do papel, transformaram-se em “letra morta”, o que motivou a arguta observação de Hédio Silva Jr., segundo a qual houve “uma vitória no texto legal e uma derrota no cotidiano”.

8.4 O sistema jurídico e a distribuição dos casos

O estado de um sistema num dado instante ou instância é dado pela distribuição das posições e direções dos casos que o constituem. Sua relação com o seu estado em qualquer outro instante ou instância deve-se às forças que atuam sobre o sistema. A variação de um estado (posição e direção) no sistema é determinada pelas forças que agem sobre esse sistema, aplicando-lhe uma trajetória. As forças são determinadas pelo estado do sistema nesse instante ou instância. A resultante ou dominante de um conjunto de forças é chamada aqui de *força hegemônica*. Conhecendo o estado de um sistema no instante inicial, podemos calcular como este estado varia, sua trajetória, e indicar o estado provável do sistema em qualquer outro instante.

Uma vez que as trajetórias são prováveis, é possível recorrer a uma abordagem estatística de base probabilística. A descrição estatística corresponde a uma generalização do conceito de trajetória, que encontramos quando tomamos uma dada

distribuição dos casos. O problema do cálculo das trajetórias é substituído pelo da análise da evolução da função de distribuição estatística. O estado do sistema no instante inicial pode ser disposto conforme certa probabilidade, em vez de ser fixado de forma precisa. Sendo assim, em qualquer outra instância o sistema terá, também, uma distribuição aleatória, e essa distribuição poderá ser deduzida da distribuição no momento inicial. É possível, pois, determinar regras de formação variáveis (hipotéticas) que governam a evolução de distribuições de probabilidades. Estas regras são discursivas, ou seja, regras que presidem o surgimento, o funcionamento, as mudanças, o desaparecimento, em determinado momento, de um discurso, regras que definem aquele jogo que autoriza o que é permitido dizer, como se pode dizê-lo, quem pode dizê-lo, a que instituições e práticas sociais está vinculado o que é dito, enfim, o que deve ou não ser aceito como verdadeiro. Trata-se de um sistema de dispersão, de repartição e de repetição dos enunciados e seus elementos: formação discursiva.

O direito é, pois, constituído a partir de variantes sobre as quais se estabelecem regras “hipotéticas” – fundamentadas na quantificação de percentuais efetivos de aplicação e de variação, sem os quais a regra não seria válida. A aplicação categórica (quando o Coeficiente Hegemônico $\pi = \pm 1$) passa a ser de fato uma variação limite da regra variável do sistema, o caso em que ela atinge a “plenitude” de aplicação e passa a ser categórica. O sistema pode ser estabelecido, por esse método, nas bordas de práticas heterogêneas, na diversidade de sujeitos e na ambigüidade de sentido, sobre a estruturação interna da variação inerente à prática discursiva, mostrando a variabilidade inerente ao sistema e incluindo a variação na instituição das regras de formação e dos padrões discursivos. Nosso método consiste em estabelecer séries diversas (p.ex., trajetórias), entrecruzadas (mesmo tipo), divergentes muitas vezes (tipos diferentes), mas não autônomas, que permitem circunscrever o “lugar” do acontecimento, as

margens de sua contingência, a vizinhança de sua singularidade, as condições de sua aparição. Em outras palavras, localizar os pontos de inflexão pela *força hegemônica*.

Assim, como os autores anteriores constataram, o número de ocorrências é significativo, porém cerca de 81% delas, levando-se em consideração os casos válidos (que já tem um destino final, ou seja, que tiveram sua movimentação encerrada), não se transformaram nem em inquérito policial (IP) de caso de racismo nem de injúria qualificada: portanto $\pi_1 = -0,62$. Existe uma diferença considerável entre o número de casos que não se tornam IP (trajetórias β, ε) e os que prosseguem no sistema (cf. tabela 8.17). Outra considerável proporção dos casos, 13% dos casos válidos termina em decadência do direito de queixa (trajetória η), ou seja, apesar do inquérito produzido, não foi dada queixa-crime por injúria qualificada, no prazo de 6 meses após o fato (cf. tabela 8.18). Isto significa que 94% das ocorrências registradas nem ao menos chegam à abertura de processo, encerrando-se antes de virarem ação penal.

Levando-se em consideração apenas os inquéritos produzidos, os casos de decadência representam cerca de 68% dos casos, contra 32% dos casos que se tornam ação penal privada ou denúncia de crime de racismo, prosseguindo no sistema, sendo 85% dos casos de injúria que não se transformam em ação penal: portanto, $\pi_2 = -0,70$. (cf. tabela 8.18). Pela intensidade do Coeficiente Hegemônico π na instância, é-nos possível afirmar que existe uma diferença entre a proporção de casos de decadência e os demais inquéritos de injúria qualificada. O mesmo não ocorrendo com as demais instâncias, pois, devido a esta mesma dissipação dos casos, a quantidade de casos a partir deste ponto é muito pequena para podermos afirmar que exista diferença no encaminhamento dos casos no judiciário (cf. as tabelas 8.16 a 8.21 na página 343).

Trajétórias dos Casos no Sistema Jurídico

		Frequência	%	% válido
Válido	Ocorrência não se transforma em IP ou TCO	106	66,7	80,9
	Decadência	17	10,7	13,0
	Absolvição, suspensão condicional do processo, perdão	4	2,5	3,1
	Condenação da injúria qualificada	1	,6	,8
	Arquivamento do IP de crime de racismo	1	,6	,8
	Absolvição, suspensão condicional ou trancamento do processo	1	,6	,8
	Condenação do crime de racismo	1	,6	,8
	Total	131	82,4	100,0
Inválido	Destino desconhecido	2	1,3	
	Processo em andamento	26	16,4	
	Total	28	17,6	
Total		159	100,0	

Tabela 8.16

A partir de agora, podemos construir uma tipologia das trajetórias assumidas pelos casos de discriminação racial no sistema penal (cf. gráfico na página 360):

0. α é a trajetória na qual os casos não são nem ao menos denunciados pela vítima, não ingressando no sistema jurídico, ou seja, não produzindo registro de ocorrência. Portanto, segundo a figura 2.8 (capítulo 2), $\alpha = \langle \delta_0, \emptyset_0 \rangle$, sendo o número subscrito correspondente ao comprimento da trajetória $|\alpha| = 0$;
1. β é a trajetória segundo a qual os casos tem sua ocorrência registrada, mas não produzem nem TCO nem IP como racismo, podendo ser requalificados para outros tipos penais. $\beta = \langle \delta_0, \delta_1, \emptyset_1 \rangle$; $|\beta| = 1$;

2. ε é a trajetória na qual os casos são encaminhados para juizado especial, sendo considerados injúria simples; $\varepsilon = \langle \delta_0, \delta_1, \emptyset_1 \rangle$; $|\varepsilon| = 1$;
3. Em η , os casos são considerados nos IPs como injúria qualificada, mas ocorre extinção da punibilidade por decadência antes que possa ser aberto processo de ação penal privada por queixa-crime, devido ao esgotamento do prazo processual. $\eta = \langle \delta_0, \delta_1, \delta_2, \emptyset_2 \rangle$; $|\eta| = 2$;
4. Em θ , há instauração do processo, finalizando com sentença absolutória. $\theta = \langle \delta_0, \delta_1, \delta_2, \delta_3, \delta_4, \delta_5 \rangle$; $|\theta| = 5$;
5. μ é a trajetória dos casos considerados como injúria qualificada e terminados com sentença condenatória. $\mu = \langle \delta_0, \delta_1, \delta_2, \delta_3, \delta_4, \delta_5 \rangle$; $|\mu| = 5$;
6. ρ é a trajetória na qual os casos, após inquérito, são considerados crime de racismo, mas o MP solicita seu arquivamento. $\rho = \langle \delta_0, \delta_1, \delta_2, \emptyset_2 \rangle$; $|\rho| = 2$;
7. τ refere-se aos casos em que há apresentação de denúncia pelo MP, mas há *suspensão condicional do processo, trancamento do processo, ou sentença absolutória*. Estas 3 categorias podem ser consideradas subtrajetórias de τ como acontece com ε e β ou μ , θ e η . Porém, devido ao pouco número de casos, resolvemos mantê-las agregadas. $\tau = \langle \delta_0, \delta_1, \delta_2, \delta_3, \delta_4, \delta_5 \rangle$; $|\tau| = 5$;
8. ω refere-se à trajetória dos casos de ação penal pública que terminam em sentença condenatória. $\omega = \langle \delta_0, \delta_1, \delta_2, \delta_3, \delta_4, \delta_5 \rangle$; $|\omega| = 5$.

RAÇA E JUSTIÇA

O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL E O RACISMO INSTITUCIONAL NO FLUXO DE JUSTIÇA

Tabela 8.17

		Categoria	N	Prop. Observada
Trajetórias dos Casos no Sistema Jurídico	$\beta + \varepsilon$	≤ 2	106	,81
	$> \varepsilon$	> 2	25	,19
	Total		131	1,00

Tabela 8.18

		Categoria	N	Prop. Observada
Trajetórias dos Casos no Sistema Jurídico	η	≤ 3	17	,81
	$> \eta$	> 3	4	,19
	Total		21	1,00

Tabela 8.19

		Categoria	N	Prop. Observada
Trajetórias dos Casos no Sistema Jurídico	θ	≤ 4	3	,75
	$= \mu$	> 4	1	,25
	Total		4	1,00

Tabela 8.20

		Categoria	N	Prop. Observada
Trajetórias dos Casos no Sistema Jurídico	ρ	≤ 6	1	,33
	$> \rho$	> 6	2	,67
	Total		3	1,00

Tabela 8.21

		Categoria	N	Prop. Observada
Trajetórias dos Casos no Sistema Jurídico	τ	≤ 7	1	,50
	$= \omega$	> 7	1	,50
	Total		2	1,00

Com os dados que temos, tentaremos, agora, comparar as frequências das trajetórias observadas com as trajetórias esperadas dos casos. Para tal, é preciso dizer quais frequências seriam esperadas. A hipótese de nulidade H_0 dá a proporção de casos que adotam cada uma das trajetórias do sistema, ou seja, a partir da hipótese de nulidade, podemos deduzir as frequências E_i esperadas.

Segundo nosso modelo apresentado no capítulo 2, cada decisão nas instâncias do sistema jurídico representa uma proporção estatística de $\frac{1}{2}$ sob H_0 , isto é, a partir de um ponto aleatório ou ponto de indecidibilidade. Cada trajetória tem um número diferente de decisões, implicando em proporções finais diferentes que são dadas por $1/2^m$, onde m é o número de decisões tomadas, sendo $1 \leq m \leq 4$. O fluxograma dos casos apresenta a distribuição esperada dos casos conforme eles vão sendo repartidos “meio a meio” nas diversas bifurcações do sistema. Esta distribuição esperada é apresentada, também, na tabela 8.22 a seguir. Nenhuma das frequências esperadas é inferior a 5. Existe uma grande diferença entre a distribuição observada dos casos estudados nas trajetórias e sua distribuição esperada pela hipótese de nulidade. Em outras palavras, há uma quebra da simetria na distribuição dos casos nas trajetórias, efeito de uma intervenção hegemônica.

TIPOLOGIA DAS TRAJETÓRIAS: Fluxograma dos Casos

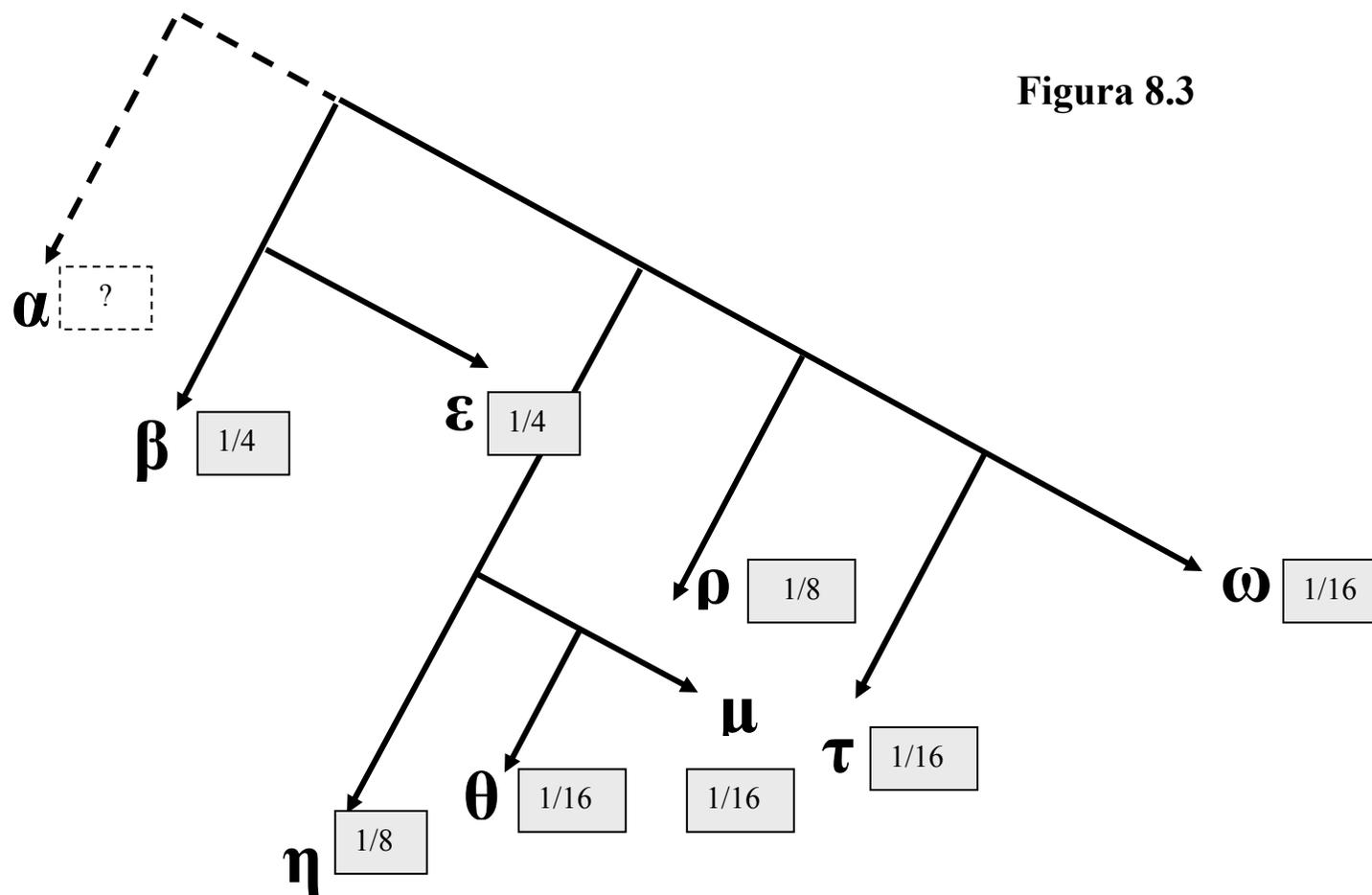


Figura 8.3

Segundo a tabela 8.22, observa-se, também, que a maior diferença entre a frequência observada e a frequência esperada está no soma das trajetórias β e ϵ , ou seja, a grande maioria dos casos sai do sistema antes da produção do inquerito, não apenas porque está no início do percurso de ramificações do processo, mas tem uma proporção (0,83) muito acima da esperada (0,5) na distribuição dos casos. $F_o(x)$ é a distribuição teórica e $S(x)$ é a distribuição efetiva. Existe, portanto, uma intensa força de finalização dos casos neste intervalo do sistema, haja vista $O_i > E_i$.

	Trajetórias (X)							
	α	$\beta+\epsilon$	η	θ	μ	ρ	τ	ω
$O_i (E_i)$?	106 (64)	17 (16)	4 (8)	1 (8)	1 (16)	1 (8)	1 (8)
$F_o(x)$?	0,5	0,125	0,0625	0,0625	0,125	0,0625	0,0625
$S(x)$?	0,81	0,130	0,0305	0,0076	0,0076	0,0076	0,0076
$ (O_i - E_i) $?	42	1	4	7	15	7	7

Tabela 8.22

Apesar daquela distribuição quebrar a simetria na distribuição das frequências das trajetórias, não ocorreu uma quebra da hierarquia destas frequências. Ao contrário, ela foi reforçada, pois a imensa maioria dos casos foi eliminada no início das trajetórias, aumentando a frequência das menores trajetórias β , ϵ e η . Neste último caso, quase não há diferença entre o observado e o esperado. Nos demais casos, $O_i < E_i$. Sendo assim, ainda existe uma diferença no número de casos para cada uma das 7 trajetórias, e quaisquer diferenças observadas não são variações aleatórias.

Em resumo, existe uma intensa pressão para que os casos sejam finalizados antes mesmo que sejam colocados sob julgamento no processo penal e, após aberto processo, antes que seja julgado o mérito dos casos sob julgamento. Isto produz a seguinte

distribuição dos casos segundo suas trajetórias, levando-se em consideração apenas os processos já finalizados.

<i>Trajecórias</i>	α	$\beta+\epsilon$	η	θ	μ	ρ	τ	ω
%	?	81%	13%	3,05%	0,76%	0,76%	0,76%	0,76%

Tabela 9.23

A distribuição dos casos no sistema corresponde a uma “estrutura motivacional” na qual cada proporção é o efeito de um “poço de potencial” (atrator) para o qual se dirigem (são atraídos) os casos (cf. secção 2.4). Semanticamente, esta estrutura motivacional se expressa na adesão mais ou menos forte às razões apresentadas nas justificações das decisões. Cada proporção faz parte de um efeito de sentido cuja significação analisaremos no próximo capítulo.

CAPÍTULO 9
O DISCURSO JURÍDICO

O que não está nos autos não está no mundo.

*Res judicata pro veritati habetur.*²⁶⁷

Adágios jurídicos

9.1 Gênese estática do direito: do não-dito ao inaudito

Veremos, agora, como se dá o processo de tradução, *racionalização* (¥) jurídica (Δ_1) daquelas trajetórias, em outras palavras, a judicialização das relações raciais no processo penal.

A racionalização conduz à constituição do bom senso e do senso comum. Ao contrário do paradoxo, cuja potência consiste em mostrar que o sentido toma sempre os dois sentidos ao mesmo tempo, as duas direções ao mesmo tempo (a indecidibilidade), o bom senso se diz de uma direção. O bom senso é senso único, exprime a existência de uma ordem hegemônica conforme a qual é preciso escolher uma direção e se fixar a ela, indo, assim, do mais diferenciado ao menos diferenciado. Sua função é, pois, de previsão. O bom senso é essencialmente repartidor; sua fórmula é “de um lado ou de outro lado”, mas a diferença é posta no início, tomada em um movimento dirigido encarregado de acumulá-la, igualá-la, anulá-la, compensá-la (DELEUZE, 1999). Uma tal repartição implicada pelo bom senso se define precisamente como distribuição fixa, em que todos os caracteres citados anteriormente se reúnem. Porém, a distribuição fixa que o bom senso opera pressupõe uma outra distribuição aberta sobre a qual opera: campo de discursividade. O bom senso desempenha papel capital na determinação da significação, mas nenhum na doação de sentido. Porém, a doação de sentido não se faz sem que sejam determinadas condições de significação às quais os termos das séries, uma vez providos de sentido serão, posteriormente, submetidos em uma organização

²⁶⁷ Coisa julgada é tida como verdade.

hegemônica que os refere às leis de formação (bom senso e senso comum). O bom senso não apenas determina a direção particular de um sentido único como, também, determina primeiro o princípio de um sentido único (p.ex., “democracia racial”), mostrando que este princípio, uma vez dado, nos força a escolher tal direção de preferência à outra, estando, portanto, associada à força hegemônica.

No senso comum, o “sentido” não é dito mais de uma direção, mas de uma função que relaciona uma diversidade qualquer à forma da identidade. O senso comum identifica, reconhece, assim como o bom senso prevê. Subjetivamente, o senso comum subsume uma diversidade de faculdades, órgãos, afetos e impulsos a uma unidade capaz de dizer “eu”: unidade de vontade. Objetivamente, o senso comum, através das práticas articulatórias, subsume a diversidade dada e a refere à unidade de uma forma particular de objeto ou de uma forma individualizada de mundo.

Para instaurar o bom senso e o senso comum jurídicos, o sistema precisa recorrer a algumas pretensões. Existem, por exemplo, presunções legais *juris tantum* que admitem a prova em contrário e, por esta razão, pertencem ao domínio da prova. Por exemplo, a presunção da inocência do acusado ou réu até uma prova em contrário. Esta presunção impõe o ônus da prova ao acusador. Assim, ninguém é racista até que se prove. Esta presunção vai de encontro à afirmação de que vivemos numa sociedade racista, na qual as relações sociais são sistematicamente discriminatórias. Portanto, reforça, ainda que indiretamente, a tese da “democracia racial”. O racismo será sempre um ato individual, desde que o discriminado consiga prová-lo. É esta mesma presunção que é desconsiderada quando se trata de suspeitos negros ou pobres, em alguns processos penais como homicídio, roubo e estupro.

A presunção de inocência é o pressuposto do princípio do *in dubio pro reo*, ou seja, na dúvida, o réu permanece inocente. A inocência é o estado natural de toda

pessoa. A ambigüidade, a indeterminação, a contradição, a equivocidade, enfim, a dubiedade mantém a dúvida e, portanto, a inocência. A dimensão da significação deve se dar já pronta no sentido da lei, concebido como predicado geral: “o racismo”; mas, também, a dimensão de designação deve ser dar na relação suposta do sentido como um objeto qualquer determinável ou individualizável: “a discriminação racial” (fato jurídico); assim, como na dimensão da manifestação, no posicionamento de um sujeito que conserve a forma da pessoa, da consciência pessoal e da identidade subjetiva como caracteres empíricos: “o racista”. Assim, dá-se *no* sentido da lei tudo que seria preciso engendrar a partir dela na decisão.

Ao contrário, a verdadeira decisão dá-se a partir de um não-senso, ponto de indecidibilidade, quase-causa imanente, senão em um campo de discursividade impessoal, não tendo a forma de uma consciência pessoal sintética ou de uma identidade subjetiva. Só após a decisão colocam-se um sujeito que se *manifesta*, classes e propriedades objetivas *significadas* e sistemas *designáveis* individualizados de maneira objetiva. Contudo, é forçoso, para o sistema, que o não-senso e o sentido estejam em uma oposição simples e que o sentido apareça simultaneamente como originário e como confundido com o *texto da lei*. O não-senso, portanto, é jogado para o lado do fato desqualificado, sendo rejeitado todo predicado ou toda propriedade que não exprimem nada de real: “fora da pessoa ou indivíduo não distinguireis nada...” (DELEUZE, 1999). Fora da pessoa não há culpa.

Ademais, ao lado das presunções simples, *juris tantum*, existem em direito presunções irrefragáveis *juris et de jure* que, por não admitirem a prova em contrário, foram muitas vezes assimiladas a ficções.²⁶⁸ Um exemplo de presunção irrefragável é

²⁶⁸ PERELMAN (2004) discorda desta identificação entre as presunções irrefragáveis e as ficções jurídicas. Aqui, manteremos a distinção, ainda que não estejamos certos de sua adequação, pois baseada num problemático saber acerca da realidade dos fatos pelo sujeito jurídico. Ou seja, a presunção irrefragável poderia ser uma ficção que acredita na sua realidade, ou que não se sabe contrária à realidade.

expresso pelo adágio: “Ninguém ignora a lei”. Isto é, ninguém poderá, sobretudo em direito penal, apresentar como escusa válida o fato de ignorar as prescrições legais. A inocência pode ser negada, mas a ciência da lei, não. É assim que se instituem sujeitos penalmente responsabilizáveis.

Enfim, o sistema jurídico tem a pretensão de ser consistente, completo e decidível (portanto, axiomatizável). Tal pretensão configura-se como uma ficção jurídica. A ficção jurídica, ao contrário da presunção irrefragável, é uma qualificação dos fatos sabidamente contrária à realidade jurídica. A necessidade de recorrer à ficção é significativa, pois indica que a realidade jurídica constitui um freio inadmissível à “boa” administração da “justiça”.

Aquele que recorre à ficção jurídica manifesta uma revolta contra a realidade jurídica, a revolta de quem acredita não ter condição para modificá-la, mas escusa-se a submeter a ela, porque ela o obrigaria a tomar uma decisão que julga injusta, inadequada ou insensata (PERELMAN, 2004: 89).

O recurso à ficção é a expressão de um mal-estar que desaparece com a intercessão de legislador ou uma interpretação da lei que leva em conta a modificação da ideologia jurídica. É o caso, por exemplo, do problema da proporcionalidade da pena no tipo penal da injúria qualificada. A pena para a injúria simples é de um a seis meses de detenção, enquanto para a injúria qualificada é de um a três anos de reclusão. Tal distância entre as penas causou perplexidade a doutrinadores como Damásio de Jesus, pois a qualificadora do § 3º. do art. 140 do CP atua como medida de culpabilidade, numa violação dos princípios da proporcionalidade e da lesividade. Há uma grande desproporção na proteção do bem jurídico *honra* e na proteção de outros bens jurídicos, como o bem jurídico *vida*, que, no *homicídio culposo*, recebe menor punição: a pena, isoladamente aplicada, é a *detenção* de um a três anos, ao passo que na injúria

qualificada é de *reclusão* cumulada de multa. Isto, segundo acentua Damásio de Jesus, dificulta a aplicação do § 3º. do art. 140 do CP.

A violação de um princípio geral que faz parte do direito não escrito pode ser evocada na justificativa da sentença, sem referência a uma lei ou regra legal escrita e, até mesmo, em oposição a ela, quando se quer evitar a aplicação da lei que se considera injusta, ao menos nas circunstâncias do caso, como veremos num exemplo apresentado no capítulo 9.

Este mesmo recurso poderia ser usado para superar as antinomias da legislação anti-racista e melhorar sua aplicabilidade. Contudo, parece que o grau de mal-estar não é tão grande assim, restando como conveniente o legalismo e a leitura literal dos textos: “aos amigos, o princípio da proporcionalidade; aos inimigos o texto literal da lei”...

A pretensão de completude, consistência e decidibilidade é o pressuposto do “princípio da coisa julgada”: *Res judicata pro veritati habetur* (Coisa Julgada é tida como verdade). Isto significa que ninguém poderá ser julgado mais de uma vez pelo mesmo crime. Mas, por outro lado, este princípio procura encerrar o fluxo de justiça no interior do sistema jurídico, contendo a oscilação de sentido e retirando toda validade de um conflito ulterior em torno de um caso já julgado. Esta é outra das diferenças básicas entre o sistema jurídico e o sistema político. A sentença adquire a força de coisa julgada quando não mais estiver sujeita a recurso, tornando-se imutável e indiscutível. No processo penal, coisa julgada de autoridade relativa surge adstrita à sentença penal, ou acórdão, de *caráter condenatório*, os quais se pode revogar, modificar ou anular a qualquer tempo, seja por meio de *habeas corpus*, seja por revisão criminal. Coisa julgada de autoridade absoluta existe quando se forma em face de sentença, ou acórdão, de

caráter declaratório ou *constitutivo*. Sua imutabilidade decorre da preclusão dos prazos recursais ou do exaurimento dos recursos. É estável “por natureza”.

Tal princípio tem como objetivo fazer do litígio um processo de recondução à “paz”, ao restabelecimento de uma situação “original” tomada sem crítica como de maior valor, ao invés de abri-lo à construção política de possibilidades negociadas de existência. Em nosso caso, aquela “situação original” é a “democracia racial”. Neste nível, não se trata mais da pretensão de inocência passível de prova, mas da recondução à “paz original” perdida pelo questionamento da “inocência natural”. O conflito original será tomado como perturbação intermitente e isolada da ordem civil, a ruptura e o descumprimento de um compromisso (que ninguém pode alegar não conhecer), o qual deve ser restabelecido. O sentido da lei não é tido como um projeto politicamente negociado a ser promovido pelas instituições políticas, mas como um estado já-dado e que deve ser conservado, protegido daqueles que tentam questionar a “tradição a-racista” e a “paz racial”.

Eis o bom senso e o senso comum jurídicos. Estas duas forças complementares são componentes da *hegemonia*. É nesta complementaridade que se efetiva a *hegemonia*. O bom senso não poderia fixar nenhum começo ou fim, nenhuma direção, não poderia distribuir nenhuma diversidade, se não fosse capaz de relacionar esta diversidade à forma de identidade e de permanência. Inversamente, esta forma de identidade permaneceria vazia se não fosse capaz de determiná-la por aquelas diversidade e duração. É preciso que a qualidade ou tipicidade do caso seja parada e medida, atribuída e identificada, com um instrumento de medida regado e igualmente imutável. A *hegemonia*, sob aquelas formas do bom senso e do senso comum, é gerada por regras de formação, leis, princípios, algoritmos de uma formação discursiva, como

sistema de dispersão. A hegemonia se constitui, então, como a distribuição fixa de trajetórias em um sistema, conforme as identidades e qualidades fixadas. É isto que analisaremos neste capítulo.

9.2 Das trajetórias aos sentidos.

Retomando o que trabalhamos no capítulo 7, os fluxos de justiça, judiciais ou não, são formados, no plano narrativo, por três processos decisórios (fatores): a tipificação da ação (“há ou não há racismo”); a atestação da intenção (“há ou não há intenção”); e a caracterização do sujeito (“é ou não é racista”); resultando na atribuição de uma ação a um sujeito e na imputação ou responsabilização desse sujeito. Estes processos se efetivam através da produção de narrativas, argumentos e justificações jurídicas, enunciados que relacionam *objetos, tipos de enunciação, conceitos, escolhas temáticas*, procurando responder às seguintes perguntas: *quem?, o quê?, onde?, quando?* e *por quê?*. A natureza das perguntas está relacionada, fundamentalmente, ao conjunto de parâmetros nos quais se desenvolve um processo de manutenção de uma forma ou identidade. As perguntas constituem uma classificação topológica de certos espaços de regulação nos quais as formas são “desdobradas”. *Onde?* e *quando?* são perguntas relacionadas à localização espaço-temporal. *Quem?* refere-se ao sujeito e *o quê?* ao objeto ou fato. *Por quê?* liga-se à causa ou motivo do fato. Esses diversos lugares ou posições dos sujeitos, dos objetos e dos conceitos representam pontos singulares (DELEUZE, 1998a: 21). Nossa hipótese é de que o dispositivo do “Mito da Democracia Racial”, mediante os mecanismos *do não-dito racista* e do *desconhecimento ideológico do racismo*, interfere na produção das narrativas, argumentos e justificações que ligam aquelas singularidades, em cuja proximidade assumem esta ou aquela forma, este ou aquele sentido, afetando, assim, as decisões nos fluxos de justiça. No capítulo anterior, iniciamos a análise dos fluxos de justiça no interior do sistema jurídico penal, ou seja,

os fluxos de justiça judiciais. Analisaremos estes processos conforme se efetivam em cada trajetória identificada, relacionando os sentidos produzidos e a distribuição dos casos naquelas trajetórias.

É preciso trabalhar sobre a estruturação interna da variação inerente à prática discursiva, mostrando a variabilidade inerente ao sistema e incluindo a variação na instituição das regras e padrões discursivos. De um exame macroscópico da morfologia de um processo e do estudo local e global de suas singularidades, podemos tentar reconstruir a dinâmica que a gera. Embora a construção de um modelo global seja difícil ou mesmo impossível, a interpretação dinâmica local das singularidades do processo é possível e útil e é uma preliminar indispensável. O método adotado dá ênfase, sobretudo, à morfogênese do processo, ou seja, nas descontinuidades do fenômeno, processo qualitativo.

As trajetórias do fluxograma são constituídas por singularidades e inflexões expressas em diferentes relações de equivalência e diferença, conforme o resultado das disputas, das práticas articulatórias. Estas enfatizam nas narrativas e nas argumentações uma daquelas duas relações. É fundamental para o sistema estabelecer sobre as linhas de variação contínua, os pontos de divergência e reconduzir, a partir deles, os discursos a um plano em que teses opostas possam ser comparadas, e no qual os argumentos alegados a favor de uma solução tornem-se objeção à outra e vice-versa. Porém, a condição de possibilidade da oposição e da contradição é o formigamento de diferenças livres, multiplicidade informal e potencial, antagonismo social, fluxo.

Em toda parte, os pares, as polaridades, supõem feixes e redes; as oposições organizadas supõem irradiações em todas as direções. [...] O espaço e o tempo só manifestam oposições (e limitações) na superfície, mas, em sua profundidade real, supõem diferenças distintamente volumosas, afirmadas e distribuídas [...] (DELEUZE, 1988b: 98).

As polarizações dialéticas seriam superfícies, o conflito de opostos no litígio é a apenas uma aparência do jogo profundo de diferenças, antagonismo e articulação,

expressão da mobilidade imediata das coisas. A oposição é apenas a imagem negativa do jogo de forças. A diferença de quantidade é a essência da força: o que determina a qualidade das forças é a diferença de quantidade ou de intensidade.

Traçaremos, assim, *mapas semânticos do sistema, semantogramas*, cujos sentidos emergem, repentinamente, quando a acumulação de variações atinge um determinado nível, quando a atividade do sistema atinge uma “frequência crítica”, nível de significância, *limiar diferencial*. É um exemplo de função descontínua²⁶⁹. Os *semantogramas* devem estabelecer relações de semelhança, de vizinhança, de afastamento, de diferença, de transformação dos temas, dos conceitos, das opiniões. A construção destes mapas se dará, inicialmente, pela *narrativização* dos “autos” que serão tratados como narrativas de segundo grau, ou seja, a narrativa da disputa entre narrativas de um fato, a descrição de uma trajetória, de um processo. A trajetória de um caso é a sucessão das forças que o dominam, gerando-se uma diversidade de sentidos. Um processo tem tantos sentidos quantas forem as forças capazes de se apropriarem dele: “apropriar-se quer dizer impor formas, criar formas explorando as circunstâncias” (DELEUZE *apud* OLIVEIRA, 2000: 99).

Os sentidos analisados consistem em enunciados sobre o sistema surpreendido no ato de decidir sobre certos objetos e situações, conforme um eixo semântico. A delimitação de um discurso deve ser buscada na dispersão dos pontos de escolha que ele deixa livres. Mais do que buscar a permanência dos temas, dos conceitos e das opiniões através do sistema, mais do que retratar a dialética de seus conflitos para delimitar conjuntos enunciativos, devemos demarcar a dispersão dos pontos de escolha e definir, antes de qualquer decisão ético-semântica, um campo de possibilidades estratégicas (cf. FOUCAULT, 2002: 42), campo de discursividade. A questão do sentido dos enunciados

²⁶⁹ O valor de uma função descontínua é constante desde um ponto a outro de um intervalo de uma série, e se altera repentinamente de um intervalo da série a outro.

deixa de ser um problema teórico, com uma única solução, conforme o real, mas se torna um problema prático de elaborar o sentido mais adequado à solução concreta que se preconiza por uma ou outra razão, não havendo acordo entre as partes sobre o sentido e o alcance dos termos que intervêm na apresentação do problema. Portanto, “interpretar é determinar a força que dá sentido à coisa. Avaliar é determinar a vontade de poder que dá valor a uma coisa” (DELEUZE *apud* OLIVEIRA, 2000:99).

9.3 Argumentação e narrativas

A retórica vem responder ao projeto de uma teoria do discurso, no qual a persuasão é condição necessária do consenso, sempre parcial, e do trato com o conflito, ou seja, de instituição/articulação da hegemonia. O modelo retórico visa a retomar certas possibilidades analíticas da formalização esquemática para descrever os usos operatórios da argumentação, captando não apenas o conteúdo dos argumentos, mas, sobretudo, sua arquitetura recorrente.

A racionalidade dos agentes, no interior do discurso jurídico, estrutura-se pela retórica e por normas processuais, ou seja, o raciocínio opera com discursos persuasivos para si e para os interlocutores. Persuadir será entendido aqui como induzir ou afetar a ação, fazendo parte de um processo de deliberação. Os argumentos são sempre apropriação de tópicos socialmente construídos e somente operam em redes de sentido impossíveis de serem reduzidos à subjetividade dos agentes envolvidos.

A ordem normativa, jurídica ou não, é, necessariamente, um tópico discursivo evocado por um ou mais agentes no campo de ação, sendo um recurso de persuasão retoricamente constituído. A retórica é, pois, um procedimento de edificação, uso e modificação dos parâmetros normativos da ordem social, tal como a “democracia racial”.

Os momentos nos quais o corpo normativo envolve as acareações é, dentro de limites, negociável pelos atores em jogo para que entendimentos sejam possíveis. O primeiro movimento retórico é o enquadramento dos fatos. Está suposto para os interlocutores que os fatos poderiam ser outros, mas são aqueles porque somente eles permitem a conclusão à qual uma das partes quer chegar. Os fatos retoricamente enquadrados (Ef) são objeto de disputa entre os interlocutores, que tentam fazer a reconstrução persuasiva mais eficaz de cada caso, visando à obtenção de uma decisão mais favorável. Para compreendermos melhor este processo faremos uma incipiente análise estrutural das narrativas e de descrição dos fatos. Caberá em outro lugar aprofundar tal análise, evidenciando suas variações e transformações.

Os argumentos são compostos, desenvolvendo-se por estágios, conhecidos na lógica como premissas e conclusão, conectados entre si por termos modais, parâmetros para a validade da conclusão do argumento: “necessariamente”, “possivelmente”, “devem”, “podem”, “com certeza”, “sem dúvida”.

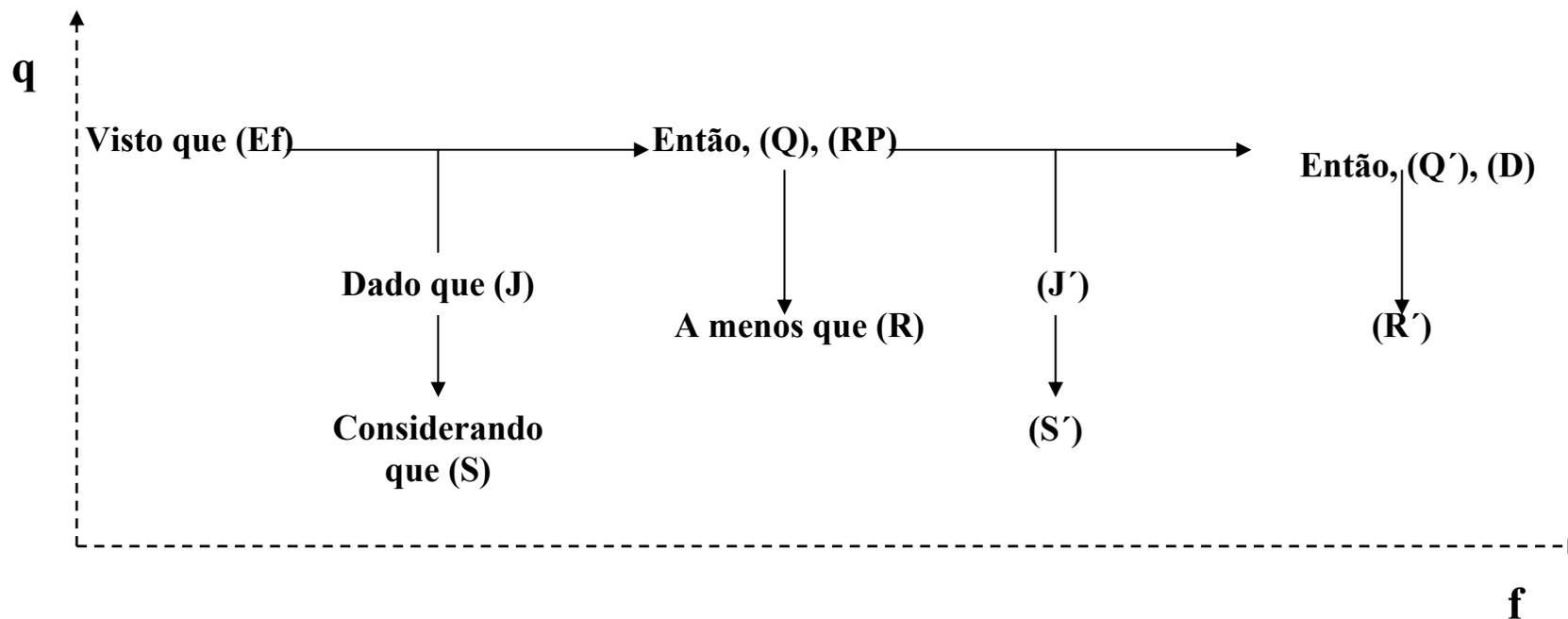
É preciso distinguir o papel dos fatos (Ef) e das justificativas (J), visto os primeiros serem explícitos, para deduzir-se deles as proposições (P), e os segundos, normalmente, podem ficar implícitos.

Quanto maior a coesão (integração) da hegemonia, menor serão os estágios da argumentação (\emptyset ou $Ef \rightarrow P$). Ou seja, a validade dos enunciados não é questionada, os enunciados vão sendo usados pelos agentes sem desafios. Porém, se houver alguma discordância, os interlocutores terão de acionar a autoridade de suas justificativas e sustentações. Quanto ao qualificador modal **Q**, a modulação é dada pelo uso de palavras como “*necessariamente*”, “*possivelmente*”, “*devem*”, “*podem*”, “*com certeza*”, “*sem dúvida*”, ou qualquer outra que dê os parâmetros para a validade da conclusão do argumento. O modelo tem um estágio chamado “problema” (“problemático”), unido a

uma “conclusão/ solução” por meio de um qualificador modal que expressa ou grau de superação do problemático pela decisão ético-semântica. Veja-se a figura 9.1.²⁷⁰ A afirmação do qualificador modal, retoricamente, expressa a força que é feita para superar o caráter problemático, indecidível da realidade. Afirmar que a conclusão é, por exemplo, “indubitável” só tem sentido num campo agonístico que se apresenta como polêmico, ambíguo, problemático. Esta é, pois, *afirmação de convicção*, uma tomada de posição no confronto, cuja força ou poder no campo de discursividade é expresso pelo qualificador:

(...) a argumentação é um processo em estágios, cuja aceitação começa a ser definida pela modulação empregada e pelas suas conseqüências em termos dos critérios demandados para avaliar sua validade no campo em que se colocou. Argumentos são referidos ao campo (field-dependent) e qualquer debate sobre a validade substantiva de um argumento é, doravante, vinculado ao campo em que esse argumento é enunciado (MAGALHÃES & SOUZA, 2004:584).

²⁷⁰ A figura apresentada é baseada no modelo retórico de MAGALHÃES & SOUZA, 2004. Acrescentamos os dois eixos “funcional” e “qualificativo”, conforme distinção proposta por GREIMAS, 1973. Veremos o que significa tal distinção mais adiante.



Onde,
 (Ef) Enquadramento dos fatos;
 (Q) é o qualificador modal;
 (RP) é a reconstrução do passado;
 (S) é a sustentação;
 (J) é a justificativa;
 (S) é sustentação;
 (R) é a refutação;
 (D) é a decisão;
 f é o eixo funcional;
 q é o eixo qualificativo.

Figura 9.1

A análise das narrativas como enquadramento dos fatos deve se dar pelo estabelecimento da correlação entre, no mínimo, dois elementos narrativos não idênticos pertencentes a duas narrativas diferentes. Deve-se constatar, então, a existência de uma *disjunção paradigmática* que, operando no interior de uma categoria semântica dada, faz com que se considere o segundo elemento narrativo como a transformação do primeiro. A transformação de um dos elementos narrativos tem por consequência provocar transformações em cadeia ao longo de toda a série. Na narrativa dos autos, aquela disjunção paradigmática apresenta-se como disjunção sintagmática ou diacrônica, pois é incorporada como elemento narrativo de uma mesma narrativa de 2º. grau, ou seja, como conflito narrativo desta. A disjunção paradigmática é a expressão lingüística da divergência entre as partes, do litígio. A narrativa dos autos é, pois, uma derivada das narrativas dos fatos. E é aqui que entra a necessidade de acionar a autoridade de suas justificativas e sustentações, ou seja, as argumentações, já que o enquadramento retórico dos fatos é objeto de disputa entre as partes.

9.4 A narrativização das trajetórias

Como já afirmamos, os fluxos de justiça, judiciais ou não, são formados, no plano narrativo, por três processos decisórios (fatores): a tipificação da ação (“há ou não há racismo”); a atestação da intenção (“há ou não há intenção”); e a caracterização do sujeito (“é ou não é racista”). Podemos formalizar estes processos definindo-os como segue:

Q_(s): “Qualificação da Ação”;

I_(s): “Atestação da Intenção”;

C_(s): “Caracterização do Sujeito”.

Chamaremos estes processos de *qualificações*, ou seja, predicados “estáticos” que expressam estados de coisas. Obediente a um princípio de ordem classificatória, fundada sobre relações de conjunção e disjunção, a soma das qualificações forma um inventário qualificativo, fazendo aparecer os micro-universos semânticos como o universo do hábito e da permanência (senso comum, classe de determinações e taxionomias). Tais processos qualificadores são constituídos por *eixos semânticos*: a) “há ou não há racismo”; b) “há ou não há intenção”; e c) “é ou não é racista”; que serão analisados como *articulações sêmicas* entre *semas* opostos s vs $\sim s$, sendo s = “racismo” e $\sim s$ = “não s ”. Esta articulação será chamada de “adequabilidade típica”. Por seu turno, os semas são elementos diferenciais de significação, p. ex., “branquitude” vs “negritude”, “racismo” vs “não-racismo”. A análise centra-se, portanto, sobre a *relação antonímica* entre semas sobre um eixo semântico. O mesmo *sema* é atribuído a *eixos semânticos* diferentes:

$$Q_{(s)} = \frac{s \text{ (é o atributo de) } Q}{(\text{racismo}) \quad (\text{ação})};$$

$$I_{(s)} = \frac{s \text{ (é o atributo de) } I}{(\text{racismo}) \quad (\text{intenção})};$$

$$C_{(s)} = \frac{s \text{ (é o atributo de) } C}{(\text{racismo}) \quad (\text{sujeito})}.$$

Portanto, $(Q_{(s)} \text{ vs } Q_{(\sim s)})$ significa “a ação é racista” vs “a ação não é racista”, $(I_{(s)} \text{ vs } I_{(\sim s)})$ significa “a intenção é racista” vs “a intenção não é racista” e $(C_{(s)} \text{ vs } C_{(\sim s)})$ significa “o sujeito é racista” vs “o sujeito não é racista”. Vemos, destarte, que uma estrutura elementar pode ser captada e descrita quer sob a forma de eixo semântico, quer sob a forma da articulação sêmica. Segundo Greimas, a descrição sêmica é, quanto ao rendimento prático, muito superior ao inventário dos eixos semânticos e parece, segundo o princípio de

simplicidade de Hjelmslev, ter preferência sobre estes últimos. Assim, podemos reduzir as descrições semânticas à oposição s vs $\sim s$. Será necessário, portanto, fazermos uma análise semântica da “adequabilidade típica do racismo”: o que é o racismo? Faremos isso em outro trabalho.

Em termos topológicos, os semas s e $\sim s$ correspondem aos fatores u e v do plano de controle, e a narrativa à superfície. Em razão das dificuldades metodológicas que surgem na análise discursiva de superfície, a teoria semiótica de Greimas obriga-se a repercuti-las e resolvê-las em um “nível epistemológico profundo”, a partir do qual se realiza um “percurso gerativo” no qual se deve, em cada nível, ser competente para produzir o seguinte (GREIMAS & FONTANILLE, 1996: 9-20).

O fluxo de justiça é modo de solução de uma problemática ou supersaturação inicial rica em potenciais, de um intolerável que deflagra o movimento, porém, o fluxo atualiza e conserva as tensões iniciais em cada uma de suas fases (ALMEIDA, 2003:120). A ambigüidade inicial, portanto, pode ser formalizada por: $(\diamond s \wedge \diamond \sim s)$, onde \diamond é o operador modal de possibilidade “é possível” e \wedge a conectiva lógica de conjunção “e”. Portanto, esta fórmula é a fórmula lógica da contingência: “é possível que s e é possível que não s ”. A decisão ético-semântica pode ser entendida como a negação daquela ambigüidade/contingência, transformando $(\diamond s \wedge \diamond \sim s)$ em $(\sim \diamond s \vee \sim \diamond \sim s) \rightarrow (\sim s \vee \vee s)$ ²⁷¹ (onde \vee é conectiva lógica para disjunção “ou” e $\vee \vee$ para a disjunção exclusiva “ou...ou...”). Em termos lógicos a contingência de “é possível que s e é possível que não s ”

²⁷¹ Assim como LÉVI-STRAUSS, 1991:37, advertimos que o recurso intermitente a símbolos de caráter lógico-matemático não deve ser levado muito a sério. A semelhança entre nossas fórmulas e a dos matemáticos é apenas superficial. Nossas fórmulas são uma tentativa de formalizar a semântica estrutural dos discursos analisados, simplificando seus conteúdos, não devendo ser consideradas como algoritmos que, empregados com rigor, permitiriam encadear ou condensar demonstrações. Veremos, adiante, que os fenômenos estudados são bastante arredios a este propósito algorítmico.

é transformada em “é impossível que *s* ou é necessário que *s*” que implica em “ou não *s* ou *s*”, prevalecendo apenas um dos semas. Esta transcrição formal da narrativa descreve a *isotopia da narração*, na estrutura elementar (plano de controle) subjacente a suas diferentes manifestações e translações léxicas na superfície. O fluxo é o surgimento de fases relativo à problemática inicial que ele jamais esgota. As unidades morfológicas, lingüísticas (lexemas) ou não (morfemas), são os lugares de manifestação e de encontro de semas provenientes sempre de categorias e sistemas sêmicos diferentes e que, entretém, entre si, relações hierárquicas, ou seja, em qualquer unidade morfológica do discurso, existem relações hierárquicas entre semas pertencentes a sistemas sêmicos diferentes. Uma rede de conexões organiza um campo tenso, agitado por problemas, afetos e intensidades.

É segundo este modelo semântico que analisaremos os autos do processo. Tal hipótese constitui o quadro, provisório, que, talvez, permita-nos realizar a descrição dos conteúdos no interior de um micro-universo dado. Esta estrutura simbólica é a maquinaria das matrizes distribuindo lugares, cuja ocupação é, por si só, efeito de sentido. A “cúspide” é a mais simples dessas matrizes.

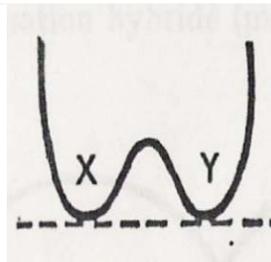


Figura 9.2

Ela corresponde à noção de *eixo semântico*, efetuando um duplo desdobramento da identidade e puncionando um lugar de equivocidade e um ponto de conflito: ($\blacklozenge s \wedge \blacklozenge \sim s$), no plano de controle. As decisões são “impossíveis”, mas comportam alguma coisa de

comum e de objetivamente comum que representa o signo ambíguo do elemento genético, com relação ao qual vários mundos aparecem como casos de solução para um mesmo problema. Em termos narrativos (na superfície), há vários desfechos possíveis, cada um dos quais é o ponto de partida de novas bifurcações. Não nos encontramos diante de um mundo individuado constituído por singularidades já fixas e organizadas em séries convergentes, nem de indivíduos determinados que exprimem este mundo. Ao contrário, encontramos-nos diante do ponto aleatório, diante do signo ambíguo, abrindo diferentes mundos e individualidades como variáveis ou possibilidades, trajetórias diferentes.

Como lógica da separação, a lógica estrutural pode caracterizar-se pela rejeição das bifurcações da identidade $\sim(\diamond s \wedge \diamond \sim s) \equiv (\sim \diamond s \vee \sim \diamond \sim s)$, levando à disjunção exclusiva $\rightarrow(\sim s \vee \vee s)$. Tal formalização poderia ser considerada um *algoritmo* apenas se as funções que aí se manifestam fossem atribuídas a um único *actante*. Não é o caso, a não ser em intervalos ou instâncias locais (modelo local).

Os modelos funcionais e qualificativos são subordinados a modelos de organização de um nível hierárquico superior que são os modelos *actanciais*. Uma vez constituídos em categorias, os *actantes* poderão fornecer os quadros estruturais que permitem organizar os conteúdos depreendidos graças à análise predicativa (funcional e qualificativa).

Um micro-universo semântico só pode ser definido como universo, isto é, como todo de significação, se lhe é possível surgir a qualquer momento diante de nós como um espetáculo simples, como uma estrutura *actancial*. Assim, o enunciado

Gilberto discrimina Florestan

manifesta a categoria S, com seus termos s e $\sim s$, da seguinte maneira:

$$A_1 (s) + F (s + \sim s) + A_2 (\sim s).$$

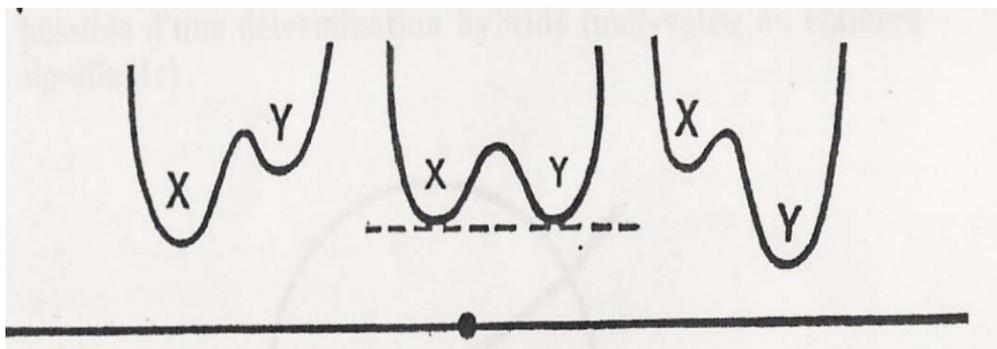
Em outros termos, os *actantes* A_1 e A_2 são personificações de semas (s e $\sim s$) que compreendem e produzem efeitos de sentido, ou seja, expressões antropomórficas de uma estrutura semântica subjacente, sendo F a *função* que desempenha os *actantes*.

O fazer do sujeito narrativo encontra-se assim reduzido, num nível mais profundo, ao conceito de transformação, isto é, a uma espécie de pontualidade abstrata esvaziada de sentido, que produz ruptura entre dois estados. O desenvolvimento narrativo pode, então, justificar-se como segmentação de estados que se definem unicamente por sua “transformabilidade”. O horizonte de sentido que se perfila por detrás de tal interpretação é o do mundo concebido como descontínuo, o que corresponde, aliás, ao nível epistemológico, à colocação do conceito indefinível de “articulação”, primeira condição para poder falar do sentido enquanto significação (GREIMAS & FONTANILLE, 1996:10).

Dado um micro-universo semântico, os *actantes* (A_i) são esferas de ação constituídas por feixes de *função* (F_k), sendo atribuídas a *atores* (a_j), indivíduos ou coisas que atualizam aquelas funções. As *funções* são entendidas como predicados “dinâmicos” que expressam processos. Os predicados funcionais introduzem na organização da significação a dimensão dinâmica, fazendo aparecer os micro-universos semânticos constituídos por séries de mudanças, algoritmos de funções seqüenciais que afetam os *actantes*. Se definirmos as funções F_1, F_2, F_3 como constituindo a esfera de atividades de um certo *actante* A_1 , a invariância dessa esfera de atividades de um “processo” a outro permite-nos considerar os atores a_1, a_2, a_3 como expressões ocorrenciais de um só e mesmo *actante* A_i , definido pela mesma esfera de atividade. A distribuição das funções no processo é dada pelo Código de Processo Penal.

Em nossa interpretação *actancial*, a cúspide age como um acontecimento sintático ideal, uma estrutura narrativa elementar, distribuindo lugares (*minima*), que suporemos investidos por *actantes* identitários (X e Y). Em uma análise funcional (dinâmica), inicialmente, o único *lugar actancial* é investido por um *actante* X . À travessia do primeiro

segmento da cúspide, um outro *actante* Y aparece, cuja influência cresce até o momento em que entra em conflito com X. Após a travessia deste estrato de conflito, a influência de X decresce até sua captura por Y que continua como *actante* sobrevivente. Ou pode refluir e desaparecer. Em uma análise qualificativa (estática), um *actante* tem um caráter ambíguo, problemático (X ou Y): Teve ou não intenção? É ou não racista? É ou não racismo? Seja “a” um elemento subjetivo ou objetivo, e X e Y as qualidades ou predicados de “a”. A pretensão de inocência de X(a) é posta em questão por uma acusação que apresenta Y(a), instaurando um conflito ou contradição X(a) vs Y(a) que pode levar à condenação, confirmando a qualidade Y (racista) ou à absolvição, resgatando a qualidade X (inocente) de a.



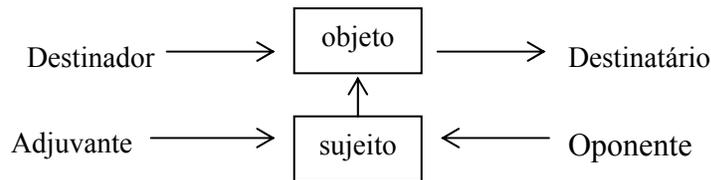
Em termos narrativos (modelo actancial), X e Y correspondem, respectivamente, à “vítima” e ao “réu”, ou segundo outras terminologias, ao “acusador” e ao “acusado”, ao “reclamante” e ao “reclamado”, ao “querelante” e ao “querelado”, enfim, à “acusação” e à “defesa”. Os demais *atores* se distribuiriam de acordo com a categorização dos *actantes*, proposta por Greimas:

- a) “sujeito” vs “objeto” (*poder*): a primeira categoria *actancial* é de ordem teleológica, sendo uma modulação do “poder-ser” (verbo modal²⁷²);

²⁷² Não se trata, aqui, dos substantivos “poder” e “saber”, mas dos verbos modais que, segundo Greimas, são os seguintes: “dever”, “poder”, “saber” e “querer”.

- b) “destinador” vs “destinatário” (*saber*): de ordem etiológica, esta categoria é uma modulação do “saber-ser”. O destinador é *Árbitro, o atribuidor do Bem, aquele que detém o Saber*. O destinatário é aquele que se beneficia, *o Obtenedor virtual desse Bem ou Saber*;
- c) “adjuvante” vs “oponente” (*querer*): esta categoria refere-se às funções que consistem em trazer auxílio, agindo no sentido do desejo ou da vontade, ou facilitando a comunicação do objeto (adjuvante); em oposição as que consistem em criar obstáculos, opondo-se quer à realização do desejo, quer a comunicação do objeto (oponente). Daí que se apresentem como a modulação do “querer-ser”.

Mantendo entre si a seguinte relação:



Os atores no processo penal se distribuem da seguinte maneira:

Sujeito.....	“vítima” (ou réu)
Objeto.....	“aplicação da lei”, “justiça”, “democracia racial”
Destinador.....	“juiz”, “Estado”, “Legislação”
Destinatário.....	“Sociedade”, “Humanidade”, “vítima” (ou “réu”)
Oponente.....	“réu” (ou “vítima”)
Adjuvante.....	“Delegado”, “Ministério Público”, “Testemunhas”

As partes, a vítima (V_n)²⁷³ e o acusado (A_n), correspondem ao sujeito e ao oponente,

e ocuparão uma ou outra função segundo a trajetória do caso. A prevalência de uma ou outra parte define a trajetória (narração) conforme sua relação com os demais *atores*:

²⁷³ Na notação utilizada, A representa o acusado, V a vítima, T a testemunha, D o delegado, M o Magistrado e P o promotor. Os números subscritos indicam o número do caso em nosso *corpus*, sua localização na matriz de dados. Os números sobrescritos diferenciam, em um mesmo caso ou processo, as vítimas, as testemunhas e os acusados.

“Delegado” (**D_n**), “Promotor Público” (**P_n**), “Testemunhas” (**T_n**), “Juiz” (**M_n**). É segundo estas relações que um semema prevalecerá sobre o outro: “crime” vs “não-crime”, “racismo” vs “não-racismo”, “crime de racismo” vs “injúria qualificada” etc.

Em resumo, a narrativa se reduz à seqüência da prova, em uma sucessão temporal (que não é nem contigüidade nem implicação lógica), com uma liberdade de sucessão, isto é, respectivamente, os dois atributos da *irreversibilidade* e da *escolha*. A análise da narrativa admite conceber como possível a descrição dos modelos transformacionais. A luta – par funcional *enfrentamento* vs *êxito* – deve dar conta da própria transformação.

A luta aparece inicialmente como o enfrentamento do adjuvante e do oponente, isto é, como manifestação, portanto, “efeito de superfície”, simultaneamente, funcional, dinâmica e antropomórfica, daquilo que Greimas (GREIMAS, 1973:251-287) considera como os dois termos – positivo e negativo – da estrutura de significação complexa. O enfrentamento é imediatamente seguido da função “êxito”, que significa a vitória do adjuvante sobre o oponente, ou seja, a destruição do termo negativo em proveito do termo positivo, dissolvendo a estrutura complexa, onde a denegação do termo negativo não deixa subsistir senão o termo positivo da estrutura elementar. A narrativa, enfim, é suscetível de uma dupla interpretação, conforme dois tipos de modelos imanentes: a) um modelo constitucional que parece ser uma forma protocolar de organização (*qualificação*) dos conteúdos axiológicos contraditórios, apresentados como insatisfatórios ou inevitáveis; b) um modelo transformacional que oferece uma solução ideológica, uma possibilidade de transformação (*função*) dos conteúdos investidos.

A conseqüência não é apenas a saída da luta, mas é, também, a sanção de um contrato, a prova de sua realização, e implica o restabelecimento parcial do contrato global

rompido. Os conteúdos destas funções (*contrato, violação, luta, prova e consequência*) variarão conforme as trajetórias dos casos.

9.5 Trajetórias e narrativas

Os processos que têm uma mesma trajetória serão chamados *trajetória-equivalentes*, ou seja, dois processos quaisquer são *trajetória-equivalentes* se e somente se toda a solução de qualquer um dos processos é também solução do outro. Uma solução de um processo é um “conjunto” ordenado Φ de m decisões $\langle \varphi_0, \varphi_1, \dots, \varphi_{m-1}, \gamma_m \rangle$, onde $0 \leq m \leq 4$, produto interno de um espaço vetorial que descreve as transformações sintagmáticas (de uma instância à outra) em sua trajetória.

Isto significa que em dois processos **A** e **B** diferentes, mas trajetória-equivalentes, **A** pode ser obtido através de um número finito de operações elementares sobre a trajetória de **B**, sem alterá-la: *difeomorfismo*, transformações paradigmáticas. Em outras palavras, os processos trajetória-equivalentes serão considerados semanticamente equivalentes (metáforas um dos outros), por força das próprias decisões tomadas no sistema.

Se a diferença entre as trajetórias existe apenas no eixo sintagmático de sucessão diacrônica, a equivalência existe no eixo paradigmático e vice-versa. Porém, a relação entre diferença e equivalência é indecidível sendo resolvida por um conjunto finito Φ de decisões que formam a solução do processo, enfatizando, através de uma luta política, ora a diferença, ora a equivalência. Uma trajetória se refere a uma multiplicidade de componentes intensivos de forças, e não a uma essência unitária.

A relação indecidível entre as duas lógicas é fixada em uma hierarquia determinada de instâncias decisórias finitas. As diferenças tornam-se variáveis de uma “mesma” trajetória (paradigmas), ou trajetórias distintas. Neste caso, uma disjunção semântica

paradigmática pode produzir trajetórias distintas. Em outros termos, o que distingue uma variação paradigmática, estruturalmente estável, entre processos trajetória-equivalentes e uma disjunção paradigmática, “catastrófica”, entre trajetórias diferentes é indecível. Ou seja, não existe nenhuma relação necessária ou única *a priori* entre um caso e a trajetória adotada. Como veremos mais adiante, um mesmo caso pode, em princípio, adotar trajetórias diferentes conforme a correlação de forças no campo de discursividade. Por exemplo, um mesmo caso poderá ser considerado injúria simples, injúria qualificada ou crime de racismo, podendo produzir inquérito ou não, e assim por diante. Não há relativismo nesta afirmação. Não queremos com isso dizer que não há decisão mais adequada para um caso, ou que não haja erro. Porém, a identificação tanto de uma quanto do outro depende de um conjunto de condições que não determinam, inequivocamente, uma única solução que seria válida. Condições estas que se apresentam num contexto sobredeterminado e agonístico.

Porém, no conjunto, há distribuições prováveis deste caso sobre as trajetórias. Nossa análise, portanto, será sobre as trajetórias prováveis dos casos: suas diferenças e equivalências.

9.5.1 Trajetórias β e ε (Não produz inquérito)

81% (106) das ocorrências registradas, levando-se em consideração os casos válidos (que já tem um destino final), não se transformaram nem em inquérito policial (IP) de caso de racismo nem de injúria qualificada.

Não temos como analisar, a partir dos autos, quais as razões apresentadas para que as ocorrências registradas na delegacia não viessem a produzir inquérito por racismo ou injúria qualificada. Temos conhecimento, mediante informantes, de fatos que parecem

sugerir o que pode estar ocorrendo com os casos entre o registro de ocorrência e a produção do inquérito policial.

Em um dos casos, uma arte-educadora que trabalhava como “palhacinha do trânsito”, cuidando da utilização adequada de uma faixa de pedestres, após questionar uma motorista que estaria sobre a faixa, teria sido chamada por esta de “negra safada” e “rapariga”. A motorista evadiu-se, em seguida. Dirigindo-se à delegacia, a arte-educadora registrou a ocorrência, retornando dias depois, ao ser chamada para assinar um Termo Circunstancial de Ocorrência (T.C.O.). Chegando à delegacia, acompanhada dos advogados, constatou-se uma resistência da delegada em reorientar o caso como injúria qualificada, instaurando inquérito policial, recusando-se a investigar a autoria através do número da placa do carro. A delegada, numa atitude hostil, negou a veracidade do fato, afirmando se tratar de mentira. Ademais, disse desconhecer esta legislação anti-racista, insistindo em enviar o caso como injúria simples, mediante T.C.O., para Juizado Especial Criminal. A delegada declarou que sua prioridade são os casos de homicídio e a “ação policial de verdade”, como nos casos de seqüestro relâmpago, comuns em sua delegacia. Portanto, em casos parecidos, encaminharia como T.C.O., pois não perderia tempo investigando casos como aquele de menor potencial ofensivo, passíveis de serem resolvidos em Juizado. Observa-se, assim, uma discordância, implícita, quanto ao potencial ofensivo atribuído à injúria qualificada pelo parágrafo terceiro do artigo 140 do Código Penal. Tendo pena máxima superior a dois anos, deve ser produzido I.P. e julgado em Vara Criminal, pois não é considerado, legalmente, como de baixo potencial ofensivo. Porém, é conveniente para alguns delegados, simplesmente tratar tais casos como de baixo potencial ofensivo, encaminhando-os para Juizado.

Em outro caso relatado, a vítima, ao dirigir-se a uma delegacia para denunciar um caso de discriminação, no qual ter-se-ia afirmado, numa briga de vizinhança, que “negro não era para morar aqui” (fato, como veremos, freqüente), vê o escrivão recusar-se a registrar o ocorrido, pois, segundo ele, não entendia aquele fato como racismo, e que, portanto, não iria registrá-lo no Boletim de Ocorrência (B.O.). Voltando outro dia à delegacia, agora, acompanhado das advogadas, para pedir notícia do B.O., o escrivão reafirmou que não havia registrado a ocorrência, pois, segundo ele, se fosse registrar todo caso de pessoas que chamam a outra de “negro” como racismo, não pararia mais de registrá-los e não trabalharia em outra coisa, dando a entender que tais fatos eram freqüentes, mas não registrados. O escrivão afirmou, também, que era negro e tinha uma mãe negra que o chamava de “neguinho”, perguntando às advogadas: “eu vou registrar queixa contra minha mãe?”. Teria coisas muito mais importantes para se preocupar do que registrar todos os casos de pessoas que chamam o outro de “negro”. Mesmo porque, não considerava ofensa chamar uma pessoa negra de “negro”. Certamente, o escrivão não fala apenas por si, mas pela autoridade policial responsável pela delegacia onde trabalha, apresentando a prática de seleção dos casos que devem assumir.

Sabe-se, também, da prática de mediação e conciliação entre as partes feita nas delegacias. Porém, a desistência e o perdão da vítima só são legais nos casos de ação penal privada. Nos crimes de racismo, uma vez comunicados a uma autoridade competente, devem ser encaminhados à justiça, sendo o processo assumido pelo Estado, representado pelo Ministério Público, não cabendo desistência ou perdão. Contudo, muitos casos são “resolvidos” na delegacia, sem instauração de inquérito. Será necessário, ulteriormente, dando seguimento a este trabalho, realizar uma pesquisa com as delegacias.

9.5.2 Trajetória η (Decadência)

Neste tipo de trajetória, temos dezessete (17) processos que representam, como vimos no capítulo anterior, 13% dos processos (cf. capítulo 8). Ou seja, uma frequência observada superior à esperada (16). Ainda que tal diferença seja estatisticamente insignificante. Porém, quando se leva em conta apenas os casos que foram considerados de injúria, a frequência observada dos casos de decadência é 17 (85%), enquanto a esperada é 10 (50%) (cf. tabela 8.16 no capítulo anterior). É, portanto, decisiva a decisão anterior de qualificar o caso como injúria qualificada, conduzindo a um baixo grau de antagonismo nesta instância, e um elevado Coeficiente Hegemônico ($\pi = 0,70$). Analisaremos, a seguir um exemplo de decadência, apresentando algumas análises sobre os sentidos envolvidos ou ausentes dos autos.

δ_1 : o auto de prisão em flagrante

No dia 1º de março de 2004, foi registrado o Auto de Prisão em Flagrante Delito de A_{34} , conduzida por T^1_{34} , soldado da Polícia Militar de Pernambuco, acompanhado pelas testemunhas T^2_{34} e T^3_{34} . T^1_{34} expôs que, por volta das 12 horas e 17 minutos, encontrava-se de serviço na plataforma da Rua da Imperatriz com a Av. Sete de Setembro, no Centro de Recife, quando foi solicitado pela vítima que declarou que teria sido detratada moralmente pela pessoa da autuada que teria proferido “palavras ofensivas à sua pessoa, reportando-se à sua cor”, e que a autora do delito encontrava-se no Banco L_{34} . T^1_{34} dirigiu-se, juntamente com um colega até o estabelecimento comercial citado e, ali, procurou esclarecer os fatos. E não existindo um acordo entre as partes, conduziu ambas a um posto policial e ali foi acionada uma viatura para levá-las para a delegacia. Afirma que durante o tempo em que

conversou com as partes, não ouviu qualquer tipo de palavra que “denegrisse” a vítima em sua origem ou cor, mas que tal foi confirmado pelas testemunhas.

A testemunha **T²₃₄**, auxiliar de serviços gerais, com 4ª série primária, casado, respondeu que estava no Banco **L₃₄**, quando ouviu e viu **A₃₄** dizendo para **V₃₄** que a estava chamando de “bonequinha” para não chamá-la de “negra”, pois que o pai da mesma preferia que as filhas fossem prostitutas, mas que não se casassem com um negro. **A₃₄** declarou, ainda, que não tinha polícia, não tinha exército que calasse a boca dela, pois era racista mesmo. **T²₃₄** afirmou não ter ouvido demonstração de qualquer discussão antecedente, sendo sua atenção desperta pelo tom alto usado por **A₃₄**, cujo comportamento foi constrangedor não só para a vítima como para todas as pessoas presentes ali, por ter sido uma conduta altamente humilhante para **V₃₄** que logo passou a chorar, saindo do banco e voltando, momentos depois, acompanhada de policiais militares. **A₃₄**, ao ver os policiais, negou as acusações, passando a chorar. Diante daquela situação, **T²₃₄** prontificou-se, voluntariamente a acompanhar os policiais até à delegacia.

A testemunha **T³₃₄**, professor universitário, divorciado, respondeu que estava na fila do caixa no Banco **L₃₄**, assim como a senhora **A₃₄**, e na fila dos idosos uma “garota de cor morena”, **V₃₄**. Sem nenhum motivo aparente, **A₃₄** passou a resmungar dizendo que aquela “bonequinha”, reportando-se à **V₃₄** estava atrapalhando a fila. Ao ouvir tais palavras, **V₃₄** foi até **A₃₄** e perguntou-lhe o porquê de chamá-la de “bonequinha”. **A₃₄**, então, declarou que a estava chamando “bonequinha” para não a chamar de “negra”, pois era racista e não gostava de negro, pois o pai dela dizia que era melhor ter uma filha prostituta que casar com um negro. **V₃₄** pediu a **A₃₄** para “não dizer tais palavras”, pois se tivesse uma autoridade naquele momento a prenderia. **A₃₄** retorquiu que não tinha polícia, nem exército que a fizesse gostar de negro. Tais palavras, proferidas em tom alto, teriam causado

constrangimento e surpresa a clientes e funcionários. Na presença da polícia, A₃₄ alegou não ter falado nada, ao contrário, teria sido agredida por V₃₄. T₃₄³ afirmou, ainda, que a vítima nada fizera para ser detratada de tal forma.

Note-se a referência, em ambos os testemunhos, ao “constrangimento” e “surpresa” dos demais presentes diante das “palavras proferidas em tom alto”, indicação de sua desaprovação a uma declaração explícita de racismo.

A vítima V₃₄, dona de casa, 25 anos, com 2º grau completo, casada, apresentou uma versão ligeiramente diferente dos testemunhos. V₃₄ fora ao banco para realizar um pagamento que não conseguira fazer numa farmácia, sendo autorizada por uma funcionária do banco a utilizar o caixa dos idosos para agilizar o atendimento. Após efetuar o pagamento, retornou para falar com a funcionária do banco, conforme combinado, quando, então, ouviu alguém lhe chamar de “bonequinha”. Após resolver seu assunto com a funcionária do banco, voltou ao local onde teria sido chamada de “bonequinha”, procurando saber quem o teria dito e porque. A₃₄ assumiu tê-lo dito, afirmando que o fez para não ter de chamá-la de “negra”. Continuou dizendo que não gostava de negros. V₃₄ rebateu ao que o escrivão chamou de “ofensa”, chamando A₃₄ de “idiota” e “palhaça” e dizendo que esta deveria saber, primeiro, porque foi ao caixa dos idosos, para depois falar, não sabendo onde estava que não lhe dava um “tabefe”. O escrivão descreve a confissão de fé racista como uma “ofensa” a qual a vítima respondeu. A₃₄, então, respondeu “cale a boca sua negra ou saia daqui sua negra”, declarando, ainda, que não gostava de negros. Após T₃₄ voltar com os policiais, A₃₄ teria dito: “Não tem polícia nem exército que cale minha boca, pois não gosto de negros”, acompanhando com gestos das mãos batendo no peito. V₃₄ soube, então, que A₃₄ teria falado que o pai desta preferia ter uma filha prostituta a ter uma filha casada com um negro. V₃₄ declarou ter-se sentido “ofendida com as palavras

injuriosas referentes à sua cor”. Esta descrição dos fatos (**Ef^V**) feito pela vítima, segundo registrado pelo escrivão, reduz os fatos a “palavras injuriosas referentes a cor”, de um lado, e “sentimento de ofensa”, de outro. Respectivamente, fetichismo lingüístico e subjetivismo na qualificação do racismo.

No interrogatório, **A₃₄**, dona de casa, viúva, 49 anos, com o primário incompleto, muda de estratégia e confirma o enquadramento dos fatos feita por **V₃₄**.

δ₂: o Inquérito Policial

No relatório de 05 de março de 2004, o delegado **D₃₄** relata os depoimentos tomados descrevendo os fatos (**Ef**) como “palavras ofensivas referentes à cor”, não como uma afirmação pública de racismo, indiciando a acusada nas sanções penais previstas no art. 140 § 3º do Código Penal Brasileiro (CPB), “salvo melhor apreciação do Douto Julgador”.

Apesar dos esforços da advogada da vítima **Ad^V₃₄**, militante do Observatório Negro, organização do movimento social negro, o Ministério Público (MP) mantém a qualificação proposta por **D₃₄**. **Ad^V₃₄** argumentou que se tratava de prática de discriminação, ao distinguir racialmente em espaço público, e incitar o preconceito racial, enquadrando-se no art. 20 da lei 7.716/89. Porém, assim não entendeu o MP:

Na injúria não há imputação de fatos precisos, mas sim de atribuições genéricas de qualidades negativas, no caso depreciando certa qualidade da vítima, traduz, assim, a opinião pessoal do agente que exprimiu o desprezo que sente pela vítima, sendo nota característica a exteriorização do desprezo e desrespeito a condição pessoal da ofendida, no caso em relação a sua cor, presente a injúria preconceituosa quando a ofensa à dignidade e ao decoro envolva algum elemento discriminatório, como, por exemplo, “preto”, “negra”, “japa”, “turco”, “judeu” e porque não “branquelo” ou outras expressões semelhantes, ou seja, não envolvendo segregação racial, como exemplo, o de impedir o acesso às entradas sociais em edifícios..., estaremos diante do crime de injúria qualificada.

Deve-se, assim, com todo cuidado necessário, considerar que certas palavras e gestos poderão assumir conteúdo variável de acordo com as condições de tempo, lugar, meio social, natureza das relações existentes entre as partes, antecedentes culturais, idade,

sexo, dentre outros fatores, e assim não apenas considerando todas as circunstâncias e as palavras ditas pela indiciada é que entendemos pela existência do crime tipificado no art. 140 § 3º, do CPB e não previsto na Lei 7.716/89 (preconceito de raça ou cor).

Poderíamos nos perguntar sobre o sentido do sintagma “...e porque não “branquelo”...”, o porquê de seu aparecimento. A promotora **P₃₄** parece estar tentando dizer que não se trata “apenas” de um crime contra negros, podendo atingir pessoas brancas, justificando, assim, o uso do dispositivo legal. Parece estar subentendido, reforçando o que dirá mais adiante, que não se trata de racismo, mas do uso de expressões depreciativas da cor, a que todos estão sujeitos, inclusive (“porque não?”) as pessoas brancas. A necessidade desta referência é significativa. É como se houvesse a necessidade de afirmar que os brancos também são vítimas de discriminação que, portanto, é uma prática difusa que não (*sic*) diferencia sua vítimas, não se constituindo numa relação de poder polarizada.

O crime tipificado por **P₃₄** é de iniciativa privada, iniciando-se mediante propositura de queixa-crime pela vítima ou seu representante legal, determinando-se que se aguarde a manifestação da vítima. Em sentença do dia 10 de fevereiro de 2005, após apresentar o relatório sucinto do caso, assim decide o juiz **M₃₄**:

O crime em questão, injúria, está tipificado no art. 140 § 3º, do CPB, crime que somente se procede mediante queixa, conforme determina o art. 145, e no prazo determinado no art. 103, todos do mesmo Diploma Penal, ou seja, seis meses contados do dia em que a ofendida veio a saber quem é a autora do crime.

O fato criminoso ocorreu no dia 01/03/2004, e, conforme o disposto no art. 103 do CPB, o prazo para o oferecimento da queixa expirou em 01/09/2004, pelo que é de reconhecer-se a extinção da punibilidade.

ISTO POSTO, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal Pátrio, decreto a extinção da punibilidade, pela decadência, do fato imputado a pessoa de [**A₃₄**].

Assim, encerrou-se o processo, antes mesmo, da abertura de ação penal, ou seja, na fase postulatória, portanto, sem julgamento do mérito do caso. Como vimos, grande proporção dos casos de injúria e, por seu turno, dos inquéritos produzidos, termina nesta fase. Não temos, a partir dos autos, como saber quais os elementos envolvidos na decisão

da vítima de não dar seguimento ao processo, apresentando queixa-crime em juízo. Juntamente com a trajetória anterior, esta trajetória padece de uma ausência de informações quanto às razões que a produziram. Será necessário, ulteriormente, dando seguimento a este trabalho, buscar as vítimas e questionar-lhes suas razões. Aquela ausência de informações, contudo, não se deve, meramente, aos limites de nossa opção quanto ao *corpus* a ser analisado: os autos do processo. Tal “vazio semântico” nas trajetórias precedentes expressa o silêncio do próprio sistema, que não apresenta as razões jurídicas para as decisões que produziram estas trajetórias. Não que não haja sentidos envolvidos (que poderíamos acessar por entrevistas com as vítimas), mas eles não são apresentados nos autos, ocorrendo num nível extra-jurídico: “não há nada fora dos autos”. Portanto, a grande maioria das decisões ético-semânticas são juridicamente silenciosas, informais, mantendo o discurso acerca das relações raciais fora do sistema. Não se sabe, formalmente, o que leva os delegados (trajetórias β e ϵ) e as vítimas (trajetória η) à decisão de finalizar a movimentação dos casos de racismo na fase postulatória. Estas decisões não são juridicamente justificadas. Neste último caso, menos números que os anteriores, ainda se produz o I.P., apresentando as razões para o indiciamento dos acusados, porém, como etapa administrativa, postulatória da ação penal, fora do poder judiciário. Todavia, a maioria dos casos que produziu inquérito foi encaminhada como injúria qualificada, remetendo, provisoriamente, para as vítimas a decisão de prosseguir ou não, tornando-os passíveis de decadência. No próximo caso apresentado, aparecerão alguns argumentos que oficializam as razões que podem vir a dificultar o prosseguimento dos processos.

Parece, então, haver uma relação inversamente proporcional entre a frequência dos casos em uma trajetória e a extensão desta trajetória. O que significa, também, a “extensão”

de discurso produzido acerca dos casos é significativamente menor quanto mais freqüente é a trajetória daqueles casos. De forma simplificada, a *força hegemônica* tende a encurtar a trajetória dos casos e, em consequência a extensão dos discursos produzidos sobre eles, tendendo para o silêncio.

9.3.3 Trajetória θ (Absolvição de processo de Injúria Racial, perdão da vítima, ou suspensão condicional do processo)

Neste tipo de trajetória, temos quatro processos que representam, como vimos no capítulo anterior, 3,05% dos processos (cf. capítulo 8). Metade (dois) dos processos sofreram suspensões condicionais do processo, um quarto (um) perdão da vítima, enquanto outro quarto (um) absolvição. Analisaremos, a seguir o único processo de absolvição por caso de Injúria Qualificada de nossa amostra.

δ_1 : o registro da ocorrência

Em 27 de fevereiro de 2000, V^4_{13} , solteira, do lar, residente em Santo Amaro, compareceu à Delegacia Policial de Apuração dos Crimes contra Crianças e Adolescentes (DPACCA), queixando-se contra A^1_{13} , A^2_{13} , ambos de maioridade, residentes, também, em Santo Amaro, em virtude dos mesmos, já há algum tempo, chamarem as filhas da queixosa, V^1_{13} , de 16 anos, e V^2_{13} , de 10 anos, e, também, sua sobrinha V^3_{13} , de 16 anos, de “negras safadas”, “macacas”, “prostitutas” e “faveladas”, caracterizando agressão moral e discriminação racial, agravando-se a situação a partir do dia 18 de fevereiro de 2000, por volta das 10:30, quando os já referidos infratores ameaçaram uma das adolescentes, V^3_{13} , afirmando que daria um tiro em sua boca. Acrescentou, ainda, que A^1_{13} , no dia 3 de

fevereiro, mostrou seu órgão genital a sua sobrinha, em local público, fatos que foram testemunhados.

δ₂: o Inquérito Policial

Em 16 de maio de 2000, V⁴₁₃ compareceu, novamente, à DPACCA, para representar criminalmente contra A¹₁₃ e A²₁₃, que se encontravam chamando suas filhas V¹₁₃, V²₁₃ e sua sobrinha V³₁₃ de negras safadas, macacas, prostitutas e faveladas, demonstrando com as agressões crime previsto na legislação em vigor, como racismo, bem como as difamando, razão pela qual representa contra os acusados. As agressões teriam se agravado no dia 18 de abril, quando A²₁₃, aproveitando-se da ausência de V⁴₁₃, passou a propalar várias acusações contra as citadas jovens, chegando a agredi-las moralmente. A¹₁₃, ainda, ameaçou as adolescentes de morte e mostrou os órgãos genitais para a sobrinha da queixosa que, diante dos fatos, procurou a delegacia.

No mesmo dia, V¹₁₃, repetiu o que havia dito sua mãe, acrescentando que, ao chegar do colégio, tomou conhecimento que ocorrera uma discussão entre sua mãe e os vizinhos A¹₁₃ e A²₁₃ que acusava sua prima V³₁₃ de a ter xingado. Após este desentendimento, A²₁₃ passou a detratar a declarante, sua irmã e sua prima. A²₁₃ chamou V¹₁₃ de “puta”, “negra”, e que “seu lugar é na Febem e na favela”, dizendo, ainda, que “os seus cabelos são iguais aos das partes dela”. Qualquer gesto de V¹₁₃ é tomado por A²₁₃ como xingamento, reagindo esta com agressões. Certo dia, V¹₁₃ chegara da escola, cantando uma música do “Tchan”. A²₁₃ disse que aquilo era com ela, iniciando uma discussão. V¹₁₃ diz nunca ter desrespeitado sua vizinha, bem como seu esposo. Igualmente, sua irmã ou prima. Quanto à A³₁₃, todas as vezes que V¹₁₃ encontra-se na janela do seu quarto, passa a lhe “dar o dedo”, “banana” e outros gestos, sempre denotando que são com a sua pessoa. O casal A¹₁₃ e A²₁₃ e a senhora

A^3_{13} ficam todo o tempo a agredir V^1_{13} , sempre a taxando de negra safada e de cabelos de bombril. V^1_{13} declara, enfim, que desconhece os motivos pelos quais as pessoas citadas não deixam sua vida e de seus familiares em paz.

Em seguida, V^2_{13} declarou que desde que nasceu reside em Santo Amaro e há mais de quatro anos tem o casal A^1_{13} e A^2_{13} como vizinhos, dando-se muito bem com ela e seus familiares. Até que o casal, mais precisamente A^2_{13} passou a chamar sua mãe de negra e, conseqüentemente, a declarante, sua irmã e sua prima, que mora com ela. A^2_{13} chama V^2_{13} de “macaca, negra favelada, maconheira safada”, dizendo que “negro só serve para viver na cadeia e para morrer, puta safada”. Inicialmente, V^2_{13} e seus familiares não davam muita atenção para as agressões de sua vizinha, no entanto, as agressões passaram a ficar mais freqüentes, motivando sua mãe a comparecer à delegacia. Repetiu a história do gesto obsceno com os genitais contada por A^1_{13} , acrescentando que outra vizinha A^3_{13} , igualmente, passou a agredi-la verbalmente. Segundo V^2_{13} , as pessoas acusadas costumam criar confusões com os vizinhos, e desejavam que sua genitora agisse da mesma forma. Como não foram respaldados, passaram a criar caso com a declarante e seus familiares. V^2_{13} , V^1_{13} e V^3_{13} não podem mais passar por locais onde as pessoas citadas se encontram que estas passam a xingá-las. Um tio de V^2_{13} não freqüenta mais sua residência, pois é portador de pontes de safena, não agüentando a agressões praticadas contra ela e seus familiares.

Estas últimas declarações permitiriam o enquadramento no art. 14 da Lei 7.716/89, o que, de fato, não ocorreu, como veremos.

Por fim, V^3_{13} apresenta suas declarações. Afirma que há três anos reside com sua tia, e, desde então, tomou conhecimento que o casal vizinho A^1_{13} e A^2_{13} e outra vizinha A^3_{13} ficavam a agredi-la e a suas filhas, tratando-as de negras, prostitutas, maconheiras safadas.

Estando a residir com sua tia, conseqüentemente, passou a ser agredida da mesma forma. Declarou que, havia dois meses, por volta das 22:30h, V^3_{13} dirigiu-se ao portão da residência de sua tia para fechá-lo, quando A^1_{13} chegava, tendo descido do carro, indo urinar atrás do mesmo, e quando a avistou, expôs seus genitais para fora, ficando a balançá-lo para V^3_{13} . No mês de fevereiro, quando V^3_{13} , como de costume, foi fechar o portão da residência, A^2_{13} estava varrendo à sua frente da residência dela e, ao avistar V^3_{13} , disse: “O que foi negra, nunca viu gente não? Aqui não tem rola para você, sua negra safada, maconheira”. V^3_{13} comunicou sua tia, por telefone, chorando. Quando V^3_{13} foi à procura de A^2_{13} para saber os motivos pelos quais ela estava a agredir sua sobrinha, obteve como resposta que V^3_{13} era maconheira, tendo como provar, e que negro para ela devia ser tratado como cachorro, viver na favela e na Febem, e não naquele bairro. Quanto ao restante, repetiu as declarações sobre A^3_{13} e sobre a ameaça de morte feita por A^1_{13} .

No dia 26 de maio de 2000, são feitos os termos de declaração das testemunhas de acusação. T^1_{13} declarou ser amiga de V^4_{13} e seus familiares há quatro anos, em conseqüência, tem conhecimento dos fatos denunciados que repete. Em uma de suas visitas à amiga, T^1_{13} presenciou as agressões praticadas por A^2_{13} e A^3_{13} . As filhas de sua amiga não podem sequer abrir a janela, que passam a serem agredidas por A^2_{13} , e A^3_{13} . Presenciou quando A^3_{13} , ao avistar as meninas, disse: “lugar de negro é na favela. Os cabelos de meus pentelhos são melhores do que os que você tem na cabeça”. T^1_{13} ficou “morta de vergonha”. Esta declarou, ainda, que, várias vezes, saiu do trabalho, atendendo um telefonema das filhas da amiga. Atribui as agressões a suas amigas ao fato delas serem “de cor” e possuírem uma boa situação financeira, o que não ocorreria com as acusadas.

T^2_{13} declarou viver há vinte anos em Santo Amaro, conhecendo V^4_{13} e seus familiares. Certa vez, T^2_{13} foi à residência de sua amiga V^4_{13} , entregar uns produtos da

Avon, e, como ela estivesse em casa, foi atendida por suas filhas e sua sobrinha. De repente, as vizinhas A^2_{13} , A^3_{13} apareceram, tendo A^2_{13} começado a agredir as filhas de sua amiga dizendo: “Lugar de negro é na favela”. Que para ela “todo negro é macaco, putinhas safadas”. A outra vizinha A^3_{13} surgiu mostrando um cacho de bananas, dizendo que os cabelos do pentelho dela eram melhores do que os das meninas. Segundo T^2_{13} , não houve motivo para que as adolescentes fosse agredidas daquela maneira. Diante do que presenciou, não poderia eximir-se de testemunhar, apesar de ser afilhada da mãe de A^2_{13} , A^3_{13} (aqui se descobre que as acusadas são irmãs).

T^3_{13} disse que há mais de 20 anos trabalha como manicure, tendo V^4_{13} como freguesa. No dia 18 de fevereiro de 2000, encontrando-se na casa de V^4_{13} , A^1_{13} chegou ao portão, gritando que atirava na boca de V^4_{13} e de sua sobrinha. T^3_{13} afirmou ter conhecimento dos vários fatos apresentados na queixa, atribuindo as agressões à inveja, pois suas freguesas vivem bem financeiramente.

No dia 15 de junho de 2000, é realizado o interrogatório dos acusados. A^3_{13} , 58 anos, viúva, branca, de cabelos loiros curtos e lisos, segundo o auto de qualificação, declarou que é irmã de A^2_{13} , sendo sua vizinha. Negou todos os fatos que lhe foram imputados, dizendo que V^4_{13} , há algum tempo atrás, passou a criar confusões com A^2_{13} . No entanto, fariam as pazes a seguir. Todos os problemas surgiram depois que a sobrinha passou a residir na companhia da mesma. Todo o problema surgira depois que as filhas de sua vizinha agrediram sua mãe, uma anciã de 77 anos, que costumava ficar na frente da sua casa sentada fazendo crochê, chamando-a de velha amarela, que precisava de “rola”, visto que o marido já era velho. Quando A^3_{13} foi ao encontro delas para chamar-lhes a atenção, surgiram os problemas. As adolescentes, além das agressões que praticam contra ela e seus familiares, ficam jogando bola na frente da casa para incomodá-la. Tomou conhecimento de

que sua vizinha jurou que incriminaria A^3_{13} e seus familiares, aproveitando-se da condição de ter a “pele escura” para acusá-la de racismo.

A^2_{13} , 47 anos, casada, branca, de cabelos loiros curtos e lisos, negou todas as acusações, afirmando que V^4_{13} vem criando confusões, há mais de cinco anos, resultando em outros processos. V^4_{13} teria jogado a filhas e a sobrinha contra ela, acrescentando que todas as crianças da rua gostam de sua pessoa. Adianta que em momento algum tem nada contra “pessoas de cor”. Inclusive, seu esposo é proprietário de um veículo de táxi, cujo motorista é de “cor escura”, tendo total liberdade dentro de sua casa. A^2_{13} tem, também, parentes que são casadas com “pessoas de cor” e não tem nada contra eles. Estes argumentos compõem um processo de caracterização do sujeito como não racista ($C_{(r,s)}$). A formalização deste argumento, segundo o modelo retórico proposto é: “nada disto aconteceu” (EF^A), *dado que* “não tenho nada contra pessoas de cor” (J^A), *considerando-se que* “tenho amigos e cunhados negros, inclusive a própria vítima” (S^A). Este último argumento é recurso retórico do *exemplum in contrarium*: o “álibi negro” (cf. secção 7.3).

Ao contrário, é vítima da vizinha e suas filhas que a agridem com expressões como “alma sebosa”, “amarela safada”, “mulher gaieira”. Durante o dia, V^4_{13} tranca as filhas em casa, soltando depois das 22:00h. Enquanto isso, elas ficam a fazer desordem dentro de casa. A genitora de A^2_{13} encontra-se hospitalizada, pois, toda a vez que chegam, em sua residência, intimações, passa mal. Afirmou que V^4_{13} jurara incriminá-la, alegando que esta havia chamado aquela e suas filhas de negras, o que não ocorrera. Aduziu, enfim, que V^2_{13} , certa vez, após terem se entendido, esteve em sua casa, confidenciando-lhe que vivia traumatizada, em virtude da mãe viver arrumando homens, e levando-os para dentro de casa, obrigando-as a chamá-los de “pai”.

A¹₁₃ negou todas as acusações acrescentando que, realmente, esteve com V⁴₁₃, quando solicitou dela que deixasse em paz sua esposa A²₁₃, visto chamá-la de “gaieira” e, conseqüentemente, a ele de “corno”. Disse à V⁴₁₃ que se ela continuasse com tais afirmações, tomaria providências, após o que ela passou a propalar que ele a havia ameaçado. Afirmou que se davam muito bem, chegando, certa vez, a socorrer uma de suas filhas, apagando as chamas do corpo dela com sua própria camisa. Disse ter tomado conhecimento das agressões sofridas por sua sogra.

No dia 14 de agosto de 2000, o delegado D₁₃ conclui seu relatório. Diante dos depoimentos contrários afirma:

Ressalte-se que esta Autoridade procurando dirimir dúvidas quanto as acusações impostas ao acusados, cuidou em determinar fosse realizada uma sindicância na localidade onde residem os envolvidos, e tal qual foi a surpresa, quando as pessoas sindicadas, informaram, confirmaram os dados da queixa prestada, ou seja: que os problemas envolvendo as partes são, realmente, originados pelas pessoas acusadas.

E conclui:

Isto posto, de acordo com as provas constantes nos autos, INDICIO [A¹₁₃], [A²₁₃] e [A³₁₃], todos devidamente qualificados nos presentes autos, como incurso nas penas dos art. 139, 140 § 3º. e 233 do Código Penal Brasileiro, e como vítimas [V¹₁₃], [V²₁₃], [V³₁₃].

No dia 22 de setembro de 2000, a promotora P₁₃ emite um parecer confirmando os tipos penais indicados pelo I.P., opinando que as peças informativas aguardassem em Cartório pela iniciativa das vítimas, visto tratarem-se de crimes passíveis de ação penal privada. Quanto ao art. 233 do CPB, crime de ato obsceno, apesar de ser passível de ação penal pública incondicionada, trata-se de crime cuja pena máxima é igual a um ano, sendo, portanto, de competência do Juizado Especial Criminal.

δ_3' : a queixa-crime

Logo a seguir, o advogado de acusação (da vítima) Ad^V_{13} apresenta a queixa-crime.

Aos tipos penais apontados por D_{13} e P_{13} , acrescenta o artigo 138 do CPB, calúnia.

Ad^V_{13} inicia seu texto com uma epígrafe citando Florestan Fernandes:

As fontes de distinção e de separação não eram primariamente raciais. Mas convertiam-se como tal, na medida em que atrás do senhor estava o “branco”, por trás do escravo, ocultava-se o negro ou o mestiço.

Florestan Fernandes – “O Negro no Mundo dos Brancos”

Aos fatos já apresentados, Ad^V_{13} acrescentou que A^1_{13} havia sido representado criminalmente no Juizado Especial Criminal do Recife pela ameaça contra V^4_{13} , onde o MPPE, fulcrado na Lei 9.099/95, propôs a transação penal, aceita imediatamente pelo acusado, para evitar uma audiência de instrução, passando A^1_{13} a cumprir a rotina de, mensalmente, prestar serviço à comunidade, fornecendo material a uma escola pública dessa capital.

Após narrar os fatos ocorridos com V^3_{13} , prossegue:

Nas declarações dessa menor encontra-se uma peculiaridade. Revela-se a dimensão das conseqüências nefastas na integridade moral da sua família, naquilo que a nossa Carta Fundamental de 1988 é mais veemente: nas garantias fundamentais da liberdade, igualdade e intimidade da pessoa humana, como conta, a menor, referindo-se ao episódio de um tio que deixou de freqüentar a sua residência em virtude de se portador de pontes de safena e não suportar as agressões das vizinhas. Constrangedor. Sufocante. Criminoso!

Nas considerações finais:

Diante do exposto, resta caracterizado o descumprimento da norma contida no Dispositivo Legal Fundamental, cujo teor é cediço:

“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

A lei substantiva protege expressamente a honra da pessoa humana, em sua parte especial dedicada aos crimes contra a pessoa. Alude, o Código Penal Brasileiro, à honra na sua dignidade e decoro, em seus **artigos 138, 139, 140, caput e parágrafo terceiro**, onde reside o concurso material de crimes da presente queixa-crime, quais sejam: **calúnia, difamação, injúria simples e injúria qualificada de racismo**.

A seguir argumenta:

Doutrina e jurisprudência abraçam a tese da injúria simbólica e explícita, em foco face às agressões imputadas a uma das indiciadas, que enquadra-se perfeitamente, tais atos, no tipo penal do artigo 140 e seu parágrafo terceiro, este último introduzido ao Código Penal em 1997, não se confundindo com o crime de racismo.

Conclui seu texto com a citação de Gilberto Freyre:

A tradição conservadora no Brasil se tem sustentado do sadismo do mando, disfarçado em “princípio de autoridade” ou “defesa da Ordem”. Entre estas duas místicas – a da ordem e a da Liberdade, a da Autoridade e a da Democracia – é que se vem equilibrando entre nós a vida política, precocemente saída do regime de senhores e escravos.

Gilberto Freyre – “Casa Grande & Senzala”

No dia 08 de junho de 2001, o advogado de defesa Ad^A₁₃ requereu a extinção do processo sem o julgamento do mérito, por entender que o prazo ao Direito de Queixa-crime é decadencial.

3 – Doutor Magistrado, analisando o silogismo da argumentação da Demandante, logicamente se chegará a seguinte conclusão:

3.1 Que o CONHECIMENTO DO FATO se deu no início do mês de fevereiro, ou seja, dia Primeiro, pois a frase citada como um todo – “O mês de fevereiro do ano corrente...”, não fazendo sentido o marco inicial – “A partir do dia 18 de fevereiro...”, sendo apenas um artifício usado pela Demandante para mascarar a DECADÊNCIA do prazo;

3.2 Que as seguintes frases – “...as agressões se intensificaram...”, e, “...uma seqüência de fatos...”, demonstram uma atividade preexistente, que apenas aumentou de intensidade, e, em seqüência gradativa, cujo CONHECIMENTO DO FATO se deu em data anterior ao dia 18 de fevereiro, ou seja, no dia Primeiro de fevereiro de 2000.

3.3 Assim, conclui-se que do dia Primeiro de fevereiro até o dia 18 (dezoito) de agosto de 2000, perfaz o prazo de 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias, prazo intempestivo para o Direito de Ação da QUEIXA-CRIME.

Este argumento pretende ter força de convicção, na medida em que se apresenta como comparável a raciocínios formais, lógicos. Contudo, apenas um esforço de redução ou de precisão, de natureza não-formal, permite dar a tal argumento uma aparência demonstrativa, percebendo-se as diferenças entre esta argumentação e uma demonstração formal, silogística. Esta forma de argumento é qualificada de quase-lógica (PERELMAN & THYTECA, 1996:219-296). Esta pretensão é apresentada pelas expressões “silogismo” e “...logicamente se chegará a seguinte conclusão”, tentando atribuir aos argumentos

apresentados a força de uma necessidade apodítica, encobrindo a manobra ardilosa de tentar recuar os fatos para o início de fevereiro e utilizar este referencial como marco para contagem do prazo decadencial. No nosso modelo retórico, este recurso corresponde ao qualificador modal (Q) “necessariamente”. Com esta manobra tentou evitar que fosse julgado o mérito da queixa, instaurando-se ação penal.

No dia 13 de junho de 2001, **Ad^V₁₃** pede o indeferimento da preliminar de decadência, considerando-se as seguintes datas:

DIA 18 de Fevereiro de 2000 – agressões (injúrias qualificadas, injúrias simples, calúnia, conforme queixa prestada na delegacia nesse dia).

DIA 22 de Fevereiro de 2000 – Novas agressões (injúrias simples e qualificadas).

DIA 18 de Agosto de 2000 – Protocolizada a queixa-crime nesse MM. Juízo de Direito, após a conclusão do inquérito policial.

δ₄': a ação penal privada

Diferindo da trajetória anterior, **M₁₃** indefere a preliminar de decadência, sob os protestos de **Ad^A₁₃**, iniciando a ação penal privada, na Vara dos Crimes contra a Criança e o Adolescente. No dia 13 de março de 2002, é realizado o interrogatório das acusadas. Aberta a audiência, **A²₁₃** foi cientificada sobre seus direitos, sendo indagada e respondendo que não era verdadeiro o fato narrado na acusação, sendo caluniada por **V⁴₁₃** que a chamou de “mulher safada e vagabunda”. Nunca tratou mal, xingou ou discutiu com as filhas de **V⁴₁₃**, sendo tudo invenção dela, não sabendo seu motivo, pois nunca caluniou ou injuriou ninguém. Conhece todas as testemunhas indicadas, nada tendo contra elas.

A³₁₃ respondeu que não é verdadeira a narrativa da queixa, não conhecendo as testemunhas arroladas, nem as provas apuradas contra sua pessoa na fase policial. **A³₁₃** teria sido vítima das calúnias e injúrias promovidas por **V⁴₁₃**. Nunca discutiu com ela ou com

suas filhas, sendo tudo uma cisma de V⁴₁₃ para prejudicá-la. As acusadas, portanto, mantêm a negação de todos os fatos (Ef) da queixa.

Ouvidas as testemunhas, passou-se às alegações finais. Primeiro a acusação Ad^V₁₃, em 20 de agosto de 2003, que inicia, antes de entrar no mérito, esclarecendo dois pontos considerados vitais: a) não se trata de delitos de menor potencial ofensivo, como tenta provar a defesa; b) as agressões foram anteriores à data de 18 de fevereiro e continuaram a acontecer após aquela data. O que não expressa a passividade das vítimas ou inocuidade da infração. No primeiro ponto, argumenta que as penas dos tipos penais imputados aos acusados têm pena mínima superior a um ano, não sendo tratadas pelo Juizado Criminal Especial. Porém acrescenta:

Mas, a inconveniência maior de taxar a *vexata quaestio* de menor potencial ofensivo não está na letra da lei, e sim nos fatos, sendo certo que nem tudo o que não pode ser aferido por um corpo de delito direto, como as lesões da alma, merecem menor guarida, sobretudo quando se trata de criança e adolescente.

Note-se que a *vexata quaestio* é definida como “lesões da alma”. Quanto ao segundo ponto apresenta os seguintes argumentos:

Não obstante, há indícios de que antes da data supra, ambas as quereladas já haviam agredido as menores querelantes e a sua representante legal. Ocorre que tais acontecimentos não tiveram a magnitude dos fatos do dia 18, não ganharam as ruas, não chegaram ao conhecimento de inúmeras testemunhas, permaneceram intramuros. Direito não provado não é direito, e, na lição do mestre Pontes de Miranda “**o que não está nos autos, não está no mundo**”. Esse diapasão não é justificativa, porém, para imaginar que as querelantes aceitavam as agressões ou, noutra perspectiva, acostumaram-se com elas. Não. Simplesmente não havia o que fazer, mormente quando se constata que mesmo quando se está cercado de provas, inúmeras testemunhas, sindicâncias da polícia, esse tipo de notícia crime é anotada com restrições na polícia e no Judiciário, imagine-se quando não apoiado num certo lastro probatório. Ademais, Eminentíssimo Julgador, a representante legal das querelantes, como se provou na instrução, sempre buscou o caminho da paz, procurando o acolhimento no direito quando não lhe restava saída. Poder-se-ia dizer até que o procurou por acreditar ser esse o único caminho viável da paz. Já disse certa vez o pensador Francesco Carnelutti “**O direito é um triste substitutivo do amor. Quando o amor e a compreensão entre os homens cessam, nasce o direito para dirimir os conflitos entre os homens**”. Com efeito, o transtorno de um processo judicial, mormente por cuidar de lembranças tão viscerais e dolorosas, considerando-se ainda o tempo (o interstício deste perfaz 3 anos), as audiências constrangedoras, o desgaste inerente a um processo de natureza criminal, enfim, nada disso foi almejado pelas vítimas.

Esta citação é, sobremaneira, sugestiva, pois apresenta uma série de razões que teriam levado às vítimas a tomarem as decisões sucessivas de denunciarem e manterem um processo penal. Apresenta estas decisões como a superação de uma série de desafios ou obstáculos que vão desde a reunião de um conjunto de condições “probatórias”, as restrições na polícia e no judiciário, até os constrangimentos morais e sociais. Estes obstáculos explicariam que um conjunto de situações semelhantes permaneça aquém (intramuros) do espaço público da justiça, negando-lhes, mesmo, o estatuto da existência: “o que não está nos autos não está no mundo”. A riqueza desta argumentação está em que, ainda que se refira a um caso particular, parece apresentar as justificações que estavam ausentes das trajetórias anteriores por nós apresentadas (α , β e ϵ), superando o silêncio que as caracteriza. Tais trajetórias teriam estes obstáculos como razões para não se estenderem além, como quase ocorreu com este caso. Este texto demarca o ponto de inflexão que distingue as trajetórias anteriores desta: a queixa apresentada antes do prazo decadencial.

Entrando, então, no mérito, argumenta mais adiante:

Concernente ao lastro probatório recolhido dos autos, é insofismável o seu caráter. Na data supracitada, a primeira querelada, (...), abordou a sobrinha da querelante, questionado-lhe acerca dos seus olhares. Diante da indiferença desta, iniciou uma seqüência de impropérios com indubitável *animus injuriandi* e contornos racistas, que alcançaram a pessoa da representante legal (...), quando esta surgiu diante da residência, tomando conhecimento das ofensas.

O uso de expressões como “insofismável” e “indubitável” expressam o qualificador modal **Q** do argumento, e só tem sentido num contexto de antagonismo quanto aos sentidos, dubiedade, ambigüidade, controvérsia, em torno da intenção (*animus*) envolvida nos fatos. **Ad**^V₁₃ tenta tornar indubitável que a intenção foi dolosa, ou seja, que houve intenção de ofender: *animus injuriandi*.

Mas como ele sustenta esta afirmação? Vê-se mais adiante:

O consagrado historiador Florestan Fernandes, em sua obra *O NEGRO NO MUNDO DOS BRANCOS*, observou acuradamente que “as fontes de distinção e de separação não eram primariamente raciais. Mas convertiam-se como tal, na medida que atrás do senhor estava o “branco”, por trás do escravo, ocultava-se o negro ou mestiço”. São as nossas raízes e é a nossa cultura a gênese de toda discriminação racial ainda hoje encontrada no cotidiano das relações humanas. Na presente *vexata quaestio* o motivo do crime não foi objeto de confissão ou afirmação taxativa de alguma testemunha. Assim é também na sociedade – nada é declarado, nada é explícito, mas basta uma mera visita aos livros de história ou aos melhores postos de trabalho para se constatar a realidade. Cerra-se os olhos, faz-se ouvido de mercador, na contramão da evolução da espécie. [...] Não obstante é possível extrair dos fatos, sem qualquer apelo à sensibilidade, dado o modo em que se desdobram, pelos termos em que se deram, a motivação das quereladas. Está implícita a discriminação de cor no conteúdo das agressões ora ventiladas, não chegando estas a percorrer o interstício do crime de racismo, pois a querelante não foi, ainda, compelida a se retirar do convívio social, mas configurou-se na plenitude a injúria qualificada pelo preconceito, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei 9.459/97, preenchendo uma lacuna no parágrafo 3º. do artigo 140 do Código Penal.

No final desta citação, ficam claras as razões da qualificação (decisão ético-semântica) dos fatos no tipo penal da injúria qualificada, distinguindo-a do crime de racismo. A necessidade desta precisão, ainda nas alegações finais, parece advir da tentativa da defesa de tentar demonstrar desproporcional a ação, considerando-se que se tratou de fato de importância menor, não crime. Aqueles argumentos definem a diferença específica do ato motivado pela “discriminação de cor”. É no próprio ato (“extrair dos fatos”) que será buscada a intenção envolvida (“motivação das quereladas”), de forma objetiva (“sem apelo à sensibilidade”), sem qualquer referência a elementos psicológicos ou anímicos. Mas como isso seria possível se a motivação está “implícita” (“não foi motivo de confissão ou afirmação taxativa”)? Pelo recurso hermenêutico à cultura e à história, intertexto (“mera visita aos livros de história”) que permite a interpretação dos fatos: “há motivação racista” (E^{fV}), dado “o modo em que se desdobram os fatos” (J^V), considerando-se “nossa cultura e nossas raízes” (S^V).

No início de suas considerações, o advogado de defesa Ad^A₁₃ reafirma sua crença na justeza da preliminar de decadência por ele apresentada, protestando contra seu

indeferimento. Vê-se que pelas considerações da defesa e da acusação, a controvérsia em torno da decadência foi acirrada, surgindo em ambas alegações finais. Inconformada, a defesa chegou a dizer que o promotor se achava o “verdadeiro inquisidor do mundo moderno, o que é inconcebível”. Afirmo Ad¹³ mais adiante, acerca do mérito do caso:

Em audiência o próprio magistrado verificou as contradições apresentadas pela testemunha e pelos informantes das querelantes no tocante ao declarado na peça exordial e em Juízo, ademais, vale salientar, que todos os depoentes são unânimes em **afirmar que as acusadas não cometeram nenhum crime**, e, que o que realmente houve foi apenas vias de fato orais por partes de ambos, e não crime como quis fazer crer a representante das querelantes, que em verdade é a verdadeira criadora de confusões e envolvendo meninas em suas briguinhas pessoais;

A estratégia da defesa, desde o início, é “a melhor defesa é o ataque”, tentando inverter a acusação e atacando de forma a inibir a vítima. Vê-se, pela citação, que a defesa modificou sutilmente seu enquadramento dos fatos (qualificação da ação), não negando, como vinha fazendo até então, a existência dos fatos denunciados, mas os requalificando como “apenas vias de fato orais por parte de ambos, e não crime”, “briguinhas pessoais”. Há uma dupla redução: 1) ao aspecto verbal dos fatos; 2) ao acontecimento temporal isolado; como se tratasse de uma ocorrência isolada e meramente verbal (oral), fruto da tensão (vias de fato). Ademais, foi cometido de ambas as partes, ainda que tenha sido iniciado pela suposta vítima. Vemos aqui de onde surgiu a necessidade do advogado de acusação de justificar a decisão da vítima de apresentar o caso à justiça e, começamos a entender o risco de, ao fazê-lo, ser acusada de “criar confusão”. Abrir um processo é estar preparado para um combate retórico que pode deixar feridos.

Após colocar dúvidas sobre a idoneidade das testemunhas e, portanto, afirmando a precariedade das provas testemunhais, jogando dúvidas sobre a realidade dos fatos narrados, cita Florian, acerca da noção de prova:

“Provar é fornecer, no processo o conhecimento de qualquer fato, adquirido, para si, e gerando noutrem a convicção da substância ou verdade do mesmo fato.”

Prova – “a que conduz a uma convicção íntima é aquela que ministrada na instrução do processo não deixa dúvida pela convergência de circunstâncias, elevação moral com que é manifestada, incontestável e concorrente de elementos”. RF. Volume no. 147/292.

Mais adiante, declara:

O ônus da prova recai exclusivamente sobre a acusação, pois as presunções, como se sabe, importam na dispensa do referido encargo para quem as tem e a seu favor. Assim, incumbindo ao acusador a demonstração da culpabilidade do réu, qualquer dúvida sobre os fatos argüidos deve levar a ABSOLVIÇÃO. Viu-se, com efeito, que a exigência do procedimento probatório, para superação da presunção de inocência, é indispensável em todo processo, devendo-se fornecer elementos insofismáveis e idôneos para a aferição da culpabilidade.

Enquanto a acusação afirma que os fatos são insofismáveis, a defesa requer que eles o sejam. Este recurso comum a um argumento quase-lógico tenta, respectivamente, eliminar ou manter a indecidibilidade ou dubiedade acerca do sentido dos fatos julgados. Estes diferentes propósitos estão baseados na mesma exigência lógica da identidade (e não-contradição) dos fatos para a dedução necessária e única da decisão judicial. Daí a conclusão da defesa:

Se alguma dúvida pairar sobre quaisquer acusações, outra não pode ser a sentença, senão de absolvição, *ex vi* do princípio clássico do Direito:

In dubio pro reo

A partir dos séculos XIV e XV começaram a aparecer inquéritos que buscavam estabelecer a verdade absoluta, princípio fundamental para que existissem, procurando-se, desde então ouvir determinado número de testemunhas e exames documentais, cuidadosamente recolhidos e discutidos através dos tempos, chegando aos dias atuais, com toda gama de conhecimentos postos a disposição para que os então agentes da Lei, encarregados de suas elaborações e acompanhamentos, possam oferecer subsídios vastos e tão necessários ao julgamento do árbitro competente. Com efeito, hodiernamente, é **INCONCEBÍVEL** que alguém possa ser condenado baseado em “QUEIXAS” incompletas e aleijadas, eivadas de erros e contradições, que não apresentam PROVAS de espécie alguma, sequer **TESTEMUNHAIS**, resumindo-se aos depoimentos **UNICAMENTE DOS INFORMANTES E DE UMA TESTEMUNHA DESAFETA DAS QUERELADAS**, tornando-se **INTERESSADA** no processo, **SUSPEITAS**, portanto.

A estratégia é desqualificar, praticamente, as únicas provas possíveis em casos de racismo, as testemunhas, questionando, ao mesmo tempo, sua suficiência e confiabilidade. Da objetividade das provas depende a objetividade dos fatos. Portanto, provas subjetivas

implicam fatos subjetivos. A subjetividade infiltra-se na nervura do real, tornando-o poroso, rarefeito.

δ_5' : a sentença absolutória

Na sentença de 31 de outubro de 2003, **M**₁₃, nas preliminares, ou seja, antes de entrar no mérito, avalia negativamente o texto da queixa-crime apresentada por **Ad**^V₁₃:

A queixa-crime (...) apresenta-se, por sua falta de técnica e clareza, nos limites da inépcia, mas apta a ser recebida, como o foi, pois relata, pelo menos, algumas condutas ou fatos que, em tese, configuram delitos. Tal requisito não se confunde com o meritum causae, isto é, não significa que as imputações correspondam à verdade real.

Inicia sua análise dos autos pela avaliação dos prazos processuais:

O prazo semestral do art. 103 do CP foi obedecido, como bem colocou a Promotoria de Justiça (...).

Em preliminar, ainda, anoto que o crime do art. 140, caput, do Código Penal, a injúria simples, expressa na Queixa-crime e nas razões finais das Quereladas (...), teve extinta a sua punibilidade pela prescrição. O delito referido, que é o menos grave dos crimes contra a honra, tem pena máxima inferior a um ano, sendo o prazo de prescrição de dois anos, na forma do art. 109, VI, do Código Penal. A Queixa-Crime foi recebida no dia 16/05/2001, logo o prazo prescricional ocorreu na data de 16/05/2003.

Como veremos, no julgamento do mérito, o único crime que se configurou, no presente caso concreto, foi o de injúria simples, já prescrito.

M₁₃ após afirmar que não houve decadência, como queria a defesa, prenuncia seu julgamento do mérito, afirmando que o único crime que se configurou como tal foi a injúria simples, porém, ultrapassado o prazo prescricional, isto é, o prazo de prescrição ocorreu cinco meses e 15 dias antes de ser dada a sentença, sendo, assim, extinta a punibilidade (impunibilidade) deste crime.

Mais adiante inicia o julgamento do mérito:

A Queixa-Crime é IMPROCEDENTE.

(...)

Mas considerou o Ministério Público que nesta ação deve ser julgada procedente o delito de difamação (art. 139 do CP), em relação à Querelada **A**²₁₃, pelo fato da mesma ter chamado as Querelantes de “puta” ou de “maconheira”, denegrindo “a imagem das mesmas perante a sociedade, ferindo a honra subjetiva” (...).

Não é exato, *data venia*.

(...) a injúria é a ofensa à dignidade ou decore de outrem, e pode até ser anunciada de maneira vaga ou indeterminada. Mas, para a caracterização do delito do art. 139 do CP, exige-se fato preciso, determinado, concreto (...), embora não se exija que o agente descreva o fato em minúcias. Não se difama alguém simplesmente por chamá-lo de “puta” ou “maconheira”, sejam esses fatos verdadeiros ou não.

O entendimento jurisprudencial pacífico é o que se segue.

“Para que ocorra a difamação é necessário que o fato seja determinado e que esta determinação seja objetiva, pois a imputação vaga e imprecisa mais se enquadra no crime de injúria”.

Este trecho das justificativas de M_{13} é bastante exemplificativa dos elementos semânticos envolvidos na organização axiológica (classificatória) dos tipos penais, e do caráter controverso desta organização. Primeiramente, discorda do MPPE quanto à sua qualificação dos fatos (Q^V) conforme o sentido atribuído às expressões “puta” e “maconheira”. Em seguida, serve-se de uma citação de um julgamento anterior (“entendimento jurisprudencial pacífico”) para sustentar sua qualificação dos fatos. O uso do adjetivo “pacífico” surge da necessidade de excluir ou negar a controvérsia. A jurisprudência citada parece colocar a distinção entre a “difamação” e a “injúria” na oposição: “determinado” vs “indeterminado”, “preciso” vs “vago”, “objetivo” vs “subjetivo”. A qualidade distintiva (traço diferencial ou sema) da difamação é a “determinação objetiva” (“determinação” e “objetividade”). A injúria seria, então, indeterminada e subjetiva? Parece não ter sido relevante para M_{13} , o fato de a acusada ter afirmado, nos autos, que poderia provar que a vítima era maconheira.

Julgada a improcedência da difamação, prossegue:

Restam a injúria simples, delito que já prescreveu, e a injúria qualificada (art. 140, § 3º. do CP), que requer, como veremos, um elemento subjetivo especial, ou um dolo específico, que não ficou devidamente comprovado, embora a Promotoria de Justiça, nas suas Razões Finais, afirme que o delito qualificado referido foi praticado pelas Quereladas (...).

Cabe, aqui, uma breve análise sobre a configuração dos crimes contra honra em nosso Direito. Crimes que têm definições técnicas precisas e características próprias.

M_{13} prosseguirá, então, apresentando aquilo que chamou de “definições técnicas precisas” e “características próprias”. Estas definições serão procuradas na Doutrina, recorrendo a

alguns autores consagrados, sem referência ao caráter controverso destas definições nada precisas. Ademais, apresenta estas definições como de caráter técnico, negando suas dimensões ético-semânticas ou político-hermenêuticas, conforme vimos no capítulo 7.

Todos os três delitos não admitem modalidade culposa.

Deve haver, sempre, o dolo de dano (direto ou eventual). Sem dolo não há crime contra a honra. Nenhum crime.

(...)

Na injúria (art. 140 do CP), não há imputação de um fato, mas a opinião, como define CELSO DELMANTO, que o agente apresenta a respeito do ofendido (in “Código Penal Comentado”, Ed. Renovar, 5^a. Edição, 200, p.281). Enquanto na difamação o agente faz a imputação de um acontecimento, ou de uma conduta desonrosa concreta, na injúria tem-se a expressão de um simples juízo de valor depreciativo.

Identifica, portanto, dois elementos subjetivos presentes no tipo penal da injúria: a) o dolo e b) um juízo de valor depreciativo. Mas qual seria, então, a diferença entre uma injúria e uma afirmação de inferioridade do negro? Este último elemento estaria presente nas expressões utilizadas pelas acusadas contra as vítimas, porém, o dolo não:

Tem-se decidido pela inexistência de dolo nas expressões proferidas no calor de uma discussão, tanto no delito de injúria, quanto no delito de difamação.

(...)

Havendo dúvida quanto à intenção criminosa nas expressões ofensivas, frutos de incontinência verbal, proferidas no calor das discussões, não se pode configurar, por falta de dolo, nenhum dos delitos contra a honra, principalmente a injúria preconceituosa ou discriminatória.

O que **M**₁₃ quereria dizer com este “principalmente”? Esta expressão deixa clara a importância que é dada à identificação da intenção nos casos de racismo, neste caso, a injúria preconceituosa. Paradoxalmente, a própria motivação da injúria, que denota seu objetivo de ofender, pois não se buscaria outra coisa no calor da discussão, é o que descaracteriza o dolo. A raiva, que busca agredir o outro mediante ofensa, torna sua intenção duvidosa (**I**_(~s): “dúvida quanto à intenção criminosa”), transformando a ofensa numa mera “incontinência verbal”: **Q**_(~s) (fetichismo lingüístico). Esta decisão está baseada num intertexto demarcado pelo sujeito indeterminado do verbo “ter” (“tem-se”) que se refere à prática consuetudinária (hegemônica) dos julgamentos de crime contra a honra:

“trata-se de incontinência verbal”(Ef), dado que “há dúvidas quanto à intenção criminosa”(J) e considerando-se que “tem-se julgado assim...”(S), então, “absolvo...”(D).

Mais adiante, acrescenta:

A testemunha compromissada (...), um homem de cor negra, afirmou, em Juízo, que nunca sofreu “qualquer tipo de agressão” por parte das Quereladas (...)

O Magistrado acata o “álibi negro” das acusadas, como se o mérito da questão fosse se aquelas são racistas e não se os atos praticados o são. A apresentação desta testemunhas expressa o processo de caracterização do sujeito $C_{(\sim s)}$, negando seu caráter racista.

Para finalizar:

A qualificadora do § 3º. do art. 140 do CP atua como medida de culpabilidade, numa clara violação dos princípios da proporcionalidade e da lesividade, princípios básicos do Direito Penal de hoje, segundo a melhor doutrina. O legislador pretende transformar a injúria, o menos ofensivo dos delitos contra a honra, num crime de racismo, para evitar, com o dispositivo, segundo MIRABETE, a alegação do acusado nos delitos resultantes de preconceito de cor ou raça (Lei 7.716/89), de que teria praticado um crime de injúria simples, menos grave, em todos os sentido (...).

É mais um dos absurdos dos nossos legisladores.

O Juiz é um crítico da lei, nunca um mero aplicador de normas. Busca-se, sempre, no Direito Criminal de hoje, a proporcionalidade das penas, o que vai dificultar a aplicação do § 3º. do art. 140 do CP, como acentua DAMÁSIO E. DE JESUS, no seu estudo “Injúria por Preconceito” (...).

O antagonismo entre o judiciário e o legislativo, personificado como “legislador”, fica claro no adjetivo “absurdos”, não o único absurdo. Antagonismo justificado não apenas pelo “absurdo” mais pelo fato de que o “juiz é um crítico da lei, nunca um mero aplicador de normas”. Crítica que qualifica a lei de absurda.

Enfim, o magistrado julga extinta a punibilidade da injúria simples e absolve as rés das imputações de calúnia, difamação e injúria qualificada. A acusação recorreu da decisão e o processo se apresenta recentemente no Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Veremos pelo processo seguinte (no.27), como pode ser controversa a atestação da intenção e a, conseqüente, qualificação da ação. A mãe das vítimas, que aparece como sua

representante legal, também, foi vítima das agressões cometidas pelas acusadas. Porém, como é maior de idade, houve a cisão (bifurcação) do processo que foi, então, julgado numa Vara Criminal comum. O mesmo caso produziu dois processos diferentes. Portanto $V_{27} = V_{13}^4$, $A_{27}^1 = A_{13}^2$ e $A_{27}^2 = A_{13}^3$, ou seja, a vítima do próximo processo é a representante legal das adolescentes vitimadas, enquanto, as acusadas respondem a outro processo. Porém, como veremos terá uma trajetória diferente: Condenação por injúria racial.

9.3.4 Trajetória μ (Condenação por Injúria Racial)

Neste tipo de trajetória, temos apenas um processo que representa, como vimos no capítulo anterior, 0,76% dos processos (cf. capítulo 8). Este processo (no.27) ocorreu na Cidade de Recife. Infelizmente, não nos foi possível ter acesso aos autos deste processo, porém conseguimos a Sentença que a seguir analisaremos. Como este processo refere-se ao mesmo caso do processo anterior (no.13), algumas informações quanto aos fatos já foram apresentadas. Porém, não temos informações quanto às alegações finais da defesa e da acusação que podem ter sido decisivas na diferença da sentença para os dois processos. Foi apresentado recurso contra a sentença de condenação, encontrando-se o processo, atualmente, no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). O Desembargador-Relator responsável não nos deu acesso ao processo, pois, para resguardar a intimidade das partes, apenas permite acesso dos advogados ou partes do processo. A alegação de que se tratava de pesquisa, na qual o nome-próprio das partes não seria revelado, não foi suficiente para conseguirmos as informações.

δ₅: a sentença condenatória por Injúria qualificada

Em 06 de julho de 2004, no início da sentença, relata-se o conteúdo da Queixa-crime, peça que está em julgamento, haja vista a ação penal privada iniciar-se com ela:

Em síntese, narra a queixa-crime que no dia 18 de fevereiro de 2000, a Querelante se encontrava em seu lar quando a Querelada (...) incomodou-se pela presença da sobrinha da Querelante diante de si, inquirindo-a sob a forma de lhe encarar, não obtendo resposta, insurgiu contra a Querelante, com palavras de baixo calão, disparava: “negra de favela”, “uma negra dessa não deveria morar aqui”, “negra para mim é cachorro”, “macaca”, “maconheira”.

(...)

Inexitosa a reconciliação promovida em audiência inaugural.

Não havendo conciliação, recebe-se, então a Queixa-crime, seguindo-se à instrução criminal. A defesa **Ad^A₂₇** levantou, como no processo anterior, preliminar de decadência, contestada por **Ad^V₂₇**. O parecer do Ministério Público (**P₂₇**) foi pela improcedência da preliminar. Decidindo **M₂₇** apreciar a questão quando do julgamento do mérito. Foram ouvidas as testemunhas arroladas, passando-se para as alegações finais. A defesa **Ad^A₂₇** arguiu que **V₂₇** não se desincumbiu de provar o alegado na inicial, e sendo, como é a prova, frágil, insuficiente para uma condenação, requer a absolvição. Veja-se que a estratégia montada por **Ad^A₂₇** é a mesma de **Ad^A₁₃**, questionando o poder de convencimento das provas. **M₂₇** passa, então, ao julgamento do mérito:

Ouidas em juízo, não obstante a negativa da ré [**A¹₂₇**] de que tenha discutido com a Querelante, a ré [**A²₂₇**], que é sua irmã, confirmou a ocorrência, afirmando inclusive que recomendou a irmã que pedisse desculpa à Querelante, propondo-se ela própria à reconciliação.

Diferentemente de **M₁₃**, **M₂₇** se apega às contradições nos depoimentos das acusadas e na negativa do cometimento dos fatos denunciados. Ora, desta vez, quem se torna duvidosa é a negativa das acusadas, em confronto com os testemunhos apresentados:

A instrução criminal trouxe provas cabais de que as Quereladas ofenderam à honra subjetiva da Querelada, ao dispararem contra a Querelante palavras ofensivas com referências depreciativas à cor da pele desta. Destaco de toda instrução, as palavras das testemunhas **T¹₂₇**, **T²₂₇**, *verbis*:

T¹₂₇: “Que a depoente declara já ter ouvido, pessoalmente [A¹₂₇] e [A²₂₇] chamarem a querelante de que negra dessa natureza não deveria morar aqui e sim na favela, e que negro só presta para morrer, e que os pelos pubianos da denunciada [A¹₂₇] eram mais lisos que os cabelos da filha da querelante e que a casa da querelante era ponto de droga...”

T²₂₇: “...ouviu quando a Querelada [A¹₂₇] disse para a Querelante, e nessa ocasião a Querelada [A²₂₇] também estava presente, que a querelante era, além de negra, rapariga, maconheira e deveria morar numa favela, e logo em seguida viu o marido de [A¹₂₇] ir até a casa da querelante e chegou a afirmar que elas duas parassem com essas coisas se não daria um tiro em cada uma delas (...) Que no momento em que a depoente chegou a ouvir as frases acima, não chegou a ouvir a Querelante dizer qualquer coisa...”

É notável que o que eram provas contraditórias de “incontinência verbal” para **M₁₃**, são “provas cabais de que ofenderam a honra subjetiva”. Façamos, aqui, um pequeno parêntese para apresentarmos um exemplo que pode demonstrar o quanto oscila o sentido em torno de casos como este. Em um processo (no.52), consta do Inquérito Policial que **A₅₂** por diversas vezes, da mesma forma, circunstâncias e maneiras, durante meses e meses seguidos, há muitos anos, vinha proferindo expressões preconceituosas, discriminatórias e humilhantes, contra seus vizinhos de “paredes coladas”: **V¹₅₂**, **V²₅₂**, **V³₅₂**; até que no dia 28 de março de 2005, por volta das 18:00 horas, na rua onde moram no bairro do Rio Doce, Olinda, após chegarem de uma audiência relativa a um Termo Circunstancial de Ocorrência, no qual as vítimas fizeram uma transação penal de doação de cestas básicas, devido à acusação de prática de ameaça contra **A₅₂**, culminou com este no muro de sua casa, diante de outros vizinhos, se vangloriando e de forma humilhante e jocosa se dirigindo às vítimas: “... lugar de nêgo é na jaula ou num sítio e não junto aos brancos... Vocês não merecem morar aqui... Vocês já viram ter justiça pra nêgo?...” O Ministério Público (**P₅₂**) entendeu, conforme expresso em denúncia-crime apresentada em 07 de setembro de 2005, que, desta forma, **A₅₂** demonstrou uma “crença preconceituosa e discriminatória” na superioridade e na divisão de raças, em função da cor da pele, ou seja, o crime passa a ser entendido como a expressão de uma crença; segundo **P₅₂**, abominável

conduta que se constitui numa grave lesão aos direitos fundamentais das vítimas, com a prática de crime inafiançável e imprescritível, afrontando a Carta Cidadã, sem contar as responsabilidades por danos morais. Concluindo, então: “Dessarte, com as expressões ditas, o [A₅₂] (...) incorreu na prática de racismo e está sujeito às sanções do art. 20 da Lei no. 7.716/89 (Lei Anti-racismo) c/c o art. 71, C. Penal (...)”.

Sabemos que esta decisão resultou da adesão de P₅₂ aos argumentos da advogada da vítima Ad^V₅₂ que faz parte do Observatório Negro, organização dos movimentos sociais negros. Segundo esta, trata-se não meramente de injúria, mas da incitação ao racismo ao propagar idéias de segregação com expressões ditas em público como “lugar de negro não é junto aos brancos”, “vocês não deveriam morar aqui” e “negro não tem justiça”, esta última, na forma de uma pergunta retórica. Ora, há semelhanças com algumas das expressões apresentadas no processo no. 27: “lugar de negro é na favela e não aqui”. Outra semelhança é a recorrência e extensão temporal das ocorrências, não se limitando a um caso isolado, mas a um contexto continuado de antagonismo entre as partes. Porém, enquanto no processo 52 o fato foi tipificado como crime de racismo, no processo 27 foi considerada injúria qualificada, inocentada no processo 13. Apesar do agravante, não presente no processo 52, da ameaça de morte. Parece que esta foi considerada como crime à parte, sem qualquer nexos com o conflito racial (racismo cordial?). O processo 52, porém, ainda está em processo, não se sabendo se foi aceita a denúncia do MPPE.

Voltando à sentença do processo no. 27. O magistrado M₂₇ considerou inaceitável a tentativa da defesa Ad^A₂₇ de insinuar parcialidade nas declarações da testemunhas, sustentando-as, diferente de M₁₃, como elementos de convicção, provas válidas que contradizem os depoimentos das acusadas, estes, sim, contraditórios. Notável o giro de 180° em relação ao processo anterior.

A combativa defesa ainda argumenta de que se trata de crime impossível ante a “impossibilidade de execução em razão dos meios”. De forma alguma. O meio utilizado, a palavra falada, é plenamente compatível e inclusive o mais comum para a prática do delito da espécie, muito embora também o possa ser praticado com gesto, palavra escrita ou todo e qualquer ato que exprima desprezo pelo outro.

Porém, assim como no processo anterior, o atual magistrado considera não haver crime de calúnia ou difamação, pois não há a descrição de fato determinado, mas “simples epíteto depreciativo”, com *animus injuriandi*. Considerou, também, que se trata de um único fato, não cabendo se falar em concurso material de crimes de injúria simples e injúria qualificada, visto que se daria o “*bis in idem*”, ou seja, julgar-se um mesmo fato mais de uma vez, proibido em nosso ordenamento jurídico.

Resta pois bem configurado, não havendo dúvida da ocorrência do fato, da autoria ou do dolo que venha em benefício das Quereladas, o delito previsto no art. 140, § 3º, injúria qualificada em razão de preconceito de cor.

Condena-as, pois, por injúria qualificada, absolvendo-as dos demais tipos. Observe-se a afirmação taxativa da “ocorrência do fato” ($Q_{(s)}$), da “autoria” ($C_{(s)}$) e do “dolo” ($I_{(s)}$). Em relação ao processo anterior, há uma inflexão na decisão tomada por M_{27} em relação à decisão de M_{13} , dando ao caso uma outra trajetória.

9.3.5 Trajetória ρ (Arquivamento de inquérito de Crime de Racismo)

Neste tipo de trajetória, temos apenas um processo que representa, como vimos no capítulo anterior, menos de 1% das ocorrências de discriminação (cf. capítulo 8). Este processo (no.08) ocorreu na Cidade de Recife. Infelizmente, não nos foi possível ter acesso aos autos deste processo, porém conseguimos o Pedido de Arquivamento do Ministério que nos dará indícios de que se tratava o caso e das razões aventadas para o seu arquivamento.

O inquérito apresentado teve por objetivo elucidar a queixa prestada por V_{08} , perante a Delegacia Especializada da Mulher, contra os diretores A^1_{08} , A^2_{08} de academia de

ginástica localizada no bairro de Casa Forte, por infração, em tese, às disposições do art. 9, da Lei 7.716/89. Este artigo reza sobre “impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público” (cf. anexo). Segundo o MPPE, as provas colhidas nas diligências feitas pela polícia, indicam que a suposta vítima não teve aceita a renovação de sua matrícula na academia, em razão do descumprimento contumaz das regras de utilização de seus equipamentos, gerando dificuldades para os administradores, haja visto utilizar-se das máquinas, extrapolando o tempo de uso, causando prejuízo aos demais alunos, que aguardavam, não atendendo nem mesmo o aviso dos monitores.

Conclui, então, o **P₀₈**:

Tal fato, por si só, não constitui crime, uma vez que não há nenhum dispositivo legal no ordenamento jurídico do país, proibindo a utilização de normas disciplinadoras por parte de qualquer estabelecimento, desde, é óbvio, que não firam direitos e garantias individuais, consagrados na Constituição Federal.

Ora, a Lei 7.716/89, trata dos crimes resultantes do preconceito de raça e de cor, inexistindo nestas peças qualquer indicação de que a vítima tivera recusada sua matrícula por problemas dessa ordem, não fazendo a mesma qualquer alusão a esse respeito.

Pelo exposto, face à atipicidade do fato, nos posicionamos pelo ARQUIVAMENTO, destas peças, submetendo o parecer às disposições do art. 28 do CPP.

Não fica claro, como este caso foi qualificado como racismo. A citação anterior dá a entender que nem mesmo a suposta vítima **V₀₈**, teria feito “qualquer alusão a esse respeito”. Talvez, o delegado **D₀₈** ou algum outro *actante* tenha entendido, pela exposição da vítima **V₀₈** e pela identificação racial desta, que a recusa de matriculá-la tinha características de discriminação racial. O que discorda **P₀₈**, entendendo que o fato não se enquadra no tipo penal apresentado (“atipicidade”), propondo, então, o arquivamento. Como este se efetivou, infere-se que o juiz **M₀₈** concordou com o entendimento de **P₀₈**. Este é mais um exemplo de controvérsia quanto à identificação do tipo penal do racismo e de como ela é resolvida no

interior do sistema. Veremos outros exemplos mais adiante, onde, em alguns deles, esta controvérsia, não implica no arquivamento do processo.

9.3.6 Trajetória τ (Absolvição em caso de Crime de Racismo)

Neste tipo de trajetória, temos apenas um processo que representa, como vimos no capítulo anterior, menos de 1% das ocorrências de discriminação, proporção bem inferior à esperada numa distribuição sob a hipótese de nulidade (cf. capítulo 8). Este processo (no.51) ocorreu na Comarca de Itapissuma. Infelizmente, não nos foi possível ter acesso aos autos deste processo, porém conseguimos a Sentença que passamos a analisar.

δ_5 : a sentença absolutória

No dia 27 de fevereiro de 2003, nas Preliminares da sentença, **M₅₁** descreve que a representante do MPPE **P₁₃**, com exercício na Comarca de Itapissuma, ingressou com Ação Penal contra **A₁₃**, qualificado nos autos a que não tivemos acesso, imputando-lhe a prática de ato delituoso previsto no artigo 20, § 2º., da Lei 7.716/89, argumentando que na data de 23 de agosto de 2000, por volta das 22:00 horas, durante um comício que se realizava na localidade denominada “Mutirão”, em Itapissuma, **A₁₃** teria, “com preconceito de cor” insultado a vítima **V₁₃**, através do sistema de som, chamando-o de “Negrinho safado” e “Negro besta”. **A₁₃** negou a prática delitiva, conforme constaria no termo de qualificação e interrogatório nos autos. Foi requerido por **P₁₃** a realização de perícia na fita cassete constante nos autos, onde estaria a gravação do comício no qual teria ocorrido o caso de racismo.

Em promoção final, **P₁₃** solicitou a absolvição do acusado considerando não existir nos autos prova do cometimento do crime, tendo a defesa, também, requerido a

improcedência da denúncia para absolver o réu, por falta de provas. Passando, então, à decisão, afirma **M₁₃**:

O acusado, ao ser interrogado pela autoridade policial, negou haver praticado os fatos narrados na denúncia, esclarecendo que “*não atingiu ninguém de forma racista, ou tampouco viu que estivesse no local em tela, o indivíduo [A₁₃] (...); QUE, o interrogado reconhece claramente tratar-se de sua voz inserida na fita em tela, onde em seu discurso, em momento algum faz ofensa ao nominado, (...) QUE, viu-se surpreso com a queixa prestada por aquele cidadão, inclusive o interrogado é pessoa de cor escura e respeita a raça negra, bem como milita na política há trinta anos e nunca detratou ninguém (...)*”. E em Juízo informou: “*que nunca teve qualquer desavença contra a vítima, e que não a pessoa da vítima na multidão, inclusive que não se encontrava em nenhum palanque, estando todos no nível do solo, inclusive que é pessoa de cor, tendo seus genitores, irmãos e esposa também de cor e que respeita e tem orgulho da raça que pertence, tendo já inclusive proferido palestras sobre o preconceito de cor*”.

O réu nega a ocorrência dos fatos (**Ef**), mas a seguir acrescenta (“inclusive”) que é “pessoa de cor”, tendo familiares “de cor”, “orgulho da raça” e que profere palestras sobre “preconceito de cor” (**J**). Este é o recurso retórico do *exemplum in contrarium*, “álibi negro”, que desloca o mérito da discussão: não se trata mais de saber se o ato negado é racista ou não (**Q_(s)**), mas se o sujeito da ação é racista ou não (**C_(s)**). Está subentendida a seguinte pergunta retórica: “Poderia alguém que é “de cor” e que possui uma esposa “de cor” praticar um ato racista? Não apenas nega ser racista, como afirma ter “orgulho da raça que pertence”, expresso em seus discursos anti-racistas (“sobre o preconceito de cor”).

Mais adiante, **M₁₃** prossegue:

Na fita cassete que acompanha os autos e que a pedido da representante do Ministério Público foi transcrita em sua totalidade, nada consta com respeito a preconceito de cor ou insulto dirigido contra a vítima.

Somente em um momento o acusado profere a palavra “Neguinho”, porém, jamais a direciona à pessoa da vítima.

(...)

O acusado confirma vez por outra utilizar-se da palavra “Neguinho” para dirigir-se amigavelmente a pessoas de seu conhecimento.

Quantas pessoas de modo carinhoso se dirigem a seus conhecidos chamando-os de “Neguinho” ou “Negão”, sem tratar-se de ofensa?

Esta pergunta retórica confirma o sentido atribuído pelo réu à palavra “neguinho” constante na fita cassete, demonstrando, também, o caráter problemático, equívoco, do uso

de expressões raciais. O sentido, porém, é fixado como “modo carinhoso”. Por outro lado, a vítima parece ter problemas com suas provas materiais e testemunhais. A primeira não confirma a versão apresentada pela vítima. Quanto à segunda, todas as testemunhas são correligionárias de seu partido, oposição ao acusado, portanto, suspeitos: “Constata-se que tudo não passou de intriga em época de eleição”, diz **M₁₃**. O antagonismo envolvido mantém as dúvidas quanto à objetividade (“materialidade”) dos fatos denunciados:

De todo o apurado, inexistem nos autos quaisquer provas de que o acusado tenha praticado o delito que lhe foi atribuído, não se justificando a formulação de um Juízo Condenatório, porém a consideração do Princípio “*Favor Rei*”, também conhecido como *In dubio pro reo*.

Na hipótese, embora com indícios da ocorrência do ilícito, se tenha instaurado a ação penal, não ficou comprovada cumpridamente sua materialidade.

EX EXPOSIS, (...) ABSOLVO O RÉU (...), das imputações que lhe foram feitas na denúncia.

Pura semiótica: a dubiedade das provas, apesar dos indícios, conduz à manutenção da inocência do réu.

9.3.7 Trajetória ω (Condenação por Crime de Racismo)

Neste tipo de trajetória, também, temos apenas um processo que representa, como vimos no capítulo anterior, 0,76% dos processos, proporção bem inferior à esperada numa distribuição sob a hipótese de nulidade (cf. capítulo 8).

δ_1 : o registro da ocorrência

Este processo (no. 49) teve sua ocorrência registrada no dia 09 de março de 1999, na 9ª. Delegacia de Polícia Metropolitana de São Lourenço da Mata. Foi produzida uma certidão da queixa, na qual **V₄₉**, divorciada, então com 34 anos, professora, queixou-se que no dia mesmo dia, por volta das 9:30, quando encontrava-se no seu setor de trabalho, chegou **A₄₉**, que não reside na cidade, sendo irmão de um proprietário de uma loja de

móveis no município. A_{49} , ao chegar ao colégio, passou a discutir com a proprietária do mesmo. Neste momento, a queixosa interveio na discussão e foi chamada pelo acusado de “negra safada”, tendo como testemunha a própria proprietária do colégio T^2_{49} , T^3_{49} e T^4_{49} , mães de alunos no colégio.

δ_2 : o Inquérito Policial

No dia 12 de março de 1999 foram produzidos os termos de declaração.

A depoente, que denominaremos V_{49} , declarou trabalhar na escola do município, que estava funcionando, no ano anterior, numa casa pertencente ao acusado A_{49} . A proprietária do colégio resolveu entregar a casa, pois estava ficando pequena para a quantidade de alunos. No dia 09 de janeiro de 1999, por volta das 9:00h da manhã, V_{49} estava trabalhando no citado colégio, quando chegou A_{49} , procurando a proprietária da escola T^2_{49} que o atendeu na secretaria do colégio, na qual V_{49} estava fazendo alguns serviços escolares. Após certo tempo de conversa entre T^2_{49} e A_{49} , iniciou-se uma discussão porque A_{49} disse que queria o ressarcimento dos prejuízos deixados pelo colégio na casa dele e que iria entrar na justiça. Em certo momento da discussão entre T^2_{49} e A_{49} , V_{49} disse: “Não discute não, deixa ele entrar na justiça”. A_{49} virou-se para V_{49} e disse: “cala a boca negra safada, eu detesto negro e além do mais negro metido”. V_{49} “sentindo-se ofendida pelo preconceito” foi à delegacia prestar queixa, logo em seguida. Este enquadramento dos fatos pela vítima (Ef^V) faz parte do processo $Q_{(s)}$, no qual s significa que a ação é racista: $Q_{(s)} \supset E^V$. Percebe-se a diferença neste enquadramento dos fatos e o feito na queixa. Lá apareceu, apenas, a expressão “negra safada”. Além disso, as duas testemunhas desaparecerão do processo, surgindo uma nova testemunha T^1_{49} .

No mesmo dia, foram ouvidas as testemunhas. A primeira testemunha **T¹₄₉** declarou que no dia 09 de março de 1999, por volta das 9:00h da manhã, encontrava-se na secretaria da escola **L₄₉**, resolvendo alguns problemas escolares, pois **T¹₄₉** fornece fardamento para a referida escola. De repente **A₄₉** chegou querendo conversar com a proprietária do colégio. Na secretaria, estava, além de **T¹₄₉**, da diretora da escola, também, a professora **V₄₉**. A proprietária do colégio **T²₄₉** começou a conversar com **A₄₉**. Depois de alguns minutos a conversa transformou-se em discussão. Em certo momento, **A₄₉** falou que iria colocar a escola no juizado de pequenas causas para sanar o prejuízo que o colégio tinha deixado no imóvel dele. Em certo momento, **V₄₉** disse para **T²₄₉**: “Não discute não, deixa (...) ele colocar na justiça a escola”. **A₄₉** virou-se para **V₄₉** e disse: “Cala a boca negra, eu não estou falando com você, pois nem de negro eu gosto”. **V₄₉** “sentindo-se ofendida com o preconceito” de **A₄₉** foi até a delegacia comunicar o fato que havia ocorrido.

A segunda testemunha **T²₄₉** declarou que, no ano anterior, a escola de sua propriedade **L₄₉** estava funcionando em uma casa pertencente a **A₄₉**. Funcionava, no momento do depoimento, em outra casa, porque a de **A₄₉** ficou pequena para a quantidade de alunos que pretendia estudar no colégio. **T²₄₉** entregou a casa sem dever nenhum dinheiro para **A₄₉**. No dia 09 de março de 1999, **T²₄₉** estava na secretaria da escola, atendendo as mães dos alunos, estando na secretaria a professora **V₄₉** e **T¹₄₉**. De repente, chegou **A₄₉** querendo conversar com **T²₄₉**, que o atendeu. **A₄₉**, um pouco nervoso, falando alto, em certo momento, disse para **T²₄₉** que iria colocá-la na justiça para que pagasse os prejuízos que o colégio deixara na casa dele. Nesse momento **V₄₉** olhou para **T²₄₉** e disse: “Deixa ele colocar na justiça (...), não discute não com ele”. **A₄₉** virou-se para **V₄₉** e disse: “Cala boca negra, não fiz negócio com negro e não gosto de negro”. **V₄₉** “sentindo-se ofendida” de imediato foi à delegacia para comunicar o ocorrido. Note-se as diferenças

entre os depoimentos das testemunhas e destas em relação ao da vítima. O enquadramento dos fatos (**Ef**), ainda que concordante no geral, difere em detalhes que muitas vezes podem ser decisivos. Veremos que novos elementos irão surgindo, tornando-se relevantes, à medida que os casos vão percorrendo as instâncias judiciais. Compare-se, por exemplo, estas narrativas com as produzidas nas audiências da ação penal. O mesmo pode-se dizer do enquadramento dos fatos feito pelo acusado (**Ef^A**).

No dia 19 de março de 1999, foi feito o interrogatório do acusado **A₄₉**, 45 anos, divorciado, funcionário público, de cor parda. Após devidamente qualificado e cientificado das acusações que lhe foram imputadas, não sendo obrigado a responder às perguntas que fossem formuladas, **A₄₉** declarou que no dia 09 de março de 1999, estava, por volta das 09:30h, conversando com **T²₄₉**, a qual foi sua locatária, sobre o fim do contrato de locação, pois **A₄₉** queria receber o colégio do mesmo jeito que havia alugado. Por motivo de ser escola, estava um pouco estragada. Estavam conversando no interior da secretaria do colégio, onde se encontrava **V₄₉** que se meteu no assunto dizendo: “Deixe ele colocar no juizado de pequenas causas”, acrescentando “Não irá ganhar nada”. Nisto **A₄₉**, não gostando da forma como **V₄₉** entrou na conversa, pois não a conhecia e esse assunto não lhe importava, disse-lhe: “Você se releve à funcionária que é, e esta conversa não lhe diz respeito. Não a conheço, nem esta conversa é para ser tratada com você”. **A₄₉** diz que a conversa encerrou exatamente aí, tendo se retirado e ido embora sem se despedir da proprietária do colégio. **A₄₉** “nega com veemência” que tenha chamado **V₄₉** de “negra safada”; nega, também, que a mandou calar a boca, nem lhe chamou tampouco de “negra metida”. Disse apenas as palavras anteriormente mencionadas e não cometeu nenhum tipo de crime de raça contra **V₄₉**. Não a conhecia, nem nunca tinha visto anteriormente, nem sabia que trabalhava no colégio (apesar ter dito que se relevasse à funcionária que era). **A₄₉**

afirmou nunca ter cometido crime de racismo contra ela nem contra ninguém. Nunca foi preso nem processado anteriormente (o que, ver-se-á mais adiante, não era verdade). Em termos retóricos, este elemento constitui o *ethos*, que consiste, em parte, em apresentar uma boa imagem ou impressão de nós mesmos, sugerindo que nossos próprios discursos devem refletir o bom caráter quando retratamos aqueles que o possuem. É um dos elementos dos argumentos *ad hominem*, segundo os quais a justificação ou a refutação se baseará no que se sabe da pessoa do locutor ou interlocutor, de suas idéias, hábitos, convicções. Estes argumentos compõem, por seu turno, o processo de *caracterização do sujeito*. Diferente dos argumentos *ad rem*, não se baseará no fato ou assunto em questão, deslocando mérito da discussão, dos fatos para os próprios interlocutores. Veremos que estas estratégias retóricas terão grande importância no presente caso.

No relatório do I.P., o delegado **D₄₉** afirma ter chegado ao seu conhecimento a delação prestada por **V₄₉** de que sofrera “**discriminação racial**”. E mais adiante, após resumir os depoimentos de acusação:

Em seu depoimento, prestado no cartório desta delegacia, a querelante, (...), expressa o sentimento de que com esta expressão dita em bom tom pelo (...) (querelado), a mesma sofreu discriminação (sic) racial, crime previsto na nossa Carta Magna.

Note-se a presença recorrente a expressão “sentimento de que (...) sofreu...”, “sentindo-se ofendida”. A discriminação aparece em todos estes momentos como impressão ou afecção subjetiva, não como dano objetivo, mesmo que “moral” ou “pessoal”. “No subjetivismo psicologista”, a objetividade do racismo é duplamente subjetiva: 1) depende da intenção do acusado discriminar ou agredir; 2) depende da vítima sentir-se discriminada ou ofendida. De um lado, “intenção”, de outro, “sentimento”. Só haveria racismo quando ambas as condições fossem atendidas. O “sentimento” é o resultado pretendido ou visado pela “intenção” do discriminado (**A**), quando há “dolo”, cuja ação o

realiza no discriminado (V). Portanto, o racismo é considerado como um “sentimento”, pretendido em A e realizado em V, sendo o ato discriminatório a passagem de um a outro, da potência ao ato. Porém, seu efeito permanece psicológico.

Após relatar a versão do acusado A₄₉, o relatório continua:

No que ficou visto na presente peça informativa, o querelado nega ter expressado preconceito de cor.

Concluindo:

Não foi possível por esta delegacia determinar a idoneidade dos testemunhos. Tratando-se o preconceito racial previsto na lei maior, deverá [A₄₉], diante de V, Exa., responder às imputações a ele atribuídas.

É o relatório.

São Lourenço da Mata, 26.03.1999

Observe-se, no relatório, a indiscernibilidade entre “preconceito” e “discriminação”.

Além disso, D₄₉ parece desconhecer a Lei Caó, indicando a Constituição Federal como legislação pertinente. De qualquer forma, remete para Juízo, baseado na crença em infração à Constituição Federal.

§3: a Denúncia do MP

No dia 30 de abril de 1999, o Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE), por sua representante na Comarca de São Lourenço da Mata, apresenta denúncia contra A₄₉. Na denúncia, a Promotora P₄₉ afirma:

(...) o acusado virou-se para a vítima e disse: “cala a boca negra safada, eu detesto nego e além do mais negro metido”, bem como disse: “Eu não estou falando com você, pois nem de negro eu gosto”, praticando, com essas expressões, preconceito de raça e de cor.

E logo a seguir:

Autoria e materialidade configuradas, está o acusado incurso nas sanções penais do art. 20, *caput*, da lei No. 7.716/89.

Como este artigo tem pena mínima de 1 (um) ano, poderia ser, conforme o art. 89 da lei No. 9.099/95, proposta a suspensão condicional do processo. Contudo, como nos autos não constavam os antecedentes criminais de **A₄₉**, **P₄₉** ficou impossibilitada de analisar se **A₄₉** atendia os requisitos para aquele instituto. Em visto disso, **P₄₉** requereu ao Magistrado que solicitasse ao Instituto Tavares Buril (ITB) os antecedentes criminais de **A₄₉**, após o que seja aberto vistas dos autos para **P₄₉** se pronunciar acerca do cabimento ou não da proposta de suspensão condicional do processo. Em caso afirmativo e, realizada audiência de conciliação, sendo aceita a proposta por **A₄₉**, requer que seja concedida a suspensão condicional do processo. Se não for aceita a proposta ou não for cabível, **P₄₉** requer que seja recebida a denúncia e processado o acusado até o final julgamento. O que de fato se deu.

δ₄: a ação penal pública

Aos 04 de agosto de 1999, na sala de audiências, em presença da Juíza de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata **J₄₉**, realizou-se o interrogatório do réu. **A₄₉** que muda, parcialmente, seu depoimento, afirmando que “é verdadeira em parte a imputação que lhe é feita”. Pois, após a intervenção de **V₄₉**, “dizendo que o mesmo fosse procurar os seus direitos”, **A₄₉**, dirigindo-se a **V₄₉**, teria dito: “Negona ou nega, não intervenha, pois isto não é de competência sua, que é uma simples funcionária do colégio”. Afirma, ainda, que “não teve intenção de discriminar a vítima e utilizou a expressão negra ou negona como vício de linguagem”. Que “estaria discriminando (sic) a vítima se a chamasse de loira ou alemã”. Estes dois elementos fazem parte da justificação (**J**). No entender de **A₄₉**, deu à **V₄₉** o tratamento adequado, negando ter proferido as frases consignadas na denúncia, não possuindo preconceito de qualquer espécie, não sendo comum chamar as pessoas salientando a condição física das mesmas, tais como cor, altura, peso etc., ocorrendo,

apenas, quando se encontra numa situação tensa ou que requer muita atenção. Afirma que tratamento desta espécie é comum entre colegas de trabalho. Estes argumentos compõem o processo e “caracterização do sujeito” que, neste caso, tenta evidenciar que não é racista. Esta banalização do que é chamado por **A₄₉** de “vício de linguagem” segundo nosso modelo funciona como a sustentação (**S**) das justificativas apresentadas: “é apenas um vício de linguagem” (**Ef^A₄₉**), dado que “Não tive intenção” (**J^A₄₉**), considerando-se que “é comum entre colegas de trabalho” (**S^A₄₉**). Representam, respectivamente, os processos de qualificação da ação (**Q_(~s)**), atestação da intenção (**I_(~s)**) e caracterização do sujeito (**C_(~s)**), sendo que $\sim s$ significa a negação do racismo. Ademais, não conhecia a vítima, desconhecendo seu cargo ou qualquer parentesco com a diretora da escola, mas atribui a acusação a uma vingança contra a ação exitosa que moveu no juizado de pequenas causas. Diz que provará sua inocência através do depoimento de sua irmã que estava no momento do fato. Já foi processado na Comarca de Nazaré da Mata por violação do art. 129 do CPB, sendo absolvido. Este fato foi negado no depoimento à polícia. Nunca foi preso e, sendo policial civil a 23 anos, nunca respondeu a inquérito administrativo.

No dia 14 de outubro de 1999, são ouvidas as testemunhas de acusação (**T¹₄₉**, **T²₄₉**) e a vítima (**V₄₉**).

T¹₄₉, inquirida por **P₄₉** repetiu o que afirmara no I.P.:

(...) o acusado dirigindo-se à vítima respondeu: “cala a boca negra, eu não fiz negócio com negro e nem de negro eu gosto”.

Porém, acrescenta que a vítima ficou calada. Inquirida pela defesa, respondeu que não sabia informar da existência de amizade entre **A₄₉** e **V₄₉**, não tendo ouvido **A₄₉** chamando **V₄₉** de negra safada.

T²₄₉, inquirida por P₄₉, repetiu o afirmara no I.P. e confirmou as expressões utilizadas por A₄₉ e relatadas, também, no depoimento de T¹₄₉. Porém, acrescentou que “a vítima ficou abismada com as palavras do acusado e chegou a argumentar que não se considerava negra”. A₄₉ teria, então, ignorado a vítima e continuado a sua conversa com T²₄₉. Aquilo magoou muito V₄₉, fazendo com que prestasse queixa na delegacia. Esta afirmação de T²₄₉ parece dar a entender que o que motivou a queixa não foi tanto as expressões que impunham uma identidade que V₄₉ recusava, mas a indiferença que lhe impossibilitou de argumentar em contrário contra o rótulo imposto. T²₄₉ disse conhecer o acusado há cerca de três anos, nunca tendo presenciado ou ouvido comentários sobre atitudes preconceituosas contra A₄₉, reforçando assim C_(~s). Também, não ouviu A₄₉ chamar V₄₉ de negra safada. Parece que a presença ou ausência da expressão “safada” passou a ter uma relevância significativa, como se os demais elementos não fossem suficientes, ainda mais se tratando de ação penal pública contra crime de racismo enquadrado no art. 20 da lei 7.716/89 e não de ação penal privada contra injúria qualificada segundo § 3º. do art. 140 do CPB. Parece uma estratégia da defesa para desqualificar a versão da vítima, na qual a expressão “negra safada” aparece. É mais um elemento a ser utilizado no argumento *ad hominem* para desqualificar a vítima e seu discurso, fazendo-a contradizer-se.

Passou-se, então, à assentada da vítima V₄₉, que afirmou que:

(...) o acusado dirigindo-se a declarante respondeu: “cala a boca sua negra safada, detesto negro e além do mais negro metido, procure seu lugar eu não fiz negócio com você, eu fiz negócio com ela”.

V₄₉ argumentou que estava presente no momento da celebração do contrato e que A₄₉ proferiu as palavras acima declinadas na frente de pais e alunos. Além disso, V₄₉ declarou que, após o delito, tomou conhecimento que o acusado era uma pessoa agressiva e que costumava fazer ameaças, apesar de não ter sido ameaçada, não voltando a ter contato com

o acusado. Inquirida pela defesa, afirmou que preferia não mencionar o nome das pessoas que a alertaram sobre o temperamento do acusado, acrescentando que este não havia mandado recado ameaçador através de outras pessoas. Esta é a estratégia retórica de **V₄₉** para desconstruir o *ethos* de **A₄₉**, fornecendo um elemento que permite, no argumento *ad hominem*, construir uma *caracterização C_(s)* desfavorável ao acusado, mas neste caso utilizando elementos sêmicos diferentes do racial: “agressividade”, “autoritarismo”.

Tendo sido ouvidas as partes, passou-se, então, às alegações finais feitas pelos representantes das partes.

Em junho de 2000, a advogada de **V₄₉**, constituída em assistente do MPPE, apresentou as alegações a seguir. É pertinente, para compreendermos seu conteúdo, destacar que a referida advogada é militante do Movimento Negro Unificado – MNU.

(...) Enquanto a vítima é professora, trabalhadora em Educação, luta pela sobrevivência, bastante dedicada, está a concluir brevemente o curso superior ligado a sua área de atuação – EDUCAÇÃO – não obstante ter a pele clara, não rejeita a sua origem NEGRA. Sabe das dificuldades do povo negro, principalmente ela que é mulher e vive numa sociedade opressora, a brasileira, onde se destacam três tipos de manifestação de racismo – o individual, o cultural e o institucional.

A estratégia da advogada de **V₄₉** (**Ad^V₄₉**) é apresentar a discriminação racial sofrida por sua cliente como a manifestação individual do racismo. Neste caso, **V₄₉** é apresentada como representante do “povo negro” em luta contra uma “sociedade opressora”. As outras manifestações teriam, segundo **Ad^V₄₉**, origens históricas no colonialismo e imperialismo, que implantaram a estratégia da dominação. Em termos do modelo retórico proposto: dado que “tem a origem negra” (**S^V₄₉**), considerando-se que “vive numa sociedade opressora” (**J^V₄₉**) “então...”

Mais adiante continua:

O preconceito é uma doença cuja manifestação é a discriminação.

Sob o pretexto de ser uma raça inferior, os dominadores escolheram os Africanos pra escravizar, destarte, este povo lutando com as dificuldades de adaptação com o dialeto, os costumes e a religião do branco, apesar de toda a crueldade sofrida, souberam se impor e também armaram estratégias para a libertação, e com isto fomentaram o ódio dos senhores que até hoje transparece por meio do racismo.

As alegações finais de V₄₉ redimensionam o caso, colocando num enredo mais amplo que a história do Brasil, fazendo parte de um antagonismo social maior. Até que ponto não faz corresponder a intervenção de V₄₉ a “estratégias para libertação” e a resposta de A₄₉ ao “ódio dos senhores”? O litígio torna-se a expressão local de uma luta histórica.

Destacou quanto ao réu:

Por ser brasileiro não pode ser racista. Que realmente fez a agressão, mas, só cometeria racismo se chamasse a vítima de “alemã ou loira”...

Não teve a intenção de cometer racismo...

Não gostou da intromissão da vítima.

Não apresentou testemunhas.

Quanto à vítima destaca:

(...) não quer tornar mais hediondo o crime cometido pelo Acusado.

Tem na sua cor e etnia o melhor dos legados, contra as quais, a dela e de milhares de outros brasileiros, jamais cometerá o Injusto de tamanho porte.

O ato do acusado foi para aniquilá-la, jogá-la fora de tempo e ao mesmo tempo envergonhá-la, pelo menosprezo.

Até então desconhecia a reação difusa e aniquiladora de tamanha ofensa, que tomou-lhe o âmago, fragilizando-a, tornando-a confusa e desvitalizada e permaneceu assim por vários dias.

As pessoas ao redor pareceram-lhe enormes e acusadoras, sentiu-se um objeto de chacotas, sem valor, um trapo ambulante, diante delas. Foi este o sentimento do momento.

A dor moral deixa feridas abertas e latentes que só o tempo com vagar, cuida cicatrizar, mesmo assim, sem apagar registro.

(...)

Nada há nos autos que justifique a conduta delituosa do réu. Não houve agressão por parte da vítima, é como se estivesse desarmada e não esboçou reação, calou-se de perplexidade.

Mais uma vez apresenta V₄₉ como representante de milhares de brasileiros.

Apresenta, então, através de imagens fortes, os efeitos do ato discriminatório sobre sua

pessoa, salientando a confusão mental, a perda de vitalidade e auto-estima e o prejuízo à sociabilidade. Amplia deste modo o enquadramento dos fatos (Ef^V_{49})

Do outro lado, a defensoria pública apresenta suas alegações finais em favor de A_{49} . Como A_{49} não apresentou outro defensor no prazo legal, lhe foi dado um Defensor Público Ad^A_{49} que ofereceu as alegações finais da defesa. Em termos do modelo retórico, as alegações finais da defesa representam a refutação dos argumentos da acusação: “ao menos que” (R^V_{49}), portanto, $S^A_{49} \equiv R^V_{49} =$ “a inexistência de intenção ou dolo”:

Em **alegações finais** diz que o réu deverá ter a seu favor o seu próprio depoimento (...) quando afirma que utilizou a palavra negra apenas como vício de linguagem, jamais tendo a intenção de ferir alguém, muito menos uma pessoa que não conhece.

O hábito, o vício da linguagem e até mesmo o preconceito racial é tão arraigado na alma do povo brasileiro que a própria vítima, preconceituosa afirma pelas palavras da 2ª. Testemunha (...) que: **“a vítima ficou abismada com as palavras do acusado e chegou a argumentar que não se considerava negra...”**

Ora, diante de tal testemunho e, em razão da intenção do acusado em não ferir a vítima com sua observação, só resta o caminho da **improcedência da denúncia**, por ser de **justiça**.

A alegação final do Defensor Público está sustentada sobre dois argumentos: 1) o preconceito racial é tão difuso que até a suposta vítima procura negar sua identidade negra ($C^V_{(s)}$); 2) o acusado não teve intenção de ferir a vítima ($I^A_{(\sim s)}$). Estes dois argumentos, apesar da forma como foram apresentados no último parágrafo não são complementares. Pois, o preconceito é difundido, mas não se apresenta na intenção do acusado. O preconceito é arraigado na alma do povo, mas não do acusado. Para se sustentar, tal argumentação teria que ter por subentendido que apenas a vítima, neste caso, é preconceituosa ($C^V_{(s)}$) ao sentir-se ferida com um mero vício de linguagem do acusado ($Q^A_{(\sim s)}$). Este é um argumento *ad hominem* que tenta desqualificar a acusação, desmerecendo o acusador: “quem és tu pra reclamar de racismo?”. O sofisma é: Se ela não for racista, então, pelas mesmas razões, ninguém o é.

δ₅: a sentença condenatória

No dia 16 de maio de 2001, a juíza **M₄₉** emite a sentença. Após confrontar as declarações do acusado com os elementos de prova (testemunhos, ou seja, **E_f^T**), **M₄₉** entende que o réu violou o tipo previsto no art. 20, *caput*, da lei 7.716/89. O acusado assumiu uma postura discriminatória em relação à raça negra ao declarar “cala a boca negra, eu não fiz negócio com negro e nem de negro eu gosto”. Note-se que a declaração assumida na sentença provém da versão das testemunhas, não, da vítima. Continua a magistrada afirmando que o sentimento de despreço, de não gostar de negros denota o preconceito do acusado e, ao verbalizar tal sentimento, agiu com discriminação. O crime estaria, assim na expressão de um sentimento? Mas não é disto que trata o art. 20 e muito menos é do que se trata no fato em julgamento. **A₄₉** não meramente expressou uma opinião ou sentimento, como é descrito aqui, mas obstou o livre convívio social, a sociabilidade em condições de igualdade, demarcando um lugar social de inferioridade, distinguindo, preterindo e ofendendo publicamente **V₄₉**. Mais adiante **M₄₉** afirma:

O Brasil, inobstante a imagem de democracia racial, é, indiscutivelmente, um país preconceituoso, racista. Um preconceito mascarado, camuflado, latente, diariamente exercido em “pequenas” manifestações, como as piadas sobre negros e judeus.

M₄₉ adere às alegações de **Ad₄₉^V** e afirma o caráter racista das relações sociais brasileiras, fazendo do direito um instrumento de transformação desta realidade: “O Direito surge, então, para coibir e reparar essas transgressões, que atingem, principalmente, a dignidade do ofendido”. O qualificador modal é “indiscutivelmente”, excluindo a controvérsia acerca da existência de uma democracia racial. Porém, ainda que afirme o caráter racista da sociedade brasileira, **M₄₉** o reduz ao conjunto de manifestações lingüísticas “espirituosas” como as piadas: preconceito mascarado, camuflado, latente.

Manifestações lingüísticas que atingem a dignidade do ofendido, entendida como elemento subjetivo (linguagem → subjetividade): “Não podemos, destarte, considerar “mero vício de linguagem” o uso de expressões que desrespeitam, agridem o ser humano (...)”. **M**₄₉, acompanhando a acusação **Ad**^V₄₉, desconsidera as alegações da defesa de inexistência de dolo e atém-se às conseqüências sociais e pessoais da ação. Ao se enquadrar como uma prática social, revela-se sua intenção “preconceito mascarado, camuflado, latente, diariamente exercido”.

Mais adiante, refuta a argumentação da defesa nas alegações finais:

O argumento do Nobre Defensor de ser a vítima também racista, por, supostamente, negar a condição de negra, é totalmente descabido, mesmo porque a ofendida não está sendo acusada. E se, hipoteticamente falando, a título de debate, a vítima tivesse desta forma agido, só corroboraria o antes declinado, pois a opressão racial é tamanha, ao ponto de obrigar o próprio negro a postergar suas origens, objetivando a acolhida em uma sociedade de aparências.

Acrescente-se: o fato de ser o réu policial civil agrava sua ação, em vista do dever funcional de observar a lei e tratar a todos com urbanidade. Tal assertiva ganha, ainda, relevo ao se analisar o local do crime: um estabelecimento de ensino, com a presença de pais e alunos, expondo a vítima e causando-lhe mágoa, como salientou a testemunha (...)

Nesse passo, insubistentes as afirmações do Ilustre Defensor.

Isto posto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO [A₄₉], já qualificado, nas sanções do art. 20, caput, da Lei no. 7.716/89, alterado pela Lei no.9.459/97.

É notável a resignificação que é feita quanto ao hipotético racismo ou preconceito da vítima. A auto-negação da condição de “negro” é a própria prova do racismo sofrido por uma “sociedade de aparências”: “a opressão é tamanha”. Esta decisão ético-semântica apresenta elementos de um movimento contra-hegemônico.

Desta vez, acompanhado de um advogado particular, em 05 de agosto de 2001, **A**₄₉ recorre da decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) nos seguintes termos:

(...) a Sentença protelada pelo Juízo “a quo”, merece ser reformada, uma vez que, data vênua, não se coaduna com as provas dos autos. Pois as mesmas dão conta de ter agido o acusado de modo a não vir atingir a honra subjetiva da suposta vítima, uma vez que houve recuo da reprimenda, pois o crime de preconceito racial não se confunde com injúria, a medida que este protege a honra subjetiva da pessoa, que é o sentimento próprio sobre os atributos físicos, morais e intelectuais de cada pessoa, e aquela é manifestação de um sentimento em relação a raça, razão porque apela daquela decisão.

A estratégia da nova defesa é desqualificar o tipo penal aplicado, questionando a condenação nas “penas constantes do Art. 20 caput, da Lei 7.716/89”. Entende que o fato denunciado enquadrar-se-ia no tipo penal da injúria, caso se caracterizasse o dolo. Coisa que a defesa argumentará em contrário. Após afirmar que os depoimentos das testemunhas arroladas pelo MP serem contraditórias, relembra o fato de V₄₉, ser preconceituosa, afirmando que não se considerava negra. A seguir afirma:

EGRÉGIA CÔRTE DE JUSTIÇA, não deixem que continuem tamanha aberração de provas contraditórias constantes nos presentes autos venham condenar o acusado, pois VV. Excias., Desembargadores cultos e dignos que elevam aos pícaros do Direito à Justiça do nosso Estado, fazendo-a um espelho onde se mirem as dos outros Estados do nosso País, por certo, ao manusearem os autos, verão que existem provas de que o acusado, no momento que a suposta vítima intrometeu-se na discussão entre o acusado e a locatária, não teve o acusado a intenção dolosa de ofendê-la.

Ad^A₄₉ reafirma serem contraditórias as provas. Após utilizar o recurso retórico do Elogio ao destinatário, tornando-o sábio o suficiente para aderir a minha tese, apresenta a tese de que o acusado não teve intenção dolosa de ofender. A argumentação de Ad^A₄₉ é composta de três teses diferentes: 1) não se trata de racismo, mas de injúria; 2) as provas são contraditórias; 3) há provas de que não houve intenção de ofender. Estas teses são aparentemente contraditórias. A terceira sustenta-se na segunda, ou seja, se o fato for enquadrado no tipo penal da injúria, não houve intenção dolosa, portanto não houve crime... Porém, apela para provas que acabara de afirmar contraditórias. Parece que o argumento só se sustenta sob o pressuposto que é exatamente esta contradição o que prova a ausência de intenção.

Em 14 de agosto de 2001, **P**₄₉²⁷⁴ apresenta suas contra-razões de recurso.

Inicialmente, observa o Ministério Público que o Recorrente [**A**₄₉] confessou, e as testemunhas confirmaram, ter proferido as seguintes expressões em discussão com a vítima: “cala a boca negra safada. Eu detesto negro e além do mais negro metido. Eu não estou falando com você pois nem de negro eu gosto”.

A vítima (...) corrobora as expressões contidas na inicial, ditas pelo acusado, levando ao entendimento, pela análise dos autos, de que resta configurado o tipo penal de preconceito racial.

O **P**₄₉ parece insistir sobre o tipo penal aplicado pela **M**₄₉, porém, após reforçar o parecer desta sobre a natureza do fato jurídico, retoma a ênfase no seu aspecto injurioso:

(...) Verifica-se, pois que a DD. Magistrada atuou com o costumeiro acerto ao afirmar que “Não podemos, destarte, considerar ‘mero vício de linguagem’ o uso de expressões que desrespeitam, agredem o ser humano, (...)”

Saliente-se que o recorrente teve efetivamente a vontade de denegrir a vítima, pois proferiu as expressões por ele mesmo confessadas, no momento em que discutia com a empregadora da vítima, de forma acirrada. Assim, não cabe entendimento de que o recorrente chamou a vítima de negra por que ela é na verdade negra, não podendo chamá-la de branca. Ora, é bem diferente chamar uma pessoa de negra e em tom de cordialidade e chamá-la de negra em tom de discussão.

O **P**₄₉ distingue, muito bem, a diferença ilocucionária da injúria e do vocativo. Porém, não fica claro se a injúria é apenas um dos atos ilocucionários envolvidos, sendo a ofensa um dos efeitos, ou se é o ato punido como preconceito racial, o que significaria uma confusão de tipos penais, sendo esta uma das teses de **Ad**^A₄₉. Apesar de se julgar a procedência de uma sentença para crime de racismo, os argumentos utilizados são os mesmos para a qualificação dos casos de injúria qualificada. Esta ambivalência, como vimos, é o efeito da combinação simultânea de propósitos ilocucionários distintos. Além disso, desaparece qualquer referência ao aspecto social destas práticas. O dolo é

²⁷⁴ Da mesma forma que ocorreu com o advogado de defesa, houve troca de promotores, haja vista a mudança de instância. Porém, como fizemos com o advogado, mantivemos o mesmo símbolo para o promotor, pois se trata, nos dois promotores, de uma personificação da instituição do Ministério Público Estadual. Os símbolos representam mais uma função do que um indivíduo específico. Os números subscritos identificam os casos no *corpus* analisado.

caracterizado pelo tom de discussão, não mais por uma prática social ordinária em uma sociedade racista, como aparece na sentença.

Em 08 de novembro de 2001, um Procurador de Justiça do MPPE reafirma as contra-razões, defendendo a manutenção da sentença, sendo acompanhado, em 22 de novembro de 2001 pelo Desembargador-Relator do TJPE. Este repete os argumentos das contra-razões de recurso apresentadas pelo Promotor de Justiça.

Em 12 de dezembro de 2001, inicia-se o julgamento do recurso. O Desembargador-Revisor discorda do voto do Desembargador-Relator, suscitando uma Preliminar de Nulidade do Processo, devido à ausência nos autos da proposta de suspensão condicional do processo ou das razões de seu não oferecimento. Surge, então, uma dúvida sobre a apenação da lei, denominada pela Procuradora de Justiça presente, “essa Lei de cor”. Nenhum dos presentes ao julgamento do recurso conhece as penas definidas pela Lei Caó. Após uma consulta, confirma-se que a pena mínima é de um ano, cabendo oferecimento da suspensão condicional, o que deveria levar à aprovação da Preliminar de Nulidade apresentada pelo **Desembargador-Revisor**. Porém, surge nova questão levantada pela **Procuradora de Justiça**: nenhum dos Códigos do Tribunal tinha a Lei 9.459/97, ou seja, a lei que institui o art. 20. Os **Desembargadores** alegam que a Lei que está em questão é 7.716/89, porém a Procuradora lembra a existência de uma “nova lei” que modifica aquela. A pedido do MPPE o julgamento foi susgado para que pudesse oferecer parecer a respeito da preliminar.

Em 19 de dezembro de 2001, é retomado o julgamento. A **Procuradora de Justiça** afirma que mesmo com a modificação trazida pela lei posterior, a pena mínima continua de 01 (um) ano. Contudo, há referências nos autos e na sentença a maus antecedentes do acusado, habituado a fazer ameaças, impossibilitando que fosse proposta a suspensão

condicional. O **Desembargador-Revisor**, contudo, insiste na preliminar. Por maioria de votos, a preliminar é rejeitada, sendo solicitado, então, o voto do **Revisor** quanto ao mérito.

Após lembrar que há controvérsias nos testemunhos quanto ao uso da expressão “nega safada”, o afirma:

(...) Entendo mais que se está dando um dimensionamento exageradamente amplo à definição contida no art. 20, da Lei no. 7.716/89. É de se temer que esse entendimento que se vem dando ao preconceito de raça ou de cor venha a ter uma ação mais negativa do que benéfica à sociedade. O exagero exegético de discriminação ou preconceito pode levar ao nascimento de uma cultura racista entre nós, sobretudo entre as pessoas de cor negra.

Ficam explícitas duas preocupações do **Revisor**. Uma de natureza exegética, referente a um “dimensionamento exagerado” da definição de preconceito de “raça ou de cor”. Uma segunda preocupação quanto aos efeitos sociais desta exegese. Como já vimos, a noção de “exagero” e “demasia” implicam numa indeterminação, tanto quanto “quase” ou “suficiente”, dependendo de uma decisão exegética (ético-semântica) que estabeleça onde começa o exagero e termina o razoável, um *limiar de sensibilidade* (variações pequenas da causa não têm efeito). Quanto à segunda preocupação, fica evidente o que analisamos, na segunda parte da presente tese: o temor do conflito racial que venha a estabelecer uma cultura racista inexistente. Note-se contra quem se dirige este temor, quem personifica esta ameaça: “sobretudo entre as pessoas de cor negra”. É a partir deste temor que se define o limiar de sensibilidade. Para aqueles que acreditam na existência de uma cultura racista que a lei deve combater, como processo civilizatório, pedagógico, o limiar é máximo, pois o alvo está sempre mais além. Porém, para os defensores da “democracia racial” brasileira, o exagero é aquilo que possa ameaçá-la. Observe-se a divergência entre este voto do

Desembargador-Revisor e a sentença de **M₄₉**, quanto à crença numa “democracia racial” ou numa “sociedade das aparências”.²⁷⁵

O Revisor prossegue:

No momento em que o Recorrente teria dirigido à vítima palavras que a ofenderam, estava discutindo com a Diretora do Colégio em que trabalhava. Não vejo na atitude do acusado o dolo específico de praticar, induzir ou incitar a discriminação (separação) ou preconceito (ódio irracional ou aversão) de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

(...)

Admito que as palavras proferidas pelo ora Recorrente foram ditas mais por seu estado emocional, no momento da discussão com a Diretora do Colégio, emocionalidade que teria acrescido com a repentina intervenção da vítima, do que pela vontade informada pela intenção de praticar, induzir ou incitar separação entre raças que formam o homem brasileiro, resultado, em grande parte, da miscigenação, e que, longe de desmerecer, é motivo de valorização diante do somatório de qualidades positivas das diversas raças. O crime de que trará o art. 20, da Lei no. 7.716/89 somente é punível a título de dolo.

E, a meu ver, faltou este elemento subjetivo – o dolo – para que se possa cogitar da punibilidade do agente. (grifo nosso)

Antes de mais nada, iniciemos por esta estranha defesa da miscigenação racial. Ela é, sobretudo, significativa por seu deslocamento, causando uma descontinuidade na isotopia (constante temática) do discurso, ou seja, ele aparece como um “parêntese” em meio a uma argumentação sobre o dolo da ação *sub judice*. Este “parêntese”, ou digressão, causa estranhamento, pois não parece motivado por nenhum dos elementos em questão no julgamento do recurso, ou mesmo, dos autos do processo. De onde ela teria vindo? Para nós, ela é o indicativo da intertextualidade do discurso que está servindo de base para a decisão do **Revisor**: o Mito da Democracia Racial. É este intertexto que está pressuposto na afirmação da ausência de dolo: não há intenção dolosa, pois não há como incitar a

²⁷⁵ Conforme vimos no capítulo seis, podemos modelizar esta divergência, usando o modelo de Zeeman que representa num plano de controle (u,v), o conflito entre dois fatores. Ou seja, o temor do conflito racial pode gerar a “fuga” ou o “ataque”: “o temor do exagero exegético” vs “a coibição de indiscutível e tamanha opressão racial”. Porém, há uma hierarquia entre os dois fatores, personificados pelo Desembargador e pela Juíza.

separação entre raças miscigenadas. O que existe é a expressão de uma forte emoção, não orientada por nenhuma intenção racista.

Ocorreu, então, uma divergência entre o **Desembargador-Relator** e o **Desembargador-Revisor**, sendo necessário o voto de um terceiro Desembargador que assim se pronuncia:

(...) Mesmo que tenha ocorrido deformação nas declarações prestadas pelas testemunhas, uma vez que é sabido que as palavras passam de uma pessoa para a outra de forma diferente, não há dúvida de que a expressão “negra” foi usada.

Ninguém diz em relação a uma pessoa branca: “Afasto, branco, que não gosto de branco”; “Não quero negócio com branco”. Ninguém diz isso, só diz em relação a pessoa de cor negra: “Negro, se afaste que não gosto de você. Não gosto de negro”.

Observe-se que a decisão ético-semântica vai girar em torno do que significa chamar alguém de “negro” num contexto de conflito:

Quando se usa tal expressão, está-se discriminando a raça negra, não há a menor dúvida. Há dolo específico no sentido de discriminar, com a devida vênia do Eminentíssimo Revisor.

Em algumas oportunidades não ocorre isso, mesmo quando o acusado usa tal expressão. Quantas vezes nós chamamos a pessoa amada “nega”: “Vem cá, nega”; “Neguinha, eu gosto de você”. Nestes casos não há discriminação, a expressão é usada de forma carinhosa. Se há dolo, é de dolo de carinho. É expressão de afeto. Mas, quando a pessoa se dirige a alguém na forma como o acusado se dirigiu, ele age dolosamente no sentido de discriminar.

Por essa razão, pedindo vênia ao Eminentíssimo Revisor, acompanho o voto do Relator, negando provimento ao recurso.

Mais uma vez, o argumento direciona-se para o caráter ofensivo do uso de um vocábulo como “negro”, ou seja, trata-se de argumento próprio dos casos de injúria qualificada, apesar de em nenhum momento questionar-se a qualificação da sentença para crime de racismo. De qualquer forma, em tal argumentação, o **Desembargador** desconsidera o elemento emocional como descaracterizador do dolo e vai procurar evidenciá-lo, como na sentença de **M₄₉**, no enquadramento do fato julgado como tipo de prática social recorrente e agressiva, distinta de outros usos da expressão “nego” ou “nega”. Busca, assim a intenção como *propósito ilocucionário* socialmente reproduzido, sem apelar

para qualquer elemento psicológico ou anímico. A intenção é inferida da ação e não o contrário. Uma inferência sobre a intenção do falante, que resulta da decodificação de significados e da aplicação de princípios conversacionais socialmente conhecidos, mas cuja aplicação é negada pelo (des)conhecimento ideológico das relações raciais (cf. capítulo 5). Portanto, intenção como “efeito de superfície” não como “interior” ou “transcendente”.

Por maioria de votos, no mérito, negou-se o provimento ao recurso, ou seja, foi mantida a sentença inicial de **M**₄₉. Portanto, o que permitiu “resolver” a controvérsia foi o número N dos pareceres autorizados: $N(I_{(s)}) > N(I_{(\sim s)}) \rightarrow Q_{(s)}$, ou seja, o a maioria dos desembargadores percebeu dolo (atestação da intenção), implicando na qualificação da ação como racismo.

9.6 Considerações Finais, Possibilidades Estratégicas

Vê-se como, apesar da variedade de casos, estes podem ser relacionados como a variação em torno dos mesmos elementos, que determinam a trajetória dos casos. Apesar da aparente estabilidade estrutural que determina as distribuições entre os casos, constata-se a interferência de um campo hegemônico, horizonte de tensões inarticuladas, *antagonismo social* subjacente que, embora se situando num aquém de sentido, permitiria dar conta das manifestações “ondulatórias” insólitas reconhecidas na superfície do discurso (GREIMAS & FONTANILLE, 1996:15). Por exemplo: os sentidos extrajurídicos na fase postulatória que expulsam os casos do sistema sem o julgamento do mérito; a divergência entre a Delegacia e o Ministério Público quanto ao tipo penal da discriminação em foco (racismo ou injúria?); a bifurcação de um mesmo caso com decisões finais divergentes; afirmação e negação simultâneas do dolo, ora como efeito de superfície, ora como força interior; a afirmação da existência de crime de racismo apontando-se, contraditoriamente, os

elementos lingüísticos (“piadas”, “palavras ofensivas”) e subjetivos (“querer ofender”, “sentir-se ofendido”) próprios do crime de injúria qualificada; divergências resolvidas pelo voto da maioria: a maior quantidade define a qualidade do fato. Estes exemplos demonstram o quão ambíguas ainda são as razões jurídicas ou não jurídicas produzidas pelas decisões ético-semânticas. O ponto do sistema em que tal ambigüidade parece bem menor é na fase postulatória da ação penal, antes e após o inquérito policial: a diferença na proporção das trajetórias adotadas pelos casos é expressiva. A imensa maioria dos casos tem sua movimentação encerrada. Porém, as razões ou sentidos produzidos não constam dos autos, ou seja, são juridicamente silenciosos, informais, não-ditos, não se apresentando como razões ou sentidos produzidos pelo sistema. Reproduz-se, assim, o (des)conhecimento ideológico das relações raciais pelo sistema jurídico. A discriminação racial torna-se inaudita, extraordinária, rara. A ambigüidade do não-dito racista é reforçada pela impossibilidade de tematizá-lo, de dizer o não-dito, de julgar o mérito. O (des)conhecimento ideológico impede a utilização de recursos que permitam “extrair” ou “inferir” a “intenção” ou “sentido” racista da ação discriminatória, pois não há o que extrair ou inferir, haja vista que “longe de desmerecer, [a miscigenação] é motivo de valorização diante do somatório de qualidades positivas das diversas raças”.

Porém, é possível, também, identificar forças contra-hegemônicas que buscam reorientar esta realidade. Contudo, deve-se notar que tais forças não se reúnem de forma unívoca em uma mesma instância, órgão ou pessoa. Ambivalências se apresentam: outros sentidos resistem, onde sentidos dominantes incidem. Uma formação discursiva não deve ser compreendida como um bloco homogêneo relacionado a uma ideologia hegemônica numa relação de exterioridade com a ideologia contra-hegemônica. Trata-se de enfrentar a leitura, no interior do próprio discurso contra-hegemônico, na maneira mesma em que se

organiza, da dominação da ideologia hegemônica. Coloca-se a questão da presença da heterogeneidade no próprio interior do discurso contra-hegemônico e vice-versa (GREGOLIN, 2004:129). Uma ideologia não é idêntica a si mesma, existindo apenas sob a modalidade da contradição que organiza o antagonismo que lhe é subjacente. Onde a condenação penal ao racismo se impõe, ainda, assim, se o faz por razões que o reduzem à concepção hegemônica do que vem a ser a discriminação racial no Brasil: manifestações lingüísticas espirituosas cuja intenção é provocar um sentimento negativo na vítima. Fetichismo lingüístico e subjetivismo psicologista: a discriminação racial é percebida como preconceito racial. Quando o sentido racial da discriminação não é tido como uma “intenção”, “motivo interior” ou “emoção”, acaba sendo tomado como o significado “interior” a uma expressão verbal daquela “emoção”, ou puro significado lingüístico, às vezes oculto. O sentido “racista” de um ato de discriminação passa então a ser procurado em uma “interioridade” mental ou lingüística que se constitui como uma interiorização do lado de fora, uma (re)duplicação do outro. Uma dobra do lado de fora constitui o lado de dentro (a subjetividade) do sujeito (DELEUZE, 1991). Devido a esta duplicidade, a “intenção” sempre se instala na distância entre o dentro e o fora, entre ser e aparecer permanecendo duvidosa, suspeita, conforme a superfície se apresente transparente ou opaca. A transparência requer plena representabilidade, e não há como consegui-la senão numa democracia plenamente emancipada, ou sociedade plenamente justa na qual a opacidade inerente à alteridade radical não é constitutiva das relações sociais. A transparência deve ser constituída por meio de sua demarcação de uma opacidade essencial: porém, a linha demarcatória não pode ser pensada desde o lado da transparência que, então, se torna ela mesma opaca, pois o que lhe constitui (a oposição com a opacidade) não transparece. A exclusão em si da opacidade, a diferença constitutiva entre transparência e

opacidade é transparente ou opaca? A alternativa é, segundo Laclau, indecível, estando, portanto sujeita, em maior ou menor grau, a práticas articulatórias que visem a (des)dobrá-la ou (des)articulá-la. Quando as práticas articulatórias operam num campo cruzado por processos articulatórios antagonistas, são denominadas práticas hegemônicas. Há uma dimensão antagonística, um “conflito racial” que não é redutível a um fundamento único, ou seja, a condição da verdadeira emancipação racial, como movimento da opacidade à transparência, fluxo de justiça, é uma opacidade constitutiva que nenhum fundamento político, jurídico, moral ou epistemológico pode erradicar. A construção da justiça e da democracia, racial ou não, será sempre habitada por uma incompletude e provisoriamente inultrapassáveis, assim como as identidades que as instituem (cf. LACLAU, 1994).

A “justiça” se configura como um conjunto de significados que, no âmbito de um complexo ideológico-discursivo, opera como um horizonte, ou seja, como um momento de totalização equivalente, presente ou futura, de várias confrontações e lutas parciais. Este horizonte está sempre presente, mas seu papel pode variar significativamente (LACLAU, 1996:45-46). De um lado, há uma desproporção radical entre a situação efetiva de dominação racial e a possibilidade de combater a força hegemônica, travando uma batalha eficaz de posição contra a mesma, sendo concebida e vivenciada, exclusivamente, num nível imaginário. Neste caso, o imaginário político-jurídico não permite a totalização de uma massa de confrontações parciais, ações judiciais particulares, mas, ao contrário, constitui o significado primário das mesmas. Mas, por isso mesmo, o espaço jurídico, por exemplo, só pode ser concebido como uma totalidade fechada que dará conta de garantir a realização plena da justiça (cf. capítulo 4), reduzindo o poder de ação política contra a Hegemonia Branca, segundo os limites impostos, de um lado, pelo direito penal e suas

condições de punibilidade, e , de outro, pelo direito em geral e pela judicialização da política a ele associado.

Parece-nos que este primeiro horizonte das relações raciais é o que, ainda, predomina no momento atual do fluxo de justiça na Região Metropolitana de Recife, reproduzindo o Mito da Democracia Racial.

Por outro lado, cada luta parcial, cada ação judicial pode atingir o objetivo de se constituir como uma batalha em uma guerra de posições e, assim sendo, retirar de si mesma, de seu caráter único e diferencial, o mundo de significados que permitam a constituição de uma identidade social ou política. O momento de totalização é, portanto, apenas um horizonte, e seu relacionamento com os antagonismos concretos torna-se instável, assumindo uma certa exterioridade, extravasando da ação penal, em particular. Por exemplo, na ação civil ou trabalhista. E do espaço jurídico, em geral. Por exemplo, na instituição das políticas públicas de promoção da igualdade racial, tais como as políticas de cotas raciais e as demais propostas de políticas de ações afirmativas, como a lei 10.639/2003 que inclui nos currículos escolares o ensino de história e cultura africana e afro-brasileira, com a conseqüente disputa por reconhecimento de um discurso racial anti-racista, com sua “representação” pública e política, e de radicalização da democracia através da democratização das relações raciais.

BIBLIOGRAFIA

- ADORNO, Sérgio. (1995), **Discriminação Racial e Justiça Criminal em São Paulo**. In: Novos Estudos. N.º 43, nov.
- ALBERTO, Luiz. (2000), *As relações raciais no Brasil e as perspectivas para o próximo século*. in: HUNTLEY, Lynn, GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo (Orgs) **Tirando a Máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra.
- ALMEIDA, Julia. (2003), **Estudos Deleuzeanos da Linguagem**. Campinas, SP: Ed Unicamp.
- ALTHUSSER, L. (1977), *Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado*. in: **Posições**. Lisboa: Horizonte.
- ALVES, Virgínia Colares Soares Figueiredo. (1999), **Inquirição na Justiça: estratégias lingüístico-discursivas**. Tese de Doutorado de Lingüística. Recife: Programa de Pós-graduação em Letras e Lingüística, Universidade Federal de Pernambuco.
- ANISTIA INTERNACIONAL. (2001), **El Racismo y la Administración de Justicia**. Madrid: EDAI.
- AZEVEDO, Elciene. (1999), **Orfeu de Carapinha: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo**. Campinas, SP: Ed. Unicamp/ Centro de Pesquisa em História Social e d da Cultura.
- BAKHTIN, M. (VOLOCHINOV). (1988), **Marxismo e Filosofia da Linguagem - problemas e fundamentos do método sociológico na ciência da linguagem**. São Paulo: Huticec.
- BARCELOS, Luiz Cláudio *et al.* (1991), **Escravidão e relações raciais no Brasil: Cadastro da produção intelectual (1970-1990)**. Rio de Janeiro: Centro de Estudos Afro-Asiáticos.

- BARROZO, Paulo Daflon. (2004) **As idéias de igualdade e as ações afirmativas**. In: *Lua Nova*. No. 63.
- BATISTA, Fábio Ferreira *et al.* (2005), *Gestão do Conhecimento na Administração Pública*. in: **Texto para Discussão 1095**. Brasília: IPEA, junho.
- BELTRÃO, Kaizô Iwakami. (2003), *Alfabetização por sexo e raça no Brasil: um modelo linear generalizado para explicar a evolução no período 1940-2000*. in: **Texto para Discussão 1003** Brasília: IPEA.
- BENSAÏD, Daniel. (1999), **Marx, o intempestivo: grandezas e misérias de uma aventura crítica (séculos XIX e XX)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- BENTO, Maria Aparecida Silva e CARONE, Iray (orgs.). (2003), **Psicologia social do racismo: estudo sobre branquitude e branqueamento no Brasil / Edith Piza...[et al.]**. -Petropolis, RJ: Vozes.
- BENTO, Maria Aparecida Silva. (2005), *Branquitude e Poder – A questão das cotas para negros*. in: **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação.
- BERTÚLIO, Dora Lúcia. (1998), **Relatório de Consultoria: os serviços jurídicos como estratégia de combate ao racismo, uma avaliação do programa da Fundação Ford – Brasil**. Curitiba. Fev. (mimeo).
- BOBBIO, Noberto. (1989), **Teoria do ordenamento jurídico**. São Paulo: Polis; Brasília: Ed. UnB, 184p.
- BORBA, Francisco S. (1996), **Uma gramática de valências para o português**. São Paulo: Ática.

BURITY, Joanildo. (1997a), *Desconstrução, Hegemonia e Democracia: o Pós-Marxismo de Ernesto Laclau*, Guedes, Marcos Aurélio (org.). **Contemporaneidade e Política no Brasil**. Recife, Bagaço.

_____. (1997b), **Psicanálise, Identificação e a Formação de Atores Coletivos**. Relatório de pesquisa. Recife, Fundação Joaquim Nabuco, mimeo.

_____. (2002), **Cultura e identidade: perspectivas interdisciplinares**. Rio de Janeiro: DP&A.

CALMÓN, Kátia Maria N. (1999), *A Avaliação de Programas e a Dinâmica da Aprendizagem Organizacional*. in: **Planejamento E Políticas Públicas**. No. 19, Jun.

CANCLINI, Nestor Garcia. (1988), *Gramsci e as culturas populares na América Latina*. in: COUTINHO, Carlos Nelson e NOGUEIRA, Marco Aurélio (orgs.). **Gramsci e América Latina**. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

CARNEIRO, Sueli. (2000), *Estratégias Legais para a Promover a Justiça Social*. in: HUNTLEY, Lynn, GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo (Orgs) **Tirando a Máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra. pp. 311-323.

CARVALHO, Ernani Rodrigues. (2004), *Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem*. in: **Revista Sociologia e Política**. No. 23: 115-126. nov.

CARVALHO, Olavo de. (1997), *Comentário Suplementar III*. in: SCHOPENHAUER, Arthur. **Como Vencer um Debate sem Precisar ter Razão: em 38 estratagemas**. Rio de Janeiro: Topbooks.

CASSIN, Bárbara. (2005), **O Efeito Sofístico**. São Paulo: Ed.34.

CAVALLI-SFORZA. (2003), **Genes, Povos e Línguas**. São Paulo: Companhia das Letras.

COLEMAN, Jules & LEITER, Brian. (2000), *Determinação, objetividade e autoridade*. in:

MARMOR, Andrei (org.). **Direito e Interpretação: ensaios de filosofia do direito**.

São Paulo: Martins Fontes.

D'AGOSTINI, Franca. (2002), **Lógica do Nihilismo: dialética, diferença, recursividade**.

São Leopoldo, RS: UNISINOS.

DAMÁSIO, Antônio. (2004), **Em Busca de Espinosa: prazer e dor na ciência dos sentimentos**. São Paulo: Companhia das Letras.

DARWIN, Charles. (2000), **A Expressão das Emoções no Homem e nos Animais**. São

Paulo: Companhia das Letras.

DELEUZE, Gilles & GUATTARI, Félix. (1995), **Mil Platôs: Capitalismo e**

Esquizofrenia. Rio de Janeiro: Ed.34.

DELEUZE, Gilles. (1988b), **Diferença e Repetição**. Rio de Janeiro: Graal.

_____. (1988a), **Foucault**. São Paulo: Brasiliense.

_____. (1991), **A Dobra: Leibniz e o barroco**. Campinas, SP: Papyrus.

_____. (1999), **Lógica do Sentido**. São Paulo: Perspectiva.

_____. (2002), **Espinosa: filosofia prática**. São Paulo: Escuta.

DEMO, Pedro. (1991), **Pobreza Política**. São Paulo: Cortez.

DERRIDA, Jacques. (1998), **As Margens da Filosofia**. Campinas: Papyrus.

_____. (2002), **A escritura e a diferença**. 3.ed. São Paulo: Perspectiva.

_____. (2004), **Gramatologia**. 2.ed. São Paulo: Perspectiva.

DUARTE, Rebeca. (2003), **Manual sobre discriminação racial**. Recife: Djumbay/

Ministério Público de Pernambuco/ Centro Josué de Castro.

DUCROT, Oswald. (1987), **O dizer e o dito**. Campinas: Pontes.

- EAGLETON, Terry. (1997), **Ideologia. Uma Introdução.** São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista: Editora Boitempo.
- ECCLES, Peter. (1991), **Culpados até prova em contrário: os negros, a lei e os direitos humanos no Brasil.** In: Cadernos Cândido Mendes/ Estudos Afro-Asiáticos. Rio de Janeiro: Centro de Estudos Afro-Asiáticos. n.º 20 pp.135-163.
- ESPINOSA, Baruch. *A Ética.* (1997) in: **Os Pensadores.** São Paulo: Abril Cultural.
- FAIRCLOUGH, Norman. (2001), **Discurso e Mudança Social.** Brasília: Editora Universidade de Brasília.
- FANON, Frantz. (1983), **Pele Negra, Máscaras Brancas.** Rio de Janeiro: Fator.
- FARIA, José Eduardo. (2005), *A crise do judiciário no Brasil.* in: BEVENUTO, Jaime *et al* (orgs.). **Independência dos Juizes no Brasil: aspectos relevantes, casos e recomendações.** Recife, GAJOP, Bagaço.
- FAUSTO, B. (1984), **Crime e cotidiano – a criminalidade em São Paulo (1880-1924).** São Paulo: Brasiliense.
- FERNANDES, Florestan. (1978), **A integração do negro na sociedade de classes.** 3.ed. - São Paulo: Ática.
- FERNANDES, Florestan e BASTIDE, Roger (1971), **Branços e Negros em São Paulo: ensaio sociológico sobre os aspectos da formação, manifestações atuais e efeitos do preconceito de cor na sociedade paulista.** São Paulo: Comp. Ed. Nacional.
- FERREIRA, Dina Maria Martins. (2002), **Discurso feminino e identidade social.** São Paulo: Anablume: Fapesp.
- FEYERABEND, Paul. (1977), **Contra o Método.** Rio de Janeiro: F. Alves.
- FIORIN, José Luiz. (1999), **As Astúcias da Enunciação: as categorias de pessoa, espaço e tempo.** São Paulo: Ática.

- FOUCAULT, Michel. (1999a), **A Ordem do Discurso**. São Paulo: Edições Loyola.
- _____. (1987), **Nietzsche, Freud e Marx: Theatrum Philosophicum**. São Paulo: Princípio.
- _____. (1999b), **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes.
- _____. (1996), O Sujeito e o Poder. in: DREYFUS, H. e RABINOW, P. **Michel Foucault: uma trajetória filosófica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- _____. (2002), **A Arqueologia do Saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- _____. (2004), **A Hermenêutica do Sujeito**. São Paulo: Martins Fontes.
- FREUD, Sigmund. (1999), **A interpretação dos sonhos**. Rio de Janeiro: Ed. Imago.
- _____. *Os Chistes e sua Relação com Inconsciente*. in: **Obras Completas**.
- _____. (1996), **A Psicopatologia da Vida Cotidiana**. Rio de Janeiro: Imago.
- FREYRE, Gilberto. (1996), **Sobrados e Mucambos introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil**. 9.ed. - Rio de Janeiro: Record.
- _____. (2001), **Casa Grande & Senzala**. Rio de Janeiro: Record.
- FRY, Peter Henry. (2001), **Sobre a Pertinência de Sobrados e Mucambos para a Compreensão da Dinâmica Racial no Brasil Contemporâneo: ou o Sorriso do Mulato**. In: Seminário Internacional Novo Mundo nos Trópicos. Recife: Fundação Gilberto Freyre.
- GARCIA, Vileni & SALES, Ronaldo L Sales.(1999), *O Papel da Escola de Governo na Construção de uma Nova Relação entre Estado e Terceiro Setor: da desconfiança à parceria*. in: **Revista Paranaense de Desenvolvimento**. Curitiba: Instituto Paranaense de Desenvolvimento - IPARDES, n.º 96, maio/agosto.

- GILROY, Paul. (2001), **O Atlântico Negro: modernidade e dupla consciência**. São Paulo: Ed.34.
- GIUSTI, Miriam. Petri. (2004), **Sumário de Direito Processual Penal**. São Paulo: Rideel.
- GOFFMAN, Erwing. (1975), **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: Zahar.
- GOMES, Flávio dos Santos. (2005), **Negros e Política (1888-1937)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.
- GOULD, Stephen Jay. (2001), **Lance de Dados: a idéia de evolução de Platão a Darwin**. Rio de Janeiro: Record.
- GRANATO, Fernando. (2000), **O Negro da Chibata**. Rio de Janeiro: Objetiva.
- GREGOLIN, Maria do Rosário. (2004), **Foucault e Pêcheux na construção da Análise do Discurso: diálogos e duelos**. São Carlos: ClaraLuz.
- GREIMAS, A. J. & FONTANILLE, Jacques. (1991), **Semiótica das Paixões**. São Paulo: Ed. Ática.
- GREIMAS, A. J. (1973), **Semântica Estrutural**. São Paulo: Cultrix; EDUSP.
- _____. (1975) **O Sentido: ensaios semióticos**. Petrópolis: Vozes.
- GRIN, Mônica. (2001), *Esse ainda obscuro objeto de desejo: políticas de ação afirmativa e ajustes normativos: o seminário de Brasília*. In: **Novos Estudos CEBRAP**. N.º 59 mar. pp171-192.
- GUIMARÃES, Antônio Sérgio. (1999), **Raça e estudo de Relações Raciais no Brasil**. In: **Novos Estudos CEBRAP**, 54, jul., pp. 127-146.
- _____. (2002), **Classes, Raças e Democracia**. São Paulo: Ed. 34.
- _____. (2004), **Preconceito e Discriminação**. São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo; Ed.34.

- HALL, Stuart. (2003), **Da Diáspora**. Belo Horizonte: UFMG.
- HASENBALG, Carlos Alfredo.; BURGLIN, Patrick. (1979), **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal.
- HONNETH, Axel. (2003), **Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Ed.34.
- IKAWA, Daniela R. (2004), **Hart, Dworkin e discricionariedade**. *Lua Nova*, no.61, p.97-113.
- JESUS, Damásio E. (2002), **Direito Penal (Parte Geral)**. V. 1. São Paulo: Ed. Saraiva.
- KING Jr., Martin Luther. (1968), **Não Podemos Esperar**. São Paulo: Ed. Senzala.
- KOCH, Ingedore G. Vilhaca. (1999), **Argumentacao e linguagem**. 5.ed. São Paulo: Cortez. 240p.
- LACAN, Jacques. (1998), **Seminário V: As Formações do Inconsciente**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.
- LACLAU, Ernesto & MOUFFE, Chantal. (1985), **Hegemony & Socialist Strategy: towards a radical democratic politics**. Londres: Verso, pp. 93-148.
- LACLAU, Ernesto. (1986), Os Novos Movimentos Sociais e a Pluralidade do Social. in: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. No. 2 vol. 1 out. 41-47.
- _____. (1992), A Política e os Limites da Modernidade. in: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (org.) **Pós-Modernismo e Política**. Rio de Janeiro: Rocco.
- _____. (1993a), **Nuevas Reflexiones sobre la Revolución de Nuestro Tiempo**. Buenos Aires: Nueva Visión.
- _____. (1993b), Universalismo, Particularismo e a Questão da Identidade. in: **Novos Rumos**. No. 21, pp.30-36.

- _____. (1994), Da Emancipação à Liberdade. in: **Utopias e Formações Sociais**. Recife: Editora Massangana/FUNDAJ pp. 29-46.
- _____. (1997) Sujeito da Política, Política do Sujeito. in: **Política Hoje**. Ano 4 no. 2 Jan.- jun. pp. 9-28.
- _____. (1998), *Desconstrucción, pragmatismo, hegemonia*. in: MOUFFE, Chantal (org.) **Desconstrucción y Pragmatismo**. Buenos Aires: Editorial Paidós.
- LARA, Silvia Hunold. (1988), **Campos da Violência**. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- LEMOS-NELSON, Ana Tereza. (2001), **Judiciary Police Accountability for Gross Human Rights Violations: the case of Bahia, Brazil, 1989-2000**. Ph.D. Dissertation, University of Notre Dame.
- LÉVI-STRAUSS, Claude. (1991), **O Cru e o Cozido**. São Paulo: Brasiliense.
- LINS, Daniel. (1999), **Antonin Artaud: o artesão do Corpo sem Órgãos**. Rio de Janeiro: Relume Dumará.
- LORENZ, Konrad. (1974), **A Agressão: uma história natural do mal**. Lisboa: Moraes Ed.
- MACIEL, Débora & KOERNER, Andrei. (2002), *Sentidos da judicialização da política: duas análises*. **Lua Nova**. No.57.
- MAGALHÃES, Raul & SOUSA, Diogo T. (2004), *A Retórica como Modelo Analítico da Racionalidade Instrumental: aproximações teóricas e empíricas*. in: **Dados**. Rio de Janeiro, Vol 47, No.3. pp. 577-614.
- MAGGIE, Yvone & FRY, Peter. (2004), *A Reserva de Vagas para Negros nas Universidades Brasileiras*. in: **Estudos Avançados**. vol. 18, No. 50, p. 67-80.

- MAIO, Marcos Chor. (1999), *O Projeto UNESCO e a agenda das Ciências Sociais no Brasil dos anos 40 e 50*. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Vol.14, no. 41, outubro.
- MARTINS, Carla. (2002), *A Indeterminação do Significado nos Estudos Sócio-Pragmáticos: divergências teórico-metodológicas*. in: **Delta**. Rio de Janeiro. vol. 18. No. 01 p.87-116.
- MARTINS, Sérgio da Silva. (2000), *Direito e combate à discriminação racial no Brasil*. in: HUNTLEY, Lynn, GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo (Orgs) **Tirando a Máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra.
- MARX, Anthony. (1996), *A Construção da Raça e o Estado-Nação*. in: **Estudos Afro-Asiáticos**. No. 29. Março.
- MARX, Karl. (1977), **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo: Martins Fontes.
- MAUES, Maria Angélica de Mota. (1988), *Entre o branqueamento e a negritude: o TEN e o debate da questão racial*. Grupo de Trabalho: **Temas e problemas da população negra no Brasil**. Apresentado ao XI Encontro Anual da ANPOCS, em outubro de 1987, o texto do presente artigo e a versão revista e ampliada do trabalho Irregular. Dionysios, Rio de Janeiro, n.28, p.89-101.
- MELO, Eduardo Rezende. (2004), **Nietzsche e a Justiça: crítica e transvaloração**. São Paulo: Perspectiva; FAPESP.
- MENDONÇA, Daniel de. (2003), *A Noção de Antagonismo na Ciência Política Contemporânea: uma análise a partir da perspectiva da teoria do discurso*. in: **Revista de Sociologia e Política**. No. 20: 135-145. jun.

MOLES, Abraham & ROHMER, Elisabeth. (1995), **As Ciências do Impreciso**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

MOSÉ, Viviane. (2005), **Nietzsche e a grande política da linguagem**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

MOTTA, Roberto. (2000), **Paradigmas de interpretação das relações raciais no Brasil**. In: Estudos Afro-Asiáticos. N.º 38, dez.

MOURA, Clovis. (1981), **Rebelião das Senzalas**. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas.

_____. (1992), **Historia do negro brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Ática. 84 p

MOURA, Jose Ferreira de. (1984), **Tópicos para uma análise da ambigüidade no português**. Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Artes e Comunicação; Departamento de Letras e Lingüística. Recife.

MUNANGA, Kabengele. (1999), **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil identidade nacional versus identidade negra**. Petrópolis (RJ): Vozes.

NASCIMENTO, Abdias do & NASCIMENTO, Elisa Larkin. (2000), *Reflexões Sobre o Movimento Negro no Brasil, 1938-1997*. in: HUNTLEY, Lynn, GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo (Orgs) **Tirando a Máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra. pp.203-235.

NASCIMENTO, Abdias do. (2004), *Teatro Experimental do Negro: trajetórias e reflexões*. **Estudos Avançados**. No. 18 (50).

NIETZSCHE, Friedrich. (1992), **Além do Bem e do Mal: prelúdio a uma filosofia do futuro**. São Paulo: Companhia das Letras.

_____. (1998), **Genealogia da Moral: uma polêmica**. São Paulo: Companhia das Letras.

- _____. (2000), **Crepúsculo dos Ídolos: ou como filosofar com o martelo**. Rio de Janeiro: Relume Dumará.
- _____. (2000), **Humano Demasiado Humano: um livro para Espíritos Livres**. São Paulo: Companhia das Letras.
- OLIVEIRA VIANA, Francisco José. (1939), **O idealismo da Constituição**. São Paulo: Comp. Ed. Nacional.
- ORLANDI, Eni Puccineli. (2002a), **As Formas do Silêncio: no movimento dos sentidos**. Campinas, SP: Ed. Unicamp.
- _____. (2002b), **O Discurso: estrutura ou acontecimento**. Campinas, SP: Pontes.
- PAIXÃO, Marcelo. (2003), **Desenvolvimento Humano e Relações Raciais**. Rio de Janeiro: DP&A.
- PÊCHEUX, Michel. (1997), **Semântica e Discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. São Paulo: Editora da Unicamp.
- PEIXOTO, Adailson e GATTASS Marcelo. (2000), **Reconstrução de superfícies a partir de secções bidimensionais**. Rio de Janeiro: PUC. Inf.MCC 28/00 (mimeo).
- PERELMAN, Chaïm & TYTECA, Lucie. (1996), **Tratado da Argumentação: a nova retórica**. São Paulo: Martins Fontes.
- PERELMAN, Chaïm. (2004), **Lógica Jurídica**. São Paulo: Martins Fontes.
- PETITOT, Jean. *Identité e Catastrophes (topologie de la difference)*.(1977), in: BENOIST, J. M.; SERRES, Michel.; HERITIER, Françoise.; GREEN, Andre.; PETITOT, Jean.; CROCKER, Christopher.; DANCHIN, Antoine.; KRISTEVA, Julia.; ZONABEND, Françoise; STAHL, P. H.; IZARD, Michel.. **L'identite**. Paris: Bernard Grasset. 345p.

- RACUNSEN, Seth. (2003), *The Ideology of Brazilian Nation and the Brazilian Legal Theory of Racial Discrimination*. Paper apresentado no **Meeting of the Latin American Studies Association**, Dallas, Texas, 27-29 de março (mimeo).
- RAMOS, Guerreiro. (1957), **Introdução crítica à sociologia brasileira**. Rio de Janeiro: Andes.
- REBOUL, Olivier. (1998), **Introdução à Retórica**. São Paulo: Martins Fontes.
- REZENDE, Antônio Paulo. (2002), **O Recife: histórias de uma cidade**. Recife: Fundação de Cultura Cidade do Recife.
- RIBEIRO, Carlos Antonio Costa. (1995), **Cor e Criminalidade: Estudo e Análise da Justiça no Rio de Janeiro (1900-1930)**. Rio de Janeiro, Editora da UFRJ.
- RIBEIRO, Carlos Antonio Costa. (1999), *As práticas judiciais e o significado do processo de julgamento*. **Dados**. vol.42, no.4. p.691-727.
- RICOUER, Paul. (1998), **O Discurso da Acção**. Lisboa: Edições 70.
- _____. (1991), **O Si Mesmo como Outro**. Campinas, SP: Papyrus.
- RODRIGUES, Nina. (1957), **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Salvador: Aguiar e Souza.
- ROLAND, Edna. (2000), *O Movimento de Mulheres Negras Brasileiras: desafios e perspectivas*. in: HUNTLEY, Lynn, GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo (Orgs) **Tirando a Máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra. pp. 237-256.
- ROMERO, Silvio. (1895) **Ensaio de Philosophia do Direito**. Rio de Janeiro: Cunha e Irmão.
- ROSAS. (2003), *Por uma Teoria da Tradução do Humor*. in: **Delta**. vol.19 No.sp, pp. 133-161.

RUSSEL, Bertrand. (1963), **Introdução à Filosofia da Matemática**. Rio de Janeiro: Zahar Editores.

SAMPAIO, Elias de Oliveira. (2003), *Racismo Institucional: desenvolvimento social e políticas públicas de caráter afirmativo*. in: **Interações. Revista Internacional de Desenvolvimento Local**, v. 4, n.6. março. Campo Grande-MS: UCDB.

SANTOS, Boaventura de Souza. (1998), *A reinvenção participativa e solidária do Estado*. in: **Sociedade e Reforma do Estado**. Anais Online: <http://www.mare.gov.br>.

SANTOS, Christiano Jorge. (2001), **Crimes de Preconceito e de Discriminação**. São Paulo: Max Limonad.

SANTOS, Hélio. (2000), *Uma Avaliação do Combate às Desigualdades Raciais no Brasil*. in: HUNTLEY, Lynn, GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo (Orgs) **Tirando a Máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra. pp. 53-74.

SARTRE, Jean-Paul. (1960), **Reflexões sobre o Racismo**. São Paulo: Difusão Européia do Livro.

SCHRITZMEYER, A. L. P. (1997), *Direito e Antropologia: uma história de encontros e desencontros – julgamentos de curandeirismo e charlatanismo (Brasil – 1900/1990)*. in: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, n. 18, abr.-jun., p.135-145.

SCHWARCZ, Lilia K. Moritz. (1994), *Espectáculo da Miscigenação*. In: *Estudos Avancados*, Sao Paulo, v.8, n.20, p.137-152, jan./abr.

_____. (1999), **O Espetáculo das Raças**. São Paulo: Companhia das Letras.

SHECARIA, Sérgio & CORREIA Jr., Alceu. (2002), **Teoria da Pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

SILVA, Antônio C. Peres. (2000), *A teoria finalista da ação*. in: FAYET Jr., Ney & CORRÊA, Simone Prates Miranda. **A Sociedade, a Violência e o Direito Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado..

SILVA JR., Hédio. (2000), *Do racismo legal ao princípio da ação afirmativa: a lei como obstáculo e como instrumento dos direitos e interesses do povo negro*. 2000. in: HUNTLEY, Lynn, GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo (Orgs) **Tirando a Máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra.

_____. (2001), *Reflexões sobre a Aplicabilidade da Legislação Anti-racismo*. in: SABOIA, Gilberto Vegne (org.). **Anais de Seminários Regionais Preparatórios para Conferência Mundial contra racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado de Direitos Humanos.

SKIDMORE, Tomas. (1975), **Preto no Branco**. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

SKINNER, Quentin. (1999), **Razão e Retórica na Filosofia de Hobbes**. São Paulo: UNESP/Cambridge.

SOARES, Gláucio. (2004), *A Cor da Morte*. in: **Ciência Hoje**. Vol. 35 no. 209.

STRAUSS, Anselm. (1999), **Espelhos e Máscaras: a busca de identidade**. São Paulo: EDUSP.

TARSKI, Alfred *et al.* (1953), **Undecibility Theories**. Amsterdam: North-Holland Publishing.

THÁ, Fábio. (2001), **Uma Semântica para o Ato Falho**. São Paulo: AnnaBlume.

THEMUDO, Tiago Seixas. *Por uma Sociologia do Intensivo*. (2000) in: LINS, Daniel *et al.*(org.). **Nietzsche e Deleuze: intensidade e paixão**. Rio de Janeiro: Relume Dumará.

THOM, René. (1975) **Structural Stability and Morphogenesis**. Massachusetts, EUA: W. A. Benjamim.

_____. (2004), **Parábolas e Catástrofes**. Lisboa: D. Quixote.

TORFING, Jacob. (1999), **New Theories of Discourse; Laclau, Mouffe and Zizek**. Massachusetts, EUA: Blackwell Publishers.

VARGAS, Joana Domingues. (1999), *Indivíduos sob suspeita: a cor dos acusados de estupro no fluxo do sistema de justiça criminal*. **Dados**. 1999, vol.42, no.4 p.729-760.

VIANNA, Luís Werneck *et alii*. (1999), **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro. Editora Revan.

VOGT, Carlos. (1977), **O intervalo semântico contribuição para uma teoria semântica argumentativa**. São Paulo: Ática.282p.

WALZER, Michael. (2003), **Guerras Justas e Injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos**. São Paulo: Martins Fontes.

WITTGENSTEIN, L. *Investigações Filosóficas*. (1996), in: **Os Pensadores**. São Paulo: Nova Cultural.

ZALUAR, Alba. (1996), **Da Revolta ao Crime S.A.** São Paulo: Ed. Moderna.

ZIZEK, Slavoj. (1996a), *O espectro da ideologia*. In: **Um Mapa da Ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto.

_____. (1996b) *Como Marx inventou o sintoma*. In: **Um Mapa da Ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto.

ANEXOS

Anexo 1

LEI No. 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Art. 2º – (Vetado).

Art. 3º – Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º – Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5º – Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º – Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único: Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º – Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º – Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º – Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10º – Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11 – Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12 – Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13 – Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14 – Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

RAÇA E JUSTIÇA

O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL E O RACISMO INSTITUCIONAL NO FLUXO DE JUSTIÇA

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15 – (Vetado).

Art. 16 – Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17 – (Vetado).

Art. 18 – Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19 – (Vetado).

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1989;
168º da Independência e 101º da República.

José Sarney
Paulo Brossard

Anexo 2

LEI No. 8.081, DE 21 DE SETEMBRO DE 1990.

Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Lei no. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 20 – Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1º - Poderá o juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I) o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II) a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 2º - Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.”

Art. 2º – São renumerados os arts. 20 e 21 da Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para arts. 21 e 22, respectivamente.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1990;
169º da Independência e 102º da República.

Fernando Collor
Bernardo Cabral

Anexos 3

LEI No. 9.459, DE 13 DE MAIO DE 1997

CRIME DE PRECONCEITO

Alterou os arts. 1º. E 20 da Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crime resultantes de preconceito de raça ou de cor e acrescentou parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei no. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os arts. 1º e 20 da Lei no. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Serão punidos na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”

“Art. 20 – Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º – Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, embalagens, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do racismo.

Pena: reclusão de um a cinco anos e multa.

§ 2º – Se qualquer dos crimes previstos no *caput* é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º – No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvindo o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I) o recolhimento imediato ou busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II) a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º – Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.”

Art. 2º – O art. 140 do Código Penal fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 140º...

§ 3º – Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena: reclusão de um a três anos e multa.”

Art 3º – Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente o art. 1º da lei no. 8.081, de 21 de setembro de 1990, e a Lei no. 8.882, de 3 de junho de 1994.

Brasília, 13 de maio de 1997;
176º da Independência e 109º da República.

Fernando Henrique Cardoso
Milton Seligman